



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	60
1ªSECAM - Pautas	60
1ªSECAM - Atas	60
1ªSECAM - Acórdãos	60
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	65
2ªSECAM - Pautas	65
2ªSECAM - Atas	65
2ªSECAM - Acórdãos	65
ATOS DE RELATORIA	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	65
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	83
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	83
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	89
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	90
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	91
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	91
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	91
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	91
Conselheira Substituta MURYEL HEY	91
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	91
CORREGEDORIA-GERAL	91
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	91
OUIDORIA DE CONTAS	92
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	92
ATOS DIVERSOS	92
Resenhas de Distribuição	92
Editais	93
Despachos	93
Informações	99
Atos de Alerta Municipais	99
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	100
ATOS NORMATIVOS	100
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	100
GP - Despachos	100
GP - Termo de Ajuste de Gestão	107
GP - Portarias	108
LICITAÇÕES E CONTRATOS	109
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	110
Tribunal Pleno	110
Primeira Câmara	110
Segunda Câmara	110
Corregedoria-Geral	110
Ministério Público de Contas	110
Conselheiros – Diretores de Gabinete	110
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	110
Inspetorias de Controle Externo	110
Administrativo	110

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 268175/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ALYSSON PINTO DE ANDRADE, ARMANDO CERCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SYSMAR INFORMATICA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2453/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico do Município de Cruzeiro do Oeste. Contratação de solução integrada de gestão pública. Ausência de demonstração de dissociação entre Termo de Referência e planilha orçamentária. Improcedência do apontamento. Insuficiência de informações técnicas sobre migração e conversão de dados. Deficiência da fase preparatória e comprometimento da adequada formulação das propostas e da alocação de riscos contratuais. Exigência de certificação privada de datacenter como requisito eliminatório de habilitação. Ausência de demonstração de indispensabilidade e restrição à competitividade. Prova de Conceito. Legitimidade da avaliação por amostragem, ausência de critérios objetivos para aferição de funcionalidades, comprometimento do julgamento objetivo e da rastreabilidade da avaliação, exigência indistinta de atendimento integral de requisitos obrigatórios sem segregação entre funcionalidades essenciais e acessórias. Violação aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Reconhecimento das irregularidades pelo próprio Município. Ratificação da medida cautelar. Procedência parcial. Determinação para anulação da licitação. Expedição de recomendações. Relatório
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulada pela empresa Sysmar Informática Ltda em face do Município de Cruzeiro do Oeste, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2026, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada de software de gestão pública, abrangendo licenciamento, implantação, conversão de dados, treinamento, manutenção e suporte técnico para a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabelece o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Em síntese, a Representante sustentou a existência de vícios no edital, consistentes na dissociação entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços, na ausência de detalhamento técnico quanto à conversão de dados, na exigência restritiva de certificação TIER III para a infraestrutura de hospedagem e em irregularidades relacionadas à modelagem e aos critérios de avaliação da Prova de Conceito (POC).

Para tanto, afirmou que determinados módulos previstos no Termo de Referência não possuíam correspondência na planilha orçamentária disponibilizada pela Administração, comprometendo a correta precificação do objeto e o julgamento objetivo das propostas; que o edital previa a conversão de dados sem informar elementos essenciais, como a volumetria das bases legadas, os sistemas de origem, a arquitetura dos bancos de dados e o nível de complexidade da migração, circunstância que transferiria indevidamente ao particular o risco tecnológico da contratação; que a exigência de certificação TIER III ou equivalente como condição de habilitação técnica seria ilegal e restritiva à competitividade, por criar barreira artificial e desnecessária à participação de licitantes aptos, notadamente por se referir o objeto licitado à locação de software de gestão pública, e não à contratação direta de infraestrutura de datacenter, com repercussão desse requisito sobre a forma de execução do serviço; e que a previsão editalícia relativa à Prova de Conceito apresentaria incongruências, tanto pela suposta insuficiência dos módulos efetivamente avaliados quanto pela exigência de atendimento integral dos requisitos obrigatórios, sem distinção entre funcionalidades essenciais e acessórias.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, juntando documentos às peças 4 a 6.

Distribuído o feito (peça 7), por meio do Despacho nº 509/26-GCFAMG (peça 8), determinou-se a intimação prévia do Município de Cruzeiro do Oeste para a apresentação de manifestação acerca dos fatos noticiados.

Em atendimento à determinação, o Município apresentou manifestação preliminar e documentos às peças 12 a 14, defendendo a regularidade integral do Pregão Eletrônico nº 15/2026.

Sustentou, assim, a compatibilidade entre o Termo de Referência e a planilha de preços, argumentando que o objeto foi concebido como solução integrada de software, sendo as funcionalidades e os módulos componentes indissociáveis de um único ecossistema tecnológico; que as informações disponibilizadas permitiriam dimensionar adequadamente os serviços de conversão de dados e que o detalhamento exaustivo das bases legadas constituiria atividade própria da fase de execução contratual; que a exigência de certificação TIER III se justificaria pela necessidade de assegurar a disponibilidade, a redundância e a segurança dos dados públicos, ressaltando a possibilidade de comprovação por equivalência técnica; e, em relação à Prova de Conceito, defendeu a legitimidade da avaliação por amostragem de módulos considerados estruturantes e a razoabilidade da exigência de atendimento integral dos requisitos obrigatórios, diante da natureza essencial das funcionalidades exigidas para o atendimento ao SIAFIC.

Consignou, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a ocorrência de periculum in mora inverso em caso de suspensão da licitação, diante do risco de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da regularidade do edital do certame.

Na sequência, a Representante apresentou aditamento à peça inicial (peça 16), noticiando fato superveniente consistente na celebração de termo aditivo ao Contrato nº 82/2025, firmado com a empresa então responsável pela solução tecnológica utilizada pelo Município representado, mediante o qual sua vigência foi prorrogada até novembro de 2026.

Com base nisso, sustentou a inexistência do alegado risco de descontinuidade administrativa e reiterou o pedido de suspensão do certame. Passou, ainda, a contestar especificamente a Prova de Conceito realizada em 24/04/2026, alegando a ausência de critérios objetivos para a avaliação do módulo de Controle Interno, a aprovação da licitante vencedora com base em explicações e promessas de desenvolvimento futuro, a ausência de comprovação de integração efetiva com o Portal da Transparência e o descumprimento de requisitos relacionados ao SIAFIC. Assim, reiterou o requerimento de suspensão cautelar do certame e requereu o sobrestamento do feito até a apreciação do recurso administrativo interposto na esfera municipal e, ao final, a declaração de nulidade da licitação.

Diante da ampliação dos elementos constantes dos autos e da evolução do procedimento licitatório, por meio do Despacho nº 565/26-GCFAMG (peça 17), foi deferida a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/2026 e dos atos subsequentes, com fundamento na presença de indícios suficientes de irregularidades e no risco de consolidação de situação de difícil reversão, tendo a decisão sido posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1098/26-STP (peça 22).

Após a citação, o Município apresentou manifestação (peça 24), reconhecendo a necessidade de readequação de aspectos relevantes do edital, especialmente quanto à modelagem da Prova de Conceito, à ausência de descritivos objetivos para o módulo de Controle Interno, à exigência da certificação TIER III como requisito de habilitação e à insuficiência de informações acerca da volumetria e da arquitetura dos dados legados para conversão. Sustentou, contudo, que a correção desses pontos no âmbito do certame em curso seria inviável diante do avançado estágio procedimental, uma vez já realizada a Prova de Conceito, circunstância que exigiria a desconstituição da licitação. Informou, ainda, que optou por aguardar pronunciamento definitivo desta Corte antes de promover a anulação do procedimento. Por fim, esclareceu que a continuidade dos serviços essenciais está assegurada pelo termo aditivo firmado com a atual prestadora, cuja vigência se estende até novembro de 2026.

Posteriormente, em novo protocolo à peça 28, o Município de Cruzeiro do Oeste requereu prioridade na tramitação e no julgamento do feito, alegando que a proximidade do término da vigência do ajuste emergencial atualmente em execução demanda definição tempestiva por parte desta Corte, de modo a permitir o adequado

planejamento administrativo e evitar a necessidade de nova contratação emergencial. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 838/26-CAIS (peça 29), concluiu, em relação à suposta dissociação entre o Termo de Referência e a planilha orçamentária, pela improcedência da alegação, por entender que o orçamento estimativo contemplava a decomposição dos preços por módulos e que o formulário simplificado de proposta constituía apenas instrumento para a apresentação da proposta. Por outro lado, considerou procedentes os apontamentos referentes à insuficiência de informações sobre a conversão de dados, à exigência de certificação TIER III como requisito eliminatório de habilitação, à ausência de critérios objetivos para a avaliação do módulo de Controle Interno na Prova de Conceito e à exigência de atendimento integral dos requisitos obrigatórios da POC, sem adequada segregação entre funcionalidades essenciais e acessórias.

Registrou, ainda, que o próprio Município reconheceu a necessidade de readequação do edital e, ao final, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, recomendando a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 15/2026, ou sua formal desconstituição por ato motivado, com o retorno da contratação à fase preparatória para a reestruturação dos estudos técnicos e das regras editalícias.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 490/26-3PC (peça 30), acompanhou o entendimento da unidade técnica, consignando que os vícios relacionados ao planejamento da conversão de dados, à exigência de certificação TIER III, à ausência de critérios objetivos para a avaliação do módulo de Controle Interno e ao rigor excessivo da Prova de Conceito restaram evidenciados, inclusive com posterior reconhecimento pelo próprio Município.

Assinalou, assim, que a Administração reconheceu a impossibilidade de saneamento das falhas sem a anulação do certame, opinando pela procedência parcial da Representação e pela expedição de determinação ao Município para que promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 15/2026 e dos atos dele decorrentes, ou sua formal desconstituição por autotutela, com posterior deflagração de novo procedimento licitatório devidamente readequado.

É o relatório.

Fundamentação

Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, verifico que a presente Representação da Lei de Licitações comporta procedência parcial, nos termos a seguir expostos.

Preliminarmente, cumpre observar que não merece acolhimento o apontamento relativo à suposta dissociação entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços. Conforme se extrai da análise integral do instrumento convocatório, o orçamento estimativo constante do Termo de Referência apresentou a decomposição dos valores por módulos, ao passo que o formulário simplificado de proposta permitia a reprodução dos itens e dos valores correspondentes ao lote licitado, possuindo, portanto, natureza meramente instrumental, conforme bem apontado pela unidade técnica.

Dessa forma, não restou objetivamente demonstrado que determinada funcionalidade exigida no Termo de Referência estivesse excluída da estimativa administrativa ou fosse insuscetível de absorção pela composição econômica da solução integrada.

Ademais, em contratações de ERP/SaaS, a ausência de precificação autônoma de cada rotina interna não configura, por si só, indeterminação do objeto, sobretudo quando os módulos integram um único ecossistema tecnológico e a remuneração foi estruturada com base na solução global. Nesse contexto, a caracterização da irregularidade alegada exigiria demonstração concreta de que obrigações integrantes do escopo não foram consideradas na estimativa administrativa ou não poderiam ser internalizadas pelos licitantes, o que não restou evidenciado nos autos.

Diversa, contudo, é a situação dos demais apontamentos, que atingem elementos relevantes do planejamento, da competitividade e do julgamento objetivo da licitação. De início, quanto ao apontamento relativo à conversão e à migração das bases legadas, tem-se que a substituição de sistema integrado de gestão pública não se resume ao licenciamento e à implantação de nova solução tecnológica, compreendendo também a preservação, a extração, a transformação, a conversão, a validação e a disponibilização dos dados administrativos, contábeis, orçamentários, financeiros, tributários, patrimoniais, funcionais e previdenciários acumulados no ambiente anterior. Essa etapa assume especial relevância em contratação destinada à operação do SIAFIC, cuja finalidade compreende o registro, o controle e a evidência dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente federativo.

Para tanto, é certo que não se exige que a Administração produza, previamente, inventário exaustivo de todas as tabelas, campos, registros e relacionamentos existentes, nem que antecipe, no instrumento convocatório, a integralidade dos procedimentos técnicos a serem executados durante a implantação, uma vez que tal exigência poderia impor custo preparatório desproporcional, obstar soluções legítimas ou restringir indevidamente a liberdade técnica dos licitantes.

Não obstante, o dever de fornecer parâmetros suficientes para a compreensão do encargo e para a formulação de propostas comparáveis e exequíveis não se afasta do ente licitante em contratações dessa natureza. Assim, deve o planejamento reduzir as assimetrias informacionais que se encontrem sob controle razoável da Administração, à qual compete delimitar, em grau compatível com a complexidade do objeto, os riscos a serem assumidos pelo contratado e aqueles que permanecerão sob sua responsabilidade.

No caso, a insuficiência conjunta de informações mínimas sobre o ambiente de origem e as condições materiais da conversão, tais como os sistemas legados envolvidos, os gerenciadores ou as estruturas gerais das bases existentes, os formatos conhecidos de extração e disponibilização, os períodos históricos a serem preservados, as limitações técnicas previamente identificadas, as responsabilidades dos agentes envolvidos, as condições de acesso aos dados e o grau de cooperação esperado da atual prestadora durante a transição, justificam a procedência do apontamento, a qual não decorre da ausência de volumetria exaustiva, isoladamente considerada.

Essas informações influenciam o dimensionamento das equipes, dos prazos, das rotinas de saneamento e validação e dos riscos de perda, corrupção, duplicidade ou inconsistência dos registros. Sua omissão, portanto, não configura mera oportunidade de aperfeiçoamento administrativo, mas deficiência relevante da fase preparatória, por transferir aos licitantes interessados incertezas que a Administração possui condições razoáveis de delimitar.

Tal lacuna compromete a adequada caracterização do objeto e a estimativa dos custos, em desconformidade com o dever de planejamento que orienta a Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a fase preparatória deve guardar coerência com as necessidades identificadas e contemplar os requisitos da contratação, as estimativas, os riscos e as condições de execução, de modo a proporcionar seleção isonômica e proposta efetivamente vantajosa.

Portanto, por residir a falha identificada na insuficiência do próprio planejamento e na incompleta delimitação do encargo contratual, com reflexos potenciais sobre a precificação, a alocação de riscos, a isonomia entre os concorrentes e a futura fiscalização do contrato, tem-se por procedente a Representação nesse ponto.

Na sequência, também procede a insunção relativa à exigência de certificação TIER III ou equivalente como requisito eliminatório de habilitação. Embora seja legítima a preocupação da municipalidade com a disponibilidade, a redundância, a continuidade operacional, a integridade e a segurança das informações, tal circunstância não conduz, automaticamente, à possibilidade de impor certificação privada de infraestrutura como condição de participação na licitação, sem demonstração de que outros mecanismos de equivalência funcional ou obrigações de desempenho seriam insuficientes para a proteção do interesse público.

A natureza do objeto autoriza a Administração a estabelecer níveis elevados de serviço, especialmente porque a solução dará suporte a rotinas essenciais de execução orçamentária, contabilidade, arrecadação, folha de pagamento, gestão contratual, transparência e prestação de contas. Todavia, tais exigências devem guardar relação de pertinência e proporcionalidade com a complexidade e a criticidade da solução contratada.

Nessa linha, a exigência de certificações específicas relativas a determinado padrão de infraestrutura de datacenter, ainda que o edital admita certificação ou comprovação equivalente, reduz o universo de fornecedores e afasta empresas aptas, pois permanece estruturada como requisito eliminatório de habilitação, embora a qualidade efetivamente necessária possa ser aferida por outros meios, tais como especificações de desempenho, acordos de nível de serviço, índices de disponibilidade, redundância, tempos máximos de recuperação, procedimentos de backup, testes periódicos, plano de continuidade, mecanismos de segurança, comprovação na fase de implantação e obrigações contratuais sujeitas à fiscalização e a sanções.

Assim, a qualificação técnica deve guardar pertinência e proporcionalidade com as parcelas relevantes do objeto e restringir-se ao necessário à demonstração da aptidão para a execução, não devendo certificações privadas ser convertidas, sem fundamentação técnica individualizada e demonstração de indispensabilidade, em barreiras de acesso ao certame.

A respeito da matéria, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Nesse contexto, a impropriedade não reside na definição de exigências elevadas de continuidade e segurança, tampouco na simples referência a padrão técnico reconhecido, mas na adoção da certificação como requisito eliminatório de habilitação, sem demonstração de sua indispensabilidade ou da insuficiência de meios alternativos e funcionalmente equivalentes, com consequente restrição à competitividade e à seleção da proposta apta à satisfação da necessidade administrativa.

Por sua vez, quanto à Prova de Conceito, importa distinguir a utilização da amostragem, que não se revela irregular por si só, da insuficiência dos critérios empregados em parte da avaliação.

Nessa linha, ratifica-se o entendimento de que a POC não precisa reproduzir a integralidade do objeto nem testar exaustivamente todos os módulos e funcionalidades, tendo em vista que, em soluções complexas, a seleção de amostra representativa pode conciliar segurança, eficiência, competitividade e duração razoável do certame, desde que os testes incidam sobre funcionalidades críticas, integrações estruturantes e riscos relevantes, selecionados mediante justificativa técnica prévia.

A amostragem, assim, é admissível quando estruturada de maneira racional e representativa, especialmente se destinada a demonstrar a integração, o desempenho, a segurança, a rastreabilidade e a capacidade operacional do núcleo da solução, não assistindo razão à Representante na parte em que pretende extrair irregularidade exclusivamente do fato de a prova ter abrangido apenas alguns dos módulos do ERP.

Por outro lado, procede a alegação relativa à ausência de parâmetros objetivos para a avaliação do módulo de Controle Interno, na medida em que o roteiro da POC incluiu quatro itens submetidos à pontuação, mas não apresentou o conteúdo dos respectivos testes objetivos, tendo a própria ata de avaliação registrado que, em razão de “erro material de digitação”, não constavam os descritivos e que a empresa selecionada teria apresentado o módulo de acordo com o Termo de Referência.

Embora haja remissão genérica ao Termo de Referência, a lacuna metodológica permanece, pois esse documento descreve os requisitos e as funcionalidades do objeto, enquanto o roteiro da POC deve indicar o que será demonstrado, em quais condições, mediante qual sequência ou evidência verificável e segundo quais critérios a comissão concluirá pelo atendimento ou não atendimento. Sem essa definição prévia, os licitantes não conhecem exatamente a demonstração exigida, e a comissão não dispõe de padrão uniforme, verificável e reproduzível para a atribuição da pontuação.

Tal deficiência compromete o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, pois permite que a avaliação seja complementada posteriormente por interpretação da comissão, explicação verbal do fornecedor ou juízo não previamente publicizado. Não se trata apenas de deficiência na publicidade de critério já existente, uma vez que não há demonstração de que os parâmetros objetivos estivessem formalmente definidos em outro documento acessível aos licitantes. Tampouco se

cuida de simples insuficiência de motivação da ata. O vício reside na ausência prévia de uma régua objetiva de avaliação.

Essa circunstância também prejudica a rastreabilidade do julgamento, a qual exige que terceiros, a partir do edital, do roteiro, das evidências produzidas e da ata, consigam reconstruir o teste realizado e compreender as razões pelas quais determinada funcionalidade foi considerada atendida. Quando o roteiro não descreve o teste e a ata registra apenas conclusão genérica de conformidade, inexistente encadeamento documental suficiente entre requisito, demonstração, evidência e resultado.

Além disso, a ata de avaliação registrou também observação de membro da comissão acerca de requisito anteriormente encaminhado pelo Poder Legislativo, segundo o qual os relatórios deveriam ser automaticamente refletidos no Portal da Transparência, sem acionamento dos servidores, circunstância que evidencia deficiência na documentação da avaliação.

Por fim, também merece acolhimento o apontamento relativo à exigência indistinta de atendimento integral dos requisitos classificados como obrigatórios, cuja irregularidade não decorre da impossibilidade abstrata de se exigir o atendimento integral de determinada funcionalidade, mas da classificação ampla e indiferenciada de requisitos como obrigatórios, acompanhada da eliminação pelo descumprimento de qualquer deles, sem demonstração individualizada e justificativa técnica concreta de sua essencialidade.

Reconhece-se que determinadas funcionalidades de um ERP municipal podem ser jurídicas ou operacionalmente indispensáveis e que requisitos relacionados, por exemplo, à integridade dos registros, à rastreabilidade, à segregação de acessos, à execução orçamentária, à geração de informações obrigatórias, à integração estrutural e à preservação dos dados podem admitir, mediante justificativa técnica, tratamento mais rigoroso.

Não obstante, no caso, verifica-se que os documentos da POC incluíram, sob a mesma consequência eliminatória, requisitos de infraestrutura, arquitetura, integração, controle de ponto, segurança e controle de acesso, sem que o instrumento demonstrasse que todos possuíam idêntico grau de criticidade ou relação imediata com as obrigações do SIAFIC.

Essa modelagem não permite distinguir a ausência capaz de comprometer a legalidade ou a operação do sistema de uma deficiência de menor impacto, passível de parametrização ou implementação durante prazo contratual controlado. Como consequência, soluções potencialmente vantajosas podem ser excluídas em razão do não atendimento de requisitos acessórios, sem correspondência entre a gravidade da deficiência e a consequência de desclassificação.

Conforme já apontado no Acórdão nº 1098/26-STP e na Instrução nº 838/26-CAIS, o entendimento desta Corte orienta que a exigência de requisitos técnicos e funcionais no início da implantação se limite a percentual razoável, ressalvadas hipóteses excepcionais prévia, técnica e especificamente justificadas.

Portanto, o que se estabelece não é a proibição absoluta de percentuais superiores, tampouco o impedimento de exigência integral de funcionalidades efetivamente essenciais, mas o ônus de motivação reforçada e a vedação à generalização indiferenciada do percentual máximo.

Nessa perspectiva, verifica-se que as falhas identificadas no edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 não se limitam a aspectos periféricos suscetíveis de correção sem repercussão sobre a disputa, tendo o próprio Município representado reconhecido, em manifestação posterior, a necessidade de readequar o edital quanto à conversão de dados, à certificação TIER III e à modelagem da POC, bem como declarado a inviabilidade de corrigir tais falhas no estágio alcançado pelo procedimento.

Além disso, diante da proximidade do encerramento do Contrato nº 82/2025, que vem assegurando a continuidade dos serviços, os vícios reconhecidos justificam a anulação do Pregão Eletrônico nº 15/2026 e dos atos dele decorrentes e exigem da Administração atuação imediata na reestruturação da contratação. Para tanto, deverá ser elaborado e executado cronograma realista, que contemple as etapas de planejamento, licitação, migração, implantação, testes, operação assistida e transição, consideradas a complexidade tecnológica da solução e a necessidade de preservação dos dados e das atividades administrativas essenciais.

A desconstituição do procedimento licitatório, contudo, não afasta o dever do Município de assegurar a continuidade dos serviços apoiados pela solução tecnológica atualmente utilizada. As atividades abrangidas, relacionadas, entre outras, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade, à arrecadação, à folha de pagamento, à transparência e à prestação de contas, não podem ser interrompidas em razão da correção das irregularidades verificadas no certame.

Essa necessidade de continuidade não representa autorização antecipada desta Corte para a prorrogação do ajuste vigente, para a celebração de contratação emergencial ou para a adoção de qualquer solução transitória específica. Eventual medida dessa natureza deverá ser avaliada e motivada pelo Município à luz das circunstâncias concretamente existentes no momento de sua adoção, com demonstração da necessidade, da adequação da alternativa escolhida, da compatibilidade dos preços e da delimitação do objeto e do prazo ao estritamente indispensável à conclusão da nova contratação e da transição tecnológica.

Caso se revele materialmente inviável concluir, antes do encerramento do ajuste vigente, todas as etapas necessárias à nova licitação, à migração dos dados, aos testes, à operação assistida e à entrada segura da nova solução em produção, caberá ao Município adotar tempestivamente a providência juridicamente adequada à preservação dos serviços essenciais. A medida transitória não poderá servir à postergação injustificada da licitação nem abranger prestações, quantitativos ou período superiores aos necessários à transição, devendo ser instruída com o registro das providências já adotadas, a demonstração das razões da inviabilidade temporal, a justificativa da solução escolhida e o cronograma para a implantação definitiva da nova solução.

A adoção de providência transitória igualmente não impede a posterior apuração das causas que conduziram à situação de urgência nem afasta eventual responsabilidade caso se constate que a necessidade decorreu de falta de planejamento, inércia ou demora administrativa injustificada.

Assim, do conjunto probatório e das razões expostas, entendo que devem ser julgados procedentes os apontamentos relativos: a) à insuficiência de informações técnicas mínimas sobre o ambiente legado e as condições de migração e conversão; b) à inadequação da certificação TIER III ou equivalente como requisito eliminatório de habilitação, nos moldes adotados; c) à ausência de critérios objetivos para a avaliação do módulo de Controle Interno; e d) à exigência indistinta de atendimento

de 100% dos requisitos obrigatórios, sem segregação e motivação segundo sua essencialidade.

Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução nº 838/26 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Parecer nº 490/26 da 3ª Procuradoria de Contas, voto:

I. pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Sysmar Informática Ltda em face do Município de Cruzeiro do Oeste, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 15/2026, para:

a) julgar improcedente o apontamento relativo à suposta dissociação entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços, por não ter sido demonstrado que os módulos e as funcionalidades indicados pela Representante estivessem excluídos da estimativa administrativa ou fossem insuscetíveis de absorção pela modelagem econômica da solução integrada;

b) afastar a alegação de irregularidade fundada exclusivamente na estruturação da Prova de Conceito mediante amostragem de módulos e funcionalidades, sem prejuízo da necessidade de que os componentes selecionados sejam tecnicamente representativos e definidos mediante motivação prévia;

c) julgar procedentes os apontamentos relativos:

c.1) à insuficiência de informações técnicas mínimas sobre o ambiente legado e as condições de migração e conversão dos dados;

c.2) à exigência de certificação TIER III ou equivalente como requisito eliminatório de habilitação técnica, nos moldes previstos no instrumento convocatório;

c.3) à ausência de critérios e descritivos objetivos para a avaliação do módulo de Controle Interno na Prova de Conceito; e

c.4) à exigência indistinta de atendimento de 100% dos requisitos classificados como obrigatórios, sem prévia segregação entre funcionalidades essenciais e acessórias e sem motivação técnica individualizada ou por grupos homogêneos;

II. pela ratificação, até a comprovação da integral desconstituição do procedimento licitatório, da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 565/26-GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 1098/26 do Tribunal Pleno;

III. determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 15/2026 e dos atos dele decorrentes ou, caso o procedimento já tenha sido desconstituído no exercício da autotutela, apresente o ato da autoridade competente, devidamente motivado e publicizado, que demonstre a eliminação integral de seus efeitos;

IV. por recomendar ao Município de Cruzeiro do Oeste que, por ocasião da deflagração de novo certame destinado à contratação de solução integrada de ERP/SaaS:

a) inclua, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos pertinentes, informações mínimas, objetivas e suficientes sobre a arquitetura do ambiente legado e as condições de migração e conversão dos dados, contemplando, no que couber, os sistemas de origem, as estruturas gerais e os formatos conhecidos das bases, os meios de extração, os períodos históricos abrangidos, as responsabilidades dos envolvidos, as condições de acesso, a cooperação esperada da atual prestadora e os procedimentos de validação e aceite;

b) abstenha-se de estabelecer, como requisito eliminatório de habilitação, certificações, creditações, selos de qualidade, padrões privados, qualificações proprietárias ou exigências equivalentes que não guardem relação de indispensabilidade com a execução do objeto, salvo mediante motivação técnica individualizada, proporcional e devidamente fundamentada; priorizando, na definição das condições de participação e execução contratual, a utilização de critérios objetivos e mensuráveis relacionados ao desempenho, à capacidade operacional, à disponibilidade, à continuidade dos serviços, à recuperação de desastres, à segurança da informação, à interoperabilidade, à confiabilidade da solução e aos níveis de serviço exigidos pela contratação, admitindo-se formas equivalentes de comprovação sempre que compatíveis com o interesse público e com a preservação da competitividade do certame.

c) elabore roteiro de Prova de Conceito com critérios, descritivos, procedimentos, evidências esperadas e formas de avaliação objetivamente definidos para a totalidade dos módulos, das funcionalidades e das integrações submetidos a teste, assegurando que os resultados sejam documentados de maneira suficiente para permitir a reconstrução e a fiscalização do julgamento;

d) estabeleça, de forma motivada, a representatividade da amostra selecionada para a Prova de Conceito, priorizando funcionalidades estruturantes, integrações críticas, requisitos legais e riscos relevantes da solução;

e) promova a segregação prévia entre requisitos essenciais, relevantes e acessórios, justificando formalmente, de maneira individualizada ou por grupos tecnicamente homogêneos, eventual exigência de atendimento integral ou de percentual superior aos parâmetros ordinariamente admitidos apenas para as funcionalidades cuja ausência comprometa efetivamente a legalidade, a segurança, a integração ou a continuidade da solução; e

f) estabeleça e execute cronograma de planejamento, contratação, migração, implantação, testes, operação assistida e transição compatível com o término da solução atualmente utilizada, adotando imediatamente as providências necessárias à conclusão segura da nova contratação e à preservação da continuidade dos serviços; caso se demonstre inviável concluir todas essas etapas antes do encerramento do ajuste vigente, avalie e motive tempestivamente a providência transitória juridicamente adequada, limitada ao objeto e ao período estritamente indispensáveis à implantação definitiva da nova solução, sem prejuízo da apuração das causas da situação de urgência e de eventual responsabilidade por falta de planejamento, inércia ou demora administrativa injustificada.

V. determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cronograma atualizado das providências destinadas ao planejamento e à deflagração da nova contratação, bem como à migração, à implantação, aos testes, à operação assistida e à transição tecnológica, com indicação das etapas previstas, dos respectivos prazos e das medidas destinadas a assegurar a continuidade dos serviços até a implantação definitiva da nova solução; Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para o acompanhamento das determinações, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno; à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o registro da decisão, conforme o art. 513 do Regimento Interno; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Sysmar Informática Ltda em face do Município de Cruzeiro do Oeste, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 15/2026, para:

a) julgar improcedente o apontamento relativo à suposta dissociação entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços, por não ter sido demonstrado que os módulos e as funcionalidades indicados pela Representante estivessem excluídos da estimativa administrativa ou fossem insuscetíveis de absorção pela modelagem econômica da solução integrada;

b) afastar a alegação de irregularidade fundada exclusivamente na estruturação da Prova de Conceito mediante amostragem de módulos e funcionalidades, sem prejuízo da necessidade de que os componentes selecionados sejam tecnicamente representativos e definidos mediante motivação prévia;

c) julgar procedentes os apontamentos relativos:

c.1) à insuficiência de informações técnicas mínimas sobre o ambiente legado e as condições de migração e conversão dos dados;

c.2) à exigência de certificação TIER III ou equivalente como requisito eliminatório de habilitação técnica, nos moldes previstos no instrumento convocatório;

c.3) à ausência de critérios e descritivos objetivos para a avaliação do módulo de Controle Interno na Prova de Conceito; e

c.4) à exigência indistinta de atendimento de 100% dos requisitos classificados como obrigatórios, sem prévia segregação entre funcionalidades essenciais e acessórias e sem motivação técnica individualizada ou por grupos homogêneos;

II. ratificar, até a comprovação da integral desconstituição do procedimento licitatório, da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 565/26-GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 1098/26 do Tribunal Pleno;

III. determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 15/2026 e dos atos dele decorrentes ou, caso o procedimento já tenha sido desconstituído no exercício da autotutela, apresente o ato da autoridade competente, devidamente motivado e publicizado, que demonstre a eliminação integral de seus efeitos;

IV. recomendar ao Município de Cruzeiro do Oeste que, por ocasião da deflagração de novo certame destinado à contratação de solução integrada de ERP/SaaS:

a) inclua, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos pertinentes, informações mínimas, objetivas e suficientes sobre a arquitetura do ambiente legado e as condições de migração e conversão dos dados, contemplando, no que couber, os sistemas de origem, as estruturas gerais e os formatos conhecidos das bases, os meios de extração, os períodos históricos abrangidos, as responsabilidades dos envolvidos, as condições de acesso, a cooperação esperada da atual prestadora e os procedimentos de validação e aceite;

b) abstenha-se de estabelecer, como requisito eliminatório de habilitação, certificações, creditações, selos de qualidade, padrões privados, qualificações proprietárias ou exigências equivalentes que não guardem relação de indispensabilidade com a execução do objeto, salvo mediante motivação técnica individualizada, proporcional e devidamente fundamentada; priorizando, na definição das condições de participação e execução contratual, a utilização de critérios objetivos e mensuráveis relacionados ao desempenho, à capacidade operacional, à disponibilidade, à continuidade dos serviços, à recuperação de desastres, à segurança da informação, à interoperabilidade, à confiabilidade da solução e aos níveis de serviço exigidos pela contratação, admitindo-se formas equivalentes de comprovação sempre que compatíveis com o interesse público e com a preservação da competitividade do certame.

c) elabore roteiro de Prova de Conceito com critérios, descritivos, procedimentos, evidências esperadas e formas de avaliação objetivamente definidos para a totalidade dos módulos, das funcionalidades e das integrações submetidos a teste, assegurando que os resultados sejam documentados de maneira suficiente para permitir a reconstrução e a fiscalização do julgamento;

d) estabeleça, de forma motivada, a representatividade da amostra selecionada para a Prova de Conceito, priorizando funcionalidades estruturantes, integrações críticas, requisitos legais e riscos relevantes da solução;

e) promova a segregação prévia entre requisitos essenciais, relevantes e acessórios, justificando formalmente, de maneira individualizada ou por grupos tecnicamente homogêneos, eventual exigência de atendimento integral ou de percentual superior aos parâmetros ordinariamente admitidos apenas para as funcionalidades cuja ausência comprometa efetivamente a legalidade, a segurança, a integração ou a continuidade da solução; e

f) estabeleça e execute cronograma de planejamento, contratação, migração, implantação, testes, operação assistida e transição compatível com o término da solução atualmente utilizada, adotando imediatamente as providências necessárias à conclusão segura da nova contratação e à preservação da continuidade dos serviços; caso se demonstre inviável concluir todas essas etapas antes do encerramento do ajuste vigente, avalie e motive tempestivamente a providência transitória juridicamente adequada, limitada ao objeto e ao período estritamente indispensáveis à implantação definitiva da nova solução, sem prejuízo da apuração das causas da situação de urgência e de eventual responsabilidade por falta de planejamento, inércia ou demora administrativa injustificada.

V. determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cronograma atualizado das providências destinadas ao planejamento e à deflagração da nova contratação, bem como à migração, à implantação, aos testes, à operação assistida e à transição tecnológica, com indicação das etapas previstas, dos respectivos prazos e das medidas destinadas a assegurar a continuidade dos serviços até a implantação definitiva da nova solução;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para o acompanhamento das determinações, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno; à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o registro da decisão, conforme o art. 513 do Regimento Interno; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 336871/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,

RPA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2454/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 26/2026. Município de Foz do Iguaçu. Contratação de serviços terceirizados de Cuidador Social. Alegadas divergências entre canais oficiais de divulgação relativas ao valor estimado da contratação, à natureza do procedimento, às datas da sessão pública e à identificação do processo administrativo. Inconsistências decorrentes de falhas operacionais e de parametrização de sistemas. Coexistência de diferentes identificações para o mesmo processo administrativo. Ofensa aos Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança Jurídica. Ausência de demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à formulação das propostas. Manutenção da validade do certame e dos atos dele decorrentes. Procedência parcial. Recomendação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RPA Terceirização de Serviços Ltda. em face do Município de Foz do Iguaçu, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços terceirizados, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, destinados à contratação de profissionais na função de Cuidador Social (peças 03/12).

A Representante sustentou que a fase externa da licitação teria sido conduzida em desacordo com o Princípio da Publicidade, em razão da suposta existência de divergências entre os diversos canais oficiais de divulgação do certame.

Afirmou que, ao identificar tais inconsistências, provocou administrativamente o Município, o qual, por meio da Decisão nº 916/2026, reconheceu a ocorrência de erros nas informações divulgadas, mas deixou de adotar providências voltadas à suspensão e à republicação do edital, sob o entendimento de que se trataria de falhas meramente formais. Alegou, ainda, que a Administração não enfrentou tecnicamente os questionamentos apresentados, limitando-se a minimizar seus possíveis efeitos sobre a competitividade e a regularidade do procedimento.

Defendeu que as divergências não se restringiriam a aspectos acessórios, mas alcançariam elementos essenciais da contratação, comprometendo a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica do procedimento. Alegou que a divulgação de informações conflitantes em canais oficiais inviabilizaria o adequado conhecimento das condições da licitação pelos potenciais interessados, afrontando os Princípios da Publicidade, da Isonomia e da Competitividade.

Nesse contexto, apontou as seguintes possíveis irregularidades:

i) divergência quanto ao valor estimado da contratação, com indicação de R\$ 3.241.239,84 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) no edital e nos registros do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e de R\$ 252.732,24 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) no Portal da Transparência;

ii) incongruência quanto à natureza do procedimento, divulgado como contratação direta ou ordinária em determinados registros oficiais, enquanto em outros constava como registro de preços;

iii) ausência de uniformidade nas datas relacionadas ao certame, com divulgação de cronogramas distintos em canais oficiais;

iv) divergência na identificação do processo administrativo de origem, com referência ao processo nº 74.121/2026 no edital e ao processo nº 14/2026 em outros registros públicos;

v) reconhecimento, pela própria Administração Municipal, da existência das inconsistências apontadas, sem a correspondente adoção de medidas destinadas à retificação formal dos atos de divulgação e à reabertura dos prazos pertinentes.

Sustentou que as divergências verificadas possuem potencial para influenciar a formulação das propostas e a própria decisão de participação dos interessados, razão pela qual seria obrigatória a republicação do edital, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido cautelar, argumentou estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, considerando, de um lado, a existência documental das inconsistências apontadas e, de outro, o risco de prosseguimento do procedimento eventualmente maculado por vícios de publicidade, com possibilidade de adjudicação, homologação e futura contratação fundada em informações contraditórias.

Ao final, requereu o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 26/2026 ou, caso já realizada a sessão pública, a determinação para que o Município se abstenha de adjudicar, homologar ou celebrar contrato decorrente do certame até decisão definitiva desta Corte. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com o reconhecimento da irregularidade da publicidade do procedimento licitatório, a invalidação dos atos supostamente viciados e a republicação do edital devidamente saneado, acompanhada da reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas.

Mediante o Despacho nº 640/26-GCFAMG (peça 14), foi determinada a intimação do Município de Foz do Iguaçu para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados na Representação, bem como dos pontos destacados na decisão, com posterior retorno dos autos para análise do pedido cautelar.

A determinação teve por fundamento a identificação de inconsistências nas informações divulgadas sobre o Pregão Eletrônico nº 26/2026 em diferentes canais oficiais, especialmente quanto ao valor estimado da contratação, à natureza do procedimento, às datas do certame e à identificação do processo administrativo correspondente. Embora tais divergências, em tese, contrariem os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança Jurídica, entendeu-se que, naquele

momento processual, não havia elementos suficientes para concluir que elas tivessem efetivamente restringido a competitividade ou comprometido a isonomia entre os licitantes, uma vez que o edital e seus anexos continham as informações essenciais à participação dos interessados.

Assim, considerou-se necessária a complementação da instrução processual, tanto para esclarecer a origem das inconsistências e as razões da ausência de correção uniforme das informações divulgadas, quanto para verificar seus possíveis reflexos sobre a disputa. Para esse fim, foi determinada a apresentação de documentos e informações aptos a demonstrar as condições efetivas de competição do certame, incluindo relatórios do sistema eletrônico, quantitativo de participantes, propostas e lances apresentados, classificação final, atas das sessões, decisões de habilitação e desclassificação e demais registros pertinentes.

Destacou-se, ainda, que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a relevância das irregularidades apontadas deveria ser analisada à luz de sua efetiva capacidade de influenciar a participação de interessados e a formulação de propostas, sendo que a comprovação de ampla concorrência e de disputa efetiva entre licitantes poderia evidenciar a ausência de repercussão prática das falhas identificadas, sem prejuízo da análise de sua regularidade formal e da eventual adoção de medidas corretivas ou preventivas.

Em sede de defesa (peças 17/26), o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação acompanhada de documentos destinados a afastar as irregularidades apontadas na Representação.

Informou, inicialmente, que promoveu apuração administrativa interna junto aos setores responsáveis pela condução do certame, a qual resultou na elaboração da Decisão Administrativa nº 957/2026 (peça 19), contendo esclarecimentos técnicos e documentação comprobatória acerca das inconsistências mencionadas pela representante.

Sustentou que as divergências identificadas decorreram de falhas operacionais relacionadas à alimentação de sistemas informatizados e não produziram qualquer repercussão sobre a regularidade da licitação, a competitividade do certame ou a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, destacou que o procedimento transcorreu em ambiente de ampla concorrência, registrando a participação de 57 (cinquenta e sete) empresas de diversos estados da Federação, circunstância que evidenciaria a efetiva disputa e afastaria eventual restrição à competição.

A Administração também afirmou que o edital e suas republicações foram regularmente divulgados nos meios oficiais competentes, que os adiamentos da sessão pública foram comunicados por intermédio da plataforma “ComprasGov” e que os interessados tiveram pleno acesso às informações necessárias à elaboração de suas propostas, inclusive mediante a prestação de esclarecimentos durante a fase externa da licitação. Ressaltou, ainda, que todos os licitantes apresentaram as declarações exigidas de ciência, habilitação e concordância com as regras do instrumento convocatório.

Quanto às inconsistências especificamente apontadas, esclareceu que a sessão pública inicialmente prevista para 14/05/2026 foi reprogramada em razão da identificação de divergência em rubrica da planilha de custos, o que motivou a republicação do edital e a redesignação da sessão para 15/05/2026. Posteriormente, houve novo adiamento para 18/05/2026, em razão do elevado número de pedidos de esclarecimento formulados pelos interessados.

Em relação ao valor estimado da contratação, alegou que a divergência decorreu de erro no lançamento de dados no Portal da Transparência, onde teria sido informado apenas valor parcial referente aos custos de pessoal, e não o valor global constante do edital e dos demais documentos que instruíram o procedimento licitatório.

No que se refere à modalidade da contratação e à identificação do processo administrativo, afirmou que as referências à “Contratação Direta/Ordinária” e ao número 14/2026 resultaram de parametrizações automáticas do sistema Oxy, sem correspondência com a efetiva natureza do certame, que consistia em procedimento de registro de preços vinculado ao Processo Administrativo nº 74.121/2026.

Por fim, destacou que o edital continha, desde sua publicação, as informações corretas acerca do objeto, do valor estimado da contratação e das condições de participação, bem como que foram respondidos aproximadamente 120 (cento e vinte) pedidos de esclarecimento formulados pelos interessados. Segundo o Município, tais circunstâncias, aliadas à participação de 57 (cinquenta e sete) empresas de diferentes unidades da Federação, demonstrariam a inexistência de prejuízo concreto à formulação das propostas, à competitividade do certame ou à isonomia entre os participantes.

Diante disso, requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados e, ao final, a improcedência da Representação, com o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e a manutenção dos atos praticados.

Por meio do Despacho nº 675/26-GCFAMG (peça 27), a Representação foi recebida para processamento, tendo sido indeferido o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 26/2026. Na mesma decisão, determinou-se a citação do Município de Foz do Iguaçu para apresentação de defesa de mérito e, posteriormente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

A decisão fundamentou-se no reconhecimento de que a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade, por tratar de controvérsia concreta relacionada a divergências verificadas entre os canais oficiais de divulgação do certame, envolvendo informações relativas ao valor estimado da contratação, à natureza do procedimento, às datas da sessão pública e à identificação do processo administrativo correspondente. Destacou-se, ainda, que a instrução preliminar confirmou, em princípio, a existência dessas inconsistências, inclusive admitidas pela própria Administração Municipal, o que justificava a apuração de sua origem, alcance e possíveis repercussões sobre a regularidade da licitação.

Não obstante, entendeu-se que os elementos então disponíveis não autorizavam a concessão da medida cautelar, pois, embora as falhas identificadas fossem incompatíveis com os Princípios da Publicidade, Transparência e Segurança Jurídica, não havia naquele momento, demonstração de prejuízo concreto à competitividade do certame. Nesse sentido, foi considerado relevante o fato de a licitação ter contado com a participação de 57 (cinquenta e sete) empresas de diferentes unidades da Federação, além da existência de efetiva disputa entre os licitantes e da ampla interação ocorrida durante a fase externa, evidenciada pelo registro de aproximadamente 120 (cento e vinte) pedidos de esclarecimento.

A decisão também ressaltou que a constatação de falhas na publicidade não conduz automaticamente à conclusão de que houve comprometimento da isonomia ou do

ambiente concorrencial, sendo necessária a análise de seus reflexos concretos. Registrou-se, contudo, que a divulgação de informações divergentes em canais oficiais constitui prática inadequada, por comprometer a clareza, a uniformidade e a confiabilidade que devem caracterizar a publicidade dos atos administrativos, não podendo ser transferido aos interessados o ônus de identificar quais informações refletem corretamente as condições da contratação.

Diante da ausência de risco concreto e atual capaz de justificar a paralisação do procedimento licitatório, concluiu-se pela manutenção do certame e pelo aprofundamento da análise na fase de mérito, inclusive para avaliação da necessidade de adoção de medidas corretivas ou recomendações voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de publicidade administrativa.

Em manifestação complementar (peças 30/32), o Município de Foz do Iguaçu reiterou os argumentos anteriormente apresentados e prestou esclarecimentos adicionais acerca das inconsistências apontadas na Representação.

Informou que a sessão pública, inicialmente prevista para 14/05/2026, foi remarcada para 15/05/2026 em razão da necessidade de correção de informação constante da planilha de custos e formação de preços, alteração que impactou o valor estimado da contratação. Posteriormente, a abertura do certame foi novamente adiada para 18/05/2026, com o objetivo de possibilitar a análise de pedido complementar de esclarecimento formulado por interessado. Segundo a Administração, todas as alterações foram regularmente divulgadas pelos meios oficiais de publicidade.

No tocante às divergências apontadas, reconheceu a existência de inconsistências pontuais relacionadas à parametrização do sistema informatizado utilizado pelo Município, envolvendo a identificação do processo administrativo, o registro temporário de valor estimado diverso e a classificação do procedimento durante a fase interna de tramitação. Sustentou, contudo, que tais falhas decorreram de limitações operacionais do sistema e permaneceram restritas a registros internos, sem afetar os documentos oficiais do certame.

Esclareceu que o valor de R\$ 252.732,24 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) correspondia a registro parcial realizado durante a fase preparatória, em razão da parametrização mensal dos custos, enquanto o valor global definitivo da contratação foi fixado em R\$ 3.241.239,84 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), permanecendo corretamente consignado no edital, no termo de referência, na planilha de custos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma “Compras.gov”.

Defendeu que as inconsistências identificadas não possuíam potencial para restringir a competitividade, comprometer a formulação das propostas ou induzir os licitantes a erro, destacando que o certame contou com a participação de 57 empresas de diferentes unidades da Federação e registrou expressivo número de pedidos de esclarecimento, todos devidamente respondidos pela Administração.

Acrescentou que a empresa representante não participou da sessão pública da licitação, tendo sua atuação se limitado à apresentação de impugnação administrativa relativa ao modelo de contratação adotado. Embora reconheça que tal circunstância não afasta sua legitimidade para formular a Representação, o Município sustentou que ela reforça a inexistência de prejuízo concorrencial concreto.

Por fim, informou a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de publicidade e da integração dos sistemas informatizados utilizados pela Administração, incluindo a revisão dos procedimentos de cadastramento das contratações e a expedição de orientações internas voltadas ao reforço do controle e da consistência das informações divulgadas.

Diante disso, requereu o reconhecimento de que as inconsistências verificadas não ocasionaram prejuízo à competitividade, à isonomia ou à regularidade material do certame e, ao final, a improcedência da Representação, com o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 26/2026.

Por meio da Instrução nº 883/26-CAIS (peça 34), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pela procedência parcial da Representação, entendendo que, dentre os apontamentos formulados, apenas a divergência relativa à identificação do processo administrativo permaneceu configurada como impropriedade apta a ensejar atuação desta Corte.

Em relação à divergência no valor estimado da contratação, a unidade técnica reconheceu a existência de informações discrepantes entre os canais oficiais de divulgação, uma vez que o edital e o PNCP indicavam o valor global de R\$ 3.241.239,84, enquanto o Portal da Transparência registrava o valor de R\$ 252.732,24. Contudo, destacou que os documentos efetivamente utilizados pelos licitantes continham corretamente o valor global da contratação e que não houve demonstração de prejuízo à formulação das propostas ou à competitividade do certame, o que foi corroborado pela participação de 57 empresas. Assim, embora tenha reconhecido a ocorrência de falha administrativa, opinou pela improcedência da alegação quanto a este ponto.

Quanto à divergência relacionada à natureza do procedimento licitatório, a CAIS concluiu que a inconsistência decorreu de falha de parametrização do sistema informatizado do Município, sem refletir nos documentos oficiais que disciplinaram a licitação, os quais identificavam corretamente a modalidade adotada. Diante da ausência de prejuízo concreto à compreensão do certame ou à competitividade da disputa, também se manifestou pela improcedência do apontamento.

No tocante às alterações das datas da sessão pública, observou que os adiamentos decorreram da necessidade de correção de informações da planilha de custos e da análise de pedidos de esclarecimento formulados pelos interessados, tendo sido regularmente divulgados pelos canais oficiais. Considerou, ainda, que as medidas adotadas contribuíram para ampliar a segurança jurídica e assegurar melhores condições para elaboração das propostas, razão pela qual afastou a existência de prejuízo aos licitantes.

Por outro lado, ao examinar a identificação do processo administrativo, a unidade técnica constatou a coexistência das referências ao Processo Administrativo nº 74.121/2026 e ao Processo nº 14/2026 nos sistemas oficiais do Município. Embora a inconsistência não tenha comprometido a participação dos interessados nem o acesso à documentação do certame, a unidade técnica entendeu que a utilização de identificadores distintos para um mesmo procedimento compromete a transparência, a rastreabilidade e a segurança jurídica dos atos administrativos. Destacou, ainda, que a divergência permanecia sem regularização à época da instrução.

Por fim, a CAIS concluiu que as inconsistências verificadas não justificavam a suspensão do certame ou a republicação do edital, uma vez que não foi demonstrado qualquer impacto efetivo sobre a competitividade, a isonomia ou a formulação das propostas. Dessa forma, opinou pela procedência parcial da Representação,

exclusivamente em relação à divergência na identificação do processo administrativo, propondo a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para promover a uniformização dos identificadores processuais utilizados em seus sistemas e plataformas eletrônicas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 537/26-3PC (peça 35), acompanhou integralmente o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), manifestando-se pela procedência parcial da Representação.

Em síntese, o MPC entendeu que as divergências apontadas pela representante quanto ao valor estimado da contratação, à natureza do procedimento licitatório, às datas da sessão pública e à ausência de republicação do edital decorreram de falhas operacionais e de parametrização dos sistemas informatizados utilizados pelo Município, sem repercussão sobre os documentos oficiais que disciplinaram o certame. Destacou, ainda, a inexistência de elementos que demonstrassem prejuízo concreto à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à formulação das propostas, ressaltando a participação de 57 empresas na disputa.

Por outro lado, considerou procedente o apontamento referente à coexistência de diferentes identificações para o mesmo processo administrativo nos sistemas oficiais do Município. Embora a inconsistência não tenha comprometido a validade da licitação nem a participação dos interessados, o Órgão ministerial entendeu que a manutenção de numerações distintas para um mesmo procedimento evidencia deficiência administrativa incompatível com os princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Diante disso, opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente quanto à divergência na identificação do processo administrativo, com a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que promova a uniformização dos identificadores processuais utilizados em seus sistemas e plataformas eletrônicas, nos termos propostos pela unidade técnica.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para deliberação.

Análise

A controvérsia submetida a exame diz respeito à alegada existência de falhas na publicidade do Pregão Eletrônico nº 26/2026 do Município de Foz do Iguaçu, decorrentes de divergências verificadas entre os canais oficiais de divulgação do certame, notadamente quanto ao valor estimado da contratação, à natureza do procedimento, às datas de realização da sessão pública e à identificação do processo administrativo correspondente.

De início, cumpre registrar que os elementos constantes dos autos demonstram que, de fato, houve inconsistências entre algumas das informações divulgadas nos sistemas utilizados pela Administração Municipal. A própria publicidade reconheceu a ocorrência dessas divergências, atribuindo-as a falhas operacionais e de parametrização do sistema informatizado empregado para gerenciamento dos procedimentos licitatórios.

Todavia, a simples constatação de inconsistências formais na publicidade do certame não conduz, por si só, ao reconhecimento da nulidade do procedimento ou à procedência integral da Representação. A atuação do controle externo exige a verificação não apenas da existência da falha, mas também de sua efetiva repercussão sobre os Princípios que regem a Administração e as contratações públicas, especialmente quando se trata de pedido voltado à invalidação de atos licitatórios regularmente praticados.

Da existência de inconsistências na publicidade do certame:

Os autos demonstram que efetivamente houve divergências entre alguns dos canais oficiais utilizados para divulgação do Pregão Eletrônico nº 26/2026, especialmente quanto ao valor estimado da contratação, à natureza do procedimento, às datas da sessão pública e à identificação do processo administrativo.

O próprio Município reconheceu a ocorrência dessas inconsistências, atribuindo-as a falhas operacionais e de parametrização dos sistemas informatizados empregados na condução do certame.

Tais ocorrências são incompatíveis com os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança jurídica, que exigem uniformidade e confiabilidade nas informações disponibilizadas aos administrados, uma vez que a publicidade dos atos administrativos constitui requisito essencial para a transparência e a regularidade dos procedimentos licitatórios, exigindo que as informações divulgadas sejam precisas, consistentes e convergentes em todos os canais oficiais de comunicação. A veiculação de dados divergentes tem potencial para gerar insegurança jurídica, dificultar o adequado acompanhamento do certame pelos interessados e comprometer a plena compreensão das condições da disputa.

Ainda que não tenha sido demonstrado prejuízo concreto à competitividade do certame ou restrição efetiva à participação de licitantes, as inconsistências verificadas revelam fragilidades nos mecanismos de controle e validação das informações divulgadas pela Administração, em desconformidade com os Princípios da Publicidade, da Transparência, da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desse modo, embora as falhas identificadas não sejam suficientes para justificar a invalidação do procedimento, neste caso concreto, é necessário que o Município aperfeiçoe seus controles internos, adotando medidas destinadas a assegurar a correspondência integral das informações divulgadas nos diversos meios oficiais, prevenindo a repetição de situações semelhantes em futuros certames.

Das divergências relativas ao valor estimado da contratação:

Verifica-se dos autos que efetivamente houve divergência entre as informações divulgadas nos canais oficiais do Município quanto ao valor estimado da contratação. Enquanto o edital, o Termo de Referência, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a plataforma “Compras.gov” registravam o valor global de R\$ 3.241.239,84, o Portal da Transparência indicava o montante de R\$ 252.732,24.

Não obstante, a instrução processual demonstrou que a inconsistência decorreu de falha operacional relacionada à parametrização do sistema informatizado utilizado pela Administração, circunstância admitida pelo próprio Município. Além disso, os documentos efetivamente disponibilizados aos licitantes para formulação das propostas continham, de forma uniforme e correta, o valor global da contratação.

Ademais, não foram produzidos elementos capazes de demonstrar que a divergência tenha ocasionado prejuízo concreto à competição, à formulação de propostas ou à participação de interessados. Ao contrário, o certame contou com a participação de 57 empresas provenientes de diferentes unidades da Federação, circunstância que evidencia a preservação do ambiente concorrencial.

Assim, embora a inconsistência represente falha administrativa incompatível com os deveres de publicidade e transparência, não se vislumbra repercussão material suficiente para justificar o reconhecimento da procedência da Representação neste

aspecto.

Da alegada inconsistência quanto à natureza do procedimento licitatório:

Em relação à divergência existente nos registros de determinados sistemas quanto à natureza do procedimento licitatório, também assiste razão à unidade técnica ao concluir pela impropriedade da alegação.

A documentação constante dos autos demonstra que o edital, o Termo de Referência, bem como as informações divulgadas no "Compras.gov" e no PNCP identificavam adequadamente a natureza da contratação, possibilitando aos interessados pleno conhecimento das condições do certame.

Embora a Administração tenha reconhecido a existência de registros divergentes decorrentes de falha de parametrização do sistema informatizado, não há qualquer evidência de que tal circunstância tenha induzido licitantes a erro, dificultado a compreensão do objeto ou restringido a participação de interessados.

Desse modo, a inconsistência constatada, apesar de censurável sob o aspecto formal, não produziu efeitos concretos sobre a regularidade do procedimento licitatório, motivo pelo qual não há providência sancionatória ou corretiva a ser adotada quanto ao tema.

Das alterações nas datas da sessão pública:

Quanto às sucessivas alterações das datas previstas para a abertura da sessão pública, observa-se que estas decorreram da necessidade de correção de informações constantes da planilha de custos e da apreciação de pedidos de esclarecimentos formulados pelos interessados.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que os adiamentos foram regularmente divulgados pelos meios oficiais e que a Administração promoveu as atualizações necessárias da documentação pertinente, assegurando amplo conhecimento das alterações promovidas.

Importa destacar que as modificações realizadas tiveram por objetivo justamente aperfeiçoar as condições do certame, conferindo maior precisão às informações disponibilizadas aos interessados e ampliando a segurança jurídica do procedimento. Ausente qualquer demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à participação dos licitantes, não se verifica irregularidade capaz de macular a validade do certame, razão pela qual a alegação igualmente não merece acolhimento.

Da ausência de suspensão do certame e de republicação do edital:

A obrigatoriedade de republicação prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe que as alterações promovidas sejam aptas a afetar a formulação das propostas.

No caso concreto, as inconsistências identificadas não atingiram os documentos convocatórios que efetivamente disciplinaram a licitação.

Além disso, não houve comprovação de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à elaboração das propostas pelos licitantes.

Também merece destaque a expressiva participação de empresas no certame (57) e o elevado número de pedidos de esclarecimento (aproximadamente 120) respondidos pela Administração, circunstâncias que evidenciam a manutenção do ambiente competitivo.

Assim, não se verifica fundamento para concluir que a Administração estava obrigada a suspender o procedimento ou promover a republicação integral do edital.

Da identificação do processo administrativo:

Os autos evidenciam a coexistência das numerações nº 74.121/2026 e nº 14/2026 para identificação de um mesmo procedimento licitatório, circunstância reconhecida pela própria Administração.

Embora a inconsistência não tenha comprometido a competitividade do certame nem inviabilizado o acesso dos interessados às informações da licitação, sua manutenção revela deficiência administrativa incompatível com os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança jurídica.

Com efeito, a adequada identificação dos processos administrativos constitui instrumento essencial para assegurar a rastreabilidade dos atos praticados, facilitar o exercício do controle social e institucional e conferir maior clareza aos administrados. A coexistência de identificadores distintos para um mesmo procedimento pode gerar dúvidas quanto à correspondência entre os documentos disponibilizados nos diversos sistemas oficiais, recomendando-se, portanto, a adoção de medidas destinadas à uniformização dessas informações.

Ademais, merece registro o fato de que o próprio Município informou ter iniciado providências voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de integração e sincronização de dados entre seus sistemas informatizados, circunstância que corrobora a necessidade e a pertinência da medida recomendatória sugerida pela unidade técnica.

Dessa forma, conclui-se que as inconsistências relacionadas ao valor estimado da contratação, à natureza do procedimento licitatório, às datas de realização da sessão pública e à ausência de republicação do edital, embora revelem falhas pontuais na divulgação de informações, não se mostraram aptas a comprometer a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes, a formulação das propostas ou a regularidade material da licitação. Assim, impõe-se a impropriedade dos demais apontamentos constantes da Representação, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto capaz de justificar a invalidação do procedimento ou a adoção das medidas pretendidas pela Representante.

Com efeito, embora os autos revelem a existência de inconsistências pontuais na divulgação do certame, não restou demonstrado que tais falhas tenham produzido prejuízo concreto à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à formulação das propostas, razão pela qual não se justifica a declaração de nulidade do procedimento licitatório ou dos atos dele decorrentes.

Da necessidade de expedição de recomendação:

Não obstante a ausência de demonstração de prejuízo concreto à competitividade do certame ou à participação de interessados, a coexistência de diferentes identificações para um mesmo processo administrativo configura impropriedade administrativa incompatível com os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança Jurídica. Com efeito, a uniformidade das informações veiculadas nos diversos canais oficiais constitui requisito indispensável para assegurar a adequada compreensão, o acompanhamento e a fiscalização dos atos administrativos pelos interessados e pelos Órgãos de controle.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a expedição de recomendação ao Município para que aperfeiçoe seus mecanismos de controle e validação das informações divulgadas, assegurando a padronização dos identificadores processuais utilizados em seus sistemas oficiais e plataformas eletrônicas, de modo a garantir a consistência e a confiabilidade dos dados disponibilizados ao público.

Tal providência possui caráter eminentemente preventivo e pedagógico, voltado ao

aprimoramento dos mecanismos de publicidade administrativa, ao fortalecimento da rastreabilidade dos atos praticados e à mitigação do risco de ocorrência de inconsistências semelhantes em futuras contratações públicas.

Diante do exposto, acolho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), cujos fundamentos passam a integrar esta decisão, para julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão da impropriedade constatada na identificação do processo administrativo vinculado ao Pregão Eletrônico nº 26/2026, promovido pelo Município de Foz do Iguaçu, com a expedição de recomendação ao ente municipal para que promova a uniformização das informações processuais em seus sistemas oficiais, sem declaração de nulidade do certame em apreço ou dos atos dele decorrentes.

Em face de todo o exposto, voto:

I) pela procedência parcial da Representação, em razão da impropriedade constatada consistente na coexistência de diferentes identificações para o mesmo processo administrativo nos sistemas oficiais do Município de Foz do Iguaçu, em desacordo com os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança jurídica;

II) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Foz do Iguaçu:

a) que promova a uniformização da identificação dos processos administrativos em seus sistemas oficiais e plataformas eletrônicas, evitando a utilização de numerações distintas para um mesmo procedimento licitatório, de modo a assegurar a rastreabilidade, a transparência e a segurança jurídica dos atos praticados;

b) que aperfeiçoe seus controles internos e mecanismos de validação das informações divulgadas nos diversos meios oficiais, assegurando a correspondência e a consistência dos dados disponibilizados ao público, a fim de prevenir a repetição de inconsistências semelhantes em futuros certames.

III) pela manutenção da validade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2026, uma vez que as inconsistências verificadas não ensejaram prejuízo à competitividade do certame, à isonomia entre os licitantes, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco resultaram em danos ao erário.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação expedida e demais providências de estilo; à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) Julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da impropriedade constatada consistente na coexistência de diferentes identificações para o mesmo processo administrativo nos sistemas oficiais do Município de Foz do Iguaçu, em desacordo com os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança jurídica;

II) expedir as seguintes recomendações ao Município de Foz do Iguaçu:

a) que promova a uniformização da identificação dos processos administrativos em seus sistemas oficiais e plataformas eletrônicas, evitando a utilização de numerações distintas para um mesmo procedimento licitatório, de modo a assegurar a rastreabilidade, a transparência e a segurança jurídica dos atos praticados;

b) que aperfeiçoe seus controles internos e mecanismos de validação das informações divulgadas nos diversos meios oficiais, assegurando a correspondência e a consistência dos dados disponibilizados ao público, a fim de prevenir a repetição de inconsistências semelhantes em futuros certames.

III) manter a validade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2026, uma vez que as inconsistências verificadas não ensejaram prejuízo à competitividade do certame, à isonomia entre os licitantes, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco resultaram em danos ao erário.

IV) transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação expedida e demais providências de estilo; à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -435390/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-JOACIR MONZON POUÉY, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-PAMELA FONSECA RIBAS GIUNTA, WASHINGTON RAFAEL PROENÇA DA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2456/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações – Credenciamento de leiloeiros oficiais para atuação em futuros leilões – Critério de antiguidade para definição da ordem de convocação – Baixa frequência de contratações – Incompatibilidade do critério com a distribuição equânime das contratações – Perigo da demora caracterizado – Homologação cautelar do certame.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada por Joacir Monzon Pouey, leiloeiro público oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, em face do Município de Assaí, por meio da qual se questiona a regularidade do Edital de Credenciamento nº 002/2026, que tem por objeto o credenciamento de

leiloeiros oficiais para atuação em futuros leilões promovidos pela Administração Municipal.

O Representante alega (peça 03) que o instrumento convocatório estabelece a antiguidade da matrícula do leiloeiro perante a JUCEPAR como critério de definição da ordem inicial de convocação dos profissionais credenciados; que, embora o edital admita o credenciamento de todos os profissionais que preencham os requisitos de habilitação, a utilização da antiguidade da matrícula como fator de ordenação da fila produziria vantagem permanente em favor dos leiloeiros registrados há mais tempo; que esse resultado seria grave diante da reduzida frequência de leilões promovidos pelo Município, circunstância que tornaria o sistema de rodízio previsto no edital inoperante ou meramente formal; que, se apenas um leilão for realizado a cada exercício, a movimentação do primeiro colocado para o final da fila não produzirá igualdade material de oportunidades durante a vigência do credenciamento, pois somente os profissionais inicialmente posicionados à frente serão efetivamente contratados.

Através do Despacho nº 924/26 (peça 10), foi recebida a presente Representação e restou verificado que os elementos então disponíveis não permitiam concluir, de plano, pela ilegalidade do modelo adotado pelo Município, não sendo apreciado o pedido cautelar por este motivo.

Com isso, foi determinada a realização de citação do Município para que apresentasse manifestação específica sobre os fundamentos jurídicos que ampararam a adoção da antiguidade da matrícula, a sistemática de funcionamento do rodízio, a estimativa da quantidade de leilões e contratações previstas durante a vigência do credenciamento e a relação dos leilões realizados nos cinco exercícios anteriores, com a identificação dos profissionais contratados.

Após a devida citação, o Município de Assaí apresentou defesa prévia (peça 16), onde alega que a antiguidade da matrícula constitui apenas o critério de formação da fila inicial, sem excluir qualquer interessado e sem conferir ao primeiro colocado direito de preferência sobre todas as contratações realizadas durante a vigência do credenciamento; que cada leilão representará uma demanda autônoma e, concluído o evento, o profissional responsável será deslocado para o final da lista, convocando-se o credenciado subsequente para o próximo leilão; que a Lei nº 14.133/2021 exige a adoção de critério objetivo para a distribuição das demandas, mas não determina que o sorteio constitua a única metodologia juridicamente admissível; que a antiguidade da matrícula é um dado público, documental, verificável e independente de qualquer avaliação subjetiva do agente público, além de encontrar referência no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932 e em decisões anteriormente proferidas por este Tribunal em processos de Consulta; que o procedimento de credenciamento ainda não havia sido concluído em 31 de agosto de 2026, em razão da quantidade de interessados e da análise da documentação apresentada; que ainda não havia sido formada lista definitiva; que nenhum credenciado havia sido convocado e que não havia contratação consumada ou serviço executado com fundamento no Edital de Credenciamento nº 002/2026; que pretende formalizar e publicar o fluxo operacional do rodízio antes da primeira convocação, comprometendo-se a não realizar qualquer chamamento enquanto não forem consolidadas as regras de movimentação da fila.

Através do Despacho nº 1285/2026, foi concedido o pedido cautelar, para fins de determinar ao Município que suspenda o Credenciamento nº 002/2026, tendo em vista a incompatibilidade entre o critério estipulado para a distribuição das contratações e as características do objeto licitado, nos seguintes termos:

“Após análise destes autos, verifico que deve ser concedido o pedido cautelar, para fins de determinar ao Município que suspenda o Credenciamento nº 002/2026, tendo em vista a incompatibilidade entre o critério estipulado para a distribuição das contratações e as características do objeto licitado, conforme passo a expor.

A apresentação do contraditório e dos documentos requisitados no Despacho nº 924/26 permite a reanálise do pedido de tutela de urgência sob base fática mais consistente.

Quando do recebimento da Representação, não estavam suficientemente esclarecidos o volume de contratações projetado, a frequência histórica de leilões, o funcionamento concreto do rodízio e a repercussão prática da posição inicial ocupada pelos credenciados.

A manifestação municipal trouxe aos autos informações que evidenciam risco concreto de que a antiguidade da matrícula, nas circunstâncias específicas desta contratação, produza concentração das oportunidades nos profissionais posicionados no início da lista.

A concessão de tutela cautelar no âmbito desta Casa encontra fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que autoriza a adoção de medidas destinadas a impedir o agravamento da lesão ou a assegurar a utilidade da decisão definitiva, bem como nos arts. 32, incisos XII e XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno, que atribuem ao Relator competência para exercer o juízo de admissibilidade, adotar medidas cautelares nos processos de representação e submetê-las à apreciação do Tribunal Pleno na sessão subsequente.

A tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo decorrente da demora processual. Exige, igualmente, consideração acerca da proporcionalidade da providência, da sua reversibilidade e da análise da possibilidade de produção de dano inverso à Administração ou ao interesse público.

No caso em exame, esses requisitos encontram-se suficientemente caracterizados. A defesa dedica parte substancial de sua argumentação à demonstração de que a antiguidade da matrícula perante a JUCEPAR constitui dado objetivo. Sob esse aspecto estrito, não se identifica controvérsia relevante.

A data da matrícula profissional pode ser documentalmente verificada, não depende de avaliação subjetiva da Administração e permite que todos os interessados conheçam antecipadamente o fator utilizado para a formação da fila.

Nesse sentido, a antiguidade constitui, formalmente, critério objetivo, conforme exige o art. 79, §1º, II, nos seguintes termos:

“II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;” (grifo nosso)

O reconhecimento dessa característica, contudo, não encerra a análise jurídica.

A controvérsia não pode ser reduzida à oposição entre critério objetivo e critério subjetivo. É necessário verificar se o critério, além de previamente estabelecido e documentalmente aferível, apresenta relação racional com as características do objeto e permite distribuir as oportunidades de contratação da forma mais razoável, impessoal e equânime possível, tendo em vista a necessidade de atendimento dos

princípios licitatórios previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação do regime jurídico das contratações públicas, sejam observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, interesse público, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica. Esses princípios incidem não apenas sobre a habilitação dos interessados, mas também sobre os mecanismos utilizados posteriormente para definir quem, entre os habilitados, receberá as demandas concretamente surgidas.

Desse modo, o critério escolhido deve ser lido em conjunto com os princípios do art. 5º e com a própria finalidade do art. 79 da Lei nº 14.133/21, devendo guardar relação adequada ao objeto, não produzir preferência desproporcional, que não transforme a admissão formal de todos os interessados em acesso meramente aparente às contratações e que distribua as oportunidades, dentro dos limites da demanda existente, em condições materialmente equilibradas.

Uma regra pode, portanto, ser perfeitamente objetiva e, ainda assim, revelar-se inadequada, desproporcional ou pouco equânime diante das circunstâncias concretas da contratação. A antiguidade é objetivamente mensurável, mas isso não significa que sempre constitua o critério mais coerente com a natureza e com o volume do objeto a ser contratado.

O elemento decisivo para o presente juízo cautelar reside no reduzido volume histórico e projetado de leilões promovidos pelo Município de Assaí.

A defesa apresentou o histórico solicitado no Despacho nº 924/26 e informou que, no ano de 2021, o leilão municipal foi conduzido por Gabriel Albano Nascimento; no exercício de 2022, não houve leilão; em 2023, o evento foi conduzido por Paulo Setsuo Nakakogue; em 2024, por Luiz Carlos Dall’Agnol; e, em 2025, novamente por Paulo Setsuo Nakakogue. Segundo a Administração, foram documentados quatro leilões no período de 2021 a 2025, conduzidos por três profissionais distintos, sem repetição do mesmo leiloeiro em eventos consecutivos.

O histórico apresentado não autoriza afirmar, neste momento, que houve monopólio absoluto ou contratação reiterada e consecutiva de um único profissional. A alternância identificada enfraquece a imputação mais ampla de que todos os leilões anteriores teriam sido sistematicamente direcionados à mesma pessoa.

Esse dado, porém, não afasta a irregularidade cautelar atualmente examinada.

O mesmo histórico confirma que a demanda municipal é extremamente reduzida. Em cinco exercícios, houve quatro eventos, com ausência de leilão em 2022. Mais relevante ainda, a própria defesa afirma que, com base nesse histórico, a estimativa administrativa é a realização de um leilão por ano.

Essa informação confirma a premissa fática central apresentada pelo Representante, qual seja, a baixa frequência de leilões torna o rodízio previsto no edital inoperante ou meramente formal durante a vigência do credenciamento.

Com efeito, o rodízio pressupõe sucessão de demandas. A movimentação do primeiro convocado para o final da fila somente distribui oportunidades de maneira efetiva quando existe número suficiente de contratações posteriores para alcançar os demais credenciados.

Se a Administração estima realizar apenas um leilão durante por ano, a regra segundo a qual o profissional contratado será deslocado para o final da lista após a conclusão do evento não produz qualquer efeito prático dentro desse período. O credenciado é transferido para o final de uma fila que, segundo a própria estimativa municipal, provavelmente não voltará a ser utilizada durante a vigência do instrumento.

Nessa situação, a ordem inicial não exerce função meramente administrativa ou organizacional. A primeira posição passa a representar, em termos concretos, a própria possibilidade de contratação.

A antiguidade da matrícula perante a JUCEPAR, combinada com a baixa frequência de leilões e com a vigência do credenciamento, transforma o rodízio previsto no edital em mecanismo apenas aparente. Embora todos possam formalmente se credenciar, somente os profissionais situados no início da escala terão perspectiva real de receber uma demanda.

Mantida a estimativa de um leilão anual, apenas três ou quatro profissionais posicionados no início da fila poderiam ser contratados ao longo de três ou quatro exercícios. Os demais, embora formalmente credenciados, permaneceriam sem oportunidade concreta de contratação por período significativo, não em razão de falta de habilitação, indisponibilidade, inadequação técnica ou desempenho insatisfatório, mas exclusivamente porque obtiveram matrícula profissional em momento posterior. Inclusive, na realização de novo credenciamento, os mesmos leiloeiros seriam novamente contratados, prejudicando a efetiva circulação das oportunidades entre os profissionais regularmente habilitados e perpetuando, por sucessivos credenciamentos, a predominância daqueles posicionados no início da escala de antiguidade.

A baixa frequência de leilões retira, portanto, efetividade do argumento municipal de que a antiguidade seria neutralizada pelo rodízio. A neutralização somente ocorreria se o volume de demandas permitisse que a fila avançasse em velocidade suficiente para alcançar todos os credenciados em período razoável.

O histórico dos leilões e a estimativa de contratações assumem, por essa razão, relevância central. Esses elementos não são dados laterais da controvérsia. São precisamente as circunstâncias que permitem avaliar se o critério formalmente objetivo gera distribuição materialmente equânime ou preferência econômica em favor dos profissionais mais antigos.

A conclusão cautelar ora alcançada não significa que a antiguidade da matrícula seja, em abstrato, incompatível com todo e qualquer credenciamento.

Não é possível estabelecer regra geral e indistinta para todos os objetos, órgãos, entidades ou volumes de contratação. A adequação do critério de distribuição da demanda deve ser aferida conforme as particularidades do caso concreto, o número estimado de contratações, a duração do credenciamento, a quantidade provável de credenciados, a divisibilidade do objeto e a possibilidade efetiva de alternância entre os prestadores.

Em uma contratação volumosa, na qual sejam realizados numerosos leilões ou expedidas diversas autorizações de serviço durante a vigência do credenciamento, a antiguidade, combinada com rodízio real e contínuo, poderia mostrar-se adequada. Se a fila avançasse sucessivamente e todos os credenciados tivessem oportunidade efetiva de contratação, inclusive mais de uma vez, a antiguidade desempenharia apenas a função de estabelecer o ponto inicial de um sistema distributivo amplo.

Nessa hipótese, a primeira posição perderia relevância econômica determinante, pois o volume de demandas permitiria a circulação integral da fila. A vantagem inicial seria temporária e diluída pelo número de contratações posteriores.

No entanto, o caso do Município de Assaí é substancialmente diferente.

A expectativa de apenas um leilão por ano faz com que a vantagem decorrente da posição inicial não seja transitória. A precedência temporal da matrícula passa a determinar quem poderá ser contratado em cada exercício, reservando as escassas oportunidades aos poucos profissionais que ocupam o início da lista.

Em contratações limitadas, portanto, a antiguidade não se revela a escolha mais razoável ou equânime, porque tende a criar reserva prática de mercado em favor dos leiloeiros mais antigos. A Administração admite todos os habilitados, mas a estrutura de distribuição impede que a maior parte venha a participar economicamente da contratação em horizonte previsível.

Desse modo, a observância dos princípios licitatórios não se satisfaz com abertura formal do credenciamento se a mecânica subsequente concentra as oportunidades em grupo previamente determinado por circunstância sem relação necessária com as exigências concretas do objeto.

A plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados pelo Representante também encontra fundamento no Acórdão nº 2762/22 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

O precedente foi proferido em processo de contratação promovido pelo próprio TCE-PR, destinado ao credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a alienação de veículos e, eventualmente, de outros bens móveis pertencentes ao Tribunal.

Naquele processo, a Diretoria Jurídica examinou diretamente a controvérsia entre a aplicação da escala de antiguidade prevista no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932 e a adoção do sorteio como instrumento de formação da ordem dos credenciados. A unidade jurídica concluiu que o sorteio respeitava os princípios aplicáveis às contratações públicas e se mostrava compatível com a ordem constitucional e com a legislação estadual.

O referido Acórdão registrou a existência dos Acórdãos nº 1273/10 e nº 3454/10, proferidos em processos de Consulta, nos quais havia sido prestigiada a ordem de antiguidade fornecida pela Junta Comercial. Reconheceu, porém, que os fundamentos normativos que sustentavam aquelas decisões haviam sofrido alterações relevantes, especialmente em razão da revogação da antiga Resolução nº 01/2006 da JUCEPAR e da edição da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 31, § 1º, passou a prever expressamente a seleção de leiloeiro oficial mediante credenciamento ou pregão.

O Tribunal também incorporou à fundamentação as considerações da Consultoria-Geral da União no sentido de que o art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 foi concebido em contexto político e jurídico anterior à Constituição de 1988 e que a contratação fundada exclusivamente na antiguidade cria reserva de mercado, afasta a concorrência dos negócios públicos e dificulta a ampla participação dos interessados em condições de igualdade.

O fundamento material do Acórdão nº 2762/22 não se limitou, portanto, à afirmação de que o sorteio seria admissível. O Tribunal Pleno reconheceu que a antiguidade apresentava dificuldades de compatibilização com o regime constitucional das contratações públicas e considerou que o sorteio, com regras aptas a assegurar a aleatoriedade do resultado, atendia de maneira mais adequada aos princípios da licitação.

Conforme já registrado no Despacho nº 924/26, o Acórdão nº 2762/22 não foi proferido em processo de Consulta e, por essa razão, não possui a mesma eficácia normativa tradicionalmente atribuída às decisões dessa natureza. Essa circunstância, contudo, não autoriza desconsiderá-lo. Trata-se de decisão recente, unânime, proferida pelo órgão colegiado máximo deste Tribunal e destinada a orientar contratação realizada pela própria instituição.

Além disso, há proximidade material relevante entre o precedente e o caso ora examinado. Em ambos, discute-se credenciamento de leiloeiros para futura realização de leilões públicos, com necessidade de escolher um entre vários profissionais previamente habilitados e com contratações limitadas do credenciamento.

No processo que originou o Acórdão nº 2762/22, o Tribunal necessitava alienar 29 veículos classificados como inservíveis e ociosos, reunidos em apenas uma contratação determinada. Com isso, concluiu que a antiguidade poderia gerar reserva de mercado e determinou a formação da ordem mediante sorteio.

No caso destes autos, o risco mostra-se ao menos igualmente relevante, pois a própria Administração estima realizar apenas um leilão por ano. O reduzido número de eventos amplia o peso econômico das primeiras posições e torna improvável que o rodízio alcance os demais credenciados em período razoável, conforme acima exposto.

Desse modo, os fundamentos adotados no Acórdão nº 2762/22 do Tribunal Pleno constituem relevante paradigma para a solução da presente controvérsia, pois representam a mais recente manifestação desta Corte sobre a contratação de leiloeiros por credenciamento, tendo sido proferido, inclusive, em procedimento promovido pelo próprio Tribunal de Contas.

Deve ser ressaltado que a expressão “reserva de mercado”, no contexto destes autos, não pressupõe demonstração de vínculo pessoal entre agentes municipais e determinado leiloeiro, nem exige comprovação, neste momento, de ajuste doloso ou direcionamento deliberado.

Além disso, a defesa argumenta que não existe direcionamento porque a Administração não escolhe subjetivamente o primeiro colocado. De fato, não se identifica, pelos elementos atualmente disponíveis, seleção pessoal ou discricionária de beneficiário específico.

Entretanto, a ausência de escolha subjetiva não elimina o efeito concentrador da regra. O direcionamento, compreendido aqui em sentido objetivo, decorre da construção do critério que conduz necessariamente a contratação aos leiloeiros mais antigos, independentemente da existência de outros profissionais igualmente habilitados.

É justamente esse efeito que aproxima o modelo questionado da reserva de mercado identificada nos fundamentos do Acórdão nº 2762/22.

O credenciamento deve ser estruturado para que o objeto seja contratado da forma mais razoável e equânime possível entre os inscritos que preencham os requisitos de habilitação.

Isso não significa que todos os credenciados possuam direito subjetivo à contratação ou que a Administração esteja obrigada a gerar demandas artificiais para assegurar igualdade matemática de remuneração.

A inexistência de direito subjetivo à contratação, contudo, não dispensa a Administração de estruturar a ordem de convocação de forma compatível com a igualdade de oportunidades.

A equidade exigida não é necessariamente igualdade absoluta de resultados. É igualdade na possibilidade real de acesso às demandas existentes.

Quando a Administração sabe antecipadamente que a demanda é escassa, o método de formação da ordem inicial adquire especial importância. Nessa situação, a regra deve impedir que fatores históricos alheios ao objeto servem as poucas contratações a um grupo estável de profissionais.

Desse modo, a razoabilidade exige correspondência entre o critério e a realidade contratual; a proporcionalidade exige que a vantagem concedida pela regra não ultrapasse o necessário para organizar a fila; a impessoalidade exige ausência de favorecimento, inclusive quando esse favorecimento resulte automaticamente do desenho do edital; e a isonomia exige que profissionais igualmente habilitados possuam oportunidade comparável de alcançar as posições que geram contratação. O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza qualquer critério simplesmente porque é objetivo. O dispositivo exige critério objetivo inserido em sistema de distribuição de demanda. A expressão “distribuição” pressupõe regra capaz de repartir as oportunidades de maneira compatível com o número de contratações e com a quantidade de interessados.

A solução deve, portanto, considerar a quantidade projetada de leilões. Em credenciamento de alta demanda, a fila pode circular repetidamente. No entanto, em credenciamento de demanda anual única, a formação equânime da ordem inicial torna-se determinante para as contratações.

Na visão deste Relator, consideradas exclusivamente as características da contratação examinada, a realização de sorteio público entre os interessados inscritos durante período inicial razoável mostra-se solução potencialmente mais compatível com a isonomia e com a equidade.

A Administração poderia estabelecer no edital data específica para a realização do sorteio, precedida de período de inscrição suficientemente amplo para permitir que todos os leiloeiros interessados tenham conhecimento do procedimento, preparem a documentação exigida e formalizem seus pedidos de credenciamento em condições equivalentes.

O sorteio não seria realizado para escolher um único contratado e excluir os demais. Sua finalidade seria formar uma lista sequencial de futuros convocados.

Todos os interessados habilitados até a data previamente definida participariam do sorteio, e o resultado estabeleceria a ordem de convocação para as demandas que viessem a surgir. Concluído cada leilão, a fila avançaria para o credenciado seguinte, preservando-se o rodízio sucessivo.

Os profissionais credenciados após a realização do sorteio poderiam ser incluídos ao final da lista vigente. Essa solução parece mais estável do que a realização de novo sorteio a cada ingresso posterior, pois a repetição contínua do procedimento alteraria posições já estabelecidas, prejudicando a previsibilidade e interferindo na ordem anteriormente formada.

O mecanismo descrito permitiria conciliar o cadastramento posterior de novos interessados com a estabilidade da fila e com a necessidade de tratamento impessoal.

Ressalto, contudo, que essa consideração não representa determinação para que o Município adote exatamente esse modelo, nem estabelece regra geral para todos os credenciamentos de leiloeiros.

A escolha do melhor critério pertence ao gestor, que detém o conhecimento das necessidades administrativas, da frequência esperada das contratações e das peculiaridades do objeto.

Compete ao Tribunal controlar a juridicidade, a razoabilidade e os efeitos do critério escolhido, sem substituir indevidamente a Administração na definição de soluções legítimas existentes dentro do espaço de discricionariedade.

O Município poderá, portanto, optar pelo sorteio nos moldes descritos ou por outro mecanismo objetivo que demonstre ser adequado à reduzida quantidade de leilões e que assegure igualdade material de oportunidades entre os credenciados.

O que não se mostra cautelarmente admissível é a manutenção de um critério que, diante da estimativa de uma única contratação anual, reserve as oportunidades aos profissionais mais antigos e atribua ao rodízio função apenas nominal.

Deve ser ressaltado que não é possível formular solução universal. A antiguidade pode ser apropriada em determinado contexto de alta demanda e inadequada em outro de demanda escassa. O sorteio pode ser recomendável em credenciamento de contratação limitada, mas não necessariamente será a melhor solução para objetos divisíveis, territorializados ou sujeitos à escolha do beneficiário.

Somente o exame do caso concreto e das características do objeto permite definir critério de ordenação que seja simultaneamente objetivo, razoável e equânime.

Quanto ao perigo da demora, está associado à possibilidade de conclusão do credenciamento, formação da lista pela escala de antiguidade, convocação do profissional posicionado em primeiro lugar e realização do único leilão estimado para o exercício.

Se esses atos forem praticados antes da apreciação final da controvérsia, a eventual decisão de mérito poderá perder utilidade, ao menos em parte. Realizado o leilão pelo profissional mais antigo, não será possível restabelecer integralmente a igualdade de oportunidades entre os demais credenciados.

Além disso, não há qualquer contratação concluída, demonstrando que este é o momento adequado para adoção de providência preventiva, antes que a cláusula questionada produza efeitos concretos.

Também não se identifica perigo de demora inverso capaz de impedir a concessão da cautelar, uma vez que a própria defesa informa que, em 31 de agosto de 2026, o credenciamento ainda não havia sido concluído em razão da quantidade de interessados e da necessidade de análise da documentação. Informa, também, que a lista definitiva ainda não estava formada, que não havia ocorrido convocação para leilão e que não existia contratação ou serviço executado com fundamento no edital questionado.

O Município declarou ainda que a regra de funcionamento do rodízio seria formalizada e publicada antes da primeira convocação e que nenhuma convocação seria realizada antes da consolidação do fluxo operacional e da formação da lista definitiva.

Portanto, segundo as próprias informações municipais, o certame encontra-se paralisado para análise documental e adoção de providências administrativas.

Também não há qualquer indicação de leilão com data marcada ou de alienação cuja postergação possa acarretar dano patrimonial concretamente demonstrado.

Além disso, a medida é reversível. Caso o Município promova espontaneamente a correção do edital e comprove nos autos a adoção de critério objetivo, razoável e equânime, a suspensão poderá ser reavaliada antes do julgamento definitivo.

Desse modo, a medida cautelar atinge o Edital de Credenciamento nº 002/2026 no estado em que se encontra, impedindo a homologação da lista definitiva, a convocação de credenciados e a realização de contratações com fundamento na ordem formada pela antiguidade.

A suspensão permanecerá vigente até o julgamento definitivo desta Representação ou até que o Município adote, de ofício, providências aptas a corrigir a irregularidade, com a modificação do critério de formação da ordem ou a demonstração de outra solução que assegure distribuição objetiva, razoável e equânime das demandas.

A simples manifestação de intenção não será suficiente para o levantamento da cautelar, apesar de servir de fundamento para eventual pedido de prorrogação de prazo para concretização das providências. As providências deverão ser formalizadas, publicadas e documentalmente comprovadas nestes autos, para posterior apreciação deste Relator.

Frete ao exposto:

I – Concedo o pedido cautelar, para fins de determinar ao Município de Assaí que suspenda imediatamente o Edital de Credenciamento nº 002/2026, em razão de irregularidade no critério de definição da ordem inicial de convocação dos profissionais credenciados.

II – Tal suspensão permanecerá vigente até o julgamento definitivo da presente Representação ou até que o Município promova, de ofício, providências formalmente aptas a corrigir a irregularidade cautelarmente identificada, mediante adoção de critério de formação da ordem de convocação que, além de objetivo, seja razoável e equânime à luz da reduzida quantidade de contratações estimadas, com a correspondente publicação e comprovação documental nestes autos, ficando eventual levantamento da medida condicionado à prévia apreciação deste Relator.

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Assaí, na pessoa de seu Prefeito Municipal, por meio de telefone e/ou e-mail, aquele que for mais célere e efetivo, para que tome ciência e dê imediato cumprimento da presente decisão, devendo comprovar nos autos a suspensão do procedimento e/ou as providências adotadas ou a serem adotadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV – Fica o Prefeito Municipal ciente, desde a sua intimação, de que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo das demais consequências jurídicas cabíveis.

V – Após, retornem os autos conclusos para avaliação de providências."

Fundamentação

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 1285/2026 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 1285/2026 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de determinar ao Município que suspenda o Credenciamento nº 002/2026, tendo em vista a incompatibilidade entre o critério estipulado para a distribuição das contratações e as características do objeto lícitado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1285/2026 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de determinar ao Município que suspenda o Credenciamento nº 002/2026, tendo em vista a incompatibilidade entre o critério estipulado para a distribuição das contratações e as características do objeto lícitado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-254620/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ADRIANA ANTONIETA BRANDOLIM, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, YELLOW PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-HELAINA CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA BORTOLOTTI, NEWTON BORTOLOTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2474/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de comunicação visual no novo Pronto Atendimento Municipal. Restrição territorial. Prejulgado 27 desta Corte. Procedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por YELLOW PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 13/2026 do Município de Astorga, com vistas à "Contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de comunicação visual no novo Pronto Atendimento Municipal - PAM do Município de Astorga-PR", pelo valor máximo de R\$ 32.010,00 (trinta e dois mil e dez reais).

Relata o representante que o edital estabelece participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, "restringindo indevidamente a competitividade".

Aduz que a restrição territorial somente é admitida quando houver "justificativa técnica robusta e comprovação da existência de fornecedores locais aptos", o que não se verifica no caso.

Diante disso, requer:

a) o recebimento da presente representação;

b) a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame;

c) a apuração das irregularidades apontadas;

d) a determinação para adequação do edital, com abertura à ampla competitividade. O expediente foi recebido pelo Despacho 525/26 (peça 10), para apurar a legalidade/regularidade da previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte locais no Pregão Eletrônico 13/2026 do Município de Astorga, nos termos do item 2.5 do edital. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta (prefeita) e a Sra. Adriana Antonieta Brandolim (Diretora do Departamento de Licitação).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 18/19.

Pela Instrução 842/26 (peça 21), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência parcial da Representação, sugerindo a expedição de recomendação ao Município de Astorga para que "observe rigorosamente o Prejulgado nº 27 deste Tribunal em futuras licitações que eventualmente envolvam restrição territorial em consonância com as orientações já proferidas por esta Corte de Contas, a exemplo da emanada no âmbito do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 530372/25".

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, se manifestou pela procedência parcial da demanda, "com a expedição de recomendação ao Município de Astorga para que observe rigorosamente o Prejulgado nº 27 desta Corte em futuras licitações que eventualmente envolvam restrições territoriais, mediante motivação específica, demonstração concreta da vantajosidade da medida e estrita observância dos princípios da isonomia e da competitividade", nos termos do Parecer 562/26 (peça 22).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a demanda tem por objeto verificar a legalidade/regularidade da previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte locais no Pregão Eletrônico 13/2026 do Município de Astorga, nos termos do item 2.5 do edital.

Sustenta o representante que a restrição territorial somente é admitida quando houver "justificativa técnica robusta e comprovação da existência de fornecedores locais aptos", o que não se verifica no caso.

Em defesa (peça 19), os interessados destacaram que "A previsão de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município decorre da política pública municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico local, implementada por meio do programa Compro em Astorga, em consonância com o tratamento favorecido assegurado às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 47 e 48".

Destacaram que foram identificadas empresas locais potencialmente aptas à execução do objeto, sendo realizado efetivo planejamento administrativo.

Pois bem.

A exigência questionada encontra previsão no artigo 2.5 do Pregão Eletrônico 13/2026 do Município de Astorga, in verbis:

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

2.5. A presente licitação terá participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte locais conforme Decreto 156/2024, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O item acima deriva do contido no artigo 48, §3º, da Lei Complementar 123/2006, que permite "estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido".

Sobre o tema, esta Corte editou o Prejulgado 27, que assim dispõe:

Prejulgado nº 27:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser lícitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Da previsão acima, extrai-se que a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região é permitida nas seguintes situações: (i) pela peculiaridade do objeto; ou (ii) para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006.

No caso dos autos, nenhuma das situações foi demonstrada, pois, como bem destacou a unidade técnica, "o objeto não é peculiar, e não existe qualquer estudo demonstrando qual a razão de um serviço comum de comunicação visual impactar no desenvolvimento econômico do Município" (peça 21). Confira-se o Termo de Referência (peça 05, fls. 30/ss.):

1.7.A presente contratação fundamenta-se no Art. 7º, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 156/2024, que impõe à Administração Pública o dever de realizar processos licitatórios exclusivos para licitantes favorecidos locais ou regionais. Esta medida visa atender aos objetivos fundamentais do Programa Compro em Astorga, especificamente:

- A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;

- A ampliação da eficiência das políticas públicas através do poder de compra do município.

Conforme o Art. 7º, § 2º, alínea "c", a restrição territorial é justificada pela peculiaridade do objeto. No caso de materiais para o Pronto Atendimento Municipal (PAM), a localidade do fornecedor é essencial por:

- Logística e Instalação: A comunicação visual de uma unidade de saúde exige precisão na instalação de placas indicativas e sinalização de emergência. Fornecedores locais garantem maior agilidade na entrega e na execução dos serviços de fixação.

- Manutenção e Substituição: Unidades de pronto atendimento operam 24h e estão sujeitas a desgaste rápido ou necessidade de atualizações imediatas em sua sinalização. A proximidade geográfica permite assistência técnica e substituições rápidas, evitando prejuízos à orientação dos usuários e ao funcionamento do serviço público.

- A escolha por empresas sediadas em Astorga (âmbito local) justifica-se pela real vantajosidade para o Poder Público.

- Redução de Custos Indiretos: Elimina-se o risco de acréscimos nos preços em decorrência de grandes deslocamentos, fretes complexos ou diárias de equipes de

instalação externas.

- Estímulo ao Emprego Local: A contratação direta de empresas da cidade fomenta a geração de empregos e a circulação de renda no próprio município, cumprindo o papel social da licitação.

Conclui-se, portanto, que a Administração municipal limitou-se a justificar a medida com base na política pública municipal materializada no programa Compro em Astorga, sem demonstrar de que forma a contratação do serviço objeto do pregão exigiria restrição territorial ou contribuiria para o desenvolvimento econômico local. Ainda, não foram trazidos estudos e outros elementos capazes de demonstrar a vantajosidade da medida.

A respeito, transcrevo os fundamentos do Parecer 562/26-6PC (peça 22):

A controvérsia se cingiu à verificação da legalidade da restrição territorial e da exclusividade de participação conferida a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Astorga no bojo do Pregão Eletrônico nº 13/2026. A argumentação defensiva pautada na política pública municipal de incentivo econômico local e na mera previsão em decreto regulamentar não supre a exigência legal de motivação individualizada e demonstração concreta da peculiaridade do objeto, requisitos indispensáveis para a imposição de restrições à competitividade. Embora o artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 admita a adoção de medidas voltadas à promoção do desenvolvimento econômico local e regional, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas estabelece que a restrição geográfica constitui providência excepcional, dependente de motivação individualizada e de demonstração concreta de sua pertinência à realidade específica da contratação. Nesse sentido, o Prejulgado nº 27 condiciona a adoção da medida à peculiaridade do objeto ou à efetiva implementação dos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sempre mediante justificativa adequada e circunstanciada.

No caso concreto, contudo, a Administração se limitou a invocar genericamente a política pública municipal materializada no programa "Compro em Astorga", sem demonstrar de que forma a contratação de serviços comuns de comunicação visual exigiria restrição territorial da disputa ou contribuiria concretamente para o desenvolvimento econômico local. Também não foram apresentados estudos, análises ou elementos objetivos aptos a evidenciar a vantajosidade da medida ou a indispensabilidade da limitação da competição.

Como bem consignou a CAIS, o instrumento concebido como exceção pelo Prejulgado nº 27 do Tribunal tem sofrido interpretação ampliada e padronizada pelos entes municipais, desvirtuando os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme assentado recentemente pelo Tribunal Pleno mediante os Acórdãos nº 3107/25, nº 3457/25 e nº 1045/26.

Nesse contexto, julgo procedente a Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Astorga para que observe o Prejulgado 27 desta Corte em futuras licitações que envolvam restrições territoriais, mediante motivação específica, demonstração concreta da vantajosidade da medida e estrita observância dos princípios da isonomia e da competitividade.

Por oportuno, destaco que a alegação de que as empresas consultadas pela Administração seriam incapazes de executar o objeto pelo fato de funcionarem em endereços residenciais ou possuírem estruturas administrativas simplificadas não merece acolhimento, pois "a legislação não estabelece tal impedimento, devendo a aferição da aptidão dos licitantes ocorrer mediante a análise dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnico-operacional previstos no instrumento convocatório", nos termos do parecer ministerial (peça 22).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de RECOMENDAR ao Município de Astorga que observe o Prejulgado 27 desta Corte em futuras licitações que envolvam restrições territoriais, mediante motivação específica, demonstração concreta da vantajosidade da medida e estrita observância dos princípios da isonomia e da competitividade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, a fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Astorga para que observe o Prejulgado 27 desta Corte em futuras licitações que envolvam restrições territoriais, mediante motivação específica, demonstração concreta da vantajosidade da medida e estrita observância dos princípios da isonomia e da competitividade;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-399687/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI, ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2476/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1048/26. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que exerce atividade de prestação de serviços de tecnologia, com especialização no desenvolvimento de soluções para registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos, possuindo infraestrutura e equipe técnica qualificada para atender às necessidades da Administração Pública.

Discorreu que, em 03/03/2026, protocolou requerimento de credenciamento junto ao DETRAN-PR, para prestar os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, o qual visa a selecionar e contratar empresas para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento, arrendamento mercantil, alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor de veículos.

Narrou que seu requerimento foi negado pela autarquia estadual, em razão de intempestividade, pois não teria cumprido o prazo de 30 (trinta) dias para protocolo do requerimento de credenciamento, contados da publicação do edital, conforme disposto em seu artigo 27.

Sustentou que referido prazo de 30 (trinta) dias se mostra incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, haja vista que o instituto não pressupõe um processo competitivo excludente, mas sim a contratação simultânea e permanente de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos.

Destacou que esta Corte de Contas já firmou entendimento pela ilegalidade do artigo 27 do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Argumentou que é expressamente vedado pela Lei Federal nº 14.133/21 o estabelecimento de prazos que, na prática, impeçam a entrada de novos prestadores de serviço; que o Decreto Estadual nº 4.507/09, ao regular o procedimento no Estado do Paraná, o define como um "processo administrativo de chamamento público" contínuo, não uma janela temporal fechada; que, à época da publicação do Edital nº 001/2018, sob a vigência do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, já era vedado o estabelecimento de um momento único para apresentação de documentos.

Alegou que o limite temporal fixado pelo edital serve como reserva de mercado; que, ao impedir o cadastro de novos interessados, a autarquia concretizou uma espécie de "barreira de entrada transversa", restringindo a prestação do serviço somente àqueles já credenciados, deixando de fora todos os demais que possuem a mesma capacidade técnica.

Aduziu que a decisão pelo indeferimento de seu credenciamento contraria o princípio da eficiência, pois a restrição artificial reduz o número de prestadores capacitados, diminuindo a oferta de serviços e prejudicando a qualidade do atendimento ao interesse público, bem como viola os princípios da publicidade e da isonomia.

Citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de alguns precedentes desta Corte de Contas envolvendo o Edital nº 001/2018 do DETRANPR, ressaltando que a alegação da autarquia, de que houve intempestividade, não justifica o indeferimento de seu pedido de credenciamento.

Expôs que a postura adotada pelo DETRAN-PR traz prejuízos concretos ao interesse público como um todo; que a autarquia reduz a qualidade do serviço público, ao deixar de oportunizar a entrada de novos prestadores, implicando menor pressão pela melhoria de qualidade; que reduz inovação, posto que novas empresas com soluções tecnológicas são excluídas de forma artificial; que causa desemprego e restrição econômica, na medida em que empresas deixam de contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado; que viola o direito fundamental à livre concorrência e livre iniciativa.

Discorreu sobre o cumprimento dos requisitos ensejadores para deferimento da tutela de urgência.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. determinar a suspensão imediata dos efeitos do Ofício nº 089/2026 – DGEV, que indeferiu o credenciamento da denunciante, Idea Maker;
2. determinar ao DETRAN/PR que analise imediatamente o pleito de credenciamento da Idea Maker e, verificando o cumprimento dos requisitos técnicos, documentais e financeiros estipulados no Edital nº 001/2018, uma vez confirmado o cumprimento, proceda ao imediato credenciamento, vedando-se a aplicação do fundamento de "intempestividade", diante da ilegalidade do art. 27;

No mérito, pleiteou "que seja julgada procedente a presente denúncia, com confirmação definitiva das medidas cautelares; declaração de ilegalidade do artigo 27 do Edital nº 001/2018, na medida em que foi interpretado como cláusula permanente de encerramento do credenciamento; e a determinação ao DETRAN/PR para que proceda ao imediato credenciamento da Idea Maker, caso preenchidos os requisitos editalícios".

Juntou documentos (peças 4/14).

Pois bem.

Entendo que deve ser acolhido o pedido cautelar da empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., conforme passo a expor.

Por meio do Despacho nº 1402/22, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas à época credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações ao manifesto interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Posteriormente, mediante os Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24), nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24), nº 418/25 de 01/04/2025 (autos 162632/25), nº 1599/25 de 23/09/2025 (autos 600583/25), nº 657/26 de 05/05/2026 (autos 231654/26) e nº 976/26 de 25/06/2026 (autos 358735/26), ao examinar requerimentos protocolizados por empresas registradoras que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse suas documentações e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, efetivasse seus credenciamentos.

As decisões supracitadas tiveram como base essencialmente o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados para o deslinde do presente caso.

Com efeito, o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, distinto da tônica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe o único licitante para realização do objeto pretendido.

A Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Inferre-se, de tais dispositivos legais, que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos potenciais interessados.

No Decreto nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção sobre seu caráter não exclusivo e da necessária observância da isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. O credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do interesse público.

A peticionária noticiou que o DETRAN-PR não deferiu seu requerimento para se credenciar.

À peça 7, anexou o Ofício nº 089/2026-DGEV, por meio do qual a autarquia estadual de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.

Note-se que a solicitação foi recusada em virtude de suposta intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para que protocolasse seu pedido de credenciamento.

Cumpra transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Ocorre que essa previsão descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação aplicável à matéria.

Já me posicionei nesse sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[1], em que deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Logo, reafirmo meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Concluo, assim, pela inexistência de óbice ao credenciamento da empresa peticionária, desde que atenda aos demais requisitos editalícios, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.

Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores da concessão

de tutela de urgência, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Advirto que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[2], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retorne o feito antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[3] e 282, §1º[4], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Assim, em observância ao artigo 400, § 1º[5], do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1048/26-GCILB (peça 16), em observância ao artigo 400, § 1º[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 3397/21-STP.

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º. A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º. A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

PROCESSO Nº:-22272/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO,

JOSE VOLNEI BISOGNIN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2477/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo. Manifestações uniformes. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade dos Senhores JOSÉ LUIZ SCROCCARO (período de 01.01.2025 a 01.04.2025) e EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (período de 02.04.2025 a 31.12.2025).

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu a Instrução n.º 1577/26 (peça 26) concluindo que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas, conforme Parecer n.º 452/26-6PC (peça 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2026 (peça 1), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

O Resultado Orçamentário apurado foi superavitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ 252.396.737,88[2]:

4.6 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	318.572.280,09
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	-23.499.985,73
(-) Despesa Realizada	42.675.556,48
(=) Resultado Superávit / Déficit	252.396.737,88
(%) Resultado	591,43
Fonte: SEI-CED	

A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular[3]. A Coordenadoria não apurou nenhuma irregularidade na análise técnico-contábil que realizou, concluindo que as contas podem ser julgadas regulares. O órgão ministerial acompanhou o opinativo técnico.

Apresento meu voto no mesmo sentido.

3. VOTO

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade dos Senhores JOSÉ LUIZ SCROCCARO (período de 01.01.2025 a 01.04.2025) e EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (período de 02.04.2025 a 31.12.2025).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 24.09.2026:

“Acompanho o voto do Relator pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa, referentes ao exercício de 2025.

Registro, contudo, indicativos relevantes de deficiência no planejamento orçamentário e na execução de parte das ações finalísticas do Fundo.

No exercício, a receita arrecadada alcançou R\$ 318.572.280,09, diante de previsão atualizada de R\$ 46.088.437,00, enquanto as despesas empenhadas totalizaram R\$ 42.675.556,48. O Fundo encerrou o período com resultado orçamentário superavitário de R\$ 252.396.737,88 e ativo total superior a R\$ 2,5 bilhões. A magnitude da diferença entre a receita prevista e a realizada, conjugada com o volume de recursos acumulados, evidencia fragilidade no dimensionamento entre a disponibilidade financeira, a programação orçamentária e a capacidade de execução das ações ambientais.

Essa fragilidade também se manifesta na execução física. Das ações previstas no âmbito da gestão da conservação e recuperação do meio ambiente, não foi concluída nenhuma das duas ações programadas para o projeto de conservação do muriqui-do-sul. Também não houve execução da meta de limpeza e dragagem de 1,59 km do Canal Paralelo do Rio Iguaçu, que permaneceu condicionada à elaboração dos projetos e estudos ambientais necessários à futura contratação. Em ambos os casos, a realização das entregas foi postergada para 2026.

O próprio controle interno, embora tenha concluído pela regularidade da gestão, consignou que o cumprimento das metas foi apenas parcialmente eficaz e eficiente. A unidade técnica, por sua vez, reconheceu que o desempenho de algumas metas físicas e financeiras não foi satisfatório, mas considerou que as justificativas apresentadas não constituíam motivo para desabonar as contas. O Ministério Público de Contas adotou a mesma conclusão.

Esses elementos, examinados em conjunto, indicam que a elevada disponibilidade financeira do Fundo não encontrou correspondência integral no planejamento e na realização tempestiva de determinadas entregas ambientais. A constatação não altera a conclusão pela regularidade das contas, mas justifica o registro das fragilidades verificadas na articulação entre previsão orçamentária, programação das ações e execução das metas físicas.

Registradas essas observações, acompanho o Relator”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], REGULARES as contas apresentadas pelo FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade dos Senhores JOSÉ LUIZ SCROCCARO (período de 01.01.2025 a 01.04.2025) e EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (período de 02.04.2025 a 31.12.2025);

II – determinar, pós o trânsito em julgado, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

2. Página 10 da Instrução 1577/26 – CCONTAS (peça 26).

3.

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2024	255533/25	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2994/2025	Regular

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-269210/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA LAZARIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2478/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Senhor Alexandre Almeida Webber.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 575.361.625,00, sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 643.290.414,00.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2024	213148/25	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2853/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1499/26-CCONTAS[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 404/26-6PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2026[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CCONTAS destacou que, diante da Nota Técnica nº 01/2023-SEI-CED, a partir do exercício de 2023, o cumprimento dos prazos do envio de dados sobre as informações dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno deixou de ser objeto de análise e que, em relação aos dados dos módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a responsabilidade pelo envio é da Divisão de Contabilidade do Estado, sendo o cumprimento dos prazos objeto da análise da prestação de contas do Governo Estadual.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), do exercício de 2025, de responsabilidade do Senhor Alexandre Almeida Webber.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], as contas apresentadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), do exercício de 2025, de responsabilidade do Senhor Alexandre Almeida Webber;

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 36.

2. Peça 37.

3. Peça 2.

4. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

8. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-288460/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-RAMIRO WAHRHAFTIG

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2479/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2025. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Ramiro Wahrhaftig.

A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito privado de utilidade pública integrante da Administração Indireta do Governo do Estado do Paraná, foi instituída pela Lei Estadual nº 12.020/1998 e tem por atribuição promover o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Estado, mediante investimentos em ciência, tecnologia e inovação. Nos termos da Lei Estadual nº 21.354/2023, os seus recursos financeiros têm origem no Fundo Paraná, constituído por no mínimo 2% da receita tributária estadual.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2024	271920/25	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3095/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 985/2026 – CCONTAS (peça 20), registrou que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e que a documentação encaminhada atendeu às exigências da Instrução Normativa nº 201/2026. Consignou, ainda, que os dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED foram encaminhados nos prazos regulamentares.

A unidade técnica consignou que as demonstrações contábeis foram regularmente publicadas e que a análise contábil, financeira e patrimonial não detectou irregularidades ou anomalias nos resultados apresentados. Destacou, ainda, a inexistência de divergências entre os dados constantes das demonstrações contábeis e as informações encaminhadas ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Quanto ao controle interno, a Coordenadoria de Contas registrou que, a partir da análise do Relatório do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado, não foram identificados achados capazes de comprometer a gestão da entidade, havendo parecer conclusivo pela regularidade da gestão.

A CCONTAS, ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 472/26 - 1PC (peça 21), acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Contas, opinou pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referentes ao exercício financeiro de 2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2026[1], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da mesma forma, os dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED foram encaminhados tempestivamente.

Compulsando os autos, verifico que a análise contábil realizada pela Coordenadoria de Contas examinou os aspectos formais, legais, contábeis, financeiros e de gestão relativos à prestação de contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, concluindo pela inexistência de apontamentos capazes de macular as contas em exame.

Em relação às demonstrações contábeis, a unidade técnica consignou que foram regularmente publicadas e que a análise contábil, financeira e patrimonial não identificou irregularidades ou anomalias nos resultados apresentados.

Consta, ainda, que a comparação entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício com os dados registrados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED não evidenciou divergências, circunstância que reforça a consistência das informações prestadas.

Também merece destaque a conclusão da unidade técnica quanto à inexistência de passivo a descoberto ou incremento de passivo a descoberto, bem como a emissão de parecer sem ressalvas pelos auditores independentes acerca das demonstrações contábeis do exercício de 2025.

Quanto ao controle interno, corroboro a conclusão da Coordenadoria de Contas no sentido de que não houve achados capazes de comprometer a gestão da entidade, tendo o órgão de controle interno emitido parecer favorável à regularidade da gestão.

Dessa forma, diante da inexistência de irregularidades e acompanhando as manifestações uniformes, entendo pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em consonância com as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Ramiro Wahrhaftig.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em consonância com as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], REGULARES as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Ramiro Wahrhaftig;

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 2.

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

PROCESSO Nº:-124221/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO, CARLOS CLAUDIO MILITAO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID, PEDRO DAVID, VALDIR ROMAO, WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAEL FRANCO ZAZE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2480/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Licitação e contrato de obra pública. Realização de readequações e melhorias no sistema de abastecimento de água de municípios. Falhas na fase de planejamento. Ausência de projeto básico e executivo adequados. Execução contratual irregular. Pagamento de serviços excedentes e extracontratuais sem formalização. Execução parcial do objeto. Ausência de controle de fiscalização. Inexistência de diário de obras regular. Pagamentos indevidos. Configuração de dano ao erário. Responsabilização do gestor e fiscal do contrato. Responsabilidade solidária da empresa contratada. Aplicação da LINDB. Afastamento de responsabilidade de agentes sem dolo ou erro grosseiro. Procedência parcial. Multas. Determinações. Ressarcimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em decorrência de graves irregularidades identificadas na Licitação nº 494/2018, conduzida sob o regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento de maior desconto, bem como na subsequente execução e gestão do Contrato nº 34.401/2019, firmado com a empresa WL Moraes Seixas – Construtora de Obras Ltda.

O objeto do certame consistia na execução de obras de reabilitação e melhorias no Sistema de Abastecimento de Água (SAA) dos municípios de Santo Antônio da Platina, Ibaiti e Joaquim Távora, com um valor máximo estipulado em R\$ 2.276.322,87. A proposta vencedora foi de R\$ 1.500.000,00. Contudo, a análise da Inspeção revela que o processo, desde sua origem, foi marcado por uma manifesta insuficiência de elementos técnicos e legais essenciais, o que teria comprometido irremediavelmente tanto a legalidade da licitação quanto a eficiência e a economicidade da execução contratual, resultando em prejuízo à companhia estatal.

A Inspeção aponta que a SANEPAR falhou em cumprir preceitos fundamentais da legislação de licitações e das boas práticas de engenharia, principalmente ao não elaborar um projeto básico completo e adequado. Em seu lugar, a Inspeção revela que foi elaborado termo de referência acompanhado de dados fragmentados, orçamentos defasados e informações imprecisas sobre o objeto. Como consequência direta dessa falha original, a obra foi iniciada e executada sem o indispensável projeto executivo, tornando a gestão do contrato desordenada, descontínua e suscetível a uma série de novas e expressivas ilegalidades.

Essas deficiências na fase de planejamento, segundo a Inspeção, desencadearam um ciclo de problemas na execução contratual, incluindo a celebração de um oneroso termo aditivo de quase 40%, a realização de pagamentos por serviços sem cobertura contratual e a execução incompleta do objeto inicialmente previsto.

Como se verifica na peça inaugural, a Inspeção detalhou as irregularidades em dois grupos: as atinentes à fase do certame e as relativas à gestão contratual.

No primeiro grupo, foram destacadas a ausência de projeto básico adequado e a consequente imprecisão do objeto licitado; as irregularidades no cronograma físico-financeiro, que foi elaborado de forma genérica, prevendo distribuição igualitária da execução ao longo do prazo contratual, em desconformidade com a realidade da obra; e as irregularidades nos orçamentos que fundamentaram a licitação, marcadas pela ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pela falta de individualização dos custos por localidade e pela utilização de uma tabela de preços

desatualizada.

No segundo grupo, relativo à gestão e fiscalização contratual, a 2ª ICE apontou a ilegalidade decorrente da execução das obras sem prévio projeto executivo, o que resultou em improvisação e des controle da execução contratual. Em decorrência desse cenário de falhas de planejamento, a fiscalização identificou a execução e o pagamento de itens/serviços excedentes e extracontratuais sem o devido amparo formal ou termo aditivo, no montante aproximado de 62,58% do valor faturado no contrato original, o que, para a unidade técnica, descaracterizou o objeto licitado e violou o dever de licitar. A Inspeção também destacou as irregularidades no 1º Termo Aditivo, formalizado apenas em 08/04/2020, que acrescentou 39,84% (R\$ 643.996,32) ao valor do contrato e prorrogou o prazo em 120 dias, mas persistiu em deficiências de detalhamento e no pagamento de itens não previstos no próprio aditivo.

Além disso, a Inspeção verificou irregularidades no pagamento de itens acima da tabela de referência orçamentária da SANEPAR, sem aplicação do desconto de 34,10% obtido na licitação, e a incorporação de reajuste de preços de forma irregular, apontando prejuízo ao erário no montante de R\$ 375.005,61. Por fim, foram apontadas falhas na gestão e fiscalização do contrato, com a inobservância do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos da Companhia e a ausência do Boletim Diário de Obras (BDO) na execução do 1º Termo Aditivo, além da inexistência de termo de recebimento definitivo da obra regular.

Em razão dessas irregularidades, a 2ª ICE indicou como responsáveis a SANEPAR, o Diretor Presidente (Claudio Stabile), o Diretor de Operações (Paulo Alberto Dedavid), os Gerentes Regionais de Santo Antônio da Platina à época (Valdir Romão e Juarez Antônio Wollz), o Engenheiro Civil da Gerência GRCL (Atahyde Ferreira dos Santos Neto), a Técnica em Edificações da GRSP (Larissa Cirino Milani), o Técnico em Edificações da GRSP/fiscal do contrato (Pedro David), o Técnico em Edificações da Coordenação de Adm. e Preços – GAQS (Carlos Claudio Militão), e a empresa contratada (WL Moraes Seixas – Construtora de Obras Ltda.).

Ao final, propôs a condenação individual ao pagamento de multas administrativas, multas proporcionais ao dano, além da obrigação de ressarcimento dos danos a ser aplicada aos agentes responsáveis.

Por meio do Despacho n.º 548/21-GCDA (peça 47), foi autorizado o processamento da presente Tomada de Contas e determinada a citação dos interessados e da SANEPAR para o exercício do contraditório, os quais foram regularmente citados e apresentaram suas defesas.

A SANEPAR (peça 92) defendeu a adequação do procedimento licitatório, alegando que se tratava de obra de "reabilitação e melhorias", que dispensaria o projeto básico por não haver alteração de tamanho ou estrutura, sendo o Termo de Referência suficiente, conforme seu Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC). Justificou a anuidade da tabela de preços (jun/2017) devido à complexidade de atualização e à previsibilidade do mercado. Alegou a inexistência de superfaturamento, pois os pagamentos acompanharam os serviços efetivamente executados e não houve favorecimento da contratada. afirmou que o cronograma físico-financeiro foi dividido igualmente dentro do prazo de execução, levando em consideração a capacidade física de execução. Além disso, informou que: os projetos necessários para a execução do contrato foram regularmente entregues ao servidor responsável; as alterações de orçamento não causaram desequilíbrio econômico-financeiro; os serviços executados pela contratada foram devidamente remunerados; e que o técnico em edificações, Carlos Militão, não tem atribuição legal para assinar a ART do orçamento da obra e a GAQS-SANEPAR também não o faz por ser ato alheio à sua função.

O senhor Cláudio Stabile, Diretor Presidente da SANEPAR (peças 79/87), alegou que sua função é meramente administrativa e representativa, atuando apenas na homologação do certame e assinatura do contrato, com base em pareceres técnicos e jurídicos que atestavam a regularidade do procedimento, não se esperando dele o exame técnico minucioso das peças, o que afastaria o dolo ou erro grosseiro. Destacou que a autorização do processo licitatório é decidida em reuniões da Diretoria Executiva. afirmou que não tem a responsabilidade na aprovação de projetos básico ou no planejamento orçamentário e que sua atuação, em especial na assinatura do termo aditivo, foi fundamentada em pareceres técnicos, garantindo que o procedimento atendeu à legalidade.

O senhor Paulo Alberto Dedavid, Diretor de Operações da SANEPAR (peças 105/107), argumentou que as etapas de instauração, instrução, processamento, planejamento, autorização e controle dos procedimentos licitatórios realizados pela SANEPAR não envolviam sua atuação direta e pessoal, sendo que ele autorizou a licitação com base em pareceres técnicos e jurídicos que não apontavam irregularidades. Invocou, ao final, a proteção do artigo 28 da LINDB, sustentando a ausência de dolo ou erro grosseiro.

A senhora Larissa Cirino Milani, técnica em edificações da Gerência Regional de Santo Antônio da Platina – GRSP (peças 63/65), defendeu a regularidade do procedimento impugnado, afirmando que foi elaborado projeto básico para a execução dos serviços. Mencionou a existência de projetos antigos datados de 1974 e mapas de riscos dos locais desde 2015 que não teriam sido apresentados devido a falhas na defesa preliminar da SANEPAR. Argumentou que o cronograma físico-financeiro foi dividido igualmente dentro do prazo de execução, considerando a capacidade física para a execução e os riscos no planejamento de desembolso de valores dos investimentos empenhados para a GRSP quanto ao escopo do projeto. Destacou que o contrato firmado determinava que a contratada apresentasse um cronograma para aprovação da SANEPAR. Sobre a planilha de valores dos produtos, alegou que, à época da elaboração, estavam vigentes os valores antigos, sendo realizada uma atualização posterior. Ressaltou que não acompanhou o andamento das obras em razão de afastamento legal, embora tenha noticiado a entrega dos projetos executivos. Sobre os itens excedentes e extracontratuais, afirmou que são decorrentes de alteração do objeto determinada sem a consulta prévia ao técnico responsável. Asseverou que a necessidade de assinatura de termo aditivo decorreu da má gestão dos recursos, que, segundo ela, seriam suficientes para a conclusão da obra e sustentou a impossibilidade material de fiscalização contínua da obra, invocando a responsabilidade da SANEPAR pelos fatos.

O senhor Atahyde Ferreira dos Santos Neto, engenheiro civil da Gerência GRCL (peças 116/136), lotado na regional de Santo Antônio da Platina à época da abertura do procedimento licitatório, sustentou que o projeto básico foi elaborado de modo formal antes da abertura do certame, tendo sido confeccionado de acordo com as exigências técnicas, seguindo os detalhamentos técnicos de engenharia e devidamente arquivados nos sistemas da SANEPAR. afirmou que, ainda que se

entendesse não ter sido devidamente apresentado projeto básico, o Termo de Referência da SANEPAR, de acordo com o seu Regimento Interno de Licitações e Contratos, dispensa categoricamente este documento (projeto básico) para o tipo de obra a que se refere o processo licitatório em comento, a qual não prevê alteração em tamanho ou estrutura, mas tão somente de adequação dos locais existentes. Asseverou, ainda, que foi transferido para a regional de Londrina, antes de ser homologado o certame licitatório, também não podendo ser responsabilizado em relação a possíveis irregularidades relativas à gestão e fiscalização do contrato.

O senhor Pedro David, técnico em edificações da Gerência Regional de Santo Antônio da Platina – GRSP e fiscal do contrato (peças 72/73), declarou que recebeu todos os projetos necessários para fiscalizar a execução das obras durante reunião de início de contrato. Além disso, responsabilizou o gerente regional Juarez Antônio Wollz por ter solicitado alterações no objeto durante a execução e determinado que realizasse as medições conforme o executado em campo, desconsiderando o objeto original, alegando ter cumprido ordens hierárquicas e desconhecendo pagamentos extracontratuais. afirmou que a má gestão dos recursos ocasionou a necessidade de termo aditivo. Também mencionou que não detinha condições materiais para fiscalização contínua e que não recebeu treinamento adequado para a função de fiscal.

O senhor Juarez Antônio Wollz, Gerente Regional de Santo Antônio da Platina (peças 102/103), alegou que suas atividades eram de natureza gerencial, e não técnica de gestão de obra, que competia aos engenheiros e técnicos. Mencionou que a reforma era emergencial, devido a um suposto monitoramento do Ministério Público do Estado do Paraná (informação não confirmada em diligência junto ao órgão ministerial), que as alterações ocorreram em campo, dentro dos limites da ordem de serviço, e que durante toda a execução foi designado fiscal de obra e engenheiro que deram suporte à gerência. No que diz respeito ao apontamento da inicial de que não foram realizadas obras no Município de Joaquim Távora, informou que foram priorizadas as obras em Santo Antônio da Platina e Ibaí, não sendo de conhecimento do petionário a execução das obras em Joaquim Távora.

O senhor Valdir Romão, Gerente Regional de Santo Antônio da Platina à época (peças 137/140), expôs que, na qualidade de gerente, não tinha capacidade e responsabilidade técnicas para a elaboração ou a conferência do projeto, mas apenas para conferir a regularidade do certame, o que foi realizado. afirmou que constatou a existência dos projetos, bem como que havia o termo de referência a fundamentar a licitação. Reforçou que o projeto foi elaborado de modo formal, seguindo os detalhamentos técnicos de engenharia e devidamente arquivados nos sistemas da empresa. Informou que foi substituído do cargo de gerente no dia 20/02/2019, na concomitância da homologação do certame e muito antes da assinatura do contrato dele derivado, sendo descabidas quaisquer atribuições de responsabilidades no tocante à gestão e à fiscalização do contrato, bem como em relação à execução das obras.

O senhor Carlos Cláudio Militão, Técnico em Edificações da Coordenação de Adm. e Preços – GAQS (peças 108/110), argumentou que não era sua responsabilidade assegurar que as peças técnicas (peças de engenharia) elaboradas nas etapas anteriores da fase de planejamento e enviadas para orçamentação e definição do valor estimado da contratação atendessem aos ditames legais e normativos. Defendeu que sua responsabilidade se limitava à precificação dos itens unitários, e não à elaboração das peças de engenharia ou à assinatura da ART. Argumentou, ainda, que o grande desconto na licitação (34%) afastava a tese de defasagem do orçamento.

Por fim, a empresa WL Moraes Seixas – Construtora de Obras Ltda (peças 143/146) defendeu que cumpriu rigorosamente o contrato, que não houve itens extracontratuais, até porque não foram feitos pagamentos "extra administrativos" ou sem conhecimento da administração pública, sendo emitidas ordens de serviços e, após as medições, efetuados pagamentos à contratada. Acrescentou que nunca houve qualquer pedido informal ou indevido por parte da SANEPAR e que não praticou qualquer conduta desabonadora. afirmou que estava previsto no edital que a contratada teria direito ao reajuste, após um ano da data-base utilizada como referência orçamentária (junho/2017), sendo que o reajustamento da obra ocorreu de forma totalmente transparente, refutando a tese de superfaturamento.

A 2ª ICE, após análise dos contraditórios, na Instrução n.º 01/22 (peça 147), manteve a maioria dos apontamentos iniciais. Em relação às "ilegalidades e irregularidades no certame", asseverou que o projeto básico, que é uma exigência legal, permanece inexistente, não sendo suficientes o Descritivo Técnico e o Termo de Referência, pois não possuem informações básicas como a extensão da obra a ser executada em cada um dos municípios, não apresentam detalhamentos suficientes para mensuração da complexidade e, consequentemente, dos custos dos serviços. Também destacou que a alegada inclusão de documentos em sistemas internos de arquivos da empresa não tem o condão de corrigir a falha, uma vez que os dados permaneceram inacessíveis aos interessados. Sustentou, ainda, que a tese de que não se trata de obra de engenharia, mas de adequação da construção não pode ser aceita, já que o próprio Termo de Referência contempla demolições, construções de paredes, execução de instalações elétricas e hidráulicas, fundações, assentamento de pisos, pintura, revitalização de pátios e estacionamento, recuperação de calçamentos, paisagismo e urbanização.

Quanto ao cronograma físico-financeiro, reiterou que os interessados não afastaram o apontamento de que houve uma distribuição igualitária ao longo do prazo contratual, não correspondendo à realidade da obra.

Sobre o orçamento, ponderou que, ainda que se acate o argumento da anuidade das tabelas referenciais, o preço máximo deve obedecer aos critérios de temporalidade ou aproximação, e que eventual desconto no preço final é fictício diante da necessidade de reajuste após a vigência de 12 meses. Ainda, entendeu que restaram injustificadas as ausências de projetos específicos, a adoção de arredondamentos nos quantitativos de materiais, a não individualização de custos por local de obra e a ausência da obrigatória Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

No que diz respeito à ilegalidade e irregularidade na gestão e fiscalização contratual, reiterou os apontamentos sobre o manifesto des controle quanto ao orçamento, distorções do cronograma físico-financeiro, custos adicionais e demais improvisações no contrato advindo do procedimento licitatório.

A Inspeção, contudo, reviu sua posição apenas para sugerir o afastamento da responsabilidade do Diretor Presidente, Claudio Stabile, por ter agido com base em informações que atestavam a regularidade, e o afastamento parcial da responsabilidade de Carlos Claudio Militão no tocante à defasagem da tabela

referencial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 205/22-3PC (peça 148), corroborou na íntegra o posicionamento da 2ª ICE pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 379/23-GCDA (peça 149), reiterado pelo Despacho n.º 677/23-GCDA (peça 162), foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que informasse sobre eventual procedimento administrativo, ação judicial e/ou recomendações expedidas pelo órgão referente à obra em questão, em razão da afirmação contida na defesa do senhor Juarez Antônio Wollz de que a estação de tratamento de água de Santo Antônio da Platina estaria, à época dos fatos, sob monitoramento constante do órgão ministerial, o qual teria feito algumas exigências que acabaram por trazer gastos além do previsto inicialmente.

Em resposta (peças 167 e 169), a 3ª e a 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina informaram não existir registros de expedientes extrajudiciais, judiciais e/ou eventuais recomendações relacionadas à realização de monitoramento da obra da SANEPAR em apreço.

Em diligência adicional determinada por meio do Despacho n.º 711/25-GCDA (peça 174), a SANEPAR juntou aos autos o termo de recebimento definitivo e informou que esse documento não foi assinado pela contratada em razão da existência da presente Tomada de Contas Extraordinária (peças 177/179).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela um processo marcado por falhas sistêmicas que, embora iniciadas no planejamento, tiveram seus efeitos mais danosos materializados na fase de execução do contrato.

Os pareceres técnicos da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas demonstraram diversas irregularidades, devendo este voto acolher as manifestações conclusivas no sentido da procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, realizando, contudo, um ajuste fino, à luz dos artigos 22 e 28 da LINDB, que demandam uma análise concreta e individualizada das condutas, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos agentes públicos.

2.1. Ilegalidades e irregularidades em relação ao certame (Licitação n.º 494/2018)

A fase interna da Licitação n.º 494/2018 foi comprometida pela ausência de documentos técnicos essenciais e pela imprecisão do objeto, falhas que se mostraram sistêmicas e que repercutiram negativamente em toda a execução contratual subsequente, conforme amplamente demonstrado pela equipe de fiscalização.

No entanto, as falhas na fase de planejamento, embora graves e determinantes para os problemas subsequentes, devem ser analisadas dentro do contexto institucional da SANEPAR à época. A ausência de um projeto básico formal e sua substituição por um Termo de Referência, a elaboração de um cronograma físico-financeiro pro forma e a utilização de orçamentos com imprecisões não foram atos isolados, mas sim reflexo de uma prática administrativa arraigada na Companhia.

2.1.1. Da ausência de projeto básico adequado e imprecisão do objeto da licitação. A licitação em questão não foi precedida pela elaboração de um projeto básico adequado, exigido pela legislação aplicável às empresas estatais.

A documentação que instruiu o edital revelou-se insuficiente para caracterizar de forma precisa a obra a ser executada, inviabilizando a correta mensuração da complexidade e dos custos dos serviços e comprometendo o adequado planejamento da contratação. Como ressaltado pela equipe técnica, foram identificadas deficiências significativas no edital e em seus anexos, incluindo a ausência de um projeto completo de engenharia que deveria contemplar levantamento topográfico, sondagens e projetos complementares (arquitetônicos, de terraplanagem, de fundações, estrutural, de hidráulica, de elétrica, entre outros).

A falha impactou, ainda, as etapas subsequentes do processo licitatório, desde a definição do objeto até a execução e fiscalização do contrato.

A Lei n.º 13.303/2016 impõe, como regra, no seu artigo 43, §1º[1], a obrigatoriedade de projeto básico nas licitações de obras e serviços de engenharia, exigência reiterada pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC)[2] da SANEPAR, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 59. Confira-se:

Art. 59 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei 13.303/2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

(...)

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Tal requisito é fundamental para assegurar a viabilidade técnica da contratação, a competitividade do certame e a correta definição do objeto, permitindo que os licitantes tenham pleno conhecimento do objeto, possam calcular seus custos com precisão e apresentar propostas vantajosas.

A defesa da SANEPAR baseou-se na tese de que, por se tratar de "reabilitação e melhorias" e "adequações dos locais existentes", sem alteração de tamanho, o Termo de Referência seria suficiente, uma prática supostamente amparada pelo Regulamento Interno da Companhia.

Essa tese não se sustenta. Conforme bem apontado pela 2ª ICE, as atividades previstas no Termo de Referência (anexo A do edital, item 5, peça 7) envolveram atividades construtivas complexas, tais como demolições (de paredes, banheiros, pisos, etc), ampliações, instalações elétricas e hidráulicas e execução de fundações, que inequivocamente caracterizam obra de engenharia e exigem projeto básico. A tentativa de classificar tais intervenções como meras "adequações" não encontra amparo técnico nem legal.

Além disso, os agentes técnicos, Larissa Cirino Milani e Atahyde Ferreira dos Santos Neto, afirmaram que um projeto básico formal teria sido elaborado antes da abertura do certame, estando em conformidade com as exigências técnicas de engenharia e arquivado nos sistemas da SANEPAR. Todavia, as informações contidas nos autos indicam que esse projeto básico mencionado pelos técnicos da SANEPAR refere-se ao próprio Termo de Referência acompanhado de documentos mais detalhados.

Tal documentação, conforme enfatizado pela Inspeção responsável, consistente em termo de referência para execução de obra civil com obra elétrica (peça 7), Relação Quantitativa de Serviços e Materiais (peças 8/9), Descritivo Técnico (peça 10), não

se mostram suficientes para suprir essa exigência legal, uma vez que careciam de detalhamento adequado e não individualizavam, de forma precisa, a extensão das obras em cada município, resultando em objeto impreciso e planejamento deficiente. Cabe destacar, também, que foi verificada inconsistência na definição do objeto da licitação, uma vez que, embora os documentos preparatórios mencionassem três municípios (o pedido de licitação, elaborado pelo senhor Valdir Romão, e o termo de referência, elaborado pelos técnicos Larissa e Atahyde, incluíam os Municípios de Santo Antônio da Platina, Joaquim Távora e Ibiti, peça 15), o edital e o contrato mencionaram a execução em apenas dois municípios (Santo Antônio da Platina e Joaquim Távora), sem justificativa formal, além de não apresentarem a individualização dos serviços por localidade. Vejamos:

RESUMO DO OBJETO DO PEDIDO DE LICITAÇÃO			
Área Responsável: Desenvolvimento Operacional		TDS: 130909	
Processo: PL 25617/2018 - GRSP	Investimento: R\$ 2.276.322,87		
Fonte Recurso: Próprio	Código Recurso: 027 - Melhorias Op. Água		
Objeto: Reforma e melhorias nas estações de tratamento de água de Santo Antônio da Platina, Joaquim Távora e Ibiti			
Motivo(s) do Investimento Necessidade de melhorias nas edificações das Estações de Tratamento de Água de Santo Antônio da Platina, Joaquim Távora e Ibiti, a fim de atendimento as normas vigentes e correção das não conformidades apontadas nos Relatórios do programa Vigilágua do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária.			
Demonstrativo de viabilidade econômica financeira do investimento (Quadro resumo com demonstração de viabilidade econômica financeira do investimento)			
Situação de outorga e licenciamento ambiental Estas obras não necessitam de licença ambiental, uma vez que não impactarão em danos e mananciais de abastecimento, bem como outorgas dos locais.			
Observações			
SAP, 06 de setembro de 2018		Eng. Atahyde Ferreira dos Santos Neto Resp. pela fiscalização Engenheiro Civil CREA / PR 128408/D SANEPAR - GRSP - DO	Valdir Romão Gerente GRSP

Larissa Cirino Milani

ANEXO A	
TERMO DE REFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL COM OBRA ELÉTRICA	
REGIME DE EXECUÇÃO:	
POR EMPREITADA POR PREÇO: UNITÁRIO	
LOCALIDADES: ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA	
MUNICÍPIOS: SANTO ANT.º DA PLATINA, IBAITI, JOAQUIM TÁVORA	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
09 / 2018	
POLÍTICA DA QUALIDADE: BUSCAR PERMANENTEMENTE A EXCELÊNCIA DOS PROCESSOS DE GESTÃO E INOVAR O BEM ESTAR DOS EMPREGADOS E COLABORADORES PROPORCIONAR O CRESCIMENTO DA EMPRESA NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO	
Engenheiro Civil CREA / PR 128408/D SANEPAR - GRSP - DO	

Tal situação foi agravada pelo fato de que a unificação das planilhas orçamentárias decorreu de orientação administrativa superior, o que contribuiu para a imprecisão identificada nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Observa-se dos autos que os técnicos Larissa Cirino Milani e Atahyde Ferreira dos Santos Neto haviam inicialmente elaborado Termo de Referência e orçamento contemplando o objeto de forma individualizada por localidade, isto é, separando os municípios. Entretanto, em decorrência de orientação explícita da Unidade de Serviços de Planejamento Operacional (USPL/GPDO) de Curitiba (e-mail de 19/12/2017, peça 132), sob a justificativa administrativa de permitir maior margem para compensação de desvios entre unidades, houve o agrupamento das planilhas em um único lote, gerando a imprecisão orçamentária apontada.

Nesse contexto, a análise dos autos revela que a ausência de projeto básico decorre, em grande parte, de falhas no procedimento interno adotado pela SANEPAR para a realização de obras e serviços, uma vez que a Companhia costumava enquadrar, equivocadamente, obras e serviços de engenharia como meros reparos, utilizando termos como "adequações e melhorias" para justificar a ausência de um projeto básico completo.

A defesa apresentada pela SANEPAR (peça 92) confirma que a entidade adotava o termo de referência como padrão para esses serviços, evidenciando uma prática

institucional contrária às normativas aplicáveis. Nesse contexto, confira o seguinte trecho extraído da defesa da entidade:

Nas atribuições da Gerência de Aquisições (GAQS) está a montagem e instauração dos processos administrativos de licitação. Na fase interna da instauração, a GAQS verifica se todos os elementos do procedimento formal padronizado pela Sanepar estão disponíveis para publicação junto com o Edital.

(...)

Dessa forma, atendendo ao preconizado no art. 32, inciso I e aos princípios do art. 31[3] da Lei 13.303/16, a Sanepar busca permanentemente a padronização de seus procedimentos e processos de acordo com normas internas específicas.

(...)

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

No Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), da Sanepar, estão previstos o planejamento e os elementos da fase preparatória das nossas licitações, conforme vemos nas redações do art. 18 e 19:

Art. 18 As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da SANEPAR, elaborado pela área administrativa responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber. Parágrafo único. A área responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da SANEPAR a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais áreas administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 19 A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- a) solicitação formal da área requisitante com indicação de sua necessidade;
- b) aprovação da autoridade nos limites da sua alçada para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a SANEPAR;
- c) autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- d) especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- e) juntada ao procedimento do projeto básico, eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

(...)

Assim, conforme art. 19, item “e” do RILC, vemos que é obrigatória a juntada ao procedimento do projeto básico, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, trazendo ainda a previsão e alternativa de juntada do termo de referência, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida.

No processo em tela, vemos que a Licitação nº 494/2018 teve como objeto a Execução de Obras de Reabilitação e Melhorias do Sistema de Abastecimento de Água dos Municípios de Santo Antônio da Platina e Joaquim Távora, com fornecimento total de Materiais e Equipamentos, conforme detalhado nos Anexos do Edital.

Pela própria descrição do Objeto e descrito no item 8 do Termo de Referência, os empreendimentos do objeto da licitação dispensavam projeto, uma vez que não iriam sofrer alteração em tamanho e somente em adequação dos locais existentes. Vejamos:

8 DEMAIS ELEMENTOS DO PROJETO Os empreendimentos dispensam projeto, uma vez que não sofrerão alteração em tamanho, somente em adequação dos locais existentes.

(...)

No caso em tela, o Termo de Referência completo é suficiente para que as empresas interessadas possam elaborar uma proposta, dispensando nessa licitação a apresentação do Projeto Básico.

O Termo de Referência possui função similar a do Projeto Básico previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993: especificar o objeto a ser licitado. Possui complexidade e exigências inferiores àquelas do Projeto Básico, pois serve para especificar bens e serviços comuns. Todavia, contém todos os requisitos necessários para subsidiar a licitação.

(...)

Portanto, a premissa na qual se baseia a peça inicial não corresponde à realidade dos fatos, pois os projetos foram elaborados de forma detalhada e dentro dos padrões técnicos, muito embora o Termo de Referência da Companhia, que é um documento que serve de parâmetro procedimental para esse tipo de reparo, não exija a elaboração de tais projetos.

(grifos)

No entanto, conforme já ressaltado anteriormente, as intervenções realizadas pela SANEPAR envolveram atividades construtivas complexas, enquadrando-se como obras, e não como simples adequações, o que torna obrigatória a elaboração de um projeto básico adequado.

O cenário descrito, somado à ausência de efetivas melhorias no sistema de Joaquim Távora, evidencia a necessidade urgente de uma revisão criteriosa dos procedimentos adotados pela SANEPAR.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade relativa à ausência de projeto básico adequado no edital e imprecisão do objeto, em violação aos artigos 42, inciso VIII, e 43, §1º, da Lei nº 13.303/2016, à Orientação Técnica 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras (IBRAOP), que uniformiza o entendimento quanto à definição do projeto básico especificado na legislação de licitação; e às orientações técnicas do TCE/PR[4], que exigem a apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras de engenharia.

Desse modo, procedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação a esse ponto.

2.1.2. Irregularidades no cronograma físico-financeiro elaborado sem critérios técnicos

O cronograma físico-financeiro apresentado no edital (peça 11) foi considerado pela Inspeção uma peça meramente formal e desprovida de qualquer critério técnico. A análise revelou que os percentuais de execução da obra foram simplesmente distribuídos de forma igualitária ao longo dos 12 meses do prazo contratual, uma abordagem que, segundo o relatório, não corresponde à realidade de execução de qualquer obra de engenharia, que naturalmente possui fases com diferentes intensidades de trabalho e desembolso financeiro.

A Inspeção argumentou que essa abordagem simplista compromete não apenas a eficácia do planejamento, mas também gera insegurança jurídica para os envolvidos no processo licitatório. Sustentou que tal documento não cumpriu os seus objetivos, nos termos previstos pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras (IBRAOP). Asseverou, ainda, que, no caso, essa inadequação comprometeu a precisão e a viabilidade dos valores apresentados, além de impactar a execução dos serviços. Vejamos:

(...)

Conforme a definição de projeto básico do IBRAOP, o orçamento e o cronograma são parte integrante dele. No entanto, na licitação em questão, essas peças foram elaboradas apenas pro-forma e não para cumprir os seus objetivos, que são, de acordo com o IBRAOP: “estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra”[5] Analisando tanto a relação quantitativa de materiais e serviços quanto o cronograma, percebe-se a falta de compromisso com a precisão e compatibilização com a realidade das informações fornecidas.

O Cronograma Físico e Financeiro em questão foi elaborado sem respaldo técnico sólido, com ofensa clara ao artigo 5º, inciso II, “d”[6], da Resolução nº 04/2006 deste TCE/PR, posto que em pleno desconhecimento com a realidade da obra.

Além, é patente a negligência quando da distribuição dos percentuais de execução, exatamente iguais em cada mês de serviço, ou seja: apenas formalmente estipulados. Tal situação decorre da formação do processo sob a carência de embasamento em projeto básico e sem acompanhamento de projeto executivo. Tal precariedade resultou em uma execução fundamentada na informalidade, com notório prejuízo à qualidade e segurança das obras contratadas[7].

Quanto a esse ponto, a SANEPAR alegou que não existiram irregularidades. Afirmou que “o cronograma físico financeiro foi dividido igualmente dentro do prazo de execução, considerando a capacidade física para a execução e assumindo os riscos no planejamento de desembolso de valores dos investimentos empenhados para a GRSP quanto ao escopo do projeto”. Destacou, ainda, que “a reunião de início de contrato preconiza apresentação de Plano de Trabalho com cronograma físico financeiro sugerido pela empreiteira, o qual pode ou não ser aceito pela Gerência Gestora”. Por fim, asseverou que “não é correto dizer que a ausência de projetos básicos levou à elaboração de um cronograma físico financeiro incorreto e este ocasionou qualquer tipo de erro futuro.”

Tais argumentos foram corroborados pela defesa da técnica de edificações da Gerência Regional de Santo Antônio da Platina – GRSP, senhora Larissa Cirino Milani (peça 64, fls.3/4).

Todavia, os argumentos apresentados em defesa apenas reforçam a irregularidade. A 2ª ICE demonstrou que o cronograma anexo ao edital (peça 11) previa uma distribuição artificial e igualitária da porcentagem de execução ao longo do prazo contratual de 12 meses. Confira-se:

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO GERAL		OBRA	REABILITAÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS DE ETA - ÁGUA - RECURSO 007	PG. Nº	11	DATA DE ELABORAÇÃO	04/2006	DISTRIBUIÇÃO DE VALORES											
		LOCAÇÃO	CIDADE: SANTO ANTONIO DA PLATA, BAIXO, JOQUIM TAVIRA																
		PRazo P																	
ITEMS	UNIDADES CONSTRUTIVAS	VALOR PREVISTO	PRazo de EXEC. (mes)	MESES												SUB-TOTAL			
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12				
1	Unidades Operacionais - Água	2.000.675,37	540 dia	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100%		
				100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.000.675,37		
2	Administração Local de Obra	98.704,31	540 dia	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100%		
				1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	1.708.463,19	98.704,31		
3	Instalações Elétricas	146.945,19	540 dia	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100%		
				1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	1.246.527,27	146.945,19		
TOTAL PARCIAL =====		2.076.324,87		NOTAS:															
NOTAS SANEPAR:																			
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		PREV. R. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2.076.324,87		
		ESTIM. FIC. R.		207.675,37	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00</			

Tal distribuição linear não reflete a realidade da execução de qualquer obra de engenharia complexa, que possui etapas distintas de mobilização, fundação, estrutura, acabamento, com variações significativas de custo e tempo. Essa elaboração pro-forma, sem respaldo técnico, comprova a deficiência do planejamento e a falta de compromisso com a precisão e compatibilização com a realidade da obra, inviabilizando o controle eficiente e a programação financeira da Administração.

Além disso, embora a SANEPAR alegue que “a reunião de início de contrato preconiza apresentação de Plano de Trabalho com cronograma físico financeiro sugerido pela empreiteira, o qual pode ou não ser aceito pela Gerência Gestora”, não há nos autos qualquer informação que comprove se esse documento foi, de fato, apresentado e, caso tenha sido apresentado, se houve ou não aprovação pela contratante. Essa ausência de comprovação documental compromete a transparência do processo e reforça o descontrole da Administração quanto à fiscalização da execução contratual.

A tentativa de justificar tal irregularidade como um reflexo da “capacidade física de execução” ou da “necessidade de o contratado apresentar um novo plano de trabalho” não afasta a responsabilidade da SANEPAR de fornecer um cronograma minimamente realista e tecnicamente elaborado na fase de licitação.

Por fim, é importante destacar, como asseverou a Inspeção, que cabe à Administração garantir que a execução do contrato ocorra dentro dos prazos e valores previstos no cronograma, estando essa diretriz em conformidade com a IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRA, que reforça a necessidade da elaboração do cronograma na fase de projeto básico e de um planejamento adequado a fim de evitar prejuízos financeiros e atrasos na execução

dos serviços.

Dessa forma, a irregularidade se mantém, devendo a presente Tomada de Contas Extraordinária ser julgada procedente quanto a esse ponto.

2.1.3. Irregularidades nos orçamentos

A terceira irregularidade apontada na fase de planejamento diz respeito aos orçamentos que fundamentaram o preço máximo da licitação (R\$ 2.276.322,87).

O orçamento foi classificado pela Inspeção como "ficcional e especulativo". Conforme ressaltou a Inspeção, a análise das planilhas revelou que muitos quantitativos eram compostos por "números redondos", indicando estimativas imprecisas em vez de cálculos técnicos detalhados. Além disso, os orçamentos eram genéricos, sem individualizar os custos por local de obra, o que impedia uma avaliação realista por parte dos licitantes.

Duas falhas críticas foram destacadas neste ponto. A primeira foi a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os orçamentos, um documento obrigatório que vincula um profissional habilitado à sua elaboração. Essa ausência viola normas da Resolução n.º 1073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que classifica a elaboração de orçamento como uma atividade técnica especializada, exclusiva de profissionais da área, exigindo registro da ART, além de orientações do IBRAOP e a Súmula n.º 260 do Tribunal de Contas da União (TCU), tornando a peça orçamentária tecnicamente inválida.

A segunda foi a desatualização da tabela de preços de referência. O edital, publicado em dezembro de 2018, utilizou uma tabela de preços da SANEPAR com data-base de junho de 2017, o que representava um atraso de 18 meses. O relatório aponta que os orçamentos já estavam desatualizados no momento do pedido interno de licitação, em setembro de 2018, e mesmo assim nenhum dos agentes envolvidos, incluindo a área de coordenação de preços da própria companhia, apontou a necessidade de atualização.

A equipe técnica também frisou que, logo após a assinatura do contrato (11/03/2019), foi concedido reajuste à contratada (requerimento em 10/06/2019), o que reforçaria a defasagem do orçamento, caracterizando ofensa ao princípio da economicidade e da isonomia.

A seguir, transcrevo os argumentos apresentados pela Inspeção responsável na exordial (peça 3, fls. 15/17):

(...) os Orçamentos nº 407/2018 e nº 426/2018 - Anexo B do Edital - Relação Quantitativa de Serviços e Materiais (Docs. 03 e 04), foram elaborados sem respaldo em projetos e sem aderência às obras a serem executadas. Tal anomalia fica evidenciada pelos quantitativos ali descritos, compostos em sua maioria de números redondos (ou seja, imprecisos e especulativos), e pelas medições que não tem correspondência com os quantitativos inicialmente orçados.

A ausência de projetos individualizados por local de obra, devidamente detalhados, resultou também na elaboração de planilhas orçamentárias abstratas e genéricas, sem a devida individualização por local de obra, obstruindo qualquer estimativa realista de custos pelos licitantes.

Frise-se que a licitação abrange obras em três locais distintos (Santo Antônio da Platina, Ibaiti e Joaquim Távora), mas nenhum orçamento individualiza em quais locais serão realizados cada serviço e utilizados cada material, restando flagrante a informalidade pela qual o certame foi conduzido desde o início.

Além disso, foi constatado pela fiscalização que os orçamentos - Anexo B - Relação Quantitativa de Serviços Materiais (Docs. 03 e 04), não têm o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, afrontando a Resolução nº 1073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que considera a elaboração de orçamento como uma atividade técnica especializada, privativa de profissional da área e com necessário registro da ART[8].

Na mesma perspectiva, a definição de projeto básico contida na Orientação Técnica OT - IBR 001/2006 do IBRAOP que diz que: "todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos." O TCU também já sumulou a matéria no sentido da obrigatoriedade de apresentação de ART, inclusive com as informações do profissional que elaborou o orçamento-base:

"Súmula nº 260 TCU: "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."

(...) chamou a atenção da equipe de fiscalização a evidente desatualização dos orçamentos que balizaram a fixação do preço máximo do certame, qual seja: R\$ 2.276.322,87 (dois milhões duzentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme consta no item 3 do capítulo II do Edital da Licitação.

Para chegar a tal valor, a SANEPAR elaborou os Orçamentos nº 407/2018 e nº 426/2018 baseando-se no Sistema de Orçamento de Obras da própria Companhia. No entanto, conforme consta no Capítulo XI, item 4.1.1 do Edital, que fixa o valor total orçado e a fórmula de reajuste, a data de referência orçamentária utilizada foi 01 de junho de 2017.

O Edital da licitação em tela foi publicado em 18 de dezembro de 2018 (Doc. 10, fls. 91 do processo) e a sessão de abertura foi realizada no dia 16 de janeiro de 2019 (Doc. 07); porém, os valores que definiram o preço máximo do certame são referentes ao mês de junho de 2017, ou seja, valores manifestamente defasados. Destaca-se que os orçamentos já estavam desatualizados quando foi apresentado o Pedido de Licitação nº 25617/2018 (Doc. 10 - fls. 04 do processo), visto que tal pedido é datado de 04 de setembro de 2018, e os orçamentos, como visto, têm como data de referência 01 de junho de 2017, o que resulta em quinze meses de defasagem.

(...)

Em sua defesa, a SANEPAR argumentou que o orçamento se baseou nos projetos elaborados, não sendo, portanto, ficcional e especulativo.

A senhora Larissa Cirino Milani e o senhor Atahyde Ferreira dos Santos Neto também alegaram (peça 64, fl. 4 e peça 117, respectivamente) que os orçamentos estavam separados e que a junção das três unidades no orçamento da licitação (Santo Antônio da Platina, Ibaiti e Joaquim Távora) ocorreu por orientação[9] de órgãos superiores da Companhia. Relataram que o gerente da Unidade de Serviços de Planejamento Operacional - USPL/GPDO, de Curitiba[10], sugeriu que a unificação dos orçamentos permitiria uma melhor margem para desvios, dentro do limite de 25% por item, ou seja, que possíveis desvios para mais ou menos em uma das unidades poderiam ser

compensados nas outras.

De fato, os orçamentos foram realizados sem a necessária individualização por local de obra, apesar de o certame abranger intervenções em três municípios distintos. Assim, mesmo ciente das peculiaridades de cada local, a SANEPAR adotou critérios uniformes, desconsiderando as especificidades técnicas de cada município, o que impactou negativamente na elaboração do orçamento.

Como ressaltou a Inspeção, a ausência de detalhamento adequado resultou na elaboração de peças orçamentárias com quantitativos arredondados e valores globais que não refletem as especificidades técnicas de cada localidade. Tal prática afronta o princípio da transparência, compromete a economicidade da contratação, além de inviabilizar uma adequada formação de preços pelos participantes do certame, dada a dificuldade de estimar seus custos reais para a participação na licitação. Ademais, a referida situação dificultou a aferição do cumprimento das obrigações contratuais e dos limites legais para alterações contratuais.

Cabe destacar, ainda, que a justificativa de que a abordagem da SANEPAR buscou garantir maior flexibilidade na execução contratual, de modo a permitir ajustes dentro do limite legal de 25% por item, não se sustenta, pois não exige a Administração de elaborar orçamento de modo a refletir as especificidades de cada local de obra.

Em relação ao apontamento de que os orçamentos não apresentavam o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a SANEPAR apenas alegou que o técnico em edificações, Carlos Claudio Militão, não possui atribuição legal para assinar a ART do orçamento da obra, tendo responsabilidade exclusiva de precificar os itens unitários do orçamento, e a Coordenação de Preços - GAQS-SANEPAR também não realiza essa função por ser ato alheio à sua atuação. Afirmou que é incumbência da área gestora do contrato em interpretar a sua necessidade e elaborar o quantitativo para então encaminhar para a Coordenação de Preços para que os itens unitários sejam precificados.

Assim, a ausência de ART comprometeu a regularidade do procedimento licitatório, não havendo respaldo legal para sua dispensa, especialmente por se tratar de obras e serviços de engenharia, com implicações diretas na elaboração do orçamento-base.

Além disso, os argumentos apresentados pela SANEPAR não a isentam do dever de exigir que o orçamento-base, enquanto peça técnica fundamental para a licitação, seja acompanhado da ART do responsável pela sua elaboração e validação formal. No que se refere à alegada desatualização da Tabela de Preços SANEPAR utilizada (junho/2017 para licitação em 2019), a Companhia demonstrou que a elaboração de novas tabelas é um processo complexo e moroso, e que, à época, a atualidade era o padrão adotado, com previsibilidade de preços. Argumentou, ademais, que a licitação previa um mecanismo de reajuste contratual e que o grande desconto oferecido pela vencedora (34,10%) demonstra que o valor máximo não estava defasado a ponto de prejudicar a competição. Confira-se:

(...)

Já a Planilha de Preços, embora tenha sua elaboração datada de junho de 2018, foi publicada no dia 11/09/2018, posteriormente à validação do orçamento da licitação. Nesta data, quando publicada a nova atualização da tabela de preços, o processo licitatório em comento já estava na Diretoria de Operações da Companhia, para análise e aprovação, o que ocorreu sem qualquer menção ou ressalva a respeito da atualização da tabela.

Aduz a 2ª ICE: "Destaca-se que os orçamentos já estavam desatualizados (...)", "uma vez que o pedido é datado de 04 de setembro de 2018, e os orçamentos, como visto, têm como data de referência 01 de junho de 2017".

O quantitativo nº 626/2018 que embasou a licitação LC 494/18 entrou na GAQS - Coordenação de Preços, em 03/09/2018 e teve os seus itens unitários precificados em 04/09/18, com Tabela de Preços da Sanepar vigente na época, com referência junho/17.

A tabela de Preços de Serviços Unitários Compostos da Sanepar com referência Junho/18 começou a ser elaborada pela coordenação em junho/18, porém, como são adotados muitos insumos com base na tabela SINAPI, conforme preconiza a Lei 13.303/16, a disponibilização dessa tabela pela Caixa Econômica Federal com mesma referência orçamentária, deu-se na segunda quinzena do mês de Julho/2018. As elaborações das tabelas da Sanepar demandam muito trabalho e tempo, além de ser necessário alocar uma grande parte da equipe para se concentrar em obter e analisar os dados. Portanto, não é possível a elaboração de tabelas mensais com exemplo do SINAPI, que possui uma estrutura grande e complexa exclusivamente para a elaboração de suas tabelas. Na época do caso em tela, a Sanepar elaborava as tabelas com periodicidade anual justamente por haver previsibilidade de reajuste de preços, pois, um dos fatores mais impactantes na composição dos preços é o item da mão de obra, o qual possui data base no mês de junho de cada ano. Atualmente, a Sanepar está elaborando tabelas intermediárias, sendo apropriados itens da tabela SINAPI, cotações de mercado para itens mais relevantes e aplicação de indicadores econômicos nos demais itens.

Para confeccionar a tabela junho/18 foi primordial a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria do Sindicato da Construção Civil do Paraná para a obtenção dos valores de mão de obra, a qual foi registrada no Ministério do Trabalho sob nº PR001805/2018 na data de 13/07/2018, portanto, sendo disponibilizada para consulta após a segunda quinzena do mês de julho/2018.

A Tabela de Serviços Unitários Compostos está atrelada ao desenvolvimento das demais tabelas da Sanepar, tais como, Serviços Gerenciais de Manutenção, Serviços de Manutenção de Estações e Elevatórias de Esgoto, Poços profundos, entre outras, portanto, são elaboradas concomitantemente. Considerando a grande quantidade de composições e dos itens componentes de cada serviço, bem com sua complexidade, a elaboração, ajustes e conferência dessas tabelas demandou mais de dois meses para a sua confecção, para então serem submetidas à apreciação da diretoria.

A precificação unitária dos itens dos quantitativos não demanda somente a aplicação da tabela sobre os itens, mas também a apropriação de composições, cotações e análises para itens que não são tabelados, portanto, os quantitativos necessitam de um tempo para a sua precificação unitária com a correta valoração.

Outro fato a ser considerado é que a licitação possui um dispositivo de reajuste do contrato, promovido por uma fórmula de reajuste específica para o mesmo, a qual é elaborada proporcionalmente aos itens aplicados no orçamento, relacionados a um indicador econômico que mais o representa. A aplicação do reajuste é realizada após o 13º mês considerando a data da referência orçamentária, a qual é a base da composição dos preços.

Assim, mesmo com a utilização de um orçamento, elaborado com uma referência orçamentária superior a um ano, não significa que o preço global do empreendimento

está desatualizado, uma vez que existe atualização do mesmo.

(...)

Havia grande previsibilidade nos preços praticados no mercado, mesmo que não houvesse qualquer dispositivo de correção monetária. Mesmo com essa estabilidade financeira, ainda assim é previsto o reajuste contratual, conforme disposto em Lei. Para corroborar a informação supracitada, foi atualizado o orçamento da tabela referencial junho/17 para junho/18. O orçamento com data base junho/17 era no valor de R\$ 2.276.322,87, sendo que na simulação passou para 2.461.201,17, perfazendo uma diferença de 8,12%. O Cálculo do reajuste contratual acumulado é de 7,75%, portanto, não trouxe algum tipo de prejuízo à licitação.

(...)

Observa-se que a utilização da Tabela de Preços da Sanepar, vigente em junho de 2017, foi devidamente justificada no contexto da licitação. Como asseverou a SANEPAR, na ocasião, a entidade estava desenvolvendo a tabela com referência a junho de 2018, mas, devido à natureza metódica desse trabalho, a nova tabela ainda não havia sido disponibilizada. É importante destacar que, mesmo com a utilização de uma tabela mais antiga, a SANEPAR demonstrou que havia previsibilidade nos preços praticados no mercado, o que assegura a viabilidade econômica do projeto.

Dessa forma, reconheço que a complexidade na gestão de tabelas de preços de grande porte em empresas estatais, somada à existência de cláusula de reajuste contratual, mitiga o impacto direto da defasagem temporal do orçamento base, afastando o julgamento pela irregularidade quanto a este ponto específico, mas mantendo a necessidade de determinar à Companhia que adote as medidas necessárias para garantir a máxima atualização de suas referências orçamentárias em futuros certames.

Cumprir registrar que a SANEPAR informou estar elaborando tabelas intermediárias, utilizando itens da tabela SINAPI, cotações de mercado para insumos mais relevantes e aplicando indicadores econômicos aos demais itens.

Não obstante, impõe-se a expedição de determinação à SANEPAR para que adote providências destinadas a assegurar a máxima atualização de suas referências orçamentárias em futuras contratações.

Assim, neste tópico, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente, mantendo-se a irregularidade quanto à falta de ART e a não individualização dos custos na fase de elaboração do edital.

2.2. Ilegalidades e irregularidades na gestão e fiscalização contratual

Os documentos acostados aos autos demonstram que a execução do Contrato n.º 34.401/2019 foi marcada por uma gestão desordenada e uma fiscalização ineficaz, demonstrando um cenário de completo des controle administrativo, técnico e financeiro, conforme será exposto adiante.

2.2.1. Execução da obra sem projeto executivo

Após a homologação da licitação e a assinatura do contrato, a SANEPAR emitiu a ordem de serviço e autorizou o início das obras sem a elaboração prévia de um projeto executivo.

Esta conduta representa uma violação direta ao disposto no art.43, § 2º[11], da Lei n.º 13.303/2016, que veda expressamente a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

A Inspeção ressalta que o projeto executivo é o instrumento que detalha as soluções de engenharia e as condições de execução da obra, sendo fundamental para guiar os trabalhos e permitir uma fiscalização adequada. Sua ausência deixou questões críticas da construção, como o dimensionamento de fundações, estruturas e a especificação de materiais, ao arbítrio dos executores e fiscais, sem a devida responsabilidade técnica.

O resultado dessa omissão foi a execução e o pagamento de um volume enorme de itens/serviços que não estavam no contrato.

A SANEPAR alega que não havia exigência no Termo de Referência da Companhia quanto à obrigatoriedade de apresentação do projeto executivo. Afirma, entretanto, que na ata de reunião de início de contrato consta a entrega dos projetos que arriaram a licitação, ressaltando que estes foram elaborados de forma detalhada e dentro dos padrões técnicos (peça 92, fl. 9).

O senhor Pedro David, fiscal do contrato, admitiu que recebeu na reunião de início de contrato um caderno com todos os projetos necessários para fiscalizar a execução das obras, antes de seus inícios, o que também foi afirmado na defesa da senhora Larissa Cirino Milani.

Todavia, embora a SANEPAR também alegue em sua defesa que teria recebido "cadernos técnicos" na reunião inicial do contrato, a documentação juntada aos autos, como assegurou a unidade técnica, não comprova a existência de projeto executivo formal, completo e aprovado nos moldes exigidos pela Lei n.º 13.303/2016. A mera referência a fotografias, documentos avulsos ou projetos elaborados ao longo da execução não supre a exigência legal de projeto prévio como condição para início da obra.

Reforça-se que, embora conste na Ata de Reunião que os projetos teriam sido entregues, não há comprovação documental nos autos de que os projetos foram efetivamente desenvolvidos, mesmo que posteriormente.

Como se percebe mais uma vez a prática administrativa da SANEPAR à época adotava como rotina o uso de termos de referências acompanhados de alguns projetos, sendo que se admitia que os projetos executivos fossem desenvolvidos ao longo da execução contratual, ou, até mesmo, nem fossem apresentados.

Cumprir mencionar que os argumentos trazidos durante o contraditório indicam que havia um entendimento no âmbito da SANEPAR de que, para casos semelhantes a este analisado, não seria necessário projeto executivo na forma como determina a lei. Tanto que nenhum dos setores pelos quais tramitou o procedimento licitatório questionou a sua ausência, ou seja, o processo licitatório já havia tramitado perante diversos setores da Companhia estatal, não recebendo qualquer apontamento de irregularidade.

Tal situação se evidencia nos contraditórios apresentados como, por exemplo, o do senhor Juarez Antonio Wollz (peça 102, fl. 4), do qual se extrai a seguinte afirmação: "Equivoca-se a afirmação de omissão (p.61) quando se atribui negligência em relação a inexistência de projeto executivo para a execução da obra de serviço de engenharia, porque o procedimento de reforma assim não exige, tanto que o processo licitatório foi aprovado sem qualquer ressalva neste sentido."

O senhor Atahye também aponta suposta dispensa de prévia elaboração de projeto executivo pela legislação, argumento derrubado pela Inspeção, que ressaltou que a Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), à qual se submete a SANEPAR, é nítida em afirmar a obrigatoriedade de sua existência para a execução, não repetindo a

excepcionalidade da "elaboração concomitante" prevista na antiga lei de licitações. Tal prática administrativa revela grave deficiência de planejamento, potencializando o des controle da execução, comprometendo a segurança técnica da obra e fragilizando o exercício da fiscalização.

Dessa forma, verifica-se que a execução contratual foi iniciada sem os documentos técnicos suficientes, em desatenção à legislação aplicável e às boas práticas de gestão pública, delegando aos executores e fiscais decisões técnicas essenciais, como definição de soluções construtivas, quantitativos relevantes e métodos executivos, circunstância reconhecida pela própria fiscalização e corroborada pelos apontamentos da Inspeção.

Todavia, a irregularidade, ainda que grave, revela-se, mais uma vez, como decorrente de procedimentos internos rotineiros da SANEPAR.

Diante disso, conclui-se pela procedência do apontamento, devendo ser reconhecida a irregularidade quanto à ausência de projeto executivo adequado. Tal prática administrativa evidencia deficiência de planejamento, potencializando o des controle da execução, comprometendo a segurança técnica da obra e fragilizando o exercício da fiscalização.

Recomenda-se, assim, que a SANEPAR promova a revisão de seus procedimentos internos, adequando-os às exigências da Lei n.º 13.303/2016, bem como às normas do CONFEA/CREA, de modo a garantir a legalidade, eficiência e controle técnico nas futuras contratações.

2.2.2. Pagamento por itens excedentes e extracontratuais sem amparo contratual

A presente irregularidade refere-se à execução e ao pagamento de expressiva quantidade de itens excedentes e extracontratuais sem prévia e adequada formalização da correspondente alteração contratual.

Conforme demonstrado pela Inspeção, a análise das medições realizadas no ano de 2019, especialmente no período de 10/04/2019 a 31/12/2019, revelou que, do valor total faturado no contrato original - aproximadamente R\$ 1,5 milhão -, o montante de R\$ 937.137,97, equivalente a 62,64% do total, correspondia a itens não originalmente contemplados nos limites do ajuste. Desse valor, R\$ 137.529,42 referiam-se a "itens excedentes", assim compreendidos os quantitativos superiores aos contratados, e R\$ 799.608,55 diziam respeito a "itens não previstos", consistentes em serviços totalmente novos. Confira-se:

Medição nº 9*		
Item	Investimento Previsto (R\$)	Valores Realizados Acumulados até 31/12/2019 (R\$)
Unidades Operacionais – Água	1.338.128,74	400.358,86
Unidades Operacionais – Água (itens excedentes)	-	137.529,42
Unidades Operacionais – Água (itens não previstos)	-	799.608,55
Administração Local de Obra	65.041,94	61.795,98
Instalações Elétricas	96.829,32	96.829,32
Total	1.500.000,00	1.496.122,13

Ao término do contrato original, acrescida a Medição n.º 10, relativa exclusivamente à desmobilização do canteiro de obras, no valor de R\$ 1.363,21, referente ao período de 01/03/2020 a 31/07/2020, o total faturado alcançou R\$ 1.497.485,34. Assim, conforme apurado pela Inspeção, 62,58% do valor faturado no contrato original correspondeu a itens excedentes ou não previstos.

Esse dado evidencia que não se tratou de mera variação ordinária de quantitativos, inerente ao regime de execução por preço unitário, mas de alteração substancial da execução contratual, com relevante afastamento entre o objeto originalmente licitado e contratado e aquele efetivamente executado e pago.

Embora o contrato por preço unitário admita variações quantitativas decorrentes da própria dinâmica das medições, tal flexibilidade não autoriza a execução indiscriminada de quantitativos substancialmente superiores aos contratados, nem a inclusão de serviços novos sem a prévia autorização e formalização. As variações admitidas nesse regime devem permanecer compatíveis com o objeto licitado, com a planilha contratual, com os limites legais e regulamentares aplicáveis e com a preservação das condições econômicas e competitivas estabelecidas no certame.

No caso, conforme apontado pela Inspeção, a parcela expressiva de itens excedentes e não previstos foi executada e paga sem que houvesse, previamente, termo aditivo apto a conferir respaldo jurídico, técnico e orçamentário à alteração promovida. Tal circunstância evidencia fragilidade relevante na gestão contratual, pois compromete o controle prévio da despesa, a rastreabilidade da motivação técnica, a preservação das condições originais da licitação e a aferição da vantajosidade dos preços praticados.

A prática viola a Lei n.º 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR e o respectivo Manual de Gestão de Contratos, os quais exigem a formalização escrita e tempestiva das alterações contratuais. Nesse sentido, o art. 171 do RILC prevê que acréscimos ou supressões de objeto devem ser formalmente justificados, previamente autorizados e registrados por termo aditivo, sob pena de violação ao dever de licitar. O art. 19 do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos da Companhia também reforça a necessidade de formalização tempestiva, mediante termo aditivo, para quaisquer alterações contratuais (peça 3, fl. 28).

A alegação de que se tratava de reforma – hipótese em que, em tese, a legislação admite percentuais ampliados de acréscimo – não convalida a execução prévia e informal. Ainda que o ordenamento jurídico admita limites mais amplos de alteração em determinadas situações, permanece indispensável que o acréscimo seja previamente justificado, autorizado e formalizado. A regularização posterior de serviços já executados e pagos sem respaldo contratual válido não se mostra juridicamente admissível.

A informalidade da execução é corroborada pela própria defesa do fiscal do contrato, senhor Pedro David, na qual alega ter cumprido ordens do Gerente Regional Juarez Antônio Wollz para medir o que havia sido executado em campo, independentemente do que estava contratado (peça 72, fl. 3). O Gerente Regional Juarez Antônio Wollz, responsável pela gestão do contrato na regional, por sua vez, não refutou de forma categórica essa prática. Da mesma forma, a SANEPAR, em sua defesa (peça 92, fl. 6), tentou justificar que "em casos de reformas alguns custos podem ser imprevisíveis".

Essa justificativa, contudo, não afasta a irregularidade. A eventual imprevisibilidade de determinados serviços pode justificar a necessidade de alteração contratual, mas não autoriza sua execução e pagamento à margem do procedimento formal aplicável.

Justamente diante da constatação de serviços adicionais, impunha-se à Administração a adoção das providências necessárias à alteração do ajuste, com motivação técnica, autorização competente, análise de preços, verificação dos limites legais e celebração tempestiva de termo aditivo.

Além disso, a instrução técnica demonstrou que parte relevante das execuções ocorreu antes da formalização do 1º Termo Aditivo e que, mesmo após sua celebração, persistiram pagamentos por itens não contemplados no instrumento suplementar. Tal circunstância reforça a conclusão de que a gestão contratual não observou os controles mínimos exigidos para alterações dessa natureza.

Resta, assim, configurada irregularidade grave na gestão e fiscalização do contrato, consubstanciada na execução e no pagamento de serviços sem prévio amparo contratual, em afronta à Lei n.º 13.303/2026, ao regulamento interno da estatal, ao manual de gestão e fiscalização de contratos da Companhia e aos princípios da legalidade, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da economicidade, dos quais decorre o dever de adequada gestão dos recursos públicos.

Diante disso, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente em relação a esse ponto.

2.2.3. Das irregularidades do 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 34401/2019

As irregularidades anteriormente constatadas na execução contratual culminaram na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 34401/2019, formalizado em 08/04/2020, por meio do qual houve complementação financeira no importe de R\$ 643.996,32, correspondente a aproximadamente 39,85% do valor contratual já reajustado, além da prorrogação do prazo de execução por 120 (cento e vinte) dias. Segundo consignado no Parecer Técnico n.º 693/2019-GRSP, da Gerência Regional de Santo Antônio da Platina, o pedido de aditamento foi fundamentado no desgaste e deterioração das unidades operacionais das Estações de Tratamento de Água localizadas nos Municípios de Santo Antônio da Platina, Ibatí e Joaquim Távora, atribuídos aos produtos químicos utilizados no tratamento da água e ao longo período sem manutenção corretiva e preventiva adequada.

Todavia, conforme demonstrado pela unidade técnica, o procedimento de formalização do aditivo não foi acompanhado de detalhamento técnico suficiente para individualizar adequadamente os quantitativos acrescidos, os serviços efetivamente abrangidos pela complementação financeira e a correspondente distribuição por município e por item contratual, circunstância que comprometeu a transparência e o adequado controle da alteração promovida.

Os autos evidenciam, ainda, que a própria Diretoria Jurídica da SANEPAR, ao examinar o pedido de complementação contratual, reputou insuficientes os elementos inicialmente apresentados, solicitando documentação complementar, incluindo projetos das reformas, ata inicial da obra, registros fotográficos, medições, boletim diário de obras e maior detalhamento técnico do objeto do aditamento.

Em resposta, conforme ressaltou a Inspeção, a Gerência Regional apresentou documentação complementar e o Parecer Técnico n.º 83/2020, reiterando as justificativas anteriormente apresentadas, bem como a Comunicação Interna n.º 38/2020, assinada pelo gerente regional Juarez Antônio Wollz e pelo fiscal Pedro David, na qual se afirmou que não teria havido “nenhum serviço extracontratual e nem, supressão de serviços realizados”.

Entretanto, as medições posteriormente juntadas aos autos demonstraram cenário diverso, demonstrando a execução de quantitativos superiores aos originalmente previstos, bem como a realização de serviços não previstos nos instrumentos contratuais e no próprio termo aditivo. A Inspeção também destacou que os documentos apresentados sob a denominação de “projetos” se referiam apenas a estudos preliminares, que careciam de complementação e detalhamento técnico para subsidiar, de forma mais precisa, a alteração contratual promovida.

Apesar dessas fragilidades, o aditivo foi aprovado e assinado em abril de 2020. Contudo, a celebração desse instrumento não se mostrou suficiente para sanar as deficiências verificadas na gestão da execução contratual. As medições referentes ao período posterior à formalização do aditivo demonstraram que a SANEPAR continuou realizando pagamentos por itens excedentes e não previstos, mesmo após a complementação do valor. Conforme apontado pela Inspeção, dos R\$ 453.499,19 faturados no âmbito do aditivo (Medição n.º 4 do Termo Aditivo, que compreende os serviços executados no período entre 10/04/2020 e 31/07/2020), a quantia de R\$ 219.100,30 foi gasta com itens excedentes ou não previstos no referido termo aditivo. Além disso, verificou-se que o percentual utilizado como base para o cálculo da complementação financeira incidiu sobre o valor global originalmente contratado para intervenções previstas em três municípios, embora posteriormente tenha sido informado que não houve execução de serviços em Joaquim Távora.

Ainda que tal circunstância, isoladamente considerada, não seja suficiente para invalidar integralmente o aditamento – especialmente diante da natureza unitária da contratação – evidencia-se deficiência relevante na definição da base de cálculo utilizada para a complementação financeira, uma vez que não houve adequada avaliação do impacto decorrente da não execução de parcela do objeto inicialmente prevista.

Observa-se, ainda, que a celebração do termo aditivo não foi capaz de sanar as fragilidades verificadas na gestão da execução contratual. Conforme apontado pela unidade técnica, mesmo após a formalização do termo aditivo, persistiram pagamentos relativos a serviços executados sem adequada correspondência com os quantitativos formalmente aprovados.

Nesse sentido, cabe citar o seguinte trecho[12] da peça inicial no qual a Inspeção aponta que os gastos com itens excedentes superaram o percentual autorizado de acréscimo no aditivo:

Quanto aos itens excedentes, é necessário esclarecer que nesta fase (após formalização do termo aditivo) trata-se de gastos que superaram o percentual autorizado de acréscimo no aditivo, sendo que mesmo com a formalização do termo, as ilegalidades se prolongaram naquela regional.

Sendo assim, neste ponto, a ilegalidade atinge o montante de R\$ 219.100,30 (...), composto pelos valores de R\$ 65.305,16 (...) referente aos itens excedentes e R\$ 153.795,14 (...) referente aos itens não previstos (não constam nem no contrato, nem no 1º Termo Aditivo), o que caracteriza, inclusive, violação ao dever de licitar.

(...)

Registre-se, ainda, que quase a totalidade dos itens do orçamento original foram aditivados, à exceção do canteiro de obras e outros dois serviços (pintura símbolo de cadeirante e portão para pedestres), e a grande maioria em percentuais próximos à 40% (quarenta por cento).

Conforme apontou a 2ªICE, após a Diretoria Jurídica analisar a documentação

complementar juntada ao pedido de aditivo, concluiu que o pedido de aditamento possuía base legal, atribuindo ao diretor da Diretoria de Operações a competência para a autorização, a qual ocorreu na REDIR n.º 13/2020, realizada em 06/04/2020. Nesse contexto, as falhas identificadas evidenciam deficiência relevante na gestão e fiscalização contratual, especialmente no que se refere ao dever de formalização tempestiva das alterações contratuais, à adequada motivação técnica dos acréscimos promovidos e à preservação da rastreabilidade e do controle da execução do ajuste.

Assim, acolho as conclusões da Inspeção quanto à existência de irregularidade na formalização e execução do 1º Termo Aditivo, razão pela qual se mostra procedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação a esse ponto.

2.2.4. Do pagamento de itens acima da tabela SANEPAR de referência orçamentária, sem aplicação do desconto obtido na licitação e incorporação de reajustes indevidos

Este é o ponto central da presente Tomada de Contas Extraordinária, pois a instrução técnica demonstrou que a SANEPAR, ao promover o pagamento de serviços contratuais e extracontratuais, adotou sistemática incompatível com os parâmetros estabelecidos na licitação, ocasionando pagamentos em desconformidade com a Lei n.º 13.303/2016, com o Regulamento Interno de Licitação e Contratos da Companhia e com os princípios que regem a Administração Pública, resultando em dano ao erário quantificado pela unidade técnica em R\$ 375.005,61.

Transcrevo a seguir parte dos fundamentos consignados pela Inspeção quanto a esse ponto:

Em sua atividade de fiscalização a equipe constatou a ocorrência de diversas irregularidades quanto ao pagamento dos itens contratuais e não contratuais pela SANEPAR.

Quanto aos itens contratuais, verificou-se que a SANEPAR: (i) concedeu reajuste irregular.

Já quanto aos itens não contratuais[13], foi identificado que a SANEPAR: (i) pagou por valores acima da tabela SANEPAR de referência orçamentária; (ii) deixou de aplicar o desconto auferido na licitação; e (iii) concedeu reajuste irregular.

Com efeito, conforme a carta DP 0016/2021, os preços unitários utilizados para pagamento dos itens não previstos em contrato e constantes no Manual de Obras de Saneamento - MOS/SANEPAR, foram os seguintes:

- i) Itens pagos com valores da Ordem de Serviço 310793 (Contrato Original): Tabela de Preço SANEPAR de junho de 2018 (Doc. 29), com reajuste de 7,75%;
- ii) Itens pagos com valores da Ordem de Serviço 333085 (1º Termo Aditivo): Tabela de Preço SANEPAR de junho de 2019 (Doc. 30).

Nesses dois casos, a SANEPAR afirma que aplicou o valor da Tabela de Preços SANEPAR vigente na época do pagamento, sem incluir o desconto da licitação, que foi de aproximadamente 34,10% (trinta e quatro vírgula dez por cento).

Ocorre que os preços unitários dos itens MOS não previstos no contrato e aditivo, mas constantes nas medições, não condizem com os preços de tabela com a aplicação do BDI máximo estipulado no edital da licitação, que é de 32%(...).

Para exemplificar, nos itens não previstos da Medição n.º 10 (contrato original) (ANEXO I), o item 100210-Revestimento com lajota sextavada de concreto consta com o preço unitário de R\$ 94,08/m², enquanto na Tabela de Preços SANEPAR 2018, o preço unitário deste mesmo item é R\$ 91,99/m², com o BDI de 32%. Nas medições do 1º Termo Aditivo (ANEXO II) a mesma discrepância de preços pode ser verificada: nos itens não previstos da Medição n.º 4, o item 080901-Fôrma para viga, pilar e parede, plana em madeira não aparelhada consta com o preço unitário de R\$ 120,60/m² ao passo que na Tabela de Preços SANEPAR 2019 o preço deste item é R\$ 117,92/m² com o BDI de 32%.

Além disso, apesar da alegada utilização da Tabela de Preços SANEPAR 2018 para os itens MOS não previstos na OS 310793 (Contrato Original), ainda foi aplicado o reajuste de 7,75% (...), correspondente ao período de 2017 a 2019. Sendo assim, o valor pago foi atualizado duas vezes referente ao período de 2017 a 2018, já que, em tese, foi utilizada a Tabela de Preços SANEPAR 2018 e, sobre esse valor, ainda incidiu o reajuste acumulado.

Na carta DP 0016/2021 a SANEPAR informa ainda que para o pagamento dos itens não previstos e não constantes no MOS, o preço utilizado foi o valor de nota fiscal com BDI, sem aplicação de desconto ou reajuste.

Apesar da SANEPAR afirmar que não incidiu reajuste sobre os itens não previstos e não tabelados, o reajuste foi pago, pois ele foi calculado sobre o valor total das medições, o que incluiu os itens não previstos. Assim, ao utilizar os preços de nota fiscal (referentes ao ano 2019) para os itens não previstos e não constantes no MOS, o reajuste do período de 2017 a 2019 também foi pago de forma duplicada.

Por fim, destaca-se que, relativamente aos itens acrescidos sem instrumento de aditivo contratual, não houve formalização da proposta nem análise pela área de Coordenação de Preços para o pagamento dos itens, sendo pago o valor solicitado pelo contratado sem qualquer análise ou negociação, contrariando o que preconiza o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos da SANEPAR.

(...)

Tanto os pagamentos relativos ao contrato, quanto os do termo aditivo apresentaram diversas ilegalidades, visto que foram quitados por valores acima da tabela de referência orçamentária da SANEPAR, e ainda foram incorporados reajustes irregulares, em afronta ao contido na Lei n.º 13.303/2016 e RILC.

No caso em tela, a licitação ocorreu pelo critério de julgamento “maior desconto” e, pela Lei das Estatais, obrigatoriamente o desconto ofertado na proposta vencedora deveria ser estendido aos termos aditivos, o que não ocorreu.

(...)

Verifica-se que a controvérsia decorre, em síntese, da forma de precificação dos serviços acrescidos durante a execução contratual – tanto daqueles constantes do Manual de Obras de Saneamento da SANEPAR (itens MOS), quanto dos serviços não constantes das tabelas referenciais da Companhia (itens não MOS) – bem como da metodologia utilizada para incidência de reajuste e aplicação dos descontos ofertados na licitação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou que a licitação foi julgada pelo critério de maior desconto, tendo a contratada ofertado percentual aproximado de 34,10% sobre os preços referenciais da SANEPAR. Nessas hipóteses, a Lei n.º 13.303/2016 estabelece expressamente que o desconto vencedor deve ser mantido nos eventuais termos aditivos e acréscimos contratuais.

Assim dispõe o art. 54, §4º, inciso I, da Lei das Estatais:

Art. 54 Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

(...)

II - maior desconto;

(...)

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;"

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR prevê:

Art. 75 O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;"

"Art. 171 (...) "§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

Todavia, a fiscalização demonstrou que os novos serviços executados foram remunerados com base em tabelas referenciais posteriores à data-base da licitação, sem a aplicação do desconto ofertado pela vencedora e, em determinados casos, ainda submetidos à incidência de reajustes contratuais adicionais.

Segundo consignado pela Inspetoria, para os itens não previstos em contrato e constantes no Manual de Obras de Saneamento - MOS/SANEPAR (itens MOS) foram utilizadas tabelas SANEPAR de 2018 e 2019, sem replicação do desconto licitado, enquanto os itens não previstos e não constantes no MOS (itens não MOS) foram pagos com base em valores constantes de notas fiscais acrescidas de BDI, igualmente sem aplicação do desconto contratual.

A irregularidade evidenciada aqui, portanto, não reside propriamente na utilização de serviços extracontratuais em si – cuja ocorrência, aliás, mostrou-se associada às deficiências de planejamento e à dinâmica informal de execução já examinadas nos tópicos anteriores –, mas especialmente na forma de precificação adotada para tais serviços, em desconformidade com os parâmetros normativos e contratuais aplicáveis.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[14], corretamente invocada pela unidade técnica, consolidou entendimento no sentido de que, em contratos de obras e serviços de engenharia licitados pelo critério de maior desconto, os preços de novos serviços devem observar: os referenciais de custos da época da licitação; a taxa de BDI originalmente prevista; e a manutenção do mesmo percentual de desconto ofertado pela vencedora.

Desse modo, a referência de preço para os itens constantes no MOS deveria ser a Tabela de Preços SANEPAR de 2017 com a aplicação do mesmo percentual de desconto da licitação. Já para os itens não constantes no MOS, o desconto da licitação deveria ser aplicado do mesmo modo.

Contudo, conforme demonstrado pela Inspetoria, os pagamentos ocorreram em desacordo com tais parâmetros.

A Inspetoria indicou que, no contrato original, os pagamentos realizados a maior em relação aos itens não previstos alcançaram o montante de R\$ 293.397,80. Já no 1º Termo Aditivo, os pagamentos indevidos relativos a itens não previstos totalizaram R\$ 53.289,21. Confira-se:

Contrato Original - Itens não previstos			
	Itens MOS	Itens não MOS ³⁷	Total
(A) Valor pago (R\$)	515.189,34	284.419,24	799.608,55
(B) Valor calculado para os Itens MOS considerando Tabela SANEPAR 2017 e aplicando o desconto da licitação (R\$) ³⁸	318.790,59		
(C) Valor calculado para Itens não MOS aplicando o desconto da licitação (R\$)		187.420,19	
Valores pagos a maior (R\$)	(A) - (B)	(A) - (C)	
	196.398,75	96.999,05	293.397,80

1º Termo Aditivo - Itens não previstos			
	Itens MOS	Itens não MOS	Total
(A) Valor pago (R\$)	76.214,05	77.581,13	153.795,14
(B) Valor calculado para os Itens MOS considerando Tabela SANEPAR 2017 com o reajuste 2017-2019 (7,75%) e aplicando o desconto da licitação (R\$) ³⁹	49.383,30		
(C) Valor calculado para Itens não MOS aplicando o desconto da licitação (R\$)		51.122,67	
Valores pagos a maior (R\$)	(A) - (B)	(A) - (C)	
	26.830,75	26.458,46	53.289,21

Também merece destaque a constatação de que houve incidência concomitante de atualização decorrente da utilização de tabelas referenciais mais recentes e posterior aplicação de reajuste contratual, produzindo potencial sobreposição de recomposição monetária.

A instrução demonstrou, por exemplo, que determinados serviços foram precificados com base na Tabela SANEPAR 2018 – já atualizada em relação à data-base original do certame – e, posteriormente, submetidos à incidência adicional de reajuste acumulado de 7,75%^[15], correspondente aos períodos de 2017 a 2019.

De igual modo, os itens não MOS, remunerados com base em preços de notas fiscais contemporâneas à execução contratual, também acabaram integrando a base de cálculo sobre a qual incidiu o reajuste global do contrato.

Embora a SANEPAR tenha alegado inexistir reajuste específico sobre itens não MOS, a unidade técnica demonstrou que os reajustes incidiram sobre o valor total das medições, circunstância apta a produzir duplicidade parcial de recomposição monetária.

Além disso, a fiscalização identificou que parte do reajuste incidiu sobre medições relacionadas a períodos anteriores à própria data-base da atualização, gerando pagamento indevido adicional de R\$ 28.318,66.

A seguir, cito os fundamentos registrados pela Inspetoria quanto a esse ponto:

(...)

Quanto ao reajuste, é necessário esclarecer que a empresa vencedora do certame assinou o contrato dia 11/03/2019 e requereu reajuste na data de 10/06/2019, sendo que para a obtenção da atualização a data de referência orçamentária era

01/06/2017.

Tendo como base a referência orçamentária de 2017, foram deferidos dois reajustes (períodos de 06/2017 até 06/2018 e de 06/2018 a 06/2019), totalizando 7,75% (sete vírgula setenta e cinco por cento), que foi aplicado sobre o valor total contratado (R\$ 1.500.000,00), atingindo o montante de R\$ 116.250,00 (cento e dezesseis mil duzentos e cinquenta reais).

Contudo, o período de reajuste que compreende jun./2018 a jun./2019 (3,90%) somente poderia incidir nos serviços executados a partir de 01/06/2019; mas não foi isso que ocorreu no caso concreto, já que o 2º reajuste também incidiu na 1ª e 2ª medições, que estão relacionadas a períodos anteriores ao termo inicial da segunda atualização, gerando o pagamento indevido de R\$ 6.276,17 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), conforme tabela abaixo.

O Manual de Gestão e Fiscalização Contratual da SANEPAR, em seu artigo 57, estabelece que "a USAQ deve validar os índices e o valor do reajuste. O saldo do contrato, informado à USAQ, sobre o qual será aplicado o reajuste, é de responsabilidade do gestor do contrato". No caso em tela, foi informado erroneamente as datas dos faturamentos no parecer técnico nº 379/2019-GRSP (Doc. 18), indicando que em abril/19 e maio/2019 não houve faturamento, o que não é verdade, razão pela qual foi aplicado reajuste em montante superior.

Além do mais, nenhum reajuste deveria incidir sobre os itens extracontratuais não MOS, pois como estes foram pagos com preços de Nota Fiscal, os valores já estão atualizados. Dessa forma, o reajuste de 7,75% sobre o valor pago referente aos itens extracontratuais não MOS (R\$ 284.419,24) também é irregular.

Contrato Original - Reajustes indevidos	
Valor do 2º Reajuste incidente sobre a 1ª e 2ª medições (R\$)	6.276,17
Reajuste indevido sobre os itens extracontratuais não MOS (R\$)	22.042,49
Total pago por reajuste indevido (R\$)	28.318,66

Em resumo, os valores pagos a maior totalizam R\$ 375.005,61 (trezentos e setenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e um centavos) e podem ser resumidos da seguinte forma:

Valores pagos a maior (R\$)	
Contrato original - Itens não previstos	293.397,78
1º Termo Aditivo - Itens não previstos	53.289,17
Reajustes indevidos	28.318,66
Total	375.005,61

Nesse contexto, evidencia-se inquestionável prejuízo à SANEPAR, já que pagamentos devidos à contratada não observaram o modelo imposto pelas normas legais e regulamentares da Companhia, razão pela qual devem ser ressarcidos pelos responsáveis que causaram o dano.

Ainda, podemos afirmar que durante toda a execução contratual, fiscal e gestor não se preocuparam se os itens que estavam sendo pagos foram previstos contratualmente ou não e se obedeceram aos parâmetros (valores) fixados da licitação. Ao entender da equipe de fiscalização, em que pese ter sido uma licitação de preços unitários por maior desconto, utilizou-se somente o valor global do contrato, sem se preocupar com qualquer aderência às normas licitacionais, pagando por preços sem respaldo contratual e por reajustes duplicados.

Por tal razão, neste ponto cabe ressarcimento por dano ao erário, com fundamento no artigo 85, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, restou evidenciado que diversos serviços foram realizados sem adequada formalização prévia, sem composição regular de preços e sem submissão aos procedimentos internos previstos no Manual de Gestão e Fiscalização Contratual da SANEPAR, o qual exigia proposta formal da contratada, análise técnica da composição dos preços, verificação pela área competente e definição prévia dos preços antes da execução dos serviços.

As defesas apresentadas pela SANEPAR e pela empresa contratada sustentaram, em síntese, inexistirem provas de superfaturamento, afirmando que os reajustes observaram índices oficiais e que os pagamentos decorreram de procedimentos administrativos regularmente aprovados pelas áreas competentes da Companhia. Todavia, tais argumentos não se mostram suficientes para afastar as irregularidades objetivamente demonstradas pela Inspetoria.

Isso porque a irregularidade constatada não decorre apenas da utilização de índices de reajuste ou tabelas referenciais em abstrato, mas da adoção de metodologia incompatível com o regime jurídico aplicável às licitações julgadas pelo critério de maior desconto, que impõe a preservação da equação econômica originalmente pactuada e a manutenção do desconto ofertado ao longo da execução contratual, inclusive em relação aos serviços acrescidos posteriormente.

Da mesma forma, a alegação genérica de inexistência de superfaturamento não afasta a constatação objetiva de pagamentos realizados em valores superiores àqueles que seriam devidos caso observados os parâmetros licitatórios originalmente pactuados, especialmente a obrigatória manutenção do desconto contratual.

Além disso, a alegação da empresa de hiperinflação no setor da construção civil em 2020, é frágil, uma vez que tal fato poderia, em tese, justificar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que houvesse a devida comprovação concreta de fato imprevisível, extraordinário, impacto específico sobre os insumos do contrato e nexa causal com a onerosidade excessiva. No entanto, tal pedido não ocorreu. Assim, a simples afirmação de que em 2020 teria ocorrido aumento relevante de preços na construção civil não valida automaticamente pagamentos acima da tabela, nem afasta a necessidade de observar o desconto obtido na licitação.

Embora seja possível reconhecer que parte das inconsistências identificadas decorra de deficiência de planejamento, fragilidade de fiscalização e informalidade administrativa na condução da execução contratual – e não necessariamente de atuação dolosa direcionada à obtenção de vantagem indevida –, o conjunto probatório evidencia, de forma robusta, a ocorrência de pagamentos realizados em desconformidade com os parâmetros legais e contratuais aplicáveis.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da Inspetoria quanto à ocorrência de dano ao erário decorrente: (i) da não aplicação do desconto licitatório sobre os serviços acrescidos; (ii) da utilização de referências de preços incompatíveis com os parâmetros contratuais; (iii) da incidência irregular de reajustes sobre parcelas já atualizadas economicamente.

O débito apurado pela fiscalização alcançou o montante de R\$ 375.005,61, composto por pagamentos a maior relacionados ao contrato original, ao 1º Termo Aditivo e aos reajustes considerados indevidos, quantificação que, nesta fase processual, encontra respaldo suficiente no conjunto técnico-probatório constante dos autos.

A comprovação do dano impõe a obrigação de ressarcimento, conforme o Art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, julgo procedente a tomada de contas nesse ponto, reconhecendo a irregularidade e a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 375.005,61, a ensinar a responsabilização dos agentes envolvidos, com a consequente adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis, nos termos da legislação de regência.

2.2.5. Execução parcial do objeto e descaracterização da contratação original
O contrato firmado tinha por objeto a execução de obras de reabilitação e melhorias em unidades de abastecimento de água nos Municípios de Santo Antonio da Platina, Ibaiti e Joaquim Távora. Contudo, conforme apurado nos autos, não houve execução de obras na unidade de Joaquim Távora, sem que tenha sido formalizada a correspondente supressão contratual ou promovida a necessária readequação do escopo originalmente lícito.

Tal circunstância revela falha relevante na gestão contratual, pois a Administração não poderia deixar de executar parcela do objeto pactuado, sem a devida motivação, formalização e adequação do ajuste. A ausência de instrumento próprio compromete a correspondência entre o objeto lícito, o objeto contratado e o objeto efetivamente entregue, além de dificultar a aferição da economicidade e o controle da execução contratual.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal. A não execução de obras em uma das unidades originalmente contempladas representa modificação substancial do objeto contratado, com esvaziamento de parcela relevante da finalidade originalmente lícita, sobretudo porque essa parcela integrou a estimativa de custos, a formulação das propostas e a avaliação da vantajosidade da contratação.

A irregularidade deve ser analisada em conjunto com as demais falhas constatadas na execução contratual, especialmente a realização de serviços extracontratuais, a utilização de itens não previstos, a precificação inadequada de novos serviços, a ausência de manutenção do desconto obtido na licitação e a concessão irregular de reajustes. Esse conjunto de circunstâncias evidencia que a execução contratual se afastou, de modo significativo, das condições originalmente lícitas.

Ressalte-se que a Administração detém margem de atuação para promover ajustes durante a execução contratual, especialmente em obras de reforma. Essa prerrogativa, contudo, não autoriza a alteração informal do objeto nem a execução seletiva das parcelas contratadas, sobretudo quando inexistente demonstração de fato superveniente devidamente motivado e formalmente incorporado ao contrato.

Desse modo, deve ser reconhecida a irregularidade relativa à execução parcial do objeto, em razão da não realização dos serviços em Joaquim Távora sem a correspondente formalização de supressão ou readequação contratual. Tal achado reforça o quadro de descaracterização do objeto originalmente lícito e será considerado em conjunto com as demais falhas de gestão e fiscalização contratual, sem imputação de ressarcimento autônomo.

2.2.6. Das falhas na gestão, fiscalização contratual e inexistência de recebimento definitivo

O quadro de irregularidades apurado nos autos é agravado por falhas documentais relevantes na gestão e fiscalização contratual, as quais comprometeram o acompanhamento da execução, a comprovação dos serviços realizados e a própria aferição da regularidade dos pagamentos efetuados.

Conforme previsto no descritivo técnico, a manutenção de Diário de Obras constituía instrumento obrigatório para o registro das ocorrências, alterações, medições, decisões técnicas e demais fatores relevantes verificados durante a execução contratual. Não obstante, restou comprovado que não houve o preenchimento regular desse instrumento.

A Inspeção observou que documentos essenciais ao controle da execução não foram devidamente produzidos ou mantidos, destacando-se: (i) a ausência de Boletim Diário de Obra (BDO) na execução do 1º Termo Aditivo, conforme informado na carta DP 0016/2021; (ii) a falta de preenchimento do BDO pela contratada, e (iii) o preenchimento do BDO com grandes intervalos pela fiscalização durante a execução do contrato original, circunstância que suscita dúvida quanto à efetiva e adequada fiscalização da obra.

A Inspeção apontou, ainda, a existência de inoperância do controle interno da Companhia e de ausência de padronização dos procedimentos de gestão contratual, registrando que, desde o início da licitação, havia confusão generalizada quanto às responsabilidades atribuídas aos agentes atuantes no processo. Constatou-se, inclusive, que os responsáveis pelo curso da execução, fiscalização e gestão contratual foram alterados sem correspondente formalização documental pela Companhia.

Tais falhas não se apresentam como meras impropriedades burocráticas. Em contratos de obras, os registros do diário de obras constituem elemento essencial de controle, pois permitem verificar os serviços efetivamente realizados, os materiais empregados, a localização precisa das intervenções, as intercorrências verificadas, a necessidade de itens excedentes ou extracontratuais, a justificativa técnica das alterações e a correlação entre medições e pagamentos.

A inexistência ou a irregularidade no preenchimento dos Boletins Diários de Obras comprometeu o acompanhamento das decisões técnicas, a comprovação da efetiva execução dos serviços e a verificação das medições que fundamentaram os pagamentos.

Essa omissão assume especial gravidade no presente caso, diante a execução de serviços excedentes e extracontratuais em larga escala, da inclusão de itens não previstos no contrato, da ausência de adequada formalização das alterações de escopo, da execução parcial do objeto originalmente contratado e das inconsistências relacionadas aos critérios de precificação e reajustamento.

Também merece destaque a inexistência de assinatura da contratada no termo de recebimento definitivo da obra (peças 177/179), circunstância que impede o reconhecimento seguro da execução regular e integral do contrato. Nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o recebimento definitivo constitui etapa essencial da execução contratual, indispensável à consolidação da aceitação da obra pela Administração e à verificação de que o objeto foi entregue em conformidade com as condições pactuadas.

A ausência desse ato formal impede o reconhecimento da regularidade e da integralidade do objeto contratado, reforçando a conclusão de que a execução contratual ocorreu de forma irregular e incompleta, especialmente diante da já constatada não execução de parcela relevante do objeto originalmente pactuado.

Do conjunto probatório, conclui-se que a execução do contrato foi marcada por deficiências estruturais de planejamento, gestão e fiscalização, ausência de controles

mínimos de acompanhamento, execução parcial do objeto, pagamento de serviços excedentes e extracontratuais sem respaldo formal suficiente e inexistência de regular termo de recebimento definitivo da obra.

Tais irregularidades extrapolam o campo das meras falhas formais, pois comprometeram a legalidade, a transparência e a integridade da execução contratual, em afronta ao regime jurídico aplicável às contratações da Companhia e aos princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, deve ser acolhida a conclusão da Inspeção, reconhecendo-se a procedência do achado, uma vez que restaram demonstradas falhas graves na gestão e fiscalização contratual, bem como a inexistência de recebimento definitivo regular, com prejuízo à comprovação da execução integral e regular do objeto contratado.

3. Da individualização das condutas e da aplicação da LINDB

A análise das responsabilidades dos interessados deve observar, de forma estrita, o disposto nos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo os quais a responsabilização pessoal dos agentes públicos exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, vedada a imputação automática de sanções em razão da mera posição hierárquica ocupada. Devem ser consideradas, ainda, as circunstâncias concretas do caso, os obstáculos reais enfrentados pelos agentes, a estrutura administrativa disponível, a repartição interna de competências e o contexto institucional em que os atos foram praticados.

No presente caso, as irregularidades constatadas podem ser agrupadas em dois momentos distintos: a fase do certame, marcada por deficiências de planejamento, e a fase de execução contratual, na qual se materializaram os efeitos mais graves, com execução de serviços sem adequado amparo contratual, medições deficientes, alterações informais de escopo, critérios inadequados de precificação e dano ao erário.

A consideração do contexto institucional da SANEPAR, contudo, não implica imunidade dos agentes que, na fase de execução, praticaram atos concretos diretamente relacionados ao dano. Enquanto as falhas da fase do certame decorreram, em grande medida, de modelos administrativos padronizados e de práticas institucionais então adotadas pela Companhia, as irregularidades da execução envolveram decisões individualizadas de medição, autorização, atesto, instrução de aditivo e aceitação de pagamentos sem prévio suporte contratual válido.

3.1. Da responsabilidade pelas irregularidades verificadas no certame

As falhas verificadas na fase de planejamento foram graves e contribuíram para o descontrole posterior da execução contratual. A ausência de projeto básico adequado e sua substituição por um Termo de Referência, a elaboração de cronograma físico-financeiro pro forma, a utilização de orçamento sem individualização por localidade e a ausência de ART comprometeram a adequada definição do objeto e fragilizaram a fiscalização da obra.

Todavia, os elementos dos autos demonstram que tais falhas não decorreram de condutas isoladas, deliberadas ou manifestamente dissociadas dos procedimentos então praticados pela SANEPAR. Ao contrário, a instrução revela que a substituição do projeto básico formal por Termo de Referência, a adoção de documentos padronizados e a unificação das planilhas orçamentárias correspondiam a prática administrativa reiterada da Companhia, inclusive com orientação de unidade superior sediada em Curitiba.

Nesse contexto, embora as irregularidades do certame devam ser reconhecidas e ensejem determinação à SANEPAR para adequação de seus procedimentos, não se mostra juridicamente adequada a imputação de sanção pessoal aos agentes que atuaram na elaboração ou validação desses documentos, ausentes demonstração de dolo, má-fé ou erro grosseiro.

A Inspeção indicou como responsáveis pelas irregularidades verificadas no certame os agentes Valdir Romão (gerente GRSP); Atahyde Ferreira dos Santos Neto (engenheiro civil GRCL); Larissa Cirino Milani (técnica em edificações GRSP); Paulo Alberto Dedavid (Diretor de Operações), Cláudio Stabile (Diretor-Presidente) e, no caso das irregularidades no orçamento, indicou também o senhor Carlos Cláudio Militão (técnico em edificações).

Passa-se, portanto, à análise específica das condutas.

a) Valdir Romão (Gerente Regional da SANEPAR em Santo Antônio da Platina)

A Inspeção atribuiu ao senhor Valdir Romão, então Gerente Regional da SANEPAR em Santo Antônio da Platina, responsabilidade por ter assinado o pedido de licitação; o parecer técnico, na condição de gestor do contrato; e o descritivo técnico, na condição de gerente regional.

Em sua defesa, o interessado sustentou que não possuía atribuição técnica para elaboração de projeto ou revisão minuciosa dos documentos de engenharia, os quais teriam sido produzidos pelas áreas técnicas competentes e segundo modelo padronizado pela Companhia. afirmou, ainda, que havia entendimento interno no sentido de que o Termo de Referência seria suficiente para subsidiar contratações daquela natureza.

Os elementos constantes dos autos conferem plausibilidade à defesa. Verifica-se que a modelagem documental adotada não decorreu de iniciativa isolada do gerente regional, mas de prática institucional reiterada da estatal, aparentemente respaldada por fluxos administrativos e orientações superiores.

Embora tal prática tenha se revelado inadequada à luz da Lei n.º 13.303/16, não há demonstração de que o senhor Valdir Romão tenha agido com dolo, má-fé ou erro grosseiro na fase preparatória do certame. Sua atuação, nesse ponto, esteve condicionada por modelo administrativo então adotado pela Companhia.

Nessas circunstâncias, afasta-se a aplicação de sanção pessoal ao interessado pelas falhas verificadas na fase interna da licitação.

b) Larissa Cirino Milani (técnica em edificações da GRSP)

A senhora Larissa Cirino Milani participou da elaboração de documentos técnicos vinculados à contratação, tendo a Inspeção apontado sua responsabilidade em razão da ausência de projeto básico adequado, da imprecisão do objeto da licitação; de irregularidades no cronograma físico-financeiro elaborado sem critérios técnicos; e de irregularidades nos orçamentos que fundamentaram a licitação.

Em defesa, a interessada esclareceu que os projetos e documentos técnicos foram elaborados conforme os padrões administrativos então adotados pela SANEPAR, mencionando a existência de projetos antigos, mapas de risco e informações previamente disponíveis na Companhia. Sustentou, ainda, que o cronograma físico-financeiro e as planilhas observaram critérios de planejamento e desembolso utilizado pela regional. No tocante à ausência de maior detalhamento técnico e à utilização de Termo de Referência, afirmou que os projetos foram elaborados dentro dos padrões técnicos e que o termo de referência era considerado, no âmbito interno,

documento apto a subsidiar contratações daquela natureza.

Os autos corroboram, ao mesmo em tese, a narrativa defensiva.

Conforme se extrai dos autos, a utilização de termo de referência em substituição ao projeto básico formal constituída prática reiteradamente adotada pela estatal e supostamente amparada pelo Regimento Interno da Companhia para obras dessa natureza, ou seja, que se enquadrassem como "reabilitação e melhorias", inclusive com anuência das instâncias superiores.

Além disso, há elementos indicando que determinadas definições estruturais do procedimento, como a unificação das planilhas e a ausência de segregação dos serviços por município, decorreram de orientação administrativa superior, proveniente da Unidade de Serviços de Planejamento Operacional (USPL/GPDO), órgão sediado em Curitiba, não sendo atribuíveis exclusivamente à senhora Larissa. Assim, embora as falhas sejam relevantes e devam ser reconhecidas como irregularidades objetivas do procedimento, não se evidencia, no caso, conduta dolosa, direcionamento indevido, má-fé, erro grosseiro, nem comportamento manifestamente dissociado dos procedimentos institucionais então praticados.

Logo, com fundamento nos arts. 22 e 28 da LINDB, afasta-se a aplicação de sanção pessoal à interessada pelas falhas da fase interna.

c) Atahyde Ferreira dos Santos (engenheiro civil)

O senhor Atahyde foi apontado como responsável por impropriedades relacionadas à elaboração técnica da documentação da contratação. Em defesa, o interessado sustentou que os documentos elaborados observaram os procedimentos internos da SANEPAR e que o Termo de Referência utilizado era considerado, no âmbito da Companhia, instrumento suficiente para contratações de reformas daquela natureza. Argumentou, ainda, que não participou da gestão do contrato e que eventual deficiência na execução contratual não poderia ser automaticamente atribuída à sua atuação na fase preparatória.

Novamente, verifica-se que as irregularidades constatadas decorreram de metodologia institucional padronizada adotada pela estatal, e não de atuação individual isolada do agente técnico. A ausência de projeto básico formal, embora juridicamente inadequada, encontrava-se inserida em contexto organizacional no qual tal prática era considerada admissível pela Companhia nesses casos.

Assim, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que o interessado tenha atuado com dolo, fraude, direcionamento ou de forma conscientemente contrária às normas aplicáveis. Tampouco se identifica erro grosseiro apto a justificar sua responsabilização pessoal, especialmente diante da existência de práticas administrativas institucionalizadas que condicionavam a atuação dos agentes técnicos regionais.

Desse modo, afasta-se a aplicação de sanção ao senhor Atahyde Ferreira dos Santos Neto pelas falhas da fase interna.

d) Carlos Cláudio Militão (técnico em edificações)

O senhor Carlos Cláudio Militão foi indicado pela Inspeção em razão de irregularidades nos orçamentos que fundamentaram a licitação, notadamente por confirmar o orçamento que balizou o valor máximo do Processo Licitatório n.º 494/2018 e pela ausência de emissão de ART vinculada às peças técnicas produzidas na fase interna do certame.

Contudo, a análise dos autos demonstra que sua atuação ocorreu em âmbito estritamente técnico e operacional, vinculada aos modelos e diretrizes administrativas então estabelecidas pela Companhia. Quanto à ausência de ART, não há nos autos demonstração suficiente de que recaísse especificamente sobre o interessado a atribuição funcional de providenciar sua emissão relativamente às peças produzidas no caso. Também não se verifica comprovação de que o agente tenha deliberadamente se omitido quanto a tal providência ou atuado em desconformidade com orientação técnica ou normativa expressa da Companhia.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam fragilidades institucionais relacionadas à formalização documental dos orçamentos, circunstância que impede a caracterização de dolo ou erro grosseiro aptos a justificar responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da LINDB.

Sendo assim, deixa-se de aplicar sanção pecuniária ao interessado.

e) Paulo Alberto Dedavid (Diretor de Operações)

A Inspeção indicou o senhor Paulo Alberto Dedavid como responsável por autorizar o pedido de licitação instruído com documentos considerados insuficientes.

Em sua defesa, o interessado argumentou que as etapas de instauração, instrução, processamento, planejamento, autorização e controle dos procedimentos licitatórios realizados pela SANEPAR não envolviam sua atuação direta e pessoal, sendo que ele autorizou a licitação com base em pareceres técnicos e jurídicos que não apontavam irregularidades.

A análise dos autos não evidencia que o Diretor de Operações tenha participado diretamente da definição metodológica das peças técnicas, da elaboração do orçamento, da opção pela utilização do termo de referência ou da unificação das planilhas. Observa-se que sua atuação ocorreu com base em manifestações técnicas que, à época, não apontavam irregularidades na licitação.

No caso, embora reconhecidas falhas institucionais de planejamento e governança, não se demonstrou que o interessado tenha concorrido diretamente para sua formação ou que tenha se omitido conscientemente diante de ilegalidade apta a caracterizar erro grosseiro.

Dessa forma, afasta-se sua responsabilização sancionatória pelas irregularidades da fase interna.

f) Cláudio Stabile (Diretor Presidente da SANEPAR)

O senhor Cláudio Stabile, Diretor-Presidente da SANEPAR, limitou sua atuação, no que se refere a essa primeira etapa, à homologação do certame e à assinatura do contrato, com fundamento em pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelas instâncias competentes, que atestavam a regularidade do procedimento.

Embora as irregularidades identificadas revelem fragilidades institucionais relevantes nos procedimentos internos da Companhia à época dos fatos, não há nos autos demonstração de participação direta do Diretor-Presidente na elaboração técnica das peças do certame, na definição da metodologia orçamentária ou na condução específica dos atos que culminaram nas impropriedades posteriormente verificadas. A responsabilização do dirigente máximo exige comprovação concreta de conduta dolosa, omissão grave reconhecível ou ciência inequívoca de ilegalidades manifestas. Não se admite a imputação automática de sanção com base exclusiva na homologação do certame ou na assinatura do contrato, quando tais atos se apoiaram em manifestações das áreas técnicas e jurídicas competentes.

No caso, embora se reconheça a existência de falhas institucionais de planejamento e governança, não se demonstrou dolo ou erro grosseiro. Assim, ausentes elementos

suficientes para individualização de responsabilidade pessoal, afasta-se a aplicação de sanção ao interessado pelas irregularidades na fase interna.

Em conclusão, embora as falhas de planejamento tenham sido relevantes e devam ensejar determinações corretivas à SANEPAR, afasta-se a responsabilização sancionatória dos senhores Valdir Romão, Atahyde Ferreira dos Santos Neto, Larissa Cirino Milani, Carlos Cláudio Militão, Paulo Alberto Dedavid e Cláudio Stabile quanto à fase interna do certame.

2.3. Da responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na fase de execução
Diversamente do que se verificou em relação ao certame, as irregularidades da execução contratual não se limitaram a falhas procedimentais ou a deficiências institucionais de planejamento. A execução foi marcada por alterações substanciais do objeto sem prévia e regular formalização de termo aditivo, execução e pagamento de itens excedentes e extracontratuais sem amparo contratual válido, medições dissociadas do escopo originalmente contratado, deficiência de registros obrigatórios e adoção de critérios de precificação incompatíveis com as condições que regeram a licitação, além de dano efetivo ao erário.

Nesse contexto, a responsabilização dos agentes diretamente envolvidos na execução deve ser examinada a partir das atribuições concretamente exercidas por cada um, especialmente em relação ao fiscal da obra e ao gestor regional do contrato, os quais detinham deveres funcionais específicos de acompanhamento, controle, registro, comunicação de inconformidades, além de impedimento de pagamentos sem respaldo contratual válido.

2.3.1. Pedro David (fiscal do contrato)

O senhor Pedro David, técnico em edificações, atuou como fiscal da obra e foi responsável pelas medições referentes ao Contrato n.º 34401/2019.

Na condição de fiscal, incumbia-lhe acompanhar a execução dos serviços, verificar sua aderência ao objeto contratado, exigir a manutenção dos registros obrigatórios – especialmente os Boletins Diários de Obras – identificar divergências entre o executado e o contratado, comunicar tempestivamente a necessidade de eventual alteração contratual e abster-se de atestar medições sem suporte contratual válido.

Conforme apurado, o fiscal atestou medições que contemplavam itens excedentes e serviços extracontratuais, mesmo sem prévia formalização de termo aditivo e sem documentação adequada que permitisse aferir, com segurança, a efetiva execução, a localização, a necessidade técnica e a compatibilidade com o objeto originalmente contratado.

A responsabilidade do fiscal não decorre da formulação jurídica do termo aditivo, da aprovação final dos pagamentos ou da definição autônoma dos critérios de reajuste. Decorre, especificamente, do atesto de medições, da ausência de registros adequados, da não comunicação tempestiva das divergências entre o objeto contratado e os serviços efetivamente executados e da participação na instrução de documentos que subsidiaram a regularização posterior das alterações contratuais.

A irregularidade, portanto, não reside apenas no fato de terem existido serviços adicionais, mas na circunstância de terem sido medidos e pagos sem controles suficientes e sem a observância dos parâmetros contratuais aplicáveis.

A defesa apresentada pelo fiscal, no sentido de que teria cumprido ordens do gerente regional e de que não detinha preparo técnico suficiente para o exercício da função, não afasta sua responsabilidade. A função de fiscal não é meramente operacional ou automática. Ela envolve o dever de conferência, controle, registro, comunicação de inconformidade e, quando necessário, recusa de atesto de serviços executados em desconformidade com o contrato.

Ainda se que admita que o fiscal tenha atuado sob influência hierárquica, tal circunstância não lhe conferia autorização para validar medições sem adequado suporte contratual, tampouco para deixar de registrar e comunicar as inconformidades verificadas na execução.

Assim, ao atestar medições que incluíam serviços excedentes e extracontratuais sem prévia formalização de termo aditivo, permitir a execução sem registros documentais adequados e participar da instrução de aditivo com informações incompletas ou incompatíveis com a realidade da execução posteriormente demonstrada nos autos, o senhor Pedro David incorreu em erro grosseiro, por violação manifesta de deveres básicos de fiscalização contratual.

Sua conduta contribuiu diretamente para a autorização de pagamentos indevidos e para a fragilização do controle da execução da obra, razão pela qual deve ser reconhecida sua responsabilidade, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e imputação solidária do dever de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 375.005,61 (trezentos e setenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e um centavos).

2.3.2. Juarez Antônio Wollz (gestor da obra e gerente da Gerência Regional de Santo Antônio da Platina)

A responsabilidade do senhor Juarez Antônio Wollz, gerente regional da Gerência Regional de Santo Antônio da Platina e gestor da obra, revela-se ainda mais acentuada.

Conforme apurado, o referido agente não apenas deixou de exercer controle adequado sobre a execução contratual, mas atuou diretamente na condução informal das alterações do objeto, na autorização da execução de serviços extracontratuais, na admissão de medições dissociadas do escopo contratado e na instrução de pedido de aditamento com informações incompletas ou que não refletiam adequadamente a realidade da execução.

Os elementos constantes dos autos indicam que o gestor regional solicitou alterações no objeto durante o período de execução, manteve contato direto com a contratada, orientou a execução conforme os serviços realizados em campo e permitiu que parcela expressiva do faturamento correspondesse a itens sem prévia cobertura contratual válida.

Também se verificou que a atuação do gestor contribuiu para a descaracterização do objeto originalmente licitado, especialmente diante da execução parcial da contratação, da não realização de obras em unidade inicialmente prevista e da ampliação informal de serviços em outras frentes, sem a correspondente formalização tempestiva, sem adequada demonstração técnica da compatibilidade com o escopo contratual e sem preservação dos parâmetros de precificação da licitação.

A conduta extrapola qualquer margem de discricionariedade administrativa ou interpretação razoável das normas internas. Não se trata de simples falha de coordenação, tampouco de mera dificuldade institucional de padronização de procedimento. O que se constatou foi a condução informal da execução contratual em ambiente de fragilidade de controle, com autorização de serviços sem amparo

formal, aceitação de medições dissociadas do objeto contratado e prestação de informações utilizadas para subsidiar aditivo contratual em desconformidade com a realidade da execução.

Em defesa (peça 102), o interessado alegou que suas atividades eram de natureza gerencial, e não técnica de gestão de obra, que competia aos engenheiros e técnicos. Mencionou que a reforma tinha caráter emergencial, devido a um suposto monitoramento do Ministério Público do Estado do Paraná (informação não confirmada em diligência junto ao órgão ministerial), e que as alterações ocorreram em campo, dentro dos limites da ordem de serviço. Sustentou, ainda, que durante a execução havia fiscal e engenheiro responsáveis pelo acompanhamento técnico e que deram suporte à gerência. No que diz respeito ao apontamento da inicial de que não foram realizadas obras no Município de Joaquim Távora, informou que foram priorizadas as obras em Santo Antônio da Platina e Ibatí, não sendo de seu conhecimento a execução das obras em Joaquim Távora.

Tais alegações, contudo, não afastam sua responsabilidade. Ainda que a execução envolvesse dificuldades operacionais ou necessidades supervenientes, cabia ao gestor regional assegurar que eventuais alterações fossem devidamente justificadas, tecnicamente analisadas, formalmente autorizadas e adequadamente incorporadas ao contrato, antes da execução e do pagamento dos serviços.

Ao permitir o faturamento expressivo de serviços não previstos, conduzir a execução sem formalização tempestiva dos aditivos, admitir a supressão de parcela do objeto originalmente contratado e contribuir para a descaracterização da contratação, o senhor Juares Antônio Wollz incorreu em erro grosseiro, por grave violação aos deveres de planejamento, controle, formalização e proteção do patrimônio público. Sua atuação foi determinante para o ambiente de informalidade verificado na execução e possui nexo direto com o dano apurado.

Cumpra mencionar, por fim, que as defesas da senhora Larissa Milani (peça 64) e do senhor Pedro David (peça 72) são consistentes em apontar o referido gerente regional como o agente que determinava diretamente ao empreiteiro as alterações e a execução de serviços extracontratuais, ao arrepio dos técnicos e do próprio contrato.

Assim, deve ser reconhecida sua responsabilidade, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e imputação solidária do dever de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 375.005,61 (trezentos e setenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e um centavos).

2.3.3. Paulo Alberto Dedavid (Diretor de Operações)

O senhor Paulo Alberto Dedavid, Diretor de Operações da SANEPAR à época, embora ocupasse posição relevante na estrutura administrativa da Companhia, atuou com fundamento em manifestações técnicas e jurídicas internas, que não apontaram irregularidades impeditivas à época.

Não há prova de que tenha participado diretamente da condução informal da execução contratual, da definição das medições, da autorização direta de serviços extracontratuais, da composição irregular de preços ou da aplicação dos critérios de reajuste considerados indevidos.

Também não se demonstrou que tivesse ciência inequívoca de informações incompletas, imprecisas ou incompatíveis com a realidade da execução prestadas pela gerência regional, nem que tenha deliberadamente se omitido de ilegalidade manifesta. Os elementos constantes dos autos indicam que sua atuação foi baseada em pareceres técnicos e jurídicos das instâncias competentes, que atestavam a regularidade dos procedimentos.

Dessa forma, ausente comprovação de dolo ou erro grosseiro, afasta-se a responsabilização sancionatória do senhor Paulo Alberto Dedavid também quanto à fase de execução.

2.3.4. Cláudio Stabile (Diretor-Presidente)

O senhor Cláudio Stabile, Diretor-Presidente da SANEPAR, atuou em atos formais relacionados à aprovação do termo aditivo, com base em pareceres técnicos e jurídicos das instâncias competentes.

Embora o termo aditivo tenha se revelado insuficiente para sanar as irregularidades da execução e tenha sido instruído com informações incompletas ou incompatíveis com a realidade da obra, não há demonstração de que o Diretor-Presidente tenha participado diretamente da fiscalização, da medição dos serviços, da formação dos preços, da autorização informal de serviços extracontratuais ou da supressão fática de parcela do objeto contratado.

Não se pode exigir do dirigente máximo a auditoria técnica detalhada de cada etapa da execução contratual, especialmente quando os atos submetidos à sua aprovação estavam instruídos com manifestações técnicas e jurídicas internas. Assim, a responsabilidade maior deve ser imputada a quem detinha a informação de campo, conduziu diretamente a execução, autorizou serviços, atestou medições e prestou informações utilizadas para fundamentar o aditivo contratual.

Com base no art. 28 da LINDB, e ausente demonstração de dolo ou erro grosseiro, afasta-se a responsabilização sancionatória do senhor Cláudio Stabile.

2.3.5. WL MORAES SEIXAS – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (empresa contratada)

Também deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa WL MORAES SEIXAS – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA quanto ao dever de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

A contratada sustentou que apenas executou os serviços solicitados pela SANEPAR, que não detinha ingerência sobre atos decisórios internos da Administração e que os reajustes aplicados observaram índices oficiais e parâmetros de mercado.

Tais alegações, contudo, não são suficientes para afastar sua responsabilidade patrimonial.

Embora a empresa não se confunda com os agentes públicos responsáveis pela formalização dos atos administrativos, ela participou da execução de serviços não previstos, faturou valores referentes a itens excedentes e extracontratuais sem prévio amparo contratual válido e recebeu pagamentos em condições incompatíveis com a proposta vencedora, especialmente diante da não aplicação do desconto obtido na licitação e da utilização de critérios de reajustamento e precificação considerados irregulares.

A contratada não poderia se beneficiar de pagamentos realizados em desconformidade com os parâmetros que regeram a licitação e o contrato. O fato de a Administração ter autorizado ou solicitado a execução dos serviços não legitima, por si só, o recebimento de valores superiores aos devidos, sobretudo quando a remuneração paga desconsiderou a lógica econômica da proposta vencedora e resultou em vantagem indevida.

O dano ao erário, neste ponto, não decorre da ausência de execução física dos serviços, mas da remuneração em valores superiores àqueles que seriam devidos caso observados os parâmetros da licitação e do contrato.

Também não procede a alegação genérica de alta de preços no setor da construção civil como justificativa para os valores recebidos. Eventual recomposição econômico-financeira exigiria demonstração concreta, formalização adequada e observância dos requisitos legais próprios, não podendo servir para validar, de forma retrospectiva, pagamentos realizados sem preservação do desconto contratual ou sem adequada cobertura formal.

Da mesma forma, a existência de orçamentos prévios, cotações ou pesquisas de preços não afasta a irregularidade se os valores adotados descon sideraram os critérios contratuais aplicáveis, notadamente a vinculação à proposta vencedora, a manutenção do desconto ofertado na licitação e os limites de precificação previstos para a contratação.

Assim, ao executar e faturar serviços fora das condições contratuais, recebendo valores superiores aos parâmetros aplicáveis, a empresa beneficiou-se economicamente das irregularidades. Sua responsabilidade, contudo, deve ser delimitada ao ressarcimento solidário do dano ao erário, como consequência da necessidade de recomposição dos cofres públicos, sem que isso implique, por si só, reconhecimento de conluio, fraude ou má-fé.

A responsabilidade da contratada, portanto, é de natureza ressarcitória, fundada no recebimento de valores superiores aos parâmetros contratuais aplicáveis, independentemente da demonstração de conluio ou má-fé.

Desse modo, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa WL MORAES SEIXAS – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA pelo ressarcimento do dano ao erário, em conjunto com os agentes públicos diretamente responsáveis pela gestão e fiscalização da execução contratual, no montante de R\$ 375.005,61 (trezentos e setenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado, correspondente aos pagamentos realizados a maior em razão da não aplicação do desconto obtido na licitação, da adoção de critérios inadequados de precificação e da incidência de reajustes indevidos.

Por fim, cumpre destacar que, embora se reconheça a gravidade das irregularidades constadas na fase de execução contratual, entendo que não se mostra adequada, no caso concreto, a aplicação da multa proporcional ao dano sugerida pela unidade técnica aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e gestão da obra.

Com efeito, a conduta do fiscal do contrato e do gerente regional revela erro grosseiro no desempenho de suas atribuições funcionais, conforme já restou demonstrado.

Todavia, a multa proporcional ao dano possui natureza sancionatória mais gravosa e exige juízo específico de reprovabilidade da conduta, não se confundindo automaticamente com a mera existência de dano ao erário ou com a configuração de erro grosseiro.

No presente caso, embora demonstrada a atuação irregular dos agentes públicos, não há elementos suficientes para concluir que tenham agido com dolo, má-fé, intuito de favorecimento indevido, conluio com a contratada ou obtenção de vantagem pessoal. O conjunto probatório evidencia falhas graves de gestão e fiscalização, mas inseridas em contexto mais amplo de organização administrativa, fragilidades institucionais da SANEPAR, deficiências prévias de planejamento e ausência de controles internos efetivos.

Além disso, a recomposição do prejuízo ao erário já será assegurada pela imputação solidária do débito aos agentes públicos diretamente responsáveis e à empresa contratada, esta última beneficiária patrimonial dos pagamentos realizados a maior. Assim, a aplicação cumulativa de multa administrativa, ressarcimento e multa proporcional ao dano, sem demonstração de dolo, má-fé ou benefício pessoal dos agentes públicos, revelar-se-ia medida excessiva no caso concreto.

Desse modo, divirjo parcialmente da unidade técnica para afastar a aplicação da multa proporcional ao dano aos senhores Pedro David e Juares Antônio Wollz, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa administrativa pelas irregularidades de gestão e fiscalização contratual, nos termos da fundamentação, bem como a imputação solidária do dever de ressarcimento do dano ao erário, no montante de R\$ 375.005,61, devidamente atualizado, em conjunto com a empresa WL MORAES SEIXAS – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Diante da análise detalhada, conclui-se pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com os pareceres da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, porém com o reenquadramento das responsabilidades aqui fundamentado, VOTO no sentido de:

I. julgar parcialmente irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativas à Licitação n.º 494/2018 e ao Contrato n.º 34.401/19, da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), nos termos da fundamentação;

II. afastar a responsabilidade dos senhores Cláudio Stabile, Paulo Alberto Dedavid, Valdir Romão, Atahyde Ferreira dos Santos Neto, Larissa Cirino Milani e Carlos Cláudio Militão, com base nos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por não restar configurado dolo ou erro grosseiro em suas condutas.

III. aplicar multa administrativa, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos seguintes responsáveis, em razão da prática de atos com erro grosseiro na gestão e fiscalização do Contrato n.º 34.401/19, nos termos da fundamentação:

- Juares Antônio Wollz (então Gerente Regional);
- Pedro David (Fiscal do Contrato).

IV. determinar o ressarcimento solidário ao erário da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), no valor de R\$ 375.005,61 (trezentos e setenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, referente aos pagamentos indevidos decorrentes da não aplicação do desconto contratual, reajustes irregulares e outras falhas na remuneração de serviços, aos seguintes responsáveis:

- Juares Antônio Wollz (então Gerente Regional);
- Pedro David (Fiscal do Contrato);
- WL Moraes Seixas – Construtora de Obras Ltda. (empresa contratada)

V. determinar à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) que, nos próximos certames:

a) se certifique de que seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia constem o projeto básico, em estrita conformidade com a Lei n.º 13.303/2016 e as normas técnicas aplicáveis;

b) abstenha-se de autorizar o início da execução de obras e serviços de engenharia sem a prévia elaboração de projeto executivo;

c) se certifique de que seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia contem cronogramas físico-financeiros precisos e compatíveis com a realidade das obras/serviços;

d) assegure que todos os orçamentos de obras e serviços de engenharia sejam acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

e) cumpra rigorosamente a exigência de formalização de termo aditivo para quaisquer alterações contratuais, qualitativas ou quantitativas, vedando a execução de serviços extracontratuais e o pagamento por eles antes da devida formalização.

f) certifique-se de que os orçamentos utilizados para amparar o preço máximo das licitações seja o mais atualizado possível, refletindo verdadeiramente os preços mercadológicos do momento de lançamento do edital;

VI. recomendar à SANEPAR que promova a revisão de seus procedimentos internos, adequando-os às exigências da Lei n.º 13.303/2016, bem como às normas do CONFEA/CREA, de modo a garantir a legalidade, eficiência e controle técnico nas futuras contratações.

Considerando que não se está diante de obrigação de cumprimento imediato, mas de dever que somente irá se materializar na hipótese de prática futura de ato administrativo específico, qual seja, a instauração de procedimento licitatório equivalente, deixo de fixar prazo certo para cumprimento das determinações.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SANEPAR, em razão de irregularidades constatadas durante auditoria operacional, especificamente relacionadas ao processo licitatório n.º 494/2018 e ao Contrato n.º 34401/2019 dele decorrente.

A apuração evidenciou a prática de atos em desconformidade com as normas aplicáveis às licitações e contratos, abrangendo tanto a fase interna do certame quanto a execução e gestão contratual, revelando falhas de planejamento, fiscalização e controle administrativo que comprometeram a legalidade e a eficiência da contratação.

Nos autos foram juntados documentos essenciais à análise da contratação, compreendendo o edital (peças 6 a 12), o contrato (peças 13 e 14), o processo licitatório (peças 15 a 19), os reajustes e termos aditivos (peças 20 a 33), bem como as notas fiscais, medições e tabelas de preços (peças 34 a 44), todos elementos que permitem a verificação da regularidade dos atos praticados e da execução contratual.

O conselheiro Relator Durval Amaral proferiu um voto pela procedência parcial, julgando julgar parcialmente irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativas à Licitação nº 494/2018 e ao Contrato n.º 34.401/19, da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), afastando a responsabilidade dos senhores Cláudio Stabile, Paulo Alberto Dedavid, Valdir Romão, Atahyde Ferreira dos Santos Neto, Larissa Cirino Milani e Carlos Cláudio Militão, com base nos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por não restar configurado dolo ou erro grosseiro;

Também aplicou multa administrativa para o Juarez Antônio Wollz (então Gerente Regional) e Pedro David (Fiscal do Contrato), e determinou o ressarcimento solidário ao erário da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), no valor de R\$ 375.005,61 (trezentos e setenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, referente aos pagamentos indevidos decorrentes da não aplicação do desconto contratual, reajustes irregulares e outras falhas na remuneração de serviços, aos seguintes responsáveis: Juarez Antônio Wollz (então Gerente Regional); Pedro David (Fiscal do Contrato); WL Moraes Seixas – Construtora de Obras Ltda. (empresa contratada), além de determinações e recomendações.

Contudo, divirjo do entendimento do Conselheiro Relator, conforme passo a expor.

DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DO CERTAME

Em relação a ausência de projeto básico e imprecisão do objeto, concorda-se com a configuração de irregularidade relativa à ausência de projeto básico adequado no edital e imprecisão do objeto, em violação aos artigos 42, inciso VIII, e 43, §1º, da Lei nº 13.303/2016, à Orientação Técnica 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras (IBRAOP), que uniformiza o entendimento quanto à definição do projeto básico especificado na legislação de licitação; e às orientações técnicas do TCE/PR4, que exigem a apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras de engenharia.

No tocante ao cronograma físico-financeiro sem critérios técnicos, concorda-se com a manutenção da irregularidade, devendo a presente Tomada de Contas Extraordinária ser julgada procedente quanto a esse ponto.

No ponto de irregularidades nos orçamentos, divirjo do entendimento de expedição de determinação, tendo o entendimento de julgamento parcialmente procedente em vista da irregularidade quanto à falta de ART e a não individualização dos custos na fase de elaboração do edital.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Em relação a Valdir Romão, verifica-se que, apesar da sua condição de Gerente Regional, diante da ausência de qualificação técnica, as orientações institucionais reiteradas da SANEPAR e o padrão administrativo adotado mitigam sua responsabilidade.

Na condição de engenheiro civil legalmente habilitado, Atahyde Ferreira dos Santos Neto, bem como gestor do contrato e responsável técnico pela licitação, o agente participou diretamente da elaboração dos principais documentos do certame. Em sua defesa, sustentou a desnecessidade de projeto básico e executivo, sob o argumento de que as intervenções se limitariam à mera adequação de estruturas existentes, tese afastada pela 2ª ICE, que caracterizou os serviços como obra de engenharia.

Para profissional dessa área, a distinção entre "reabilitação simples" e "obra de engenharia" constitui conhecimento elementar. Do mesmo modo, é inequívoca a vedação contida no art. 43, § 1º e § 2º, da Lei nº 13.303/2016 quanto à execução de obras sem projeto básico e executivo, norma clara que não admite relativização com fundamento em práticas institucionais.

Nesse contexto, a adoção reiterada, no âmbito da organização, de procedimento incompatível com a legislação não tem o condão de legitimá-lo. Soma-se a isso a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que configura, por si só,

violação de dever profissional específico, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.073/2016.

Larissa Cirino Milani, diante de sua qualificação técnica, cabia, ao menos, alertar formalmente as instâncias competentes quanto às irregularidades identificadas, especialmente no que se refere à inadequação do termo de referência, à ausência de ART e à incorreta classificação do objeto, em desacordo com os parâmetros técnicos da engenharia civil, motivo pelo qual se torna cabível a aplicação de multa administrativa.

Atuação alinhada às orientações institucionais vigentes e sem evidência de autonomia decisória relevante. As orientações da SANEPAR se mostraram reiteradas em relação à desnecessidade de projeto básico; inclusive a própria funcionária solicitou a setor administrativo superior modelo que melhor se enquadrasse ao caso. Também houve orientação setorial para o agrupamento de orçamentos, razão pela qual se mostra adequado o afastamento da responsabilidade.

Entendo que a atuação de Carlos Cláudio Militão se limitou ao âmbito técnico-operacional, conforme as diretrizes institucionais da SANEPAR, não lhe cabendo responsabilidade pela adoção da tabela referencial utilizada. A própria 2ª ICE, na peça 147, manifestou-se no sentido de excluir sua responsabilização quanto a esse ponto específico, reconhecendo que sua função não abrangia a definição ou atualização da tabela de preços, mas apenas a confirmação de documentos já elaborados por outros setores.

No que se refere ao Diretor-Presidente Cláudio Stabile, não se verificou nexo de causalidade entre sua atuação e as irregularidades apontadas, uma vez que a homologação do processo licitatório se baseou em informações técnicas apresentadas pelas instâncias competentes da SANEPAR.

A própria 2ª ICE, na Instrução nº 01/22 (peça 147), concordou com o afastamento de sua responsabilidade, destacando que, no momento da homologação, o dirigente máximo da Companhia foi informado documentalmente de que o processo estava regular, não sendo possível exigir cautelas adicionais ou atribuir-lhe atos comissivos ou omissivos fora de suas atribuições institucionais. Assim, conclui-se pelo afastamento de sua responsabilidade.

No caso do Diretor de Operações Paulo Alberto Dedavid, embora não tenha atuado diretamente na elaboração das peças técnicas da Licitação, sua posição institucional o obrigava a zelar pela regularidade dos procedimentos conduzidos pela Diretoria de Operações. A ausência de projeto básico, a imprecisão do objeto, o cronograma físico-financeiro elaborado sem critério técnico e os orçamentos sem ART e sem individualização por município revelam falhas estruturais de governança e de controle interno. Como dirigente máximo da área técnica, cabia-lhe instituir mecanismos administrativos capazes de impedir afronta às normas da Lei nº 13.303/2016, ao RILC da SANEPAR e às regras do CONFEA/CREA.

A própria fundamentação do voto do Relator reconheceu "falhas institucionais de planejamento e governança" que não teriam se materializado caso a Diretoria de Operações tivesse estabelecido controles mínimos de conformidade legal. A omissão quanto a tais fragilidades configurou violação ao dever de vigilância e responsabilidade pela governança corporativa da estatal, razão pela qual se conclui pela responsabilização de Paulo Alberto Dedavid, com aplicação de multa administrativa.

DAS ILEGALIDADES NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

No achado 3.1, referente à ausência de projeto executivo, conclui-se pela procedência do apontamento, reconhecendo-se a irregularidade pela inexistência de documentação técnica adequada. Tal prática administrativa evidencia deficiência de planejamento, potencializa o descontrole da execução, compromete a segurança técnica da obra e fragiliza o exercício da fiscalização. Recomenda-se, portanto, que a SANEPAR revise seus procedimentos internos, adequando-os às exigências da Lei nº 13.303/2016 e às normas do CONFEA/CREA, de modo a assegurar legalidade, eficiência e controle técnico nas futuras contratações.

No achado 3.2, referente aos pagamentos sem previsão contratual, resta configurada irregularidade grave na gestão e fiscalização do contrato, consubstanciada na execução e no pagamento de serviços sem prévio amparo contratual. Tal prática afronta diretamente a Lei nº 13.303/2016, o regulamento interno da SANEPAR, o manual de gestão e fiscalização de contratos da Companhia e princípios como legalidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e economicidade, dos quais decorre o dever de adequada gestão dos recursos públicos. Diante disso, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente em relação a este ponto.

No achado 3.3, relativo às irregularidades no 1º Termo Aditivo do Contrato nº 34401/2019, acolhe-se integralmente as conclusões da 2ª Inspeção de Controle Externo, reconhecendo que houve vícios tanto na formalização quanto na execução do referido aditivo. As justificativas apresentadas não afastam a constatação de que o aditivo promoveu acréscimo significativo de valor, prorrogação de prazo sem adequada fundamentação e ausência de detalhamento das obras por município, evidenciando falhas de planejamento e fiscalização. Assim, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente também neste ponto.

No achado 3.4, referente aos pagamentos acima da tabela de referência da SANEPAR e à ocorrência de dano ao erário, julgo procedente a Tomada de Contas Extraordinária nesse ponto, reconhecendo a irregularidade e a materialização de prejuízo financeiro no montante de R\$ 375.005,61. Tal situação evidencia falhas graves de gestão e fiscalização contratual, afrontando a legislação aplicável e os princípios da legalidade, economicidade e segurança jurídica. Diante disso, impõe-se a responsabilização dos agentes envolvidos, com a consequente adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis, nos termos da legislação de regência.

No achado 3.5, relativo às falhas na fiscalização, deve ser acolhida a conclusão da 2ª Inspeção de Controle Externo, reconhecendo-se a procedência do apontamento, uma vez que restaram demonstradas falhas graves na gestão e fiscalização contratual, bem como a inexistência de recebimento definitivo regular, o que comprometeu a comprovação da execução integral e adequada do objeto contratado.

RESPONSABILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO

No caso do Diretor de Operações Paulo Alberto Dedavid, a responsabilização não decorre da homologação automática do aditivo, mas de omissão qualificada no dever de vigilância diante de circunstâncias manifestas nos próprios autos. O Diretor autorizou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34.401/2019 na REDIR nº 13/2020, com acréscimo de 39,84% (R\$ 643.996,32) e prorrogação de 120 dias, patamar próximo ao limite legal que exigia análise criteriosa.

O percentual incidido sobre o valor global referente a três municípios, embora não

houvesse qualquer evidência documental de execução em Joaquim Távora, situação que deveria ter sido questionada. Ademais, a Diretoria Jurídica da SANEPAR já havia sinalizado insuficiência documental, exigindo complementação, o que impunha análise crítica reforçada pela Diretoria de Operações. A mera confiança nos pareceres da gerência regional não afasta o dever de vigilância do dirigente máximo da área técnica, sobretudo diante de inconsistências como a CI nº 38/2020-GRSP, que negava a existência de serviços extracontratuais em contradição com as planilhas de medição.

Diante desse quadro, caracterizado como erro grosseiro, impõe-se a responsabilização de Paulo Alberto Dedavid, com aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, pela autorização do 1º Termo Aditivo sem verificação adequada da documentação e sem aferição da efetiva execução do objeto em todas as localidades originalmente contempladas.

No caso do Juarez Antônio Wollz, Gerente Regional de Santo Antônio da Platina, os elementos constantes dos autos evidenciam que sua atuação foi determinante para a configuração das irregularidades verificadas durante toda a execução do Contrato nº 34.401/2019. Restou comprovado que induziu diretamente a execução de serviços extracontratuais, orientando o fiscal a medir o que havia sido realizado em campo independentemente do previsto contratualmente, o que resultou em faturamento de 62,58% do valor original em itens excedentes e não previstos, sem prévia formalização de aditivo.

Sua conduta foi continuada persistindo mesmo após a celebração do 1º Termo Aditivo, e instruída com informações materialmente falsas em pareceres e comunicações internas, contrariando planilhas de medição que já registravam valores extracontratuais expressivos. Ademais, descaracterizou o objeto licitado ao admitir a não execução integral das obras em Joaquim Távora sem supressão formal, assinou pareceres com dados incorretos que ensejaram reajustes indevidos e invocou monitoramento ministerial inexistente.

A 2ª ICE reputou tais práticas aptas, inclusive, a configurar falsidade ideológica. Diante desse quadro, sua conduta extrapola qualquer margem de discricionariedade administrativa, caracterizando dolo ou, no mínimo, erro grosseiro qualificado, com nexo direto e preponderante com o dano de R\$ 375.005,61 apurado.

A Lei Orgânica do TCE-PR estabelece, em seu art. 89, sanção pecuniária com fundamento e finalidade próprios, distintos da imputação ressarcitória: Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. § 2º. A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

A dicção legal "sem prejuízo da reparação" e "não exclui o dever de restituição" afasta, qualquer alegação de bis in idem entre a multa proporcional, a multa administrativa do art. 87, IV, "g", e o débito imputado solidariamente: trata-se de sanções de naturezas distintas, cumuláveis por expressa autorização legal.

Por essas razões, diverge-se do voto do Relator para reconhecer Juarez Antônio Wollz como principal responsável pelas ilegalidades da fase de execução, impondo-lhe: multa administrativa (art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005), ressarcimento solidário ao erário no montante de R\$ 375.005,61, e multa proporcional ao dano (art. 89, § 1º, I, da LCE nº 113/2005).

Mantém-se o afastamento de responsabilidade de Cláudio Stabile, Valdir Romão, Larissa Cirino Milani e Carlos Cláudio Militão, bem como das penalidades aplicadas a Pedro David, à empresa WL Moraes Seixas e à própria SANEPAR, que permanecem conforme o voto do Relator.

Contudo, diverge-se em relação a Paulo Alberto Dedavid, para quem se propõe a aplicação de multa administrativa, tanto pela omissão estrutural no descontrolado institucional durante a fase interna do certame, quanto pela autorização do 1º Termo Aditivo sem verificação da execução em Joaquim Távora.

Também se diverge em relação a Atahyde Ferreira dos Santos Neto, propondo-se a aplicação de multa administrativa em razão da responsabilidade técnica pelas peças de engenharia.

Por fim, quanto a Juarez Antônio Wollz, reconhecido como principal responsável pelas ilegalidades da execução, propõe-se a aplicação cumulativa de multa administrativa, ressarcimento solidário ao erário no montante de R\$ 375.005,61 e multa proporcional ao dano, em razão de sua atuação continuada para alteração informal do objeto, prestação de informações inverídicas e condução dolosa ou, no mínimo, com erro grosseiro qualificado.

Ante o exposto, VOTO, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão das irregularidades verificadas na Licitação nº 494/2018 e no Contrato nº 34.401/2019.

I – Aplicar multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Paulo Alberto Dedavid, em razão da omissão do dever de governança e controle da Diretoria de Operações, bem como pela autorização do 1º Termo Aditivo sem a devida verificação da documentação técnica e da efetiva execução contratual;

II – Aplicar multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Atahyde Ferreira dos Santos Neto, em razão da responsabilidade técnica pela elaboração das peças de engenharia em desacordo com a Lei nº 13.303/2016, especialmente pela ausência de projeto básico, projeto executivo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; III – Aplicar ao senhor Juarez Antônio Wollz: multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e ressarcimento solidário ao erário, no montante de R\$ 375.005,61, devidamente atualizado, em conjunto com os demais responsáveis já indicados no voto do Relator, em razão da condução das irregularidades verificadas na execução contratual;

IV – Manter o afastamento da responsabilização dos senhores Cláudio Stabile, Valdir Romão e Carlos Cláudio Militão, por ausência de nexo causal entre suas condutas e as irregularidades apuradas;

VI – Manter as penalidades impostas ao senhor Pedro David, à empresa WL Moraes Seixas – Construtora de Obras Ltda.

V – Manter as demais determinações e recomendações constantes do voto do Relator;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativas à Licitação nº 494/2018 e ao Contrato nº 34.401/19, da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), nos termos da fundamentação; II. Afastar a responsabilidade dos senhores Cláudio Stabile, Paulo Alberto Dedavid, Valdir Romão, Atahyde Ferreira dos Santos Neto, Larissa Cirino Milani e Carlos Cláudio Militão, com base nos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por não restar configurado dolo ou erro grosseiro em suas condutas.

III. Aplicar multa administrativa, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos seguintes responsáveis, em razão da prática de atos com erro grosseiro na gestão e fiscalização do Contrato nº 34.401/19, nos termos da fundamentação:

- Juarez Antônio Wollz (então Gerente Regional);
- Pedro David (Fiscal do Contrato).

IV. Determinar o ressarcimento solidário ao erário da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), no valor de R\$ 375.005,61 (trezentos e setenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, referente aos pagamentos indevidos decorrentes da não aplicação do desconto contratual, reajustes irregulares e outras falhas na remuneração de serviços, aos seguintes responsáveis:

- Juarez Antônio Wollz (então Gerente Regional);
- Pedro David (Fiscal do Contrato);
- WL Moraes Seixas – Construtora de Obras Ltda. (empresa contratada)

V. Determinar à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) que, nos próximos certames:

- a) se certifique de que seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia constem o projeto básico, em estrita conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e as normas técnicas aplicáveis;
- b) abstenha-se de autorizar o início da execução de obras e serviços de engenharia sem a prévia elaboração de projeto executivo;
- c) se certifique de que seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia constem cronogramas físico-financeiros precisos e compatíveis com a realidade das obras/serviços;
- d) assegure que todos os orçamentos de obras e serviços de engenharia sejam acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- e) cumpra rigorosamente a exigência de formalização de termo aditivo para quaisquer alterações contratuais, qualitativas ou quantitativas, vedando a execução de serviços extracontratuais e o pagamento por eles antes da devida formalização.
- f) certifique-se de que os orçamentos utilizados para amparar o preço máximo das licitações seja o mais atualizado possível, refletindo verdadeiramente os preços mercadológicos do momento de lançamento do edital;

VI. Recomendar à SANEPAR que promova a revisão de seus procedimentos internos, adequando-os às exigências da Lei nº 13.303/2016, bem como às normas do CONFEA/CREA, de modo a garantir a legalidade, eficiência e controle técnico nas futuras contratações.

VII. Considerando que não se está diante de obrigação de cumprimento imediato, mas de dever que somente irá se materializar na hipótese de prática futura de ato administrativo específico, qual seja, a instauração de procedimento licitatório equivalente, deixar de fixar prazo certo para cumprimento das determinações.

VIII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. IX. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou, nos termos da fundamentação, pela procedência parcial, entendeu que houve dano ao erário, com responsabilização do gestor e fiscal do contrato e responsabilidade solidária da empresa contratada, com aplicação de multas, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencido) Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

(...)

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo."

(...)

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

2. Aplicáveis às contratações de editais publicados até 29/11/20. Início da vigência em 01/05/2017. 3. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

4. o Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/PR, que determina que o Edital da licitação deve ser acompanhado por "projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos" e o artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2006 do TCE-PR, que especifica os documentos obrigatórios em obras de engenharia.

5. IBRAOP OT – IBR 001/2006.

6. Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: (...) II - referentes à fase de projeto: (...) d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, "b" e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

7. Peça 3, fl. 13.

8. Resolução nº 1073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. (...) Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. §1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: (...) Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

9. Peça 132

10. Senhor Celso Luiz Thomas

11. § 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

12. Peça 3, fls. 33/34.

13. Para esclarecer, os itens não contratuais estão divididos em: (i) itens MOS - constantes no Manual de Obras de Saneamento (MOS) da SANEPAR e incluídos na Tabela de Preços da empresa; e (ii) itens Não MOS – que não estão incluídos na Tabela de Preços da empresa nem no seu Manual de Obras de Saneamento.

14. "Os preços dos serviços novos acrescidos por termo aditivo, embora derivem de prévio acordo entre as partes (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993), devem ser parametrizados pelos preços referenciais da Administração vigentes à época da licitação (sistemas oficiais de custos e taxa de BDI do orçamento base), e não pelos preços em vigor à época do aditamento, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação." (TCU - Acórdão 467/2015-Plenário)

"Em contratos de obra pública, os preços de itens novos e de serviços cujos quantitativos foram acrescidos devem ter como limite aos preços unitários dos sistemas de referência, mantida a incidência do percentual de desconto ofertado na licitação." (TCU - Acórdão 1870/2016-Plenário)

"Quando houver a celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tanto nos regimes baseados em preço global quanto nos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, o preço desses serviços deve ser calculado considerando as referências de custo e taxa de BDI especificadas no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013)." (TCU - Acórdão 2440/2014-Plenário)

15. Reajuste 1 (01/06/2017 a 01/06/2018) = 3,71% | Reajuste 2 (01/06/2018 a 01/06/2019) = 3,90% | Total acumulado = 7,75%

PROCESSO Nº: 488388/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ADRIANO BACKES, JOÃO MAURO LIELL, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANA PEREIRA CONAGIN, MARCELO FALCÃO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2481/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1834/26-STP. Aventada necessidade de sanar omissões, dúvidas e contradições. Vícios não identificados. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração apresentados por NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por intermédio dos quais pontua a aventada ocorrência de (i) omissão quanto ao pedido expresso de auditoria de todo o período contratual já executado; (ii) omissão referente à distinção entre a aplicação formal do desconto e sua efetiva fidedignidade econômica; (iii) contradição entre o reconhecimento das lacunas da análise econômica e a conclusão de que a diligência foi adequada; (iv) omissão quanto à forma de comprovação do cumprimento das determinações; (v) incompatibilidade entre o arquivamento dos autos e o acompanhamento material por 180 dias; (v) necessidade de esclarecimento sobre as consequências de eventual constatação de superfaturamento indireto, especificamente detectadas no bojo do Acórdão nº 1834/26-STP (peça 43).

O decismum em pauta julgou parcialmente procedente a Representação envolvendo impropriedades destacadas do Pregão Eletrônico nº 055/2025 e consignou a imprescindibilidade de se expedir determinações ao Município de Marechal Cândido Rondon para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a) institua procedimento de conferência mensal que confronte os preços brutos inseridos no sistema com os preços reais de balcão praticados pelos fornecedores, assegurando a fidedignidade do desconto de 56,60% e prevenindo o superfaturamento indireto; e b) monitore a manutenção da rede credenciada frente à margem de remuneração das oficinas, reportando eventuais descrescimentos que possam comprometer a qualidade da manutenção da frota municipal.

É o brevíssimo relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em caráter introdutório, saliente que os Embargos de Declaração, de acordo com o artigo 490 do Regimento Interno, são cabíveis quando a decisão questionada contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse, tratando-se, por conseguinte, de recurso de fundamentação vinculada, cujos quesitos constam categoricamente invocados e cuja materialização será doravante sopesada.

No mesmo sentido, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o seu cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando, portanto, à rediscussão do mérito já apreciado. Para tanto, de maneira a melhor organizar minha apreciação e prevenir novos problemas de interpretação integrativa do decismum, passo a subdividi-la em tópicos individualizados.

(i) omissão quanto ao pedido expresso de auditoria de todo o período contratual já executado

Neste aspecto, com efeito, inobstante conste da exordial pedido expresso para que este Tribunal providenciasse a realização de análise técnica específica sobre a exequibilidade da proposta da QFROTAS, considerando (i) a equação entre o desconto de 56,60% e a taxa de 15% incidente sobre a rede credenciada; (ii) a realidade do mercado local de oficinas e autopeças; (iii) os precedentes do TCU sobre "desconto ficto" em contratos de gerenciamento de frota; e (iv) o Estudo Técnico Preliminar do certame, a decisão embargada acabou por silenciar-se acerca do tema. Isso porque, uma vez que a procedência parcial da Representação teve por finalidade exclusiva a emissão de determinações ao ente licitante, restaram implicitamente rejeitados os pedidos, conforme expressamente fundamentado na decisão, em razão

de os elementos constantes dos autos não demonstrarem a inexecutabilidade material real da proposta e, menos ainda, a ocorrência de prejuízo efetivo ao erário, especialmente porque a execução contratual já se encontra em curso, os descontos vêm sendo aplicados na prática e existem mecanismos de controle administrativo em pleno funcionamento.

Como decorrência lógica, mostrou-se desnecessário o enfrentamento individualizado de questões que pressupunham justamente a demonstração de circunstâncias que a decisão combatida concluiu não estarem presentes nos autos.

Dito isso, denego provimento ao pleito de suprimimento em voga, dado que inexistente qualquer omissão a ser considerada.

(ii) omissão referente à distinção entre a aplicação formal do desconto e sua efetiva fidedignidade econômica

Em relação ao questionamento em exame, também tratado como omissão, não vejo como dar provimento ao pedido de integração formulado.

Isso porque, em momento algum o acórdão atestou a comprovação definitiva da economicidade do contrato.

Pelo contrário, reconheceu claramente a existência de riscos relacionados à sustentabilidade da rede credenciada, à ausência de avaliação específica dos riscos econômicos no ETP e à necessidade de monitoramento para evitar superfaturamento indireto, tudo com amparo no que restou irretocavelmente consignado pela unidade técnica, doravante transcrito:

Sob essa ótica, a análise do Estudo Técnico Preliminar (peça nº 22, fls. 64-102), evidencia que o planejamento da contratação, embora detalhado quanto aos aspectos operacionais, tecnológicos e aos mecanismos de controle administrativo, não contemplou avaliação específica dos riscos econômicos associados a deságios elevados. A previsão de utilização de tabelas referenciais, por si só, não supre a ausência de uma matriz de risco voltada à avaliação da viabilidade econômico-financeira do contrato frente a realidade do mercado local de oficinas e fornecedores de autopeças.

Não obstante, com vistas a demonstrar a regularidade da execução contratual em curso, o Município juntou aos autos documentos extraídos do sistema de gerenciamento de frota, notadamente o mural de observações e o orçamento referentes à Ordem de Serviço nº 346 (peças nº 37 e 28), os quais evidenciam o fluxo operacional da contratação, desde a abertura da ordem até a autorização e conclusão dos serviços. Da documentação apresentada, verifica-se que os valores praticados foram submetidos a conferência com base nas tabelas referenciais previstas no edital, bem como que o desconto contratual de 56,60% foi efetivamente aplicado sobre os valores brutos das peças, resultando em valores líquidos inferiores aos de referência:

(...)

Registra-se, contudo, que esses documentos possuem caráter exemplificativo e pontual, não sendo suficientes, isoladamente, para afastar questionamentos de natureza estrutural quanto à exequibilidade global da proposta, uma vez que não demonstram de forma abrangente a sustentabilidade econômico-financeira do modelo ao longo de toda a vigência contratual, especialmente quanto à capacidade da rede credenciada de absorver, de forma contínua, elevados percentuais de desconto aliados à forma de remuneração adotada.

Ainda assim, à vista do conjunto probatório analisado, embora subsistam dúvidas razoáveis quanto a sustentabilidade estrutural do modelo econômico-financeiro, não restou comprovada, até o momento, inexecutabilidade concreta da proposta nem dano efetivo ao erário que justifique a invalidação do certame ou do contrato celebrado, sobretudo considerando que a execução contratual se encontra em andamento e que há mecanismos de controle administrativo em operação.

Portanto, não vislumbro omissão a ser saneada, tratando-se apenas de uma interpretação intermediária entre as medidas passíveis de serem adotadas.

(iii) contradição entre o reconhecimento das lacunas da análise econômica e a conclusão de que a diligência foi adequada

Aqui, mais uma vez, não consigo visualizar a contradição cujo reconhecimento ora se pretende.

Final, o ente licitante agiu de acordo com o que preconiza a Lei de Licitações e adotou medidas para afastar a presunção inicial de inexecutabilidade da proposta, o que, conforme foi enfatizado no voto, não se mostrou suficiente para eliminar toda e qualquer preocupação futura, a ser suprida com ostensivo e cuidadoso monitoramento durante a execução contratual.

Portanto, não extraio incompatibilidade lógica entre essas conclusões, não havendo contradição a ser suprida.

(iv) omissão quanto à forma de comprovação do cumprimento das determinações

A temática caracterizada como omissão também não merece prosperar, visto que a decisão estabeleceu de forma suficientemente clara as obrigações impostas ao jurisdicionado, não sendo necessária a prévia definição de todos os procedimentos administrativos relacionados à sua comprovação, até porque a forma de cumprimento e a tramitação interna adotadas para dar correto atendimento às decisões desta C. Corte inserem-se na esfera de autonomia administrativa da administração pública, matéria que pode vir a ser apreciada, se necessário, durante a fase de execução da decisão.

Com isso, nego procedência a mais este item dos embargos em apreço.

(v) incompatibilidade entre o arquivamento dos autos e o acompanhamento material por 180 dias

Na sequência, também não procede a alegação de incompatibilidade em exame.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o encadeamento das providências consignadas no acórdão observa o fluxo processual ordinariamente adotado por esta Corte.

De fato, certificado o trânsito em julgado, os autos são encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, unidade responsável pelo acompanhamento da execução das deliberações expedidas pelo Tribunal, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno, sob a supervisão do respectivo Relator.

Apenas após o ateste de integral cumprimento das determinações e consequente autorização de baixa de pendências, com suporte nos artigos 398, §1º e 168, VII, ambos do Regimento Interno, é que se dará atendimento ao disposto no item seguinte da decisão, qual seja o encerramento e arquivamento do feito.

Portanto, não há qualquer incompatibilidade lógica ou jurídica entre a imposição de obrigações a serem acompanhadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a previsão de encerramento do feito, perquirando esta última providência pressupõe justamente o acompanhamento e a certificação do cumprimento das determinações expedidas.

(vi) necessidade de esclarecimento sobre as consequências de eventual

constatação de superfaturamento indireto

O questionamento suscitado aborda ocorrência cuja materialização é uma incógnita, qual seja a eventual e futura constatação de superfaturamento.

Vale frisar que a atuação do controle externo somente se legitima quando são detectados indícios que justifiquem a movimentação de todo um corpo de servidores, visando única e exclusivamente a defesa e proteção do interesse público.

Contudo, como antes afirmado, não foi possível extrair elementos concretos que motivassem a intervenção direta na execução do contrato em comento, sendo que, situações supervenientes, seja por detecção durante o cumprimento das determinações, seja resultante de novo processo de iniciativa de terceiros ou das equipes de auditores, não se furtará este Tribunal em adotar as medidas necessárias para dar fim a qualquer ilegalidade comprovada.

Em suma, as consequências de eventual identificação de superfaturamento indireto não comportam definição prévia e abstrata, por dependerem da efetiva configuração da irregularidade, de sua extensão e dos elementos apurados durante a execução das determinações impostas, inexistindo esclarecimento a ser realizado quanto a esse aspecto, o que encerra a integral rejeição dos embargos em apreço.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -494140/26

ASSUNTO:- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:- CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCIA RENATA ROSA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:- CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2482/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Provimento parcial. Omissão quanto à existência de identificação do Ministério Público do Estado, pelo Poder Judiciário, em relação aos atos supostamente improbos, bem como quanto às providências adotadas pelo senhor Oscar Delgado no âmbito interno municipal. Afastamento da multa anteriormente imposta.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Oscar Delgado (peça 179) em face do Acórdão n.º 1824/26-STP (peça 175), por meio do qual este Tribunal Pleno negou provimento ao recurso de revista interposto pelo senhor ÉDER JOSÉ SEBRENSKI e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora Embargante para o fim de afastar a irregularidade a ele imputada e, consequentemente, a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, bem como a multa prevista no artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, mantendo-se, porém, a sua penalização em razão da ausência de representação ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, de possíveis atos de improbidade que tomou conhecimento.

O embargante aduz que o referido Acórdão teria incorrido em omissão e contradição, eis que, embora tenha afastado a inscrição do seu nome do cadastro de responsáveis com contas irregulares, não teria disposto expressamente sobre o julgamento de suas contas como irregulares.

Além disso, ao considerar que a decisão embargada teria mantido sua responsabilização por não ter comunicado ao Ministério Público Estadual os possíveis atos de improbidade que tomou conhecimento mesmo diante do fato de que o dispositivo utilizado para embasar tal penalização ainda não estava vigente à época dos fatos sob o fundamento de que naquele momento já existia previsão similar, o embargante argumenta que a decisão teria incorrido em omissão, eis que não teria analisado se, de fato, a sua conduta teria se amoldado à redação legislativa então vigente.

Sustenta, ainda, que a decisão embargada teria incorrido em omissão ao não levar em consideração o fato de que o Ministério Público Estadual teria tomado ciência acerca dos fatos no mesmo dia em que ele próprio teria sido cientificado, inexistindo dolo e resultado lesivo hábil a justificar a sua penalização.

Além disso, afirma que o Acórdão é omissivo quanto às providências por ele adotadas ao determinar a apuração interna dos fatos mediante a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidades, e também quanto à alegada desproporcionalidade da sanção aplicada e sobre a incidência do artigo 22 da LINDB. Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 1182/26-GCDA (peça 181).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém ratificar o juízo de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente realizar algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de

Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decisum.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o inciso IV acima transcrito, que considera não fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Feitas essas ponderações iniciais, observo que não há que se falar em omissão ou contradição na decisão embargada.

Quanto à suposta ausência de pronunciamento acerca do julgamento das contas do embargante, constou expressamente da decisão embargada que "de análise de suas razões, entendo que merecem acolhimento para o fim de afastar integralmente a irregularidade que lhe foi imputada, e não apenas convertê-la em ressalva, como sugerido nos opinativos técnico e ministerial" (destaque intencional).

Na parte dispositiva, em consonância com a fundamentação acima transcrita, constou que deveria ser dado provimento parcial ao recurso por ele interposto "para o fim de afastar a irregularidade a ele imputada e, consequentemente, a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares".

Não há que se falar, portanto, em omissão ou contradição quanto a este ponto.

Também não vislumbro omissão na decisão embargada quanto ao enquadramento da conduta do peticionante na redação originária do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92, que previa que:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Isso porque constou do decisum que o referido dispositivo possuía redação similar àquela que passou a ser prevista com a edição da Lei n.º 14.230/21 – e que teria embasado a sua penalização, qual seja:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Ou seja, na ocasião ponderei que, ainda que o artigo 7º, em sua redação atual, não estivesse em vigor quando da ocorrência dos fatos, à época já havia dispositivo legal similar.

Deste modo, embora não tenha havido menção expressa a cada um dos elementos normativos do aludido dispositivo legal em sua redação original, fato é que constou da decisão guerreada que a conduta do ora embargante também se amoldaria a ela, e por isso seria adequada a manutenção da sua penalidade, não havendo omissão quanto a este ponto.

De outro vértice, verifico que, de fato, a decisão recorrida foi omissa em relação a duas alegações: a de que o Poder Judiciário já havia cientificado o Ministério Público do Estado quanto aos atos supostamente improbos; e a de que o embargante não teria se mantido inerte, uma vez que instaurou processo administrativo disciplinar e aplicou as penalidades sugeridas pela comissão processante.

Conforme destacou o embargante, os fatos foram comunicados ao parquet estadual mediante ofício expedido pelo Poder Judiciário na mesma data em que ele próprio tomou conhecimento da sua ocorrência em razão de comunicação oriunda daquela mesma autoridade.

Ao considerar, portanto, que a finalidade do comando contido no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa foi atingida, já que o Ministério Público foi cientificado dos fatos, e que no âmbito interno o senhor Oscar Delgado adotou as providências cabíveis mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, entendo possível dar efeitos infringentes aos embargos opostos para o fim específico de afastar a penalidade a ele imposta.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos por OSCAR DELGADO para o fim de sanar as omissões verificadas no Acórdão n.º 1824/26-STP quanto à existência de identificação do Ministério Público

do Estado, pelo Poder Judiciário, em relação aos atos supostamente improbos, bem como quanto às providências adotadas pelo senhor Oscar Delgado no âmbito interno municipal, mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, fatos estes que permitem o afastamento da multa do artigo 87, IV “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 anteriormente imposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por OSCAR DELGADO, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para o fim de sanar as omissões verificadas no Acórdão n.º 1824/26-STP quanto à existência de certificação do Ministério Público do Estado, pelo Poder Judiciário, em relação aos atos supostamente improbos, bem como quanto às providências adotadas pelo senhor Oscar Delgado no âmbito interno municipal, mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, fatos estes que permitem o afastamento da multa do artigo 87, IV “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 anteriormente imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 425408/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ANA ANGELICA CASUBEK, ANA PAULA ALVES CORDEIRO, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, DAMARIS CRISTINA MARTINS, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EMANOELA DO ROSARIO GARANTINO, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA DE LARA, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRAZIELI VIANA GOMES, ILA HANNA DA SILVA RAMOS, ISADORA CORREA FOES, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, KERIN DA SILVA MACEDO, LILIANE CARNEIRO NUNES, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, MAYARA GOMES CORREA, MONIQUE MARJORIE MICHALSKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS SANTOS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL CELESTINO MARQUES, RENATA PINTO FARIAS, ROBSON HOEFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SANDRA MACHADO MARTINS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, RAFAEL DE QUADROS, SOLIANE SIMON FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2483/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Extinção FASP. Postergação da delimitação do objeto processual e da análise da medida cautelar. Existência de ações judiciais tratando da matéria. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Vêm os autos a este Gabinete em razão da interposição de Recurso de Agravo (peça 120) por MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA e outros, empregados públicos da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, em face do Despacho n.º 781/26-GCDA.

Na aludida decisão, destaquei a pertinência de ser promovido um acompanhamento direto da reestruturação da prestação dos serviços de saúde pelo Município de Paranaguá, inclusive ao considerar que, em passado recente, durante a gestão anterior, foram firmados contratos com a empresa AGP Saúde que culminaram em expressivo prejuízo ao erário.

Ponderei, no entanto, que previamente à delimitação do escopo processual, seria pertinente a oitiva da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Na mesma oportunidade consignei que o Poder Judiciário vinha adotando as medidas necessárias para a adequada supervisão das questões atinentes à extinção da FASP e dos impactos decorrentes sobre a prestação dos serviços e a situação funcional dos servidores, e ponderei que não competiria a esta Corte, neste momento, o aprofundamento concomitante da matéria, sob pena de sobreposição de atuações e eventual prolatação de decisões conflitantes, com potencial agravamento das inconsistências já verificadas.

Os agravantes, por sua vez, se insurgiram em face da aludida decisão, consignando que este relator “postergou, sem prazo definido, a análise do pedido cautelar de suspensão da Dispensa de Licitação Emergencial de 02 de junho de 2026, relegando a matéria ao mero acompanhamento pelas Coordenadorias de Fiscalização desta Corte”.

Defenderam a necessidade de delimitação do objeto processual, o qual não seria composto pela extinção da Fundação, tampouco pelos efeitos jurídicos da Lei Complementar Municipal n.º 435/26 que a promoveu, mas sim pelo exame da legalidade dos instrumentos de contratação utilizados pelo Município para substituir

a força de trabalho da FASP – o Credenciamento n.º 4/2026 e a Dispensa de Licitação Emergencial.

Alegaram que os fatos relativos à empresa AGP Saúde não possuem qualquer relação com a matéria tratada nos autos. Consignaram que a AGP não firmou contrato com a FASP, e que a aludida empresa prestava serviço de testagem domiciliar ao Município, sendo questão completamente alheia ao Credenciamento ou à Dispensa aqui tratados.

Sustentaram, ainda, que os contratos celebrados em decorrência da Dispensa Emergencial “têm por objeto o fornecimento de médicos, técnicos de enfermagem e enfermeiros para cobertura de plantões nas unidades municipais de saúde, tarefa que, até então, era desempenhada pelos empregados públicos concursados da própria FASP”, não havendo qualquer relação com o afastamento da empresa AGP. Defenderam a inexistência de sobreposição à atuação do Poder Judiciário, considerando que as Ações ajuizadas pelo parquet Estadual se referem à suspensão dos efeitos do Chamamento Público n.º 4/2026 e à impugnação da Lei Complementar n.º 435/2026, enquanto a presente representação tem por objeto a fiscalização da legalidade dos procedimentos de contratação pública conduzidos pelo Município — Chamamento Público n.º 4/2026 e Dispensa de Licitação Emergencial.

Argumentaram, ainda, que os vícios da Dispensa – emergência fabricada, emergência autoinduzida, identidade de objeto com o credenciamento suspenso, prazo exíguo e indícios de direcionamento, ausência de publicidade, vício de competência do agente condutor, tramitação em meio físico sem justificativa e cronologia de assinaturas invertida – não foram examinados pelo Poder Judiciário. Reforçaram, então, a necessidade de análise da cautelar, considerando que os contratos decorrentes da Dispensa já se encontram em execução.

Por meio do Despacho n.º 1034/26-GCDA recebi o recurso de agravo. No entanto, deixei de exercer o juízo de retratação.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De análise do Despacho n.º 1034/26-GCDA retromencionado, observo que nele esmiuicei todas as razões pelas quais não seria cabível o juízo de retratação da decisão agravada.

Ao considerar que não houve alteração no panorama fático-processual desde a prolatação do aludido despacho, tem-se que aquelas razões nele contidas se mantêm íntegras e coincidem, portanto, com as razões que me levam a concluir pelo desprovimento recursal, e serão replicadas a seguir.

De início, convém mencionar que, além da Representação n.º 328771/26, proposta pelos agravantes, há outros processos tratando da extinção da FASP, todos tramitando em apenso (367823/26 e 336758/26).

Até o presente momento não foi realizado o juízo de admissibilidade de nenhum deles, inexistindo, portanto, delimitação do objeto processual, a qual é realizada pelo relator a partir de um juízo preliminar quanto aos indícios de irregularidade existentes, os quais não necessariamente precisam ter sido especificados na peça vestibular.

Dito de outro modo, a este Tribunal não se aplica a vinculação estrita aos pedidos formulados na petição inicial tal como ocorre no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, ainda que os agravantes pretendam delimitar o escopo processual, tal competência incumbe a mim, enquanto relator do feito, e será feita após a oitiva da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista a possibilidade de terem sido deflagradas ações fiscalizatórias passíveis de impactar o presente expediente.

Quanto à postergação da análise da medida cautelar, constou da decisão agravada que o Poder Judiciário vem adotando as medidas necessárias para a adequada supervisão das questões atinentes à extinção da FASP e dos impactos decorrentes sobre a prestação dos serviços e a situação funcional dos servidores, tanto é que havia sido deferida parcialmente a tutela de urgência para vedar, até ulterior deliberação judicial: (i) a homologação final e o encerramento da fase de liquidação da FASP; (ii) o registro definitivo de sua extinção perante os órgãos competentes; (iii) o encerramento abrupto ou sem estrutura substitutiva regular de suas atividades finalísticas; (iv) o desligamento coletivo ou remanejamento de servidores que comprometa a regularidade assistencial; (v) a alienação definitiva de bens, acervos ou unidades que inviabilize eventual restabelecimento da Fundação; e (vi) a prática de atos que pressuponham sua extinção como fato consumado, com efeitos de difícil reversão.

Ocorre, no entanto, que em consulta à Ação Civil Pública, tomei conhecimento de que a liminar anteriormente concedida foi suspensa por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (processo 0078288- 33.2026.8.16.0000):

A suspensão de atos advindos da Lei Complementar Municipal nº 346 /2026 releva-se um potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto a suspensão da extinção da fundação pública tem como conseqüência a paralisação de procedimentos, e de eventuais contratos administrativos substitutos destinados à celebração de parcerias para a prestação de serviços de assistência à saúde, como os discutidos nos autos conexos Ação Cautelar Antecedente nº 0005330-50.2026.8.16.0129, que tratam do Chamamento Público nº 004/2026 e da Dispensa Emergencial nº 027/2026. [...]

Desse modo, a decisão impugnada potencialmente substitui o processo especializado de construção da política pública e paralisa o cronograma previamente concebido e estruturado para a transição, comprometendo o projeto em sua integralidade.

Veja-se, então, que atualmente a Lei Complementar Municipal n.º 346/2026 está amparada por decisão judicial – proferida nos termos do artigo 4º, caput, da Lei Federal n.º 8.437/1992, abaixo transcrito:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (destaque intencional)

Nesse contexto, embora o cenário tenha sofrido alterações, entendo que a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado suspendendo a medida liminar concedida anteriormente pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá corrobora com o entendimento por mim externalizado no despacho ora impugnado de que não compete a esta Corte, neste momento, o aprofundamento concomitante da matéria, sob pena de sobreposição de atuações e eventual prolatação de decisões conflitantes, com potencial agravamento das inconsistências já verificadas. Especificamente quanto ao Chamamento Público e à Dispensa Emergencial, embora

os agravantes insistam pela possibilidade de sua suspensão cautelar, inclusive pelo fato de que não estariam sendo examinados pelo Poder Judiciário, observo que na mesma decisão citada acima a Presidência do Tribunal de Justiça consignou que "a análise específica e pormenorizada da legalidade do Chamamento Público n.º 004/2026, da Dispensa Emergencial n.º 027/2026 e de eventuais outros contratos administrativos substitutos reservou-se aos autos da Ação Cautelar Antecedente n.º 0005330-50.2026.8.16.0129", ação esta, porém, que tramita sob sigilo, o que me levou a determinar a expedição de ofício ao Douto Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá para que, se possível, informe o objeto da aludida Ação Cautelar e o seu atual estágio de tramitação.

Concluo, portanto, que os argumentos trazidos pelos agravantes não são suficientes para reformar a decisão agravada.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-484242/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2484/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho n.º 987/26-GCDA (protocolo 26053-0/26). Rejeição de Denúncia desprovida de elementos aptos a conferir plausibilidade às imputações formuladas. Ausência de juízo de retratação no Despacho n.º 1138/26-GCDA. Voto pela integral manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por Paulo Henrique Valentini, por intermédio do qual formula irrisignação direcionada ao Despacho n.º 987/26-GCDA (peça 43), responsável por não receber Denúncia de mesma autoria, visto que a inicial e os documentos que as acompanham resumem-se a tecer narrativa de críticas genéricas à gestão municipal e de arguições amplas sobre fraudes licitatórias, sem dados capazes de ensejar a movimentação da atividade fiscalizatória, que realmente só se motiva com indicativos tangíveis de ilicitudes, o que, exclusivamente com base no que consta dos autos, não se confirmou.

Inconformado com a decisão monocrática em comento, o Agravante aventa que não foram corretamente considerados (i) a finalidade constitucional da Denúncia; (ii) a distinção entre admissibilidade e mérito; (iii) a função preventiva do Controle Externo; (iv) os elementos objetivos de prova fornecidos (a existência de pessoas jurídicas distintas, porém com identidade de quadro societário, a existência de contratações administrativas envolvendo tais empresas, a emissão de diversos empenhos públicos em favor dessas pessoas jurídicas, circunstâncias administrativas que, analisadas em conjunto, despertaram legítima preocupação quanto à necessidade de fiscalização) (v) a correta aferição dos requisitos de admissibilidade; (vi) a busca da verdade material; e (vii) o contexto administrativo em que o pleito foi formulado.

Indica também dois processos de relatoria diversa, igualmente por ele protocolados, em que o juízo de admissibilidade se deu favorável ao recebimento, quais sejam os de n.os 42663-3/26 e 61671-4/25.

Por ocasião do exame de admissibilidade, materializado no Despacho n.º 1138/26-GCDA (peça 50), não se exerceu a retratação pretendidas e, consoante artigo 489, §3º, do Regimento Interno, determinou-se a autuação em separado do expediente para avaliação da demanda.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tal como já exteriorizado no ato de recebimento do recurso em pauta, imprescindível frisar, desde já, que, não obstante o extenso arrazado contido na peça recursal, não foram vislumbrados subsídios inéditos que caracterizem indícios mínimos de irregularidade, mas mera corroboração de alegações inábeis a caracterizar suspeita juridicamente qualificada.

Portanto, não há que se falar em reforma do decisorio combatido, dado que o recurso não demonstra equívoco no juízo já realizado, limitando-se a sustentar, mais uma vez amparado em dados abstratos e insuficientes, que a identidade societária entre empresas contratadas pelo Município seria suficiente para justificar a instauração de fiscalização, sem sinais concretos de fraude, direcionamento, conluio, restrição à competitividade ou outra impropriedade material específica.

Ademais, os documentos anexados tão somente demonstram a composição de duas sociedades diversas, bem como a realização de inúmeras contratações e empenhos pelo Município de Engenheiro Beltrão, circunstâncias que, isoladamente consideradas, constituem fatos neutros e incapazes de evidenciar máculas.

Ora, a atuação do controle externo não pode se dar de modo a buscar genericamente irregularidades que não possam ser minimamente identificadas, tal conduta banalizaria e extrapolaria a capacidade laboral desta C. Corte de Contas.

Cabe enfatizar, por fim, que não se exigiu, em momento algum, provas inequívocas e absolutas, inexistindo, por conseguinte, confusão entre as etapas de admissibilidade e de análise de mérito.

A tese decisória apenas reforça o ônus do denunciante de instruir adequadamente sua provocação com elementos aptos a conferir plausibilidade às imputações formuladas, facultando-se, quando insuficiente a documentação acostada, a protocolização de novo feito devidamente instruído, tal qual consignado no artigo 278, §1º, do Regimento Interno.

Além disso, a invocação de processos de Denúncia formulados pelo interessado e recebidos por Conselheiros distintos não detém o condão de interferir na competência autônoma e imparcial inerente ao juízo de admissibilidade, guiada unicamente pelo conteúdo processual deste expediente.

Com isso, da apreciação das razões recursais apresentadas, concluo pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, sobretudo como resultado da carência de referências novas e qualificadas a infirmar a conclusão adotada no Despacho agravado n.º 987/26-GCDA.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos exatos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos exatos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-700634/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-DAIANDRA DESTRI PASQUAL GALLO, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, JOAO LAURO GONCALVES BOLONHA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SIGESP - SISTEMA DE GESTAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2489/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de soluções de tecnologia da informação. Lote único. Motivação insuficiente quanto ao não parcelamento de parte do objeto. Inconsistência entre documentos da fase preparatória e objeto licitado. Prova de conceito com critérios contraditórios. Ausência de restrição concreta à competitividade, dano ou erro grosseiro. Preservação do certame e do contrato. Procedência parcial. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SIGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda., em face do Município de Cafelândia, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 101/2025, destinado à contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas web para a Administração Municipal.

A representante sustentou, em síntese, que o edital teria promovido o agrupamento indevido, em lote único, de soluções tecnológicas distintas, restringindo potencialmente a competitividade. Alegou, ainda, a existência de exigências excessivas e contraditórias relacionadas à prova de conceito, bem como inconsistência entre os serviços efetivamente licitados e a fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Em manifestação preliminar, o Município defendeu a regularidade da modelagem adotada, sob o argumento de que os serviços comporiam solução tecnológica integrada, com compartilhamento de infraestrutura, base de dados, mecanismos de autenticação e padrões de segurança, de modo que eventual fragmentação poderia ocasionar incompatibilidades sistêmicas, aumento de custos de integração e dificuldades na definição da responsabilidade técnica. Alegou, ainda, a regularidade da prova de conceito e a inexistência de divergência material entre o edital e o termo de referência, além de informar que o certame havia sido homologado e estava em execução.

Por meio do Despacho n.º 160/26 (peça 14), a representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido cautelar. Na oportunidade, considerou-se que as justificativas apresentadas pelo Município afastavam, naquele momento processual, a presença de ilegalidade manifesta apta a justificar a paralisação de contratação já homologada e em execução, ressalvando-se, expressamente, que a matéria demandava instrução aprofundada. Ao final, foi determinada a citação dos responsáveis para regular contraditório.

Regularmente citados, os interessados não apresentaram resposta.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, mediante a Instrução n.º 927/26 (peça 35), opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendações ao Município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 623/26 (peça 36), acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia pode ser examinada a partir de três questões principais: (i) a adequação da contratação em lote único; (ii) a coerência dos documentos da fase

preparatória; e (iii) a disciplina da prova de conceito.

2.1. Do parcelamento do objeto e da contratação em lote único

A Lei n.º 14.133/2021 prestigia o parcelamento do objeto como instrumento de ampliação da competitividade, sempre que técnica e economicamente viável.

O art. 40[1] estabelece que o planejamento das compras deve observar, entre outros princípios, o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo a Administração considerar a viabilidade da divisão do objeto, as peculiaridades do mercado e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

A mesma orientação decorre do art. 47, II[2], aplicável às licitações de serviços.

A regra, todavia, não possui caráter absoluto. A própria Lei admite a contratação conjunta quando demonstrado, de maneira motivada, que a divisão do objeto comprometeria a eficiência, acarretaria perda de economia de escala, aumentaria de maneira relevante os custos de gestão ou, ainda, quando se tratar efetivamente de sistema único e integrado cuja execução segregada represente risco à adequada solução pretendida.

O ponto central, portanto, não consiste em afirmar que a utilização de lote único seja, por si só, irregular. O que se exige é que a Administração, ainda na fase de planejamento, demonstre concretamente por qual motivo as parcelas aparentemente divisíveis devem ser executadas pelo mesmo fornecedor.

No caso dos autos, a análise dos documentos preparatórios permite distinguir situações diversas.

Quanto ao núcleo constituído pelo website institucional, Portal da Transparência, Diário Oficial Eletrônico, hospedagem, contas corporativas de e-mail e suporte técnico, da mesma forma como registrado nas manifestações técnicas, considero suficientemente demonstrada a existência de relação funcional entre os serviços.

As justificativas apresentadas indicam compartilhamento de infraestrutura, integração de funcionalidades e necessidade de compatibilidade tecnológica, o que confere razoabilidade à sua contratação conjunta. Portanto, nesse ponto específico, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para afastar a alegação de agrupamento arbitrário.

Todavia, conclusão diversa deve ser adotada quanto às soluções destinadas aos Agentes de Endemias e ao Portal Bem-Estar Animal.

Embora também se trate de sistemas desenvolvidos em ambiente web e acompanhados de serviços de implantação, hospedagem, treinamento e manutenção, tais características, isoladamente consideradas, não demonstram que devam necessariamente integrar o mesmo lote da solução institucional.

Como ressaltado pela unidade técnica, não se identificou no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência demonstração individualizada de que tais sistemas: dependam tecnicamente do website institucional; compartilham necessariamente a mesma arquitetura tecnológica; devem utilizar a mesma base de dados; ou apresentem interoperabilidade de tal natureza que torne imprescindível sua execução por um único fornecedor.

Observa-se que a manifestação do Município, embora indique genericamente riscos de incompatibilidade, dificuldades de interoperabilidade e aumento de custos de integração, não demonstra de que maneira concreta a contratação segregada dessas duas soluções comprometeria sua funcionalidade ou a continuidade dos serviços públicos.

Assim, a justificativa apresentada mostra-se suficiente para explicar a contratação integrada do núcleo institucional, mas não para estender essa conclusão aos sistemas de Endemias e de Bem-Estar Animal.

Nota-se que a própria estrutura dos itens licitados evidencia agrupamentos funcionais autônomos: os itens relacionados à implantação e manutenção da solução institucional formariam um núcleo; aqueles destinados aos Agentes de Endemias, outro; e os relativos ao Portal Bem-Estar Animal, um terceiro. Vejamos:

WEB SITE					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DA BASE DE DADOS DO ATUAL SITE (20 GB), E-MAILS (250 CONTAS COM 210 GB) E TREINAMENTO DE NOVO WEB SITE RESPONSIVO. IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO COM IMPORTAÇÃO DE DADOS (15GB)	UND	1	R\$3.250,00	R\$3.250,00
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO TÉCNICA E HOSPEDAGEM DE WEB SITE COM 55 GB E CONTAS ILIMITADAS DE EMAIL COM 350 GB DE ESPAÇO. MANUTENÇÃO TÉCNICA E HOSPEDAGEM DE DIÁRIO ELETRÔNICO COM 25GB	UND	12	R\$2.100,00	R\$25.200,00
03	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA, 10 HORAS DE TREINAMENTO PRESENCIAL AOS USUÁRIOS DO SISTEMA WEB E APLICATIVO PARA AGENTES DE ENDEMIAS. SERVIÇO DE CADASTRO DE TODAS AS LOCALIDADES, BAIRROS, QUARTEIROS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO, COM PARAMETRIZAÇÃO E VINCULAÇÕES NECESSÁRIAS	UND	1	R\$3.500,00	R\$3.500,00
04	MANUTENÇÃO MENSAL, SUPORTE, LICENÇA DE USO DO SISTEMA WEB E APLICATIVO (VALOR MENSAL), PARA USUÁRIOS E DATA CENTER PARA HOSPEDAGEM DO SISTEMA EM NUVEM	UND	12	R\$1.515,00	R\$18.180,00
05	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DE PORTAL BEM-ESTAR ANIMAL IN LOCO COM 8 HORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO TÉCNICA E HOSPEDAGEM DE PORTAL BEM-ESTAR ANIMAL COM APLICATIVO NAS PLATAFORMAS ANDROID E IOS COM 10GB DE ESPAÇO EM DISCO.	UND	1	R\$1.891,50	R\$1.891,50
06	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO TÉCNICA E HOSPEDAGEM DE PORTAL BEM-ESTAR ANIMAL COM APLICATIVO NAS PLATAFORMAS ANDROID E IOS COM 10GB DE ESPAÇO EM DISCO.	UND	12	R\$380,00	R\$4.560,00
VALOR TOTAL				R\$ 56.581,50	

Nesse contexto, mostra-se plausível a conclusão da unidade técnica de que eventual divisão do objeto em três lotes preservaria a coerência de cada solução ao mesmo tempo em que ampliaria potencialmente o universo de fornecedores aptos à participação.

Importa salientar que a irregularidade identificada não reside necessariamente na conclusão de que seria tecnicamente impossível contratar todas as soluções em conjunto. O vício está na insuficiência da motivação administrativa produzida na fase preparatória para justificar a exceção ao parcelamento.

Além disso, conforme consignado pela unidade técnica, o fato de ter havido concorrência efetiva, uma vez que oito licitantes participaram do certame, não converte, por si só, em adequada uma motivação preparatória insuficiente.

Sendo assim, a representação é parcialmente procedente quanto a esse ponto.

2.2. Da inconsistência entre o Estudo Técnico Preliminar e o objeto efetivamente licitado

A deficiência de planejamento é ainda reforçada pela inconsistência verificada nos documentos da fase preparatória.

O Estudo Técnico Preliminar possui papel central na sistemática da Lei n.º 14.133/2021. Nos termos do art. 18[3] e seus parágrafos, o ETP deve demonstrar o problema a ser resolvido, a necessidade administrativa, as alternativas existentes e a adequação da solução selecionada.

Ou seja, não se trata de mera formalidade documental. É justamente no ETP que se estabelece a correlação racional entre a necessidade pública identificada e a solução que posteriormente será submetida ao mercado.

No caso examinado, o Estudo Técnico Preliminar e trechos do Termo de Referência fazem repetidas referências à implantação de sistema web e aplicativo móvel para gerenciamento de campeonatos esportivos. Contudo, tal solução não corresponde aos sistemas efetivamente licitados.

A incongruência não pode ser tratada como simples erro redacional irrelevante. Se parcela significativa da justificativa administrativa foi construída a partir de solução diversa daquela efetivamente submetida à competição, resta enfraquecida a demonstração da necessidade concreta da contratação e, especialmente, da razão pela qual os sistemas efetivamente licitados deveriam integrar o mesmo lote.

Portanto, a falha repercute diretamente na qualidade do planejamento e reforça a conclusão de que não houve justificativa suficientemente individualizada para a contratação conjunta das soluções de Endemias e Bem-Estar Animal com a plataforma institucional.

Assim, também neste ponto acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e do Ministério Público de Contas pela procedência da representação.

2.3. Da prova de conceito

Em contratações de soluções tecnológicas, a prova de conceito pode constituir instrumento adequado para verificar se a proposta oferecida efetivamente atende às funcionalidades e requisitos técnicos estabelecidos pela Administração. Contudo, a regularidade dessa exigência depende de critérios objetivos, claros, previamente definidos e uniformemente aplicáveis aos licitantes.

No presente caso, o Termo de Referência apresenta comandos incompatíveis entre si. De um lado, há previsão de que a licitante demonstre o atendimento mínimo de 70% das funcionalidades, facultando-se a implementação das restantes no prazo de até sessenta dias. De outro, estabelece-se a desclassificação automática da proponente que não demonstre 90% das funcionalidades exigidas. Portanto, há evidente falta de uniformidade, conforme se verifica a seguir:

CRITÉRIOS DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência daS soluções ofertadas:

Definido um vencedor provisório, conforme preconizado na Lei de Licitações, o licitante deverá submeter a solução ofertada a uma avaliação de conformidade da proposta, realizada através de uma prova de conceito, de modo a comprovar sua aderência às especificações do objeto definidas no Termo de Referência/Memorial Descritivo das Soluções.

A proponente deverá demonstrar, simulando em tempo de execução, cada funcionalidade exigida no presente anexo, **devendo estes serem atendidos no mínimo em 70% (setenta por cento)**. Os demais requisitos constantes no Edital e Memorial descritivo da solução e não atendidos deverão ser entregues à Contratante em até 60 dias.

A prova de conceito deverá ser realizada presencialmente, nas dependências da Prefeitura do Município de Cafelândia, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o encerramento do certame.

Caso a proponente classificada em primeiro lugar não tenha 90% das funcionalidades exigidas no presente anexo, será automaticamente desclassificada.

Nessa hipótese, a empresa classificada em segundo lugar será convocada para realizar a apresentação de seus sistemas e aplicativos, repetindo-se o procedimento sucessivamente até que uma das licitantes habilitadas comprove integralmente o cumprimento das exigências estabelecidas.

Ressalta-se que a coexistência de critérios distintos compromete a objetividade do julgamento, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica, além de ampliar indevidamente a margem de interpretação da Administração durante a avaliação. Além disso, cabe frisar que o licitante deve ter condições de conhecer, previamente e de forma inequívoca, qual o percentual necessário para aprovação, o que não ocorreu no caso.

Sendo assim, a representação é procedente também nesse ponto.

Desse modo, acompanho as manifestações da CAIS e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação.

Embora reconhecidas as impropriedades apontadas, não se demonstraram restrição concreta à competitividade, evidências de direcionamento, prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, dolo ou erro grosseiro por parte dos responsáveis. Logo, à luz dos arts. 20 e 28 da LINDB, mostram-se desnecessárias tanto a invalidação do Pregão Eletrônico n.º 101/2025 e do contrato dele decorrente quanto a aplicação de sanções, sendo suficiente a expedição de recomendações para o aprimoramento das futuras contratações, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. pela procedência parcial da presente representação, nos termos da fundamentação;

3.2. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Cafelândia, para que, nos futuros procedimentos licitatórios:

(i) promova avaliação individualizada acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, motivando expressamente eventual opção pela contratação em lote único, em observância aos arts. 40 e 47 da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) assegure a uniformidade e a objetividade das regras relativas à prova de conceito, eliminando inconsistências entre os critérios de avaliação previstos no edital e em seus anexos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

(iii) garanta a coerência e a compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais documentos da fase preparatória, de modo que a motivação da contratação corresponda efetivamente ao objeto licitado, evitando a utilização de justificativas, descrições ou soluções técnicas estranhas à contratação pretendida.

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo

para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar ao Município de Cafelândia, que, nos futuros procedimentos licitatórios:

(i) promova avaliação individualizada acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, motivando expressamente eventual opção pela contratação em lote único, em observância aos arts. 40 e 47 da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) assegure a uniformidade e a objetividade das regras relativas à prova de conceito, eliminando inconsistências entre os critérios de avaliação previstos no edital e em seus anexos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

(iii) garanta a coerência e a compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais documentos da fase preparatória, de modo que a motivação da contratação corresponda efetivamente ao objeto licitado, evitando a utilização de justificativas, descrições ou soluções técnicas estranhas à contratação pretendida.

III. Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; [...]

2. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...] II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...] 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

PROCESSO Nº:-319446/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN CARLOS VIOLA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2491/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inabilitação de licitante por não apresentação da Escritura Contábil Digital (ECD) em formato “.txt”. Exigência prevista no edital. Discricionariedade da administração. Violação ao sigilo empresarial e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não comprovadas. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 53/2025, realizado pelo Município de São Mateus do Sul, objetivando a contratação de empresa de gerenciamento de frotas.

A representante se insurge em face da exigência, na fase de habilitação, de envio de arquivo ECD em formato .txt, por considerá-la desarrazoada, implicando na suposta “exposição integral de dados contábeis sensíveis da empresa, abrangendo informações estratégicas, movimentações financeiras e estrutura interna, indo muito além do necessário para a aferição da qualificação econômico-financeira”.

Informa, então, que quando foi instada a enviar o aludido documento, apresentou justificativa fundamentada para a sua não apresentação e demonstrou a sua capacidade econômico-financeira por outros meios idôneos, os quais, no entanto, não teriam sido aceitos pela municipalidade, que promoveu a sua inabilitação.

Não bastasse, defende haver indícios de inconsistências contábeis na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, que teria se declarado enquadrada como ME/EPP sem preencher os requisitos legais para tanto e que não teria comprovado sua capacidade econômico-financeira.

Requer, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, seja reformada a decisão que a desabilitou e declarados nulos os atos subsequentes.

O Município foi instado a apresentar manifestação preliminar e, em resposta, informou que o certame já se encontra homologado e em fase de execução

contratual, com contrato firmado em 13/04/2026, sendo que eventual suspensão acarretaria risco à continuidade de serviços públicos relevantes, como transporte escolar e atendimento por ambulâncias, além de prejuízos decorrentes de eventual descontinuidade contratual.

Quanto à inabilitação da representante, consignou que decorreu do descumprimento de requisito técnico objetivo previsto no edital, consistente na apresentação da ECD no formato .txt, imprescindível para validação automatizada dos dados contábeis por sistemas do SPED, não sendo possível tal verificação por meios alternativos.

Defendeu que a exigência visa assegurar a veracidade das informações econômico-financeiras e o adequado controle pelos órgãos de fiscalização, e que não teria cabimento a alegada violação de sigilo, uma vez que a ECD constitui obrigação acessória já submetida à Receita Federal, sujeitando-se ao regime de publicidade inerente às contratações públicas.

Quanto às alegações relativas à empresa vencedora, afirmou que sua condição de empresa de pequeno porte foi validada por meio de documentação oficial – certidão simplificada da JUCEPAR, inexistindo prova em contrário. Não bastasse, esclareceu que a vencedora não utilizou do benefício do desempate ficto conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo a sua classificação decorrido da apresentação da melhor proposta, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao erário ou à isonomia.

Por fim, o Município requer o indeferimento da cautelar e, no mérito, o arquivamento da representação, com reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório.

Os autos retornaram a este Gabinete, ocasião em que solicitei a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar a fim de subsidiar a admissibilidade do expediente, especialmente quanto à questão afeta ao formato da documentação exigida pela municipalidade (Despacho n.º 664/26- GCDA, peça 17).

Em resposta (Informação n.º 47/26-CAIS), a unidade manifestou-se pelo não recebimento do feito, considerando que a exigência teria sido motivada, seria proporcional e estaria restrita à finalidade de avaliação dos licitantes, sendo que a Administração teria o dever de garantir a confidencialidade daquelas informações consideradas sensíveis.

Ponderou que as informações contidas no SPED são essenciais para verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes, e que a representante tinha conhecimento da regra editalícia, não sendo lícita a aceitação de formato diverso apenas em relação a ela.

Além disso, quanto ao suposto equívoco no enquadramento da empresa vencedora como EPP, concluiu que não poderia o ente licitante desconsiderar o respectivo registro público sem prova inequívoca em sentido contrário.

Submetidos os autos a este relator, recebi parcialmente a representação, porém neguei a medida cautelar (Despacho n.º 804/26-GCDA, peça 20).

Na ocasião, ponderei que, a partir da manifestação técnica, seria possível concluir que a apresentação da documentação contábil no formato exigido no instrumento convocatório acaba por franquear acesso a dados sigilosos das participantes, e que, em contrapartida, não teria ficado claro como seria o tratamento destes dados a fim de serem mantidos sob sigilo, tampouco foi possível localizar o motivo de tal exigência.

Nesse contexto, em que pese a unidade não tenha observado indício de irregularidade hábil a ensejar o recebimento do feito, entendi pertinente o seu processamento a fim de averiguar se as informações contábeis necessárias à aferição da qualificação econômico-financeira não poderiam ser obtidas de outra forma que não por meio do acesso a dados sigilosos.

Além disso, reputei imprescindível verificar quais os meios empregados pelo ente licitante a fim de mantê-los sob sigilo, tendo em vista que, em regra, os processos licitatórios são públicos.

Em contrapartida, não recebi a representação quanto ao suposto enquadramento indevido da vencedora como empresa de pequeno porte, conforme razões lá indicadas.

Foram citados o Município de São Mateus do Sul e sua atual gestora, senhora Fernanda Garcia Sardanha.

Em resposta conjunta (peça 28), sustentaram que a exigência do formato nativo da Escrituração Contábil Digital não configura excesso de formalismo, mas instrumento indispensável à proteção do erário.

Argumentaram que o arquivo nativo não constitui mera reprodução visual dos dados, mas arquivo bruto e estruturado conforme o layout oficial do SPED, sendo que somente esse formato permite a importação dos dados para softwares de auditoria, possibilitando a verificação da autenticidade, integridade e consistência dos registros contábeis; o acesso individualizado aos lançamentos contábeis, com conferência de débitos, créditos, datas, históricos e valores para cálculo dos índices de liquidez e solvência previstos no edital; e a identificação de omissões de passivos, divergências de saldos ou reclassificações contábeis indevidas.

Em contrapartida, ponderaram que arquivos em PDF constituem apenas representação visual estática, passível de manipulação e incapaz de preservar os vínculos técnicos do arquivo nativo, enquanto a consulta por recibo ou chave HASH apenas comprova a transmissão da ECD à Receita Federal, sem permitir acesso aos valores das contas, à DRE ou aos lançamentos contábeis.

Concluíram, então, que a substituição do arquivo .txt por PDF ou HASH comprometeria a finalidade da qualificação econômico-financeira.

Sobre o tratamento dos dados contábeis e a preservação da confidencialidade, afirmaram inicialmente que o conteúdo da ECD se restringe à escrituração contábil da pessoa jurídica, obrigação acessória já transmitida à Receita Federal, não havendo exposição de dados pessoais, bancários ou fiscais privados dos sócios, razão pela qual afastou alegações de violação à LGPD.

Informaram ainda que o Município adota protocolos rigorosos para o manuseio dessas informações, consistentes na restrição de acesso ao arquivo .txt apenas aos servidores ou técnicos contábeis responsáveis pela análise, mediante armazenamento em rede segura; na vedação ao compartilhamento do arquivo com terceiros ou à sua publicação integral no Portal da Transparência; na divulgação apenas das conclusões técnicas e pareceres contendo os valores globais, índices apurados e resultado da análise; e na ocultação das informações contidas no arquivo em caso de pedido de acesso por terceiros, disponibilizando-se apenas a parte pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Em seguida, sustentaram a ocorrência de preclusão administrativa e a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a representante somente questionou a exigência contábil após o encerramento da fase de lances e sua inabilitação, sendo que a entrega do SPED/ECD em formato .txt

estava prevista de forma expressa e objetiva no Edital do Pregão n.º 53/2025. Nesse contexto, defenderam que, diante da ausência de impugnação tempestiva ao edital, teria ocorrido a preclusão temporal e consumativa.

Encaminhados à análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu ser legítima a exigência editalícia ora questionada, opinando pela improcedência da representação (Instrução n.º 970/26-CAIS, peça 30).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 636/26-2PC, peça 31).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o objeto desta representação se refere à exigência de Escrituração Contábil Digital (ECD) em formato “.txt” para habilitação.

Em que pesem as alegações apresentadas pela representante, acompanho os opinativos técnico e ministerial de que a referida exigência não constitui prática irregular. Veja-se que a escolha de apresentação da documentação contábil no formato ora impugnado foi devidamente justificada pelo Município licitante, considerando-se tratar da única forma de verificação integral da escrituração contábil, com acesso à estrutura dos registros, rastreabilidade das informações, conferência individualizada dos lançamentos e identificação de eventuais inconsistências ou omissões.

Além disso, como bem ponderou a unidade técnica, a legislação de regência nada dispôs sobre o formato técnico por meio do qual as informações a título de habilitação econômico-financeira devem ser prestadas. Confira-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. Deste modo, tal escolha se insere no âmbito da discricionariedade administrativa.

Quanto ao suposto acesso a dados sigilosos, restou esclarecido que o Município adota os seguintes mecanismos para a sua preservação:

a) Acesso Restrito: O arquivo .txt é recebido, armazenado em rede segura e tem seu acesso restrito unicamente ao servidor e/ou técnico contábil encarregado da análise, utilizando-se de computador funcional.

b) Vedação ao Compartilhamento Externo: O arquivo nativo não é disponibilizado a empresas concorrentes e não é publicado na íntegra no Portal da Transparência do Município.

c) Publicidade Restrita às Conclusões: O que se torna público no processo licitatório são apenas as notas técnicas e os pareceres exarados pela Administração, os quais contêm tão somente os valores globais, os índices alcançados e a conclusão pela habilitação ou inabilitação.

d) Filtragem de Acesso: Em caso de pedido formal de acesso aos autos por terceiros, as informações contidas no .txt são tarjadas/ocultadas, franqueando-se apenas a parte pública (o resultado da análise), nos exatos termos do art. 7º, § 1º, da LAI.

Além disso, o Município esclareceu que o conteúdo da ECD se restringe à escrituração contábil da empresa, não havendo exposição de dados pessoais, bancários ou fiscais privados dos respectivos sócios, não havendo que se falar em ofensa à LGPD.

Deste modo, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência editalícia em comento.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, **VOTO** pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO** E **SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **GABRIEL GUY LÉGER**.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 500933/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2492/26 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de fiscalização realizada pela 5ª ICE junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER. Foco nas ações de segurança viária realizadas nas rodovias estaduais. Relatório de Fiscalização nº 591 – Segurança Viária 1. Homologação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização nº 591 (peça 3), resultante dos trabalhos realizados junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, encaminhado por meio do Ofício nº 92/2026 da 5ª ICE (peça 2).

A fiscalização, do tipo Auditoria Operacional, com abordagem orientada a problemas e sistemas de gestão, foi realizada no período de outubro de 2025 a julho de 2026, com o objetivo de avaliar as ações de segurança viária realizadas pelo DER/PR nas rodovias estaduais.

Segundo consta do Relatório, o trabalho integra a diretriz “DP.72 Auditar a eficiência, eficácia e a efetividade das ações relacionadas à sinalização e segurança das rodovias estaduais”, constante do Plano de Fiscalização (PAF) do biênio 2026-2027, nos termos do Acórdão nº 3315/25 do Tribunal Pleno (Processo nº 729833/25), publicado no Diário Eletrônico nº 3579 de 2 de dezembro de 2025 e foi realizado por equipe de fiscalização designada pela Portaria nº 886/25.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre o DER/PR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR, sendo as fiscalizações organizadas em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 76/2020.

A auditoria foi estruturada em três linhas de investigação:

- Execução do ProSeg – voltada à verificação in loco da adequação da sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança.

- Outras Ações e Programas Voltados à Segurança Viária – com foco na verificação in loco da existência de atrito lateral, das ações de fiscalização da velocidade, e dos critérios empregados para a escolha dos trechos que compuseram os programas Rota Segura e Conexões Seguras.

- Monitoramento – relacionada ao monitoramento contínuo realizado pelo DER/PR sobre o ProSeg.

Para atender ao escopo definido, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Questão de Auditoria 1: A sinalização horizontal e seus dispositivos auxiliares nas rodovias estaduais estão em condições adequadas?

Questão de Auditoria 2: A sinalização vertical nas rodovias estaduais está em condições adequadas?

Questão de Auditoria 3: Os dispositivos de segurança nas rodovias estaduais estão em condições adequadas?

Questão de Auditoria 4: Há observância da zona livre nas rodovias estaduais?

Questão de Auditoria 5: Há medidores de velocidade fixos nas rodovias estaduais?

Questão de Auditoria 6: Os programas de segurança viária do DER/PR contemplam critérios objetivos para definir os trechos objeto de intervenções?

Questão de Auditoria 7: Há processo estruturado de monitoramento contínuo das atividades do ProSeg?

Concluídos os trabalhos, foram consolidados os seguintes achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

Nº	Achado	Recomendações
1	INSUFICIÊNCIA DE DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (TACHAS) NAS RODOVIAS ESTADUAIS	Recomendação 1.1 Realizar estudo da malha rodoviária estadual, devendo contemplar diagnóstico dos trechos que apresentem insuficiência dos dispositivos auxiliares de sinalização horizontal do tipo tacha e plano de ação para promover a respectiva implantação desses dispositivos, dando ciência a este Tribunal; Recomendação 1.2 Definir normas contendo diretrizes para a implantação de tachas, com vistas à ampliação da aplicação desses dispositivos nas rodovias, contemplando, no mínimo: a) orientações de natureza quantitativa e temporal esperadas para a implantação de tachas, a exemplo do disposto no § 4º do art. 31 da Instrução Normativa nº 3/2026 do DNIT; e b) parâmetros que possibilitem assegurar a qualidade e a suficiência das tachas ao longo do tempo, com vistas melhorar as ações de manutenção dos dispositivos, a exemplo do previsto nos § 6º e § 7º do art. 31 da Instrução Normativa nº 3/2026 do DNIT.
2	EXISTÊNCIA DE DESNÍVEL NAS RODOVIAS ESTADUAIS	Recomendação 2.1 Realizar estudo da malha rodoviária estadual devendo contemplar: a) diagnóstico de trechos que apresentem desníveis acima do limite permitido pelo Manual de Segurança Viária DER/PR PSR-E 05/24-00 – Redução de Atrito Lateral; b) identificação da viabilidade de soluções; e c) plano de ação para promover a correção dos desníveis, dando ciência a este Tribunal.
3	FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE LIMITADA PARA ATENDER AS ATUAIS DIRETRIZES DE SEGURANÇA VIÁRIA	Recomendação 3.1 Realizar estudo de viabilidade técnica, operacional e jurídica acerca de alternativas para o fortalecimento da fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais sob administração direta do DER/PR, considerando as diretrizes das políticas nacional e estadual de segurança viária e as restrições do marco legal estadual vigente, contemplando, no mínimo: a) análise dos impactos das restrições normativas atualmente incidentes sobre a fiscalização da velocidade atribuída ao DER/PR; b) avaliação da pertinência de iniciativas voltadas a revisão do marco normativo aplicável à matéria; c) avaliação das alternativas operacionais e tecnológicas disponíveis para a ampliação da capacidade de fiscalização, inclusive quanto à eventual utilização de equipamentos fixos; d) apresentação de conclusão fundamentada acerca da

Nº	Achado	Recomendações
		viabilidade das alternativas analisadas e dos fatores limitantes identificados; e e) plano de ação para promover as ações viáveis identificadas a partir do estudo realizado, dando ciência a este Tribunal; Recomendação 3.2 Estruturar e implementar plano operacional de segurança viária para as rodovias estaduais sob administração direta do DER/PR, alinhado às diretrizes do PNATTRANS, do PETRANS-PR e do Plano Plurianual, incluindo a fiscalização de velocidade como ação operacional específica, com definição de metas, ações, planejamento e mecanismos de monitoramento.
4	PRIORIZAÇÃO DE TRECHOS E INTERSEÇÕES SEM CORRESPONDÊNCIA COM OS SEGMENTOS DE MAIOR CONCENTRAÇÃO DE SINISTROS NOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA	Recomendação 4.1 Adotar, na fase de planejamento de futuras ações voltadas à segurança viária, critérios objetivos, formalizados e verificáveis para a seleção dos trechos e interseções a serem objeto de intervenções, considerando dados de sinistros e/ou outros parâmetros técnicos previamente definidos e documentados.
5	AUSÊNCIA DE PROCESSO ESTRUTURADO DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA VIÁRIA (PROSEG)	Recomendação 5.1 Instituir rotinas de monitoramento contínuo do ProSeg, incorporando procedimentos sistematizados e documentados, com foco na avaliação da eficácia e eficiência desse processo; Recomendação 5.2 Utilizar sistema informatizado para registro, comunicação e acompanhamento do ProSeg, que permita: a) a consolidação padronizada de informações produzidas pelas superintendências regionais e pela CETS/DOP; b) a rastreabilidade das ações e das medidas adotadas; c) o armazenamento centralizado e estruturado dos dados; d) a disponibilização tempestiva de informações gerenciais às instâncias responsáveis pelo monitoramento do programa; Recomendação 5.3 Desenvolver e implementar um conjunto estruturado de indicadores de desempenho para subsidiar o monitoramento contínuo do ProSeg, com definição clara de: a) objetivos de cada indicador; b) fórmulas de cálculo; c) periodicidade de medição; d) metas de desempenho; e) responsáveis.

No Quadro de Recomendações (peça 4), que integra o presente voto, se encontram o número sequencial dos achados constatados e sua descrição, bem como as fontes de critério utilizadas, além das recomendações propostas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A entidade avaliada foi o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, por meio de fiscalização do tipo Auditoria Operacional, com ênfase na análise da adequação da sinalização e dos dispositivos de segurança nas rodovias estaduais e de outras ações de segurança viária adotadas pelo DER/PR.

Conforme apontado no Relatório, a fiscalização identificou insuficiência de tachas nos trechos avaliados, desníveis entre a pista de rolamento e o acostamento, limitações na fiscalização de velocidade, ausência de correspondência entre os trechos e interseções priorizados nos programas Rota Segura e Conexões Seguras e os segmentos de maior concentração de sinistros, além da ausência de processo contínuo de monitoramento do ProSeg. Por outro lado, verificaram-se, em linhas gerais, condições satisfatórias quanto à sinalização horizontal, à sinalização vertical e aos dispositivos de segurança nos trechos do ProSeg avaliados.

Diante dos pontos identificados, os quais demandam a adoção de medidas corretivas, foram propostas recomendações ao DER/PR que incluem a realização de diagnóstico e plano de ação para implantação ou reposição de tachas, bem como a definição de diretrizes para sua implantação e manutenção; a correção dos desníveis identificados entre pista e acostamento; o aperfeiçoamento da fiscalização de velocidade; a revisão dos critérios de priorização dos programas Rota Segura e Conexões Seguras e a estruturação de processo contínuo de monitoramento do ProSeg.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas ao ente fiscalizado, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR	76.669.324/0001-89	Fernando Furiatti Saboia	***.029.889.**

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determine o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados anexado abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado; IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Achados

ACHADO 1 – INSUFICIÊNCIA DE DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (TACHAS) NAS RODOVIAS ESTADUAIS.

CONDIÇÃO

A auditoria constatou a insuficiência de tachas — dispositivos auxiliares de sinalização horizontal — nas rodovias estaduais em 48% dos trechos avaliados. Tal fragilidade contraria disposições do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – MBST, Volume VI – Dispositivos Auxiliares (2022) do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como do Manual de Segurança Viária do DER/PR – Sinalização de Segurança Viária (PSR-E 08/24-00, 2024), comprometendo a segurança dos usuários e o atingimento da meta de redução de óbitos nas rodovias.

Explica-se.

Conforme o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – MBST, Volume VI – Dispositivos Auxiliares (CONTRAN, 2022, p. 23), a utilização dos dispositivos auxiliares do tipo tacha é obrigatória em rodovias. O referido Manual esclarece que as tachas exercem importante função ao incrementar a visibilidade da sinalização horizontal em condições climáticas adversas, contribuindo diretamente para o adequado posicionamento dos veículos na via:

(...)

A tacha proporciona ao condutor melhor percepção do espaço destinado à circulação, realçando a marca longitudinal e/ou marca de canalização e reforçando a visibilidade da sinalização horizontal em condições climáticas adversas, de forma a auxiliar o posicionamento do veículo na faixa de trânsito.

Por sua vez, o Manual de Segurança Viária do DER/PR – Sinalização de Segurança Viária (PSR-E 08/24-00, pg. 97) igualmente reforça a obrigatoriedade de utilização desses dispositivos em rodovias e detalha as situações em que sua aplicação é especialmente recomendada, com vistas à ampliação da percepção dos usuários.

Nesse contexto, destacam-se o aumento das condições de visualização das marcas viárias, sobretudo no período noturno ou em situações de chuva ou neblina, bem como o auxílio à detecção das variações geométricas da pista de rolamento, a exemplo de bifurcações e entroncamentos.

Ainda, a presença de tachas alinha-se aos princípios básicos de sinalização de trânsito estabelecidos nas normas anteriormente referenciadas. Sob a perspectiva do princípio da “visibilidade e legibilidade”, as tachas contribuem para que os condutores disponham de tempo hábil para a tomada de decisões. Já sob a ótica da “suficiência”, sua implantação deve ocorrer em quantitativo compatível com a necessidade da via, favorecendo a identificação dos principais componentes da pista.

Apesar de sua relevância para a segurança viária, a condição observada em campo não reflete a importância desses dispositivos. A avaliação com base em imagens possibilitou a identificação de segmentos sem tachas associadas às linhas longitudinais da pista: bordo direito, bordo esquerdo e eixo.

A análise evidenciou que 12 dos 25 trechos avaliados (48%) apresentam segmentos sem tachas. Considerando a extensão total da amostra, de aproximadamente 373 km, identificaram-se percentuais de ausência de 35,9% no bordo direito, 33,8% no bordo esquerdo e 25,4% no eixo, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Síntese dos trechos sem tachas

Defeito	Qt. trechos sem tachas	% de trechos sem tachas	Km sem tachas (Bordo Direito)	% de Km sem tachas (Bordo Direito)	Km sem tachas (Bordo Esquerdo)	% de Km sem tachas (Bordo Esquerdo)	Km sem tachas (Eixo)	% de Km sem tachas (Eixo)
Ausência de tachas	12	48%	133,8	35,9%	126,0	33,8%	94,9	25,4%

Ao se examinar os percentuais dos trechos sem tachas nas linhas de bordo e de eixo, obtém-se uma média de 31,7% de ausência por linha, evidenciando a magnitude da deficiência observada.

A tabela abaixo apresenta as extensões (quilômetros) dos segmentos sem tachas identificados nos trechos da amostra, bem como os respectivos percentuais de ausência em relação à extensão total de cada trecho. Observa-se que diversos deles revelam percentuais elevados de inexistência desses dispositivos, atingindo patamares superiores a 90% em alguns casos:

Tabela 2: Extensão sem tachas por trecho e por posicionamento na via

Quilometragem sem tachas								
Trecho	Lote	Bordo Direito	% Bordo Direito	Bordo Esquerdo	% Bordo Esquerdo	Eixo	% Eixo	
182S0265EPR	LOTE 07	0,3	2,6%	0,3	2,6%	0,0	0,0%	
218S0530EPR	LOTE 06	12,8	95,5%	12,8	95,5%	12,0	89,5%	
495S0030EPR	LOTE 07	25,1	100,0%	25,1	100,0%	0,0	0,0%	
495S0026EPR	LOTE 07	10,6	98,1%	10,6	98,1%	0,0	0,0%	
180S0310EPR	LOTE 07	6,0	39,7%	6,0	39,7%	6,0	39,7%	
340S0170EPR	LOTE 02	21,1	67,4%	11,0	35,0%	29,6	94,6%	
463S0033EPR	LOTE 05	5,8	46,0%	7,4	58,7%	5,8	46,0%	
281S0270EPR	LOTE 08	2,6	24,5%	2,6	24,5%	0,0	0,0%	
090S0430EPR	LOTE 03	4,9	21,7%	4,9	21,7%	0,0	0,0%	
170S0590EPR	LOTE 01	15,0	89,4%	15,7	93,3%	12,9	76,6%	
561S0030EPR	LOTE 06	14,0	97,2%	14,0	97,2%	14,0	97,2%	
158S0210PRC	LOTE 02	15,7	100,0%	15,7	100,0%	14,7	93,6%	
Total	12	133,81		125,97		94,9		

Dos 12 trechos citados, 6 (50%) apresentam ausência superior a 80% de sua extensão no bordo direito ou no bordo esquerdo, enquanto 4 (30%) apresentam ausência no mesmo patamar na linha de eixo.

Em face dos elementos expostos, concluiu-se que há insuficiência de tachas em parcela expressiva das rodovias estaduais, situação que diverge dos normativos de sinalização vigentes do CONTRAN e do DER/PR e compromete as condições de segurança viária da malha estadual.

EVIDÊNCIAS

- Projetos de segurança viária no âmbito do ProSeg dos trechos da amostra selecionada;
- Imagens dos trechos da amostra selecionada;

• Termo de Referência do Edital n.º 24/2021 DER/DOP - ProSeg – Programa de Segurança Viária.

CRITÉRIOS

Fonte do Critério: Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – MBST, Volume VI – Dispositivos Auxiliares do Conselho Nacional de Trânsito (2022)

Critério: 1.1. Princípios da Sinalização de Trânsito

Na concepção e na implantação da sinalização de trânsito, deve-se ter como princípio básico as condições de sua percepção e compreensão pelos usuários da via, garantindo a sua real eficácia. Para isso, é preciso assegurar aos dispositivos auxiliares os princípios a descritos a seguir:

(...)

Suficiência: Permitir fácil percepção do que realmente é importante com a quantidade de sinalização compatível com a necessidade.

(...)

Visibilidade e Legibilidade: Ser vista a distância necessária. Ser lida em tempo hábil para a tomada de decisão.

3.3. Tacha

Definição

A tacha proporciona ao condutor melhor percepção do espaço destinado à circulação, realçando a marca longitudinal e/ou marca de canalização e reforçando a visibilidade da sinalização horizontal em condições climáticas adversas, de forma a auxiliar o posicionamento do veículo na faixa de trânsito.

(...)

Princípios de utilização

Seu uso é obrigatório em:

• Rodovia:

Fonte do Critério: Manual de Segurança Viária do DER/PR – Sinalização de Segurança Viária - PSR-E 08/24-00 (2024)

Critério: 5. APLICAÇÃO

A concepção e a implantação da sinalização de trânsito devem considerar os princípios básicos expressos pelo CONTRAN, atendendo as condições de percepção dos usuários da via para garantir a sua eficácia. Estes princípios são:

(...)

Suficiência: de forma a proporcionar uma fácil percepção do que realmente é importante, considerando a quantidade de sinalização compatível com a necessidade.

(...)

Visibilidade e legibilidade: possibilitando a sua leitura à distância necessária e proporcionar um tempo hábil para tomadas de decisão;

5.3. Dispositivos Auxiliares

Tacha

Deve ser utilizada quando se deseja melhorar a percepção do condutor quanto aos limites destinados ao rolamento nas seguintes situações:

• Aumentar as condições de visualizações da marca longitudinal e/ou marca de canalização, principalmente à noite, sob chuva ou neblina;

• Auxiliar na percepção das variações geométricas da pista de rolamento, como curvas horizontais, bifurcações e entroncamentos, variação na largura e no número de faixas de trânsito. Seu uso é obrigatório em rodovia, túnel e passagem subterrânea.

Fonte do Critério: Instrução Normativa DNIT Sede nº 3/2026 – BR Legal 2

Critério: Art. 28. A sinalização horizontal de curta duração, pintura - 12 (doze) meses, deverá ser utilizada nas situações em que estejam previstas intervenções no segmento em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, de forma a manter o segmento sinalizado até a execução da intervenção e posterior aplicação da sinalização de longa duração - 24 (vinte e quatro) meses, nos parâmetros definidos na Subseção II deste Capítulo.

§ 1º No momento da implantação, não haverá serviços como pinturas manuais ou aplicação de dispositivos auxiliares. Portanto, a pintura - 12 (doze) meses refere-se, apenas, à pintura mecânica de marcas longitudinais no eixo e nos bordos do pavimento, seguindo as especificações da Tabela 16, a seguir.

(...)

Art. 31. A implantação de tachas deverá seguir o preconizado na Tabela 7, adequada às soluções da Tabela 17, a seguir.

(...)

§ 4º A implantação das tachas sempre deve ocorrer em conjunto com as demarcações de sinalização horizontal de 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos em que haja previsão de intervenção no pavimento em um período inferior ao de duração da tinta.

(...)

§ 6º O material fornecido e implantado deve ser garantido contra:

1. Perda acentuada de retrorrefletividade ao longo da sua vida útil;

2. Quebras de corpo e lente por 2 (dois) anos, sob condições normais de instalação e uso;

3. Soltura por 2 (dois) anos, excetuando-se os casos decorrentes de deterioração, ruptura ou arrancamento do pavimento.

§ 7º Na ocorrência de quaisquer dos defeitos anteriormente apresentados, as tachas defeituosas devem ser repostas pelos fornecedores, sem qualquer ônus ao DNIT.

CAUSA

Necessidade de complementação e aperfeiçoamento dos critérios existentes para a implantação de tachas.

Em que pese a insuficiência de tachas evidenciada na condição do presente achado, cumpre ressaltar que o DER/PR dispõe atualmente do programa ProSeg, focado em sinalização e segurança rodoviária. Esse programa prevê a implantação de tachas refletivas na malha rodoviária, conforme o item 4.1.2.1 do Termo de Referência - TR do Edital de Concorrência nº 024/2021 – DER/DOP, distribuídas de acordo com as classes das vias e os tipos de marcas correspondentes:

(...)

Os dispositivos auxiliares de sinalização horizontal deverão seguir as seguintes condições:

- Rodovias Classe IA: colocação de tachas refletivas do tipo III ou tipo IV em todas as marcas de canalização, eixos e bordos, em cadência de 16,0 m;

- Rodovias Classe IB: colocação de tachas refletivas do tipo II em todas as marcas de canalização, eixos e bordos, em cadência de 16,0 m;

- Rodovias Classe II: colocação de tachas refletivas do tipo II em todo o eixo e nos bordos, quando compatível com a geometria, em cadência de 16,0 m.

(...)

Marcas longitudinais: colocação de tacha do tipo III ou tipo IV;

Marcas de canalização: colocação de tacha do tipo III ou tipo IV, em cadências compatíveis com o dimensionamento das marcas.

Adicionalmente, o TR do ProSeg, em seu item 4.1.3.2 – Dispositivos Auxiliares de Sinalização Horizontal, apresenta as especificações técnicas, os parâmetros de controle de qualidade e os critérios de medição das tachas.

Entretanto, as análises realizadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de complementação e aperfeiçoamento dos critérios existentes para a implantação de tachas nos documentos editais do DER/PR. Tal lacuna pode tornar a execução desse serviço excessivamente dependente do juízo discricionário dos agentes responsáveis pela tomada de decisão, contribuindo para um cenário de insuficiência desses dispositivos na malha viária.

No que se refere a diretrizes que podem contribuir para orientar a instalação das tachas, verifica-se que o DNIT adota boa prática no âmbito do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária – BR-Legal 2, conforme disposto no § 4º do art. 31 da Instrução Normativa nº 3/2026, que estabelece que a “implantação das tachas sempre deve ocorrer em conjunto com as demarcações de sinalização horizontal de 24 meses, exceto nos casos em que haja previsão de intervenção no pavimento em período inferior ao da vida útil da tinta.”

O art. 28 da referida Instrução Normativa, por sua vez, esclarece os tipos de pintura adotados pelo DNIT, estabelecendo que a pintura de curta duração (12 meses) somente é admitida em situações em que estejam previstas intervenções no segmento em prazo inferior a 24 meses, com o objetivo de manter o trecho sinalizado até a execução da intervenção definitiva. Nesses casos, não há aplicação de dispositivos auxiliares, como tachas:

(...)

Art. 28. A sinalização horizontal de curta duração, pintura - 12 (doze) meses, deverá ser utilizada nas situações em que estejam previstas intervenções no segmento em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, de forma a manter o segmento sinalizado até a execução da intervenção e posterior aplicação da sinalização de longa duração - 24 (vinte e quatro) meses, nos parâmetros definidos na Subseção II deste Capítulo.

§ 1º No momento da implantação, não haverá serviços como pinturas manuais ou aplicação de dispositivos auxiliares. Portanto, a pintura - 12 (doze) meses refere-se, apenas, à pintura mecânica de marcas longitudinais no eixo e nos bordos do pavimento, seguindo as especificações da Tabela 16, a seguir.

A partir dessas previsões normativas, podem ser extraídas duas diretrizes relevantes adotadas pelo DNIT:

• uma orientação de natureza quantitativa, na medida em que se depreende que trechos com vida útil de 24 meses (sinalização de longa duração) devem ser acompanhados da implantação de tachas; ou seja, apenas os trechos com pintura de curta duração e aqueles para os quais estejam previstas intervenções em prazo inferior à vida útil da tinta poderiam prescindir da implantação desses dispositivos;

• uma orientação de caráter temporal, ao estabelecer que a implantação deve ocorrer de forma concomitante à execução da sinalização horizontal.

Tomando-se por referência o § 4º do art. 31 da norma do DNIT, observa-se uma associação entre a implantação da sinalização horizontal e a dos dispositivos auxiliares. No âmbito do DER/PR, entretanto, não há evidências de correlação semelhante, uma vez que a sinalização horizontal, particularmente as marcas longitudinais, apresenta cobertura amplamente satisfatória na malha viária, registrando baixos índices de ausência. Em contrapartida, as tachas apresentam deficiência significativamente mais expressiva.

A tabela a seguir apresenta o comparativo entre as tachas e a sinalização longitudinal registrada por meio de filmagens. Observa-se, por exemplo, que, enquanto a ausência de tachas no bordo direito atinge 35,9%, a ausência de sinalização longitudinal é de apenas 4,5%. No caso da linha de eixo, a sinalização longitudinal está presente em toda a extensão, ao passo que a ausência de tachas alcança 25,4%.

Tabela 3: Síntese dos trechos sem tachas e sem sinalização longitudinal

Defeito	Qt. trechos com defeito	% de trechos com defeito	Km com defeito (Bordo Direito)	% de Km com defeito (Bordo Direito)	Km com defeito (Bordo Esquerdo)	% de Km com defeito (Bordo Esquerdo)	Km com defeito (Eixo)	% de Km com defeito (Eixo)
Ausência de tachas	12	48%	133,8	35,9%	126,0	33,8%	94,9	25,4%
Ausência de sinalização longitudinal	6	24%	16,8	4,5%	22,9	6,1%	0,0	0,0%

Essa conclusão é reforçada pela análise da documentação referente às medições do ProSeg encaminhada pelo DER/PR, na qual se verificou que todos os 25 trechos da amostra registraram medições de sinalização horizontal (pintura), enquanto 7 trechos não contemplaram medições de serviços de tachas:

Quadro 1: Trechos da amostra com medição de sinalização longitudinal, mas sem registro de medição de tachas

Trecho	Lote
170S0590EPR	LOTE 01
340S0170EPR	LOTE 02
158S0210PRC	LOTE 02
218S0530EPR	LOTE 06
561S0030EPR	LOTE 06
495S0030EPR	LOTE 07
281S0270EPR	LOTE 08

Dessa forma, conclui-se que não há, no âmbito do DER/PR, correlação entre o serviço de sinalização longitudinal e o assentamento de tachas. A previsão de diretrizes específicas para as tachas, em moldes semelhantes aos adotados pelo DNIT, poderia contribuir para orientar a atuação da Administração e ampliar sua suficiência nas rodovias.

Cumpre enfatizar que a referência feita à norma do DNIT não tem por finalidade recomendar a adoção dos mesmos parâmetros pelo DER/PR, tais como as especificações dos materiais empregados nas tintas ou a vida útil prevista da sinalização (12 ou 24 meses), mas demonstrar que a definição dessas diretrizes pode contribuir para maior clareza e exequibilidade contratual no que se refere à implantação desses elementos.

Sob outra perspectiva, diretrizes relacionadas à definição de parâmetros de desempenho e de manutenção das tachas também podem favorecer sua adequada aplicação. Embora o TR do ProSeg estabeleça critérios de aceitação das tachas, como a exigência de laudo conforme a ABNT NBR 14636:2021, observa-se a ausência de parâmetros diretos que subsidiem a atuação do fiscal do contrato no que se refere à manutenção desses dispositivos.

Tomando novamente a Instrução Normativa nº 3/2026 do DNIT como referência, verifica-se que a norma federal prevê a garantia do material contra perda de retrorrefletividade ao longo de sua vida útil, bem como o prazo de dois anos contra a quebra do corpo ou da lente e contra a sua soltura do pavimento.

§ 6º O material fornecido e implantado deve ser garantido contra:

• Perda acentuada de retrorrefletividade ao longo da sua vida útil;

• Quebras de corpo e lente por 2 (dois) anos, sob condições normais de instalação e uso;

• Soltura por 2 (dois) anos, excetuando-se os casos decorrentes de deterioração, ruptura ou arrancamento do pavimento.

§ 7º Na ocorrência de quaisquer dos defeitos anteriormente apresentados, as tachas defeituosas devem ser repostas pelos fornecedores, sem qualquer ônus ao DNIT

No caso do programa BR-Legal 2 do DNIT, por exemplo, a ocorrência de quebra da tacha ou seu desprendimento do pavimento antes do prazo de dois anos, ressalvadas as exceções previstas, caracteriza inobservância da garantia do material, possibilitando à Administração exigir a reposição dos dispositivos defeituosos.

No âmbito dos documentos editais do DER/PR, porém, embora existam medidas voltadas ao controle de qualidade dos materiais, tais como a exigência de laudo técnico, controle geométrico e a realização aleatória de testes e ensaios, não há orientação clara equivalente àquela adotada pelo DNIT, que estabelece uma referência objetiva (2 anos) para as tachas.

Nesse contexto, a instituição de orientações referentes à manutenção das tachas concorreria para uma atuação mais assertiva da fiscalização contratual e, por conseguinte, para o incremento da presença desses elementos na malha rodoviária.

Em síntese, a auditoria concluiu que os documentos editais carecem de complementação e aperfeiçoamento dos critérios existentes para a adequada implantação de tachas nas rodovias. A previsão de aplicação conjunta com a sinalização horizontal e a adoção de parâmetros de manutenção, como adotado pelo DNIT, constituem boas práticas que podem contribuir para o aumento da suficiência desses dispositivos na malha viária.

EFEITOS

Insuficiência de tachas contribuiu com a alta quantidade de óbitos e feridos nas rodovias estaduais. Entre 2019 e 2024, de acordo com o Anuário Estatístico de Segurança Rodoviária (2024) do DER/PR, as rodovias estaduais apresentaram alta quantidade de óbitos e feridos, variando entre 615 e 742 óbitos e 5109 e 6043 feridos por ano.

No que se refere aos óbitos, inicialmente houve uma redução de 2019 para 2020, quando o número de óbitos passou de 628 para 615, menor valor anual da série disponível. Contudo, na sequência, houve expressiva elevação em 2021, atingindo 742 óbitos, que corresponde ao maior valor da série. Em 2022 e 2023 houve novas reduções, com 708 e 699 óbitos, respectivamente, seguida de

nova queda em 2024, quando o indicador chegou a 665.

Embora seja possível identificar uma tendência recente de redução entre 2021 e 2024, essa melhora ocorre após um pico relevante em 2021 e não caracteriza uma trajetória linear ou contínua de queda em toda a série histórica. Em termos comparativos, o resultado de 2024 é menor que os de 2021, 2022 e 2023, mas ainda superior aos de 2019 e 2020. Ou seja, apesar da redução recente, o índice ainda não atingiu os patamares alcançados no início da série, permanecendo elevado. Comportamento semelhante é observado na análise do número de feridos. Após uma redução expressiva entre 2019 (6.043) e 2020 (5.305), o indicador manteve-se relativamente estável entre 2020 e 2023, oscilando em patamares próximos a 5.100–5.300 feridos por ano. Em 2024, contudo, registrou-se elevação para 5.388 feridos, interrompendo a leve trajetória decrescente observada nos três anos anteriores e sinalizando possível reversão da tendência de queda.

Embora o número de feridos em 2024 permaneça abaixo do patamar de 2019, ainda representa contingente expressivo de vítimas com lesões decorrentes de sinistros de trânsito nas rodovias estaduais.

Portanto, a análise conjunta da série histórica de óbitos e de feridos evidencia que esses indicadores de segurança viária vêm apresentando valores elevados, o que reforça a magnitude do problema e a necessidade de aprimoramento das ações de segurança viária no âmbito do DER/PR.

Insuficiência de tachas contribui para o não atingimento da meta de redução da proporção da mortalidade do trânsito nas rodovias estaduais estabelecida no programa 17 do Plano Plurianual nos exercícios de 2024 e 2025.

A partir da consulta ao painel “PPA em Números”, disponível na página eletrônica da Secretaria de Planejamento do Estado do Paraná[4], verificou-se o desempenho do indicador “Proporção de acidentes com óbitos nas rodovias do Paraná”, vinculado ao Programa 17 – Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística.

Conforme demonstrado no painel e no PPA, os valores observados para o indicador foram:

- 2024: índice alcançado de 10,59, frente a uma meta de 8,46;

- 2025: índice alcançado de 9,97, frente a uma meta de 7,03.

Os dados evidenciam que, embora tenha ocorrido redução no indicador entre 2024 e 2025, o desempenho registrado em ambos os exercícios permanece acima das metas estabelecidas no Plano Plurianual, sendo importante destacar que o indicador possui polaridade “menor é melhor”.

Nesse contexto, mesmo com a trajetória de melhora observada no período, os resultados alcançados não foram suficientes para atingir os níveis previstos, configurando descumprimento das metas definidas para o indicador.

Assim, considerando que o referido indicador busca mensurar a proporção de acidentes com óbitos nas rodovias estaduais, o não atingimento das metas sugere que, no nível agregado, as ações desenvolvidas pelo DER/PR não têm sido plenamente efetivas para reduzir a mortalidade no trânsito aos patamares estabelecidos no planejamento governamental.

RESUMOS DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR

A Diretoria de Operações do DER/PR, por meio da Informação n.º 951/2026 – DOP/CETS, elaborada pela Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança (CETS), apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, a CETS acolheu os apontamentos apresentados em relação à necessidade de aperfeiçoar o diagnóstico da cobertura de tachas na malha estadual e de aprimorar os mecanismos de planejamento, implantação e manutenção desses dispositivos (p. 3).

Porém, a Coordenadoria registrou que o Termo de Referência do PROSEG PARANÁ não é omissivo quanto à implantação e ao controle de qualidade das tachas, apresentando exemplos de parâmetros que são estabelecidos no TR (pp.3-4).

Nesse contexto, argumentou que a causa indicada no Relatório Preliminar como ausência de diretrizes deve ser compreendida, com a devida ressalva, como necessidade de complementação e aperfeiçoamento dos critérios existentes na futura contratação da segunda fase do programa, especialmente quanto à correlação temporal entre a execução da sinalização horizontal de maior durabilidade e a implantação das tachas, bem como quanto à definição de parâmetros objetivos de desempenho, garantia e reposição ao longo da vida útil (p. 4).

A CETS acrescentou que, em segmentos que receberam serviços de recapeamento, restauração ou outras intervenções previamente à inspeção realizada pela equipe de auditoria, as tachas podem ter sido removidas para a execução das obras e ainda não reinstaladas, o que não configura, necessariamente, ausência indevida no momento da execução contratual (p. 4).

Por fim, a Coordenadoria reforçou o acatamento das recomendações, ressaltando a já existência de critérios de implantação, controle e medição no Termo de Referência, os quais poderão ser aperfeiçoados no Termo de Referência da nova fase do PROSEG, para assegurar maior uniformidade, rastreabilidade e continuidade da presença desses dispositivos na malha rodoviária estadual (p.4).

ANÁLISE DA EQUIPE

A manifestação confirma os aspectos apontados no achado, especialmente ao reconhecer a necessidade de realização de diagnóstico da cobertura de tachas na malha estadual e de aprimoramento dos mecanismos de planejamento, implantação e manutenção desses dispositivos. A CETS ressaltou, contudo, que o Termo de Referência do PROSEG PARANÁ não é omissivo quanto à implantação e ao controle de qualidade das tachas, indicando a existência de parâmetros relacionados à aplicação desses dispositivos no TR. Diante disso, solicitou que a causa do achado deixasse de ser tratada como “ausência de diretrizes para a implantação de tachas” e passasse a ser compreendida como “necessidade de complementação e aperfeiçoamento dos critérios existentes”.

Tal esclarecimento foi acolhido pela equipe de auditoria. Em razão das informações apresentadas, a causa do achado foi ajustada no Relatório Final, deixando de ser tratada como ausência ampla de diretrizes e passando a ser caracterizada como necessidade de complementação e aperfeiçoamento dos critérios existentes para a implantação de tachas. Essa alteração reconhece a existência de previsões contratuais relacionadas à implantação, ao controle e à medição dos dispositivos, sem afastar a constatação de que tais critérios demandam aprimoramento.

Quanto à alegação de que, em segmentos submetidos a recapeamento, restauração ou outras intervenções, as tachas podem ter sido removidas para execução das obras e ainda não reinstaladas, registra-se que tal circunstância pode explicar situações específicas, mas não afasta a condição constatada no achado, uma vez que se trata de hipótese pontual, além de não terem sido apresentados documentos que demonstrassem sua ocorrência nos trechos avaliados pela equipe de auditoria.

Assim, permanece válida a análise de que os documentos editalícios carecem de diretrizes mais explícitas quanto à correlação temporal entre a execução da sinalização horizontal e a implantação das tachas, bem como quanto à definição de parâmetros objetivos de desempenho, garantia e reposição ao longo da vida útil dos dispositivos. O próprio DER/PR reconheceu a necessidade de aperfeiçoar esses aspectos na futura contratação da nova fase do PROSEG, o que se mostra alinhado às recomendações formuladas pela equipe de auditoria.

Contudo, as iniciativas anunciadas ainda se encontram em fase de planejamento e estruturação, não havendo, até o momento, a comprovação da realização do diagnóstico da malha, da elaboração de plano de ação para implantação ou reposição das tachas, nem da formalização das diretrizes complementares recomendadas.

Pelo exposto, a equipe de fiscalização entende que o achado não foi sanado, devendo ser objeto de deliberação desta Corte de Contas para que o gestor aprimore seus processos de trabalho.

CONCLUSÃO

Achado não sanado.

PROVIDÊNCIAS

Recomendação 1.1 Realizar estudo da malha rodoviária estadual, devendo contemplar diagnóstico dos trechos que apresentem insuficiência dos dispositivos auxiliares de sinalização horizontal do tipo tacha e plano de ação para promover a respectiva implantação desses dispositivos, dando ciência a este Tribunal.

Recomendação 1.2 Definir normas contendo diretrizes para a implantação de tachas, com vistas à ampliação da aplicação desses dispositivos nas rodovias, contemplando, no mínimo:

a) orientações de natureza quantitativa e temporal esperadas para a implantação de tachas, a exemplo do disposto no § 4º do art. 31 da Instrução Normativa nº 3/2026 do DNIT; e

b) parâmetros que possibilitem assegurar a qualidade e a suficiência das tachas ao longo do tempo, com vistas melhorar as ações de manutenção dos dispositivos, a exemplo do previsto nos § 6º e §

7º do art. 31 da Instrução Normativa nº 3/2026 do DNIT.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

ACHADO 2 – EXISTÊNCIA DE DESNÍVEL NAS RODOVIAS ESTADUAIS.

CONDIÇÃO

A auditoria constatou a existência de desníveis nas laterais das pistas em 11 (44%) dos 25 trechos da amostra em desacordo com o Manual de Segurança Viária do DER/PR PSR-E 05/24-00 – Redução de Atrito Lateral. Tal situação compromete a segurança viária e contribui para o não alcance das metas de redução de óbitos nas rodovias sob gestão do DER/PR. Explica-se.

Os desníveis/degraus nas bordas do pavimento, segundo o Manual de Segurança Viária do DER/PR PSR-E 05/24-00 – Redução de Atrito Lateral, são exemplos de irregularidades que exercem influência significativa na capacidade e na segurança do tráfego, contribuindo para a ocorrência de sinistros.

Tais degraus podem ocorrer entre a pista e o acostamento, áreas adjacentes ou mesmo entre faixas. Ainda, o Manual PSR-E 05/24-00 do DER/PR menciona estudo realizado nos Estados Unidos, em 2005, no qual se estimou que, em 55% dos acidentes fatais analisados, havia a presença de sulcos ou desníveis nas bordas da pista.

No âmbito da auditoria, os desníveis foram identificados em 11 (44%) dos 25 trechos da amostra. De modo geral, eles se concentram na interface entre a pista e o acostamento, seja este pavimentado ou não, totalizando 39 registros e apresentando altura média de 12,1 cm. A tabela abaixo apresenta os trechos com desníveis, bem como a quantidade identificada e a respectiva média de altura:

Tabela 4: Desníveis identificados nos trechos da amostra

Trecho	Lote	Quantidade Desníveis	Média de altura (cm)
158S0210PRC	Lote 02	7	12,9
218S0327EPR	Lote 03	2	9,8
090S0430EPR	Lote 03	4	11,6
218S0010EPR	Lote 04	4	14,6
463S0033EPR	Lote 05	4	12,0
082S0360EPR	Lote 06	3	13,7
486S0050EPR	Lote 06	4	8,5
182S0265EPR	Lote 07	3	12,4
180S0310EPR	Lote 07	2	12,8
182S0290EPR	Lote 07	2	12,4
486S0010EPR	Lote 07	4	11,7
Total		39	12,1

Ressalva-se que a relação acima apresentada possui caráter exemplificativo, não tendo sido realizada a identificação exaustiva de todos os desníveis existentes nos trechos analisados. Para fins de evidenciar a ocorrência dessas irregularidades, procedeu-se à seleção de pontos específicos.

Vale mencionar que a equipe também verificou a ocorrência de desníveis entre a pista e a área adjacente em segmentos desprovidos de acostamento; contudo, tais casos foram desconsiderados da análise por estarem concentrados em áreas lindas de acessos particulares.

Infer-se que os desníveis possam ser decorrentes da aplicação sucessiva de camadas de pavimento ao longo do tempo, em função de intervenções de conservação ou restauração, o que eleva gradativamente o nível da pista sem a correspondente adequação do acostamento ou das áreas adjacentes.

Conforme estabelecido no Manual do DER/PR PSR-E 05, o desnível deve ser mantido inferior a 5 cm, devendo ser sempre previstas soluções técnicas para que esse limite não seja ultrapassado. Adicionalmente, a referida norma prevê a execução de serviços de recuperação com correção de nível no acostamento sempre que identificado desnível superior a 5 cm:

(...)

Em termos de intervenções no acostamento, a projetista deverá avaliar a condição do acostamento obtida no inventário (levantamentos de campo) e observar o atendimento das seguintes premissas:

- Quando há acostamento e o desnível for maior que 5 cm: prever recuperação com correção de nível no acostamento;
- Quando há acostamento e o desnível for menor que 5 cm: Avaliar a intervenção na pista.
- Se após a intervenção na pista resultar degrau maior que 5 cm, prever recuperação do acostamento, se necessário, e correção de nível em relação a pista.
- Se após a intervenção na pista resultar degrau menor que 5 cm, não prever correção de nível no acostamento, podendo-se prever recuperação funcional.

Esse parâmetro de 5 cm também é adotado por outros órgãos gestores de infraestrutura rodoviária. Como exemplo, cita-se a Resolução Normativa nº 10, de 9 de novembro de 2023, do DNIT, que dispõe sobre procedimentos para obras e serviços de manutenção rodoviária e estabelece, em seu art. 26, parágrafo único, alínea “a”, que o degrau máximo entre pista e acostamento deve ser de 5 cm.

Diante disso, observa-se que a altura média dos desníveis verificada em campo (12,1 cm) se encontra substancialmente acima do limite normativo, situação que requer adoção de medidas práticas para sua correção, em consonância com o Manual de Segurança Viária DER/PR PSR-E 05/24-00 – Redução de Atrito Lateral.

EVIDÊNCIAS

- Medições in loco dos desníveis em pista;
- Filmagens dos trechos da amostra selecionada.

CRITÉRIOS

Fonte do Critério: Manual de Segurança Viária do DER/PR – Redução de Atrito Lateral - PSR-E 085/24-00 (2024)

Critério: 5.3 DESNÍVEL DA BORDA DO PAVIMENTO

Os desníveis existentes no limite lateral da superfície de rolamento entre o pavimento e acostamento, áreas adjacentes ou mesmo entre faixas, podem ser considerados como elementos causadores de atrito lateral.

Esse fenômeno, comum em várias rodovias nacionais, exige medidas de correção, porém, muitas vezes, seu efeito é negligenciado e não considerado como fator causador de sinistros de trânsito. Uma diferença abrupta de altura entre duas superfícies adjacentes de uma rodovia pode ocorrer entre:

- Uma superfície de rolamento em um acostamento pavimentado;
- Uma superfície de rolamento e um acostamento não pavimentado;
- Um acostamento pavimentado e uma área de adjacente não pavimentada;
- Duas faixas de rolamento.

(...)

O desnível entre a pista e o acostamento deve permanecer menor que 5 cm. Sendo assim, devem ser previstas soluções técnicas para que o desnível entre a pista e o acostamento não ultrapasse este limite.

Em termos de intervenções no acostamento, a projetista deverá avaliar a condição do acostamento obtida no inventário (levantamentos de campo) e observar o atendimento das seguintes premissas:

- Quando há acostamento e o desnível for maior que 5 cm: prever recuperação com correção de nível no acostamento;
- Quando há acostamento e o desnível for menor que 5 cm: Avaliar a intervenção na pista.
- Se após a intervenção na pista resultar degrau maior que 5 cm, prever recuperação do acostamento, se necessário, e correção de nível em relação a pista.
- Se após a intervenção na pista resultar degrau menor que 5 cm, não prever correção de nível no acostamento, podendo-se prever recuperação funcional.

Fonte do Critério: Resolução DNIT nº 10, de 9 de novembro de 2023

Critério: Art. 26. Caso o levantamento realizado indique problemas relacionados à estrutura de base ou sub-base, estão previstos as seguintes intervenções:

(...)

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salete S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - IMAGENS: Núcleo de Imagens (DCS)

Parágrafo único. O revestimento a ser aplicado após as intervenções na base ou sub-base, previstas nos incisos I, II e III, deve ser dimensionado pelo Método do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER de pavimentos novos, para o número de repetições do eixo padrão do período de estudo adotado, observando-se: a) o grau máximo permitido entre pista e acostamento será de 5 cm (cinco centímetros);
CAUSAS
Não foram identificadas causas para a condição descrita.
EFETOS
Existência de desnível nas rodovias estaduais contribui com a alta quantidade de óbitos e feridos nas rodovias estaduais.
Entre 2019 e 2024, de acordo com o Anuário Estatístico de Segurança Rodoviária (2024) do DER/PR, as rodovias estaduais apresentaram alta quantidade de óbitos e feridos, variando entre 615 e 742 óbitos e 6043 e 5109 feridos por ano.
No que se refere aos óbitos, inicialmente houve uma redução de 2019 para 2020, quando o número de óbitos passou de 628 para 615, menor valor anual da série disponível. Contudo, na sequência, houve expressiva elevação em 2021, atingindo 742 óbitos, que corresponde ao maior valor da série. Em 2022 e 2023 houve novas reduções, com 708 e 699 óbitos, respectivamente, seguida de nova queda em 2024, quando o indicador chegou a 665.
Embora seja possível identificar uma tendência recente de redução entre 2021 e 2024, essa melhora ocorre após um pico relevante em 2021 e não caracteriza uma trajetória linear ou contínua de queda em toda a série histórica. Em termos comparativos, o resultado de 2024 é menor que os de 2021, 2022 e 2023, mas ainda superior aos de 2019 e 2020. Ou seja, apesar da redução recente, o índice ainda não atingiu os patamares alcançados no início da série, permanecendo elevado.
Comportamento semelhante é observado na análise do número de feridos. Após uma redução expressiva entre 2019 (6.043) e 2020 (5.305), o indicador manteve-se relativamente estável entre 2020 e 2023, oscilando em patamares próximos a 5.100-5.300 feridos por ano. Em 2024, contudo, registrou-se elevação para 5.388 feridos, interrompendo a leve trajetória decrescente observada nos três anos anteriores e sinalizando possível reversão da tendência de queda.
Embora o número de feridos em 2024 permaneça abaixo do patamar de 2019, ainda representa contingente expressivo de vítimas com lesões decorrentes de sinistros de trânsito nas rodovias estaduais.
Portanto, a análise conjunta da série histórica de óbitos e de feridos evidencia que esses indicadores de segurança viária vêm apresentando valores elevados, o que reforça a magnitude do problema e a necessidade de aprimoramento das ações de segurança viária no âmbito do DER/PR.
Existência de desnível nas rodovias estaduais contribui com o não atingimento da meta de redução da proporção da mortalidade do trânsito nas rodovias estaduais estabelecida no programa 17 do Plano Plurianual nos exercícios de 2024 e 2025.
A partir da consulta ao painel "PPA em Números" [5], disponível na página eletrônica da Secretaria de Planejamento do Estado do Paraná, verificou-se o desempenho do indicador "Proporção de acidentes com óbitos nas rodovias do Paraná", vinculado ao Programa 17 – Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística.
Conforme demonstrado no painel e no PPA, os valores observados para o indicador foram: - 2024: índice alcançado de 10,59, frente a uma meta de 8,46; - 2025: índice alcançado de 9,97, frente a uma meta de 7,03.
Os dados evidenciam que, embora tenha ocorrido redução no indicador entre 2024 e 2025, o desempenho registrado em ambos os exercícios permanece acima das metas estabelecidas no Plano Plurianual, sendo importante destacar que o indicador possui polaridade "menor é melhor". Nesse contexto, mesmo com a trajetória de melhora observada no período, os resultados alcançados não foram suficientes para atingir os níveis previstos, configurando descumprimento das metas definidas para o indicador.
Assim, considerando que o referido indicador busca mensurar a proporção de acidentes com óbitos nas rodovias estaduais, o não atingimento das metas sugere que, no nível agregado, as ações desenvolvidas pelo DER/PR não têm sido plenamente efetivas para reduzir a mortalidade no trânsito aos patamares estabelecidos no planejamento governamental.
RESUMOS DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR
A Diretoria de Operações do DER/PR, por meio da Informação n.º 2016/2026 – DOP/CGM, elaborada pela Coordenadoria de Gerenciamento da Malha Rodoviária (CGM), apresentou os seguintes esclarecimentos: A CGM informou que o Programa de Manutenção e Conservação de Rodovias do Paraná – ProMAC, previu no termo de referência e nos orçamentos, anexos ao Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n.º 019/2025 (GMS n.º 58/025), serviços destinados a correção de trechos que apresentarem desníveis (degraus) entre a pista e o acostamento. Na sequência, apresentou os itens do TR que versam sobre o tema (pp. 2-3).
A coordenadoria alegou, ainda, que o DER/PR promoveu a Concorrência Eletrônica n.º 15/2025 (GMS n.º 57/2025), cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para apoio e assessoramento técnico ao DER/PR no planejamento e gerenciamento das ações de manutenção rodoviária e execução de serviços técnicos especializados para a caracterização funcional e estrutural da malha rodoviária do Estado do Paraná. Em seguida, informou que os subprodutos 3B e 3H dessa contratação se destinam a verificar a existência e medir os desníveis (p.3).
Por fim, a CGM concluiu que o DER/PR já vem atuando para diagnosticar os trechos que apresentam desníveis entre a pista e o acostamento, assim como buscando e prevendo soluções para a correção dessas situações (p.3).
ANÁLISE DA EQUIPE
A manifestação apresentou iniciativas relacionadas ao objeto do achado, a previsão, no âmbito do ProMAC, de serviços destinados à correção de desníveis entre as pistas e os acostamentos, bem como a contratação de consultoria para apoio ao planejamento e gerenciamento da manutenção rodoviária, contemplando produtos voltados à identificação e medição dos desníveis.
As medidas informadas mostram-se alinhadas à Recomendação, pois podem contribuir para o diagnóstico dos trechos com desníveis entre pista e acostamento e para a definição de soluções de correção. Contudo, a manifestação não apresentou diagnóstico concluído da malha, identificação da viabilidade das soluções e plano de ação específico para correção dos desníveis acima do limite permitido, elementos expressamente previstos na recomendação.
Além disso, os esclarecimentos não afastam a condição constatada pela auditoria, que identificou desníveis em 11 dos 25 trechos avaliados, correspondentes a 44% da amostra, com altura média de 12,1 cm, superior ao limite de 5 cm previsto nos critérios.
Pelo exposto, embora as iniciativas informadas pelo DER/PR sejam compatíveis com a recomendação formulada, elas ainda não demonstram o saneamento da situação identificada. Assim, a equipe de fiscalização entende que o achado não foi sanado, devendo ser objeto de deliberação desta Corte de Contas para que o gestor aprimore seus processos de trabalho.
CONCLUSÃO
Achado não sanado.
PROVIDÊNCIAS
Recomendação 2.1 Realizar estudo da malha rodoviária estadual devendo contemplar: a) diagnóstico de trechos que apresentem desníveis acima do limite permitido pelo Manual de Segurança Viária DER/PR PSR-E 05/24-00 – Redução de Atrito Lateral; b) identificação da viabilidade de soluções; c) plano de ação para promover a correção dos desníveis, dando ciência a este Tribunal.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
PHR – Processo de Homologação de Recomendações
ACHADO 3 – FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE LIMITADA PARA ATENDER AS ATUAIS DIRETRIZES DE SEGURANÇA VIÁRIA.
CONDIÇÃO
A fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais sob administração direta do DER/PR apresenta cobertura operacional limitada, em razão de estar estruturada principalmente por equipamentos portáteis e convênios. Esse modelo resulta em atuação pontual e não contínua, em desalinhamento com as diretrizes da Resolução do CONTRAN n.º 1.004/2023 e com o referencial técnico da Publicação IPR 735 do DNIT.

Explica-se.

O art. 7º da Resolução CONTRAN n.º 1.004/2023 estabelece que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito devem executar os produtos previstos no PNATTRANS, no âmbito de suas competências legais. Entre as ações previstas no plano está o fortalecimento da fiscalização de velocidade, figurando entre os produtos associados "a instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica em novos pontos críticos identificados em rodovias e vias urbanas, com limite de velocidade igual ou acima de 60 km/h" (produto 6018).

Em complemento, a Publicação IPR 735 do DNIT destaca que o controle de velocidade constitui medida voltada à segurança viária, associada à redução da frequência e gravidade dos sinistros, bem como à melhoria das condições operacionais do tráfego. O documento ressalta que a gestão da velocidade deve ser compreendida como instrumento de prevenção de sinistros, especialmente em locais críticos ou com histórico relevante de ocorrências, e não apenas sob a perspectiva de aplicação de penalidades.

Contudo, nas rodovias estaduais sob gestão do DER/PR, a fiscalização de velocidade é realizada predominantemente por meio de equipamentos portáteis, operados, em sua maioria, por policiais militares da reserva mediante convênio. Segundo informações divulgadas pelo órgão[6], estão disponíveis 65 equipamentos para uma malha de 9.974,10 km, o que corresponde a 0,65 equipamentos para cada 100 km.

Além desse modelo de fiscalização, foram identificados, mediante consulta ao sistema SIDER, apenas 4 convênios com municípios, 2 termos de cooperação e 1 inexigibilidade destinada à assistência técnica em dois medidores de velocidade da Superintendência regional Oeste. Esses instrumentos, possuem caráter pontual e não ampliam de forma significativa a cobertura da fiscalização da velocidade frente à extensão das rodovias sob administração direta do DER/PR.

Em contraste, nas rodovias estaduais e federais concedidas com área de atuação no Paraná, a fiscalização de velocidade é estruturada com base em equipamentos fixos instalados permanentemente ao longo da malha administrada.

Nessas rodovias, as concessionárias administram 4.588,69 km com 395 medidores de velocidade em operação[7], correspondendo a 8,61 equipamentos para cada 100 km, conforme detalhado na tabela abaixo, evidenciando cobertura significativamente mais abrangente do que a observada na malha de administração direta do DER/PR.

Tabela 5: Relação de equipamentos fixos por km

Concessionária	Quantidade de Equipamentos	Extensão Km	Radares/ 100 Km
Autopista Litoral Sul	118	405,90	29,07
Autopista Planalto Sul	44	412,70	10,66
Autopista Regis Bittencourt	23	401,60	5,73
EPR Iguazú	48	862,10	7,25
EPR Paraná	38	827,52	6,06
EPR Litoral Pioneiro	29	804,16	4,80
PRVias	35	569,00	6,15
Via Araucária	24	473,01	5,07
Via Campo	36	432,70	8,32
Total	395	4.588,69	8,61

No plano operacional, o modelo de fiscalização baseado predominantemente em equipamentos portáteis depende da mobilização de equipes em campo, restringindo sua atuação a locais e períodos previamente definidos. Essa configuração reduz a capacidade do DER/PR de manter fiscalização contínua da velocidade, resultando em atuação intermitente e limitando a cobertura operacional em períodos de maior risco.

Os Dados do Anuário Estatístico de Segurança Rodoviária do DER/PR[8], reforçam essa limitação ao demonstrar a concentração dos óbitos entre 18h e 22h, especialmente aos sábados e domingos, períodos em que a fiscalização, por depender da mobilização das equipes, apresenta menor cobertura operacional.

Figura 1: Distribuição de óbitos nas rodovias estaduais por dia da semana e horário

▲ Hora	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
00:00	2	2	4	4	5	3	4
01:00	5	2	3	4	3	5	9
02:00	1	1	1	1	1	4	4
03:00	3	0	0	1	2	7	5
04:00	1	2	2	0	5	9	8
05:00	1	2	1	1	2	9	5
06:00	5	3	1	2	8	4	7
07:00	8	5	1	8	4	6	4
08:00	3	1	3	1	1	3	2
09:00	1	0	1	2	2	3	1
10:00	2	0	3	3	0	0	2
11:00	0	3	3	3	2	6	3
12:00	1	2	4	3	1	4	0
13:00	2	2	4	0	4	4	2
14:00	4	3	0	7	1	6	8
15:00	5	8	3	2	4	12	7
16:00	7	5	1	2	4	6	6
17:00	4	4	7	2	6	2	9
18:00	11	3	10	15	6	13	21
19:00	4	2	6	10	11	17	14
20:00	5	4	1	3	10	13	9
21:00	3	4	2	3	9	14	6
22:00	2	1	1	2	13	10	10
23:00	2	1	2	1	2	5	1

Fonte: Anuário Estatístico de Segurança Rodoviária do DER/PR, 2024. Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária – DER/PR.

Diante do exposto, verificou-se que a fiscalização de velocidade nas rodovias sob sua administração direta do DER/PR apresenta cobertura operacional limitada, em razão da reduzida abrangência da malha fiscalizada e da limitação da continuidade das ações de fiscalização.

EVIDÊNCIAS

- Consulta, no SIDER, sobre os instrumentos de convênio, termos de cooperação do DER/PR relacionados a medidores de velocidade;
- Anuário estatístico de segurança rodoviária 2024 - DER/PR;
- Entrevista DER/PR – Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária (CETS);
- Lei Estadual n.º 12.826/1999 – Proíbe o DER de contratar a prestação de serviço de empresas privadas que tenham por finalidade exercer o controle e a fiscalização do trânsito em rodovias estaduais e adota outras providências;
- Exposição de motivos da Lei Estadual n.º 12.826/1999;
- Lei Estadual n.º 14.039/2003 – Proíbe a locação de equipamentos eletrônicos e outros que especifica, pelo DER;
- Exposição de motivos da Lei Estadual n.º 14.039/2003;
- Sumário do Plano Estadual de Segurança no Trânsito do Paraná 2025-2030 (PETRANS/PR), instituído pela Resolução n.º 001/2025 da Casa Civil;
- Programa Conexões Seguras (TR da Concorrência n.º 07/2025);
- Programa Rota Segura (TR da Concorrência n.º 09/2025);
- Acompanhamento das Metas do PPA – 077 – Proporção de acidentes com óbitos nas rodovias do Paraná.

CRITÉRIOS

Fonte do Critério: Resolução CONTRAN n.º 1.004/2023.

Critério: Art. 7º Todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito devem executar produtos no PNATTRANS que contribuam efetivamente com a redução de mortes e lesões no trânsito, no limite de suas competências legais, em alinhamento com a nova Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU). § 1º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito devem executar os produtos dispostos no Anexo desta Resolução ou propor novos produtos de sua responsabilidade. Anexo: Ação 6005 - Fortalecer a fiscalização de velocidade em rodovias e vias urbanas; Produto 6018 - Instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica em novos pontos críticos identificados em rodovias e vias urbanas, com limite de velocidade igual ou acima de 60 km/h; Fonte do Critério: Equipamentos redutores de velocidade e seu efeito sobre os acidentes nas rodovias estaduais. Publicação Instituto de Pesquisas Rodoviárias IPR 735, DNIT, 2010 (p. 23). Critério: 5.1 Introdução A experiência no controle da velocidade demonstra uma redução imediata da quantidade e gravidade dos acidentes, além de se traduzir em ganhos de mobilidade, pois a maior uniformidade na velocidade diminui a necessidade de ultrapassagens e evita veículos demasiado próximos entre si. Assim considerado, o controle de velocidade é uma ação voltada para a segurança de trânsito, não um ato repressivo, que contribui para uma melhor segurança e operação de tráfego, dentro de limites de velocidade estabelecidos principalmente para locais concentradores de acidentes, com mau uso e ocupação do solo, ou em que não se observem padrões de projeto mínimos necessários para a segurança de tráfego. Naturalmente que só a autoridade técnica de trânsito, no caso o DNIT, dispõe de métodos para estabelecer limites justificados de velocidade e projetos específicos de sinalização, particularmente em travessias urbanas com volume elevado de tráfego, tudo consoante e norteador pela própria engenharia de tráfego. Fonte do Critério: Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Critério: Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), deverá ser direcionada prioritariamente para o cumprimento da meta anual de redução do índice de mortes por grupo de habitantes, apurado anualmente por Estado e pelo Distrito Federal, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas em vias federais, estaduais, distritais e municipais, na forma regulamentada pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023) § 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final de 2030, reduzir à metade, no mínimo, o índice de mortes por grupo de habitantes, relativamente ao índice apurado em 2020. Fonte do Critério: Resolução CONTRAN n.º 514/2014. Critério: Art. 6º Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União a coordenação da implementação da Política Nacional de Trânsito, bem como a formulação e aplicação do Programa Nacional de Trânsito. Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas respectivas competências, deverão formular programas, projetos e ações em consonância com esta Política Nacional de Trânsito. Fonte do Critério: Guia Elaboração PPA do Estado do Paraná 2024-2027. Critério: 4.4. PROGRAMAS E SEUS INDICADORES DE RESULTADOS (...) Os programas do PPA 2024-2027 atuam em mais de uma situação-problema e não são apenas voltados a atender a estrutura administrativa do Estado. Ou seja, não é porque uma Secretaria tem cinco departamentos e/ou coordenações que terá um programa para cada uma dessas estruturas. O que orienta a formação de um programa são as situações-problema já apontadas, apresentando objetivos claros em consonância com o diagnóstico e com as diretrizes estabelecidas pelo Governo. Os Programas do PPA devem, conforme as possibilidades, demonstrar sintonia com o planejamento dos órgãos e entidades estaduais e de suas políticas públicas. Sabe-se que os Programas do PPA não consistem em tradução exata dos planos setoriais. Entretanto, quanto melhor o alinhamento, maior será a capacidade do PPA em refletir as escolhas, preferências e decisões dos órgãos e entidades governamentais. O alinhamento pode iniciar se o órgão definir os objetivos dos Programas semelhante ao que já está previsto em seus planos, conforme prioridades também elencadas na demonstração dos problemas realizados no diagnóstico. E também se verifica o alinhamento nas entregas enunciadas para as Ações Orçamentárias que podem corresponder aos diversos planos estabelecidos, inclusive e especialmente, com as propostas do Plano de Governo. Fonte do Critério: Lei Estadual n.º 21.861/2023 (PPA 2024 a 2027). Critério: EIXO: 02 Infraestrutura e Mobilidade (...) PROGRAMA: 17 Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística (...) Indicadores: (...) TABELA: Nome: Proporção de Mortalidade no trânsito de rodovias do Paraná Fonte de Apuração: Anuário Estatístico Segurança Rodoviária, Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária - DER/PR Referência: Índice: 9,89. Data: 01/07/2022 Unidade de Medida: percentual Polaridade: Menor Melhor Periodicidade de Apuração: Anual Índices Esperados: 2024: 8,46. 2025: 7,03. 2026: 5,60. 2027: 4,17 Fonte do Critério: Plano de Segurança Viária do DER/SP 2024-2030. Critério: (...) A fiscalização de velocidade também é uma medida operacional importante para a segurança viária. A instalação de novos radares inteligentes e eficientes está em curso, visando controlar a velocidade dos veículos e reduzir o número de acidentes. Essas iniciativas contribuem para tornar as rodovias mais seguras e garantir uma melhor experiência de viagem para os usuários. CAUSA Restrições normativas e ausência de avaliação institucional das alternativas para ampliação da fiscalização eletrônica de velocidade. As restrições estabelecidas pelas Leis Estaduais n.º 12.826/1999 e n.º 14.039/2003, associadas à ausência de avaliação estruturada das alternativas disponíveis para a ampliação da fiscalização eletrônica de velocidade, constituem causa da manutenção de um modelo de fiscalização com cobertura limitada nas rodovias estaduais sob administração direta do DER/PR. Explica-se. A Lei Estadual n.º 12.826/1999 proíbe o DER/PR de contratar empresas privadas para exercer o controle e a fiscalização do trânsito em rodovias estaduais, vedando a participação privada na arrecadação de multas por excesso de velocidade e determinando que a fiscalização seja realizada exclusivamente por agentes da autoridade de trânsito ou pela Polícia Rodoviária Estadual, mediante a utilização de veículos oficiais caracterizados. A Lei Estadual n.º 14.039/2003, por sua vez, proíbe a locação de equipamentos eletrônicos, fotográficos, elétricos, mecânicos ou similares com finalidade de controle e fiscalização do trânsito nas rodovias estaduais. As restrições previstas na legislação estadual foram apontadas pelo DER/PR, em entrevista, como a principal justificativa para a não implantação de equipamentos fixos de fiscalização de velocidade, modalidade que pode contribuir para a ampliação da cobertura da fiscalização nas rodovias estaduais sob sua administração direta. Embora essas restrições não impeçam a operação direta de equipamentos fixos de fiscalização pelo DER/PR, a autarquia informou, em entrevista, que essa alternativa é incompatível com sua atual estrutura administrativa. Contudo, a consolidação de políticas públicas de segurança viária, por meio do PNATTRANS, do PETRANS-PR 2025-2030 e das metas estabelecidas no PPA 2024-2027, alterou o contexto institucional de atuação do DER/PR ao ampliar suas responsabilidades na redução da mortalidade no trânsito e reforçar o papel da fiscalização da velocidade como instrumento de alcance desses resultados. Apesar disso, não foram identificadas evidências de que o DER/PR tenha reavaliado o modelo de fiscalização adotado à luz das atuais responsabilidades, incluindo a análise das alternativas compatíveis com o marco legal vigente para ampliação da fiscalização e, sendo o caso, da conveniência de propor a revisão das leis estaduais. Dessa forma, as restrições legais passaram a fundamentar a manutenção do modelo de

fiscalização adotado pelo DER/PR, sem que o órgão demonstrasse ter reavaliado sua adequação às responsabilidades atualmente assumidas ou examinado, de forma estruturada, as alternativas disponíveis. Como consequência, mantêm-se um modelo de fiscalização predominantemente baseado em equipamentos portáteis e em ações pontuais, cuja cobertura permanece limitada em relação à extensão da malha rodoviária estadual sob administração direta do DER/PR. Planejamento institucional do DER/PR não estruturou a fiscalização de velocidade como ação operacional. O DER/PR não estruturou a fiscalização de velocidade como ação operacional no seu planejamento, em desconformidade com as diretrizes do art. 326-A da Lei Federal n.º 9.503/1997, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.599/2023, c/c a Resolução CONTRAN n.º 514/2014. Explica-se. Os dispositivos normativos citados estabelecem que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito devem formular programas, projetos e ações voltados à redução de mortes no trânsito em atendimento ao PNATTRANS. O DER/PR na condição de órgão rodoviário estadual está sujeito a essas diretrizes. A autarquia dispõe de instrumentos de planejamento institucional que contemplam a segurança viária em nível estratégico, incluindo metas de redução de mortalidade formalmente incorporadas ao PPA 2024-2027, ações e produtos previstos no PNATTRANS, participação no PETRANS-PR 2025-2030 e contratações voltadas à identificação de pontos críticos e à elaboração de anteprojetos, a exemplo dos Programas Conexões Seguras e Rota Segura. Esse conjunto de instrumentos, contudo, não se traduz em ações operacionais estruturadas voltadas à fiscalização da velocidade. Embora o PETRANS-PR identifique o excesso de velocidade como um dos principais desafios da segurança viária do Estado do Paraná e o PPA 2024-2027 estabeleça metas quantificadas de redução de mortalidade, não foi identificada, no planejamento institucional do DER/PR, ação operacional específica voltada ao fortalecimento da fiscalização da velocidade. Como referência de boa prática, o Plano de Segurança Viária do DER/SP 2024-2030 estrutura o controle de velocidade como componente explícito do planejamento institucional, por meio da abordagem de "Sistema Seguro" e do pilar "Velocidades Seguras", com a definição de ações, instrumentos e mecanismos de fiscalização em locais críticos. O exemplo demonstra que o controle de velocidade pode ser tratado como ação planejada e estruturada no âmbito de órgãos rodoviários estaduais. Diante do exposto, verificou-se que, embora o DER/PR disponha de instrumentos voltados à segurança viária em nível estratégico, a fiscalização de velocidade não foi estruturada como ação operacional específica no âmbito do seu planejamento institucional.
EFEITO Fiscalização de velocidade limitada contribui com a alta quantidade de óbitos e feridos nas rodovias estaduais Entre 2019 e 2024, de acordo com o Anuário Estatístico de Segurança Rodoviária (2024) do DER/PR, as rodovias estaduais apresentaram alta quantidade de óbitos e feridos, variando entre 615 e 742 óbitos e 6043 e 5109 feridos por ano. No que se refere aos óbitos, inicialmente houve uma redução de 2019 para 2020, quando o número de óbitos passou de 628 para 615, menor valor anual da série disponível. Contudo, na sequência, houve expressiva elevação em 2021, atingindo 742 óbitos, que corresponde ao maior valor da série. Em 2022 e 2023 houve novas reduções, com 708 e 699 óbitos, respectivamente, seguida de nova queda em 2024, quando o indicador chegou a 665. Embora seja possível identificar uma tendência recente de redução entre 2021 e 2024, essa melhora ocorre após um pico relevante em 2021 e não caracteriza uma trajetória linear ou contínua de queda em toda a série histórica. Em termos comparativos, o resultado de 2024 é menor que os de 2021, 2022 e 2023, mas ainda superior os de 2019 e 2020. Ou seja, apesar da redução recente, o índice ainda não atingiu os patamares alcançados no início da série, permanecendo elevado. Comportamento semelhante é observado na análise do número de feridos. Após uma redução expressiva entre 2019 (6.043) e 2020 (5.305), o indicador manteve-se relativamente estável entre 2020 e 2023, oscilando em patamares próximos a 5.100–5.300 feridos por ano. Em 2024, contudo, registrou-se elevação para 5.388 feridos, interrompendo a leve trajetória decrescente observada nos três anos anteriores e sinalizando possível reversão da tendência de queda. Embora o número de feridos em 2024 permaneça abaixo do patamar de 2019, ainda representa contingente expressivo de vítimas com lesões decorrentes de sinistros de trânsito nas rodovias estaduais. Portanto, a análise conjunta da série histórica de óbitos e de feridos evidencia que esses indicadores de segurança viária vêm apresentando valores elevados, o que reforça a magnitude do problema e a necessidade de aprimoramento das ações de segurança viária no âmbito do DER/PR. Fiscalização de velocidade limitada contribui com o não atingimento da meta de redução da proporção da mortalidade do trânsito nas rodovias estaduais estabelecida no programa 17 do Plano Plurianual nos exercícios de 2024 e 2025. A partir da consulta ao painel "PPA em Números" [9], disponível na página eletrônica da Secretaria de Planejamento do Estado do Paraná, verificou-se o desempenho do indicador "Proporção de acidentes com óbitos nas rodovias do Paraná", vinculado ao Programa 17 – Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística. Conforme demonstrado no painel e no PPA, os valores observados para o indicador foram: - 2024: índice alcançado de 10,59, frente a uma meta de 8,46; - 2025: índice alcançado de 9,97, frente a uma meta de 7,03. Os dados evidenciam que, embora tenha ocorrido redução no indicador entre 2024 e 2025, o desempenho registrado em ambos os exercícios permanece acima das metas estabelecidas no Plano Plurianual, sendo importante destacar que o indicador possui polaridade "menor é melhor". Nesse contexto, mesmo com a trajetória de melhora observada no período, os resultados alcançados não foram suficientes para atingir os níveis previstos, configurando descumprimento das metas definidas para o indicador. Assim, considerando que o referido indicador busca mensurar a proporção de acidentes com óbitos nas rodovias estaduais, o não atingimento das metas sugere que, no nível agregado, as ações desenvolvidas pelo DER/PR não têm sido plenamente efetivas para reduzir a mortalidade no trânsito aos patamares estabelecidos no planejamento governamental.
RESUMOS DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR A Diretoria de Operações do DER/PR, por meio da Informação n.º 951/2026 – DOP/CETS, elaborada pela Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança (CETS), apresentou os seguintes esclarecimentos: A CETS reconheceu que o modelo atualmente empregado para a fiscalização de velocidade, baseado predominantemente em equipamentos portáteis, convênios e mobilização de equipes, apresenta limitações quanto à cobertura e à continuidade da fiscalização, considerando a extensão da malha rodoviária sob a administração direta (p. 5). A Coordenadoria informou que a configuração atual também é condicionada pelas Leis Estaduais n.º 12.826/1999 e n.º 14.039/2003, que restringem determinadas formas de contratação privada e de locação de equipamentos destinados à fiscalização de trânsito. Ressaltou, contudo, que a operação direta de equipamentos fixos não seria vedada, embora demande estrutura administrativa e operacional específica, além de recursos tecnológicos e orçamentários (p. 6). Nesse contexto, informou a existência do protocolo n.º 16.694.193-8, por meio do qual foi solicitada a revogação das referidas leis, em razão das dificuldades identificadas para a ampliação da fiscalização, registrando que, até o momento, permanecem vigentes (p. 6). A CETS acrescentou que eventual ampliação da fiscalização fixa e contínua depende de avaliação institucional e participação de outras instâncias do DER/PR e do Governo do Estado, especialmente quanto ao marco normativo, ao modelo operacional e às condições administrativas, financeiras e tecnológicas necessárias à sua implementação (p. 6). Quanto às Recomendações 3.1 e 3.2, a Coordenadoria manifestou expressamente seu acatamento e informou que será realizado estudo de viabilidade e estruturado planejamento operacional específico. Segundo a manifestação, deverão ser consideradas, entre outras questões, as alternativas juridicamente compatíveis com o marco legal vigente, a pertinência de eventual revisão legislativa, as alternativas operacionais e tecnológicas, a priorização de pontos críticos com base em critérios técnicos e a definição de metas, responsabilidades, indicadores e fontes de recursos (pp. 6-7).

Por fim, a CETS reforçou o acatamento das recomendações, ressaltando que eventual ampliação da fiscalização permanece condicionada à superação dos impedimentos legais e operacionais identificados e à deliberação pelas instâncias administrativas competentes.									
ANÁLISE DA EQUIPE									
A manifestação confirma os aspectos principais apontados no achado, especialmente ao reconhecer que o modelo atualmente empregado para a fiscalização de velocidade apresenta limitações de cobertura e continuidade diante da extensão da malha rodoviária sob administração direta do DER/PR.									
As restrições decorrentes do marco legal estadual, já consideradas entre as causas do achado, foram reafirmadas na manifestação do DER/PR. A Coordenadoria reconheceu a necessidade de avaliar alternativas operacionais e tecnológicas, bem como a pertinência de eventual revisão da legislação estadual. A esse respeito, a CETS informou a existência do Protocolo n.º 16.694.193-8 relacionado à proposta de revogação das Leis Estaduais n.º 12.826/1999 e n.º 14.039/2003.									
A informação de que a ampliação das formas de fiscalização demanda a atuação de outras instâncias do DER/PR mostra-se alinhada com as Recomendações do achado, que não atribuem à CETS, isoladamente, a definição ou implementação de determinado modelo de fiscalização, mas preveem a realização de estudos e estruturação de planejamento em âmbito institucional.									
Quanto às Recomendações 3.1 e 3.2, verifica-se que foram expressamente acatadas pela CETS. A ressalva quando à necessidade de superação dos impedimentos legais e operacionais, bem como de deliberação pelas instâncias administrativas competentes mostra-se igualmente alinhada às recomendações, que preveem a análise das restrições existentes e das alternativas viáveis antes da definição das medidas a serem adotadas.									
Contudo, as iniciativas anunciadas ainda se encontram em fase de análise e estruturação, não havendo, até o momento, a materialização das medidas propostas, de modo que sua efetiva implementação pela Autarquia demandará mais tempo.									
Dessa forma, a equipe de fiscalização entende que o achado não foi sanado, devendo ser objeto de deliberação desta Corte de Contas para que o gestor aprimore seus processos de trabalho.									
CONCLUSÃO									
Achado não sanado.									
PROVIDÊNCIAS									
Recomendação 3.1: Realizar estudo de viabilidade técnica, operacional e jurídica acerca de alternativas para o fortalecimento da fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais sob administração direta do DER/PR, considerando as diretrizes das políticas nacional e estadual de segurança viária e as restrições do marco legal estadual vigente, contemplando, no mínimo: a) análise dos impactos das restrições normativas atualmente incidentes sobre a fiscalização da velocidade atribuída ao DER/PR; b) avaliação da pertinência de iniciativas voltadas a revisão do marco normativo aplicável à matéria; c) avaliação das alternativas operacionais e tecnológicas disponíveis para a ampliação da capacidade de fiscalização, inclusive quanto à eventual utilização de equipamentos fixos; d) apresentação de conclusão fundamentada acerca da viabilidade das alternativas analisadas e dos fatores limitantes identificados; e e) plano de ação para promover as ações viáveis identificadas a partir do estudo realizado, dando ciência a este Tribunal;									
Recomendação 3.2: Estruturar e implementar plano operacional de segurança viária para as rodovias estaduais sob administração direta do DER/PR, alinhado às diretrizes do PNTRANS, do PETRANS-PR e do Plano Plurianual, incluindo a fiscalização de velocidade como ação operacional específica, com definição de metas, ações, planejamento e mecanismos de monitoramento.									
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO									
PHR – Processo de Homologação de Recomendações									

ACHADO 4 – PRIORIZAÇÃO DE TRECHOS E INTERSEÇÕES SEM CORRESPONDÊNCIA COM OS SEGMENTOS DE MAIOR CONCENTRAÇÃO DE SINISTROS NOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA.									
CONDIÇÃO									
Os programas de segurança viária do DER/PR denominados "Adequação da Capacidade e Segurança das Rodovias" (concorrência n.º 29/2024), "Rota Segura" (concorrência n.º 09/2025) e "Conexões Seguras" (concorrência n.º 07/2025) contemplam trechos e interseções que apresentaram baixa correspondência com os segmentos de maior concentração de sinistros, segundo as análises realizadas pela equipe de auditoria a partir das bases de dados do próprio DER/PR. Além disso, a definição desses segmentos fundamentou-se em critérios indicados pelo DER/PR, porém não demonstrados de forma objetiva e verificável, em contraste com os referenciais técnicos do próprio órgão e com as boas práticas de priorização de intervenções em segurança viária consolidadas pelo DNIT. Explica-se.									
Os programas de Adequação da Capacidade e Segurança das Rodovias, posteriormente reformulado no programa Rota Segura, e Conexões Seguras compreendem iniciativas do DER/PR voltadas à melhoria da segurança viária nas rodovias estaduais. O Conexões Seguras contempla estudos e anteprojetos para o tratamento de interseções, enquanto os demais destinam-se à implantação de terceiras faixas, com restauração do pavimento e eventuais correções geométricas. Essas intervenções são reconhecidas em referenciais técnicos como relevantes para a melhoria da segurança viária.									
Nos itens 2.1 dos Termos de Referência das concorrências mencionadas, consta que a seleção dos segmentos ocorreu da seguinte forma: "a equipe técnica de cada Superintendência Regional, com base em suas atribuições, competências e expertise, elencou os trechos prioritários de cada Superintendência."									
Contudo, tal seleção dos segmentos desconsiderou os trechos mais críticos para as intervenções a serem contratadas.									
Primeiramente, a definição dos trechos e interseções decorreu de indicação técnica das Superintendências Regionais, sem a demonstração de critérios objetivos que permitam verificar os fundamentos da inclusão de determinados segmentos nos programas. Esse processo permaneceu inalterado mesmo após a reformulação do edital de 2024, que deu origem ao Programa Rota Segura.									
A contextualização dos Termos de Referência apresentou dados estatísticos que apontaram a necessidade de intervenções voltadas à segurança viária, sem demonstrar, contudo, por qual razão trechos e interseções específicos foram selecionados, nem porque outros permaneceram fora dos programas. Os elementos apresentados justificaram a necessidade de intervenções, mas não permitiram verificar os critérios utilizados que orientaram a definição dos trechos e interseções contemplados pelos programas.									
Para complementar a análise documental, a equipe de auditoria verificou a correspondência entre os trechos e interseções contemplados pelos programas e os locais de maior concentração de sinistros. Para tanto, foram realizadas duas análises complementares com base nos dados do Anuário Estatístico de Sinistros e do sistema BATEU referentes aos anos 2022, 2023 e 2024.									
Tabela 6: Análise dos trechos selecionados no Rota Segura									
Lote	Total de Trechos	Trechos Sem Sinistros	Trechos Sem Sinistros	Trechos Sem Sinistros	% Trechos Sem Sinistros	Trechos Sem Sinistros	% Trechos Sem Sinistros	Trechos Sem Sinistros	% Trechos Sem Sinistros
Lote 1	21	0	0,00%	3	14,29%	6	28,57%		
Lote 2	18	2	11,11%	9	50,00%	11	61,11%		
Lote 3	23	1	4,35%	10	43,48%	12	52,17%		
Lote 4	25	0	0,00%	6	24,00%	9	36,00%		
Lote 5	23	1	4,35%	6	26,09%	4	17,39%		
Total	110	4	3,64%	34	30,91%	42	38,18%		
Conforme demonstrado na tabela 6, no programa Rota Segura, a primeira análise examinou o histórico de sinistros dos 110 trechos selecionados. Desses trechos, 04 (3,64%) não registraram sinistros de nenhuma natureza no período; 34 (30,91%) não registraram óbitos; e 42 (38,18%) não registraram ocorrências de colisão frontal, tipo de acidente expressamente indicado no TR (item 3.3.) como fundamento relevante para o programa.									
Na sequência, buscou-se verificar se os segmentos com maior concentração de colisões frontais na malha elegível foram contemplados pelo programa. Para essa análise, adotou-se como referência os trechos com mais de 5 ocorrências de colisão frontal registradas no período.									
Tabela 7: Análise dos trechos com colisões frontais									

* Desconsiderados trechos não pavimentados, duplicados, em obras e sob concessão									
Indicador									
Universo analisado									
Total de trechos com registro de colisões frontais									
Total de colisões frontais registradas									
Concentração nos trechos críticos									
Trechos com 5 ou mais colisões frontais									
% em relação ao total de trechos com colisões frontais									
Colisões frontais concentradas nos trechos com 5 ou mais ocorrências									
% em relação ao total de colisões frontais									
Cobertura pelo Programa Rota Segura									
Trechos com 5 ou mais colisões frontais não incluídos no Rota Segura									
% em relação aos trechos com 5 ou mais colisões frontais									
Os resultados apresentados na tabela 7 demonstram que foram identificados 28 trechos da malha com maior número de colisões frontais, os quais concentraram 19,50% de todas as ocorrências.									
Desses, 22 (78,57%) não foram incluídos no programa.									
Procedimento semelhante foi realizado para as 201 interseções integrantes do programa Conexões Seguras, utilizando os mesmos dados e período de análise. Inicialmente, examinou-se o histórico de sinistros das interseções selecionadas, considerando a ocorrência de óbitos e abalroamentos transversais, tipo de sinistro associado aos conflitos em interseções.									
Tabela 8: Análise dos trechos selecionados no Conexões Seguras									
Lote	Total de Trechos	Trechos Sem Sinistros	% Trechos Sem Sinistros	Trechos Sem Sinistros	% Trechos Sem Sinistros	Trechos Sem Sinistros	% Trechos Sem Sinistros	Trechos Sem Sinistros	% Trechos Sem Sinistros
Lote 1	42	1	2,38%	6	14,29%	13	30,95%		
Lote 2	38	0	0,00%	5	13,16%	11	28,95%		
Lote 3	42	1	2,38%	6	14,29%	12	28,57%		
Lote 4	33	1	3,03%	8	24,24%	13	39,39%		
Lote 5	46	5	10,87%	14	30,43%	18	39,13%		
Total	201	8	3,98%	39	19,40%	67	33,33%		
Conforme demonstrado na tabela 8, das 201 interseções que compõem os lotes do programa, 8 (3,98%) não registraram sinistros de nenhuma natureza; 39 (19,40%) não registraram óbitos; e 67 (33,33%) não registraram ocorrências de abalroamento transversal.									
Na sequência, a equipe de auditoria identificou interseções com maior concentração de abalroamentos transversais na malha elegível, adotando como referência os pontos com mais de 7 ocorrências registradas no período.									
Tabela 9: Análise dos Trechos com Abalroamento Transversal									
* Desconsiderados trechos em obras e sob concessão									
Indicador									
Universo analisado									
Total de trechos com registro de abalroamentos transversais									
Total de abalroamentos transversais registrados									
Concentração nos trechos críticos									
Trechos com 7 ou mais abalroamentos transversais									
% em relação ao total de trechos com abalroamentos transversais									
Abalroamentos transversais concentrados nos trechos com 7 ou mais ocorrências									
% em relação ao total de abalroamentos transversais									
Cobertura pelo Programa Conexões Seguras									
Trechos com 7 ou mais abalroamentos transversais não incluídos no Conexões Seguras									
% em relação aos trechos com 7 ou mais abalroamentos transversais									
A tabela 9 demonstra que foram os identificados 25 trechos com maior número de sinistros do tipo abalroamento transversal, concentrando 27,47% de todas as ocorrências. Desses, 19 (76,00%) não foram incluídos no programa.									
Os resultados obtidos evidenciam baixa correspondência entre os trechos e interseções selecionados e os segmentos que concentraram maior número de ocorrências nos critérios analisados. Em ambos os programas, observou-se que parcela significativa dos locais com maior concentração de sinistros permaneceu fora do escopo selecionado, sem demonstração de critérios objetivos que permitissem compreender ou justificar essa opção.									
Ressalta-se que os dados utilizados nas análises integram bases mantidas pelo próprio DER/PR, não se verificando limitações informacionais que impeçam sua utilização na definição de critérios objetivos no processo de seleção.									
Questionado sobre os critérios adotados, o DER/PR respondeu por meio do Memorando n.º 045/2026 da Diretoria Técnica. A resposta relacionou fatores considerados no processo de seleção, sem apresentar metodologia, parâmetros ou registros que permitissem verificar como esses elementos foram efetivamente aplicados na seleção dos trechos e interseções dos programas.									
A manifestação também fez referência aos estudos previstos nas respectivas contratações. Contudo, esses estudos se destinam à identificação e à hierarquização das intervenções necessárias dentro dos locais já selecionados, não abrangendo o processo de seleção inicial dos segmentos que passaram a integrar os programas.									
Além disso, a não demonstração de critérios objetivos e verificáveis contrasta com instrumentos técnicos do próprio DER/PR, notadamente os procedimentos PSR-D 01, PSR-D 02, PSR-D 03, PSR-E 01, PSR-E 03, que preveem metodologias voltadas à identificação de locais críticos, critérios para avaliação de intervenções e utilização de dados de histórico de acidentes.									
No mesmo sentido, os Manuais do DNIT IPR 718/2005 e IPR 741/2010 destacam a importância da identificação de locais críticos, da utilização de históricos de acidentes e da adoção de mecanismos de análise e priorização capazes de direcionar intervenções para segmentos com maior necessidade de atuação.									
Embora esses referenciais possuam finalidades específicas e não se destinem necessariamente à definição dos programas auditados, evidenciam a relevância da utilização de critérios verificáveis e de informações técnicas para subsidiar processo de priorização em segurança viária.									
Ressalta-se que a análise realizada pela equipe de auditoria utilizou dados de sinistros como referência para avaliar a correspondência entre os trechos selecionados e os segmentos de maior criticidade da malha. Reconhece-se, contudo, que os dados de sinistros não constituem o único critério passível de utilização na definição dos trechos e interseções objeto de intervenções em segurança viária.									
As próprias normas técnicas do DER/PR contemplam parâmetros adicionais que orientam a seleção e a priorização de intervenções. A norma PSR-E 01 – Obras de Correção Geométrica do Traçado, por exemplo, estabelece critérios para avaliar a necessidade de implantação de terceira faixa com base em volume horário de veículos, percentual de caminhões, redução de velocidade de veículos pesados e nível de serviço do trecho. De forma análoga, a norma PSR-E 03 – Correção Física e Operacional de Interseções e Acessos prevê a utilização de dados de acidentes com análise de causas, bem como de dados econômicos relativos ao custo de implantação, incluindo desapropriação e construção.									
Diante do exposto, verificou-se que a definição dos trechos e interseções dos programas decorreu de indicação técnica das superintendências regionais, sem demonstração verificável dos critérios objetivos utilizados na seleção da malha. Os critérios técnicos previstos nos Termos de Referência referem-se à etapa posterior de identificação e hierarquização das intervenções dentro de uma malha previamente definida, não alcançando o processo de seleção inicial dos trechos e interseções contemplados pelos programas.									
Além disso, as análises realizadas pela equipe de auditoria evidenciaram baixa correspondência entre os segmentos contemplados pelos programas e aqueles com maior concentração de sinistros, identificados com base nos dados disponíveis. A ausência de registros metodológicos ou parâmetros impediu verificar os fundamentos que orientaram o processo de priorização adotado.									
EVIDÊNCIAS									
● Programa Conexões Seguras (TR da Concorrência n.º 07/2025);									
● Programa Rota Segura (TR da Concorrência n.º 09/2025);									
● Programa de Adequação da Capacidade e Segurança das rodovias estaduais (TR da Concorrência n.º 29/2024);									

● Análise realizada pela equipe de auditoria, com base nos dados do Anuário Estatístico de Sinistros e do sistema BATEU referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024, para avaliar a correspondência da seleção dos 110 trechos do Programa Rota Segura e das 201 interseções do Programa Conexões Seguras aos registros de sinistros da malha estadual; ● Memorando n.º 45/2026 Diretoria Técnica DER/PR, encaminhado em resposta à Solicitação de Informações n.º 14026 (Integra).
CRITÉRIOS Fonte do Critério: PSR-D 01 DER/PR - Identificação de locais críticos. Critério: 1 OBJETIVO Estabelecer metodologia de identificação de locais críticos em trechos rodoviários estaduais a fim de produzir diagnósticos de segurança viária e determinar a rede prioritária para intervenção. (...) 4 IDENTIFICAÇÃO DE LOCAIS CRÍTICOS A identificação dos locais críticos constitui um dos primeiros passos na determinação da rede prioritária de intervenção, principalmente quando se pretende formular um programa de curto prazo, cuja ação deve se orientar para os gargalos do sistema. (...) O indicador mais expressivo para o comportamento dos níveis de desempenho da rodovia, em relação aos padrões de segurança, são os próprios valores estatísticos de ocorrência de sinistros de trânsito. Assim, é considerado insatisfatório o desempenho de um local, quando os seus índices de sinistros superam os valores admissíveis. Fonte do Critério: PSR-D 02 DER/PR - Análise de locais críticos. Critério: 1. OBJETIVO Estabelecer a metodologia a ser utilizada na análise de locais críticos e que possibilite identificar as causas e agravantes envolvidos, a fim de orientar a formulação de soluções adequadas aos trechos rodoviários. (...) 4. ANÁLISE DE SINISTROS DE TRÂNSITO. A partir da identificação dos locais com alta incidência de sinistros de trânsito, deve-se proceder a análise das ocorrências desse local. (...) 5. ANÁLISE DE CONDIÇÕES VIÁRIAS A análise das condições viárias do local se faz por três métodos: - Visita ao local; - Cadastro de segurança rodoviária; - Levantamento planialtimétrico cadastral. (...) Fonte do Critério: PSR-D 03 DER/PR – Diagnóstico de problemas de segurança e identificação de soluções alternativas. Critério: 1. OBJETIVO Estabelecer a metodologia para identificar possíveis problemas viários que estejam contribuindo para um elevado número de sinistros de trânsito e desta forma propor melhorias de segurança de tráfego. (...) 4. DIAGNÓSTICO DOS PROBLEMAS DE SEGURANÇA O diagnóstico dos Problemas de Segurança se faz pelo confronto entre os dados de Caracterização da Segurança e os dados de Caracterização Física e Operacional, visando a identificação dos eventuais problemas viários que estejam contribuindo para a ocorrência anormal de sinistros no local. (...) 5.1 PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS Os problemas são caracterizados através da constatação de um volume anormal de sinistros de trânsito em um local, devido muito provavelmente a uma deficiência na rodovia ou a condições operacionais desfavoráveis. (...) 6. PREVISÃO DE EFICIÊNCIA DAS SOLUÇÕES Etapa 1: Identificação dos Segmentos onde Serão Efetuadas Melhorias. Consiste na identificação dos segmentos e trechos rodoviários concentradores de sinistros de trânsito em que serão efetuadas as melhorias. Fonte do Critério: PSR-E 01 DER/PR - Obras de correção geométrica do traçado. Critério: 5.2.2.2 Critérios para Avaliar a Necessidade de Terceira Faixa (...) Em geral, a implantação de uma terceira faixa deve ser considerada quando: • O volume horário de veículos na faixa de subida ultrapassa 200 veículos por hora. • Desse volume pelo menos 10% é constituído por caminhões. • Uma das seguintes condições está presente: Prevé-se uma redução de velocidade de pelo menos 15km/h para veículos pesados; • O trecho em subida tem nível de serviço E ou F; • A rodovia experimenta queda de dois ou mais níveis de serviço no trecho em subida. Fonte do Critério: PSR-E 03 DER/PR - Correção física e operacional de interseções e acessos. Critério: 5.12.2.4 Dados de Acidentes No caso de melhorias em interseções existentes, os relatórios de acidentes contendo informações completas e análises das causas são extremamente importantes. Na ausência desses relatórios, é necessário realizar pesquisas sobre as condições operacionais da interseção para determinar as causas dos acidentes. (...) 5.12.2.5 Dados Econômicos Outro aspecto relevante é o fator econômico, que se refere ao custo da implantação da interseção, incluindo desapropriação e construção necessárias. Fonte do Critério: Manual de Projeto de Interseções DNIT – Publicação IPR n.º 718/2005. Critério: 3.3.4 Dados de Acidentes No caso de melhorias de interseções existentes, são de grande importância os relatórios de acidentes contendo registros completos e análises das suas causas. Na ausência desses relatórios, deverá ser procedida uma pesquisa das condições operacionais da interseção, para a determinação das causas dos acidentes. Fonte do Critério: Manual de projeto e práticas operacionais para segurança nas rodovias do DNIT – Publicação IPR n.º 741/2010. Critério: 3.2. MONITORAMENTO DA SEGURANÇA 3.1.1. Estatísticas de acidentes Cabe observar que as taxas de acidentes não indicam, por si só, onde devem ser empregados mais recursos, para que se obtenha o máximo de segurança do sistema. O volume de tráfego de cada rodovia é o fator complementar necessário para obter o seu número de acidentes. (...) Cada órgão rodoviário deve possuir um programa de segurança capaz de orientar a aplicação dos recursos disponíveis, com vistas a proporcionar o máximo de benefícios, tanto para as rodovias novas ou reconstruídas, quanto para os melhoramentos a introduzir nas já existentes. Devem ser considerados: a) Inventário Um sistema capaz de identificar os locais perigosos através do histórico dos acidentes, observações de campo e outros métodos, de uma maneira rotineira, sistemática e continuada. Devem ser investigadas, com rigor, todas as oportunidades para obter melhorias nas condições de segurança. b) Análise Um sistema capaz de analisar as várias soluções alternativas e avaliar os benefícios de cada uma delas, resultando na escolha da solução mais eficiente em termos de custo. c) Prioridades Uma ordenação dinâmica capaz de identificar as prioridades dos diferentes locais em ordem decrescente de importância, de forma tal que os recursos disponíveis possam ser aplicados, em primeiro lugar, aos itens mais necessários. d) Implantação Um sistema de planejamento capaz de ordenar a implantação dos trabalhos identificados como necessários, utilizando, para isso, os recursos existentes em quantidade proporcional às necessidades da segurança. e) Avaliação Um sistema de avaliação dos resultados “antes e depois”, capaz de indicar a eficiência das soluções que forem implantadas e um método de divulgação do que foi executado, de forma tal que as prioridades e soluções para locais semelhantes possam ser reajustadas, à medida que forem desenvolvidas novas e melhores técnicas.
CAUSAS Não foram identificadas causas para a condição descrita.
EFETOS Comprometimento da efetividade e eficiência dos programas de segurança viária. A ausência de critérios objetivos e verificáveis para a definição dos trechos e interseções dos programas dificulta assegurar que as ações planejadas estejam direcionadas aos segmentos com maior necessidade de intervenção sob a perspectiva da segurança viária. Essa circunstância pode comprometer tanto o alcance dos resultados pretendidos quanto a adequada utilização dos recursos empregados.

Quanto à efetividade, há risco de que as intervenções não sejam direcionadas aos segmentos com maior potencial de redução dos sinistros e mortes no trânsito. As análises realizadas pela equipe de auditoria evidenciaram que parcela significativa dos segmentos com maior concentração de ocorrências permaneceu fora do escopo dos programas, o que pode comprometer a sua capacidade de contribuir para reduzir os índices de mortalidade nas rodovias estaduais. Em termos de eficiência, os estudos, anteprojetos e futuras intervenções podem ser direcionados a segmentos cuja prioridade não se encontra demonstrada, enquanto locais com maior concentração de sinistros permanecem fora do escopo dos programas. Essa situação pode resultar na utilização de recursos técnicos, financeiros e operacionais sem evidências de que estejam direcionados aos pontos de maior criticidade da malha rodoviária estadual, reduzindo o aproveitamento dos recursos empregados. Priorização de trechos e interseções sem correspondência com os segmentos de maior concentração de sinistros nos programas de segurança viária contribuiu com a alta quantidade de óbitos e feridos nas rodovias estaduais Entre 2019 e 2024, de acordo com o Anuário Estatístico de Segurança Rodoviária (2024) do DER/PR, as rodovias estaduais apresentaram alta quantidade de óbitos e feridos, variando entre 615 e 742 óbitos e 6043 e 5109 feridos por ano. No que se refere aos óbitos, inicialmente houve uma redução de 2019 para 2020, quando o número de óbitos passou de 628 para 615, menor valor anual da série disponível. Contudo, na sequência, houve expressiva elevação em 2021, atingindo 742 óbitos, que corresponde ao maior valor da série. Em 2022 e 2023 houve novas reduções, com 708 e 699 óbitos, respectivamente, seguida de nova queda em 2024, quando o indicador chegou a 665. Embora seja possível identificar uma tendência recente de redução entre 2021 e 2024, essa melhora ocorre após um pico relevante em 2021 e não caracteriza uma trajetória linear ou contínua de queda em toda a série histórica. Em termos comparativos, o resultado de 2024 é menor que os de 2021, 2022 e 2023, mas ainda superior os de 2019 e 2020. Ou seja, apesar da redução recente, o índice ainda não atingiu os patamares alcançados no início da série, permanecendo elevado. Comportamento semelhante é observado na análise do número de feridos. Após uma redução expressiva entre 2019 (6.043) e 2020 (5.305), o indicador manteve-se relativamente estável entre 2020 e 2023, oscilando em patamares próximos a 5.100–5.300 feridos por ano. Em 2024, contudo, registrou-se elevação para 5.388 feridos, interrompendo a leve trajetória decrescente observada nos três anos anteriores e sinalizando possível reversão da tendência de queda. Embora o número de feridos em 2024 permaneça abaixo do patamar de 2019, ainda representa contingente expressivo de vítimas com lesões decorrentes de sinistros de trânsito nas rodovias estaduais. Portanto, a análise conjunta da série histórica de óbitos e de feridos evidencia que esses indicadores de segurança viária vêm apresentando valores elevados, o que reforça a magnitude do problema e a necessidade de aprimoramento das ações de segurança viária no âmbito do DER/PR. Priorização de trechos e interseções sem correspondência com os segmentos de maior concentração de sinistros nos programas de segurança viária contribuiu com o não atingimento da meta de redução da proporção da mortalidade do trânsito nas rodovias estaduais estabelecida no programa 17 do Plano Plurianual nos exercícios de 2024 e 2025. O Plano Plurianual 2024-2027 estabeleceu, no âmbito do Programa 17 – Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística, metas para o indicador “Proporção de acidentes com óbitos nas rodovias do Paraná”, voltadas à redução da mortalidade no trânsito nas rodovias estaduais. A partir da consulta ao painel “PPA em Números”[10], disponível na página eletrônica da Secretaria de Planejamento do Estado do Paraná, verificou-se o desempenho do indicador “Proporção de acidentes com óbitos nas rodovias do Paraná”. Conforme demonstrado no painel e no PPA, os valores observados para o indicador foram: - 2024: Índice alcançado de 10,59, frente a uma meta de 8,46; - 2025: Índice alcançado de 9,97, frente a uma meta de 7,03. Os dados evidenciam que, embora tenha ocorrido redução no indicador entre 2024 e 2025, o desempenho registrado em ambos os exercícios permanece acima das metas estabelecidas no Plano Plurianual, sendo importante destacar que o indicador possui polaridade “menor é melhor”. Nesse contexto, mesmo com a trajetória de melhora observada no período, os resultados alcançados não foram suficientes para atingir os níveis previstos, configurando descumprimento das metas definidas para o indicador. Em um cenário em que os resultados agregados ainda não atingiram os patamares previstos no planejamento governamental, a definição de programas de segurança viária sem critérios objetivos e verificáveis para a seleção dos trechos e interseções pode reduzir a capacidade dessas iniciativas de contribuir para o atingimento da meta de redução da mortalidade no trânsito das rodovias estaduais.
RESUMOS DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR A Diretoria Técnica do DER/PR, por meio do Memorando n.º 095/2026 e da Informação n.º 380/2026, elaborada pela Coordenadoria Técnica (CT), apresentou os seguintes esclarecimentos: Informou que os programas possuem objetos e metodologias próprios, estruturados em duas etapas, sendo a primeira destinada a levantamentos, estudos e hierarquização técnica e a segunda à elaboração de anteprojetos (Informação n.º 380/2026, p. 1). Sustentou, ainda, que determinados locais não foram incluídos visto que as soluções previstas não seriam suficientes para atender às necessidades identificadas, considerando mais eficiente a realização de contratação apartada (Informação n.º 380/2026, p. 2). Quanto à definição inicial dos trechos e interseções, a Coordenadoria Técnica informou que foram considerados, além dos dados de sinistros, o conhecimento local dos técnicos, o fluxo regional observado in loco, o desenvolvimento econômico, a integração regional e as demandas sociais (Informação n.º 380/2026, p. 3). Acrescentou que não estavam disponíveis, naquele momento, dados completos sobre volume horário, percentual de caminhões, redução de velocidade e nível de serviço, os quais seriam obtidos na primeira etapa das contratações (Informação n.º 380/2026, p. 3). A unidade sustentou ainda, que os programas não possuem finalidade exclusivamente relacionada à segurança viária, abrangendo também aspectos de capacidade, fluidez e conforto dos usuários. afirmou que a seleção inicial dos segmentos teve por finalidade definir os locais a serem estudados, e não os locais em que necessariamente seriam executadas intervenções. Argumentou, nesse sentido, que não seria possível estabelecer relação única entre os acidentes registrados e as características geométricas das vias (Informação n.º 380/2026, pp. 2-3). Quanto aos resultados da análise dos sinistros, sustentou que a presença de registros de sinistros na maioria dos segmentos selecionados demonstraria que a segurança viária foi considerada na definição da malha. Para tanto, indicou que 96,36% da malha selecionada para o Rota Segura possui algum histórico de sinistros e que 96,02% das interseções do Conexões Seguras concentram ocorrências (Informação n.º 380/2026, p. 4). A Coordenadoria apresentou, também, análise individualizada dos segmentos apontados pela equipe de auditoria, ressaltando situações relacionadas a concessões, obras em andamento, municipalização, anteprojetos e ações da Diretoria de Operações (Informação n.º 380/2026, pp. 7-10). A manifestação invocou ainda, a discricionariedade técnica da Administração para sustentar que a definição dos segmentos decorreu de avaliação técnica e observou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com referência a precedentes jurisprudenciais (Informação n.º 380/2026, pp. 5-6). Por fim, a Coordenadoria afirmou que os critérios objetivos e verificáveis recomendados pela equipe de auditoria já estariam previstos nos Termos de Referência, em razão da exigência de hierarquização técnica das intervenções após a coleta de dados (Informação n.º 380/2026, p. 11). Ao final, registrou o compromisso de formalizar e documentar, em ações futuras, os critérios utilizados para a definição inicial dos segmentos objeto de estudo (Informação n.º 380/2026, p. 11).
ANÁLISE DA EQUIPE A manifestação da Diretoria Técnica do DER/PR e da Coordenadoria Técnica (CT) foi analisada pela equipe de auditoria, considerando os esclarecimentos apresentados. A análise resultou em ajustes pontuais nas evidências originalmente utilizadas, sem alteração da conclusão central do achado. A estrutura dos programas em duas etapas já havia sido identificada na análise do achado. A primeira etapa compreende levantamentos, estudos e hierarquização técnica das intervenções.

enquanto a segunda contempla a elaboração dos anteprojetos. A leitura dos próprios TRs demonstra que a hierarquização será realizada pela empresa contratada sobre uma malha previamente definida pela Administração, destinando-se à priorização das intervenções entre os segmentos já selecionados, e não à definição da própria malha. Os esclarecimentos apresentados confirmam a estrutura considerada no achado, sem alterar a constatação de que a definição inicial dos trechos e interseções, contemplada nos Termos de Referência, não foi acompanhada da demonstração objetiva e verificável dos critérios que orientaram essa escolha.

Também foi considerado o esclarecimento de que os programas possuem finalidade mais ampla, envolvendo aspectos de capacidade, fluidez, conforto e segurança. Essa característica não afasta, contudo, a necessidade de critérios para definir quais trechos e interseções serão objeto dos estudos. A existência de múltiplas finalidades dos programas torna ainda mais necessária a explicitação dos parâmetros utilizados para selecionar a malha, de modo que seja possível verificar a relação entre os objetivos pretendidos e os segmentos escolhidos.

A manifestação invoca, ainda, a discricionariedade técnica da Administração Pública para sustentar que a definição dos segmentos observou critérios técnicos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não se questiona essa prerrogativa, visto que o objeto do achado é verificar se os critérios que orientaram a composição da malha foram previamente estabelecidos e se encontram documentados de forma objetiva e verificável. A existência de discricionariedade não afasta a necessidade de motivação das decisões administrativas, especialmente porque os próprios precedentes jurisprudenciais citados pela Coordenadoria condicionam o exercício dessa prerrogativa à motivação do ato.

Quanto à definição inicial dos trechos e interseções, a Coordenadoria Técnica informou que foram considerados o conhecimento das equipes regionais, o fluxo observado em campo, bem como aspectos relacionados ao desenvolvimento econômico, à integração regional e às demandas sociais. Contudo, não foram apresentados documentos que demonstrem a aplicação efetiva desses elementos na definição dos segmentos selecionados. Além disso, a própria CT informa que dados operacionais considerados relevantes, como volume de tráfego, percentual de caminhões, redução de velocidade e nível de serviço, seriam obtidos na primeira etapa da contratação.

Quanto à análise dos sinistros, a manifestação considerou relevante o fato de a maior parte dos segmentos selecionados apresentar algum registro de sinistro. Esse argumento, no entanto, não corresponde ao objeto específico da análise realizada pela equipe de auditoria, que examinou a relação entre a malha selecionada e os tipos de sinistros associados às intervenções consideradas nos programas. No Rota Segura, foram analisadas as colisões frontais; no Conexões Seguras, os abalroamentos transversais. Assim, a existência de algum registro de sinistro nos locais, por si só, não demonstra a pertinência de sua seleção.

A manifestação apresentou também análise individualizada de segmentos apontados pela auditoria, com justificativas relacionadas a obras, concessões, municipalização e outras situações específicas. Essas informações foram examinadas e resultaram em ajustes pontuais na análise. Quanto às obras e concessões, a equipe de auditoria já havia considerado essas situações na definição da base analisada, tendo excluído os trechos não pavimentados, duplicados, em obras e sob concessão, conforme expressamente registrado na condição do presente achado. Desse modo, a alegação de que os trechos apontados pela fiscalização estariam sob concessão ou em obras não prospera como argumento, pois essas situações já haviam sido desconsideradas pela metodologia da auditoria, naquilo que foi identificado pela equipe à época da análise.

O que se reconhece, a partir dos esclarecimentos apresentados, é a existência de situações pontuais não identificadas inicialmente, especialmente trechos vinculados ao Contrato CO 087/2021-DOP e quatro situações relacionadas a obras, anteprojetos ou contratações ainda não concluídas. Esses casos foram considerados nos ajustes realizados, sem alteração da conclusão do achado.

Também houve diferença no critério de corte: a Coordenadoria considerou segmentos com mais de cinco ocorrências para as colisões frontais e mais de sete para os abalroamentos transversais, enquanto a auditoria considerou segmentos com cinco ou mais ocorrências e sete ou mais ocorrências, respectivamente. Essas diferenças explicam as divergências entre os resultados, mas não afastam as conclusões relativas à base examinada pela equipe de auditoria.

Quanto à municipalização, os exemplos apresentados pela Coordenadoria foram examinados e não alteram o resultado da análise, pois os trechos indicados não compuseram a base de trechos considerada pela equipe de auditoria.

Manitadas as premissas originais da auditoria, excluindo os trechos em obras e sob concessão, verifica-se que, no caso do programa Rota Segura, restam 22 trechos com maior concentração de colisões frontais. Desses, 17 não foram incluídos no programa, o que corresponde a 77,27% do total.

	Sinistros	Observação
PR	24	Não incluído
RC	11	Não incluído
PR	9	Não incluído
RC	8	Não incluído
RC	7	Não incluído
PR	7	Contemplado no Programa Rota Segura
PR	7	Não incluído
PR	6	Contemplado no Programa Rota Segura
PR	6	Contemplado no Programa Rota Segura
PR	6	Contemplado no Programa Rota Segura
PR	6	Não incluído
PR	6	Não incluído
PR	6	Não incluído

No caso do programa Conexões Seguras, adotando-se também as mesmas premissas originais da auditoria, exclusão dos trechos em obras e sob concessão, restaram 21 trechos com maior concentração de abalroamentos transversais. Desses, 15 não foram incluídos no programa, o que corresponde a 71,43% do total.

Trecho SRE	Sinistros	Observações
412S0050EPR	76	Não incluído
412S0018EPR	25	Não incluído
506S0030EPR	20	Não incluído
476S0153PRC	14	Não incluído
317S0248EPR	13	Não incluído
182S0265EPR	12	Contemplado no Programa Conexões Seguras
340S0110EPR	11	Não incluído
090S0011EPR	10	Contemplado no Programa Conexões Seguras
412S0070EPR	10	Não incluído
317D0250EPR	10	Não incluído
340D0115EPR	10	Não incluído
281S0030EPR	9	Contemplado no Programa Conexões Seguras
180S0370EPR	8	Contemplado no Programa Conexões Seguras
160S0095EPR	8	Contemplado no Programa Conexões Seguras
545S0010EPR	8	Não incluído
487D0160PRC	8	Não incluído
476S0157PRC	8	Não incluído
180S0391EPR	7	Não incluído
281S0310EPR	7	Contemplado no Programa Conexões Seguras
506S0010EPR	7	Não incluído
835S0010EPR	7	Não incluído

Mesmo após os ajustes decorrentes das informações apresentadas, trechos com elevada concentração dos sinistros permanecem fora dos programas sem justificativa demonstrada para sua não inclusão. Embora as justificativas individualizadas permitam esclarecer situações específicas, não demonstram que, no momento da definição da malha existia um conjunto de critérios previamente estabelecidos e documentados para orientar, de forma objetiva, a seleção ou exclusão dos segmentos.

Por fim, a manifestação sustenta que os critérios objetivos recomendados pela equipe já estariam

previstos nos Termos de Referência, em razão da exigência de hierarquização técnica após a coleta de dados. Reitera-se que a hierarquização prevista nos Termos de Referência incide sobre a malha previamente definida e não se confunde com os critérios que deveriam orientar sua composição inicial.

Por outro lado, a Coordenadoria registra o compromisso de formalizar, em ações futuras, os critérios utilizados na definição inicial da malha. Essa medida converge com a recomendação proposta e constitui iniciativa adequada ao aprimoramento do processo de planejamento. Embora não afaste a constatação relativa aos programas analisados, sua implementação poderá contribuir para conferir maior objetividade e rastreabilidade à definição das intervenções futuras.

Dessa forma, a equipe de fiscalização entende que o achado não foi sanado, devendo ser objeto de deliberação desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Achado não sanado.

PROVIDÊNCIAS

Recomendação 4.1: Adotar, na fase de planejamento de futuras ações voltadas à segurança viária, critérios objetivos, formalizados e verificáveis para a seleção dos trechos e interseções a serem objeto de intervenções, considerando dados de sinistros e/ou outros parâmetros técnicos previamente definidos e documentados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PHR – Processo de Homologação de Recomendações

ACHADO 5 – AUSÊNCIA DE PROCESSO ESTRUTURADO DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA VIÁRIA (PROSEG)

CONDIÇÃO

O DER/PR não possui processo estruturado de monitoramento contínuo do Programa de Segurança Viária (ProSeg), o que compromete sua capacidade de aferir, de forma sistemática, a conformidade, a eficácia e a eficiência dos controles internos da gestão aplicados ao programa.

Essa deficiência revela que o órgão não observa boas práticas de gestão recomendadas à administração pública, a exemplo daquela consolidada no art. 11, inciso V, alínea “a” da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016, a qual, embora aplicável à administração pública federal, pode ser adotada como referência para regulamentar o processo de monitoramento contínuo do DER/PR.

Explica-se.

Nas entrevistas realizadas com os superintendentes regionais, constatou-se que o acompanhamento do ProSeg ocorre predominantemente no âmbito da execução contratual, por meio de interações diretas com os fiscais, análises de medições, acompanhamento de situações locais e tratativas pontuais relacionadas à prestação dos serviços. Contudo, essas atividades não integram processo contínuo de monitoramento do programa, voltado à produção, análise e utilização de informações gerenciais para avaliar o funcionamento dos controles aplicados ao programa, identificar fragilidades e promover sua melhoria contínua.

Em uma das regionais, as manifestações registradas na ouvidoria foram apontadas como instrumento de monitoramento das atividades de fiscalização do programa. Essa prática, porém, não assegura a detecção tempestiva de falhas na fiscalização, uma vez que as ocorrências só chegam ao conhecimento da Administração após serem relatadas pelos usuários, caracterizando mecanismo passivo de identificação de problemas.

Na Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária (CETS/DOP), o acompanhamento ocorre por meio da consolidação de informações sobre medições, valores, quantitativos, aditivos contratuais e contabilização de projetos encaminhados pelas superintendências regionais, além do recebimento e armazenamento de relatórios produzidos pelas supervisoras e pelas empreiteiras. Esse fluxo representa base inicial relevante para o desenvolvimento do processo de monitoramento contínuo do ProSeg, mas permanece voltado ao acompanhamento operacional, sem análise periódica integrada das informações disponíveis, nem a utilização dessas informações para avaliação contínua dos controles aplicados ao programa.

Consideradas em conjunto, essas atividades possuem natureza gerencial relacionada à execução contratual. Embora contribuam para o acompanhamento operacional do programa, não configuram processo estrutura de monitoramento contínuo, pois não compreendem procedimentos sistemáticos de avaliação dos controles internos, identificação de deficiências, acompanhamento da implementação de medidas corretivas e verificação contínua de sua eficácia, conforme características e finalidades descritas no art. 11, inciso V, alínea ‘a’, da IN Conjunta MP/CGU nº 01/2016.

Para a estruturação desse processo, devem ser observados elementos essenciais como: abordagem sistemática baseada em riscos, avaliações específicas dos controles internos e formalização do acompanhamento das deficiências identificadas e das medidas corretivas adotadas.

Portanto, o DER/PR não possui processo estruturado de monitoramento contínuo do ProSeg, capaz de avaliar de forma sistemática os controles internos da gestão aplicados ao programa, identificar tempestivamente suas deficiências e promover melhoria contínua.

EVIDÊNCIAS

- Entrevistas realizadas com as Superintendências Regionais e com a Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária (CETS);
- Entrevistas realizadas com fiscais dos contratos do ProSeg referentes aos trechos da amostra selecionada.

CRITÉRIOS

Fonte de Critério: Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016.

Critério: Art. 3º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão implementar, manter, monitorar e revisar os controles internos da gestão, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público. Os controles internos da gestão se constituem na primeira linha (ou camada) de defesa das organizações públicas para propiciar o alcance de seus objetivos. Esses controles são operados por todos os agentes públicos responsáveis pela condução de atividades e tarefas, no âmbito dos macroprocessos finalísticos e de apoio dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. A definição e a operacionalização dos controles internos devem levar em conta os riscos que se pretende mitigar, tendo em vista os objetivos das organizações públicas. Assim, tendo em vista os objetivos estabelecidos pelos órgãos e entidades da administração pública, e os riscos decorrentes de eventos internos ou externos que possam obstaculizar o alcance desses objetivos, devem ser posicionados os controles internos mais adequados para mitigar a probabilidade de ocorrência dos riscos, ou o seu impacto sobre os objetivos organizacionais. (...)

Art. 11. Na implementação dos controles internos da gestão, a alta administração, bem como os servidores da organização, deverá observar os componentes da estrutura de controles internos, a seguir descritos: (...)

IV - informação e comunicação: as informações produzidas pelo órgão ou entidade devem ser apropriadas, tempestivas, atuais, precisas e acessíveis, devendo ser identificadas, armazenadas e comunicadas de forma que, em determinado prazo, permitam que os funcionários e servidores cumpram suas responsabilidades, inclusive a de execução dos procedimentos de controle interno. A comunicação eficaz deve fluir para baixo, para cima e através da organização, por todos seus componentes e pela estrutura inteira.

V - monitoramento: é obtido por meio de revisões específicas ou monitoramento contínuo, independente ou não, realizados sobre todos os demais componentes de controles internos, com o fim de aferir sua eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, excelência ou execução na implementação dos seus componentes e corrigir tempestivamente as deficiências dos controles internos:

a) monitoramento contínuo: é realizado nas operações normais e de natureza contínua da organização. Inclui a administração e as atividades de supervisão e outras ações que os servidores executam ao cumprir suas responsabilidades. Abrange cada um dos componentes da estrutura do controle interno, fortalecendo os controles internos da gestão contra ações irregulares, antieconômicas, ineficientes e ineficazes. Pode ser realizado pela própria Administração por intermédio de instâncias de conformidade, como comitês específicos, que atuam como segunda linha (ou camada) de defesa da organização;

Fonte do Critério: COSO Gerenciamento de Riscos Corporativos - Estrutura Integrada.

Critério: Anexo 7.1. (...) Indicadores de Desempenho – relacionar diferentes conjuntos de dados.

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - IMAGENS: Núcleo de Imagens (DCS)

sejam eles operacionais sejam financeiros, em conjunto com a realização de análises dos relacionamentos e das medidas de investigação e correção, funciona como uma atividade de controle. Os indicadores de desempenho incluem, por exemplo, índices de rotação de pessoal por unidade. Ao investigar resultados inesperados ou tendências incomuns, a administração poderá identificar circunstâncias nas quais a falta de capacidade para concluir processos fundamentais pode significar menor probabilidade dos objetivos serem alcançados. A forma como a administração utiliza essas informações – somente no caso de decisões operacionais ou, também, no caso do acompanhamento de resultados imprevistos nos sistemas de comunicações – determinará se a análise dos indicadores de desempenho por si só atenderá às finalidades operacionais, bem como às finalidades de controle da comunicação (p.70). Fonte do Critério: Construindo e Gerenciando Indicadores - Guia Metodológico - STJ 2018. Critério: (...) a utilização de indicadores de desempenho possibilita à organização acompanhar o foco de sua atuação, realizando os ajustes necessários para o alinhamento das ações à estratégia (p. 09). O desempenho de uma organização é avaliado pelos seus resultados e, para isso, é necessário medir. Essa medição pode ocorrer por meio de um conjunto de indicadores que contemplam a avaliação do atendimento às necessidades, às expectativas e aos requisitos das partes interessadas. Dessa forma, os indicadores são importantes para: • conhecer as necessidades e expectativas dos clientes; • facilitar o planejamento; • mensurar os resultados; • embasar a análise crítica do desempenho; • facilitar o processo de tomada de decisão; • contribuir para a melhoria contínua dos processos de trabalho (p. 11). Fonte de Critério: CGU – Guia para Elaboração de Indicadores de Desempenho de Processos. Critério: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66336/3/Guia_para_Elabora%C3%A7ao_de_Indicadores_de_Processos.pdf CAUSAS Deficiências na forma de registro e meios de comunicação disponíveis aos superintendentes e à CETS/DOP. O DER/PR não definiu institucionalmente como as informações relacionadas ao ProSeg devem ser produzidas, registradas, consolidadas e comunicadas para subsidiar o monitoramento contínuo do programa, resultando na utilização de meios fragmentados e descentralizados, sem rastreabilidade e sem capacidade de análise integrada. Explica-se. A forma de registro de comunicação atualmente utilizada pelas superintendências regionais e pela CETS/DOP não oferece suporte adequado ao monitoramento contínuo. Embora existam registros produzidos no âmbito da fiscalização e da execução contratual, eles permanecem dispersos, com diferentes formas de armazenamento, sem padronização institucional que assegure a produção de informações apropriadas, tempestivas, atuais, precisas e acessíveis, conforme o componente da “comunicação e informação” previsto no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, a qual, embora aplicável à administração pública federal, pode ser adotada como referência de boas práticas. No aspecto da comunicação, constatou-se que parte relevante das informações produzidas durante a fiscalização ocorre por canais restritos aos interlocutores diretos, como WhatsApp, e-mails e ofícios, muitas vezes não registrados em e-protoólos. Essa forma de comunicação restringe a rastreabilidade das informações, sua disponibilização às instâncias responsáveis pelo acompanhamento do programa e sua utilização para fins de monitoramento. Quanto ao registro das informações, foram identificados documentos arquivados de forma dispersa, incluindo fotos armazenadas em nuvem, arquivamento em pastas de contrato e relatórios produzidos pelas supervisoras, sem padronização e sem integração entre as instâncias. Em uma das regionais, um fiscal desenvolveu ferramenta própria para organização das informações, iniciativa que evidencia a necessidade de instrumentos institucionais voltados à consolidação e utilização das informações produzidas no âmbito do programa. No âmbito da CETS/DOP, verificou-se a existência de iniciativas de consolidação das informações encaminhadas pelas regionais, as quais constituem base inicial para o desenvolvimento do monitoramento contínuo. Entretanto, essas informações ainda não são consolidadas e atualizadas de forma periódica em base única, nem utilizadas de forma sistemática para análise de desempenho do programa, identificação de fragilidades ou acompanhamento da efetividade dos controles aplicados. Como consequência, as superintendências regionais e a CETS/DOP não dispõem de informações organizadas e continuamente atualizadas que permitam acompanhar, de forma integrada, a gestão do ProSeg, avaliar e identificar tempestivamente deficiências nos controles aplicados ao programa e subsidiar o monitoramento contínuo. Ausência de indicadores estruturados para o monitoramento contínuo do ProSeg. O DER/PR não dispõe de conjunto estruturado e padronizado de indicadores de desempenho voltados ao monitoramento contínuo do Programa de Segurança Viária (ProSeg). Essa situação diverge das boas práticas de gestão constantes no COSO (Estrutura Integrada de Gerenciamento de Riscos Corporativos) e limita a capacidade da Administração de acompanhar, de forma objetiva e sistemática, o desempenho do programa e de avaliar a efetividade dos controles internos aplicados ao programa. Explica-se. Nas entrevistas realizadas com as Superintendências Regionais e com a CETS/DOP, não foram identificados indicadores estruturados para o subsidiar o monitoramento contínuo do ProSeg. Com isso, não existem parâmetros previamente definidos que permitam acompanhar, de forma periódica e objetiva, aspectos relevantes da gestão do programa, tais como a atuação da fiscalização, a tempestividade das ações, a recorrência de não conformidades, a implementação de medidas corretivas e os resultados alcançados. Essa ausência dificulta a identificação de tendências, fragilidades e desvios de desempenho, bem como a comparação entre regionais ao longo do tempo. Conforme o COSO (Anexo 7.1, p. 70), indicadores de desempenho constituem atividade de controle que permite relacionar diferentes conjuntos de dados operacionais e financeiros, analisar seus resultados e identificar situações que possam comprometer o alcance dos objetivos organizacionais. Sua inexistência limita a capacidade institucional de acompanhar o desempenho do ProSeg e identificar tempestivamente fragilidades na efetividade dos controles internos adotados. No mesmo sentido, o Guia Metodológico de Construção e Gerenciamento de Indicadores do STJ estabelece que indicadores são instrumentos essenciais para subsidiar a análise de desempenho, a tomada de decisão e a identificação tempestiva de falhas, bem como promover ajustes necessários ao alinhamento dos objetivos institucionais. Com o objetivo de orientar a estruturação de indicadores, a Controladoria Geral da União (CGU) editou o Guia para Elaboração de Indicadores de Desempenho de Processos, o qual representa boa prática de gestão pública que pode ser adotada como referência pelo DER/PR no desenvolvimento de indicadores voltados ao monitoramento contínuo do ProSeg. EFEITO Comprometimento da capacidade de identificação tempestiva e correção de fragilidades do ProSeg Como efeito, verificou-se que a ausência de um processo estruturado de monitoramento contínuo do Programa de Segurança Viária (ProSeg) reduz a capacidade institucional do DER/PR de identificar e corrigir tempestivamente fragilidades na gestão do programa. Em consequência, aumenta o risco de que inconformidades relacionadas à execução do ProSeg permaneçam sem identificação ou tratamento em tempo oportuno, reduzindo a capacidade da Administração de atuar preventivamente, avaliar a suficiência das medidas adotadas e promover o aprimoramento contínuo da gestão do programa. A relevância desse risco é evidenciada pelo próprio resultado da auditoria, que identificou inconformidade material na execução do programa, relacionada à insuficiência de tachas nas rodovias estaduais (achado 1). Embora essa ocorrência não possa ser atribuída exclusivamente à inexistência de monitoramento contínuo, ela demonstra a importância de mecanismos capazes de permitir o acompanhamento sistemático do programa, a identificação tempestiva de desvios e a adoção de medidas corretivas necessárias. RESUMOS DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR A Diretoria de Operações (DOP) do DER/PR, por meio da Informação n.º 951/2026 – DOP/CETS, elaborada pela Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança (CETS), apresentou os seguintes esclarecimentos: Informou que o acompanhamento atualmente realizado no ProSeg contempla a gestão da
--

execução contratual, mediante a análise de medições, valores quantitativos, aditivos, projetos, relatórios das empresas executoras e supervisoras, informações das Superintendências Regionais, registros fotográficos e controles desenvolvidos pelas equipes de fiscalização (pp. 7-8). Reconheceu, contudo, que a informações são produzidas e armazenadas por diferentes unidades e meios e que os controles existentes podem ser aperfeiçoados para compor um processo institucionalizado de monitoramento contínuo, com maior rastreabilidade, análise integrada e avaliação sistemática do desempenho do programa. Nesse sentido, informou que acatará as recomendações relativas ao monitoramento contínuo, à utilização de sistema informatizado e à construção de indicadores de desempenho (p.8). Como medidas iniciais, informou que pretende promover, de forma gradual, a padronização dos relatórios, registros de fiscalização, comunicações de não conformidade e evidências de correção, com preferência pela utilização de meios oficiais que assegurem a rastreabilidade; definir repositório ou base centralizada para os dados técnicos, contratuais e gerenciais do programa, com regras de atualização e responsabilidades por unidade; e estabelecer rotinas periódicas de consolidação e análise das informações com registro das fragilidades identificadas, das medidas corretivas e da verificação de sua efetividade (p. 8). Informou, ainda, que será avaliada solução informatizada existente, a ser desenvolvida ou contratada, observados requisitos de integração, segurança da informação, disponibilidade e governança. Quanto aos indicadores, informou que pretende definir conjunto inicial abrangendo, entre outros aspectos, avanço físico e financeiro, aderência entre serviços projetados e executados, incidência e recorrência de não conformidades, prazo médio de correção, situação das medidas corretivas, cobertura dos dispositivos de segurança e cumprimento das metas estabelecidas (p. 9). Por fim, esclareceu que a implementação das medidas demanda articulação com outras unidades do DER/PR, especialmente nas áreas de tecnologia da informação, gestão contratual, planejamento, controle interno e as Superintendências Regionais. Informou que as providências serão formalizadas em plano institucional e utilizadas para orientar melhorias no Termo de Referência do ProSeg II (p. 9). ANÁLISE DA EQUIPE Os mecanismos atualmente utilizados pelo DER/PR estão voltados ao acompanhamento da execução contratual do ProSeg, não se confundindo com o processo de monitoramento contínuo objeto do achado, pois referem-se à análise de medições, valores, quantitativos, aditivos, projetos, relatórios, registros fotográficos e demais informações produzidas pelas equipes de fiscalização dos contratos, o que permite tão somente acompanhar a execução dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais. O monitoramento contínuo possui finalidade distinta do acompanhamento da execução contratual. Enquanto este se volta à verificação da execução dos serviços e cumprimento das obrigações estabelecidas em contrato, aquele pressupõe a utilização sistemática das informações produzidas na política de segurança viária para avaliar o funcionamento dos seus controles, identificar suas deficiências, acompanhar as medidas corretivas e verificar a sua efetividade. Assim, as informações geradas no acompanhamento contratual constituem insumos relevantes para o monitoramento contínuo, mas não o substituem. A CETS reconheceu que as informações são produzidas e armazenadas por diferentes unidades e meios e que os controles existentes podem ser aperfeiçoados para compor um processo institucionalizado de monitoramento contínuo, com maior rastreabilidade, análise integrada e avaliação sistemática do desempenho do programa. Nesse sentido, informou que acatará as recomendações relativas ao monitoramento contínuo, à utilização de sistema informatizado e à construção de indicadores de desempenho. Nessa perspectiva, importa ressaltar que as providências a serem adotadas pela CETS/DOP no âmbito deste achado devem estar direcionadas à estruturação do processo de monitoramento contínuo das ações de segurança viária. Isso porque parte das providências propostas refere-se ao aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento da execução contratual, o que não constitui objeto do achado. Ainda assim, o estabelecimento de rotinas periódicas de análise, o registro das fragilidades identificadas, o acompanhamento das medidas corretivas e a verificação de sua efetividade estão relacionados ao monitoramento contínuo. A mesma distinção deve ser realizada quanto aos indicadores inicialmente propostos. Indicadores como avanço físico e financeiro, aderência entre serviços projetados e executados e cobertura de dispositivos de segurança estão voltados ao acompanhamento da execução contratual. Outros, como incidência e recorrência de não conformidades, prazo médio de correção e situação de medidas corretivas, podem contribuir para a avaliação dos controles e o monitoramento das deficiências da política de segurança viária. Além disso, para que os indicadores cumpram efetivamente essa finalidade deverão estar inseridos em rotinas de análise dos resultados, identificação de desvios ou deficiências, definição e acompanhamento de medidas corretivas e verificação de sua efetividade. A existência de indicadores, isoladamente, não caracteriza o processo de monitoramento contínuo das ações de segurança viária. As iniciativas anunciadas ainda se encontram em fase de análise e estruturação, não tendo sido materializadas, até o momento, as medidas recomendadas. Sua efetiva implementação pela Autarquia deverá, portanto, ser objeto de acompanhamento. Dessa forma, a equipe de auditoria entende que o achado não foi sanado nesta etapa, devendo as Recomendações 5.1, 5.2 e 5.3 ser objeto de deliberação desta Corte de Contas para que o gestor aprimore seus processos de trabalho. CONCLUSÃO Achado não sanado. PROVIDÊNCIAS Recomendação 5.1: Instituir rotinas de monitoramento contínuo do ProSeg, incorporando procedimentos sistematizados e documentados, com foco na avaliação da eficácia e eficiência desse processo; Recomendação 5.2: Utilizar sistema informatizado para registro, comunicação e acompanhamento do ProSeg, que permita: a) a consolidação padronizada de informações produzidas pelas superintendências regionais e pela CETS/DOP; b) a rastreabilidade das ações e das medidas adotadas; c) o armazenamento centralizado e estruturado dos dados; d) a disponibilização tempestiva de informações gerenciais às instâncias responsáveis pelo monitoramento do programa; Recomendação 5.3: Desenvolver e implementar um conjunto estruturado de indicadores de desempenho para subsidiar o monitoramento contínuo do ProSeg, com definição clara de: a) objetivos de cada indicador; b) fórmulas de cálculo; c) periodicidade de medição; d) metas de desempenho; e) responsáveis. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO PHR – Processo de Homologação de Recomendações
--

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das instâncias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4.

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZGZmMGVhZTgtYyFIOs00NjhlLWFKNDgtYWlyZmZhODY3YzcxIiwidCI6IjY2NmNlTmZlTzI0OTU0InRlc2VhZDZmNDk0YmZ4NCJ9>. Acesso em junho 2026.

5. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJmJmZmMGMVktZGtYFjFOS00NjhjLWFKNDgtYWlyZmZhODY3YzcxliwidC6lJmZlZmNMTczLTA1OTU0NGE3MS00OGI3LE4ZDFmNDkyMzA4NCJ9>. Acesso em junho 2026.

6. Quantitativo apurado a partir da Relação de Aparelhos de Radar do Tipo Portátil do BPRv – 2025 e da Relação de Aparelhos de Radar do Tipo Portátil do DER/PR – 2026, disponibilizadas em: <https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Fiscalizacao-de-velocidade-Relacao-de-Equipamentos>. Acesso em: junho 2026.

7. Disponível em: <https://dados.antt.gov.br/dataset/radar/resource/7edbfbf-d46d-4b92-8233-fadbe71d313b>. Acesso em junho 2026.

8. Disponível em: DERPR_Anuario_Estatistico_Seguranca_Rodoviaria_2024_v1.pdf. Acesso em: junho de 2026.

9. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJmJmZmMGMVktZGtYFjFOS00NjhjLWFKNDgtYWlyZmZhODY3YzcxliwidC6lJmZlZmNMTczLTA1OTU0NGE3MS00OGI3LE4ZDFmNDkyMzA4NCJ9>. Acesso em junho 2026.

10. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJmJmZmMGMVktZGtYFjFOS00NjhjLWFKNDgtYWlyZmZhODY3YzcxliwidC6lJmZlZmNMTczLTA1OTU0NGE3MS00OGI3LE4ZDFmNDkyMzA4NCJ9>. Acesso em junho 2026.

PROCESSO Nº: 507415/26
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2493/26 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de fiscalizações realizadas pela 5ª ICE junto à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, à SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL. Foco na integridade das informações contábeis em 31/12/2025. Relatórios 633:3517, 633:3519, 633:3526 e 633:3527. Homologação.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Homologação de Recomendações oriundas dos Relatórios de Fiscalização n.ºs 633:3517 (peça 4), 633:3519 (peça 5), 633:3526 (peça 6) e 633:3527 (peça 3), resultantes dos trabalhos realizados junto à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, à SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID e à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL, respectivamente, encaminhados por meio do Ofício n.º 94/2026 da 5ª ICE (peça 2).

As fiscalizações, do tipo Auditoria de Conformidade, tiveram como objetivo verificar a compatibilidade das informações contábeis dos entes auditados com as normas da Contabilidade Pública, em especial a Lei Federal n.º 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 11ª edição), na posição de 31 de dezembro de 2025.

Segundo consta dos Relatórios, os trabalhos realizados integram a diretriz “DP.15 Fiscalizar a integridade das demonstrações financeiras dos órgãos e entidades estaduais”, constante do Plano de Fiscalização (PAF) do biênio 2026-2027, nos termos do Acórdão n.º 3315/25 do Tribunal Pleno (Processo n.º 729833/25), publicado no Diário Eletrônico nº 3579 de 2 de dezembro de 2025 e foram realizados por equipe de fiscalização designada pela Portaria n.º 1020/2025.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a AGEPAR, a AMEP, a SECID E A SEIL, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR, sendo as fiscalizações organizadas em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Nas fiscalizações, realizadas no período de 12 de novembro de 2025 a 10 de agosto de 2026, foram utilizados os seguintes procedimentos: a) Inspeção: análise dos documentos obtidos com vistas à verificação da conformidade com os critérios estabelecidos nas normas; b) Indagação: solicitação de informações ao gestor via Sistema Integra; e c) Recálculo e conciliação: revisão de cálculos e confrontação de informações e saldos.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados, em cada um dos Relatórios acima mencionados, os seguintes achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

- Relatório de Fiscalização nº 633:3527 – SEIL:

Nº	Achado	Nº	Recomendação
1	Divergência entre os saldos dos bens do imobilizado registrados nos sistemas de gestão do patrimônio (GPI e GPM) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).	1.1	Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.2	Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.3	Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens móveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.4	Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens imóveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio

Nº	Achado	Nº	Recomendação
2	Divergência entre os saldos dos bens de almoxarifado/estoque registrados no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).	2.1	Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		2.2	Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens de almoxarifado/estoque, entre o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
3	Ausência de divulgação em notas explicativas de informações acerca dos bens do imobilizado e do almoxarifado/estoque.	3.1	Divulgar, em notas explicativas, os critérios de mensuração do ativo imobilizado, contemplando, no mínimo, o método de depreciação adotado, a vida útil econômica dos bens, as taxas aplicadas e eventuais alterações nas estimativas contábeis, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		3.2	Divulgar, em notas explicativas, as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

- Relatório de Fiscalização nº 633:3517 – AGEPAR:

Nº	Achado	Nº	Recomendação
1	Ausência de reconhecimento dos créditos a receber pelo regime de competência.	1.1	Instituir procedimentos que assegurem o reconhecimento contábil das receitas decorrentes da Taxa de Regulação e das multas administrativas pelo regime de competência, no momento da constituição do respectivo crédito, bem como promover a formalização e a observância dos fluxos e rotinas relacionados à gestão, ao registro e à conciliação desses créditos.
		2.1	Divulgar, em notas explicativas, as informações relativas à dívida ativa, contemplando, no mínimo, os critérios de mensuração, a classificação entre dívida ativa tributária e não tributária, bem como a metodologia e as premissas adotadas para o cálculo dos ajustes para perdas, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
3	Divergência nos saldos da dívida ativa e ausência de ajuste para perdas.	3.1	Identificar os fatos que geraram as divergências entre os saldos dos controles gerenciais e os registros contábeis da dívida ativa e realizar os ajustes contábeis no sistema SIAFIC, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		3.2	Implementar formalmente rotinas, no mínimo mensais, de acompanhamento e registro da movimentação da dívida ativa, de conciliação dos valores entre o sistema de controle gerencial e os respectivos registros contábeis no sistema SIAFIC e de ajustes de eventuais divergências.
		3.3	Instituir formalmente metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa para mensuração da recuperabilidade dos créditos, com a constituição e revisão periódica de ajustes para perdas, registrados em conta redutora do ativo, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		3.4	Apurar a recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa e registrar o ajuste contábil das perdas esperadas, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

- Relatório de Fiscalização nº 633:3519 – AMEP:

Nº	Achado	Nº	Recomendação
1	Divergência entre os saldos dos bens do imobilizado registrados nos sistemas de gestão do patrimônio (GPI e GPM) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).	1.1	Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.2	Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.3	Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens móveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.4	Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens imóveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das

Nº	Achado	Nº	Recomendação
			normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
2	Ausência de divulgação em notas explicativas de informações acerca dos bens do imobilizado e de estoque/almoxarifado.	2.1	Divulgar, em notas explicativas, os critérios de mensuração do ativo imobilizado, contemplando, no mínimo, o método de depreciação adotado, a vida útil econômica dos bens, as taxas aplicadas e eventuais alterações nas estimativas contábeis, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		2.2	Divulgar, em notas explicativas, as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

- Relatório de Fiscalização nº 633:3526 – SECID:

Nº	Achado	Nº	Recomendação
1	Divergência entre os saldos dos bens do imobilizado registrados nos sistemas de gestão do patrimônio (GPI e GPM) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC)	1.1	Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.2	Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.3	Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens móveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
		1.4	Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens imóveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

No Quadro de Recomendações 633 – Geral (peça 7), que integra o presente voto, se encontram o número sequencial dos achados constatados em cada um dos entes auditados e sua descrição, bem como as fontes de critério utilizadas, além das recomendações propostas.

FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

As entidades avaliadas foram a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná – AGEPAR, a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, por meio de fiscalizações do tipo Auditoria de Conformidade, com ênfase na análise da integridade das informações contábeis em 31/12/2025.

Conforme apontado nos Relatórios, foram evidenciadas inconsistências relacionadas aos registros patrimoniais e à evidenciação contábil, situações que requerem a adoção de medidas corretivas específicas. Neste sentido, foram formuladas recomendações destinadas ao seu saneamento e ao aprimoramento dos procedimentos contábeis, de modo a assegurar a conformidade com os critérios normativos aplicáveis e a adequada representação da situação patrimonial das entidades.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas aos entes fiscalizados, nas pessoas de seus responsáveis:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL	13.937.166/0001-80	Fernando Furiatti Saboia	***.029.889.-**
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR	16.984.997/0001-00	Rubens Bueno	***.464.209.-**
Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP	07.820.337/0001-94	Gilson de Jesus dos Santos	***.542.429.-**
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	76.416.908/0001-42	Fernando Lucio Giacobbo	***.274.049.-**

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das Recomendações contidas nos Relatórios da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciados;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle; e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para ciência e providências que julgar pertinentes no âmbito de suas competências, não se aplicando o referido encaminhamento ao Relatório de Fiscalização n.º 633:3517, relativo à AGEPAR.

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE

RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas nos Relatórios da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciados (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle; e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para ciência e providências que julgar pertinentes no âmbito de suas competências, não se aplicando o referido encaminhamento ao Relatório de Fiscalização n.º 633:3517, relativo à AGEPAR.

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

- Relatório de Fiscalização nº 633:3527 – SEIL:

Questão de Auditoria 2: O saldo dos bens do Imobilizado e a respectiva depreciação, apresentados nos sistemas de controle patrimoniais, estão consistentes com os valores registrados na contabilidade?
Achado 1
Divergência entre os saldos dos bens do imobilizado registrados nos sistemas de gestão do patrimônio (GPI e GPM) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).
Condição
A análise dos saldos do ativo imobilizado evidenciou inconsistências entre os registros constantes no SIAFIC - Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle e nos sistemas de controle patrimonial GPM - Gestão do Patrimônio Móvel e GPI - Gestão do Patrimônio Imóvel, em desacordo com o disposto na Lei nº 4.320/1964 (arts. 89 e 95), na norma de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual (item 3.10) e na Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.3.3, item 7).
No que se refere aos bens móveis, a análise do Balancete Contábil 12/2025, em confronto com o Relatório de Bens Móveis do Sistema GPM 12/2025 evidenciou divergência entre os saldos, uma vez que os valores dos bens móveis registrados no balancete contábil (R\$ 4.027.457,88), divergem daqueles constantes no relatório do sistema GPM (R\$ 3.286.172,32) na coluna "Valor Total (Aquisição/Reavaliação)", resultando em diferença de R\$ 741.285,56 a maior na contabilidade.
No caso da depreciação acumulada relativa aos bens móveis, há divergência a maior no GPM, no valor de R\$ 17.490,87, posto que nesse sistema o saldo da referida coluna é de R\$ 564.775,82, enquanto o saldo contábil da depreciação acumulada no SIAFIC é de R\$ 547.284,95.
Em relação aos bens imóveis, também foi verificada inconsistência entre os saldos contábeis constantes do Balancete Contábil 12/2025 e aqueles apresentados no Relatório de Bens Imóveis do Sistema GPI 12/2025. O balancete contábil apresenta o valor de R\$ 1.068.920.043,54 e o referido relatório patrimonial, apesar de conter uma lista de cinco terrenos, não apresenta nenhum valor registrado para esses bens.
Ressalta-se que, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025 (p. 7 e 8), a entidade não menciona a existência de divergências nos valores consolidados entre o Sistema GPM e GPI e o SIAFIC, limitando-se a afirmar que foi realizada atualização dos registros dos bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação com base nos relatórios do GPM e GPI.
Diante do exposto, verificam-se divergências entre os saldos patrimoniais e contábeis, em desacordo com os arts. 89 e 95 da Lei Federal nº 4.320/1964, que determinam que a contabilidade deve evidenciar os fatos ligados à administração patrimonial e manter os registros sintéticos de todos os bens permanentes, bem como com a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 – Representação Fidedigna, que estabelece que a informação contábil deve representar, de forma completa, neutra e livre de erro material, os fenômenos econômicos e patrimoniais.
Ademais, cumpre destacar que a Portaria STN nº 548/2015, no anexo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), 3.3.3, item 7, estabelece a obrigatoriedade do adequado reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e reavaliação e redução ao valor recuperável, com exigibilidade a partir de 01/01/2019 no caso dos Estados.
Dessa forma, conclui-se que os saldos contábeis dos bens móveis e imóveis no sistema SIAFIC encontram-se inconsistentes com os registros dos sistemas de controle patrimonial – GPM e GPI –, em desconformidade com os critérios normativos aplicáveis. Essa situação compromete a fidedignidade da posição patrimonial da secretaria, bem como a confiabilidade e a utilidade das demonstrações contábeis para fins de tomada de decisão e controle.
Evidências
Balancete Contábil 12/2025 - Sem encerramento
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025
Relatório de Bens Móveis do Sistema GPM 12/2025
Relatório de Bens Imóveis do Sistema GPI 12/2025
Crítérios
Fonte do critério: Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.3.3, Item 7)
Critério: PIPCP - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (anexo da Portaria STN 548/2015)
3.3 Bens Móveis e Imóveis e Respectiva Depreciação, Amortização ou Exaustão
(...)
3.3.3 Prazos
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) (a partir de 01/01/2019)
Fonte do critério: NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10
Critério: Representação fidedigna
3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro

material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. Fonte do critério: Lei Federal nº 4.320/1964, art. 89 Critério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. Fonte do critério: Lei Federal nº 4.320/1964, art. 95 Critério: Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
Possíveis causas
Causa não identificada.
Possíveis efeitos
Distorção das informações contábeis patrimoniais, uma vez que os saldos do ativo imobilizado não refletem a real posição patrimonial da entidade. Prejuízo à transparência das informações, uma vez que a própria entidade reconhece inconsistências sem a devida regularização. Risco de decisões gerenciais inadequadas, em razão do uso de informações patrimoniais incorretas ou incompletas. Comprometimento da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).
Comentários do gestor
Por meio do Ofício nº 371/2026-GSO, o gestor informa que as divergências entre os sistemas patrimoniais (GPM e GPI) e o SIAFIC são decorrentes de diferenças de tratamento de classes patrimoniais e da pendência de conclusão do inventário e da conciliação patrimonial. Foram identificadas, pelo Núcleo Fazendário Setorial – NFS (Protocolo nº 26.211.453-8), diferenças relativas a bens móveis classificados como ativos de concessão e às respectivas depreciações, cuja regularização demanda atuação conjunta das áreas patrimonial e contábil, observadas as orientações da SEAP. Quanto aos bens imóveis, encontra-se em andamento o protocolo 25.757.841-0, destinado ao levantamento, revisão e avaliação dos registros. É mantida, ainda, rotina permanente de conciliação mensal entre os sistemas, sendo assegurada maior tempestividade na identificação e correção de inconsistências. Esclarece, ainda, que já foi determinada a adoção das providências necessárias à implementação das medidas corretivas, das quais são compreendidas a consolidação das rotinas mensais de conciliação entre os sistemas corporativos, a continuidade dos levantamentos patrimoniais e a realização dos ajustes contábeis cabíveis, medidas que serão objeto de acompanhamento contínuo pela gestão. Por fim, conclui que as divergências apontadas já se encontram identificadas, possuem causas conhecidas e vêm sendo objeto de tratamento administrativo e contábil.
Análise da equipe
O gestor reconhece as divergências apontadas e informa que já se encontram identificadas, que possuem causas conhecidas e que vêm sendo objeto de tratamento administrativo e contábil. Em que pese a manifestação do gestor, com o compromisso firmado quanto à adoção de ações saneadoras relativas ao Achado, as divergências apontadas permanecem pendentes de regularização.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação: Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Recomendação: Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Recomendação: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens móveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Recomendação: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens imóveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Proposta de encaminhamento
PHR – Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Fidedignidade das informações contábeis patrimoniais, com registros alinhados à realidade dos bens. Melhoria da transparência e confiabilidade das demonstrações contábeis. Melhoria na tomada de decisão, com base em informações completas e confiáveis. Melhoria da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).

Questão de Auditoria 3: O saldo dos bens de almoxarifado/estoque, apresentado no sistema GMS, está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado 2
Divergência entre os saldos dos bens de almoxarifado/estoque registrados no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).
Condição
A partir da análise dos saldos finais de dezembro de 2025, constantes nos Relatórios de Estoque/Almoxarifado do Sistema GMS 12/2025 e do Balancete Contábil 12/2025, constatou-se divergência entre os saldos do sistema gerencial de almoxarifado e aqueles evidenciados na contabilidade, em desacordo com o disposto na Lei nº 4.320/64 (arts. 85 e 89), na norma de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual (item 3.10) e na Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.7.2 e 3.7.3, Item 18). O saldo final dos bens de almoxarifado apurado nos relatórios do sistema GMS totaliza R\$ 4.417.961,16, ao passo que o balancete contábil registra o montante de R\$ 4.501.063,18, resultando em diferença de R\$ 83.102,02, a maior na contabilidade. Ressalta-se que, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025 (p. 4 e 5), a secretária afirma que os estoques são gerenciados por meio do sistema GMS e que, mensalmente o setor responsável pelo gerenciamento dos estoques encaminha documentação com os saldos por grupo de estoque e as movimentações de aquisição são lançadas de forma automatizada por meio da liquidação da despesa, entretanto não menciona a existência de divergências nos valores consolidados entre o Sistema GMS e o SIAFIC. Dessa forma, verificam-se divergências entre os saldos patrimoniais e contábeis, em desacordo com os arts. 89 e 95 da Lei Federal nº 4.320/1964, que determinam que a contabilidade deve evidenciar os fatos ligados à administração patrimonial e manter os registros sintéticos de todos os bens permanentes, bem como com a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 – Representação Fidedigna, que estabelece que a informação contábil deve representar, de forma completa, neutra e livre de erro material, os fenômenos econômicos e patrimoniais. Por fim, importante destacar que a Portaria STN nº 548/2015, no anexo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), 3.7.2, recomenda que haja integração entre os sistemas contábil e patrimonial, a fim de garantir que estejam sempre conciliados, e, no 3.7.3, item 18, estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento, mensuração e evidência dos estoques pelos entes públicos, com implementação exigida para os Estados a partir de 01/01/2021. Diante do exposto, conclui-se que os saldos dos bens de almoxarifado/estoque registrados no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC) apresentam divergências, em desconformidade com os critérios normativos aplicáveis, comprometendo a confiabilidade e a fidedignidade das demonstrações contábeis.
Evidências

Balancete Contábil 12/2025 - Sem encerramento Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025 Relatório de Estoque/Almoxarifado do Sistema GMS 12/2025
Critérios
Fonte do critério: Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.7.2 e 3.7.3, Item 18) Critério: PIPCP - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (anexo Portaria STN 548/2015 3.7 Estoques (...) 3.7.2 Resumo das ações necessárias para a implantação Para a implantação dos procedimentos relativos ao registro dos estoques, é recomendado que haja integração entre o sistema contábil do Ente Público e os sistemas de controle físico de seus estoques. Deste modo, o reflexo da movimentação física dos estoques será refletido tempestivamente na contabilidade. Para os entes que não possuem integração entre o sistema contábil e os sistemas de controle físico dos estoques, recomenda-se que sejam realizados ajustes operacionais nos procedimentos de controle de estoques. Deste modo, deve-se garantir que os controles físicos estejam sempre conciliados com os controles contábeis.
3.7.3 Prazos (...) 16. Reconhecimento, mensuração e evidência dos estoques. (a partir de 01/01/2021) Fonte do critério: NBC TSP Estrutura Conceitual, Item 3.10 Critério: Representação fidedigna 3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 85 Critério: Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 89 Critério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Possíveis causas
Causa não identificada.
Possíveis efeitos
Distorção das informações contábeis patrimoniais, uma vez que os saldos do ativo circulante não refletem a real posição patrimonial da entidade. Prejuízo à transparência das informações, uma vez que a própria entidade reconhece inconsistências sem a devida regularização. Risco de decisões gerenciais inadequadas, em razão do uso de informações patrimoniais incorretas ou incompletas. Comprometimento da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).
Comentários do gestor
Por meio do Ofício nº 371/2026-GSO, o gestor informa que foi identificada a origem da diferença apontada, a qual está relacionada aos registros contábeis de mobilização e desmobilização vinculados à fabricação de vigas durante a execução contratual. A divergência vem sendo acompanhada no âmbito das conciliações realizadas pelo Núcleo Fazendário Setorial – NFS, sendo aguardada apenas a conclusão das providências administrativas necessárias à respectiva baixa patrimonial, prevista para o final deste exercício financeiro. Como medida permanente de controle, será mantida rotina mensal de conciliação entre os registros físicos e contábeis dos estoques. Esclarece, ainda, que já foi determinada a adoção das providências necessárias à implementação das medidas corretivas, das quais são compreendidas a consolidação das rotinas mensais de conciliação entre os sistemas corporativos, a continuidade dos levantamentos patrimoniais e a realização dos ajustes contábeis cabíveis, medidas que serão objeto de acompanhamento contínuo pela gestão. Por fim, conclui que as divergências apontadas já se encontram identificadas, possuem causas conhecidas e vêm sendo objeto de tratamento administrativo e contábil.
Análise da equipe
O gestor reconhece as divergências apontadas e informa que já se encontram identificadas, que possuem causas conhecidas e que vêm sendo objeto de tratamento administrativo e contábil. Em que pese a manifestação do gestor, com o compromisso firmado quanto à adoção de ações saneadoras relativas ao Achado, as divergências apontadas permanecem pendentes de regularização.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens de almoxarifado/estoque, entre o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Recomendação: Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Fidedignidade das informações contábeis patrimoniais, com registros alinhados à realidade dos bens de almoxarifado/estoque. Melhoria da transparência e confiabilidade das demonstrações contábeis. Melhoria na tomada de decisão, com base em informações completas e confiáveis. Melhoria da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).

Questão de Auditoria 6: As notas explicativas contemplam as políticas contábeis e os critérios de mensuração aplicáveis aos estoques, ao imobilizado e à dívida ativa?
Achado 3
Ausência de divulgação em notas explicativas de informações acerca dos bens do imobilizado e do almoxarifado/estoque.
Condição
As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025 apresentam insuficiência na divulgação de informações relacionadas aos ativos imobilizados e ao estoque/almoxarifado, em desconformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª edição, parte II, p.184; Parte II, p. 239; e Parte V, item 8.1, p. 603), no que se refere à adequada evidência dos critérios de mensuração e classificação. Tal condição também contraria a Lei 4.320/1964 (arts. 85 e 89), que dispõe que a contabilidade seja organizada de modo a assegurar a adequada evidência da composição patrimonial. Quanto ao ativo imobilizado, na análise das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025 (p. 6 a 8), verificou-se a ausência de informações acerca dos critérios de mensuração e evidência. Especificamente, não foram identificadas, nas referidas notas, informações relativas ao método de depreciação adotado, à vida útil econômica dos bens, às taxas de depreciação aplicadas, tampouco a eventuais mudanças nas estimativas contábeis. Tais informações configuram obrigação de evidência contábil prevista no MCASP (11ª edição, Parte II, p. 239), o qual estabelece que a entidade deve divulgar, para cada classe de ativo, no

mínimo: (i) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa aplicada; (ii) o valor contábil bruto, bem como a depreciação, amortização e exaustão acumuladas no início e no final do período; e (iii) as alterações ocorridas nas estimativas, abrangendo valores residuais, vida útil econômica, métodos e taxas adotados. Quanto ao estoque/almoxarifado, na análise das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025 (p. 4 e 5), verificou-se a ausência de informações relativas às políticas adotadas na mensuração, em desacordo com o MCASP (1ª edição, parte II, p.184), que estabelece que as demonstrações contábeis devem divulgar as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados. Adicionalmente, o MCASP (11ª ed, Parte V, item 8.1, p. 603) ao tratar das boas práticas de evidenciação contábil, reforça a necessidade de divulgação suficiente das informações contábeis. A ausência dessas informações também está em desconpasso com os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, os quais exigem que a contabilidade seja organizada de modo a assegurar a adequada evidenciação da composição patrimonial. Diante do exposto, conclui-se que as Notas Explicativas não atendem aos requisitos de evidenciação previstos nas normas de contabilidade pública, em razão da insuficiência de informações sobre os critérios aplicáveis ao ativo imobilizado e aos estoques, comprometendo a adequada interpretação e transparência dos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.
Evidências
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025
Críticos
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte II, capítulo 11, item 11.10.2 (pag. 239)
Critério: 11.10.2. Notas Explicativas
(...)
NE 4 - Depreciação:
A entidade deverá divulgar, para cada classe de ativo:
a. O método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada;
b. O valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período;
c. As mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte V, capítulo 8, item 8.1 (pag. 603)
Critério: 8.1. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP
8.1. DEFINIÇÃO
Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte II, capítulo 11, item 5.3 (pag. 184)
Critério: 5.3. EVIDENCIAÇÃO
As demonstrações contábeis devem divulgar:
a. As políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados;
(...)
Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 85
Critério: Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 89
Critério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Possíveis causas
Não identificada.
Possíveis efeitos
Prejuízo à compreensão e à análise dos saldos de ativo imobilizado e estoque, em razão da insuficiência de divulgação das informações contábeis.
Comprometimento da transparência das demonstrações contábeis, em razão da ausência de informações relevantes nas notas explicativas.
Comentários do gestor
Por meio do Ofício nº 371/2026-GSO, o gestor informa que foi identificada pelo Núcleo Fazendário Setorial – NFS, na conciliação contábil baseada nos relatórios dos sistemas GMS, GPM e GPI, a ausência de memória de cálculo e de informações complementares nos relatórios disponibilizados no encerramento do exercício de 2025. Foram formulados questionamentos à DPG/SEAP, tendo sido registrado que os sistemas corporativos de contabilidade e patrimônio vêm sendo aperfeiçoados conforme orientações dos órgãos centrais, tendo sido instituída, pela Resolução Conjunta nº 001/2022 – SEFA/SEAP/CGE, comissão responsável pela implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais. Registra-se que são observadas pela SEIL as orientações da Diretoria de Contabilidade Geral da SEFA, sendo que, à medida que as adequações dos sistemas forem disponibilizadas, será promovida a atualização das Notas Explicativas.
Esclarece, ainda, que já foi determinada a adoção das providências necessárias à implementação das medidas corretivas, das quais são compreendidas o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, medidas que serão objeto de acompanhamento contínuo pela gestão.
Por fim, conclui que as divergências apontadas já se encontram identificadas, possuem causas conhecidas e vêm sendo objeto de tratamento administrativo e contábil.
Análise da equipe
Em que pese a manifestação do gestor, com o compromisso firmado quanto à adoção de ações saneadoras relativas ao Achado, as divergências apontadas permanecem pendentes de regularização.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação: Divulgar, em notas explicativas, os critérios de mensuração do ativo imobilizado, contemplando, no mínimo, o método de depreciação adotado, a vida útil econômica dos bens, as taxas aplicadas e eventuais alterações nas estimativas contábeis, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Divulgar, em notas explicativas, as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Melhoria da compreensão e da análise dos saldos de ativo imobilizado e estoque/almoxarifado, mediante a adequada divulgação das informações contábeis.
Aprimoramento da transparência das demonstrações contábeis, com maior clareza quanto aos critérios adotados.
- Relatório de Fiscalização nº 633:3517 – AGEPAR:
Questão de Auditoria 5: O saldo da dívida ativa, apresentado no sistema interno de controle, está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado 1
Ausência de reconhecimento dos créditos a receber pelo regime de competência.
Condição
Constatou-se que, no exercício de 2025, a agência não realizou o reconhecimento das receitas próprias pelo regime de competência, especificamente aquelas decorrentes da Taxa de Regulação e das Multas Administrativas. Essa situação foi confirmada pelo gestor na Resposta à Solicitação de Informação e Documentos, item 13, na qual declara que tais receitas são registradas pelo regime de caixa, enquanto apenas os rendimentos financeiros são reconhecidos por competência.

O registro tão somente pelo regime de caixa evidencia a ausência de reconhecimento contábil prévio dos créditos a receber relacionados às receitas próprias, uma vez que os valores apenas passam a ser registrados quando ocorre o ingresso financeiro ou, posteriormente, quando são encaminhados para inscrição em dívida ativa, sem a devida evidenciação anterior no ativo. A ausência de reconhecimento dos créditos a receber contraria as normas aplicáveis à contabilidade pública, uma vez que tais créditos devem ser reconhecidos no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente do recebimento financeiro. Esse reconhecimento constitui etapa necessária para o adequado registro patrimonial e para a posterior inscrição em dívida ativa dos valores não arrecadados nos prazos estabelecidos. Nesse sentido, a Portaria STN nº 634/2013, art. 7º, estabelece a adoção do regime de competência para o reconhecimento das variações patrimoniais no setor público, determinando que os créditos, tributários ou não, sejam reconhecidos, mensurados e evidenciados tempestivamente na contabilidade, de forma a assegurar a adequada representação dos ativos e passivos e a transparência das contas públicas. Adicionalmente, a Portaria STN nº 548/2015, por meio do anexo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), item 3.1.3, fixou como obrigatória a implementação dos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias a partir de 1º/01/2020 e dos demais créditos a receber a partir de 1º/01/2017. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (11ª ed., Parte III, item 5.2, p. 494) esclarece que a inscrição em dívida ativa constitui fato contábil permutativo, sem impacto no patrimônio líquido, pois representa apenas a transferência de um crédito anteriormente reconhecido para a categoria de dívida ativa. Dessa forma, o registro da dívida ativa pressupõe a existência prévia do crédito devidamente reconhecido no ativo. No mesmo sentido, o MCASP estabelece que as multas (Capítulo 14.6.4, p. 279) devem ser reconhecidas como Variação Patrimonial Aumentativa quando atendidos os critérios de reconhecimento de ativo, bem como que os créditos decorrentes de taxas (Capítulo 14.4, p. 272) devem ser reconhecidos quando da ocorrência do respectivo fato gerador e do atendimento dos critérios de reconhecimento contábil. A situação identificada também afronta os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, que exigem a organização da contabilidade de modo a evidenciar adequadamente a composição patrimonial da entidade. Além disso, compromete o atributo da representação fidedigna previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10, segundo o qual a informação contábil deve representar de forma completa, neutra e livre de erro material os fenômenos econômicos e patrimoniais. A manutenção dessa impropriedade compromete a confiabilidade e a transparência das informações contábeis, prejudicando a adequada evidenciação da posição patrimonial da agência. Ademais, contribui para a subavaliação dos créditos a receber e para inconsistências nos registros relacionados à dívida ativa, reduzindo a utilidade das demonstrações contábeis para fins de controle, prestação de contas e tomada de decisão.
Evidências
Balancete Contábil 12/2025 - Sem encerramento
Resposta à Solicitação de Informações e Documentos
Críticos
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte III, capítulo 5.2 (pag. 494)
Critério: 5.2. CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
Verificado o não recebimento do crédito no prazo de vencimento, cabe ao órgão ou entidade de origem do crédito encaminhá-lo ao órgão ou entidade competente para sua inscrição em dívida ativa, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos. A inscrição do crédito em dívida ativa configura fato contábil permutativo, pois não altera o valor do patrimônio líquido do ente público. No órgão ou entidade de origem, é baixado o valor bruto do crédito a receber contra uma variação patrimonial diminutiva (VPD). Já no órgão ou entidade competente para inscrição, é reconhecido um crédito de dívida ativa contra uma variação patrimonial aumentativa (VPA). Dessa forma, considerando-se o ente como um todo, há apenas a troca do crédito a receber não inscrito pelo crédito inscrito em dívida ativa, sem alteração do valor do patrimônio líquido.
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte III, capítulo 5.2 (pag. 494)
Critério: 5.2. CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
(...)
Quanto à expectativa de realização, há a troca do crédito a receber no ativo circulante (registrado no órgão ou entidade de origem do crédito) pelo crédito de dívida ativa no ativo não circulante (registrado no órgão ou entidade competente para inscrição do crédito em dívida ativa), tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito. O ajuste para perdas referente ao crédito segue o mesmo mecanismo.
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte II, capítulo 14.4 (pag. 272)
Critério: 14.4. TRIBUTOS
A entidade deve reconhecer um ativo em relação a tributos quando seu respectivo fato gerador ocorrer e os critérios de reconhecimento forem satisfeitos.
(...)
Para o reconhecimento tempestivo e confiável dos créditos, é necessária a integração do setor de arrecadação com o setor de contabilidade, de modo a se conhecer o fluxo das informações para detecção dos momentos que ensejam o registro contábil. De acordo com a NBC TSP 01, os ativos em geral devem ser mensurados pelo seu valor justo na data de aquisição. Contudo, os ativos oriundos de transações tributárias, enquanto não efetivamente arrecadados, devem ser mensurados pela melhor estimativa de entrada de recursos para a entidade, que deve desenvolver políticas contábeis, em conformidade com as exigências da norma em comento, as quais devem levar em consideração tanto a probabilidade de que os recursos oriundos de transações tributárias fluam para o governo quanto o valor justo dos ativos resultantes.
Lançamento Exemplificativo
Reconhecimento do Crédito a Receber de Tributos
Natureza da informação: patrimonial
D 1.1.2.1.x.xx.xx Créditos Tributários a Receber (P)
C 4.1.1.x.x.xx.xx VPA – Tributos
A entidade deve constituir ajuste para perdas de créditos relativos a tributos. A metodologia utilizada para cálculo do ajuste para perdas deve ser aquela que melhor reflita a real situação do ativo e deve ser evidenciada em notas explicativas.
Lançamentos Exemplificativos: Ajuste para Perdas de Crédito Tributário e Reversão
Natureza da informação: patrimonial
D 3.6.1.7.x.xx.xx VPD com Ajuste para Perdas de Créditos
C 1.1.2.9.x.xx.xx (-) Ajuste para Perdas de Créditos a Curto Prazo (P)
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte II, capítulo 14.6.4 (pag. 279)
Critério: 14.6.4. Multas
Multas são benefícios econômicos ou potencial de serviço recebidos ou a receber em consequência da violação de exigências legais, regulamentares ou contratuais. Em que pese se tratar de uma transferência, conforme o conceito adotado por este Manual, recebe tratamento especial devido a seu caráter de natureza punitiva e coercitiva.
As multas satisfazem a definição de transação sem contraprestação porque não impõem ao governo, em troca, quaisquer obrigações que possam ser reconhecidas como passivo. Normalmente, são cobradas em montante fixo pelo descumprimento de obrigações legais ou regulamentares, porém, podem ser arbitradas em certos casos, de acordo com a relevância da infração ou reiteração da conduta indesejada, conforme legislação aplicada
As multas devem ser reconhecidas no ente público como VPA quando se encaixarem na definição de um ativo e satisfizerem os critérios para o reconhecimento de um ativo.
Fonte do critério: NBC TSP Estrutura Conceitual, Item 3.10
Critério: Representação fidedigna
3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.
Fonte do critério: Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.1.3)

Critério: PIPCP - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (anexo Portaria STN 548/2015)
3.1 Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrentes de Créditos a Receber
(...)
3.1.3 Estratégia de Implantação e Prazos
Reconhece-se que a implantação do registro por competência dos créditos tributários, contribuições e repartição de receitas tem complexidade distinta da implantação do registro contábil dos demais créditos. Em geral, tal complexidade guarda relação com o fato de ser difícil detectar em qual momento o crédito tributário cumpre os requisitos para defini-lo como um crédito a receber, como, por exemplo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que o sujeito passivo apura e paga o tributo, independentemente de qualquer ação do Poder Público. Os demais créditos correspondem a todos os ativos não relacionados a tributos, contribuições ou repartição de receitas. Em geral, sua contabilização guarda relação direta com o reconhecimento do crédito a receber, sendo de menor complexidade quando comparada ao registro dos créditos tributários, de contribuição e de repartição de receitas.
(...)
1. Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas. (a partir de 01/01/2020)
3. Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos demais créditos a receber, (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas. (a partir de 01/01/2017)
4. Reconhecimento, mensuração e evidênciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas (imediato)
Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 85
Critério: Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
Fonte do critério: Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 89
Critério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Fonte do critério: Portaria STN 634/2013, Art. 7º, I
Critério: Art. 7º. As variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a contabilidade do setor público às NBC TSP e ampliar a transparência das contas públicas. Parágrafo único. Nos registros contábeis, os entes da Federação deverão observar os seguintes aspectos:
I - reconhecimento, mensuração e evidênciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas.
Possíveis causas
Causa não identificada.
Possíveis efeitos
Prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis, em razão do não reconhecimento tempestivo dos créditos, resultando na inadequada representação da situação patrimonial da entidade.
Subestimação dos ativos e das receitas a receber, comprometendo a correta mensuração do patrimônio e a evidênciação dos direitos do ente público.
Dificuldade no controle, acompanhamento e cobrança dos créditos, tendo em vista a ausência de registro contábil prévio como requisito para inscrição em dívida ativa.
Risco de prejuízo à transparência e à prestação de contas, pela não observância do regime de competência e das normas contábeis aplicáveis, reduzindo a utilidade das informações para fins de controle e tomada de decisão.
Comprometimento da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).
Comentários do gestor
Em sua manifestação, a AGEPAR reconhece que, no exercício de 2025, as receitas próprias decorrentes da Taxa de Regulação e das multas administrativas não foram integralmente registradas pelo regime de competência, conforme apontado pela equipe de auditoria.
A agência informa que, a partir de março de 2026, passou a adotar procedimento contábil voltado ao reconhecimento patrimonial dessas receitas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente do ingresso financeiro, conforme registrado na Nota Patrimonial nº 2026NP000040. Relata, ainda, que foram efetuados ajustes referentes aos exercícios de 2024 e 2025 por meio da Nota Patrimonial nº 2026NP000111.
Esclarece que o saldo da conta contábil 1.2.1.1.1.04.01 – Créditos não Previdenciários Inscritos refere-se a valores já inscritos e reclassificados como Dívida Ativa, não abrangendo créditos a receber ainda não inscritos.
Por fim, comunica que manterá, em caráter permanente, o registro da Taxa de Regulação e das multas administrativas pelo regime de competência, no momento da constituição do respectivo crédito, anteriormente à eventual inscrição em Dívida Ativa. Adicionalmente, será formalizado fluxo de integração entre as unidades responsáveis pelo Sistema de Gestão da Taxa de Regulação (SGTR), pelos processos sancionatórios, pela arrecadação e pela contabilidade, com a definição dos eventos que ensejam o reconhecimento, a baixa, a reclassificação e a conciliação dos créditos, de modo a assegurar a adequada evidênciação e o controle contábil desses valores.
Análise da equipe
Verifica-se que os documentos encaminhados pelo gestor evidenciam a adoção de providências relacionadas em sua manifestação. A Nota Patrimonial nº 2026NP000040 registra o reconhecimento de R\$ 43.799.023,07 em créditos a receber decorrentes da Taxa de Regulação. Observa-se, ainda, que as Notas Patrimoniais nº 2026NP000111 (R\$ 4.354.198,12) e nº 2026NP000065 (R\$ 60.023,53) registram a reclassificação, para o longo prazo, dos saldos de dívida ativa de Taxas de Regulação e de multas administrativas, respectivamente.
Em que pese a manifestação do gestor e as providências já adotadas, não se verifica que as medidas implementadas tenham caráter continuado. Ademais, a entidade informa que ainda serão instituídos fluxos e procedimentos relacionados à gestão dos créditos. Dessa forma, entende-se necessária a manutenção do achado, a fim de verificar a efetiva implementação e continuidade das medidas destinadas ao reconhecimento contábil das receitas pelo regime de competência, previamente à eventual inscrição em dívida ativa.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação: Instituir procedimentos que assegurem o reconhecimento contábil das receitas decorrentes da Taxa de Regulação e das multas administrativas pelo regime de competência, no momento da constituição do respectivo crédito, bem como promover a formalização e a observância dos fluxos e rotinas relacionados à gestão, ao registro e à conciliação desses créditos.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Melhoria da fidedignidade das demonstrações contábeis, com o reconhecimento tempestivo dos créditos pelo regime de competência, assegurando a adequada representação da situação patrimonial da entidade.
Aprimoramento da mensuração e evidênciação dos ativos e das receitas a receber, possibilitando maior precisão na apuração do patrimônio e dos resultados.
Fortalecimento dos mecanismos de controle, gestão e cobrança dos créditos, com a viabilização do registro prévio e da posterior inscrição em dívida ativa, quando cabível.
Ampliação da transparência e da qualidade da prestação de contas, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, contribuindo para a utilidade das informações na tomada de decisão e no controle externo.
Melhoria da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).

Questão de Auditoria 6: As notas explicativas contemplam as políticas contábeis e os critérios de mensuração aplicáveis aos estoques, ao imobilizado e à dívida ativa?
Achado 2
Ausência de divulgação em notas explicativas de informações acerca da dívida ativa.
Condição
A análise das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2025 evidenciou insuficiência na divulgação de informações relacionadas à Dívida Ativa, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª edição, Parte III, item 5.2.5, p. 506; e Parte V, item 8.1, p. 603), no que se refere à adequada evidênciação dos critérios de mensuração e classificação. Tal condição também contraria a Lei 4.320/1964 (arts. 85 e 89), que dispõe que a contabilidade seja organizada de modo a assegurar a adequada evidênciação da composição patrimonial.
Na análise das referidas notas, verificou-se a ausência de informações essenciais para a adequada compreensão dos saldos de Dívida Ativa. Não foram identificadas, nas Notas Explicativas, informações relativas aos critérios de reconhecimento e classificação dos créditos, à composição dos saldos apresentados, à metodologia de mensuração do ajuste para perdas, nem às premissas adotadas para sua estimativa.
Verificou-se ainda, que a entidade não apresenta, de forma completa, as informações necessárias à adequada compreensão dos saldos registrados. Observa-se que foram divulgadas apenas informações pontuais acerca da variação percentual anual do saldo da Dívida Ativa. Contudo, não foram evidenciadas informações relativas à classificação entre dívida ativa tributária e não tributária, nem à metodologia de mensuração dos ajustes para perdas, tampouco às premissas utilizadas.
Destaca-se que o MCASP (11ª ed., Parte III, item 5.2.5, p. 506) estabelece que a metodologia e as premissas utilizadas para a mensuração do ajuste para perdas da dívida ativa devem ser devidamente evidenciadas em notas explicativas. Adicionalmente, o MCASP (11ª ed, Parte V, item 8.1, p. 603) ao tratar das boas práticas de evidênciação contábil, reforça a necessidade de divulgação suficiente das informações contábeis. A ausência dessas informações também está em desconformidade com os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, os quais exigem que a contabilidade seja organizada de modo a assegurar a adequada evidênciação da composição patrimonial.
Diante do exposto, conclui-se que as Notas Explicativas não atendem aos requisitos de evidênciação previstos nas normas de contabilidade pública, em razão da insuficiência de informações sobre os critérios aplicáveis à dívida ativa, comprometendo a adequada interpretação e transparência dos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.
Evidências
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025
Critérios
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte V, capítulo 8, item 8.1 (pag. 603)
Critério: 8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP
8.1. DEFINIÇÃO
Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis.
Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.
Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte III, capítulo 5, item 5.2.5 (pag. 506)
Critério: 5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa
(...)
A metodologia e as premissas utilizadas para determinar o valor do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas
Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 85
Critério: Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 89
Critério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Possíveis causas
Causa não identificada.
Possíveis efeitos
Prejuízo à compreensão e à análise dos saldos de dívida ativa, em razão da insuficiência de divulgação das informações contábeis.
Comprometimento da transparência das demonstrações contábeis, em razão da ausência de informações relevantes nas notas explicativas.
Comentários do gestor
Em sua manifestação, a AGEPAR reconhece que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2025 não apresentaram, de forma suficientemente detalhada, informações relativas aos critérios de reconhecimento, classificação e mensuração dos créditos, à composição dos saldos da Dívida Ativa e ao ajuste para perdas.
A agência informa que os saldos da Dívida Ativa eram compostos por R\$ 4.354.198,12 referentes a multas decorrentes de autos de infração e R\$ 60.023,53 relativos à Taxa de Regulação inadimplida. Relata, ainda, que tais saldos foram reclassificados do Ativo Circulante para o Ativo Não Circulante, por meio das Notas Patrimoniais nº 2026NP000065 e nº 2026NP000111, em conformidade com a Orientação Técnica Contábil nº 007/2025-SEFAD/DCG, em razão da ausência de expectativa de realização no ciclo operacional subsequente.
Por fim, informa que, nas Notas Explicativas referentes ao encerramento do exercício de 2026, serão incluídas informações sobre a composição e a movimentação dos saldos da Dívida Ativa, com segregação por natureza e origem dos créditos, bem como sobre os critérios de reconhecimento e classificação entre curto e longo prazo, as reclassificações efetuadas, a política contábil adotada e a metodologia e as premissas utilizadas para a mensuração do ajuste para perdas. Relata, ainda, que essa metodologia será definida pela própria entidade com base no histórico e nas características de recuperabilidade dos créditos, em conformidade com o MCASP.
Análise da equipe
O gestor reconhece que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2025 não continham o nível de detalhamento exigido pelo MCASP e se compromete a regularizar para o exercício de 2026. Em que pese a manifestação do gestor, as inconformidades apontadas permanecem pendentes de regularização.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação: Divulgar, em notas explicativas, as informações relativas à dívida ativa, contemplando, no mínimo, os critérios de mensuração, a classificação entre dívida ativa tributária e não tributária, bem como a metodologia e as premissas adotadas para o cálculo dos ajustes para perdas, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Melhoria da compreensão e da análise dos saldos de ativo imobilizado e dívida ativa, mediante a adequada divulgação das informações contábeis.
Aprimoramento da transparência das demonstrações contábeis, com maior clareza quanto aos critérios adotados.

Questão de Auditoria 5: O saldo da dívida ativa, apresentado no sistema interno de controle, está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado 3

Divergência nos saldos da dívida ativa e ausência de ajuste para perdas.
Condição
Na análise da documentação apresentada pelo gestor, não foi possível verificar a consistência entre os saldos de Dívida Ativa registrados na contabilidade e nos controles auxiliares apresentados. Verificou-se, ainda, a ausência de reconhecimento e registro contábil do ajuste para perdas da Dívida Ativa. Tais situações estão em desacordo com o disposto na Lei nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª ed., parte III, capítulo 5.2.5, p. 506) e na NBC TSP Estrutura Conceitual (item 3.10).
- IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONSISTÊNCIA DOS SALDOS CONTÁBEIS:
Em resposta à Solicitação Adicional de Informações, a AGEPAR encaminhou a planilha intitulada "CONTROLE RECEBIMENTO E DÍVIDA ATIVA". Entretanto, a documentação apresentada não permitiu verificar a correspondência entre os valores registrados na contabilidade e aqueles constantes dos controles mantidos pela entidade.
A referida planilha contém registros individualizados e diversas informações de acompanhamento dos créditos devidos à entidade em decorrência de sua atividade de regulação. Entretanto, não evidencia uma posição consolidada do saldo total da Dívida Ativa na data de encerramento do exercício, em 31/12/2025.
A ausência de controles auxiliares adequadamente estruturados e conciliáveis com a contabilidade evidencia fragilidades no acompanhamento e na evidência da Dívida Ativa, comprometendo a transparência e a confiabilidade das informações patrimoniais.
Essa situação está em desacordo com o art. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõem que a contabilidade seja organizada de forma a permitir o conhecimento da composição patrimonial e evidenciar os fatos que afetam o patrimônio da entidade. Da mesma forma, contrariam a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 – Representação Fidedigna, que estabelece que as informações contábeis devem representar de forma completa, neutra e livre de erro material os fenômenos econômicos e patrimoniais.
- AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA:
Em análise às informações prestadas pela AGEPAR, verificou-se que não há reconhecimento nem registro contábil do ajuste para perdas da Dívida Ativa. Na resposta à Solicitação de Informações e Documentos, item 14 "b", o gestor informou que não realiza tal procedimento, justificando que as inscrições em Dívida Ativa são efetuadas no sistema da Receita Estadual, cujos relatórios não estão disponíveis para acesso pela autarquia em razão da ausência de habilitação no referido sistema, conforme solicitação formalizada no Protocolo nº 24.916.497-6.
Posteriormente, em manifestação complementar, o gestor reconheceu que, conforme a OTC nº 07/2025-SEFA/DCG, é necessária a constituição de conta retificadora do ativo para registrar perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosos. Contudo, informou que, até o momento, não dispõe de metodologia ou critérios estatísticos padronizados e formalmente estabelecidos para a apuração do ajuste, razão pela qual este permanece sem reconhecimento e registro contábil.
Tal situação está em desacordo com o que preconiza as normas de contabilidade pública. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª ed., Parte III, capítulo 5.2.5, p. 506), estabelece que os créditos inscritos em Dívida Ativa devem ser avaliados quanto à sua recuperabilidade, sendo necessária a constituição de ajustes para perdas sempre que houver evidências de que parte dos valores registrados não será integralmente recuperada. O Manual também prevê que essas estimativas sejam revisadas periodicamente, no mínimo ao final de cada exercício, com reflexo nas demonstrações contábeis.
A inexistência desse procedimento compromete a adequada mensuração dos créditos registrados no ativo, uma vez que os saldos permanecem evidenciados sem estimativa de inadimplência, perda esperada ou expectativa de recuperação. Tal situação pode resultar na superavaliação dos créditos da Dívida Ativa e compromete a representação fidedigna da situação patrimonial da entidade.
Além disso, a ausência de ajuste para perdas contraria os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, a prejudicar a adequada evidência da composição patrimonial, bem como o atributo da representação fidedigna previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10, segundo o qual a informação contábil deve representar de forma completa, neutra e livre de erro material os fenômenos econômicos e patrimoniais.
- CONCLUSÃO:
A análise realizada evidenciou a impossibilidade de validar a consistência dos saldos de Dívida Ativa registrados na contabilidade com os controles auxiliares apresentados pela entidade, bem como a ausência de reconhecimento e registro contábil do ajuste para perdas desses créditos. Tais situações evidenciam fragilidades nos controles internos, na mensuração e na evidência contábil da Dívida Ativa, em desconformidade com as normas aplicáveis à contabilidade pública. A manutenção dessas impropriedades compromete a confiabilidade, a transparência e a utilidade das demonstrações contábeis, prejudicando a adequada evidência da posição patrimonial da entidade e aumentando o risco de apresentação de saldos sem suporte documental suficiente ou sem adequada estimativa de recuperabilidade.
Evidências
Balancete Contábil 12/2025 - Sem encerramento
Resposta à Solicitação de Informações e Documentos
Relatório resposta TCE
Crítérios
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte III, capítulo 5.2.5 (pag. 506)
Crítério: 5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa
Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo. A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa. Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos. A metodologia e as premissas utilizadas para determinar o valor do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas. A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.
O ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independentemente da metodologia utilizada para sua mensuração.
(...)
O valor do ajuste para perdas deve ser revisado a menos anualmente, para fins de elaboração das demonstrações contábeis. No momento da revisão do valor do ajuste, caso o valor das perdas esperadas seja maior do que o registrado anteriormente, a diferença deverá ser registrada mediante lançamento idêntico ao da constituição. Caso o novo valor seja menor do que o registrado anteriormente, a diferença deverá ser revertida mediante registro de uma variação patrimonial aumentativa (VPA).
Fonte do critério: NBC TSP Estrutura Conceitual, Item 3.10
Crítério: Representação fidedigna
3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.
Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 85
Crítério: Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
Fonte do critério: Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 89
Crítério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária.

financeira patrimonial e industrial.
Possíveis causas
Causa não identificada.
Possíveis efeitos
Comprometimento da confiabilidade dos saldos de dívida ativa, em razão da ausência de evidências que suportem sua consistência com os controles internos.
Risco de superavaliação dos ativos, decorrente da inexistência de ajuste para perdas e da ausência de estimativa de recuperabilidade dos créditos.
Redução da transparência e da utilidade das demonstrações contábeis, prejudicando o controle, a prestação de contas e a tomada de decisão.
Comentários do gestor
A AGEPAR reconhece que a planilha anteriormente apresentada, embora contenha registros individualizados, não evidenciava de forma suficientemente clara a posição consolidada da Dívida Ativa em 31 de dezembro de 2025, nem sua correspondência com os saldos contábeis, circunstância que dificultou a validação pela equipe de auditoria.
Informa que o acompanhamento dos créditos é realizado por meio do Sistema de Gestão da Taxa de Regulação (SGTR), dos processos administrativos sancionatórios, do SEFANET e de planilhas auxiliares. Relata ainda que os créditos inadimplidos, após a conclusão do respectivo procedimento administrativo, são encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição e cobrança na Dívida Ativa do Estado.
Como medida corretiva, será instituído demonstrativo periódico de conciliação contendo informações sobre saldo inicial, novas inscrições, recebimentos, cancelamentos, prescrições, demais baixas e ajustes, saldo final por natureza e origem dos créditos, correspondência com as contas contábeis e documentos de suporte. O demonstrativo será elaborado conjuntamente pelas áreas de arrecadação e contabilidade e será conciliado, no mínimo, ao final de cada exercício.
Informa, ainda, que os valores arrecadados a título de Dívida Ativa da AGEPAR passarão a ser acompanhados de forma segregada, em fonte de recursos e conta bancária específicas para essa finalidade, permitindo a conciliação com as informações disponibilizadas pela SEFA e pelo Tesouro Estadual. Relata que eventuais divergências serão formalmente apuradas e submetidas aos ajustes contábeis cabíveis.
Quanto a ausência do registro de ajuste para perdas da Dívida Ativa, a AGEPAR reconhece que o registro ainda não foi constituído. Informa que será desenvolvido estudo técnico para estimar a recuperabilidade dos créditos, considerando o histórico de recebimentos, a antiguidade e a natureza dos créditos, a situação das medidas de cobrança e outros fatores relevantes.
Relata que, com base nesse estudo, será formalizada metodologia específica para cálculo do ajuste para perdas, com o correspondente registro em conta redutora do ativo. Informa ainda que, nas Notas Explicativas do encerramento do exercício de 2026, serão divulgadas as premissas, os critérios e os valores utilizados, sendo o cálculo revisado, no mínimo, anualmente, em conformidade com o MCASP.
Por fim, a AGEPAR informa que as medidas propostas integram o plano de aprimoramento dos controles, da mensuração e da evidência contábil dos créditos a receber e da Dívida Ativa.
Análise da equipe
Em sua manifestação, o gestor reconhece as inconsistências apontadas e informa a adoção de medidas para aprimorar os controles, a conciliação dos saldos da Dívida Ativa e a constituição do ajuste para perdas. Em que pese a manifestação do gestor, as divergências apontadas permanecem pendentes de regularização.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação: Identificar os fatos que geraram as divergências entre os saldos dos controles gerenciais e os registros contábeis da dívida ativa e realizar os ajustes contábeis no sistema SIAFIC, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Implementar formalmente rotinas, no mínimo mensais, de acompanhamento e registro da movimentação da dívida ativa, de conciliação dos valores entre o sistema de controle gerencial e os respectivos registros contábeis no sistema SIAFIC e de ajustes de eventuais divergências.
Recomendação: Apurar a recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa e registrar o ajuste contábil das perdas esperadas, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Instituir formalmente metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa para mensuração da recuperabilidade dos créditos, com a constituição e revisão periódica de ajustes para perdas, registrados em conta redutora do ativo, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Melhoria da fidedignidade e da consistência das informações contábeis, com suporte documental adequado para os saldos registrados.
Aprimoramento da mensuração dos créditos de dívida ativa, mediante reconhecimento de perdas e adequada avaliação da recuperabilidade.
Aumento da transparência e da qualidade da informação contábil, fortalecendo os processos de gestão, controle e prestação de contas.
- Relatório de Fiscalização nº 633:3519 – AMEP:
Questão de Auditoria 2: O saldo dos bens do Imobilizado e a respectiva depreciação, apresentados nos sistemas de controle patrimoniais, estão consistentes com os valores registrados na contabilidade?
Achado 1
Divergência entre os saldos dos bens do imobilizado registrados nos sistemas de gestão do patrimônio (GPI e GPM) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).
Condição
A análise dos saldos do ativo imobilizado evidenciou inconsistências entre os registros constantes no SIAFIC - Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle e nos sistemas de controle patrimonial GPM - Gestão do Patrimônio Móvel e GPI - Gestão do Patrimônio Imóvel, em desacordo com o disposto na Lei nº 4.320/1964 (arts. 89 e 95), na norma de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual (item 3.10) e na Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.3.3, item 7).
No que se refere aos bens móveis, a análise do Balancete Contábil 12/2025, em confronto com o Relatório de Bens Móveis do Sistema GPM 12/2025, evidenciou divergências entre os saldos, uma vez que os valores dos bens móveis registrados no balancete contábil (R\$ 7.608.810,52) divergem daqueles constantes no relatório do sistema GPM (R\$ 10.020.926.410,90), evidenciados na coluna "Valor Total (Aquisição/Reavaliação)".
Destaca-se, nesse contexto, que a conta 123110199 – Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos apresenta saldo de aproximadamente R\$ 10 bilhões (R\$ 10.017.495.849,05), concentrando praticamente a totalidade da divergência apurada, o que indica possível distorção nos registros patrimoniais dessa conta.
Quanto à depreciação acumulada dos bens móveis, verificou-se divergência entre os registros do Sistema GPM e do SIAFIC, uma vez que o saldo registrado no GPM (R\$ 1.990.852,53) é superior em R\$ 558.337,87 ao valor contabilizado no SIAFIC (R\$ 1.432.514,66).
Registra-se que a própria agência, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2025 (p. 13 e 14), reconhece a existência de divergências entre os valores consolidados do Sistema GPM e os registros contábeis, indicando que a adequação dos saldos depende da avaliação dos bens para posterior realização dos ajustes.
Em relação aos bens imóveis, também foi verificada inconsistência entre os saldos registrados no Balancete Contábil 12/2025 e aqueles apresentados no Relatório de Bens Imóveis do Sistema GPI 12/2025. Enquanto o balancete contábil registra saldo de R\$ 27.616.819,73, o relatório patrimonial apresenta o montante de R\$ 7.856.829,69, resultando em diferença de R\$ 19.759.990,04 a maior nos registros contábeis.
Importante destacar que a maior parte da divergência refere-se à conta contábil 123219905 – Bens Imóveis a Classificar, cujo saldo é de R\$ 19.079.180,40, o qual não está lançado no GPI.

Verificou-se, ainda, divergência na depreciação acumulada dos bens imóveis, uma vez que o saldo registrado no GPI (R\$ 50.178,37) supera em R\$ 25.089,20 o valor contabilizado no SIAFIC (R\$ 25.089,17).
Na Resposta à Solicitação de Informações, a AMEP atribuiu a ausência de registro dos Bens Imóveis a Classificar no sistema GPI à dependência de ações a serem realizadas por terceiros. Entretanto, a situação permanece sem regularização, resultando na manutenção de valores registrados exclusivamente na contabilidade e na persistência das divergências entre os registros contábeis e patrimoniais.
Ressalta-se, por fim, que a conta contábil 123210600 – Bens Imóveis em Andamento, com saldo de R\$ 140.445.237,33, foi excluída da análise do valor total dos bens imóveis, de modo a evitar distorções na comparação entre os registros contábeis e patrimoniais, tendo em vista que se refere a obras ainda não concluídas e, portanto, não incorporadas ao Sistema GPI.
Importante destacar que o tema já foi objeto de recomendação por meio do Acórdão 577/22-STP (Processo nº 8662-2/22), que recomendou a conciliação das informações entre o GPM e o SIAFIC (SIAF, à época), quando a agência ainda se denominava Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. Posteriormente, em monitoramento realizado no Processo nº 2608-5/23, constatou-se que a recomendação não havia sido implementada.
Diante do exposto, a manifestação da agência nas notas explicativas evidencia a necessidade de realização de ajustes e regularizações nos registros patrimoniais e contábeis, os quais ainda não haviam sido concluídos na data analisada. Verifica-se, assim, a permanência de divergências entre os saldos patrimoniais e contábeis, em desacordo com os arts. 89 e 95 da Lei Federal nº 4.320/1964, que determinam que a contabilidade deve evidenciar os fatos ligados à administração patrimonial e manter os registros sintéticos de todos os bens permanentes, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 – Representação Fidedigna, que estabelece que a informação contábil deve representar, de forma completa, neutra e livre de erro material, os fenômenos econômicos e patrimoniais.
Ademais, cumpre destacar que a Portaria STN nº 548/2015, no anexo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), 3.3.3, item 7, estabelece a obrigatoriedade do adequado reconhecimento, mensuração e evidência dos bens móveis e imóveis e reavaliação e redução ao valor recuperável, com exigibilidade a partir de 01/01/2019 no caso dos Estados. Dessa forma, conclui-se que os saldos contábeis dos bens móveis e imóveis no sistema SIAFIC encontram-se inconsistentes com os registros dos sistemas de controle patrimonial – GPM e GPI –, em desconformidade com os critérios normativos aplicáveis. Essa situação compromete a fidedignidade da posição patrimonial da agência, bem como a confiabilidade e a utilidade das demonstrações contábeis para fins de tomada de decisão e controle.
Evidências
Balancete Contábil 12/2025 - Sem encerramento
Relatório de Bens Móveis do Sistema GPM 12/2025
Relatório de Bens Imóveis do Sistema GPI 12/2025
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025
Resposta à Solicitação de Informações
Crítérios
Fonte do critério: Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.3.3, Item 7)
Crítério: PIPCP - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (anexo da Portaria STN 548/2015)
3.3 Bens Móveis e Imóveis e Respectiva Depreciação, Amortização ou Exaustão
(...)
3.3.3 Prazos
7. Reconhecimento, mensuração e evidência dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura), a partir de 01/01/2019
Fonte do critério: NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10
Crítério: Representação fidedigna
3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.
Fonte do critério: Lei Federal nº 4.320/1964, art. 89
Crítério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Fonte do critério: Lei Federal nº 4.320/1964, art. 95
Crítério: Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
Possíveis causas
Causa não identificada.
Possíveis efeitos
Distorção das informações contábeis patrimoniais, uma vez que os saldos do ativo imobilizado não refletem a real posição patrimonial da entidade.
Prejuízo à transparência das informações, uma vez que a própria entidade reconhece inconsistências sem a devida regularização.
Risco de decisões gerenciais inadequadas, em razão do uso de informações patrimoniais incorretas ou incompletas.
Comprometimento da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).
Comentários do gestor
O gestor informa, em síntese, por meio do Ofício nº 247/2026 – DP/AMEP (Protocolo nº 25.549.479-1), que reconhece as divergências apontadas entre os saldos registrados no sistema contábil SIAFIC e aqueles constantes nos sistemas de controle patrimonial GPM (bens móveis) e GPI (bens imóveis).
Informa, ainda, que a matéria é acompanhada pela Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais – COPPA, reestruturada pela Portaria nº 72/2026, objetivando acelerar a identificação e a conciliação de itens entre os sistemas GPM/GPI e o registro contábil.
Quanto aos Bens Imóveis a Classificar (saldo de R\$ 19.079.180,40, não lançado no GPI), esclarece que a divergência decorre, em sua maior parte, do imóvel denominado "Terreno de Londrina", de titularidade do Estado e em uso pela AMEP, o qual permanece sem valor atribuído no GPI em razão da ausência de Laudo Técnico de Avaliação. Acrescenta que o imóvel "Pedreira do Atuba", também de titularidade estadual e em uso pela AMEP, igualmente não possui valor registrado no GPI, tampouco no SIAFIC/Contábil.
Informa que foi autuado o Protocolo nº 26.217.125-6, encaminhado ao Departamento de Patrimônio do Estado – DPE/SEAP em 08/07/2026, buscando a regularização dos registros dos imóveis no GPI, para posterior adequação no SIAFIC/Contábil.
Por fim, registra que a agência está ciente de que a recomendação para conciliação entre GPM/GPI e SIAFIC já foi objeto do Acórdão nº 577/22-STP (Processo nº 8662/22) e de monitoramento realizado no Processo nº 2608-5/23, informando que a regularização das divergências está prevista para 31/12/2026.
Em relação aos bens imóveis, foi relatada a ausência de Laudo Técnico de Avaliação para atribuição de valor ao imóvel "Terreno de Londrina" no GPI, bem como informada a existência de outro imóvel, denominado "Pedreira do Atuba", que não possui registro patrimonial no GPI nem registro contábil no SIAFIC.
Ao final da manifestação, apresentou um cronograma de ações saneadoras, com conclusão integral prevista para 31 de dezembro de 2026.
Análise da equipe
O gestor reconhece as divergências apontadas, informa que a matéria vem sendo acompanhada pela Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais (COPPA) e apresenta cronograma para regularização das inconsistências entre os sistemas patrimonial e contábil. Em que pese a manifestação do gestor, as divergências apontadas permanecem pendentes de regularização.
Conclusão
Não Sanado
Providências

Recomendação: Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens móveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens imóveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Fidedignidade das informações contábeis patrimoniais, com registros alinhados à realidade dos bens.
Melhoria da transparência e confiabilidade das demonstrações contábeis.
Melhoria na tomada de decisão, com base em informações completas e confiáveis.
Melhoria da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).

Questão de Auditoria 6: As notas explicativas contemplam as políticas contábeis e os critérios de mensuração aplicáveis aos estoques, ao imobilizado e à dívida ativa?
Achado 2
Ausência de divulgação em notas explicativas de informações acerca dos bens do imobilizado e de estoque/almoxarifado.
Condição
A análise das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025 evidenciou insuficiência na divulgação de informações relacionadas aos ativos imobilizados e estoques/almoxarifado em desconformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª edição, Parte II, p.184 e 239; e Parte V, item 8.1, p. 603), no que se refere à adequada evidência dos critérios de mensuração e classificação. Tal condição também contraria a Lei 4.320/1964 (arts. 85 e 89), que dispõe que a contabilidade seja organizada de modo a assegurar a adequada evidência da composição patrimonial.
Quanto ao ativo imobilizado, na análise das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025, verificou-se a ausência de informações acerca dos critérios de mensuração e evidência. Especificamente, não foram identificadas, nas referidas notas, informações relativas ao método de depreciação adotado, à vida útil econômica dos bens, às taxas de depreciação aplicadas, tampouco a eventuais mudanças nas estimativas contábeis.
Tais informações configuram obrigação de evidência contábil prevista no MCASP (11ª edição, Parte II, p. 239), o qual estabelece que a entidade deve divulgar, para cada classe de ativo, no mínimo: (i) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa aplicada; (ii) o valor contábil bruto, bem como a depreciação, amortização e exaustão acumuladas no início e no final do período; e (iii) as alterações ocorridas nas estimativas, abrangendo valores residuais, vida útil econômica, métodos e taxas adotados.
Quanto ao estoque/almoxarifado, na análise das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025, verificou-se a ausência de informações relativas às políticas adotadas na mensuração, em desacordo com o MCASP (11ª edição, parte II, p.184), que estabelece que as demonstrações contábeis devem divulgar as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados.
Adicionalmente, o MCASP (11ª ed, Parte V, item 8.1, p. 603) ao tratar das boas práticas de evidência contábil, reforça a necessidade de divulgação suficiente das informações contábeis. A ausência dessas informações também está em desconformidade com os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, os quais exigem que a contabilidade seja organizada de modo a assegurar a adequada evidência da composição patrimonial.
Diante do exposto, conclui-se que as Notas Explicativas não atendem aos requisitos de evidência previstos nas normas de contabilidade pública, em razão da insuficiência de informações sobre os critérios aplicáveis ao ativo imobilizado e aos estoques, comprometendo a adequada interpretação e transparência dos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.
Evidências
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025
Crítérios
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte II, capítulo 11, item 11.10.2 (pag. 239)
Crítério: 11.10.2.
Notas Explicativas
(...)
NE 4 - Depreciação:
A entidade deverá divulgar, para cada classe de ativo:
a. O método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada;
b. O valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período;
c. As mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte V, capítulo 8, item 8.1 (pag. 603)
Crítério: 8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP
8.1. DEFINIÇÃO
Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis.
Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.
Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.
Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.
Fonte do critério: MCASP 11ª ed., parte II, capítulo 11, item 5.3 (pag. 184)
Crítério: 5.3. EVIDENCIAÇÃO
As demonstrações contábeis devem divulgar:
a. As políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados; (...)
Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 85
Crítério: Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
Fonte do critério: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 89
Crítério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Possíveis causas
Não identificada.
Possíveis efeitos
Prejuízo à compreensão e à análise dos saldos de ativo imobilizado e estoque, em razão da insuficiência de divulgação das informações contábeis.
Comprometimento da transparência das demonstrações contábeis, em razão da ausência de informações relevantes nas notas explicativas.
Comentários do gestor

O gestor informa, em resumo, por meio do Ofício nº 247/2026 – DP/AMEP (Protocolo nº 25.549.479-1), que reconhece que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2025 não contemplaram o nível de detalhamento exigido pelo MCASP.
Adicionalmente, apresenta, ao final da manifestação, um cronograma de ações saneadoras, com conclusão integral prevista para 31 de dezembro de 2026.
Análise da equipe
O gestor reconhece que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2025 não continham o nível de detalhamento exigido pelo MCASP. Em que pese a manifestação do gestor, as divergências apontadas permanecem pendentes de regularização.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação: Divulgar, em notas explicativas, os critérios de mensuração do ativo imobilizado, contemplando, no mínimo, o método de depreciação adotado, a vida útil econômica dos bens, as taxas aplicadas e eventuais alterações nas estimativas contábeis, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Divulgar, em notas explicativas, as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Melhoria da compreensão e da análise dos saldos de ativo imobilizado e estoques/almoxarifado, mediante a adequada divulgação das informações contábeis.
Aprimoramento da transparência das demonstrações contábeis, com maior clareza quanto aos critérios adotados.
- Relatório de Fiscalização nº 633:3526 – SECID:
Questão de Auditoria 2: O saldo dos bens do Imobilizado e a respectiva depreciação, apresentados nos sistemas de controle patrimoniais, estão consistentes com os valores registrados na contabilidade?
Achado 1
Divergência entre os saldos dos bens do imobilizado registrados nos sistemas de gestão do patrimônio (GPI e GPM) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).
Condição
A análise dos saldos do ativo imobilizado evidenciou inconsistências entre os registros constantes no SIAFIC - Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle e nos sistemas de controle patrimonial GPM - Gestão do Patrimônio Móvel e GPI - Gestão do Patrimônio Imóvel, em desacordo com o disposto na Lei nº 4.320/1964 (arts. 89 e 95), na norma de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual (item 3.10) e na Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.3.3, item 7).
No que se refere aos bens móveis, a análise do Balancete Contábil 12/2025, em confronto com o Relatório de Bens Móveis do Sistema GPM 12/2025, evidenciou divergência entre os saldos, uma vez que os valores dos bens móveis registrados no balancete contábil (R\$ 2.639.550,81) divergem daqueles constantes no relatório do sistema GPM (R\$ 3.210.979,88) na coluna "Valor Total (Aquisição/Reavaliação)", resultando em diferença de R\$ 571.429,07 a maior no GPM.
Quanto à depreciação acumulada dos bens móveis, verificou-se divergência entre os registros do Sistema GPM e do SIAFIC, tendo em vista que o saldo registrado no GPM (R\$ 1.180.366,00) é superior em R\$ 239.050,22 ao valor contabilizado no SIAFIC (R\$ 941.315,78).
Em relação aos bens imóveis, também foi verificada inconsistência entre o saldo constante do Balancete Contábil 12/2025 e aquele apresentado no Relatório de Bens Imóveis do Sistema GPI 12/2025, uma vez que o valor registrado no balancete contábil (R\$ 7.123.218,15) diverge daquele constante no referido relatório patrimonial (R\$ 6.914.480,37), evidenciando diferença de R\$ 208.737,78 a maior na contabilidade.
No tocante à depreciação acumulada dos bens imóveis, constatou-se diferença entre os saldos do Sistema GPI e do SIAFIC, tendo em vista que o valor registrado no GPI (R\$ 54.031,24) é inferior em R\$ 5.121,12 ao valor contabilizado no SIAFIC (R\$ 59.152,36).
Ressalta-se que, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2025 (p. 22), a própria secretaria reconhece a existência de divergências nos saldos contábeis, informando que os valores não refletem adequadamente os montantes do ativo imobilizado e da respectiva depreciação acumulada. A SECID informou, ainda, que iniciou o processo de inventário patrimonial, o qual não foi concluído no exercício de 2025, indicando que as tratativas para regularização da situação estão registradas no protocolo nº 23.432.582-5.
Importante destacar que o tema já foi objeto de recomendação por meio do Acórdão 577/22-STP (Processo nº 8662-2/22), que recomendou a conciliação das informações entre o GPM e o SIAFIC (SIAF, à época), quando a SECID ainda se denominava Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU. Posteriormente, em monitoramento realizado no Processo nº 2608-5/23, constatou-se que a recomendação não havia sido implementada.
Diante do exposto, a manifestação da secretaria evidencia a necessidade de realização de ajustes e regularizações nos registros patrimoniais e contábeis, os quais ainda não haviam sido concluídos na data analisada. Verifica-se, assim, a permanência de divergências entre os saldos patrimoniais e contábeis, em desacordo com os arts. 89 e 95 da Lei Federal nº 4.320/1964, que determinam que a contabilidade deve evidenciar os fatos ligados à administração patrimonial e manter os registros sintéticos de todos os bens permanentes, bem como com a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 – Representação Fidedigna, que estabelece que a informação contábil deve representar, de forma completa, neutra e livre de erro material, os fenômenos econômicos e patrimoniais.
Ademais, cumpre destacar que a Portaria STN nº 548/2015, no anexo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), 3.3.3, item 7, estabelece a obrigatoriedade do adequado reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e reavaliação e redução ao valor recuperável, com exigibilidade a partir de 01/01/2019 no caso dos Estados.
Dessa forma, conclui-se que os saldos contábeis dos bens móveis e imóveis no sistema SIAFIC encontram-se inconsistentes com os registros dos sistemas de controle patrimonial — GPM e GPI —, em desconformidade com os critérios normativos aplicáveis. Essa situação compromete a fidedignidade da posição patrimonial da secretaria, bem como a confiabilidade e a utilidade das demonstrações contábeis para fins de tomada de decisão e controle.
Evidências
Balancete Contábil 12/2025 - Sem encerramento
Relatório de Bens Móveis do Sistema GPM 12/2025
Relatório de Bens Imóveis do Sistema GPI 12/2025
Notas explicativas às Demonstrações Contábeis
Critérios
Fonte do critério: Portaria STN nº 548/2015 (Anexo PIPCP, 3.3.3, Item 7)
Critério: PIPCP - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (anexo da Portaria STN 548/2015)
3.3 Bens Móveis e Imóveis e Respectiva Depreciação, Amortização ou Exaustão
(...)
3.3.3 Prazos
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura), a partir de 01/01/2019
Fonte do critério: NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10
Critério: Representação fidedigna
3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.
Fonte do critério: Lei Federal nº 4.320/1964, art. 89

Critério: Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Fonte do critério: Lei Federal nº 4.320/1964, art. 95
Critério: Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
Possíveis causas
Causa não identificada.
Possíveis efeitos
Distorção das informações contábeis patrimoniais, uma vez que os saldos do ativo imobilizado não refletem a real posição patrimonial da entidade.
Prejuízo à transparência das informações, uma vez que a própria entidade reconhece inconsistências sem a devida regularização.
Risco de decisões gerenciais inadequadas, em razão do uso de informações patrimoniais incorretas ou incompletas.
Comprometimento da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).
Comentários do gestor
Por meio do Ofício nº 900/2026 – SECID/DG, o gestor encaminhou manifestação acerca do achado preliminar, apresentada no Memorando nº 019/2026 – NFS/SECID.
Em relação ao GPM, em síntese, o gestor informa que os meses de janeiro a maio de 2025 teriam sido conciliados entre o GPM e o SIAFIC. Relata que, entre junho e outubro de 2025, ocorreram instabilidades e inconsistências no Sistema GPM, as quais comprometeram a emissão e a confiabilidade dos relatórios patrimoniais. Acrescenta que, nos meses de novembro e dezembro de 2025, tais inconsistências teriam sido sanadas. Contudo, a Secretaria iniciou o inventário patrimonial, que não foi concluído até o encerramento do exercício. Segundo o gestor, o atraso na conclusão do inventário decorreu de fatores administrativos e de pessoal que impactaram o andamento dos trabalhos. Em decorrência dessas situações, os saldos do GPM e da contabilidade não teriam sido conciliados na virada do exercício. As informações relatadas constam do Protocolo nº 23.432.582-5.
Quanto ao exercício de 2026, o gestor relata que o inventário patrimonial permaneceu pendente entre janeiro a abril. Informa, ainda, que, em maio de 2026, os relatórios patrimoniais teriam sido encaminhados à SEAP para registro e orientação, conforme o Protocolo nº 25.348.332-6.
Adicionalmente, apresenta quadro demonstrando divergências remanescentes entre os saldos registrados no GPM e no SIAFIC para diversas contas patrimoniais, atribuindo-as, em sua maioria, a incorporações, transferências, baixas ou ajustes ainda não refletidos no GPM, com previsão de regularização nos meses subsequentes.
Em relação à divergência no valor da depreciação acumulada entre os sistemas, o gestor atribui a inconsistências do Sistema GPM, informando que a situação foi reportada ao Departamento de Patrimônio da SEAP.
Conforme consta no início da manifestação, informações relativas aos bens móveis encontram-se no Protocolo nº 23.432.582-5.
Em relação ao GPI, o gestor manifesta que, conforme demonstrado no Protocolo nº 23.432.626-0, os valores relacionados aos bens imóveis encontram-se conciliados, não tendo sido localizada a diferença apontada pelo TCE-PR, apresentando, em suporte a essa informação, telas do relatório do GPI e do balancete contábil referente ao período de 12/2025.
Análise da equipe
Em relação aos bens móveis (GPM), a manifestação apresentada confirma que, ao final do exercício de 2025, persistiam divergências entre os saldos registrados no sistema patrimonial e na contabilidade, as quais permaneceram pendentes de regularização também ao longo de 2026, conforme informado pelo gestor.
Embora tenham sido apresentadas informações acerca das divergências, as diferenças entre o GPM e SIAFIC permanecem pendentes de regularização. Ademais, a entidade não apresentou nenhum documento padronizado de conciliação periódica contendo as informações detalhadas e as evidências dos valores divergentes e suas respectivas correções.
Considerando que a conciliação contábil constitui um processo formal de verificação, comparação e validação entre as movimentações patrimoniais e os respectivos registros contábeis, com a finalidade de assegurar a exatidão, a integridade, a consistência e a confiabilidade das informações contábeis, torna-se imprescindível a elaboração mensal de um documento formal e padronizado que consolide todas as informações necessárias para a identificação, análise, justificativa e tratamento de eventuais divergências apuradas, garantindo a rastreabilidade do processo e o adequado suporte às demonstrações contábeis.
Por tanto, no caso concreto, a documentação encaminhada pelo órgão consiste apenas em informações esparsas, desprovidas de estrutura e padronização compatíveis com um processo formal de conciliação contábil. Dessa forma, tais informações mostram-se insuficientes para justificar as divergências identificadas, não sendo aptas a caracterizar a realização de um procedimento formal de conciliação contábil.
No que se refere aos bens imóveis (GPI), o gestor apresentou documentação indicando a inexistência de divergências entre os saldos registrados no GPI e no SIAFIC na posição de 31/12/2025.
Entretanto, verifica-se que as informações encaminhadas, no Memorando nº 019/2026 – NFS/SECID, em resposta aos achados preliminares, divergem daquelas anteriormente apresentadas à equipe de auditoria em atendimento à Demanda INTEGRAR nº 12296, por meio do arquivo "ResumoPatrimonialBensMovelGPI.pdf", comprometendo a consistência das informações disponibilizadas durante os trabalhos de fiscalização.
No referido arquivo, encaminhado em 13/03/2026, constava, na coluna "Total do Imobilizado", o valor de R\$ 6.914.480,37 e, na coluna "Valor Depreciado Acumulado", o valor de R\$ 54.031,24. Já na documentação apresentada posteriormente no Memorando nº 019/2026 – NFS/SECID, foram informados os valores de R\$ 7.123.218,15 para o "Total do Imobilizado" e de R\$ 59.152,36 para a "Depreciação Acumulada".
Assim, embora a documentação posteriormente apresentada indique a suposta convergência dos saldos na data-base analisada, a divergência entre os dois relatórios disponibilizados pela própria Secretaria evidencia fragilidades na obtenção de informações confiáveis, bem como na consistência dos dados produzidos pelos sistemas. Tal situação reforça a necessidade da implementação de rotinas formais de conciliação contábil mensal e do fortalecimento dos controles relacionados à emissão, validação e conferência dos relatórios patrimoniais, com vistas a mitigar o risco de inconsistências e assegurar maior confiabilidade às informações contábeis.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação: Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Identificar e corrigir as inconsistências das informações registradas entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC) que geraram as divergências identificadas no achado, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens móveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Recomendação: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens imóveis, entre o Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Fidedignidade das informações contábeis patrimoniais, com registros alinhados à realidade dos bens.
Melhoria da transparência e confiabilidade das demonstrações contábeis.

Melhoria na tomada de decisão, com base em informações completas e confiáveis.
Melhoria da fidedignidade do Balanço Geral do Estado e dos Demonstrativos da LRF (RREO e RGF).

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -521164/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO, TIAGO FONTES CESAR LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2517/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e cerceamento de defesa. Embargante incluída como interessada no processo e que apresentou defesa conjunta. Efetivo exercício do contraditório. Inexistência de fato novo ou surpresa processual. Caracterização de erro grosseiro como qualificação jurídica dos fatos já submetidos à defesa. Ausência de vício integrativo. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 52) opostos por FABIOLA SOARES ARCEGA contra o Acórdão nº 2063/26 – Tribunal Pleno (peça 42), que julgou procedente a Denúncia formulada contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O acórdão embargado fundamentou-se na identificação de inconsistências na declaração de matrículas em turmas de ensino integral, diante da divergência entre os dados informados e a efetiva oferta do serviço educacional, com potencial impacto na repartição de recursos do FUNDEB.

A embargante sustenta (peça 52), em síntese a existência de omissões no Acórdão nº 2063/26 quanto à regularidade de sua inclusão no feito e à possibilidade de responsabilização pessoal.

Afirma que não teria sido especificamente citada ou intimada para responder à imputação de erro grosseiro e à aplicação de multa individual, alegando ausência de delimitação de sua conduta, cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ao devido processo legal.

Defende, ainda, que eventual manifestação conjunta apresentada nos autos não supriria a necessidade de ciência específica da imputação pessoal, razão pela qual requer o afastamento da multa ou, subsidiariamente, a anulação da parte sancionatória do acórdão, com reabertura da instrução.

Pelo Despacho n.º 1532/26-GCMRMS (peça 57), recebi os embargos de declaração. Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabíveis para rediscutir o mérito ou substituir a via recursal própria por inconformismo com as conclusões do julgado.

No caso, as alegações da embargante não evidenciam vício interno do Acórdão nº 2063/26-STP, mas sim tentativa de reabrir debate sobre premissas jurídicas e conclusões já enfrentadas no voto condutor.

Com efeito, ainda na fase inicial do processo, a então Relatora Conselheira Substituta Muryl Hey determinou expressamente a inclusão do titular da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá no rol de interessados, em razão da matéria submetida à apuração. Após sua inclusão, a embargante participou efetivamente do feito e apresentou defesa em conjunto com o Município, exercendo o contraditório sobre os fatos que posteriormente fundamentaram o julgamento.

Essa participação processual afasta a alegação de que a penalidade teria sido imposta sem oportunidade de manifestação. O que se verifica é que a embargante teve conhecimento do objeto submetido à fiscalização e apresentou razões destinadas justamente a afastar a irregularidade e a responsabilização decorrente dos registros lançados no Censo Escolar.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que o comparecimento espontâneo e a apresentação de defesa demonstram a efetiva integração da parte ao processo e afastam eventual alegação de prejuízo decorrente de deficiência formal na comunicação processual.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2895/21, Tribunal Pleno, assentou que a apresentação de contraditório em nome do próprio interessado caracteriza comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vejamos:

Em que pese a alegação de ausência de citação pessoal válida do interessado, o que acarretaria a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o contraditório apresentado nos autos 1097927/14 (peça 66), foi realizado em nome do próprio interessado, em evidente comparecimento espontâneo nos autos, suprimindo eventual falta de citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, sem razão o pedido de rescisão neste particular.

Orientação semelhante foi recentemente reiterada por esta Corte[1] ao reconhecer que a participação ativa no processo, mediante apresentação de manifestações antes da decisão de mérito, evidencia o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo processual apto a justificar a invalidação do julgamento.

No caso concreto, a defesa apresentada alcançou, inclusive, os aspectos subjetivos relacionados à atuação administrativa. Conforme registrado no próprio acórdão, sustentou-se expressamente a ausência de dolo, a atuação de boa-fé dos agentes e

o envolvimento da equipe técnica no processo de correção e depuração das informações encaminhadas ao sistema EducaCenso.

Não procede, portanto, a afirmação de que a caracterização do erro grosseiro teria introduzido imputação inédita apenas no momento do julgamento. Os fatos examinados permaneceram os mesmos desde a instauração da fase instrutória, consistentes nas inconsistências relacionadas à inserção, manutenção e validação das informações referentes às matrículas e turmas de ensino integral.

O reconhecimento de erro grosseiro representou a qualificação jurídica atribuída pelo Colegiado às condutas já submetidas ao contraditório, a partir dos elementos constantes dos autos. Não houve inclusão de fato novo ou ampliação posterior do objeto sobre matéria acerca da qual a interessada não tivesse podido se manifestar. No AgInt no MS nº 23.865[2] /RJ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que eventual nulidade em processo administrativo pressupõe demonstração de efetivo prejuízo à defesa, além de reafirmar que a alteração da capitulação jurídica dos mesmos fatos não invalida o procedimento quando estes estiveram suficientemente delimitados e submetidos ao contraditório.

A conclusão adotada no Acórdão nº 2063/26-STP decorreu justamente da análise desses fatos. O voto reconheceu que a Secretaria Municipal de Educação era responsável pela consolidação, validação e envio das informações ao EducaCenso e considerou que a ausência de verificação mínima da correspondência dos dados com a realidade das unidades escolares ultrapassou o erro escusável, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

A circunstância de a conclusão do julgamento não coincidir com os argumentos apresentados pela interessada não caracteriza omissão. O órgão julgador não está obrigado a acolher a interpretação jurídica defendida pela parte, desde que examine os elementos necessários à solução da matéria submetida à sua apreciação, como ocorreu no caso.

Também não se identifica ausência de individualização apta a justificar o acolhimento dos aclaratórios. A penalidade foi aplicada à embargante em razão da responsabilidade funcional reconhecida no acórdão pela gestão e controle das informações educacionais submetidas ao sistema, tendo o voto expressamente relacionado a sanção à prestação de informações manifestamente inconsistentes e à grave inobservância do dever de diligência exigido da Administração.

Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, os argumentos apresentados traduzem pretensão de revisão do resultado do julgamento, finalidade incompatível com os limites próprios dos Embargos de Declaração.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, por seu não acolhimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 2063/26 -STP (peça 42).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o Acórdão nº 2063/26 -STP (peça 42).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Recurso de Revista. Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno. Município de Campo Largo. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar. Concorrência n.º 04/2022. Argumentos já enfrentados por este Tribunal. Ausência de elementos aptos a desconstituir a decisão recorrida. Pareceres uniformes. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos. (RECURSO DE REVISTA n.º 378143/2024, Acórdão n.º 837/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 07/04/2025, veiculado em 28/04/2025 no DETC)

2. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR. FATOS IMPUTADOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA. [...] O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal [...]. Em processo administrativo disciplinar, só se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa [...].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. AgInt no MS n. 23.865/RJ. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 15 fev. 2022. DJe 21 fev. 2022.

PROCESSO Nº: -468654/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2533/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Irati. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1393/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1393/26-GCMRMS (peça 11), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Inexigibilidade para Credenciamento n. 067/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE IRATI.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 29/07/2026, formulada por ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A. contra o MUNICÍPIO DE IRATI, na qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Inexigibilidade para Credenciamento n. 067/2026, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos e de apoio à saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O valor estimado da contratação é de R\$ 12.192.680,00 (doze milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta reais). A representante informa que apresentou impugnação administrativa ao edital, a qual foi parcialmente acolhida apenas para sanar contradição relativa às cláusulas de nota de corte, permanecendo inalterado o critério de pontuação por localização da sede da empresa e mantida a abertura dos documentos para o dia 5 de agosto de 2026.

Sustenta que o item 8.2.4, alínea "m", do edital institui o denominado Critério D – Local da Sede da Empresa, atribuindo 30 pontos às empresas sediadas em Irati, 20 pontos às sediadas em municípios localizados até 199,99 km e 10 pontos às sediadas a mais de 200 km ou fora da região da AMCESPAR.

Referido critério privilegia empresas locais com base exclusivamente no endereço de sua sede social, sem relação direta com a efetiva capacidade de execução do objeto, uma vez que a disponibilidade para atendimento decorre da estrutura operacional e dos profissionais alocados para a prestação dos serviços, e não da localização do estabelecimento da pessoa jurídica.

Eventual interesse da administração em privilegiar maior disponibilidade operacional poderia ser aferido mediante critérios relacionados à efetiva presença de profissionais ou estrutura no Município durante a execução contratual.

O peso atribuído ao fator geográfico é desproporcional, por equivaler à pontuação conferida à experiência da pessoa jurídica e superar aquela destinada à qualificação técnica dos profissionais, afrontando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

Em procedimento de credenciamento com remuneração uniforme entre todos os credenciados, o critério impugnado produz como único efeito prático a alteração da ordem de convocação dos prestadores, favorecendo empresas sediadas no município e criando reserva de mercado incompatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao município que se abstenha de aplicar o Critério D e de consolidar a ordem de convocação e distribuição da demanda com fundamento nesse requisito até o julgamento de mérito da representação.

Determinei, por meio do Despacho n. 1290/26 (peça 5), manifestação preliminar do município antes da análise do pedido cautelar.

O Município de Irati, por meio da Petição Intermediária n. 489333/26 (peças 8-10), apresentou manifestação.

Sustentou que o procedimento foi estruturado como credenciamento paralelo e não excludente, com tabela única de preços, permanecendo aberto a novos interessados.

Segundo o Município, todos os que preencherem os requisitos poderão ser credenciados, sendo a pontuação utilizada apenas para ordenar a distribuição da demanda, em conjunto com o sistema de rodízio, sem alteração dos preços ou reserva de lotes.

Quanto ao Critério D – Local da Sede da Empresa, que atribui 30 pontos às empresas sediadas em Irati, 20 pontos às sediadas em municípios localizados até 199,99 km e 10 pontos às sediadas a mais de 200 km ou fora da região da AMCESPAR, o município afirmou que sua adoção não teve por finalidade criar reserva de mercado. A utilização da localização geográfica como indicador objetivo e previamente verificável de proximidade logística, considerando a necessidade de continuidade dos serviços de urgência e emergência, mobilização de profissionais para cobertura das escalas, fornecimento e transporte de insumos e materiais biológicos, disponibilização rápida de resultados de exames e a dispersão territorial da rede municipal, que abrange unidades urbanas e rurais.

A menor distância, em regra, favorecerá a redução do tempo de deslocamento, a substituição e cobertura de escalas, o transporte de materiais e a continuidade assistencial diante de eventuais contingências.

Reconheceu, contudo, que a localização da sede social não se confunde necessariamente com a disponibilidade operacional da empresa, admitindo que uma empresa sediada fora de Irati possa dispor de equipe e estrutura local, assim como a sede no município não assegura, por si só, adequada execução dos serviços.

Por essa razão, o Critério D não foi estabelecido como requisito de habilitação ou presunção absoluta de capacidade, mas como fator de ordem de convocação, somado aos demais critérios técnicos e sujeito à fiscalização durante a execução.

O Município invocou o art. 79 da Lei n. 14.133/2021, sustentando que, nos casos em que não seja possível contratar simultaneamente todos os credenciados, devem ser adotados critérios objetivos para distribuição da demanda. O Critério D integra essa ordenação juntamente com os critérios de qualificação e o sistema de rodízio previsto no edital.

Quanto à proporcionalidade, destacou que a diferença máxima entre a representante, sediada em Curitiba, e uma empresa sediada em Irati é de 10 pontos, e não de 30, uma vez que a Acessom se enquadra na faixa intermediária e recebe 20 pontos. Os critérios relativos à experiência da pessoa jurídica e dos profissionais somam 60 pontos, enquanto a formação acadêmica corresponde a outros 10 pontos, de modo que a localização não substituiria a avaliação da aptidão técnica.

A acrescentou que a convocação ocorre por rodízio, o que impediria a concentração permanente da demanda em uma única credenciada, e que não haveria, até o momento, demonstração de exclusão ou perda contratual concreta da representante. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise inicial, reputo presentes elementos suficientes para o deferimento da medida cautelar.

A controvérsia restringe-se à legalidade do Critério D, previsto no item 8.2.4, alínea "m", do Edital de Credenciamento n. 067/2026, que atribui pontuação diferenciada aos interessados exclusivamente em razão da localização de sua sede empresarial. Nos termos do edital, empresas sediadas no Município de Irati recebem pontuação superior àquelas estabelecidas em outros municípios, independentemente de qualquer outro elemento relacionado à execução do objeto.

É certo que a Administração possui discricionariedade para definir critérios objetivos destinados à distribuição da demanda entre os credenciados, especialmente nos procedimentos de contratação paralela e não excludente previstos no art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, essa discricionariedade não é ilimitada.

Os critérios definidos devem guardar pertinência objetiva com a finalidade pública perseguida, além de observar o princípio da razoabilidade.

No caso concreto, não verifico relação direta entre a localização da sede da pessoa jurídica e a qualidade ou a eficiência da prestação dos serviços médicos objeto do credenciamento.

Isso porque a maior parte dos serviços contratados será executada nas próprias unidades de saúde do Município, mediante atuação presencial dos profissionais disponibilizados pela empresa credenciada, e não nas dependências da sede administrativa da contratada.

Em outras palavras, a execução do objeto ocorre no estabelecimento da Administração Pública, sendo a prestação realizada pelos profissionais indicados pela empresa, circunstância que reduz significativamente a relevância da localização do endereço empresarial para fins de aferição da capacidade de execução contratual. Não se desconhece que determinadas atividades poderão demandar providências administrativas da contratada, como organização de escalas, substituição de profissionais e suporte operacional.

Todavia, essas atividades podem ser desempenhadas independentemente do local onde se encontre registrada a sede da pessoa jurídica.

Uma empresa sediada em Curitiba, por exemplo, pode manter equipe administrativa local, profissionais residentes em Irati ou municípios vizinhos e estrutura operacional suficiente para atender prontamente às demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Da mesma forma, empresa sediada no próprio município poderá recrutar profissionais domiciliados em outras localidades.

Assim, o endereço constante do contrato social não constitui, por si só, elemento apto a demonstrar maior disponibilidade operacional ou melhor capacidade de atendimento.

Sob outro aspecto, a pontuação atribuída ao fator geográfico revela-se, em análise preliminar, desproporcional.

O edital confere peso significativo ao critério da sede da empresa, permitindo que a localização do estabelecimento influencie diretamente a ordem de classificação técnica dos credenciados e na preferência de convocação das empresas.

A qualidade da execução contratual está muito mais relacionada à qualificação dos profissionais disponibilizados, à capacidade de formação das escalas, ao cumprimento dos prazos, à disponibilidade de substituições e ao gerenciamento da execução contratual do que propriamente ao município onde se encontra registrado o domicílio empresarial.

Nessas condições, a utilização da localização da sede empresarial como fator de classificação poderá produzir, ao menos em tese, vantagem competitiva permanente em favor de empresas locais, sem que tenha sido demonstrada a imprescindibilidade desse tratamento diferenciado para a adequada prestação do serviço público.

Em juízo de cognição sumária, esses elementos são suficientes para evidenciar a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas pela representante.

O perigo da demora, por sua vez, também se encontra caracterizado.

Conforme informado na representação, o credenciamento encontra-se em curso, de modo que a manutenção das regras impugnadas poderá ensejar a classificação e futura convocação dos credenciados segundo critério cuja legalidade é objeto de fundada controvérsia.

Caso o procedimento prossiga até a celebração dos contratos, eventual decisão de mérito favorável à representante poderá demandar a anulação de atos administrativos já praticados, ocasionando insegurança jurídica, prejuízos à Administração e aos particulares envolvidos, além de dificultar o restabelecimento da igualdade de condições entre os interessados.

Cumprido ressaltar, por fim, que a cautelar ora deferida não impede que a Administração adote, de forma motivada e transparente, medidas estritamente necessárias à preservação da continuidade administrativa.

A providência limita-se a obstar, provisoriamente, a formalização de contrato decorrente de certame sob fundada suspeita de comprometimento de licitude e competitividade, preservando a utilidade da instrução e evitando a consolidação de relação contratual cuja reversão futura poderia revelar-se mais gravosa ao interesse público.

Em outras palavras, a suspensão cautelar ora deferida não impede a Representada de exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, permanece possível a adoção de providências administrativas voltadas à revogação ou à anulação do procedimento, bem como de outras medidas concretas destinadas a sanar eventuais irregularidades e a mitigar os efeitos da presente decisão cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, de INTIMAÇÃO, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de aplicar, imediatamente, no Credenciamento n. 121/2026, o critério de pontuação de qualificação "D", "Local da Sede da Empresa", na análise da qualificação dos interessados, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelo Representante.

c) Exclusão de Emiliano Augusto Rocha Gomes do rol de interessados.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VIII. Após, voltem-me conclusos.

IX. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1393/26—GCMRMS (peça 11), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº:-279355/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2535/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). Autarquia estadual. Exercício financeiro de 2025. Instrução da Coordenadoria de Contas e parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade. 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR), autarquia estadual criada pela Lei Estadual n. 13.283, de 25 de outubro de 2001, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e constituída como instituição de ensino superior multicampi, composta pela Reitoria e por sete campi universitários, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Reitora Salete Paulina Machado Sirino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 601/2026-CCONTAS (peça 25), registrou a protocolização da prestação de contas em 27 de abril de 2026, dentro do prazo regimental[1] [2], e concluiu pela regularidade dos itens relativos à formalização do processo, à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à consistência entre os dados do Sistema Estadual de Informações (SEI/CED) e as demonstrações contábeis da Entidade e ao cumprimento das metas físicas.

A unidade técnica, contudo, entendeu necessária a oitiva da entidade a respeito do item relativo ao Relatório do Controle Interno, tendo em vista o apontamento constante do Relatório da Controladoria-Geral do Estado (peça 7) que, no item Achados – Transparência Ativa – 29 – Planejamento Estratégico, indicou status “NÃO”, não obstante o Parecer do Controle Interno (peça 6) tivesse concluído pela regularidade da gestão.

Em razão disso, mediante o Despacho n. 140/2026-CCONTAS (peça 26), foram determinadas a citação e a intimação da reitora e da entidade para que, no prazo de quinze dias, apresentassem as razões de contraditório a respeito do apontamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa[3]. Apresentada a defesa (peças 33 e 34), a Coordenadoria de Contas, na Instrução n. 1.104/2026-CCONTAS (peça 35), concluiu que o apontamento decorreu de inconsistência de natureza meramente sistêmica, já regularizada pela entidade à época dos fatos e expressamente validada pela Controladoria-Geral do Estado. Por essa razão, considerou sanado o apontamento e concluiu pela regularidade da prestação de contas, sem ressalvas, determinações, recomendações ou multas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 387/2026 (peça 36), acompanhou a conclusão da Coordenadoria de Contas e não se opôs ao julgamento pela regularidade.

Registre-se, por fim, que a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024 (Processo n. 269097/25) foi julgada regular pelo Acórdão n. 2.411/2025, sem determinações ou recomendações pendentes. Também não constam processos de tomada de contas extraordinária, denúncia, representação, auditoria ou homologação de recomendações referentes à entidade no exercício de 2025.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A instrução demonstra que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e formalizada de acordo com a Instrução Normativa n. 201/2026[4], e que a UNESPAR atendeu aos itens do escopo de análise aplicáveis às autarquias estaduais.

Entre os elementos examinados, registram-se o resultado orçamentário superavitário de 0,34%, a ausência de divergências entre os dados captados pelo SEI/CED e o demonstrativo encaminhado pela entidade e o desempenho satisfatório no cumprimento das metas físicas.

O único apontamento submetido ao contraditório dizia respeito à divulgação do planejamento estratégico no âmbito da transparência ativa. A documentação apresentada demonstrou que a indicação negativa decorreu de inconsistência sistêmica já regularizada, com validação da Controladoria-Geral do Estado, razão pela qual a Coordenadoria de Contas considerou o apontamento sanado.

Diante da regularidade dos itens examinados e da convergência entre a instrução da Coordenadoria de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas, as contas enquadram-se no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[5].

3 VOTO

Por todo o exposto, acolhendo a instrução da Coordenadoria de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), relativas ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da reitora Salete Paulina Machado Sirino, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado e certificado o integral cumprimento da decisão, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acolhendo a instrução da Coordenadoria de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas, REGULARES as contas da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), relativas ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da reitora Salete Paulina Machado Sirino, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado e certificado o integral cumprimento da decisão, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior”.

2. Lei Complementar Estadual n. 113/2005: “Art. 22. As contas dos demais administradores estaduais deverão ser apresentadas e julgadas conforme previsto no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal”.

3. Constituição Federal: “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias”.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Instrução Normativa n. 201/2026: “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências”.

5. Lei Complementar Estadual n. 113/2005: “Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos [...]”.

PROCESSO Nº:-795180/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL MARCONDES KARAN

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2538/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 002/2025. Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri – CIMVAP. Registro de preços para eventual contratação de máquinas e equipamentos pesados. Ausência de motivação técnica individualizada no Estudo Técnico Preliminar quanto à exigência de transmissão hidrostática, vazão mínima de bomba hidráulica e reversor eletro-hidráulico. Inexistência de elementos suficientes para caracterização de direcionamento, fraude, dolo ou erro grosseiro. Procedência parcial, com determinação para abstenção de novas adesões, contratações e aquisições decorrentes do certame, ressalvadas as já formalizadas e em execução, além de recomendação para aprimoramento da motivação técnica em futuros.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI- CIMVAP, em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, para:

“Registro de preços para eventual contratação de máquinas e equipamentos pesados rodoviários, agrícolas e urbanos, novos, última série, incluindo entrega técnica e garantia mínima de 12 (doze) meses, destinados ao atendimento das necessidades dos municípios consorciados do CIMVAP”

Os valores estimados constam do item 3.4 do Edital.

A abertura ocorreu em 11/12/2025.

O representante alega que as exigências, no Termo de Referência (Anexo A do Edital), contêm especificações técnicas excessivas que restringem a competitividade e direcionam a aquisição para produtos de custo mais elevado e de fabricantes específicos.

Ao final pede a suspensão cautelar do certame.

Em um primeiro momento, entendi que os documentos apresentados não autorizavam de imediato a admissibilidade do feito, tampouco a concessão da medida cautelar pretendida, sendo necessária a complementação da documentação, determinei a manifestação preliminar do CONSÓRCIO por meio do Despacho nº 1792/25.

Nas peças 15 e 16, o Consórcio apresentou sua manifestação. Ato contínuo, recebi a representação sem conceder a liminar pretendida, por meio do Despacho nº 144/26-GCAZ (peça 17) e determinei a citação dos interessados.

Após o contraditório exercido na peça 23, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, solicitou diligência à origem na Instrução nº 374/26 (peça 28), para que fosse apresentado na íntegra o processo licitatório.

Em sua última análise, a CAIS, na Instrução nº 890/26 (peça 39), opinou pela procedência parcial da representação, com determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 552/26, concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a controvérsia se cinge à verificação da legalidade das especificações técnicas constantes do Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri - CIMVAP, especialmente quanto às exigências de: (i) transmissão hidrostática para escavadeira hidráulica; (ii) vazão mínima de 150 l/min da bomba hidráulica para trator agrícola; e (iii) reversor eletro-hidráulico para trator agrícola.

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração margem de discricionariedade para definição das características técnicas do objeto licitado. Contudo, tal prerrogativa encontra limites no dever de motivação, na observância da ampla competitividade e na demonstração técnica da imprescindibilidade das exigências impostas, conforme se extrai dos arts. 9º, I, 18, §1º, e 41 da referida norma.

No caso concreto, verificou-se que as exigências impugnadas não foram acompanhadas de fundamentação técnica individualizada no Estudo Técnico Preliminar.

A unidade técnica, na Instrução nº 890/26, constatou que o ETP abordou diversos aspectos dos equipamentos, tais como peso operacional, potência dos motores, sistema de arrefecimento, conformidade ambiental, capacidade dos tanques, cabines com proteção ROPS/FOPS e demais parâmetros gerais. Todavia, não apresentou justificativa específica para a exigência de transmissão hidrostática da escavadeira hidráulica, tampouco para a exigência de vazão mínima de 150 l/min e reversor eletro-hidráulico do trator agrícola.

A deficiência torna-se ainda mais evidente diante dos próprios descritivos encaminhados pelos municípios consorciados ao CIMVAP durante a fase interna da contratação, nos quais tais características foram simplesmente reproduzidas como requisitos do objeto, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade para a realidade operacional de cada ente participante. As manifestações de demanda juntadas ao processo interno já continham, por exemplo, a exigência de "TRANSMISSÃO Hidrostática" para escavadeiras hidráulicas e tratores de esteira, posteriormente replicada no edital.

A ausência de motivação revela descumprimento do dever previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque inexistem nos autos levantamento de mercado demonstrando quantos fabricantes ou modelos disponíveis atenderiam simultaneamente às especificações exigidas.

Embora tenha sido realizada pesquisa de preços, não houve estudo técnico apto a demonstrar que as características questionadas seriam efetivamente imprescindíveis ao atendimento das necessidades administrativas, nem que inexistiriam soluções alternativas capazes de produzir resultados equivalentes.

As justificativas posteriormente apresentadas pelo Consórcio limitaram-se a argumentos genéricos relacionados à produtividade, durabilidade, segurança operacional, economicidade e análise do ciclo de vida dos equipamentos. Entretanto, tais fundamentos não vieram acompanhados de estudos comparativos, laudos técnicos ou demonstrações quantitativas que permitissem aferir a superioridade das soluções construtivas exigidas em relação às demais opções existentes no mercado. Conforme ressaltado pela CAIS na Instrução nº 890/26 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 552/26, não basta invocar genericamente a busca pela proposta mais vantajosa; exige-se a demonstração objetiva da necessidade de cada requisito potencialmente restritivo.

Nesse contexto, merece destaque o fato de que o certame foi objeto de impugnações formuladas por diversas empresas do setor, dentre elas EMERSON SALVAGNI LTDA, MARDISA VEÍCULOS S/A, ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, SARANDI TRATORES LTDA e FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, todas questionando o caráter restritivo das especificações técnicas e sua compatibilidade com os princípios da competitividade e da isonomia.

As respostas apresentadas pela Administração, contudo, limitaram-se a afirmar genericamente que os requisitos decorreriam de estudo técnico e não restringiriam a competição, sem enfrentamento específico de cada questionamento formulado.

A restrição à competitividade não permaneceu apenas no plano potencial. A análise da fase de julgamento demonstrou que especificações construtivas semelhantes serviram de fundamento para a desclassificação de propostas economicamente mais vantajosas.

No Lote 4, a empresa COMAZI TRATORES E MÁQUINAS LTDA, que apresentou proposta de R\$ 595.000,00, foi desclassificada por não comprovar requisitos como transmissão hidrostática com controle eletrônico e sistema hidráulico com bomba de pistão axial de fluxo variável, sendo o objeto posteriormente adjudicado por R\$ 990.000,00.

Também no Lote 8, a empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA foi desclassificada porque o equipamento ofertado não possuía "transmissão hidrostática com marchas mecânicas" e "sistema hidráulico com bomba de pistões de fluxo variável", requisitos descritos pela Administração como essenciais.

Situação semelhante ocorreu no Lote 5, em que as três propostas mais vantajosas foram desclassificadas por alegado descumprimento de especificações técnicas, resultando na adjudicação pelo valor de R\$ 1.120.000,00, aproximadamente 78% superior ao menor lance apresentado.

Tais circunstâncias evidenciam que as exigências impugnadas possuíam aptidão concreta para restringir o universo de potenciais competidores e influenciar o resultado econômico da contratação, reforçando a necessidade de motivação técnica robusta, inexistente nos autos.

Ademais, a solução adotada pelo CIMVAP mostra-se incompatível com a orientação consolidada deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União. Os Acórdãos nº 3492/20-STP e nº 2897/21-STP já reconheceram a necessidade de justificativa específica para exigências semelhantes de transmissão hidrostática, enquanto o TCU, nos Acórdãos nº 1.973/2020-Plenário e nº 1.733/2026-Plenário, assentou que especificações técnicas com potencial restritivo somente podem ser admitidas quando amparadas por estudos prévios que demonstrem sua imprescindibilidade.

Por outro lado, embora caracterizada irregularidade no planejamento da contratação, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela ocorrência de direcionamento deliberado do certame, dolo ou erro grosseiro dos agentes responsáveis.

Após a retificação promovida no edital, foram admitidos equipamentos equivalentes, houve participação de múltiplos fornecedores e não se demonstrou convergência inevitável das especificações para determinado fabricante ou produto. Além disso, verificou-se que diversas características técnicas reproduziam demandas previamente encaminhadas pelos municípios consorciados ao Consórcio.

Diante desse cenário, tem-se configurada a irregularidade consistente na ausência de motivação técnica individualizada para as exigências de transmissão hidrostática

da escavadeira hidráulica, vazão mínima de 150 l/min da bomba hidráulica e reversor eletro-hidráulico do trator agrícola, em afronta aos arts. 9º, inciso I, 18, §1º, e 41 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, ausentes elementos suficientes para caracterização de direcionamento, fraude, dolo ou erro grosseiro, mostra-se adequada a procedência parcial da representação, com a expedição das determinações e recomendações propostas pela CAIS e acolhidas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de:

I - Determinar ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri - CIMVAP que comunique os municípios consorciados acerca das irregularidades constatadas no planejamento do Pregão Eletrônico nº 002/2025 e que todos eles se abstenham de realizar novas adesões, contratações e aquisições dele decorrentes, ressalvadas as já formalizadas e em execução, em observância aos princípios da segurança jurídica e da continuidade administrativa. Deverá, ainda, caso entenda necessário, promover novo procedimento licitatório, precedido da devida instrução técnica, com a adequada fundamentação das especificações adotadas, demonstrando sua pertinência e necessidade para o atendimento do interesse público, ou, alternativamente, promovendo a revisão ou exclusão das exigências que não se mostrem tecnicamente justificadas, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado;

II - Recomendar ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri - CIMVAP que, nos futuros certames, observe rigorosamente o dever de motivação dos requisitos técnicos previstos nos instrumentos convocatórios, exigindo dos municípios consorciados estudos, pareceres ou justificativas técnicas aptas a demonstrar a pertinência e a necessidade das especificações pretendidas, bem como que privilegie a definição de requisitos baseados em desempenho e funcionalidade, de modo a resguardar a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração."

3 VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação proposta, por VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI- CIMVAP em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025.

Em razão da procedência parcial, DETERMINO ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri - CIMVAP que comunique os municípios consorciados acerca das irregularidades constatadas no planejamento do Pregão Eletrônico nº 002/2025 e que todos eles se abstenham de realizar novas adesões, contratações e aquisições dele decorrentes, ressalvadas as já formalizadas e em execução, em observância aos princípios da segurança jurídica e da continuidade administrativa. Deverá, ainda, caso entenda necessário, promover novo procedimento licitatório, precedido da devida instrução técnica, com a adequada fundamentação das especificações adotadas, demonstrando sua pertinência e necessidade para o atendimento do interesse público, ou, alternativamente, promover a revisão ou exclusão das exigências que não se mostrem tecnicamente justificadas, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Ainda, RECOMENDO ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri - CIMVAP que, nos futuros certames, observe rigorosamente o dever de motivação dos requisitos técnicos previstos nos instrumentos convocatórios, exigindo dos municípios consorciados estudos, pareceres ou justificativas técnicas aptas a demonstrar a pertinência e a necessidade das especificações pretendidas, bem como que privilegie a definição de requisitos baseados em desempenho e funcionalidade, de modo a resguardar a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação proposta, por VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI- CIMVAP em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025;

II - em razão da procedência parcial, DETERMINAR ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri - CIMVAP que comunique os municípios consorciados acerca das irregularidades constatadas no planejamento do Pregão Eletrônico nº 002/2025 e que todos eles se abstenham de realizar novas adesões, contratações e aquisições dele decorrentes, ressalvadas as já formalizadas e em execução, em observância aos princípios da segurança jurídica e da continuidade administrativa. Deverá, ainda, caso entenda necessário, promover novo procedimento licitatório, precedido da devida instrução técnica, com a adequada fundamentação das especificações adotadas, demonstrando sua pertinência e necessidade para o atendimento do interesse público, ou, alternativamente, promover a revisão ou exclusão das exigências que não se mostrem tecnicamente justificadas, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado;

III - ainda, RECOMENDAR ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri - CIMVAP que, nos futuros certames, observe rigorosamente o dever de motivação dos requisitos técnicos previstos nos instrumentos convocatórios, exigindo dos municípios consorciados estudos, pareceres ou justificativas técnicas aptas a demonstrar a pertinência e a necessidade das especificações pretendidas, bem como que privilegie a definição de requisitos baseados em desempenho e funcionalidade, de modo a resguardar a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

IV- por fim, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 74700/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: FLORIDO ANTONIO KOWALSKI, JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL MARCONDES KARAN, RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2539/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Nova Esperança. Pregões Eletrônicos n.º 07/2026 e n.º 26/2026. Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e chorume. Perda do objeto quanto ao parcelamento, ante a revogação do primeiro certame e a segregação em três lotes no segundo. Falha na pesquisa direta com fornecedores. Insuficiências na composição e ausência de publicidade das planilhas de custos. Contradições internas do instrumento convocatório. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação e determinações corretivas prévias à retomada do certame.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de duas Representações da Lei de Licitações, formuladas com fundamento no art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, cumuladas com pedido de medida cautelar, reunidas por conexão em razão da identidade de objeto e de ente representado.

A primeira Representação, instaurada e processada no presente feito, foi apresentada pela organização VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, impugnando o Pregão Eletrônico n.º 07/2026, destinado à contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e chorume, com valor máximo estimado de R\$ 3.776.470,56 e sessão pública realizada em 10/02/2026.

A Representante apontou, em síntese, ausência de parcelamento do objeto, restrição à competitividade e deficiência de planejamento, em razão da aglutinação, no Lote 01, da coleta manual porta a porta com o transporte de grande porte da estação de transbordo ao aterro sanitário, em suposta afronta aos Arts. 40, V, e 23, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Por meio do Despacho n.º 174/26 – GCAZ[1], determinei a manifestação prévia do Município, que defendeu a modelagem adotada com base em Estudo Técnico Preliminar, sustentando tratar-se de etapas interdependentes de um mesmo fluxo logístico.

Ato contínuo, proferi o Despacho n.º 324/26 – GCAZ[2] que, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, foi deferida a medida cautelar e determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, recebendo a Representação e determinando igualmente a citação do Município.

A decisão cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão n.º 735/26[3], na Sessão Ordinária Virtual n.º 4, de 26/03/2026.

Citado, o Município comunicou[4] a ciência e o cumprimento da decisão, informando a revogação integral do Pregão Eletrônico n.º 07/2026 e a intenção de instaurar novo procedimento com adequação da modelagem aos apontamentos.

Adveio, então, a instauração do Pregão Eletrônico n.º 26/2026 (Processo Administrativo n.º 76/2026), com valor total estimado de R\$ 3.193.680,24 e sessão pública designada para 16/04/2026, o que motivou a segunda Representação, sob o n.º 260689/26, formulada pela empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, distribuída por prevenção a este Gabinete.

Nesta, a Representante apontou: (i) vício na pesquisa de preços pela utilização como parâmetro praticamente exclusivo do menor lance do certame revogado; (ii) subestimação do valor máximo e risco de inexequibilidade; (iii) ausência de planilha de custos e memória de cálculo; (iv) contradição metodológica na correção dos preços dos lotes; (v) descon sideração de custos trabalhistas obrigatórios; (vi) contradição lógica nas exigências de frota; e (vii) inconsistências redacionais quanto à estrutura de lotes.

Por meio do Despacho n.º 509/26 – GCAZ[5], determinei a manifestação prévia do Município, que, contudo, limitou-se a informar a suspensão administrativa do certame, sem enfrentar especificamente os apontamentos.

Diante disso, o Despacho n.º 559/26-GCAZ, cuja cópia foi carreada no presente feito[6], registrou a falha na disponibilização integral da documentação no Portal da Transparência, reconheceu o prejuízo do pedido cautelar em razão da suspensão já promovida pela própria Administração, recebeu a Representação, determinou o apensamento ao Processo n.º 74700/26 e a citação do Município para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, com juntada integral do Processo Administrativo n.º 76/2026.

Em cumprimento, o Município apresentou contraditório[7], por meio do qual impugnou individualizadamente os apontamentos e juntou a íntegra do procedimento, inclusive as planilhas de composição de custos.

Sustentou que a formação dos preços observou cesta de preços diversificada, com orçamentos de mercado, consulta ao PNCP e utilização de contrato vigente atualizado, não se limitando ao menor lance do certame revogado; que a exequibilidade encontra respaldo na planilha técnica elaborada; que a metodologia de correção dos preços foi uniforme e motivada; e reconheceu os erros materiais relativos à idade da frota e à estrutura de lotes, comprometendo-se à respectiva correção.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 735/26 – CAIS[8], manifestou-se pela procedência parcial da Representação, reconhecendo a perda do objeto quanto ao parcelamento, a procedência quanto à insuficiência da pesquisa direta com fornecedores (com recomendação), a procedência quanto às deficiências e à ausência de publicidade das planilhas de custos (com determinação), a improcedência quanto à correção dos preços do chorume e a procedência quanto às contradições de frota e de estrutura de lotes (com determinação).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 500/26 – 2PC[9], acompanhou integralmente a unidade técnica, opinando pela procedência parcial, com a recomendação e as determinações elencadas na Instrução.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, a premissa metodológica que orienta todo o julgamento: cuidado de controle prévio sobre a fase preparatória de contratações que não se aperfeiçoaram.

O Pregão Eletrônico n.º 07/2026 foi integralmente revogado; o Pregão Eletrônico n.º 26/2026 permanece suspenso, antes da sessão pública, sem adjudicação, homologação ou contrato.

Inexistindo ato consumado ou execução em curso, a atuação desta Corte orienta-se, preponderantemente, à correção prospectiva do certame, e não à sua anulação repressiva, em prestígio aos princípios do aproveitamento dos atos administrativos, da economia processual e da supremacia do interesse público na continuidade de serviço essencial à saúde pública e à proteção ambiental.

2.1. Do alegado vício no parcelamento do objeto (Pregão Eletrônico n.º 07/2026)

A controvérsia original circunscreveu-se à aglutinação, no Lote 01, de serviços de naturezas distintas, o que ensejou a concessão da medida cautelar, ante o reconhecimento, em cognição sumária, de plausível afronta ao princípio do parcelamento (art. 40, V, da Lei nº 14.133/2021) e à firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) [10], que somente admite a contratação conjunta quando demonstrada, de forma concreta e motivada, a inviabilidade técnica ou econômica do fracionamento.

Ocorre que, após a decisão cautelar, o Município promoveu a revogação integral do Pregão Eletrônico n.º 07/2026 e reformulou o objeto no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, adotando a segregação em três lotes distintos (coleta manual; transbordo e destinação; e chorume), precisamente na linha do vício apontado. Como bem consignaram a CAIS e o MPC, a insurgência deixou de subsistir, porquanto a situação concretamente impugnada foi eliminada pela conduta saneadora da própria Administração, exaurindo-se o interesse de agir quanto ao ponto.

Acompanho, pois, a conclusão pela perda do objeto quanto ao parcelamento.

2.2. Da alegada irregularidade na pesquisa de preços, da subestimação do valor estimado e do risco de inexequibilidade (Pregão Eletrônico n.º 26/2026).

A tese central da segunda Representação sustentava que o orçamento do novo certame teria sido formado a partir do menor lance do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, de modo isolado, com redução aproximada de 15,44% do valor global, a evidenciar subestimação de custos e risco de inexequibilidade.

A instrução, todavia, demonstrou que a estimativa não se apoiou em parâmetro único.

O item 14 do Termo de Referência[11] revela que a Administração promoveu pesquisa de mercado mediante solicitação de orçamentos a quatro empresas do setor (com resposta de duas, entre elas a própria Representante), realizou consultas complementares a contratações similares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e utilizou, como parâmetro, valores de contrato vigente do próprio Município, devidamente atualizados.

A multiplicidade das fontes afasta a alegação de utilização exclusiva do lance do certame revogado, conforme reconhecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Reforça a improcedência da tese de subdimensionamento a circunstância, trazida no contraditório, de que a própria Representante, no certame anterior, reduziu sua proposta de R\$ 4.243.020,48 para R\$ 3.391.980,00 durante a fase competitiva, o que revela a existência de margem econômica expressiva nos orçamentos preliminares e legítima a cautela da Administração ao evitar o superdimensionamento artificial do valor máximo.

Ademais, a legislação não impõe à Administração o dever de reproduzir orçamento anteriormente estimado, sendo legítima a revisão dos parâmetros diante de novas referências de mercado, não havendo, nos autos, prova concreta de inviabilidade econômica da contratação.

Subsiste, contudo, falha objetiva e pontual, qual seja: a pesquisa direta com fornecedores não alcançou o mínimo de três cotações válidas, exigido pelo art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021[12], tendo sido obtidas apenas duas.

Tal desconformidade, entretanto, não contamina a integralidade do orçamento, uma vez que o próprio art. 23 admite a utilização combinada de diferentes parâmetros, e os autos registram a adoção de outras fontes idôneas de referência.

Nesse exato sentido convergiram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (MPC), que reputaram suficientes as demais fontes efetivamente comprovadas, restringindo a falha à etapa da pesquisa direta.

Diante desse quadro, e em consonância com as manifestações da CAIS e do MPC, reconheço a procedência da Representação quanto ao item, exclusivamente para fins de expedição de Recomendação a fim de que, em futuros certames, a Administração observe rigorosamente o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, notadamente o inciso IV do §1º, assegurando a obtenção de, no mínimo, três orçamentos válidos na hipótese de pesquisa direta com fornecedores, sem prejuízo da utilização conjugada de outras fontes admitidas em lei.

2.3. Da alegada ausência de planilha de custos e da insuficiente demonstração dos custos trabalhistas.

A alegação de inexistência de planilha de custos restou afastada pela documentação juntada no contraditório[13], que demonstra a elaboração de planilhas e memória de cálculo contemplando custos operacionais, veículos, combustível, mão de obra, encargos sociais e demais componentes, tendo sido observados o salário-mínimo nacional vigente e o adicional de insalubridade em grau máximo.

Não obstante, a instrução identificou deficiências relevantes que o Município não logrou afastar, e que reputo, com a devida robustez, aptas a comprometer a higidez da fase preparatória.

Em primeiro lugar, não se comprovou a atualização do preço do óleo diesel conforme os valores de mercado, insumo de participação expressiva na execução dos serviços de transporte de resíduos e chorume.

Em segundo lugar, não se observaram integralmente os parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO 2026/2028, especialmente o piso salarial do coletor, fixado em R\$ 2.086,17, e os benefícios convencionais relativos à vale-alimentação, auxílio-saúde e benefício social, verbas que integram os custos obrigatórios da mão de obra e devem compor adequadamente o orçamento estimado, sobretudo em contratações intensivas em pessoal vinculado a norma coletiva.

Acresce circunstância de especial relevo para o controle externo: as planilhas efetivamente utilizadas pela Administração não foram disponibilizadas aos interessados, constando no PNCP e no Portal da Transparência apenas os modelos em branco destinados ao preenchimento pelos licitantes. A ausência de publicidade das planilhas de referência compromete a transparência da fase preparatória e dificulta o controle da composição dos preços pelos licitantes, pelos órgãos de fiscalização e pelos demais interessados, em descompasso com os princípios da

publicidade e da transparência que regem as contratações públicas.

Assim, a inconsistência não reside na inexistência absoluta de planilha, mas na insuficiente atualização de componentes relevantes da composição e na ausência de publicidade dos documentos efetivamente elaborados.

Acompanho, portanto, a CAIS e o MPC, reconhecendo a procedência da Representação quanto ao item, com expedição de Determinação ao Município, nos termos adiante especificados.

2.4. Da alegada irregularidade na correção dos preços do serviço de coleta e destinação do chorume.

Quanto à alegada contradição metodológica na atualização dos preços dos lotes, a instrução demonstrou que a Administração apresentou justificativa expressa no item 14 do Termo de Referência.

Verificada significativa divergência entre as cotações recebidas e os valores efetivamente praticados no contrato vigente para o serviço de chorume, cujas cotações chegavam a praticamente o dobro do executado, a Administração optou, motivadamente, por adotar como parâmetro os preços contratualmente vigentes, com atualização monetária pelo IPCA.

Tal proceder não configura metodologia contraditória, mas adoção de critérios distintos fundamentados nas particularidades de cada serviço e nas informações disponíveis. Nessa linha, segue posicionamento da unidade técnica:

Da análise do item 14 do Termo de Referência (imagens trazidas no item 2.2), verifica-se que a Administração Municipal apresentou justificativa expressa para a metodologia adotada na formação dos preços.

Consta dos autos que, após a obtenção das cotações encaminhadas pelas empresas consultadas, a Administração verificou significativa divergência entre os valores apresentados e aqueles efetivamente praticados no contrato então vigente.

Diante dessa circunstância, optou por adotar como parâmetro os preços contratualmente vigentes, promovendo a devida atualização monetária pelo índice IPCA.

Observa-se, ainda, que a opção adotada foi expressamente fundamentada no Termo de Referência, no qual a Administração justificou as razões pelas quais entendeu mais adequado utilizar os valores efetivamente praticados pelo Município em detrimento dos preços constantes das cotações recebidas.

Nesse contexto, não se verifica propriamente a utilização de metodologias incompatíveis ou contraditórias entre si, mas sim a adoção de critérios distintos fundamentados nas particularidades dos serviços analisados e nas informações disponíveis para cada item da contratação.

Em aremate, registre-se que a Lei n.º 14.133/2021 não impõe metodologia única para a formação dos preços estimados, exigindo apenas que os critérios sejam justificados e demonstrem a compatibilidade com o mercado, o que se verificou na espécie, em prestígio, inclusive, aos princípios da economicidade e da vantagem. Acompanho, pois, a CAIS e o MPC, reconhecendo a improcedência da Representação quanto ao item.

2.5. Da alegada contradição lógica nas exigências de frota e da inconsistência na estrutura de lotes.

O instrumento convocatório apresenta duas inconsistências internas reconhecidas pela própria Administração.

A primeira consiste na incompatibilidade entre a exigência de veículos com ano mínimo de fabricação em 2020 (item 7.3 do Termo de Referência) e a limitação de vida útil da frota a cinco anos (item 3.1), parâmetros que se revelam logicamente inconciliáveis, já que, no exercício de 2026, veículo fabricado em 2020 já ultrapassaria o limite de cinco anos.

A segunda reside na divergência entre o item 2.2 do Edital, que menciona lote único, e o Termo de Referência e anexos, que preveem a divisão do objeto em três lotes.

O Município reconheceu ambas as inconsistências, atribuindo-as a erros materiais de redação e comprometendo-se à correção. Todavia, como bem assentou a unidade técnica, a suspensão do certame antes da sessão pública não descaracteriza a relevância dos vícios; ao contrário, evidencia que o procedimento ainda se encontra em fase preparatória, de modo que sua eventual continuidade depende da prévia correção.

Cláusulas contraditórias comprometem a segurança jurídica, a transparência, a objetividade do julgamento e a competitividade, dificultando a compreensão do objeto e a formulação das propostas.

Reconheço, portanto, a procedência da Representação quanto ao item, com expedição de Determinação para retificação, conforme adiante.

2.6. Da necessária eficácia corretiva das determinações.

Por se tratar de certame em andamento e apenas suspenso, entendendo pertinente aperfeiçoar o alcance das determinações propostas, sem alterar sua substância nem a natureza das medidas eleitas pela unidade técnica (CAIS) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Cumprir observar, todavia, que as medidas corretivas ora fixadas não se limitam a exigências de mera juntada documental nos autos, projetando-se sobre o próprio conteúdo material do instrumento convocatório e de seus anexos, ao alcançarem a composição e a publicidade do orçamento estimado (item 2.3), a compatibilização das exigências técnicas relativas à idade da frota e a adequação da modelagem decorrente do parcelamento do objeto (item 2.5). A própria Administração Municipal reconheceu, tanto na manifestação prévia quanto no contraditório, a necessidade de retificação dos documentos e a incorporação das alterações antes da reabertura do certame.

Desse modo, o integral cumprimento das determinações pressupõe, por consequência lógica, a retificação e a republicação do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2026 e de seus anexos, com a reabertura dos prazos legalmente exigidos, sempre que as modificações promovidas repercutirem na formulação das propostas ou nas condições de participação dos licitantes, na forma dos Arts. 25 e 55 da Lei n.º 14.133/2021. Não se trata, portanto, de simples retomada do procedimento no estágio em que suspenso, mas de efetivo saneamento da fase preparatória, com renovação da publicidade e restabelecimento da isonomia e da competitividade.

Nessa linha, como o Pregão Eletrônico n.º 26/2026 poderá ser retomado, revela-se imprescindível que a reabertura fique expressamente condicionada à prévia comprovação, nos autos, do integral cumprimento das determinações corretivas, inclusive quanto à retificação e republicação do edital, à reabertura dos prazos pertinentes e à regularização da transparência e à efetiva publicidade das planilhas de referência, com a correspondente atualização das informações no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Essa cautela assegura que os vícios saneáveis sejam efetivamente corrigidos antes

de qualquer prosseguimento, evitando que esta Corte seja instada a novo controle sobre o mesmo objeto e conferindo plena efetividade à decisão.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho parcialmente os fundamentos apresentados na presente Representação e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

I. Pelo reconhecimento da PERDA DO OBJETO quanto ao alegado vício de parcelamento do objeto, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 07/2026 e da adoção, no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, da segregação do objeto em três lotes distintos, nos termos do item 2.1;

II. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

a. promova a divulgação/publicidade, nos autos e nos meios eletrônicos legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), das planilhas efetivamente utilizadas na composição do preço de referência, bem como promova a revisão da composição do preço estimado, incorporando e justificando adequadamente os custos operacionais e trabalhistas identificados, em observância ao item 2.3 desta decisão e da instrução da unidade técnica[14], assim como outros custos indispensáveis à execução contratual eventualmente desconsiderados, assegurando a regularidade e a transparência da fase preparatória;

b. promova a revisão e a compatibilização das exigências técnicas constantes do edital e de seus anexos, retificando os dispositivos relacionados à idade máxima da frota, bem como adequando a modelagem decorrente do parcelamento do objeto adotado no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, nos termos do item 2.5 desta decisão;

III. CONDICIONAR a retomada do Pregão Eletrônico n.º 26/2026 à prévia comprovação, nos autos, do o integral cumprimento das medidas determinadas no item II, inclusive mediante a apresentação da documentação comprobatória da retificação e da republicação do edital e de seus anexos, da reabertura dos prazos legalmente aplicáveis, sempre que as modificações promovidas repercutirem na formulação das propostas ou nas condições de participação dos licitantes, e da regularização e atualização das informações no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas;

IV. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO[15] ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA para que, em futuros certames, observe rigorosamente o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente o inciso IV do §1º, de modo a assegurar a obtenção de, no mínimo, três orçamentos válidos na hipótese de pesquisa direta com fornecedores, sem prejuízo da utilização conjugada de outras fontes de pesquisa admitidas em lei, nos termos do item 2.2;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitorar o cumprimento da Determinação expedida, conforme art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

II - reconhecer a PERDA DO OBJETO quanto ao alegado vício de parcelamento do objeto, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 07/2026 e da adoção, no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, da segregação do objeto em três lotes distintos, nos termos do item 2.1;

III - expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

a. promova a divulgação/publicidade, nos autos e nos meios eletrônicos legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), das planilhas efetivamente utilizadas na composição do preço de referência, bem como promova a revisão da composição do preço estimado, incorporando e justificando adequadamente os custos operacionais e trabalhistas identificados, em observância ao item 2.3 desta decisão e da instrução da unidade técnica[16], assim como outros custos indispensáveis à execução contratual eventualmente desconsiderados, assegurando a regularidade e a transparência da fase preparatória;

b. promova a revisão e a compatibilização das exigências técnicas constantes do edital e de seus anexos, retificando os dispositivos relacionados à idade máxima da frota, bem como adequando a modelagem decorrente do parcelamento do objeto adotado no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, nos termos do item 2.5 desta decisão;

IV - condicionar a retomada do Pregão Eletrônico n.º 26/2026 à prévia comprovação, nos autos, do o integral cumprimento das medidas determinadas no item II, inclusive mediante a apresentação da documentação comprobatória da retificação e da republicação do edital e de seus anexos, da reabertura dos prazos legalmente aplicáveis, sempre que as modificações promovidas repercutirem na formulação das propostas ou nas condições de participação dos licitantes, e da regularização e atualização das informações no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas;

V - expedir RECOMENDAÇÃO[17] ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA para que, em futuros certames, observe rigorosamente o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente o inciso IV do §1º, de modo a assegurar a obtenção de, no mínimo, três orçamentos válidos na hipótese de pesquisa direta com fornecedores, sem prejuízo da utilização conjugada de outras fontes de pesquisa admitidas em lei, nos termos do item 2.2;

VI - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitorar o cumprimento da Determinação expedida, conforme art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 11.

2. Peça n.º 17.

3. Peça n.º 27.

4. Peças n.º 23 a 26.

5. Processo n.º 260689/26, peça n.º 14.

6. Peça n.º 31.

7. Peças n.º 37 a 41.

8. Peça n.º 45.

9. Peça n.º 46.

10. Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração. Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala. Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público. Acórdão 3009/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

11. Processo n.º 26068-9/26, peça n.º 07, fls. 40 a 43.

12. Art. 23. [...] IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

13. Peça n.º 38, fls. 68 a 77.

14. Peça n.º 45. Fls. 12 a 18.

15. Sem necessidade de acompanhamento, dado sua função orientativa futura.

16. Peça n.º 45. Fls. 12 a 18.

17. Sem necessidade de acompanhamento, dado sua função orientativa futura.

PROCESSO Nº:-178079/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA, INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO FAVERO NETO, VALERIA GIESSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2540/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 887/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido cautelar e protocolada por IMPACTO LTDA em face do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS em razão de possível irregularidade na condução do procedimento de contratação referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 002/2026 (Peça n.º 7) cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de mão de obra, com fornecimento de profissionais qualificados para atender demandas das Secretarias Municipais e no montante estimado de R\$ 2.718.713,04 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, setecentos e treze reais e quatro centavos).

A Representante, em suma, explica que havia se sagrado vencedora do certame, mas teve sua habilitação reformada em sede recursal. Suscita a necessidade de revisão do ato que a inabilitou, eis que praticado em contrariedade, dentre outros, com o art. 37, XXI, da Constituição e com os arts. 5º, 67 da Lei nº 14.133/21, estando suas conclusões calcadas nos seguintes argumentos: (a) o edital não estabeleceu o quantitativo mínimo de profissionais a ser comprovado por meio de atestado além de não ter definido o percentual mínimo de equivalência e das parcelas de maior relevância técnica, deixando, ainda, de exigir experiência específica em cada função constante do objeto, sendo que, contraditoriamente e somente na fase recursal, a comprovação de experiência operacional equivalente ao número total de postos do contrato foi exigida, criando, na prática, requisito não previsto no edital (fls. 3 e 4 da Peça n.º 3); (b) as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao necessário para garantir a execução do objeto, vedando-se aquelas desproporcionais ou restritivas, sendo que se a Administração pudesse exigir experiência idêntica ao objeto, estaria restringindo indevidamente o mercado e impedindo a entrada de empresas aptas, o que viola diretamente o princípio constitucional da competitividade previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal (fl. 9 da Peça n.º 3); (c) o item 9.11 do edital exigiu apenas a compatibilidade dos atestados com o objeto, mas a decisão inabilitatória teve por fundamento a ausência de equivalência quantitativa, transformado requisito genérico em restritivo, sem previsão editalícia, sem base legal e sem critério objetivo, o que configura julgamento subjetivo (fl. 9 da Peça n.º 3); (d) o Pregoeiro limitou-se a afirmar a existência de suposta insuficiência técnica, sem qualquer demonstração concreta, sem qualificação e sem a indicação dos parâmetros utilizados para tal conclusão, previstos no edital de abertura do certame (fl. 10 da Peça n.º 3); (e) o objeto do contratado não é complexo e se mostra desarrazoado exigir que a empresa tenha executado contrato com número idêntico de postos (fl. 11 da Peça n.º 3); (f) os atestados apresentados pela Representante comprovam, não apenas, a execução de contratos administrativos, mas a efetiva experiência da empresa na prestação de serviços terceirizados de fornecimento de mão de obra à Administração Pública, incluindo contratos de natureza contínua, com

gestão de equipes, supervisão administrativa e execução regular de serviços públicos (fl. 12 da Peça n.º 3); (g) a capacidade técnico-operacional de empresas prestadoras de serviços terceirizados não deve ser analisada exclusivamente pelo maior contrato isoladamente executado, mas sim pela capacidade global da empresa demonstrada pela soma de sua experiência operacional, pela estrutura administrativa e pela capacidade de gestão simultânea de contratos (fl. 14 da Peça n.º 3); (h) a documentação prova que a empresa executava simultaneamente diversos contratos administrativos, sendo que a soma dos contratos demonstrados evidencia a gestão simultânea de quantitativo estimado entre pelo menos 47 (quarenta e sete) profissionais, o que revela experiência operacional significativa e compatível com a natureza do objeto licitado (fl. 14 da Peça n.º 3); (i) a Representada, equivocadamente, considerou apenas o maior contrato isolado, desconsiderando a experiência global e a execução simultânea de contratos, bem como a capacidade de expansão operacional (fl. 15 da Peça n.º 3); (j) a inabilitação exige demonstração objetiva de incapacidade, sendo insuficiente mero juízo administrativo de risco (fl. 16 da Peça n.º 3); (k) o edital não estabeleceu exigência de atestado por posto de trabalho, exigência de experiência prévia em cada função específica, exigência de comprovação de execução integral de objeto idêntico ou exigência de parcelas de maior relevância técnica individualizadas (fl. 17 da Peça n.º 3); (l) o certame não tem como objeto a execução de atividade técnica especializada singular, mas a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, sendo que a capacidade técnica relevante, nesse tipo de contratação, não é a execução direta de cada atividade operacional isoladamente considerada, mas sim a capacidade organizacional e gerencial de fornecer, administrar e manter equipes de trabalho, independentemente da função específica desempenhada por cada colaborador (fl. 18 da Peça n.º 3); (m) o edital não definiu previamente quaisquer parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo dentro do objeto licitado e somente após a entrega da documentação é que a Administração passou a tratar determinadas funções como se fossem parcelas tecnicamente determinantes (fls. 19 e 20 da Peça n.º 3); (n) o lote licitado possui natureza predominantemente operacional e administrativa, composto por diversas funções de apoio, sem predominância técnica complexa que justifique a exigência de comprovação específica individualizada (fl. 21 da Peça n.º 3); (o) mesmo que se admita a relevância operacional de determinadas funções, a compatibilidade técnica não exige identidade absoluta entre objetos, mas apenas demonstração de aptidão empresarial para execução de serviços similares, o que foi comprovado pelos atestados apresentados pela ora Representante (fl. 21 da Peça n.º 3); (p) a Administração concluiu que determinados atestados não demonstram experiência suficiente em algumas funções do lote, todavia, em nenhum momento buscou solicitar esclarecimentos adicionais, permitir a apresentação de documentos complementares já existentes à época da habilitação, confirmar a real extensão dos contratos executados e verificar a estrutura operacional da empresa (fl. 22 da Peça n.º 3); (q) a Representante não deixou de apresentar atestados técnicos, mas sim apresentou documentos cuja interpretação foi considerada insuficiente pela Administração, sendo que nesses casos, a boa prática administrativa recomenda a realização de diligência para afastar dúvidas interpretativas antes da adoção de medida eliminatória (fl. 23 da Peça n.º 3); (r) mesmo na hipótese de se entender necessária comprovação adicional quanto a alguma atividade específica do lote — o que se admite apenas subsidiariamente — a solução juridicamente mais adequada não seria a inabilitação direta, mas sim a determinação de reavaliação da habilitação com possibilidade de diligência técnica (fl. 23 da Peça n.º 3) e (s) a Representada inovou ao criar requisito técnico após a fase competitiva, conduta que viola não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também o próprio núcleo do princípio do julgamento objetivo (fl. 25 da Peça n.º 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do ato de inabilitação ou eventual homologação ou contratação decorrente do Lote 1 do Edital de Pregão Presencial n.º 002/2026 e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas e anulação dos atos inquinados de vício.

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS foi instado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade e a atender à requisição de informações e documentos[4].

O jurisdicionado, por meio da Petição nº 199785/26 (Peças nº 24 a 46), acostou a íntegra do Processo Administrativo nº 12/2026, deixando, contudo, de prestar esclarecimentos acerca do que foi narrado na exordial e informações que dessem subsídio à plena satisfação dos comandos dos arts. 20 e 21 da LINDB[5] e o art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021[6].

Em nova manifestação, a Representante, por meio da Petição nº 213737/26 (Peça nº 49), aditou à inicial, tendo sido prestados, em suma, os seguintes esclarecimentos adicionais: (i) concentração de atos decisórios na mesma data (fls. 1 a 3 da Peça nº 49); (ii) supressão de instância recursal (fls. 3 a 5 da Peça nº 49); (iii) violação do devido processo administrativo substancial (fl. 5 da Peça nº 49) e (iv) risco de consolidação de situação irregular (fl. 6 da Peça nº 49).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental e coerência da narrativa apresentada na exordial, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação, dentre outros, ao art. 37, XXI, da Constituição[7], ao art. 5º, ao art. 11, inciso II; e ao art. 67, inciso II e §§ 1 e 2, da Lei nº 14.133/21[8] tendo em vista a indevida inabilitação da empresa IMPACTO LTDA na fase de disputada do Edital de Pregão Presencial nº 02/2026.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Nas licitações relativas à prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra que requeira, na essência, maior importância da capacidade da contratada de gerenciar a mão de obra de seus colaboradores do que para a execução de determinada atividade, a qualificação técnica-operacional dar-se-á, em regra, por meio de atestados que indiquem a aptidão para a gestão da mão de obra propriamente dita.

Nesse sentido é a ratio decidendi de decisão emitida pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1555/22 - STP, in verbis:

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

[...]

Desse modo, em regra, em licitações para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a demonstração da qualificação técnica por meio de atestados há que se dar na gestão da mão de obra propriamente dita, entendida aqui de forma geral, e não especificamente sobre os postos de trabalhos licitados, consoante já decidido por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 3398/2021, do Tribunal Pleno, quando da homologação de decisão monocrática de concessão de medida cautelar de minha relatoria, onde restou assentado que:

“quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite”. (g.n) (TCE/PR. Processo nº 388362/22. Relator: Conselheiro José Durval Mattos Amaral)

O Tribunal de Contas da União, de longa data, posicionou-se no sentido de que nos certames destinados a contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, e não sua aptidão no desempenho da atividade a ser contratada, conforme segue:

“a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara. Nesse sentido, restou alertado expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI” (g.n) (Acórdão n.º 553/2016, do Plenário).

“No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013–Plenário, 43/2014–Plenário e 744/2015–2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados” (g.n) (Acórdão n.º 449/2017, do Plenário).

110. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado” (Acórdão n.º 1.214/2013, do Plenário). (Grifou-se)

As orientações acima retratadas (i) a demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos e (ii) nos serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão da mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada] referem-se a questões básicas de direito já sedimentadas, de longa data, na jurisprudência do TCU e do TCE/PR.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a evidenciar à expertise e infraestrutura da licitante a fim de indicar a sua capacidade para bem executar o objeto da contratação, devendo a Administração indicar no instrumento convocatório, de maneira objetiva e clara, a documentação hábil, a depender do tipo de objeto, a comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional cumulativamente.

Infer-se da leitura do inciso II e §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 67 da Lei de Licitações que a qualificação técnico operacional pode ser demonstrada, dentre outros requisitos, mediante a entrega de certidões, atestados ou outros documentos definidos em lei, sendo que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Desde que expressamente justificado, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto vedada a inserção de limitações de tempo e de locais específicos.

Registra-se, ainda, que em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre à execução de serviços similares ao objeto da licitação em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser

superior a 3 (três) anos.

Nessa perspectiva, oportuna se mostra a reprodução dos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

[Enunciado] Na contratação de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência editalícia que condicione a habilitação do licitante à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, pois o item 10.6, c.2, do Anexo VII-A da IN Seges MP 5/2017 é incompatível com a Lei 14.133/2021, que, em função da hierarquia normativa, deve prevalecer. O art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho. (TCU. Plenário. Acórdão nº 1604/2025).

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência ao [omissis] sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 20/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência contida no item 5.1.3 do edital e 21.3 a 21.10.2 do Termo de referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente às parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com a Súmula-TCU 263 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1309/2014-TCU-Plenário;

[Enunciado] A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. (TCU. Plenário. Acórdão nº 924/2022).

Em arremate, ressalto a ilicitude da inabilitação de licitante (i) insuficientemente motivada; (ii) calcada em julgamento/critério subjetivo, desproporcional ou desarrazoado e (iii) decorrente de exigências não prevista no edital ou em lei específica, consoante orientação do Tribunal de Contas da União que se passa a reproduzir:

9.3. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 165/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...]

9.3.5. inabilitação indevida de licitante ao exigir requisitos de qualificação técnica para o profissional assistente social que não estavam expressamente previstos na fase de habilitação, contrariando as disposições do edital e da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 526/2013-TCU-Plenário;

[Enunciado] Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (TCU. Plenário. Acórdão 298/2024)

No caso concreto, e em sede de cognição sumária, os elementos de informação disponíveis na Peça nº 7 (Edital de Pregão Presencial nº 02/26), na Peça nº 12 (Contrarrazões da IMPACTO), Peça nº 13 (Decisão Administrativa sobre Recurso e Qualificação Técnica), Peça nº 14 (Atestado de Capacidade Técnica nº 15/2025) e na Peça nº 37 (Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela IMPACTO) indicam a inobservância dos paradigmas legais e jurisprudências acima retratados.

O item 8.6 do Edital (fls. 9 a 11 Peça nº 7) e o item 9.11 do Termo de Referência (fl. 51 Peça nº 7) fixaram, em suma, que a qualificação técnica seria aferida mediante a apresentação de no mínimo um atestado que comprovasse a execução de objeto semelhante ao do certame, inexistindo no corpo do Edital: (i) limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados; (ii) exigência da entrega de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto e (iii) previsão de comprovação da execução de serviços em períodos sucessivos e por prazo mínimo.

Considerando o regramento editalício, no item 2 do Anexo I -Termo de Referência (fls. 33 a 40 da Peça nº 7) consta que o Lote 1 compõe-se de 58 (cinquenta e oito) postos de trabalho divididos em 7 categorias profissionais distintas perfazendo o montante de R\$ 1.708.656,72 (um milhão, setecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) com execução limitada a seis meses, conforme segue:

LOTE 1					
				UNIT.	TOTAL
1	3 (TRES) VIGIA NOTURNO REGIME DE 12/36 HORAS	MÊS	6	R\$ 14.700,00	R\$ 88.200,00
2	10(DEZ) SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA INTERNA PARA A ÁREA DA EDUCAÇÃO 40 HORAS SEMANAIS	MES	6	R\$ 39.521,90	R\$ 237.131,40
3	5 (CINCO) ATENDENTES ADMINISTRATIVO 40 HORAS SEMANAIS	MÊS	6	R\$ 20.782,15	R\$ 124.692,90
4	2 (DOIS) PEDREIRO 40 HORAS SEMANAIS	MÊS	6	R\$ 8.268,33	R\$ 49.609,98
5	2 (DOIS) COVEIRO 40 HORAS SEMANAIS	MÊS	6	R\$ 10.233,34	R\$ 61.400,04
6	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE FORNECIMENTO DE 6 (SEIS) OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS (MOTO NIVELADORA, RETROESCAVADEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA) A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICÍPIO	MÊS	6	R\$ 42.785,40	R\$ 256.712,40
7	30 (TRINTA) SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA EXTERNA PARA MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS 40 HORAS SEMANAIS	MÊS	6	R\$ 148.485,00	R\$ 890.910,00
VALOR MÁXIMO DO LOTE: R\$ 1.708.656,72 (UM MILHÃO, SETECENTOS E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)					

O conjunto probatório disponível na Peça nº 37 prova que a Representante apresentou oito atestados de capacidade técnica, sendo quatro referentes à prestação de serviços em datas contemporâneas à abertura do certame, exercícios de 2023 a 2025, e os demais relativos a serviços prestados entre os exercícios de 2018 a 2022, conforme segue:

EMISSOR DO ATESTADO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO ATESTADO	INÍCIO DA EXECUÇÃO	FIM DA EXECUÇÃO	TEMPO DE EXECUÇÃO COMPROVADO	REFERÊNCIA
MUNICÍPIO DE SABOIA	Prestação de Serviços Periciais, de forma contínua, de apoio de serviços gerais para atender demanda da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Indústria e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Comprovado: 23 Faltas de Serviços Gerais	26/02/2024	Concluído ainda vigente em 03/09/2025	1 ano, 1 mês e 10 dias	Peça nº 14 a 36, 1 a 12 da Peça nº 37.
MUNICÍPIO DE SANTA INÊS	Prestação de serviços de mão-de-obra para manutenção e reforma de pedreiros públicos. Comprovado: 09 Pedreiros - 2.588 horas (09) Auxiliar de Pedreiro - 1.876 horas, (09) Pedreiro - 304 horas e (09) Auxiliar de Pedreiro - 536.	23/02/2024	Concluído ainda vigente em 03/09/2025	8 meses e 13 dias	Fl. 17 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE FAGUAS	Cessão de mão de obra de 5 Construtores/Revolventes	30/02/2023	30/09/2023	2 anos	Fl. 19 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE PARANACITY	Cessão de mão de obra de 15 Construtores/Revolventes	31/02/2024	Concluído ainda vigente em 18/02/2025	1 Ano, 4 meses e 10 dias	Fl. 19 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	Cessão de Mão de Obra de 1 Pedreiro e 01 Profissional na área de Serviço Social	01/04/2020	14/04/2022	2 anos	Fl. 20 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	Cessão de Mão de Obra de 1 Pedreiro	11/02/2021	11/02/2022	1 ano	Fl. 21 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	Serviço de cadastro, atualização e atualização cadastros no Cadastro Único para Programas Sociais, Planos: 1 Coordenador, 7 Secretários e 3 Digitais	22/02/2021	21/02/2022	7 meses	Fl. 22 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS	Cessão de Mão de Obra de 1 Caudalheiro e de 4 Auxílios de Caudalheiro Relevo	22/02/2016	22/02/2019	1 ano	Fl. 23 da Peça nº 37

A evidência acima colacionada indicia, com razoável segurança, a aptidão da Representada na execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, ou seja, os atestados indicam que a empresa IMPACTO LTDA prestou serviços terceirizados compatíveis com o objeto indicado no Lote 1 do Edital de Pregão Presencial nº 2/2026 em natureza (cessão de mão de obra em que requer à expertise na gestão da mão de obra e não, necessariamente, na execução de cada umas das atividades desempenhadas por seus colaboradores), quantidades e prazos. O conjunto probatório acostado na Peça nº 37 indica que desde 23/12/2024 a Representante vinha executando de maneira simultânea quatro contratos distintos envolvendo a cessão de mão de obra de 47 postos de trabalho em 6 distintas categorias profissionais. Não bastasse isso, os atestados também comprovam que a IMPACTO LTDA tem prestados serviços terceirizados à Administração Pública, no mínimo, desde o exercício de 2018, gerindo mão de obra em distintos segmentos (saúde, educação, serviço social, obras, administração) e em atividades heterogêneas (psicólogo, assistente social, digitador, coordenador, entrevistadores, pedreiro, pinto, ajudante de pedreiro, cuidador, auxiliar de serviços gerais, merendeira etc.). Logo, parece inexistir suporte legal e probatório que dê sustentação à conclusão da Administração Municipal de que a Representante não comprovou: (i) gestão simultânea de contingente semelhante de profissionais terceirizados; (ii) histórico de execução de contratos de terceirização com porte e complexidade operacional equivalentes ao objeto licitado; (iii) gestão simultânea de contingente semelhante de profissionais terceirizados; (iv) execução contratos de terceirização com estrutura e continuidade compatíveis com o volume e a complexidade do objeto licitado. Não me parece adequado que o Pregoeiro revise o ato habilitatório a partir de motivação genérica, subjetiva e sem o devido respaldo em cláusula editalícia ou em dispositivo legal. Para ser válida, a alegação de insuficiência dos atestados por não comprovarem a expertise na execução de contratos de terceirização com estrutura, continuidade, volume e complexidade compatíveis ao objeto licitado deve estar contextualizada e calcada em elementos concretos. Em regra, as certidões ou atestados geram a presunção de que a licitante detém a infraestrutura necessária a execução do objeto, sendo ônus da Administração indicar, objetiva e concretamente, as impropriedades que levaram à não aceitação do atestado. No caso, a Representada, na prática, inverteu o ônus probatório ao alegar, genericamente, que o “documento apresentado também não permitiu verificar, de forma clara e inequívoca, que a empresa tenha executado contratos de terceirização com estrutura e continuidade compatíveis com o volume e a complexidade objeto licitado” (fl. 8 Peça nº 13). Também é de incumbência da Representada indicar, de maneira clara e objetiva no edital ou no bojo do processo de contratação, quais seriam os pressupostos de fato e de direito que justificariam a exigência (i) da qualificação técnica se dar por atividade específica ou, ainda, (ii) de critérios e/ou documentos complementares e/ou específicos imprescindíveis à comprovação da capacidade técnica-operacional, inexistindo nos autos indícios de que tal incumbência foi observada pelo jurisdicionado. Viola, dentre outros, o art. 11,II, da Lei nº 14.133/21 c/c o art. 20 da LINDB a superveniente inserção de critério habilitatório subjetivo, ilegal e desarrazoado e, por conseguinte, a inabilitação calcada em valores jurídicos abstratos e em expressões genéricas e descontextualizadas, tais como: (i) ausência de similaridade quanto a complexidade operacional (fl. 7 Peça nº 13); (ii) ausência de comprovação de experiência em atividades relacionadas (fl. 7 da Peça nº 13); (iii) dimensão operacional do contrato objeto (fl. 7 Peça nº 13); (iv) porte e complexidade operacional equivalentes ao objeto licitado (fl. 7 Peça nº 13); (v) gestão simultânea de contingente semelhante de profissionais terceirizados (fl. 7 Peça nº 13); (vi) terceirização com estrutura e continuidade compatíveis com o volume e a complexidade do objeto (fls. 7 e 8 Peça nº 13); (vii) não comprovou experiência compatível com a dimensão e complexidade do objeto (fl. 8 Peça nº 13). Desta forma, e em sede de cognição sumária, julgo que o direito narrado na exordial (Peça nº 3) afigura-se plausível na medida que o conjunto probatório disponível nos autos indicia a inexistência de fundamento jurídico e fático-probatório que dê suporte à manifestação técnica do Pregoeiro (Peça nº 13), e, por corolário, ao ato de inabilitação da empresa IMPACTO LTDA. Registro que as informações disponíveis nos autos, em especial o documento constante na folha nº 20 da Peça nº 46, indicam que ainda não houve a formalização do contrato oriundo do Lote 1 do certame e, por conseguinte, o início da execução contratual, o que denota a possibilidade de retorno à situação fática anterior, consoante previsão na parte inicial do art. 148 da Lei nº 14.133/21. Nesta perspectiva, manifesto-me pela satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, porquanto: (i) a probabilidade do direito restou evidenciada devido da violação, dentre outros, ao art. 37, XXI, da Constituição, ao art. 5º; ao art. 11, inciso II; e ao art. 67, inciso II e §§ 1 e 2, da Lei nº 14.133/21 tendo em vista a indevida inabilitação da empresa IMPACTO LTDA na fase de disputada do Edital de Pregão Presencial nº 02/2026; e (ii) o risco de agravamento da lesão decorre inviabilidade de retorno à situação fática

anterior caso seja formalizado contrato com a empresa INSECT COMÉRCIO DE DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, segunda colocada na fase de disputa do Lote 1 e declarada vencedora em razão da ilegal inabilitação da Representante. Rememoro, ainda, que o Prefeito do Município Florestópolis, de maneira imotivada e desconsiderando o dever anexo de cooperação processual e de boa-fé objetiva, sonegou informações requisitadas por este Relator, em especial aquela necessária à plena satisfação dos pressupostos dos arts. 20 e 21 da LINDB7 e dos arts. 147, 148 e 171, I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi o petítório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento de contratação relativo ao Lote 1 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2026, promovido pelo Município de Florestópolis. Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeti o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[9], o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão; b) INTIMAR, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE LORESTÓPOLIS, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3 e 49); c) INTIMAR, por via postal, a empresa INSECT COMÉRCIO DE DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, na condição de interessada e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3 e 49); d) CITAR, por via eletrônica ou postal[10], o Sr. Onício de Souza (Prefeito Municipal) e o Sr. Lucas Danilo Romancini Tinti (Pregoeiro e responsável pela emissão da manifestação técnica que deu suporte à inabilitação da Representante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresentem contraditório, se assim julgarem pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peças nº 3 e 49). Para além, os autos retornaram a este Gabinete, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. VOTO Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 887/2026 – GCAZ (peça 51), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação. Após retornem conclusos ao gabinete deste relator. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em: I - Homologar o Despacho nº 887/2026 – GCAZ (peça 51), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno; II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação; III – após, retornar conclusos ao gabinete do relator. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator IVENS ZSCHOEPPER LINHARES Presidente

1. Art. 170.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
4. As informações e documentos requisitados foram os seguintes: qual seja: (a) cópia do Processo Administrativo nº 12/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Presencial nº 002/2026; (b) informar se já houve a formalização de contrato oriundo do Lote 1 do certame e, se for o caso, se foi iniciada a execução do seu objeto e (c) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.
5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto

significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
7. Art. 37.

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço <https://www.tce.pr.gov.br> no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-141612/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA DE FATIMA RABAIOLLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2548/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Questão objeto de tomadas de contas extraordinárias. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 11.043/2026[1], em favor da Senhora Teresinha de Fatima Rabaiolli, aposentada no cargo de professor, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada por meio da Portaria nº 23.849/1998[2], a qual foi registrada nesta Corte em conformidade com o Acórdão nº 3119/99.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do município.

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 597,98 para R\$ 626,93.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) emitiu a Instrução nº 11445/26-COAP/24[3], na qual explicou que a aludida verba foi criada pelo art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993.

Detalhou que, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitar a multiplicação de processos judiciais e resolver a questão das revisões, pois o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, o ente editou a Lei Complementar Municipal nº 425/2024, prevendo a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade (art. 8º).

Destacou que, sobre o adicional, não houve, entretanto, a incidência previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal e que a ausência de contribuição incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja o "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial, bem como em tomadas de contas extraordinárias.

Consignou, ademais, que, em relação a essa matéria específica, o entendimento deste Tribunal é firme no sentido da legalidade e registro do ato concessivo sem qualquer outra providência adicional.

Assim, a unidade técnica, considerando que a verba em questão foi concedida de acordo com o ordenamento jurídico e que o valor revisado está correto, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 495/26-6PC[4], pronunciou-se pela negativa de registro, por ofensa ao princípio contributivo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Portaria nº 11.043/2026, em favor da Senhora Teresinha de Fatima Rabaiolli, originariamente aposentada nos termos da Portaria nº 23.849/1998, tendo seus proventos recebido acréscimo a título de adicional de permanência.

Não obstante o parecer ministerial, entendo que o ato concessivo merece ser registrado, acompanhando o opinativo da Coordenadoria, bem assim a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme detalhou a unidade técnica, a Lei Complementar Municipal nº 396/2023 foi alterada, em seu art. 8º, pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando a evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo. No entanto, como tal fato está sendo analisado em tomadas de contas extraordinárias (Processos nº 468860/24 e nº 732656/24), mostra-se possível o registro do ato.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 8.

3. Peça 12.

4. Peça 13.

PROCESSO Nº: 685100/21

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JOENI ANTONIO CEZAR, LENIR DE LIMA CEZAR, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2575/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão. Óbito do único beneficiário. Encerramento do processo sem apreciação de mérito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de PENSÃO concedida em favor de JOENI ANTONIO CEZAR, conforme Decreto Municipal n.º 338/21 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2355, em 23/09/21 (peça 8), em decorrência do falecimento, em 31/08/2021, de seu cônjuge, Lenir de Lima Cezar, servidora do Município de Francisco Beltrão que se aposentara no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 14131/25 (peça 17), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Patrick Maranhão de Carvalho Clair, opinou por diligência à origem em virtude de dúvida quanto ao valor da pensão[1].

3. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL, por meio da petição n.º 655841/25 (peças 22-26), encaminhada pela Diretora de Gestão Chana Cristina Zuconelli, juntou decreto de correção do valor dos proventos e certidão de óbito do beneficiário.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11551/26 (peça 27), subscrita pelo Técnico de Controle Leonardo Tsutiya, considerando o falecimento do único beneficiário da pensão, sugere “o arquivamento e encerramento, nos termos do art. 398 do RI”, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para “reatuação e distribuição do processo”.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para PENSÃO, o feito foi a mim distribuído, tudo segundo os termos da Diretoria de Protocolo às peças 28 e 29.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 632/26 (peça 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “com base na circunstância comunicada pela Coordenadoria”, atesta a perda de objeto dos autos, razão pela qual manifesta não se opor ao arquivamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo sem apreciação do mérito, e arquivamento dos autos.

2. Consoante faz prova a certidão de óbito acostada (fl. 2, peça 26), o único beneficiário da pensão, senhor Joeni Antonio Cezar, faleceu em 30/01/23.

3. Tal situação propicia a solução do expediente nos termos previstos na atual redação do § 3º do art. 299-A, do Regimento Interno, que dispõe que:

§ 3º Serão considerados prejudicados: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, determine o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168[3] do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Segundo a unidade:

O valor da pensão informada, de R\$ 935,00, não é compatível com o valor detectado pelo sistema, no importe de R\$ 990,00. O cálculo elaborado pelo SIAP se deu em conformidade com os dados lançados no cadastro do benefício.

Dessa forma, consistiu na aplicação do percentual de 85,00 sobre o valor da base de cálculo cadastrada nos autos, R\$ 1.100,00, e, na sequência, caso existente, no cômputo dos percentuais de acréscimo por dependente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 544019/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALAN HENRIQUE DOS SANTOS SANCHEZ, ALESSANDRA PESSOTO NOGUEIRA GASPARETO, ANA PAULA IGNACIO BRAGA, ANGELO JOSÉ FACHINETTI, APARECIDA VERONICA DOS SANTOS MARELLI, CAMILA BENEDITA DE SOUSA, CAROLINE PEREIRA BRISCHILIARI, CATIANE

BALASTRELLI KONNO, CRISTIANA DE OLIVEIRA MEZAVILA, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, ELAINE DINIZ MEIRA DE ALMEIDA, ELAINE GALDINO DA COSTA, ELETICIA REGIANE DA SILVA JOSE, ELIANE GOMES RAMALHO, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ESTEVAN ELEUTERIO TEIXEIRA, GABRIELLI MULLER, GISELE GOMES LIMA, GRACIELI FERNANDA DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA BITENCOURT, JULIANA DA SILVA, LIGIA CRISTINA SABATINI, LOIANA PULITA, LUNA FABIELE VIEIRA, MARCIA ROSANA RIBEIRO MAGALHAES, MATEUS AUGUSTO BON AMI TEIXEIRA, MICHELE COELHO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NAYRA STELGER DA SILVA, NILZA SUELI BORGATO SCARPETA, PATRICIA MERBOLD, REGIS FELIPE APRIGIO MANFROI, SILVANE DE SOUZA VALLADAO, SILVIA HIKARI HATA, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VITOR GABRIEL VEREDIANO NABAO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2576/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Terra Roxa. Edital n.º 279/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação para que a entidade promova a atualização e correção das informações registradas no sistema SIAP Folha e no Portal da Transparência, em conformidade com os demonstrativos de pagamento, a fim de assegurar a consistência e a fidedignidade dos dados divulgados. 4. Suposto descumprimento de determinação para que fossem utilizados e comprovados meios alternativos na convocação dos aprovados. Medida expedida após a atuação do processo complementar. Afastamento da multa aventada pela instrução.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 279/2020, referente ao provimento de cargos públicos de Cuidador, Agente Administrativo, Professor, Assistente Social e Dentista[3],[4].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 14424/25–COAP–Fase 4 (peça 8), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se contraditório prévio ao Município de Terra Roxa, por meio de seu Prefeito, senhor Ivan Reis da Silva, para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[6], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11825/26–COAP–Fase 4 (peça 16), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Na instrução nº 14424/25 foram indicadas as seguintes irregularidades:

1) Acúmulo de cargos. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a pessoa a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JEFFERSON DA SILVA BITENCOURT, Professor de Educação Física, 100h, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA. Logo a situação se enquadra Manifestação do Município:

O Município encaminhou o comprovante do espelho de ponto referente ao professor admitido JEFFERSON DA SILVA BITENCOURT, contendo o registro de sua carga horária. (Peça 14, fls 2 a 5) contendo 4 horas no período da manhã e 4 horas no período da tarde.

Análise COAP:

Conforme documentação anexada (peça 14, fls. 2 a 5), restou comprovado o cumprimento de carga horária de 4 horas diárias em dois períodos distintos, sendo: Professor de Educação Física, das 7h30 às 11h30, e Professor, das 13h às 17h. Contudo, observa-se inconsistência entre essas informações e os dados constantes no SIAP Folha e no Portal da Transparência do Município, uma vez que os registros ali disponíveis não guardam correspondência com a carga horária informada e comprovada nos documentos apresentados.

(...)

Diante do exposto, entende-se razoável relevar a irregularidade.

Opina-se, contudo, pela emissão de Recomendação ao Município para que promova a atualização e correção das informações registradas no SIAP Folha e no Portal da Transparência, em conformidade com os demonstrativos de pagamento, a fim de assegurar a consistência e a fidedignidade dos dados divulgados.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação material de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

3) Para esta entidade na data 22/09/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: Existe Acórdão - 2269/2024 (S2C), ref. ao processo 852665/19, decidindo: II) determinar ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 1275/2025 (S1C), ref. ao processo 14856/24, decidindo: II) determinar ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento

Manifestação do Município:

Embora não conste o registro de convocação por outros meios dos convocados, informa que foram realizadas as comunicações.

Análise COAP:

Conforme orientações do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal, todas as informações prestadas no sistema devem ser devidamente comprovadas por meio de documentação anexada em formato PDF, assinado digitalmente. A simples declaração de que foram utilizados “outros meios” não supre a necessidade de comprovação documental exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, considerando a prática reiterada de descumprimento, uma vez que os dados

declarados no SIAP que impactam a análise não são compatíveis com os documentos apresentados, em desacordo com a IN nº 142/2018, bem como o descumprimento das determinações expedidas por este Tribunal sobre a mesma matéria, sugere-se a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. IVAN REIS DA SILVA, CPF 492.820.779-34, responsável pelo Município de Terra Roxa no período em análise.

4) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 09/02/2024, vez que o certame foi homologado aos 08/02/2022 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Tal extemporaneidade atingiu diversos admitidos. Manifestação do Município:

Em relação às nomeações realizadas após o término do prazo de validade, encaminhamos em anexo cópia do Decreto nº 4.196/2024, de 01/02/2024, que prorroga a vigência por mais 2 (dois) anos. Também anexamos o recibo da petição intermediária nº 614851/25, devidamente registrada no sistema SIAP – Admissão.

Análise COAP:

Considerando que o Município comprovou a prorrogação do concurso até 2026, com registro do ato junto ao SIAP, conforme abaixo, verifica-se que as admissões foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso. Deste modo, entende-se sanada a irregularidade.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal, bem como pela aplicação de multa[7] e emissão de recomendação[8], encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 18.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 667/26 (peça 19), da lavra do Procuradora Valéria Borba, "haja vista o afastamento das impropriedades inicialmente apontadas pela unidade técnica (...) opina pela "legalidade e registro da presente admissão de pessoal, bem como pela adoção das medidas sugeridas pela COAP".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, acolho a proposta de recomendação sugerida pela unidade, para que o Município "promova a atualização e correção das informações registradas no SIAP Folha e no Portal da Transparência, em conformidade com os demonstrativos de pagamento, a fim de assegurar a consistência e a fidedignidade dos dados divulgados". Consoante relatado, tal medida decorre da constatação de que a carga horária do admitido Jeferson da Silva Bitencourt estava incorreta no sistema SIAP-Folha e no Portal de Transparência do Município, posto que seria de 100 horas mensais, quando restou comprovado documentalmente que a carga horária mensal correta é de 80 horas (4 horas diárias).

3. Diferentemente, discordo da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Ivan Reis Da Silva, em razão do descumprimento do Acórdão nº 1275/25-Primeira Câmara[9], que determinou "ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018[10], em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados". Em que pese a necessidade de que o dispositivo seja devidamente observado – independentemente de uma determinação específica –, cumpre notar que a medida supostamente descumprida foi emitida após os fatos a que se referem, visto que o presente processo foi autuado em 05/08/2024, antes da mencionada decisão, mostrando-se descabida a aplicação da sanção para o caso tem tela.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Terra Roxa que promova a atualização e correção das informações registradas no sistema SIAP Folha e no Portal da Transparência, em conformidade com os demonstrativos de pagamento, a fim de assegurar a consistência e a fidedignidade dos dados divulgados.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Terra Roxa que promova a atualização e correção das informações registradas no sistema SIAP Folha e no Portal da Transparência, em conformidade com os demonstrativos de pagamento, a fim de assegurar a consistência e a fidedignidade dos dados divulgados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. A admissão em tela é complementar à tratada nos autos nº 852665/19, apreciada como regular mediante Acórdão nº 2269/24-Segunda Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa nº 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Foram admitida(s): ANGELO JOSÉ FACHINETTI (Cuidador); ESTEVAN ELEUTERIO TEIXEIRA, NAYRA STELGER DA SILVA, REGIS FELIPE APRIGIO MANFROI, SILVIA HIKARI HATA, ALAN HENRIQUE DOS SANTOS SANCHES (Agente Administrativo); ALESSANDRA PESSOTO NOGUEIRA GASPARETO, ELIANE GOMES RAMALHO, SILVANE DE SOUZA VALLADAO, ANA PAULA IGNACIO BRAGA, JEFFERSON DA SILVA BITENCOURT, DAIANE GONÇALVES GUEDES PEREIRA, JULIANA DA SILVA, ELETICIA REGIANE DA SILVA JOSE, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ELAINE GALDINO DA COSTA, GABRIELLI MULLER, PATRICIA MERBOLD, CRISTIANA DE OLIVEIRA MEZAVILA, CAMILA BENEDITA DE SOUSA, CATIANE BALASTRELLI KONNO, LOIANA PULITA, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUNA FABIELE VIEIRA, GRACIELI FERNANDA DA SILVA, APARECIDA VERONICA DOS SANTOS MARELLI, MARCIA ROSANA RIBEIRO MAGALHÃES, CAROLINE PEREIRA BRISCHILIARI, GISELE GOMES LIMA, MICHELE COELHO, ELAINE DINIZ MEIRA DE ALMEIDA, NILZA SUELI BORGATO SCARPETA e LIGIA CRISTINA SABATINI (Professor); VITOR GABRIEL VEREDIANO NABAO (Assistente social) e MATEUS AUGUSTO BOM AMI TEIXEIRA (Dentista II = 20h).

4. O Edital nº 279/2020 também previu vagas para os cargos de Fisioterapeuta, Médico Generalista, Médico Especialista Pediatra, Médico Especialista Ginecologista e Obstetra, Psicólogo, Técnico em Manutenção em Informática, Monitor Educacional, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Motorista, Operador de Máquinas/Operador de Máquina Patrola e Auxiliar de Serviços Gerais.

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Terra Roxa apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 13 e 14.

7. Prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

8. "ao Município para que promova a atualização e correção das informações registradas no SIAP Folha e no Portal da Transparência, em conformidade com os demonstrativos de pagamento, a fim de assegurar a consistência e a fidedignidade dos dados divulgados".

9. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

10. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 71620/26

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ABELIS APARECIDA SANTOS, ADAIANE DAS BROTAS MAINARDES IASCHVISTISK, ADRIANO ARAUJO DE FREITAS, ALINE APARECIDA DUCHEIKO, ALINE BARBARA FERREIRA, ALINE GISELE MENARIM, ALINE RAYANE MAIER, ANA ALICE MARTINS SURREASKI, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA FLAVIA BAGGIO MONGRUEL, ANA JULIA LEME TRUPEL, ANA LUIZA MAINARDES, ANALZIRA MARCONDES DE OLIVEIRA, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDRESSA PACHECO LOPES, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BREILLA RALLINE DINIZ VIEIRA, BRUNA BIELSKI, CAMILE VITORIA TRAVISAN, CAROLAINA APARECIDA DA SILVA, CAROLINA AKEMI ROGOSKI REZENDE, CINTHYA RENATA MASSANEIRO, CINTIA JOSE DOS SANTOS, CIRLENE DE JESUS DO NASCIMENTO DE SOUZA, CRISLAINE ANHAIA DA SILVA, CRISTIANE SIQUEIRA RIBEIRO, DAIANE OLIVEIRA RODRIGUES,

DANIELLI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DANIELY DO ROCIO XAVIER MARTINS, DEBORA SAYURI KATTO, DHAFANY SELIGER DO PRADO, DIEGO FERNANDO MONTEIRO, DIORRANA TAYNARA CARNEIRO, DULCE MARIA MENDES, EDINA DE FATIMA DE MOURA E COSTA, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIAS JUNIOR RIBEIRO, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELISE BUENO FONSECA TOZESKI, ELIZAMA BENTO DE ALMEIDA, ELLEN MARIANNY DE LIMA, EMILLY CRISTINA MEIRA, EMILLY VICTORIA LUCIDORIO, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ESTER MENDES MULETA, EVA SOLIANE QUADROS MARCONDES, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABRICIO MARCONDES RODRIGUES, FERNANDA DE FATIMA MARCONDES, FERNANDA DREES, FRANCIELE LILIANE MOREIRA SCHMEGEL, FRANCIALLY STARON, GABRIEL HENRIQUE BISCAIA, GABRIELE ZELI DOS SANTOS, GABRIELI CRISTINA MOREIRA CAMARGO, GABRIELLY OLIVEIRA LEAL, GABRIELY CRUZ GOMES, GEAN DA CRUZ MACHADO, GISELY FOSS BONATO, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, GRAZIELLY CHRISTINY CANAVARRO SANTIAGO, GUSTAVO BRAUN WEINERT, HELOISA BRIZOLA SOUZA, HUALITANA ZAMPIERI, INGRID PAMELA MOREIRA DOS SANTOS, ISABELE CRISTINE PACHECO, IVANA GRACIELA DE MATTOS, JANAINA MIRANDA DA SILVA, JENNIFER DA SILVA MARIA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA LUANA DE AMACIR MOREIRA, JOANA DARCO DOS SANTOS, JOELCIO DE OLIVEIRA FARIAS, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSEMARIA SCHNAIDER DA CUNHA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSIANE GRACAS DA SILVA GRUSCKI, JULIANA CHERIGATTI PITELA, JULIANA DE SOUZA PEREIRA, KARINE FRANCIELI DE PAULA, KARINE SCHNAIDER DA CUNHA, KARINE SOUZA DA SILVA, KAROLANNE POMPEU DE JESUS CORDEIRO, KELLY ADRIELE OLIVEIRA DA LUZ, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, KIMBERLY NATASHA SPERANDIO, KLEISDER BORCHOK PLOVAS, LETICY ANNE PALHANO, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA AKEMI KOBAYASHI SHINOHARA, LUCIANE MORGAN LAGOS, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIELE WROBEL, MARAIZA BUENO, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARCIA GALVAO VAVRZYCKI, MARCIELI RIBEIRO DA CRUZ, MARCIO CRISTIANO DE SOUZA, MARCOS FELIPE DA SILVA, MARCOS LEAL, MARIA CAROLINE CARNEIRO, MARIA FERNANDA HANZ TODT, MARIA LINDAMIR CORREIA PEREIRA, MARIA LUISA KAVA, MARIA LUIZA MARTINS FERREIRA, MARIANNE URBANSKI, MARIÉLI GOMES, MARLI DE JESUS KORALVSKI MACHADO, MATEUS MONTEIRO CEREIJO, MATHEUS ELOI WOELLNER, MAURA HONORATO, MAYARA RODRIGUES WEINERT, MILAINE PLOVAS DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA MIARA, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATANAEL VIEIRA, NAYLA BRIZOLA, PEDRO ADILSON FLUGEL, PEDRO HENRIQUE GALVAO MULETA, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, REINALDO CARDOSO, RENATA ALVES MEDEIROS, RODRIGO PINHEIRO, ROSA GOMES DE LARA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUBIA MACHADO DOS SANTOS CHUELONG, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SIDNEI PEREIRA DE ANDRADE, SILMARIA APARECIDA TELLES DA LUZ BOMFIM, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE GUERREIRO, SOLANGE PALHANO, SOLANGE PEDROSO DE ALMEIDA, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN DE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA, TAINARA RIBEIRO DE MATTOS, TAIS APARECIDA CARVALHO, THALYTA APARECIDA ROSA, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANIA MARIA CAMARGO SILVA, VIVIANE CRISTINA ARTERO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, ZILA DE JESUS DE CASTRO LEAL RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2577/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Castro. Edital n.º 001/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância do arredondamento correto para a aplicação do percentual referente à reserva de vagas para afrodescendentes. Determinação para que nas próximas convocações do cargo de Professor-P1 40h sejam equalizadas as admissões de todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das reservadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CASTRO em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, referente ao provimento de cargos públicos de Professor, Agente Administrativo, Engenheiro e Motorista[2],[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8549/26-COAP (peça 10), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Castro, por meio de seu Prefeito, senhor Reinaldo Cardoso, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação. 3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11864/26-COAP-Fase 4 (peça 16), subscrita pela Auditora de Controle Externo acima referida, fez a seguinte apreciação:

Na instrução n.º 8549/26 foram indicadas as seguintes irregularidades:

1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 13/2007 do MUNICÍPIO DE CASTRO):

(1451) PROFESSOR-P1 20H - URBANA: foram nomeados 177 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 9 vagas. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas.

Manifestação do Município:

Em atenção ao item 1), esclarecemos que a candidata aprovada em 2ª classificação, para as vagas de reserva para pessoa com deficiência, foi convocada na data de 21 de fevereiro de 2025, pelo edital de convocação n.º 30/2025 para assumir a vaga, porém solicitou final de fila. Esclarecemos, ainda, que na data de 13 de maio de 2025, a candidata, foi convocada através do Edital de Classificação n.º 102/2025, para a vaga de ampla concorrência, e solicitou a opção de final de fila.

A primeira declaração de solicitação de final de fila da candidata, referente à convocação na classificação para as vagas reservadas para pessoa com deficiência, foi encaminhada acompanhada das demais documentações no processo n.º 519590/25, peça 8. A segunda declaração de solicitação de final de fila da candidata, referente à convocação referente as vagas de ampla concorrência, foi encaminhada acompanhada das demais documentações que fazem parte deste processo

71620/26, peça 8.

Análise COAP:

Tendo em vista as informações apresentadas (peça 15 fls 2 a 4) pode-se entender sanada a irregularidade.

Contudo, as irregularidades indicadas são apontadas automaticamente pelo sistema, motivo pelo qual será necessária a conversão deste Requerimento de Análise Técnica em Processo de Admissão.

2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 05/01/2026, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/02/2026

Manifestação do Município:

O Município esclarece que o atraso no envio das informações ocorreu por razões operacionais, administrativas e dificuldades relacionadas ao sistema SIAP, sem qualquer intenção de descumprir as normas do Tribunal de Contas. Destaca que o procedimento foi efetivamente realizado e que os dados foram posteriormente inseridos no sistema, permitindo a análise pelo Tribunal.

A Administração reconhece a importância do cumprimento dos prazos legais e informa que está adotando medidas para aprimorar os controles internos e evitar novos atrasos. Por fim, solicita que sejam considerados o caráter meramente formal da impropriedade, a regularização posterior das informações e a ausência de prejuízo ao procedimento, com o consequente afastamento de eventual penalidade.

Análise COAP:

Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, considerando que o atraso apontado foi inferior a 30 dias e não trouxe prejuízos ao processo em análise, entende-se por razoável, excepcionalmente, entender sanada a irregularidade.

3) Para o cargo de PROFESSOR-P1 40H - Lei ordinária 3598/2019 - URBANA, função de PROFESSOR-P1 40H - Lei ordinária 3598/2019, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em local, cadastrado no SIAP (10%), pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 70, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 9 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Manifestação do Município:

Em relação ao apontamento que o Município não atendeu ao percentual mínimo e máximo previstos nas admissões dos candidatos aprovados na lista de reserva de afrodescendentes, esclarecemos que, no total houve 14 (quatorze) aprovados, desses, na primeira convocação 3 (três) candidatos solicitaram final de lista e 1 (um) assumiu a vaga de ampla concorrência. Sendo que:

- SABRINA APARECIDA MARTINS e PATRICIA CRISTINA ASSUNÇÃO SOUZA foram convocadas e solicitaram final de fila, conforme comprovantes constantes no processo de admissão n.º 102974/25, peça 6.

- MAURA HONORATO AMORIM, foi convocada no edital de convocação n.º 118/2024, publicado em 29/06/2024, comprovante de solicitação de final de fila encontra-se no processo de admissão n.º 102974/25, peça 6.

Conforme edital de convocação n.º 204/2025, publicado em 10/09/2025, assumiu a vaga de ampla concorrência e foi admitida como consta no processo de admissão n.º 71620/26.

Análise COAP:

Em que pese os esclarecimentos prestados, no sentido de que há 14 candidatos aprovados nas vagas reservadas aos afrodescendentes, verifica-se que o Município ultrapassou o percentual das vagas reservadas (10%), já que foram admitidos 70 candidatos, sendo 9 afrodescendentes.

Considerando que o concurso foi prorrogado até 2028[6] entende-se pertinente a expedição de Determinação ao Município, a ser cumprida durante a validade do concurso em análise, para que nas próximas convocações que realizar para o cargo de PROFESSOR-P1 40H equalize as admissões em relação à todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das vagas reservadas.

4) Para o cargo de S3-AGENTE ADMINISTRATIVO - Lei ordinária 3361/2017 - URBANA, função de S3-AGENTE ADMINISTRATIVO - Lei ordinária 3361/2017, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP (10%), pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 104, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 3 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Manifestação do Município:

Em relação ao apontamento que o Município não atendeu ao percentual mínimo e máximo previstos nas admissões dos candidatos aprovados na lista de reserva de afrodescendentes, esclarecemos que, no total houve 5 (cinco) aprovados, desses, na primeira convocação 2 (dois) candidatos solicitaram final de lista, como se segue:

- JHENNIFER MARTINS FERREIRA; edital de convocação n.º 96/2024, publicado em 17/06/2024, comprovante de solicitação de final de fila consta no processo de admissão n.º 102974/25.

- DEBORA CORREA DA ROSA DA SILVA; edital de convocação n.º 100/2024, publicado em 17/06/2024, comprovante de solicitação de final de fila consta no processo de admissão n.º 102974/25.

Esclarecemos que, para os candidatos que solicitaram final de fila, o Município elaborou edital de reclassificação e realizou uma segunda chamada: - JHENNIFER MARTINS FERREIRA; edital de 2ª convocação n.º 175/2024, publicado em 18/10/2024, desistindo da vaga.

Análise COAP:

Conforme os esclarecimentos prestados somente 5 (cinco) candidatos foram aprovados nas vagas reservadas aos afrodescendentes no concurso em análise.

Destes somente 3 assumiram a vaga, quando convocados. Os outros 2 pediram final de fila, sendo que um deles desistiu formalmente da vaga.

Assim, considera-se superada a irregularidade.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal, bem como pela emissão de determinação, encaminhando os autos para distribuição e regular processamento:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão da seguinte Determinação ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Determinação:

● ao Município, a ser cumprida durante a validade do concurso em análise, para que nas próximas convocações que realizar para o cargo de PROFESSOR-P1 40H equalize as admissões em relação à todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das vagas reservadas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 18.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 564/26 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta não se opor “ao registro das admissões complementares em questão, com a expedição de determinação ao Município de Castro para que, durante a validade do concurso, promova a adequada observância dos percentuais de vagas reservadas nas futuras convocações para o cargo de Professor-P1 40H, nos termos propostos pela COAP”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de emissão de determinação. Consoante relatado, a unidade técnica apontou ter ocorrido extrapolação do percentual de vagas reservadas a afrodescendentes nas nomeações para o cargo de “Professor-P1 40H – Lei ordinária 3598/2019 – URBANA, função de PROFESSOR-P1 40H – Lei ordinária 3598/2019”. Quanto ao ponto, o item 4.2 do edital de abertura (peça 38 dos autos n.º 73656-9/23), assim prescreve:

4.2. De acordo com a Lei n.º 4013/2023, Art. 1º, as pessoas afrodescendentes, assim compreendidas neste edital, aquelas que se autodeclarem expressamente pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), têm assegurado direito de inscrições neste certame, sendo-lhes reservado, em cada cargo, um percentual de 10% do total das vagas existentes e das futuras, desde que o número de vagas legais oferecidas for igual ou superior a 03, conforme Art. 1º, §1º, da lei municipal supramencionada.

4.2.1. Quanto o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior e, no caso de fração inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), considerar-se-á o número imediatamente inferior, conforme a Lei n.º 4.013/2023, Art. 1º, §4º, observando-se, contudo, o limite máximo de vagas reservadas em lei. O percentual previsto, nos termos acima, será observado ao longo da execução, bem como durante todo o período de validade do certame, inclusive às legais que vierem a existir.

3. No caso do referido cargo, foram realizadas ao total 70 (setenta) nomeações, das quais 9 (nove) destinadas a candidatos afrodescendentes. Inobstante, à luz do percentual de 10% previsto no item 4.2 do edital, acima transcrito, e mediante o critério de arredondamento estabelecido na Lei Municipal n.º 4013/23, o quantitativo juridicamente adequado seria de 7 (sete) da lista de afrodescendentes.

4. Indagado a respeito, o Município limitou-se (à peça 15) a apresentar informações sobre convocações e pedidos de final de fila de candidatas, sem demonstrar o cumprimento dos percentuais exigidos para a reserva de vagas a afrodescendentes[7].

5. Considerando tal circunstância e o fato de que o concurso teve sua vigência prorrogada até 04/04/2028, endosso a proposta de determinação ao ente para que “nas próximas convocações que realizar para o cargo de PROFESSOR-P1 40H equalize as admissões em relação à todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das vagas reservadas”.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Castro que nas próximas convocações que realizar para o cargo de Professor-P1 40h equalize as admissões em relação a todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das vagas reservadas.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Castro que nas próximas convocações que realizar para o cargo de Professor-P1 40h equalize as admissões em relação a todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das vagas reservadas.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Foram admitida(o)s: ABELIS APARECIDA SANTOS, ADAIANE DAS BROTAS MAINAREDES IASCHVISTISK, ADRIANO ARAUJO DE FREITAS, ALINE APARECIDA DUCHEIKO, ALINE BARBARA FERREIRA, ALINE GISELE MENARIM, ALINE RAYANE MAIER, ANA ALICE MARTINS SURRASKI, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA FLAVIA BAGGIO MONGRUEL, ANA JULIA LEME TRUPEL, ANA LUIZA MAINAREDES, ANALZIRA MARCONDES DE OLIVEIRA, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDRESSA PACHECO LOPES, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BREILLA RALLINE DINIZ VIEIRA, BRUNA BIELSKI, CAMILE VITORIA TRAVISAN, CAROLAINA APARECIDA DA SILVA, CAROLINA AKEMI ROGOSKI REZENDE, CINTHYA RENATA MASSANEIRO, CINTIA JOSE DOS SANTOS, CIRLENE DE JESUS DO NASCIMENTO DE SOUZA, CRISLAINE ANHAIA DA SILVA, CRISTIANE SIQUEIRA RIBEIRO, DAIANE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIELLI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DANIELY DO ROCIO XAVIER MARTINS, DEBORA SAYURI KATTO, DHAFANY SELIGER DO PRADO, DIEGO FERNANDO MONTEIRO, DIORRANA TAYNARA CARNEIRO, DULCE MARIA MENDES, EDINA DE FATIMA DE MOURA E COSTA, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIAS JUNIOR RIBEIRO, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELISE BUENO FONSECA TOZESKI, ELIZAMA BENTO DE ALMEIDA, ELLEN MARIANNY DE LIMA, EMILLY CRISTINA MEIRA, EMILLY VICTORIA LUCIDORIO, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ESTER MENDES MULETA, EVA SOLIANE QUADROS MARCONDES, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABRICIO MARCONDES RODRIGUES, FERNANDA DE FATIMA MARCONDES, FERNANDA DREES, FRANCIELE LILIANE MOREIRA SCHMEGEL, FRANCIELLY STARON, GABRIEL HENRIQUE BISCAIA, GABRIELE ZELI DOS SANTOS, GABRIELI CRISTINA MOREIRA CAMARGO, GABRIELLY OLIVEIRA LEAL, GABRIELY CRUZ GOMES, GEAN DA CRUZ MACHADO, GISELY FOSS BONATO, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, GRAZIELLY CHRISTINY CANAVARRO SANTIAGO, GUSTAVO BRAUN WEINERT, HELOISA BRIZOLA SOUZA, HUALITANA ZAMPIERI, INGRID PAMELA MOREIRA DOS SANTOS, ISABELE CRISTINE PACHECO, IVANA GRACIELA DE MATTOS, JANAINA MIRANDA DA SILVA, JENNIFER DA SILVA MARIA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA LUANA DE AMACIR MOREIRA, JOANA DARC DOS SANTOS, JOELCIO DE OLIVEIRA FARIAS, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSEMARIA SCHNAIDER DA CUNHA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSIANE GRACAS DA SILVA GRUSCKI, JULIANA CHERIGATTI PITELA, JULIANA DE SOUZA PEREIRA, KARINE FRANCIELI DE PAULA, KARINE SCHNAIDER DA CUNHA, KARINE SOUZA DA SILVA, KAROLAINA POMPEU DE JESUS CORDEIRO, KELLY ADRIELE OLIVEIRA DA LUZ, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, KIMBERLY NATASHA SPERANDIO, KLEISDER BOROCHOK PLOVAS, LETICY ANNE PALHANO, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA AKEMI KOBAYASHI SHINOHARA, LUCIANE MORGAN LAGOS, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIELE WROBEL, MARAIZA BUENO, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARCIA GALVAO VAVRZYCKI, MARCIELI RIBEIRO DA CRUZ, MARCIO CRISTIANO DE SOUZA, MARCOS FELIPE DA SILVA, MARCOS LEAL, MARIA CAROLINE CARNEIRO, MARIA FERNANDA HANCZ TODT, MARIA LINDAMIR CORREIA PEREIRA, MARIA LUISA KAVA, MARIA LUIZA MARTINS FERREIRA, MARIANNE URBANSKI, MARIELI GOMES, MARLI DE JESUS KORALVSKI MACHADO, MATEUS MONTEIRO CEREIJO, MATEUS ELOI WOELLNER, MAURA HONORATO, MAYARA RODRIGUES WEINERT, MILAINE PLOVAS DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA MIARA, NATANAEL VIEIRA, NAYLA BRIZOLA, PEDRO ADILSON FLUGEL, PEDRO HENRIQUE GALVAO MULETA, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RENATA ALVES MEDEIROS, RODRIGO PINHEIRO, ROSA GOMES DE LARA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUBIA MACHADO DOS SANTOS CHUELONG, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SIDNEI PEREIRA DE ANDRADE, SILMARIA APARECIDA TELLES DA LUZ BOMFIM, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE GUERREIRO, SOLANGE PALHANO, SOLANGE PEDROSO DE ALMEIDA, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN DE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA, TAINARA RIBEIRO DE MATTOS, TAIS APARECIDA CARVALHO, THALYTA APARECIDA ROSA, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANIA MARIA CAMARGO SILVA, VIVIANE CRISTINA ARTERO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ e ZILA DE JESUS DE CASTRO LEAL RODRIGUES.

3. O Edital n.º 001/2023 também previu vagas para os cargos de Professor – Educação Física, Engenharia e Médico.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Castro apresentou resposta quanto à fase 4 às peças 14 e 15.

6. 04/04/2028

7. Em relação ao apontamento que o Município não atendeu ao percentual mínimo e máximo previstos nas admissões dos candidatos aprovados na lista de reserva de afrodescendentes, esclarecemos que, no total houve 14 (quatorze) aprovados, desses, na primeira convocação 3 (três) candidatos solicitaram final de lista e 1 (um) assumiu a vaga de ampla concorrência. Sendo que:

- SABRINA APARECIDA MARTINS e PATRICIA CRISTINA ASSUNÇÃO SOUZA foram convocadas e solicitaram final de fila, conforme comprovantes constantes no processo de admissão nº 102974/25, peça 6.

- MAURA HONORATO AMORIM, foi convocada no edital de convocação nº 118/2024, publicado em 29/06/2024, comprovante de solicitação de final de fila encontra-se no processo de admissão nº 102974/25, peça 6.

Conforme edital de convocação nº 204/2025, publicado em 10/09/2025, assumiu a vaga de ampla concorrência e foi admitida como consta no processo de admissão nº 71620/26

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado nas admissões complementares que venham a ser efetivadas no âmbito do Edital n.º 001/2023, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 454343/26

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE

PROCURADOR/ADVOGADO: AFFONSO HENRIQUE URGNI, CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, EMILY BOCCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA

DE FATIMA DOS SANTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, TAMIRES FULANETO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1715/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

O representante afirmou que há irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para construção da Unidade Básica de Saúde Lovat, com dimensão total de 288,22 metros quadrados, localizado na Rua Cambé s/n, Lotes 1, 2, 3, 18, 19, 20 da quadra 26, Centro do Distrito de Lovat, do Município de Umuarama/PR".

Argumentou, em síntese, que a empresa Resist Construções Ltda., classificada em primeiro lugar, não possui condições financeiras aptas para ser considerada vencedora do certame.

Sustentou que a empresa possui prejuízos acumulados no balanço patrimonial e nos demais demonstrativos contábeis anexados ao processo licitatório; que, na apresentação dos índices econômicos, a própria empresa relata sobre sua má saúde financeira; que há contrariedade aos artigos 66[1] e 69[2] da Lei nº 14.133/2021.

Requeru a "averiguação de possíveis irregularidades dos fatos mencionados".

Por força do Despacho nº 1240/26 (peça 12), o gestor municipal foi intimado para se manifestar de forma preliminar sobre os apontamentos de irregularidade.

O Município anexou as razões de defesa preliminares e documentos de peças 16/20, alegando, em suma, que, nos termos do Regimento Interno desta Corte, há necessidade de que a petição inicial descreva o fato com objetividade e venha acompanhada de indicio de prova da irregularidade; que a Representação não satisfaz tais exigências, pois não descreve qual cláusula editalícia teria sido violada, não apresenta documentos e substitui a demonstração da irregularidade por remissão genérica à página de arquivo digital, transferindo a este Tribunal e à Administração o ônus de identificar, construir e delimitar a suposta ilegalidade; que a simples remissão a páginas de balanços contábeis, sem demonstrar o descumprimento de cláusula editalícia, fragiliza a tese do representante.

Ponderou que foram invocados os artigos 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021, porém nenhum deles socorre o representante; que a Representação pede que se declare irregular a habilitação, por descumprimento de exigência que o edital não fez e que a lei veja que se faça; que falta não apenas prova, mas causa de pedir juridicamente idônea, o que autoriza o não conhecimento e consequente arquivamento do feito.

Narrou que o edital não fixou índices de liquidez, de solvência, de endividamento, de rentabilidade ou de lucratividade; que não estabeleceu vedação à existência de prejuízos acumulados; que o único parâmetro quantitativo de aferição da capacidade econômica foi o do item 7.9.2.10; que esse item reproduz a faculdade do artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração, na execução de obras e serviços, a "estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação".

Expôs que o capital social comprovado corresponde a aproximadamente 20,78% do valor estimado da contratação, ou seja, mais que o dobro do percentual mínimo estabelecido no instrumento convocatório; que, atendida a primeira das alternativas admitidas pelo item 7.9.2.10 do edital, o requisito estava cumprido; que não havia, à luz do edital, exame remanescente a ser feito quanto ao patrimônio líquido, em razão de que a norma editalícia, como a legal, é alternativa, e não cumulativa.

Destacou que não encontra amparo no edital, nem na lei, a premissa de que os prejuízos acumulados impediriam a habilitação.

Asseverou que a conduta da Administração está amparada nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, e na regra do artigo 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, os quais restringem a habilitação aos requisitos previamente estabelecidos.

Ressaltou que, ainda que se cogitasse de alguma fragilidade econômica da contratada, o instrumento convocatório previu mecanismos próprios de mitigação do risco de inexecução; que não há, portanto, dano ao erário, sobrepreço, restrição à competitividade ou prejuízo à execução do objeto.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente manifestação prévia, por tempestiva, com a juntada dos documentos que a acompanham;
- b) preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO da representação, com o consequente arquivamento, por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de indicio de prova e de descrição objetiva da irregularidade, bem como pela impropriedade da causa de pedir, na medida em que os arts. 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021 não amparam — e, quanto ao art. 69, § 2º, expressamente vedam — o critério que se pretende ver aplicado;
- c) subsidiariamente, caso conhecida a representação, após oportunizado o devido contraditório, seja julgada IMPROCEDENTE, reconhecendo-se a regularidade da habilitação da licitante vencedora, que atendeu objetivamente ao requisito do item 7.9.2.10 do Edital, na forma autorizada pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, e ainda que superadas as razões acima, que se reconheça a ausência de dano ao erário, de má-fé e de prejuízo à competitividade, deixando-se de aplicar qualquer sanção aos agentes públicos envolvidos, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- e) que não seja adotada medida cautelar de suspensão do certame ou do contrato, ante a inexistência de fumus boni iuris e a presença de periculum in mora inverso, consistente na paralisação de obra de infraestrutura de saúde em regular execução;
- f) caso Vossa Excelência entenda necessária a complementação da instrução, a concessão de prazo para apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais, o que desde já se coloca à disposição.

Mediante o Despacho nº 1548/26 (peça 21), determinei que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito.

Por intermédio da Informação nº 75/26-CAIS (peça 23), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar afirmou, em suma, que a habilitação da empresa vencedora do certame observou o critério objetivo do edital, item 7.9, o qual disciplinou a qualificação econômico-financeira; que a premissa central da Representação, consubstanciada no fato de que prejuízos acumulados impediriam a habilitação, não encontra amparo no edital, sendo que o capital social da empresa é superior ao mínimo exigido.

Informou ter constatado que o edital prevê mecanismos para a mitigação do risco de inexecução, exigíveis na fase contratual e independentes do juízo de habilitação: a)

garantia de execução de 5% do valor contratual; b) garantia adicional, exigível do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado, equivalente à diferença entre este e o valor da proposta; c) limite de inexecutabilidade de 75% do valor orçado; d) pagamento exclusivamente por medição dos serviços efetivamente executados, mediante boletim de medição certificado pela fiscalização, afastando qualquer antecipação de recursos.

Atestou que não há motivação para que o feito seja admitido; que não há objeto atual que recomende a intervenção desta Corte por meio do rito pretendido.

Assim, opinou conclusivamente pelo não recebimento da Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

Conforme identificado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, os esclarecimentos e a documentação anexada pelo Município de Umuarama evidenciam que a empresa Resist Construções Ltda. foi habilitada em observância estrita aos critérios previstos no instrumento convocatório.

De fato, não merece guarida a tese da parte representante de que os prejuízos acumulados da empresa obstarium que fosse declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Com efeito, da análise das peças processuais, extrai-se que inexistem elementos atuais e concretos, suficientes para o juízo positivo de admissibilidade e prosseguimento do expediente.

Desse modo, considerando as alegações de defesa apresentadas pela municipalidade e a ausência de suporte probatório mínimo capaz de corroborar os apontamentos de irregularidade suscitados pelo representante, acolhendo a manifestação da unidade técnica, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV[3], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal, determino desde logo o encerramento do feito, nos termos do artigo 398, § 2º[4], c/c artigo 32, XII[5], do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

2. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 802557/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALLYSON MEYER DE LIMA, ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, APARECIDO DE ALMEIDA, CICERO APARECIDO GUIMARÃES, DULCINEIA ALVES DE MOURA, EMANUELY RIBEIRO BALERA, EVELIZE MARQUES DE SOUZA CARVALHO, FAGNER JOSE MUCHNI CAVALCANTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, SANDRO JULIANO FIDELIS, WAGNER MORENO BAPTISTA, WANDERLEY MORENO BAPTISTA, WINICIUS GABRIEL DE CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1725/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a aplicação e manutenção de recursos do RPPS de Jataizinho no Fundo BB Renda Fixa Curto Prazo Automático, investimento que, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, foi realizado e mantido sem adequada fundamentação técnica, sem deliberação formal do Comitê de Investimentos, com concentração relevante da carteira e custo significativamente superior às alternativas de mercado, resultando em perda de rentabilidade estimada em R\$ 173.499,72 entre maio de 2022 e setembro de 2025.

Foi realizado o contraditório, seguida de manifestações da unidade e do Ministério

Público de Contas – MPC.

O MPC registrou que a proposta demonstra a formação do dano ao longo do tempo e apresenta a memória de cálculo mês a mês, mas não individualiza qual parcela do prejuízo é atribuível a cada agente, considerados os respectivos períodos de gestão, competências decisórias e participação causal na alocação ou manutenção dos recursos. Assim, consignou a necessidade de individualização temporal e causal das responsabilidades para eventual imputação de débito, haja vista que a demonstração da formação do dano não se confunde com a demonstração da responsabilidade jurídica de cada agente.

Corroboro o Parecer neste ponto, e entendo pela necessidade especificar a responsabilidade de cada agente desde a fase de instrução processual, portanto, deste modo, determino o retorno dos autos à CAGE para complementação da instrução.

A unidade técnica deverá proceder à individualização das condutas atribuídas a cada responsável, correlacionando: (i) os respectivos períodos de exercício das funções de Presidente, Gestor de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos; (ii) as competências legais, regulamentares e decisórias inerentes a cada cargo; (iii) os atos comissivos ou omissivos efetivamente identificados nos autos; (iv) o nexo causal entre tais condutas e a contratação e manutenção do investimento objeto da presente tomada de contas; e (v) a eventual parcela do dano atribuível a cada agente, observada a evolução temporal do prejuízo demonstrado na memória de cálculo constante dos autos.

Deverá a Coordenadoria esclarecer, especificamente, de que modo cada responsável concorreu para a produção ou manutenção do resultado lesivo, indicando os elementos probatórios que demonstrem sua participação causal, bem como sua efetiva capacidade de evitar, reduzir ou reverter o alegado prejuízo durante o período em que exerceu atribuições relacionadas à gestão dos investimentos dos RPPS.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218453/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, JONI ZANELLA FERREIRA,

PAULO SERGIO DAL ALBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1734/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de São João, por seu representante legal, e do Senhor Joni Zanela Ferreira, gestor das contas nos períodos de 24/10/2025 a 31/12/2025, bem como à citação dos Senhores Clovis Mateus Cucolotto e Paulo Sergio Dal Alba, gestores das contas nos períodos, respectivamente, de 01/01/2025 e 11/07/2025 e de 12/07/2026 a 23/10/2025, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido no Parecer nº 606/26-6PC[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 10.

PROCESSO N.º: 481463/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESLAND MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDI BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1735/26

Retornam os autos, com o Despacho nº 882/26-DPD/CMEX (peça 472), em razão da juntada da Petição Intermediária nº 584018/26 (peças 469/471), apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL em atendimento à intimação determinada pelo Despacho nº 1363/26-GCILB (peça 465).

A Câmara Municipal informa que as contas dos ex-gestores Amauri Cezar Johnson e Emerson Santo Stresser foram apresentadas na sessão ordinária realizada em 4 de agosto de 2026, ocasião em que o Acórdão nº 1718/23 – Segunda Câmara foi lido e encaminhado às comissões competentes para as providências regimentais.

Esclarece que o procedimento observa a Resolução nº 002/2025 e as normas regimentais da Casa Legislativa, inclusive quanto à disponibilização das contas pelo prazo de 60 (sessenta) dias para consulta, exame e apreciação pública, nos termos do artigo 31, § 3º, da Constituição Federal. Informa, ainda, que o processo se encontra em tramitação perante a Comissão de Finanças e Orçamento, responsável pela elaboração do respectivo parecer, para posterior julgamento pelo Plenário.

A documentação apresentada demonstra a adoção de providências destinadas ao cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 1718/23 – Segunda Câmara (peça 264). Contudo, como o procedimento legislativo ainda não foi concluído, permanecem pendentes a juntada da decisão legislativa e da íntegra do respectivo processo decisório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de

seu representante legal, para ciência deste despacho.

Ademais, considerando as providências adotadas e que o prazo anteriormente fixado expirou em 29/01/2026, prorrogo o prazo por 60 (sessenta) dias à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL para que, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 1718/23 – Segunda Câmara (peça 264), junte nestes autos a decisão legislativa e a íntegra do respectivo processo decisório ou, caso o julgamento ainda não tenha sido concluído, apresente documentação atualizada que demonstre as providências efetivamente adotadas, a etapa em que se encontra o procedimento legislativo e a previsão para sua conclusão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Medidas Executórias para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, RUY LUIZ QUINTILIANO, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1736/26

Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 367), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros, controle e acompanhamento da determinação constante do Despacho nº 1567/26-GCILB (peça 363), nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[1].

Publique-se

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 220377/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS TIBERIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1444/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Lupionópolis, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.856/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219239/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-WILLIAM JOSE GONCALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1447/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Grandes Rios, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.912/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-159660/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1448/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mamborê, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.927/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-189089/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1449/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Brasilândia do Sul, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.929/26 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-544245/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO PR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1458/26

Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Regional de Economia da 6ª Região – Paraná – CORECON/PR em face do Município de Araucária, por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à estrutura funcional da Secretaria Municipal de Expansão Econômica e Sustentabilidade – SMEES, notadamente quanto ao exercício de atividades de natureza técnica por ocupantes de cargos em comissão, à ausência de profissionais economistas na unidade, à economicidade da estrutura adotada e à ausência de novas convocações de candidatos aprovados para o cargo de Economista no Concurso Público regido pelo Edital n.º 299/2024.

Por meio do Despacho n.º 1376/26-GCDA, previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município de Araucária para apresentação de manifestação preliminar e dos documentos pertinentes.

Em resposta, o Município informou, entre outros aspectos, que matéria substancialmente idêntica já se encontra submetida à apreciação desta Corte no Processo n.º 304350/26, igualmente instaurado a partir de representação formulada pelo CORECON/PR em face da municipalidade.

Com efeito, do cotejo entre os feitos verifica-se que ambos envolvem as mesmas partes e núcleo fático substancialmente coincidente, relacionado à estrutura funcional da SMEES, à existência e às atribuições de cargos em comissão, à disponibilidade de profissional Economista e às convocações decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 299/2024. A documentação acostada confirma, ainda, que o Município já apresentou manifestação preliminar no Processo n.º 304350/26, acompanhada de documentos relativos ao referido concurso público, à convocação para o cargo de Economista, à composição funcional da SMEES e às providências administrativas adotadas. Nesse contexto, a tramitação autônoma dos dois expedientes, perante Relatores distintos, mostra-se inadequada, diante do risco de duplicidade de instrução e de decisões potencialmente conflitantes acerca do mesmo substrato fático e jurídico.

Assim, reconheço a prevenção do Cons. Augustinho Zucchi, relator do Processo n.º 304350/26 para apreciação da presente representação, diante da identidade substancial entre os objetos submetidos à análise desta Corte.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, ao Cons. Augustinho Zucchi, relator do Processo n.º 304350/26, em razão da prevenção ora reconhecida.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-221144/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1462/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mato Rico, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.962/26 (peça 13), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-220016/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-JOÃO PERICLES MARTINATI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1463/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.988/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212080/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MARLON CRUZ PREMOLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1464/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 974/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214873/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO:-JOSNEI NEVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1465/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.429/26 (peça 11), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 558025/26

ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: FRANCISCO ATAIDE VIEIRA LTDA, MUNICIPIO DE COLOMBO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1540/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa F.A. Vieira, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2026, promovido pelo Município de Colombo, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de kits de material de apoio pedagógico, agendas escolares e estojos/porta material escolar, distribuídos em 5 (cinco) lotes, com valor total estimado em R\$ 8.419.262,20 (oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

De acordo com o alegado na petição inicial (peça 3), o edital de licitação questionado possui as seguintes irregularidades: (i) ausência de justificativa técnica e econômica idônea para a adjudicação do Lote 01 em lote único, destacando que, sozinho, concentra 20 (vinte) itens de composição de kits pedagógicos e aproximadamente 83% do valor total do contrato; (ii) direcionamento técnico de ao menos nove itens específicos a fornecedor ou fabricante determinado, com pesquisa de mercado documentada demonstrando a inexistência de produto correspondente nas principais marcas nacionais; e (iii) ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para os interessados, em violação aos princípios da publicidade e da transparência.

Afirma ter interposto recurso administrativo contra o edital, cujo provimento foi negado pelo Pregoeiro municipal, que teria se limitado a acolher o Memorando n.º 1543/2026-

SMED, da Secretaria Municipal de Educação.

Argumenta, no que diz respeito ao fracionamento do Lote 1, que a Administração se limitou a repetir, em abstrato, que o desmembramento dos itens "traria graves riscos operacionais" e "custo administrativo desproporcional", sem que a decisão tenha agregado elemento objetivo capaz de infirmá-la.

Quanto à alegação de direcionamento técnico, relatou que a Administração, em relação ao estojo escolar e às agendas, sustentou que as especificações referentes ao tecido Rip Stop, aos códigos de cores Pantone e aos papéis indicados atenderiam a critérios de durabilidade, padronização visual e qualidade almejados, afirmando ainda que seriam aceitos produtos equivalentes. Contudo, a Representante sustenta que tal afirmação não encontra correspondência integral nas disposições do próprio Termo de Referência, o qual somente prevê cláusula expressa de equivalência para determinados tipos de papel utilizados nas agendas, inexistindo previsão semelhante quanto ao tecido, à composição têxtil exigida e aos códigos de cores especificados.

Argumenta, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Município para os demais itens impugnados, como apontador lápis jumbo, borracha escolar, caneta hidrográfica, cola em gel, cola relevo glitter, pasta plástica e régua escolar, permaneceriam genéricas e desacompanhadas da demonstração concreta da existência de fornecedores capazes de atender às especificações exigidas, reiterando pesquisa de mercado que apontaria a ausência de produtos equivalentes entre as principais marcas nacionais do segmento.

Sustenta, ainda, que a própria resposta à impugnação teria promovido alteração substancial em especificação técnica do edital ao admitir, para o item cola em gel, embalagens com variação de volume entre 30g e 45g, apesar de o Termo de Referência originalmente exigir embalagem contendo, no mínimo, 40g do produto.

Argumenta que tal modificação teria sido realizada sem republicação formal do edital, sem divulgação de errata e sem reabertura do prazo para apresentação de propostas, em afronta aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, assevera que a própria decisão administrativa reconheceu que o documento não se encontrava disponibilizado aos interessados, determinando sua posterior juntada ao sistema eletrônico e ao Portal Nacional de Contratações Públicas. Afirma, contudo, que a regularização somente ocorreu em 16 de setembro de 2026, véspera da sessão pública, ocasião em que também teriam sido disponibilizados o Documento de Formalização da Demanda, o Mapa de Riscos e nova versão do Termo de Referência, sem reabertura dos prazos do certame. Segundo a Representante, a disponibilização tardia de documentos essenciais à fase preparatória teria comprometido o exercício pleno do direito de impugnação e a formulação das propostas pelos potenciais interessados.

Em sede cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 063/2026 e de todos os atos subsequentes, incluindo abertura e julgamento de propostas, habilitação, adjudicação, homologação e eventual formalização da ata de registro de preços, até ulterior deliberação desta Corte.

Registro, ainda, que foi distribuído a este Gabinete, em 18 de setembro de 2026, a Representação da Lei de Licitações n.º 558424/26, apresentada por FORTERM Representações e Comércio Ltda., em face do Município de Colombo, cuja distribuição se deu por prevenção, por conexão com os presentes autos.

Naquele feito, em síntese, a Representante sustentou: (i) que o encerramento dos prazos de impugnação e esclarecimentos foi fixado na data de 14/09/2026, às 00h00, sendo suprimido integralmente o terceiro dia útil anterior à abertura do certame, assegurado pelo art. 164[1] da Lei n.º 14.133/2021; (ii) indevido agrupamento de itens heterogêneos no Lote 01; (iii) direcionamento por hiperespecificação técnica em itens do Lote 01, apontando especificamente o apontador plástico com depósito, as canetas esferográficas azul e preta, a caneta hidrográfica, a cola branca, o lápis grafite 6B redondo, os pincéis chatos n.º 6, 12 e 16 e a régua de 30 cm; (iv) restrição indevida nas especificações dos Lotes 04 e 05, notadamente quanto ao tecido Rip Stop, aos materiais nominalmente identificados como "Polyroll" e "Helanca Light" e às cinco referências cromáticas do sistema Pantone; e (v) alteração substancial das condições de entrega promovida pela Errata de 11 de setembro de 2026, que suprimiu a previsão de entrega consolidada no Almoxarifado Central e passou a exigir distribuição ponto a ponto em 92 (noventa e duas) unidades escolares, sem republicação do edital e sem reabertura do prazo para apresentação de propostas.

É o relatório.

Em análise preliminar, verifico que os fatos narrados e a documentação apresentada revelam elementos que conferem plausibilidade a parte das alegações da Representante.

Isso porque, enquanto os itens 1.4[2], 1.8[3] e 7.1.5[4] do Termo de Referência e o item 27.1.5[5] do Edital vinculam expressamente a caracterização dos bens, as condições de entrega e as próprias especificações técnicas ao Estudo Técnico Preliminar, a decisão do Pregoeiro proferida em 16 de setembro de 2026 (peça 6, fls. 4/5) reconheceu que o referido documento não se encontrava disponibilizado aos interessados, determinando, naquele mesmo ato, "a juntada do arquivo na íntegra do ETP no sistema BLL Compras e a confirmação de sua carga no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)".

Além disso, conforme indicado no Relatório de Diligência disponível na peça n.º 8, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)[6], verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização da Demanda e o Mapa de Riscos somente foram disponibilizados na data de 16 de setembro de 2026 – véspera da sessão pública designada para 17/09/2026, às 09h00, e menos de 24 (vinte e quatro) horas antes do encerramento do prazo para apresentação de propostas –, tendo sido carregada, nesta mesma data, uma nova versão do Termo de Referência, sem que haja nos autos referência à aviso formal de errata, retificação ou republicação do Edital:

Itens	Arquivos	Atas de Registro de Preço	Contratos/Empenhos	Histórico
Nome :	Data/Hora de Inclusão : Tipo : Baixe :			
PREGAO ELETRONICO 063 - REGISTRO DE PRECOS - AQUISICAO DE KIT APOIO PEDAGOGICO.pdf		05/09/2026 - 10:48:04		Edite
ESTUDO TECNICO PRELIMINAR.pdf		16/09/2026 - 09:09:14		Estudo Técnico Preliminar
DOCUMENTO DE FORMALIZACAO DA DEMANDA.pdf		16/09/2026 - 09:09:52		Documento de Formalização da Demanda - DFD
MAPA DE RISCO.pdf		16/09/2026 - 09:10:09		Mapa de Riscos
TERMO DE REFERENCIA.pdf		16/09/2026 - 09:10:25		Termo de Referência
Edite		16 de Itens		Página 1 de 1

Ao comparar o Termo de Referência anexado ao Edital, com a versão disponibilizada no Portal Nacional de Compras Públicas, constato que as alterações não foram

meramente redacionais. O item 8.1, referente à garantia da proposta, originalmente exigia sua apresentação por todos os licitantes no momento do envio da proposta, sob pena de desclassificação imediata, e admitia apenas seguro-garantia e fiança bancária. Na nova versão, a exigência passou a recair somente sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, para fins de habilitação, e foram incluídas como modalidades admitidas a caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública e o título de capitalização. Além disso, foi acrescentado o subitem 5.1, "e.1", que limita a comprovação quantitativa da qualificação técnico-operacional a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas. Em cognição sumária, essas alterações parecem incidir diretamente sobre as condições de participação e sobre o custo de ingresso no certame, aptas, em tese, a influenciar a própria decisão de potenciais interessados quanto a apresentar ou não proposta, o que recomenda esclarecimentos quanto à observância do art. 55, § 1º[7], da Lei n.º 14.133/2021.

No mesmo sentido, a resposta à impugnação consignou que, para o item cola em gel, "serão aceitas embalagens comerciais com variações volumétricas equivalentes (ex: 30g a 45g)", contudo tal possibilidade não foi incorporada à nova versão do Termo de Referência disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a qual manteve a exigência original de frasco contendo no mínimo 40 (quarenta) gramas, circunstância que demanda esclarecimentos.

A necessidade de oitiva prévia do Município é reforçada pelo exame conjunto da Representação da Lei de Licitações n.º 558424/26, conexa a estes autos, na qual se noticia outra modificação relevante do instrumento convocatório, veiculada por meio da Errata publicada em 11 de setembro de 2026. Segundo consta daquele feito, a redação originária do item 4.3.1 do Termo de Referência previa, em sua Fase 3, a "entrega do lote consolidado no Almoarifado Central de Colombo/PR", com posterior distribuição às unidades escolares pela própria Administração, tendo a Errata suprimido essa etapa e passado a exigir a distribuição direta ponto a ponto, com divulgação da relação de 92 (noventa e dois) endereços de unidades de ensino, consignando expressamente que a informação era disponibilizada "para fins de cotação dos licitantes".

Houve, portanto, duas alterações sucessivas do instrumento convocatório nos dias imediatamente anteriores à sessão, sem que os autos demonstrem a observância do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Soma-se a isso a alegação de que o sistema encerrou o prazo de impugnação em 14/09/2026, às 00h00, circunstância que, conjugada à indisponibilidade do Estudo Técnico Preliminar até 16/09/2026, indicaria a ausência de prazo útil para impugnar o edital com conhecimento integral dos documentos da fase preparatória.

Diante do exposto, não obstante a plausibilidade jurídica dessas alegações, compreendo necessária a obtenção de manifestação preliminar do Município de Colombo antes da apreciação do pedido cautelar, sobretudo para que seja possível analisar a situação atual do procedimento licitatório e a efetiva existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, a sessão pública estava designada para 17 de setembro de 2026, sem que os elementos constantes destes autos permitam identificar se o certame foi suspenso ou efetivamente realizado, se houve classificação de propostas, convocação para apresentação de amostras, habilitação, adjudicação, homologação ou assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços.

Registro, ademais, que a presente Representação foi protocolada em 16 de setembro de 2026 e distribuída a este Gabinete em 17 de setembro de 2026, às 15h39 (peça 10), ou seja, após o horário de início da sessão de disputa, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimento quanto aos atos efetivamente praticados desde então.

Desta forma, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar, esclarecendo especialmente:

a) Se a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 63/2026 foi realizada na data designada (17/09/2026) e qual o estágio atual do procedimento, informando se houve classificação de propostas, solicitação de amostras, habilitação, adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços ou qualquer outro ato subsequente, com a apresentação da documentação pertinente;

b) As razões pelas quais o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização da Demanda e o Mapa de Riscos somente foram disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas em 16 de setembro de 2026, véspera da sessão pública, esclarecendo se foi concedido aos interessados qualquer prazo adicional para exame de tais documentos;

c) Se as modificações do instrumento convocatório — a Errata de 11/09/2026, relativa à entrega ponto a ponto em 92 unidades escolares, e a nova versão do Termo de Referência de 16/09/2026 — foram objeto de errata, retificação ou republicação do Edital, com reabertura do prazo do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, justificando, em caso negativo, as razões do entendimento adotado;

d) Qual a regra efetivamente aplicável ao item cola em gel, considerando que a flexibilização anunciada na decisão de 16/09/2026 não consta da nova versão publicada do Termo de Referência, que manteve a exigência de no mínimo 40 (quarenta) gramas;

e) As justificativas técnicas e econômicas, acompanhadas dos estudos que as embasaram, quanto à opção pelo julgamento por lote único no Lote 01, bem como quanto às especificações técnicas impugnadas, notadamente aquelas relativas ao estojo escolar (tecido Rip Stop, composição têxtil e códigos Pantone), às agendas, ao apontador lápis jumbo, à borracha escolar, à caneta hidrográfica, à cola relevo glitter, à pasta plástica e à régua de 30 cm, indicando, se possível, fornecedores aptos a atender cumulativamente às exigências estabelecidas; e

f) Os esclarecimentos quanto ao alegado direcionamento das especificações técnicas apontadas na inicial, com indicação dos fornecedores aptos a atendê-las.

Após o encerramento do prazo consignado, com ou sem manifestação do Município de Colombo, retornem os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar.

Ainda, DETERMINO o apensamento da Representação da Lei de Licitações n.º 558424/26 aos presentes autos, por conexão, nos termos dos arts. 278, inciso I[8], e 364, § 1º[9], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. 1.4. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

3. 1.8. O presente Termo de Referência foi elaborado a partir de informações técnicas previamente disponibilizadas pela equipe de contratação, contemplando descrição dos materiais, planilhas de custos e respectivas especificações. Dessa forma, o documento consolidado constitui uma sistematização das necessidades previamente levantadas e indicadas como essências para aquisição dos kits de material de apoio pedagógico. Importante destacar que a caracterização dos itens e especificações técnicas aqui constantes decorrem diretamente dos subsídios fornecidos pelo ETP – Estudo Técnico Preliminar e seus responsáveis técnicos envolvidos na etapa de planejamento.

4. 7.1.5. Todos os itens (kits de material apoio pedagógico) deverão ser entregues e nas condições estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar.

5. 27.1.5. Todos os itens (kits de material apoio pedagógico) deverão ser entregues e nas condições estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar.

6. Disponível em < <https://pnpc.gov.br/app/editais/76105634000170/2026/228> > Acesso em 21/09/2026.

7. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

9. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 558424/26

ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, MUNICIPIO DE COLOMBO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1542/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa FORTERM Representações e Comércio Ltda., noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 63/2026, promovido pelo Município de Colombo, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de kits de material de apoio pedagógico, agendas escolares e estojos/porta material escolar, distribuídos em 5 (cinco) lotes, com valor total estimado em R\$ 8.419.262,20 (oito milhões, quatrocentos e dezanove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

De acordo com o alegado na petição inicial (peça 3), o procedimento licitatório contaria, em síntese, com as seguintes irregularidades: (i) o encerramento dos prazos de impugnação e esclarecimentos foi fixado na data de 14/09/2026, às 00h00, sendo suprimido integralmente o terceiro dia útil anterior à abertura do certame, assegurado pelo art. 164[1] da Lei n.º 14.133/2021; (ii) indevido agrupamento de itens heterogêneos no Lote 01; (iii) direcionamento por hiperespecificação técnica em itens do Lote 01, apontando especificamente o apontador plástico com depósito, as canetas esferográficas azul e preta, a caneta hidrográfica, a cola branca, o lápis grafite 6B redondo, os pincéis chatos n.º 6, 12 e 16 e a régua de 30 cm; (iv) restrição indevida nas especificações dos Lotes 04 e 05, notadamente quanto ao tecido Rip Stop, aos materiais nominalmente identificados como "Polyroll" e "Helanca Light" e às cinco referências cromáticas do sistema Pantone; e (v) alteração substancial das condições de entrega promovida pela Errata de 11 de setembro de 2026, que suprimiu a previsão de entrega consolidada no Almoarifado Central e passou a exigir distribuição ponto a ponto em 92 (noventa e duas) unidades escolares, sem republicação do edital e sem reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Em sede cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 63/2026 e de todos os seus atos subsequentes. No mérito, pleiteia o desmembramento do Lote 01, a revisão das especificações técnicas dos Lotes 01, 04 e 05, com admissão expressa de produtos equivalentes, e a republicação do edital, com reabertura integral do prazo de propostas.

Os autos foram distribuídos a esta Letoria em 18 de setembro de 2026, por meio do Termo de Distribuição n.º 4336/2026, dada a prevenção decorrente da conexão com o Processo n.º 558025/26.

É o relatório.

Conforme determinado no Despacho n.º 1540/26 – GCFSC, na Representação da Lei de Licitações n.º 558025/26, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para apensamento deste processo naquele feito, para tramitação conjunta, dada a conexão entre os processos, nos termos dos arts. 278, inciso I[2], e 364, § 1º[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 65358/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA, RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADORES: HELTER DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1543/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3.481/25 do Tribunal Pleno (peça 70), modificado pelo Acórdão n.º 938/26 do Tribunal Pleno, proferido em sede de Embargos de Declaração.

Por meio do Acórdão n.º 3.481/25 do Tribunal Pleno, foram impostas ao Município de Foz do Iguaçu as seguintes obrigações, in verbis:

“(…)

II – determinar ao Município de Foz do Iguaçu que não renove o Contrato Administrativo nº 032/2025, firmado com a empresa Rheitor Serviços Ltda., dada a ausência de justificativa para adoção da margem de preferência, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos presentes autos documentação comprobatória acerca da realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo serviço objeto do referido Contrato;

III – recomendar: (a) para que, nas próximas licitações que envolvam a adoção da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte (prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006), apresente a motivação (justificativa técnica) no âmbito do processo licitatório; (b) para que, antes da celebração de contratos cujo objeto envolva atividades vedadas a empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, verifique e comprove que a futura contratada promoveu o respectivo desenquadramento ou renúncia ao referido regime tributário;”

Em seguida, a referida decisão foi modificada em sede de Embargos de Declaração, por meio do Acórdão n.º 938/26 do Tribunal Pleno (peça 90):

“(…)

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em face da omissão no Acórdão nº 3481/25 – STP (peça 70), ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES para (i) reconhecer a validade do aditamento do Contrato Administrativo n.º 032/2025 até a data de 10/08/2026, e (ii) determinar que o Município de Foz do Iguaçu comprove, nos autos, a conclusão do novo certame no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do qual deverá resultar o novo contrato que substituirá o Contrato nº 032/2025;”

Por meio da Petição Intermediária n.º 558890/26 (peça 97), o Município de Foz do Iguaçu informou a impossibilidade temporária de cumprimento das determinações proferidas, em decorrência de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0023382-03.2026.8.16.003, a qual determinou que a Administração se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico n.º 026/2026 – instaurado com a finalidade de dar cumprimento ao Acórdão n.º 3.481/25, modificado pelo Acórdão n.º 938/26, ambos do Tribunal Pleno –, adjudicar o objeto a outro licitante ou celebrar o contrato dele decorrente até ulterior deliberação judicial. Relatou, ainda, que o referido certame já teve sessão pública realizada e se encontra em tramitação, estando sua conclusão temporariamente obstada pela medida judicial.

Por conta disso, o ente municipal requereu: (i) o reconhecimento da impossibilidade objetiva de cumprimento da determinação de comprovação da conclusão do novo certame licitatório, dentro do prazo estabelecido inicialmente (23/09/2026), em razão de fato superveniente; (ii) a autorização para prorrogação do Contrato n.º 032/2025 por até 12 (doze) meses; e (iii) subsidiariamente, a dilação do prazo para cumprimento da determinação por 180 (cento e oitenta) dias.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1189/26 – CAIS (peça 102), após analisar as informações trazidas pelo Município, concluiu pela possibilidade de renovação do prazo para o cumprimento do Acórdão por, no mínimo, 90 (noventa) dias, para que o ente preste novas informações acerca do andamento do certame licitatório e da demanda judicial.

É o relatório.

Em análise do que foi alegado pelo Município de Foz do Iguaçu, verifica-se o surgimento de fato superveniente alheio à vontade do ente, o qual ensejou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 026/2026. A decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0023382-03.2026.8.16.0030.0001 determinou a suspensão, de imediato, dos efeitos da decisão que desclassificou a impetrante no bojo do Pregão Eletrônico n.º 026/2026, devendo o ente municipal se abster de homologar o certame, adjudicar o objeto a outro licitante ou celebrar contrato dele decorrente até ulterior deliberação judicial. Sendo assim, referido comando judicial impossibilitou a conclusão do procedimento licitatório instaurado para atendimento da determinação expedida por esta Corte de Contas, impedindo seu cumprimento no prazo originalmente fixado.

Nesse contexto, a atuação da Administração Pública encontra limite no princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal[1]. Assim, não compete ao órgão administrativo revisar, desconstituir ou impedir os efeitos de decisão judicial, sob pena de usurpação de função jurisdicional. Eventual irrisignação deve ser veiculada exclusivamente pelos meios processuais legalmente previstos perante o próprio Poder Judiciário.

Sendo assim, reconheço a impossibilidade de cumprimento das determinações no prazo estabelecido (23/09/2026), em decorrência de fato alheio à vontade da Administração Municipal.

Diante disso, exclusivamente para fins de processamento e registro da fase executória, e considerando o caráter temporário do óbice judicial noticiado pelo Município, prorrogo, por 90 (noventa) dias, o prazo de cumprimento do Acórdão n.º 3.481/25 – Tribunal Pleno.

Registro que a circunstância de estar temporariamente inviabilizada a conclusão do novo certame não afasta a necessidade de manutenção do serviço público relacionado ao acolhimento e assistência de pessoas vulneráveis, conforme reconhecido por esta Corte de Contas ao apreciar os Embargos de Declaração. Nesse contexto, eventual adoção das medidas administrativas necessárias à continuidade da prestação dos serviços, observados os requisitos da legislação de regência e limitada ao período estritamente necessário à conclusão do procedimento licitatório ou à superação do óbice judicial existente, insere-se na esfera de responsabilidade da Administração Municipal.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da

presente decisão e acompanhamento do prazo ora concedido.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

PROCESSO N.º: 217651/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADOS: IDELFONSO TELLES NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1544/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1450/26 (peça 8, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 218275/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1546/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1467/26 (peça 7, fl. 8), bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 7, fl. 15), compreendo necessária a intimação da Câmara Municipal para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas, assim como das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes, bem como acerca dos apontamentos que fundamentaram o opinativo pela irregularidade das contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 562774/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ENGENMAIA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORES: ANA PAULA PAVÃO, RODRIGO ROGER SALDANHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1547/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ENGENMAIA & CIA LTDA., em face do Município de Maringá, com pedido de distribuição por

prevenção e apensamento à Representação n.º 323028/26, em razão de supostas irregularidades ocorridas durante a execução do Pregão Eletrônico n.º 081/2026, destinado à contratação de serviços de manejo arbóreo urbano.

A Representante afirma que participou do certame, apresentou a menor proposta, no valor de R\$ 71.755.808,40, e foi posteriormente desclassificada após responder diligência e promover ajustes em sua planilha de custos, que resultaram em redução de R\$ 2.110.545,60 em benefício da Administração.

Segundo a petição, o processo licitatório permanece sem adjudicação, homologação ou contrato firmado, circunstância que preservaria a possibilidade de revisão dos atos praticados. A Representante sustenta a existência de cinco irregularidades principais: alegada incompetência dos signatários do ato que a desclassificou; cancelamento de parecer anterior e suposta supressão de motivação relevante para o julgamento; diligência dirigida à empresa posteriormente classificada contendo indicação prévia de seu resultado; divergências entre registros formais e gravações de sessões da Prova de Conceito; e aplicação desigual de critérios de análise entre as licitantes participantes.

Afirma, ainda, que a empresa atualmente classificada em primeiro lugar, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., apresentou proposta anual de R\$ 78.064.808,64, valor R\$ 6.309.000,24 superior ao ofertado pela Representante, sustentando que os critérios empregados para sua desclassificação não teriam sido aplicados de forma equivalente às demais concorrentes. Questiona também aspectos relacionados à análise da conta aporte, à motivação dos atos administrativos e à observância da segregação de funções no procedimento licitatório.

Ao final, requer o recebimento da presente Representação, sua reunião aos autos já em trâmite perante esta Corte, a realização de diligências instrutórias, a apresentação de documentos e esclarecimentos pelo Município, o reexame dos atos praticados antes da adjudicação e homologação do certame e, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas. A Representante esclarece que não pretende a suspensão da licitação nem formula imputação de má-fé, dolo ou improbidade aos agentes públicos envolvidos.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 4356/26 - DP (peça 6), distribuiu o presente feito a este Relator, por prevenção, em razão da conexão com o processo n.º 323028/26, o qual já se encontra sob minha relatoria.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277, do Regimento Interno[4].

Considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26 possui o mesmo objeto da presente Representação, bem como, com o propósito de preservar a unidade de apreciação da matéria e evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[5], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26, que deverá tramitar como processo principal.

Na sequência, após o apensamento, deverá ser juntada cópia do presente despacho aos autos do processo principal.

Após as diligências acima, considerando que os interessados já foram citados nos autos aos quais este feito será apensado, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à:

a) intimação do Município de Maringá/PR, por meio de seu Representante legal; Sílvia Magalhães Barros II, na qualidade de Prefeito Municipal; Luís Guilherme Turchiari, na qualidade de Secretário Municipal Logística e Compras e Vagner Mussio, na qualidade de Secretário Secretária de Limpeza Urbana, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de

encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 273837/26

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1549/26

Trata-se de Consulta formulada pela Sra. Silvana Piga Molinari, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança (IPREV). A Consulta versa, em tese, sobre a correta interpretação do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, especialmente quanto aos critérios para caracterização do efetivo exercício das funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial, em situações nas quais haja divergência entre a denominação formal do cargo ocupado pelo servidor e as atividades efetivamente desempenhadas na educação infantil.

Em juízo de admissibilidade, a Consulta foi conhecida por meio do Despacho n.º 1093/26 - GCDA (peça 15). Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 1304/26 - GCDA (peça 23), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 12565/26 - COAP (peça 25), suscitou, em caráter preliminar, a existência de possível relação de conexão ou continência entre a presente consulta e os Protocolos n.º 432773/26, de interesse do Município de São José dos Pinhais, e n.º 465434/26, de interesse do Município de Ourizona, que versam sobre matéria semelhante, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Relator para análise da eventual reunião dos processos.

Por fim, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho n.º 1365/26 - GCDA (peça 26), acolhendo a sugestão da Unidade Técnica quanto à necessidade de apreciação da matéria relativa à conexão ou continência entre os expedientes, determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, diante da existência de processos sobre temática semelhante sob minha relatoria, para manifestação acerca dos possíveis reflexos processuais da reunião dos feitos.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a Consulta n.º 432773/26, formulada pelo Município de São José dos Pinhais, busca esclarecer os efeitos da Lei Federal n.º 15.326/2026 sobre servidores vinculados à educação infantil. Entre os temas submetidos à apreciação desta Corte, discutem-se a possibilidade de enquadramento desses profissionais como integrantes do magistério, a incidência do piso nacional, a necessidade de efetivo exercício de atribuições docentes e a compatibilidade de eventuais reenquadramentos com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante n.º 43.

Por sua vez, a Consulta n.º 465434/26, formulada pelo Município de Ourizona, versa sobre a interpretação e a aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026, especialmente quanto à possibilidade de enquadramento das Atendentes de Creche como profissionais do magistério, à incidência do piso salarial nacional e aos reflexos funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes dessa interpretação. Nesse contexto, cumpre registrar que o referido expediente já foi apensado à Consulta n.º 432773/26, em razão da relação de continência reconhecida entre os feitos, encontrando-se ambos atualmente sob minha relatoria.

Feito esse esclarecimento, constato que a presente Consulta foi autuada em 23 de abril de 2026, portanto anteriormente à Consulta n.º 432773/26, autuada em 9 de julho de 2026, bem como à Consulta n.º 465434/26, autuada em 28 de julho de 2026.

Observa-se, ainda, que os questionamentos veiculados nos referidos expedientes guardam estreita relação com o objeto destes autos, especialmente no que se refere à interpretação do conceito de efetivo exercício das funções de magistério para fins previdenciários, ao enquadramento de profissionais da educação infantil como integrantes do magistério, à distinção entre atividades pedagógicas e meramente assistenciais, aos critérios para caracterização das funções docentes e aos efeitos decorrentes da Lei Federal n.º 15.326/2026 sobre os direitos funcionais e previdenciários desses servidores.

Desse modo, considerando a anterioridade da presente Consulta e a identidade substancial das questões submetidas à apreciação desta Corte, manifesto-me favoravelmente à reunião dos feitos para a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a fim de assegurar a unidade de tratamento da matéria, a uniformidade da orientação desta Corte e a coerência das soluções a serem adotadas Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 554968/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADOS: ALEXANDRE GABRIEL SIMAS, AZ METAL LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1550/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado por AZ Metal Ltda, em face do Município de Ibiporã, em razão de supostas irregularidades na habilitação da empresa adjudicatária do Lote 58 – Rack de Parede 8U P470, do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, relacionadas à comprovação da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 526301/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCURADORES: GERSON BERNARDES DE CARVALHO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1551/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação dos Profissionais da Arte de Londrina - ASPA, em face da Secretaria de Estado da Cultura, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE, por meio Edital n.º 002/2025, cujo objeto consiste na inscrição de projetos culturais ao mecanismo de incentivo fiscal previsto na Lei 17.043/2011 (peça 4, fl. 2).

Na exordial, a Representante sustenta que submeteu o projeto cultural "Rolé" (Código n.º 100908), destinado à realização da 7ª edição de um festival de palhaçaria e circo no Município de Londrina, o qual foi declarado inabilitado pela Comissão de Habilitação e, posteriormente, teve seu recurso administrativo indeferido, mantendo-se a exclusão do certame.

Segundo a interessada, a inabilitação fundou-se em dois motivos: (i) suposta ausência de carta de anuência da própria entidade proponente; e (ii) suposta inconsistência na carta de anuência da profissional Mary Raquel Balekian, integrante da Ficha Técnica na função de Direção Técnica.

Acerca do primeiro apontamento, a Representante sustenta que a exigência de apresentação de anuência pela própria proponente quanto ao projeto apresentado é ilógica e desprovida de finalidade, uma vez que sua inscrição no sistema SIC. Cultura, mediante credenciais exclusivas, já evidenciaria sua inequívoca manifestação de vontade. Aduz, ainda, que a denominada "autoanuência" não figura entre os documentos previstos nos Anexos III e IV do Edital, ressaltando que os itens 5.6.2 e 5.6.3 exigem apenas cartas de anuência dos profissionais relacionados na Ficha Técnica, não havendo previsão para a apresentação de anuência pela própria proponente.

Quanto ao segundo apontamento, afirma que a referência, na carta de anuência apresentada pela profissional, à sua condição de Microempreendedora Individual – MEI não descaracteriza a contratação, pois, nessa modalidade, não há personalidade jurídica distinta da pessoa natural que exerce a atividade empresarial.

Argumenta, ainda, que a Administração tem o dever de sanear falhas formais que não alterem a substância dos documentos, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, de aplicação subsidiária ao certame, invocando o cabimento do princípio do formalismo moderado, reconhecido por esta Corte por meio do Acórdão n.º 488/24 – STP. Aduz que a eliminação de cerca de 74% dos projetos concorrentes por divergências puramente burocráticas revela desvio da finalidade do certame, que deve concretizar o direito fundamental à cultura.

Nesse ínterim, presentes, no seu entender, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, este decorrente do célere avanço do Edital para as etapas de Análise Técnica e de Mérito Cultural, a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que manteve a inabilitação e determinar a imediata habilitação do Projeto "Rolé", com seu regular encaminhamento às fases subsequentes.

Ao final, a Representante requer (peça 3, fls. 12/13):

Em razão do exposto, a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA (ASPA) requer:

- O conhecimento e o recebimento da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, haja vista o integral preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do TCE -PR;
- A concessão inaudita altera parte de MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 400 do Regimento Interno do TCE -PR, para determinar à Secretaria de Estado da Cultura do Paraná (SEEC/PR) a imediata suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o recurso administrativo e manteve a inabilitação do Projeto Cultural "Rolé" (Código n.º 100908);
- A expedição de ordem determinando à Secretaria de Estado da Cultura do Paraná a imediata habilitação formal do Projeto "Rolé" (Código n.º 100908) e o seu regular encaminhamento para a etapa de Análise Técnica e de Mérito Cultural no Edital PROFICE n.º 002/20 25;
- A notificação e a citação da Autoridade Representada, a Secretária de Estado da Cultura, Senhora Luciana Casagrande Pereira Ferreira, para que preste as informações que entender cabíveis no prazo regimental;
- A intimação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC -PR) para intervir e manifestar -se no feito;
- f) No mérito, a confirmação da medida cautelar deferida, julgando -se TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, declarando -se a nulidade do ato administrativo de inabilitação e assegurando -se em definitivo o direito do Projeto Rolé de concorrer em igualdade de condições às fases subsequentes do certame.

Por meio do Despacho n.º 1406/26 – GCSFC (peça 11), previamente à deliberação acerca do pedido cautelar formulado, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que intimasse a Representante a apresentar seu ato constitutivo ou estatuto social, a fim de comprovar sua legitimidade, bem como, a juntar aos autos procuração devidamente datada e assinada.

Devidamente instada, a Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 555239/26 (peças 12/13), anexou aos autos o estatuto social (peça 14) e a procuração (peça 15), conforme requerido, a fim de dar prosseguimento ao feito.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo a imediata suspensão dos efeitos da decisão que manteve a inabilitação do Projeto Cultural "Rolé" submetido pela própria.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1] estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Orgânica desta Corte[2] autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.

Enquanto fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em tela, não obstante as alegações da Representante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes para a apuração dos fatos, compreendo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar. Explico.

Com efeito, embora as alegações da Representante indiquem possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento de seleção em análise, não verifico, no presente momento, a presença da probabilidade do direito apta a justificar a adoção de medida cautelar.

Isso porque, em juízo perfunctório, próprio desta fase processual, os fundamentos que amparam a inabilitação do projeto encontram aparente respaldo nas disposições do instrumento convocatório, cuja interpretação e aplicação ao caso concreto demandam exame mais aprofundado, o que afasta, por ora, a plausibilidade jurídica em grau suficiente à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o Anexo IV do Edital n.º 002/2025 (peça 5), instrumento que reúne os documentos e informações obrigatórios da etapa de Análise Técnica e de Mérito exige, entre as informações que devem constar nas abas do projeto, o "Currículo do proponente e dos integrantes da equipe principal responsável pela identidade do projeto" e, entre os documentos a serem anexados, as "Cartas de anuência indicando função e remuneração de todos os profissionais elencados na aba 'Ficha Técnica/Currículo'" (peça 5, fl.1).

Da leitura conjugada dessas disposições, verifica-se, em princípio, que a exigência de carta de anuência da própria entidade proponente encontra respaldo no instrumento convocatório. Isso porque o Anexo IV exige expressamente o currículo do proponente na aba "Ficha Técnica/Currículo" e, na sequência, determina a apresentação de cartas de anuência, com indicação de função e remuneração, de todos os profissionais nela elencados.

Assim, estando a própria proponente relacionada na referida aba, a interpretação adotada pela Comissão de Habilitação, no sentido de que também lhe seria exigível a correspondente carta de anuência, mostra-se, ao menos em sede de cognição sumária, compatível com a leitura sistemática das disposições editalícias, não se evidenciando, neste momento processual, a probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar.

Some-se a isso que o item 4.4.1.2 do Edital estabelece que a não anexação, durante a fase de inscrição, dos documentos obrigatórios previstos no Anexo IV "resultará na impossibilidade de avaliação do projeto e acarretará na sua inabilitação" (peça 4, fl.17), comando reforçado pelos itens 8.3.3 e 12.1.1[3], este último ao prever a desclassificação ou inabilitação diante da falta ou irregularidade de qualquer documento ou informação considerada obrigatória.

No mesmo sentido, o item 8.6.1 restringe o recurso da etapa de habilitação a erros formais ou de procedimento, vedando expressamente a inclusão de documentos, anexos ou informações que deveriam constar originalmente do ato de inscrição[4]. Assim, eventual ausência de documento obrigatório não poderia, nos termos do Edital, ser suprida posteriormente em sede recursal.

Quanto ao segundo apontamento, relativo à carta de anuência da profissional indicada na função de Direção Técnica, observo que o item 5.6.4 do Edital determina que as informações referentes à função e à remuneração dos profissionais devem ser, obrigatoriamente, idênticas àquelas preenchidas na aba "Ficha Técnica/Currículo", no "Orçamento Detalhado" e nas cartas de anuência anexadas ao projeto (peça 4, fls. 20/21). A alegada divergência entre a qualificação da profissional como pessoa física e a referência à sua condição de Microempreendedora Individual – MEI na carta de anuência demanda análise mais aprofundada, não sendo possível, neste momento, afirmar de plano a inconsistência ou a higidez da documentação apresentada.

Cumpre ressaltar, ainda, que o item 4.5 do Edital dispõe que o ato de inscrição implica a aceitação do conteúdo nele estipulado e em seus anexos, não havendo notícia, nos autos, de impugnação ao instrumento convocatório no prazo previsto no item 16.1. Tal circunstância, contudo, não afasta a possibilidade de controle da legalidade da interpretação e da aplicação das regras editalícias pela Administração. No caso, a definição do alcance das exigências documentais controvertidas demanda exame mais aprofundado do conjunto normativo e documental, não se mostrando possível, nesta fase preliminar, concluir pela ilegalidade apontada.

As disposições editalícias questionadas foram aplicáveis a todos os participantes, circunstância que recomenda cautela quanto à revisão de seus efeitos em sede liminar, a fim de preservar a isonomia entre os concorrentes.

A esse quadro acresce a margem de conformação própria da Administração. Compete à Secretaria de Estado da Cultura, por meio de suas comissões, conduzir o procedimento e aplicar as regras previstas no instrumento convocatório, cabendo à Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura a solução dos casos omissos, nos termos do item 16.19 do Edital[5]. O controle externo exercido por esta Corte não se destina a substituir o juízo técnico e discricionário do órgão gestor, mas ao examinar a legalidade dos atos praticados, o que, ao menos nesta fase preliminar, não evidencia irregularidade manifesta capaz de justificar a intervenção cautelar desta Corte.

Por fim, os argumentos relativos à incidência do formalismo moderado e à possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos, previsto no art. 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[6], bem como, ao percentual de projetos inabilitados no certame, embora relevantes, demandam exame mais aprofundado e prévio contraditório da autoridade representada, a fim de verificar a natureza das inconsistências apontadas, a possibilidade de seu saneamento e as circunstâncias que resultaram no percentual de inabilitações alegado pela Representante, sendo incompatíveis com a cognição sumária própria

da apreciação da medida cautelar.

Assim, em sede preliminar, os elementos atualmente constantes dos autos não permitem reconhecer, com a segurança necessária, a probabilidade do direito invocado, requisito que, por força do art. 300, do Código de Processo Civil e do art. 53, da Lei Complementar n.º 113/2005, deve estar presente de forma cumulativa ao perigo da demora. A ausência de demonstração suficiente de um dos requisitos já impede, neste momento, a concessão da medida cautelar.

Ademais, a medida requerida pela Representante implica a imediata habilitação do Projeto "Rolé" e seu encaminhamento às etapas seguintes do certame, aproximando-se do próprio resultado pretendido no mérito. Por essa razão, sua concessão exige maior cautela, sobretudo diante das questões que ainda demandam análise mais aprofundada.

Frete ao exposto, entendo que as alegações apresentadas justificam o regular processamento da Representação, a fim de possibilitar o aprofundamento da análise das questões suscitadas. Todavia, os elementos apresentados até o presente momento não evidenciam, com a segurança necessária à adoção de providência de natureza excepcional.

Ressalto que o indeferimento da medida cautelar não implica juízo definitivo acerca do mérito das alegações deduzidas pela Representante, tampouco prejudica o regular processamento do feito, cuja instrução permitirá o exame aprofundado das questões suscitadas.

Dessa forma, em sede de cognição sumária e considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[7] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[8], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, diante da ausência, neste momento processual e em sede de cognição sumária, de demonstração suficiente dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente da probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação;

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, por meio de seu representante legal; e

b) LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA, na qualidade de Secretária de Estado da Cultura.

(ii) CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. 12. DA DESCLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS

12.1. Resultarão na desclassificação ou inabilitação do projeto inscrito neste edital, em qualquer uma das fases descritas nos itens 8, 9 e 10 deste Edital, as situações a seguir mencionadas:

12.1.1. A falta ou irregularidade de qualquer documento, informação ou característica do projeto, considerado como obrigatório e enviados no ato da inscrição, inclusive documentos anexados que estejam incompletos com informações cortadas ou omitidas, ou aqueles com imperfeições que impeçam a leitura dos dados;

4. 8.6.1. Serão aceitos somente recursos relativos a erros formais ou de procedimentos, sendo vedada nesta etapa a inclusão de documentos, anexos ou informações que deveriam constar originalmente no ato da inscrição do projeto.

5. 16.19. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Programa de Fomento e Incentivo à Cultura – CPROFICE, pela Coordenação de Desenvolvimento da Economia da Cultura – CDEC e pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC), segundo as respectivas competências.

6. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 223744/04

ORIGEM: AMPM DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLEMBERG

INTERESSADOS: AMPM DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLEMBERG, ENA DE CARVALHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1552/26

Trata-se dos autos de Recurso de Revista, interposto por Ená de Carvalho em face da Resolução n.º 2207/2004 - Tribunal Pleno[1] (peça 14), que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre a APM da Escola Estadual Professor Teobaldo Leonardo Klemberg de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, no valor de R\$

14.500,00, e determinou a recorrente o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 5.546,00, devidamente corrigido.

O Recurso foi julgado por meio do Acórdão n.º 129/06 - Tribunal Pleno (peça 21), que negou provimento ao apelo e manteve integralmente a decisão consubstanciada na Resolução n.º 2207/2004.

Na sequência, nos atos subsequentes do processo, a Coordenadoria de Medidas Executórias procedeu ao acompanhamento da execução referente à sanção aplicada pelo item II da Resolução n.º 2207/2004 - Tribunal Pleno, mantida pelo Acórdão n.º 129/06 - Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 269/26 - CMEX (peça 31), consignou o recolhimento integral do débito imposto à Sra. Ená de Carvalho e recomendou a respectiva baixa de responsabilidade.

Por fim, conforme demonstra o Termo de Redistribuição n.º 187/26 - DP (peça 32), os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Considerando o teor da Informação n.º 269/26 - CMEX (peça 31), determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de Convênio, celebrado entre a APM da Escola Estadual Professor Teobaldo Leonardo Klemberg de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação (SEED), relativo aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, na importância de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), de acordo com os Pareceres n.ºs 178/01 e 1905/04, respectivamente, da Diretoria Revisora de Contas e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Determinar à Sra. Ená de Carvalho, Diretora do Colégio, o recolhimento parcial do recurso repassado, no valor de R\$ 5.546,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais), ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 550024/26

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: EMERSON MARTINS HILGEMBERG, FAYLON LUIZ CAMARGO, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STELLAMARIS CORDEIRO SILVESTRE ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADORES: FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1554/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Samtronic Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão n.º 2165/26 do Tribunal Pleno (peça 70), que julgou improcedente Representação da Lei de Licitações proposta pela Recorrente, por não considerar comprovadas as suscitadas irregularidades capazes de comprometer o Pregão Eletrônico n.º 76/2025, promovido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, destinado à aquisição de equipamentos com bomba em comodato para atendimento do complexo hospitalar da instituição.

Na Representação da Lei de Licitações que deu origem ao Acórdão recorrido, a Recorrente alegou ter sido indevidamente desclassificada porque o equipo ofertado possuía injetor lateral em "Y", característica que não teria sido expressamente vedada pelo edital. Sustentou, ainda, que a proposta da empresa LIFEMED foi mantida apesar das divergências apontadas quanto ao priming máximo de 20 ml e à documentação relativa à assistência técnica. O Tribunal Pleno, em consonância com a Instrução n.º 44/26 da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 62) e com o Parecer n.º 424/26 do Ministério Público de Contas (peça 69), julgou improcedente a Representação e recomendou à Universidade que, nos futuros certames, explicitasse as características tecnicamente inadmissíveis e registre, na fase de planejamento, a motivação técnica das restrições adotadas.

Irresignada com a decisão, a empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda. apresentou o presente Recurso de Revista. Em suas razões recursais, defende que: "A decisão recorrida deve ser reformada porque parte de premissa jurídica equivocada: a de que uma característica tecnicamente indesejada poderia ser utilizada como fundamento para desclassificação mesmo sem estar expressamente vedada no edital."

Ademais, sustenta que:

"(i) o edital é a lei interna do certame;

(ii) a Administração está vinculada às suas disposições;

(iii) a desclassificação somente pode decorrer de descumprimento de requisito efetivamente previsto;

(iv) não é possível criar exigência durante o julgamento;

(v) a ausência de vedação expressa não pode ser imputada ao licitante;

(vi) a Administração deve aplicar os mesmos critérios a todos os concorrentes;

(vii) eventual necessidade técnica de vedação deveria ter sido estabelecida previamente, com motivação no planejamento;

(viii) a proposta da LIFEMED também deveria ser examinada segundo os mesmos parâmetros objetivos;

(ix) a aceitação de proposta em desconformidade com requisito editalício afronta a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo."

Alega, também, que o parecer técnico posterior não poderia sanar omissão do edital e que a recomendação constante do Acórdão recorrido evidenciaria a deficiência do instrumento convocatório. Sustenta, ainda, ter havido tratamento desigual entre as licitantes e requer a revisão dos atos do Pregão Eletrônico n.º 76/2025, especialmente da classificação da proposta da LIFEMED, com nova análise do priming e da assistência técnica.

Pelo exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso apresentado, a fim de que esta Corte de Contas julgue procedente a Representação da Lei de Licitações,

afastando-se a conclusão de inexistência de irregularidades e adotando providências de controle e responsabilização cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 1363/26 – GCDA (peça 76), o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição a novo Relator.

Autuado o feito como Recurso de Revista, os autos foram a mim distribuídos por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 4372/2026 (peça 78).

É o relatório.

Assim, com fundamento no art. 483, do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, para que, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso interposto.

Decorrido o prazo, com fundamento no art. 485, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 46515/25

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1559/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3.480/25 do Tribunal Pleno (peça 59), que impôs ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL) as seguintes obrigações, in verbis:

(...)

II – determinar - com a finalidade de regularizar as inconformidades identificadas, e considerando que o processo licitatório foi suspenso por decisão cautelar -, ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), que para dar continuidade ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados, altere, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, com as seguintes modificações:

(i) incluir as meias e as meias soladas em lotes separados das demais vestimentas, de modo a ampliar a competitividade e atender ao disposto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) atender ao contido no art. 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações, apresentando justificativas técnicas adequadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência quanto às especificações do objeto, em observância aos princípios da transparência e da competitividade, abstendo-se de impor exigências desnecessárias;

(iii) alterar o prazo para apresentação da garantia de proposta, de modo a viabilizar o uso de qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021;

Em meu Despacho n.º 855/26 – GCFSC (peça 84), determinei a intimação do Consórcio, a fim de que comprovasse, de forma documental e individualizada, o cumprimento integral de cada uma das determinações constantes do item II do Acórdão n.º 3.480/25.

Em resposta, o Consórcio apresentou a Petição Intermediária n.º 403269/26, acompanhada da documentação destinada a comprovar o cumprimento das determinações desta Corte (peças 87 a 91).

Por meio da Instrução n.º 774/26 – CAIS (peça 92), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pelo não cumprimento das determinações, registrando que "a própria conduta do CISMEL resultou na impossibilidade de cumprimento da decisão, com a correção das irregularidades detectadas nos autos", sugerindo nova decisão para: (i) determinar ao Consórcio que não renove a vigência da Ata de Registro de Preços n.º 02/2026 e não prorrogue os contratos já celebrados; e (ii) aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, "f", da Lei Orgânica ao gestor Silvío Antonio Damaceno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 421/26 – 7PC (peça 93), seguiu o entendimento técnico, acrescentando a sugestão de imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n.º 1061/26 – GCFSC (peça 96), previamente à análise definitiva das manifestações técnica e ministerial e em atenção ao requerimento formulado pelo Consórcio às peças 94/95, prorroguei, por 30 (trinta) dias, o prazo de cumprimento do Acórdão n.º 3.480/25, diante da necessidade de exame mais aprofundado das circunstâncias relacionadas ao cumprimento da decisão e das consequências sugeridas.

Por meio da Petição Intermediária n.º 515970/26 (peças 100/103), o Consórcio compareceu aos autos para prestar esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão.

Informou que, em atenção ao prazo concedido, instaurou o Processo Administrativo n.º 007/2026, por meio do qual deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 006/2026, destinado exclusivamente à aquisição de meias escolares e meias escolares com solado, em lotes segregados entre si e das demais peças do vestuário escolar, com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborados especificamente para este objeto.

Relatou que o instrumento convocatório foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 04 de agosto de 2026, com valor total estimado de R\$ 5.780.400,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil e quatrocentos reais),

tendo a sessão pública de disputa sido realizada em 18 de agosto de 2026, sob critério de menor preço por lote e sem exigência de garantia de proposta ou contratual, encontrando-se o certame, naquela data, em fase de julgamento da habilitação.

Sustentou, ainda, que as três determinações do item II do Acórdão n.º 3.480/25 teriam sido atendidas em sua essência: (a) quanto ao item II.I, pela segregação definitiva dos itens em certame autônomo e de publicidade nacional; (b) quanto ao item II.II, pela reelaboração e aprofundamento das justificativas técnicas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com parâmetros objetivos de desempenho; (c) quanto ao item II.III, pela ampliação do prazo de 2 (duas) para 48 (quarenta e oito) horas no Pregão Eletrônico n.º 02/2025 e, no novo certame, pela dispensa integral da garantia. Requereu o reconhecimento do atendimento substancial das determinações, o afastamento da restrição à prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 002/2026 – ao argumento de que o instrumento atende 109.087 alunos de 26 municípios consorciados –, bem como a não aplicação da multa pessoal ao seu Presidente e o afastamento da comunicação ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pelo Despacho n.º 738/26 – CMEX (peça 104), encaminhou os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para deliberação, consignando que o prazo prorrogado venceria em 18 de setembro de 2026 e que, após essa data, a pendência impedirá a obtenção da Certidão Liberatória de forma automática.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1064/26 – CAIS (peça 105), manteve integralmente as conclusões anteriores, ponderando que a obrigação imposta recai sobre objeto específico – o edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025 – e que a instauração de novo procedimento licitatório não se presta a corrigir falhas do certame pretérito.

Afastou a perda de objeto quanto ao item II.I, ante a ausência de revogação formal e de publicação nos moldes do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, e acrescentou: (a) estar caracterizado, no mínimo, erro grosseiro na conduta do gestor; e (b) ser a vedação de renovação da Ata de Registro de Preços n.º 02/2026 a única medida cabível diante do esvaziamento da decisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 569/26 – 7PC (peça 107), acompanhou o opinativo técnico, afastando a alegação de desproporcionalidade sob o fundamento de que a ata vige até março de 2027, havendo tempo hábil para novo certame, e destacando que o Consórcio teria descumprido não apenas as determinações do Acórdão n.º 3.480/25, mas também a medida cautelar do Despacho n.º 76/25, ao retomar atos licitatórios entre 09/05/2025 e 04/06/2025. Reiterou, ao final, a aplicação de multa ao Presidente do Consórcio e a imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

A questão posta nos autos consiste em definir se as providências adotadas pelo Consórcio, embora não correspondam integralmente ao meio formal expressamente indicado no Acórdão n.º 3.480/25, alcançaram os resultados materiais pretendidos pelas determinações expedidas, de modo a permitir o reconhecimento de seu cumprimento para fins executórios e, consequentemente, a baixa das obrigações de fazer.

Inicialmente, não se desconsidera a ponderação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, de que o comando colegiado determinou, expressamente, a alteração do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 e que o Pregão Eletrônico n.º 006/2026 constitui procedimento licitatório autônomo, incapaz de produzir efeitos retroativos sobre aquele certame. Sob esse aspecto estritamente formal, as providências posteriormente adotadas não correspondem exatamente ao meio de regularização previsto no Acórdão.

Todavia, compreendo que essa constatação, isoladamente, não esgota a análise própria da fase de monitoramento.

O próprio Acórdão n.º 3.480/25 consignou que as determinações foram expedidas "com a finalidade de regularizar as inconformidades identificadas" e estabeleceu que o respectivo cumprimento seria monitorado nos termos do art. 259, caput[1], do Regimento Interno, cuja finalidade compreende a verificação do cumprimento das deliberações desta Corte e dos resultados delas advindos.

Assim, embora o meio indicado no Acórdão componha o conteúdo da determinação e não possa ser ignorado, a análise de seu cumprimento não deve se restringir à ausência de retificação formal do edital originário, sem que também sejam considerados os efeitos concretamente produzidos pelas providências supervenientes, quando medidas posteriores estiverem diretamente voltadas à correção das situações materiais que motivaram a decisão.

Nesse contexto, é preciso distinguir duas questões: o Pregão Eletrônico n.º 006/2026 não pode ser considerado uma retificação do Pregão Eletrônico n.º 02/2025; contudo, essa circunstância não impede que os atos posteriormente praticados sejam considerados para verificar se as situações que deram causa às obrigações de fazer permanecem concretamente existentes e se ainda há providência corretiva útil a ser exigida do jurisdicionado.

Não se busca, portanto, alterar o teor do Acórdão, validar retroativamente os atos do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 ou substituir a decisão colegiada. O exame limita-se a verificar se, no momento atual, persistem as situações materiais que mantiveram as determinações pendentes ou se os resultados alcançados já satisfazem a finalidade do comando para fins de execução.

Com efeito, as determinações expedidas possuíam natureza eminentemente corretiva. Pretendia-se, em síntese: (i) afastar a aglutinação das meias e meias soladas com as demais vestimentas, ampliando a competitividade; (ii) assegurar que as especificações técnicas do objeto fossem acompanhadas das correspondentes justificativas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência; e (iii) eliminar a restrição decorrente do prazo insuficiente para apresentação da garantia de proposta, viabilizando a utilização das modalidades legalmente admitidas.

Quanto à primeira determinação (II.I), o Consórcio demonstrou a instauração do Pregão Eletrônico n.º 006/2026, especificamente destinado à aquisição de meias escolares e meias escolares com solado, organizadas em lotes próprios e apartados das demais peças do vestuário escolar. A providência, embora implementada em procedimento autônomo, relaciona-se diretamente ao resultado perseguido pelo item II.I do Acórdão: impedir que produtos com processos produtivos distintos permanecessem indevidamente agrupados.

Acrescente-se que os itens 10 e 11 da Ata de Registro de Preços n.º 002/2026, firmada com a empresa Vestisul, correspondentes justamente às meias e meias soladas, constam expressamente como "anulados" na Ata de Registro de Preços, de modo que não integram o objeto registrado (peça 89, fl. 4).

Deste modo, entendo que a aglutinação censurada por esta Corte não subsiste, nem no plano do registro de preços, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, nem na nova contratação, cujo objeto passou a ser disputado no Pregão Eletrônico n.º 006/2026, com lotes próprios e apartados das demais peças do vestuário escolar. A inconformidade material que fundamentou a determinação está, portanto, superada. Quanto à exigência de justificativas técnicas (II.II), é relevante observar que o próprio Acórdão n.º 3.480/25 não reputou injustificadas, em seu conteúdo, as especificações adotadas pelo Consórcio. Ao contrário, consignou que haviam sido apresentadas, no curso da instrução, justificativas técnicas capazes de demonstrar que a composição escolhida proporcionaria maior conforto e durabilidade aos uniformes, registrando, inclusive, que não se vislumbrava óbice à composição dos tecidos. A irregularidade reconhecida consistiu, especificamente, na ausência dessas justificativas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Ocorre que, após o julgamento, o Consórcio tornou públicas justificativas referentes tanto à necessidade da aquisição, quanto às especificações técnicas do objeto, explicitando, entre outros aspectos, as razões para utilização das fibras poliéster, viscose, modal e poliamida e sua relação com conforto térmico, durabilidade, resistência e condições climáticas dos municípios atendidos (peça 91). Embora tais razões não tenham sido formalmente incorporadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar originários, a deficiência de transparência que fundamentou a determinação deixou de subsistir em seu aspecto material.

Além disso, no procedimento licitatório superveniente destinado às meias e meias com solado, o Consórcio elaborou novos documentos de planejamento contendo parâmetros objetivos de desempenho e critérios técnicos de aferição, o que evidencia a incorporação prospectiva das premissas que fundamentaram o comando desta Corte.

Nesse contexto, sem equiparar a publicação superveniente à retificação formal determinada pelo Acórdão, entendo que não remanesce, neste momento, providência corretiva útil relacionada à falta de motivação técnica que possa ser exigida em relação ao procedimento já concluído, razão pela qual considero materialmente satisfeita, para fins executórios, a finalidade do item II.II.

Por fim, quanto à garantia de proposta (II.III), consta do Aviso de Reabertura que o prazo para apresentação da proposta reajustada e da garantia foi fixado em 24 (vinte e quatro) horas, em substituição ao exíguo prazo de 2 (duas) horas que motivara a determinação. A Ata da Sessão registra, ainda, em convocações posteriores, a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação dos documentos solicitados e que, no Pregão Eletrônico n.º 006/2026, não houve exigência de garantia de proposta.

Assim, ainda que não tenha havido a alteração formal do instrumento convocatório nos exatos termos determinados, a situação que motivou o item II.III – a submissão dos licitantes ao prazo de apenas duas horas para apresentação da garantia – não persistiu na retomada do certame e foi definitivamente afastada no procedimento subsequente, no qual sequer se exigiu garantia de proposta. Também sob esse aspecto, portanto, não identifiquei medida corretiva remanescente capaz de justificar a manutenção da obrigação em aberto.

Desse modo, a análise do cumprimento não pode se limitar à diferença entre a forma indicada no Acórdão e a adotada posteriormente pelo Consórcio. Examinados os atos praticados e seus resultados, não remanesce medida corretiva concretamente exigível em relação a qualquer das três determinações.

Essa distinção é especialmente relevante nesta fase processual, pois, reconhecido que as obrigações de fazer alcançaram sua finalidade e que não há situação material pendente de correção, a manutenção da responsabilidade apenas em razão da forma adotada não produziria resultado útil para a atividade de controle.

Não se trata de conferir irrelevância ao modo pelo qual a Administração deu cumprimento às determinações, mas de reconhecer que a inadequação formal, isoladamente considerada, não é suficiente para manter pendente obrigação cuja finalidade material já foi integralmente alcançada, tampouco para justificar a aplicação de sanção aos responsáveis, providência que, no caso concreto, se mostraria desproporcional diante das medidas saneadoras efetivamente adotadas e da inexistência de obrigação corretiva atualmente exigível, ainda que implementadas por meio diverso daquele expressamente indicado no Acórdão.

Pelas mesmas razões, deixo de acolher as propostas de determinações e sanções da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Embora a Instrução n.º 1.064/26 – CAIS tenha examinado as providências supervenientes, observo que a conclusão pelo descumprimento permaneceu assentada, essencialmente, na premissa de que somente a retificação formal do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 poderia satisfazer o comando Colegiado. Contudo, com a devida vênia às manifestações técnica e ministerial, tal premissa, embora consistente sob o prisma formal, não esgota a análise exigida pela natureza finalística do monitoramento delineada no art. 259, caput, do Regimento Interno.

Isso porque, a fase de monitoramento não se limita à constatação formal do meio empregado, compreendendo também a verificação dos resultados efetivamente alcançados, especialmente porque o próprio Acórdão vinculou as determinações à finalidade de regularização das inconformidades e autorizou, uma vez certificado o cumprimento das obrigações de fazer, o encerramento do processo.

Por essa razão, e considerando que a matéria já se encontra suficientemente instruída, entendo que é caso de reconhecer que as finalidades materiais das determinações constantes do item II do Acórdão n.º 3.480/25 foram alcançadas e que não remanescem providências corretivas passíveis de execução, com a consequente baixa da responsabilidade correspondente.

Tal providência não importa alteração ou revisão da decisão Colegiada. Ao contrário, confere efetividade à própria determinação, mediante a verificação de que o resultado nela estabelecido foi concretamente alcançado, permitindo a adoção das providências de encerramento já previstas no próprio Acórdão.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa das obrigações de fazer constantes do item II do Acórdão n.º 3.480/25 do Tribunal Pleno (peça 59) e, consequentemente, da responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEUL).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[2].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento

Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. C comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão Colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 449300/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, GERALDO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO
PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1567/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03) proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Cornélio Procópio e dos Srs. Amin Jose Hannouche, gestor municipal à época dos fatos, Geraldo Alves, Secretário de Administração, e Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora do Município, amparada no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após a devida instrução processual, sobreveio o Acórdão n.º 2239/26 – S2C (peça 76), de minha relatoria, aprovado por maioria absoluta, nos seguintes termos, in verbis:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em

1) Dar PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas dos responsáveis, Sr. Amin Jose Hannouche, Prefeito, Sr. Geraldo Alves, Secretário Municipal de Administração e Gestor do contrato e Sra. Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora e Responsável Técnica, em razão: (i) da insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização dos serviços de consultoria tributária; (ii) da realização de pagamentos antes da homologação definitiva das compensações tributárias perante a Receita Federal; e (iii) das falhas relativas ao registro de informações contratuais e empenhos no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, com expedição das seguintes medidas:

2) DETERMINAÇÕES ao Município de Cornélio Procópio para que:

(i) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente comprovação do acompanhamento administrativo dos procedimentos de compensação tributária decorrentes do Contrato n.º 079/2022, bem como informe as medidas administrativas e judiciais eventualmente adotadas em caso de glosa, constituição de débito fiscal ou outro apontamento formulado pela Receita Federal;

(ii) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados de eventual ciência, qualquer decisão definitiva da Receita Federal que importe rejeição total ou parcial das compensações tributárias realizadas no âmbito da contratação analisada;

(iii) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a adequação alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, com o correto registro e vinculação dos contratos administrativos, empenhos e demais informações obrigatórias, observando os procedimentos regulamentares deste Tribunal; e

(iv) abstenha-se, em futuras contratações de consultoria tributária, de realizar pagamentos integrais antecipados antes da homologação definitiva das compensações tributárias ou da consolidação jurídica dos resultados contratados, salvo mediante justificativa técnica idônea e observância da legislação aplicável.

3) RECOMENDAÇÃO ao Município de Cornélio Procópio para que, em futuras contratações de consultoria tributária, demonstre de forma objetiva e prévia a impossibilidade de execução dos serviços pelos quadros permanentes da Administração, em observância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para monitoramento do cumprimento das determinações.

Conforme se extrai da Ciência de Decisão n.º 377/26 – 6PC (peça 77), o Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão em 31 de agosto de 2026.

Por meio da Petição Intermediária n.º 568616/26 (peças 79/80), protocolada em 22 de setembro de 2026, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista.

É o breve relato.

Nos termos do art. 475, § 1º, do Regimento Interno[2], o prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

Assim, considerando a ciência ocorrida em 31 de agosto de 2026 e o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 484, c/c os arts. 385, § 1º, e 475, § 1º, todos do Regimento Interno[3], o prazo recursal encerrou-se em 23 de setembro de 2026. Tendo o Recurso de Revista sido protocolado em 22 de setembro de 2026, resta, portanto, configurada sua tempestividade.

Verifico, ainda, a adequação da via recursal eleita, porquanto o Recurso de Revista é cabível contra Acórdão proferido pelas Câmaras, nos termos do art. 484 do Regimento Interno, bem como a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer, na forma das disposições regimentais aplicáveis.

Desta maneira, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do

Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista para sua devida análise e julgamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 275996/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADOS: CRISTIANO PARRA VIEIRA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALLE CONSTRUÇOES LTDA

PROCURADORES: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS

FERNANDA MARIANO DE PAIVA, TIAGO DE FREITAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1575/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Valle Construções Ltda. em face do Município de Congonhinhas/PR, no âmbito da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas.

A Representante participou do certame e foi declarada inabilitada, conforme registrado em ata da sessão pública, sob o fundamento de suposto descumprimento de exigências técnicas e documentais constantes do Projeto Básico.

Sustenta a empresa que a decisão administrativa teria se baseado em critérios não previstos no edital, mas exclusivamente no Projeto Básico, o que, em seu entender, configuraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/2021.

Alega que o Projeto Básico possui natureza técnica, voltada à orientação da execução do objeto, não sendo instrumento apto a instituir exigências de habilitação, salvo se expressamente incorporado ao edital, o que afirma não ter ocorrido no caso. Nesse contexto, aponta que os subitens 43.2, 43.5, 43.7, 43.8 e 43.9 do Projeto Básico teriam sido utilizados para fins de inabilitação. Aduz, ainda, ter atendido integralmente às exigências previstas no edital, sustentando que a inabilitação teria decorrido exclusivamente da aplicação de critérios não constantes do instrumento convocatório. Menciona, por fim, a suposta ocorrência de inversão indevida de fases procedimentais, sem previsão editalícia.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, bem como, dos atos dela decorrentes, inclusive eventual formalização de contratos ou atas de registro, até o julgamento do mérito da presente Representação.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2503/26 - DP (peça 6), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 569/26 - GCFSC (peça 7), a intimação da Representante para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 305313/26 (peças 9 a 13). Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 2635/26 - DP (peça 14), consignou que a Valle Construções Ltda se antecipou à intimação e apresentou a documentação requerida. Posteriormente, a Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 313863/26 (peças 15 a 19), trouxe aos autos atualização do Processo Administrativo n.º 024/2026, relativo a recurso administrativo interposto pela própria Representante contra sua inabilitação em certame de mesmo objeto.

Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 662/26 - GCFSC (peça 20), verifiquei a ausência de manifestação específica acerca das irregularidades apontadas na presente Representação, razão pela qual determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.

Em atendimento, o Município apresentou manifestação preliminar por intermédio da Petição Intermediária n.º 329395/26 (peças 22 e 23). Na sequência, mediante a

Petição Intermediária n.º 336685/26 (peças 25 a 28), a Valle Construções Ltda. apresentou réplica à manifestação preliminar do Município de Congonhinhas.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 740/26 - GCFSC (peça 29), recebi a presente Representação, porém indeferi o pedido de medida cautelar. Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Congonhinhas/PR e de José Olegário Ribeiro Lopes para apresentação de contraditório e, ao final, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução, com posterior remessa à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, José Olegário Ribeiro Lopes, por meio da Petição Intermediária n.º 508265/26 (peças 41 a 43), apresentou razões de contraditório, nas quais defendeu a regularidade da Concorrência Presencial n.º 90.003/2026, argumentando que o Projeto Básico integra o instrumento convocatório e possui força vinculante, que as exigências técnicas questionadas guardam pertinência com o objeto licitado, que a Representante deixou de impugnar tempestivamente as regras do certame, que não houve inversão ilegal de fases e que não restaram demonstradas ofensas aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, requerendo, ao final, a improcedência da Representação.

Em seguida, o Município de Congonhinhas, por meio da Petição Intermediária n.º 513820/26 (peças 44 e 45), apresentou razões de contraditório, nas quais defendeu a regularidade do procedimento licitatório, sustentando que o Projeto Básico integra o instrumento convocatório e que as exigências técnicas questionadas guardam relação com o objeto licitado. Alegou, ainda, que as condições eram previamente conhecidas pela Representante, que a ordem das fases estava prevista e motivada no edital e que não houve violação à isonomia ou à competitividade. Ao final, requereu a improcedência da Representação e, subsidiariamente, a preservação dos atos válidos e da execução contratual, com a expedição de determinação ou recomendação para o aperfeiçoamento dos futuros editais.

Ao examinar os autos, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 86/26 - COP (peça 46), concluiu, em juízo preliminar, que a ausência de motivação adequada para a inversão das fases e para a adoção da modalidade presencial, aliada à exigência antecipada de documentos técnicos na fase de habilitação, teria restringido a competitividade do certame. Além disso, apontou divergência quanto à identificação do Representante da empresa contratada e da pessoa que assinou digitalmente o Contrato n.º 137/2026.

Ao final, opinou pelo reconhecimento da nulidade da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, pela intimação do Município de Congonhinhas, de José Olegário Ribeiro Lopes, na condição de Prefeito Municipal, de Gabriela Juliano Dias, Secretária Municipal de Administração e signatária do edital, de Raoni Pereira do Val Oliveira, Procuradora Municipal, e da empresa Valle Construções Ltda., bem como, pela citação da empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. para o exercício do contraditório. Opinou, ainda, pela apresentação de documentos complementares relativos ao procedimento licitatório e à execução da obra.

Em resposta à instrução técnica, o Município de Congonhinhas, por meio da Petição Intermediária n.º 563657/26 (peças 47 a 84), juntou o procedimento licitatório completo e documentos complementares, sustentando que a licitação recebeu ampla publicidade, que não houve restrição à competitividade e que as exigências questionadas constavam previamente do instrumento convocatório. Alegou, ainda, que a sistemática adotada foi motivada pelas características e pela complexidade do objeto licitado e que não há elementos aptos a justificar a nulidade do certame. Informou, por fim, que a obra objeto do Contrato n.º 137/2026 ainda não havia sido iniciada, requerendo o afastamento das conclusões da Unidade Técnica e a improcedência da Representação.

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 342/26 - CAIS (peça 85), encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 563657/26.

É o relatório.

Considerando as conclusões preliminares exaradas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 86/26 - COP (peça 46), especialmente no que se refere à possibilidade de repercussão da presente demanda sobre a esfera jurídica de terceiros envolvidos no certame e no contrato dele decorrente, entendo necessária a ampliação do contraditório.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a nova intimação do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, bem como de José Olegário Ribeiro Lopes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestem acerca dos apontamentos constantes nos autos;

b) a citação de Gabriela Juliano Dias, Secretária Municipal de Administração e signatária do Edital da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, bem como, da empresa Traçado Construções e Serviços Ltda, na condição de terceira interessada e contratada decorrente do certame em análise. As citações deverão ser realizadas por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[1], e 380-A, inciso II[2], do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório e a ampla defesa, apresentando manifestação e documentos que entenderem pertinentes acerca dos fatos discutidos nestes autos.

Transcorrido o prazo para apresentação das manifestações e defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

1 - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 299984/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1576/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, Valmor Felipe Junior, acerca da possibilidade de servidor efetivo exercer cumulativamente mais de uma função gratificada e perceber as respectivas gratificações, bem como, sobre os requisitos para eventual acumulação e a existência de distinção conceitual entre as hipóteses apresentadas.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

a) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, pode ser designado para o exercício cumulativo e perceber a correspondente gratificação de mais de uma função gratificada (Art. 37, V, Constituição Federal)?

b) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, quando é designado para o exercício de função gratificada, pode acumular mais de uma gratificação? Em caso de positivo, quais os requisitos para que a acumulação de gratificação seja legal?

c) Há diferença conceitual entre as gratificações mencionadas nos itens "a" e "b" desta Consulta? Em caso de positivo, quais?

Inicialmente, o Procurador Municipal, Sr. Sílvio de Lara Felipe, manifestou-se pela possibilidade jurídica, em tese, de acumulação de funções gratificadas, conforme documentação acostada à peça 4, na qual concluiu que:

Ante o exposto, opina-se: Pela possibilidade jurídica, em tese, de cumulação de funções gratificadas, desde que: haja previsão legal expressa; os fatos geradores e as atribuições sejam distintos; não exista sobreposição de funções; sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso concreto do Município de Flor da Serra do Sul, não há atualmente previsão legal que autorize tal cumulação, razão pela qual o pagamento simultâneo de duas funções gratificadas ao mesmo servidor não se revela juridicamente seguro.

Caso a Administração entenda necessária a remuneração adicional de servidores que atuem no RPPS, recomenda-se o encaminhamento de projeto de lei específico, instituindo a gratificação correspondente, com definição de critérios, limites, fonte de custeio e impacto orçamentário-financeiro, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. É o parecer, salvo melhor juízo.

Na mesma linha, a Procuradora Municipal, Sra. Taciane Andreghetto Cipriani, também se manifestou pela possibilidade jurídica da acumulação (peça 5), conforme se extrai do excerto abaixo:

Diante do exposto, opina-se:

1. É juridicamente possível a acumulação de gratificações por servidores municipais que atuam junto ao Fundo de Previdência do Município, desde que exista previsão legal expressa e que as gratificações tenham fatos geradores distintos;

2. É vedada a acumulação de gratificações que remunerem a mesma função, atividade ou responsabilidade, ainda que sob denominações diversas;

3. O pagamento deve ser precedido de designação formal, comprovação do efetivo exercício e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública; É o parecer, salvo melhor juízo.

Ainda sobre o tema (peça 6), o Procurador Municipal, Adalberto Luiz Klauck, concluiu que:

Diante do exposto, conclui-se que:

É vedada a acumulação da gratificação de Gestor do Portal da Transparência (Lei nº 828/2022) com qualquer outra gratificação de função, em razão da proibição expressa no artigo 6º, inciso II, da referida lei.

A acumulação das demais gratificações (Agente de Contratação, Controle Interno e do Instituto de Previdência) entre si deve ser analisada à luz do princípio da segregação de funções e da compatibilidade de horários, além da vedação específica da Lei nº 969/2025, que limita a duas o número de gratificações de função que um mesmo servidor pode acumular no âmbito do Instituto de Previdência, porém não há impedimento para o pagamento, por se tratarem de gratificações de natureza propter laborem, ou seja, são pagas em razão do exercício de uma função específica e cessam com o término da designação para tal função, devendo assim a administração realizar a análise da compatibilidade de acumulo e do efetivo exercício de função cumulativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Em seguida, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2740/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 666/26 - GCFSC (peça 9), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejuízo ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.

Em atendimento, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 124/26 - SJB (peça 11), juntou aos autos seis decisões relacionadas ao caso concreto, as quais foram listadas por força normativa e em ordem cronológica crescente.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 749/26 - GCFSC (peça 12), determinei o encaminhamento dos autos às Unidades Técnicas competentes e ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante da ausência de precedente específico sobre a matéria consultada.

Na continuidade da instrução, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 667/26 - CGF (peça 13), consignou o seguinte:

Da análise do contido, cumpre à CGF informar que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização. Destarte, após o julgamento, solicita-se o retorno dos autos a esta unidade, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização. Posto isto, em cumprimento ao determinado no sobredito Despacho, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Mais adiante, por meio da Instrução n.º 736/26 - CAIS (peça 15), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu da seguinte forma:

Ante o exposto, opina-se pela intimação do Município de Flor da Serra do Sul para promover a emenda da inicial, mediante a apresentação de parecer jurídico definitivo, emitido pela assessoria jurídica da entidade consulente, que represente o

posicionamento institucional da Procuradoria Municipal acerca da matéria submetida à Consulta e que enfrente integralmente todos os quesitos formulados na peça 03, inclusive a questão constante da alínea "c", em observância ao disposto no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao Relator,

Em seguida, por meio do Despacho n.º 960/26 - GCFSC (peça 16), determinei a intimação do Município de Flor da Serra do Sul para que apresentasse parecer jurídico definitivo, emitido por sua assessoria jurídica, que traduzisse a posição institucional da Procuradoria Municipal sobre a matéria e enfrentasse todos os quesitos formulados na Consulta (peça 3), inclusive aquele constante da alínea "c".

Na sequência, em cumprimento ao referido despacho, o Município, por meio da Petição Intermediária n.º 502496/26 (peças 22/23), apresentou o Parecer Jurídico n.º 102/2026, elaborado pela Procuradoria Jurídica Municipal, com o propósito de consolidar o entendimento jurídico institucional acerca da matéria submetida à apreciação deste Tribunal, concluindo ao final que:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica consolida seu posicionamento nos seguintes termos:

1. Não há vedação geral e absoluta ao exercício cumulativo de funções gratificadas por servidor efetivo, desde que a legislação permita a designação, atribuições sejam distintas e compatíveis, haja efetivo exercício e sejam observados a segregação de funções, a eficiência administrativa e os demais princípios aplicáveis.

2. Não há autorização genérica e automática para o pagamento cumulativo de gratificações. A percepção simultânea somente é legítima quando cada vantagem possuir fundamento legal próprio, fatos geradores distintos e inexistir vedação específica, bis in idem ou sobreposição remuneratória.

3. A gratificação de Gestor do Portal da Transparência, prevista na Lei Municipal nº 828/2022, não pode ser percebida cumulativamente com outra gratificação por exercício de função, diante da vedação legal expressa apontada no Parecer Jurídico nº 14/2026.

4. As gratificações previstas na Lei Municipal nº 969/2025 submetem-se, além dos requisitos gerais, ao limite específico do art. 66, §5º, segundo o qual o tratadas naquela lei. mesmo servidor não poderá acumular mais de duas gratificações de função

5. A eventual cumulação entre as gratificações de Agente de Contratação e Pregoeiro, Controle Interno e funções do Instituto de Previdência depende de análise concreta das atribuições, da legislação de regência, da compatibilidade e da segregação de funções, não sendo suficiente a simples diversidade nominal das gratificações.

6. Há diferença conceitual entre acumulação de funções e acumulação de gratificações: a primeira diz respeito ao exercício funcional; a segunda, à percepção remuneratória. O exercício simultâneo de funções não gera automaticamente direito ao pagamento simultâneo das correspondentes gratificações.

7. Este parecer constitui a manifestação jurídica consolidada e definitiva a ser apresentada, para fins de atendimento à Instrução nº 736/26 – CAIS no Processo de Consulta nº 299984/26, prevalecendo, para esse fim, sobre conclusões anteriores que com ele sejam incompatíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1119/26 - CAIS (peça 24), consignou que o Parecer Jurídico n.º 102/2026 atendeu formalmente à diligência determinada por esta Corte, por se tratar de manifestação emitida pela Procuradoria Municipal, apresentada como posicionamento institucional definitivo do órgão jurídico da entidade e por enfrentar expressamente todos os quesitos formulados na Consulta. Contudo, concluiu que os questionamentos submetidos ao Tribunal não haviam sido previamente apreciados pela Procuradoria Municipal quando do ajuizamento da Consulta e que a manifestação jurídica superveniente revelou-se suficiente para orientar a atuação do gestor municipal, razão pela qual opinou pela revisão do juízo de admissibilidade e pelo não conhecimento da Consulta.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1481/26 - GCFSC (peça 25), considerando o teor da Instrução n.º 1119/26 - CAIS e a juntada do Parecer Jurídico n.º 102/2026, que consolidou o entendimento jurídico institucional da Procuradoria Jurídica do Município acerca dos quesitos submetidos à apreciação desta Corte, determinei a intimação de Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, para que se manifestasse quanto à subsistência do interesse no prosseguimento da presente Consulta, diante da superveniente emissão de posicionamento jurídico definitivo sobre a matéria objeto dos autos.

Por fim, o Município de Flor da Serra do Sul, por meio da Petição Intermediária n.º 562421/26 (peças 28/29), manifestou expressamente seu interesse no prosseguimento da presente Consulta, sustentando que, embora o Parecer Jurídico n.º 102/2026 tenha consolidado o entendimento institucional da Procuradoria Jurídica Municipal, permanece relevante o pronunciamento desta Corte acerca das questões submetidas à sua apreciação, em razão de seus reflexos na organização administrativa, na gestão de pessoal e na realização de despesas públicas do Município. Ao final, requereu a continuidade da apreciação da Consulta e a manifestação deste Tribunal sobre os quesitos formulados na peça inicial.

É o relatório.

Inicialmente, em que pese o entendimento consignado na Instrução n.º 1119/26 - CAIS, segundo o qual a Consulta teria sido formulada antes da consolidação do posicionamento institucional da Procuradoria Municipal e que o Parecer Jurídico n.º 102/2026 (peças 22/23) seria suficiente para orientar a atuação do gestor, entendo que não há razão para revisão do juízo de admissibilidade. Isso porque, a irregularidade inicialmente apontada foi sanada com a apresentação do referido parecer, que consolidou o posicionamento institucional da Procuradoria Municipal e enfrentou integralmente os quesitos formulados.

Além disso, a matéria possui relevância para a gestão de pessoal e para a realização de despesas públicas, não havendo precedente específico desta Corte sobre o tema. Ressalte-se, ainda, que o Sr. Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, manifestou expressamente interesse no prosseguimento da Consulta (peças 28/29), por entender necessária orientação deste Tribunal acerca da questão submetida à sua apreciação.

Assim, considerando a regularização da instrução processual e a permanência do interesse na obtenção de orientação desta Corte, mantenho o juízo de admissibilidade anteriormente proferido.

Diante do exposto, a fim de promover o regular processamento do feito, encaminhem-

se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações[1]. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno. Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

PROCESSO N.º: 533189/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1580/26

Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pelo Prefeito Municipal de Contenda, Antonio Adamir Digner, acerca da recuperação administrativa de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de titularidade municipal, à luz do Tema n.º 1130 do Supremo Tribunal Federal, bem como da possibilidade de eventual contratação de consultoria e auditoria tributária especializada para levantamento, apuração e recuperação desses créditos, especialmente quanto à caracterização dos serviços como técnicos especializados, à viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, à remuneração por êxito e às cautelas necessárias à instrução do respectivo processo de contratação.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

1. À luz do Tema n.º 1.130 do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente admissível que o Município promova medidas administrativas para identificar, apurar, retificar e recuperar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF — de sua titularidade, inclusive referentes a exercícios anteriores, observados os prazos legais aplicáveis?

2. A atividade de levantamento, apuração e recuperação administrativa de créditos de IRRF de titularidade municipal pode ser considerada, em tese, serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021?

3. A recuperação administrativa de créditos de IRRF, por si só, é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição e justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação?

4. Para eventual contratação direta de consultoria e auditoria tributária destinada à recuperação de créditos de IRRF, é indispensável demonstrar, cumulativamente, a notória especialização da contratada, a singularidade ou alta complexidade do objeto, a insuficiência dos meios próprios da Administração, a inviabilidade de competição e a compatibilidade do preço contratado?

5. Caso os serviços possam ser objetivamente definidos, comparados e julgados entre diversos fornecedores mediante critérios de escopo, metodologia, equipe técnica, experiência, prazo e preço, deverá o Município promover procedimento licitatório, em vez de contratar diretamente por inexigibilidade?

6. A existência de Procuradoria Municipal, Secretaria de Finanças, setor de contabilidade ou servidores efetivos com atribuições correlatas impede automaticamente a contratação de consultoria externa, ou cabe à Administração demonstrar, de forma concreta, a insuficiência dos meios próprios diante da complexidade, especificidade ou urgência técnica do objeto?

7. É admissível que eventual contratação inclua, como atividade acessória, a capacitação e a transferência de conhecimento aos servidores municipais, desde que vinculadas ao objeto principal e devidamente delimitadas no instrumento contratual?

8. É juridicamente admissível a estipulação de remuneração por êxito em contrato de consultoria e auditoria tributária destinado à recuperação administrativa de créditos de IRRF?

9. Em sendo admitida remuneração por êxito, o pagamento deverá ocorrer exclusivamente sobre valores efetivamente ingressados e definitivamente disponibilizados ao Município, vedada a incidência sobre estimativas, valores meramente apurados, compensações não homologadas ou créditos sujeitos a controvérsia administrativa ou judicial?

10. Quais critérios, documentos e cautelas devem compor a instrução de eventual processo de contratação, especialmente quanto ao estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa da necessidade, análise da capacidade interna, demonstração da notória especialização, justificativa de preço, pesquisa de mercado, definição da metodologia de cálculo, matriz de riscos, fiscalização contratual e regras para apuração da remuneração por êxito?

11. À luz do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, eventual contratação deverá restringir-se a objeto específico, delimitado e temporário, sendo vedada a contratação genérica ou continuada para substituição das atividades ordinárias da Administração Tributária, da Contabilidade Municipal ou da Procuradoria Jurídica?

A Procuradoria-Geral do Município de Contenda manifestou-se nos seguintes termos: Ante o exposto, opina esta Procuradoria-Geral:

a) pela existência de dúvida jurídica objetiva e relevante quanto à possibilidade e às condições de contratação, por inexigibilidade fundada no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, de serviços técnicos especializados de consultoria tributária destinados à recuperação administrativa, perante a Receita Federal do Brasil, de créditos de IRRF de titularidade municipal reconhecida no Tema 1.130/STF, dúvida que não se resolve pela via interpretativa ordinária e que recomenda a submissão da matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) no sentido de que o objeto descrito não constitui, em tese, atividade típica e continuada da Procuradoria Municipal nem do setor tributário municipal, por recair sobre legislação, sistemas e órgãos federais, ressalvada a imprescindível demonstração documental da inadequação ou relevante inconveniência da execução interna — critério (i) do Tema 309/STF —, por meio de Estudo Técnico Preliminar individualizado;

b.1) no sentido de que os critérios fixados pelo STF no Tema 309 da repercussão geral (RE nº 656.558/SP, j. 28.10.2024) são o parâmetro constitucional atualmente

vinculante da matéria, deles resultando que (i) a singularidade não se confunde com a unicidade e subsiste ainda que existam outros prestadores aptos, (ii) a existência de quadro próprio não constitui, por si só, impedimento à contratação direta, e (iii) a validade depende da inexistência de norma municipal impeditiva — cuja verificação prévia se recomenda; remanescendo dúvida quanto à transposição desses critérios, fixados para serviços advocatícios sob a Lei nº 8.666/1993, às consultorias e auditorias tributárias do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021;

b.2) no sentido de que o Prejulgado nº 6 do TCE-PR, editado em 2008, deve ser lido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Tema 309/STF, questão que igualmente comporta submissão àquela Corte;

b.3) favoravelmente à inclusão, no objeto, da capacitação e do treinamento dos servidores municipais, com fundamento na alínea "f" do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, na qualidade de parcela acessória e sem preço autônomo, por conferir ao ajuste estratégia de encerramento documentada e reforçar seu caráter não continuado — condicionada, todavia, à delimitação expressa, no termo de referência e no Estudo Técnico Preliminar, de que a capacitação alcança a rotina prospectiva de retenção, e não a recuperação retrospectiva, sob pena de contradição com a própria motivação do ato; e à motivação expressa da decisão de não parcelar, nos termos do art. 47, II e § 1º, III, da mesma Lei, remanescendo dúvida quanto ao entendimento da Corte de Contas sobre esse ponto;

c) no sentido de que a remuneração exclusivamente por êxito é, em tese, admissível e vantajosa para o Município, por transferir integralmente à contratada o risco da atividade, desde que acompanhada de seguro-garantia, de obrigação de assistência técnico-jurídica continuada até a homologação expressa ou tácita, de critérios objetivos de mensuração e, preferencialmente, de pagamento bifásico — remanescendo dúvida quanto ao marco temporal exigível para a liquidação da despesa à luz dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e quanto à suficiência desse conjunto de salvaguardas, na ausência de cláusula de reversibilidade;

d) no sentido de que a justificativa de preço deve observar prioritariamente o critério (ii) do Tema 309/STF — compatibilidade com a responsabilidade profissional exigida, aferida por comparação com contratos de objeto análogo e com o valor médio praticado pelo próprio contratado em situações similares anteriores —, servindo o art. 85, § 2º, do CPC como referência secundária de razoabilidade, que não supre, por si só, a exigência do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, remanescendo dúvida quanto à articulação desses parâmetros e quanto à necessidade de teto nominal;

d.1) no sentido de que, embora o Tema 309/STF exija dolo para a configuração de improbidade administrativa, e o art. 73 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 28 da LINDB adotem o padrão de dolo ou erro grosseiro, tais balizas não afastam a responsabilidade administrativa própria perante o Tribunal de Contas (art. 87 da LC nº 113/2005), matéria cuja delimitação em tese também convém submeter àquela Corte;

e) pela conveniência e oportunidade da formulação da consulta, em tese, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos arts. 311 e seguintes de seu Regimento Interno, com pedido de deliberação pelo Tribunal Pleno e atribuição de força normativa (art. 41 da LC nº 113/2005), dada a repercussão da matéria sobre os demais Municípios paranaenses;

f) pela abstenção de qualquer ato de contratação sobre a matéria enquanto pendente a resposta da Corte de Contas, ressalvada exclusivamente a adoção de medidas internas de levantamento e de interrupção de eventual fluência de prazos, se juridicamente cabíveis.

S.M.J é o parecer, que se submete a decisão de autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito, se assim entender conveniente para a Administração Pública.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 4155/26 - DP (peça 5), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1445/26 - GCFSC (peça 6), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.

Por fim, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 198/26 - SJB (peça 8), apresentou levantamento da jurisprudência e da legislação pertinentes à matéria objeto da Consulta, destacando precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas que podem subsidiar a apreciação dos quesitos formulados.

É o relatório.

Considerando, em análise preliminar, que o objeto da presente Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões localizadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remetam-se os autos, inicialmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações[1].

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

PROCESSO N.º: 502526/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1582/26

Trata-se de Denúncia (peça 03), com pedido de medida cautelar, promovida por

cidadão, em face do Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades na concessão de isenção de IPTU a proprietários de imóveis cedidos em comodato ou locados à municipalidade, benefício previsto na Lei oriunda do Projeto de Lei n.º 030/2026.

Em síntese, o Denunciante sustenta que a instituição do benefício tributário não teria sido acompanhada de demonstração adequada do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relata que, inicialmente, o demonstrativo que acompanhava a proposta legislativa indicava impacto financeiro de R\$ 0,00, e declarando a desnecessidade de adoção de medidas compensatórias. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo teria retirado o projeto para revisão técnica e reelaboração do demonstrativo de renúncia de receita, com vistas à sua adequação às exigências do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo narra, após a reapresentação da proposta, o novo demonstrativo passou a reconhecer a existência de renúncia de receita, estimada em R\$ 264.409,68 (duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos) para 2027, R\$ 280.274,26 (duzentos e oitenta mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) para 2028 e R\$ 297.090,71 (duzentos e noventa e sete mil e noventa reais e setenta e um centavos) para 2029, alcançando o montante total de R\$ 841.774,65 (oitocentos e quarenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Para o Denunciante, a divergência entre a estimativa inicial de impacto nulo, a posterior retirada do projeto para revisão e os valores apresentados na nova estimativa evidenciaria insuficiência nos estudos que fundamentaram a aprovação do benefício fiscal.

Alega, ainda, que não teriam sido disponibilizados elementos suficientes para permitir a verificação objetiva dos valores apresentados. Nesse sentido, afirma que foram solicitadas informações relativas ao impacto financeiro efetivo da medida, à relação dos imóveis abrangidos, aos valores individuais dos contratos de locação, aos respectivos valores de IPTU e aos mecanismos de fiscalização, sem que tais dados fossem integralmente apresentados. Acrescenta que o novo demonstrativo conteria apenas valores globais, sem individualização dos imóveis considerados ou indicação da metodologia empregada para a obtenção das estimativas.

Quanto à compensação da renúncia de receita, sustenta que a justificativa apresentada pelo Município se limitaria à afirmação de que o valor do IPTU estaria incorporado aos contratos de locação. Segundo o Denunciante, contudo, não teriam sido identificados os contratos que conteriam essa previsão, tampouco demonstrados os valores de economia decorrentes da medida ou a forma pela qual a perda de arrecadação seria efetivamente neutralizada, inexistindo, em seu entendimento, memória de cálculo que possibilitasse a aferição desses dados.

O Denunciante também questiona a demonstração do interesse público na concessão do benefício. Argumenta que os proprietários dos imóveis já manteriam relação jurídica com a municipalidade, seja mediante locação remunerada, seja por meio de comodato, de modo que a isenção integral do IPTU representaria vantagem econômica adicional sem que, segundo afirma, tenham sido demonstradas contrapartidas sociais mensuráveis, geração de empregos ou investimentos.

Aponta, ademais, possível incoerência entre a concessão da isenção e a política tributária adotada pelo Município, afirmando que a municipalidade teria ampliado recentemente sua base arrecadatória mediante georreferenciamento, alcançando imóveis residenciais e comerciais e, simultaneamente, concedido exoneração tributária a determinada categoria de proprietários. Ressalta que sua insurgência não se dirige à atualização cadastral, mas à alegada ausência de justificativa técnica para ampliar a arrecadação da coletividade enquanto reduz a arrecadação de um grupo determinado.

Ao final, o Denunciante requer (peça 03, fl. 03):

- Recebimento da presente Representação;
- Concessão de MEDIDA CAUTELAR suspendendo imediatamente a eficácia da Lei oriunda do PL n.º 030/2026;
- Determinação para que o Município se abstenha de conceder novas isenções de IPTU até decisão final;
- Apresentação da memória de cálculo integral, da relação nominal dos imóveis beneficiados, dos valores individuais de IPTU, dos contratos de locação e comodato e da metodologia utilizada na estimativa;
- Remessa dos autos à unidade técnica do TCE-PR para auditoria específica da renúncia de receita;
- Ao final, reconhecimento da irregularidade dos atos de execução financeira da lei, caso confirmado o descumprimento do art. 14 da LRF.

Por meio do Despacho n.º 1362/26 – GFCSC (peça 12), considerando que a controvérsia envolve, de um lado, benefício fiscal instituído por Lei Municipal e, de outro, aspectos relacionados aos efeitos orçamentários e financeiros decorrentes da renúncia de receita, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para manifestação preliminar acerca das alegações e da documentação apresentada, inclusive quanto à competência deste Tribunal e aos limites de sua atuação diante da natureza legislativa do benefício fiscal questionado.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Informação n.º 73/26 (peça 13), manifestou-se pelo recebimento da Denúncia, destacando que “toda isenção tributária é juridicamente classificada como renúncia de receita, sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Município não pode simplesmente abrir mão de um imposto sem cumprir exigências como: Estudo de impacto orçamentário-financeiro, Demonstração de que a renúncia foi prevista na LDO e Medidas de Compensação.”, registrou, ainda, que o “Município Denunciado seria o primeiro do Estado do Paraná a criar lei específica prevendo que imóveis de terceiros, quando locados ao Município, ficam isentos do IPTU durante o período em que estiverem ocupados pelo poder público municipal.” (peça 13, fl. 04)

Assim, opinou pela concessão do contraditório ao Município para que apresente a memória de cálculo integral, a relação nominal dos imóveis beneficiados, os valores individuais de IPTU, os contratos de locação e comodato e a metodologia utilizada na estimativa. Por fim, a Unidade Técnica solicitou o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para análise técnica específica acerca da interpretação e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto aos atos de execução financeira da Lei Municipal.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pelo Denunciante, consiste na suspensão imediata da eficácia da Lei oriunda do Projeto de Lei n.º 030/2026 (peça

05), que concede isenção de IPTU aos proprietários de imóveis particulares cedidos em comodato ou locados ao Município, sob o fundamento de possível inobservância dos requisitos previstos no art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, requer que o Município se abstenha de conceder novas isenções de IPTU com fundamento na referida Lei até a decisão final desta Corte.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300, do Código de Processo Civil[1], estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Orgânica desta Corte[2], autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.

No presente caso, não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes para reconhecer a probabilidade do direito necessária à concessão da medida nos termos em que foi requerida.

Isso porque, a pretensão cautelar não se dirige à suspensão de ato concreto de execução financeira ou orçamentária, mas à própria eficácia da Lei Municipal que instituiu o benefício tributário, providência que demanda especial cautela diante dos limites da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas.

Com efeito, embora esta Corte detenha competência para fiscalizar os efeitos contábeis, financeiros e orçamentários decorrentes da concessão de benefícios tributários, inclusive quanto à observância das exigências previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], tal atribuição não se confunde com o exercício de controle abstrato da norma ou com a possibilidade de suspender, com efeitos gerais, a eficácia de Lei Municipal.

Nesse sentido, a atuação deste Tribunal deve se concentrar na verificação da regularidade da renúncia de receita e dos atos concretos praticados em execução da norma, sem substituir a opção legislativa adotada pelo ente municipal.

Do mesmo modo, não se mostra cabível, neste momento, a determinação para que o Município se abstenha de conceder novas isenções de IPTU até a decisão final, uma vez que tal providência produziria, na prática, efeitos semelhantes à própria suspensão da eficácia da Lei Municipal.

Embora o pedido esteja formalmente direcionado aos atos de execução da Lei Municipal, a determinação para que o Município se abstenha de conceder novas isenções produziria, na prática, efeito semelhante à suspensão da própria norma, pois impediria a aplicação do benefício tributário nela previsto antes mesmo da conclusão da análise acerca do cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, os elementos constantes dos autos ainda não permitem concluir, em sede de cognição sumária, pelo efetivo descumprimento do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o demonstrativo que acompanha o Projeto de Lei n.º 030/2026 (peça 05, fl. 05) tenha indicado impacto orçamentário-financeiro igual a R\$ 0,00, sob o fundamento de neutralidade fiscal da medida, verifica-se que, após a revisão da proposta, o novo demonstrativo (peça 09, fl. 05) passou a prever renúncia de receita no montante total de R\$ 841.774,65 (oitocentos e quarenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para os exercícios de 2027 a 2029.

A divergência entre os demonstrativos justifica o aprofundamento da instrução processual, contudo, não permite, por si só, concluir, neste momento processual, pelo descumprimento do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente porque a aferição da regularidade da renúncia depende da análise da memória de cálculo, da relação dos imóveis beneficiados, dos respectivos valores de IPTU, dos contratos de locação e comodato e da metodologia utilizada na estimativa.

Justamente por essa razão, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela concessão do contraditório ao Município para apresentação desses elementos e solicitou o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para análise técnica específica acerca da interpretação e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto aos atos de execução financeira decorrentes da Lei Municipal.

Dessa forma, além de a providência cautelar requerida alcançar diretamente a eficácia de Lei Municipal, os elementos atualmente constantes dos autos demandam o aprofundamento da instrução antes que se possa concluir pela inobservância das exigências previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considerando os limites da atuação desta Corte quanto à suspensão da eficácia de Lei Municipal, bem como, a necessidade de aprofundamento da instrução para aferir o efetivo cumprimento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não vislumbro, neste momento, demonstração suficiente da probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência, razão pela qual entendo que o INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar é a medida que se impõe.

Cumpra registrar, por fim, que o indeferimento da medida cautelar não implica qualquer juízo definitivo acerca da regularidade da renúncia de receita ou dos atos de execução financeira decorrentes da Lei Municipal, tampouco prejudica o regular processamento da presente Denúncia, cuja instrução permitirá o aprofundamento da análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Denúncia, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[5], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite; e

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando os limites da atuação desta Corte quanto à suspensão da eficácia de Lei Municipal, bem como a necessidade de aprofundamento da instrução para aferir o efetivo cumprimento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do regular processamento da presente Denúncia.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal; e

b) PREFEITO MUNICIPAL;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno

deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante, bem como, em especial, os elementos indicados pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Informação n.º 73/26 (peça 13), consistentes na memória de cálculo integral, na relação nominal dos imóveis beneficiados, nos respectivos valores individuais de IPTU, nos contratos de locação e comodato e na metodologia utilizada na estimativa da renúncia de receita. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 01 de outubro de 2026. **FABIO DE SOUZA CAMARGO** Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
3. Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 576987/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NELCIA APARECIDA OZORIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1584/26
Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Nelcia Aparecida Ozorio, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativa. Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 769/24-GCFSC (peça 25) foi determinado o sobrestamento deste feito. A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 240/25-COAP (peça 28), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação. Mediante o Despacho n.º 739/25 – GCFSC (peça 29) determinei a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24. Ato contínuo, a Coordenadoria registrou, pela Informação n.º 222/26 – COAP (peça 32), de que a Pinhais Previdência interpôs tempestivamente Recurso de Agravado que foi recebido e autuado sob o n.º 487900/26, em 13/08/2026. Diante do exposto, considerando que os autos do Agravado ainda restam sem julgamento, e com fundamento no art. 427, §2º do Regimento Interno desta Corte[1], DETERMINO a prorrogação de SOBRESTAMENTO do presente processo até o trânsito em julgado do processo n.º 247.111/24, quando estará definitivamente encerrada a discussão naquela demanda, permitindo o prosseguimento da análise destes autos à luz de seu resultado. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2026. **FABIO DE SOUZA CAMARGO** Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 354544/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: CREUZA DA SILVA BUENO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1591/26
Trata-se de Ato de Inativação da servidora Creuza da Silva Bueno, professora do Município de Jaguariaíva, concedido por meio do Decreto n.º 192/1997 (peça 2, fl. 13) e protocolizado nesta Corte em 31/8/1998 para fins de registro. Durante a análise inicial, a então Unidade Técnica identificou (peça 5) inconsistências relacionadas à conversão de tempo especial em comum e à incorporação da verba denominada “regência de classe em zona rural (multisseriada)” aos proventos, motivo

pelo qual foi determinada diligência junto ao Município por meio da Resolução n.º 15.522/98 (peça 9). Entretanto, os autos permaneceram na origem por longo período, retornando ao Tribunal apenas em 25/06/2026, sem que fossem apresentadas manifestações ou esclarecimentos acerca dos pontos que motivaram a diligência. Ao reexaminar o feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal registrou, por meio da Instrução n.º 12804/26 – COAP (peça 14), que a beneficiária vem percebendo regularmente a aposentadoria há mais de 29 anos e destacou que a antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos já havia constatado que, mesmo desconsiderando o tempo especial convertido, a servidora preenchia os requisitos necessários para a inativação (peça 5). Considerou, ainda, que o extenso lapso temporal transcorrido consolidou a situação jurídica da interessada, de modo que eventual revisão da composição dos proventos afrontaria os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. A Unidade Técnica fundamentou seu entendimento nas diretrizes do Prejulgado n.º 31 desta Corte, segundo o qual o prazo para apreciação dos atos de pessoal sujeitos a registro é decadencial, de 5 (cinco) anos, contado da protocolização do feito, sem possibilidade de interrupção ou suspensão. Diante disso, concluiu que a apreciação do ato foi alcançada pela decadência, circunstância que implica o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria concedida pelo Decreto n.º 192/1997. Ao final, sugeriu “declarar o registro tácito do Decreto n.º 192/1997 (peça 2, p. 13), publicado em 26/11/1997 no “Jaguariaíva em Páginas” (peça 2, p. 15), por meio do qual foi concedida a aposentadoria da senhora Creuza da Silva Bueno.” (peça 14, fl. 2) A Diretoria de Protocolo procedeu com a redistribuição do feito a este Gabinete. É o relatório. Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, que concluiu pelo reconhecimento do registro tácito do ato de aposentadoria, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após a emissão do respectivo parecer, retornem os autos a este Gabinete para apreciação e prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2026. **FABIO DE SOUZA CAMARGO** Conselheiro

PROCESSO N.º: 576180/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, SUPER GAS LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1592/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Super Gás Ltda., em face dos atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, Processo Administrativo n.º 46/2026, promovido pelo Município de Tuneiras do Oeste, destinado à aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos e equipamentos da Administração Municipal. De acordo com o contido nos autos (peças 3/4), na sessão de 17/08/2026, foram declaradas vencedoras as empresas Auto Posto Ana Olinda Ltda., nos itens Diesel S10, a R\$ 5,53/L, gasolina aditivada, a R\$ 5,34/L, e etanol, a R\$ 3,02/L; e V. H. Auto Posto Ltda., nos itens Diesel S500, a R\$ 5,23/L, e gasolina comum, a R\$ 5,32/L. Contudo, a Representante teria obtido cotações de distribuidoras que indicavam custos de aquisição de R\$ 6,06/L para o Diesel S10, R\$ 5,39/L para a gasolina aditivada, R\$ 3,12/L para o etanol, R\$ 5,36/L para o Diesel S500 e R\$ 5,37/L para a gasolina comum, todos superiores aos preços vencedores. Diante desse cenário, a Representante teria interposto recurso administrativo, alegando, em síntese, indícios de inexequibilidade das propostas vencedoras e a necessidade de diligência para sua verificação concreta. Sustentou que os preços ofertados estariam abaixo dos custos de aquisição praticados no mesmo período e questionou a negociação realizada no certame, especialmente a contraproposta de R\$ 5,53/L formulada pelo Pregoeiro para o Diesel S10. Com base no volume estimado de 520.000 litros, projetou diferença de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) entre os custos de aquisição levantados e os valores das propostas, antes de considerados frete, despesas operacionais, perdas, tributos e capital de giro. Desse total, R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) corresponderiam apenas ao Diesel S10. Ressaltou que a diferença apurada não comprovaria, por si só, a inexequibilidade, mas configuraria indício objetivo suficiente para justificar diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 10.4 do edital. Ainda assim, o recurso administrativo teria sido indeferido. Para afastar as dúvidas sobre a exequibilidade, a Administração considerou suficientes os documentos apresentados pelas vencedoras, que, segundo a Representante, consistiam em balanços, dados de faturamento, declaração de relacionamento comercial e nota técnica contábil. A Representante sustenta, porém, que esses documentos não demonstrariam as condições econômicas concretas das propostas, pois não indicariam o custo efetivo de aquisição dos combustíveis, a margem unitária, a disponibilidade de estoque nem as condições de reposição durante a execução contratual. Afirma que a capacidade financeira geral das empresas e o relacionamento comercial com fornecedores não comprovariam, isoladamente, a viabilidade do fornecimento pelos preços ofertados. Acrescenta que a Nota Técnica n.º 042/2026 declararia não constituir auditoria, perícia ou garantia de desempenho e se limitaria a apontar que, “à primeira vista”, não haveria indícios contábeis imediatos de inviabilidade. Argumenta também que a análise não teria considerado notas fiscais de aquisição, cotações de distribuidoras ou contratos de fornecimento que demonstrassem o custo efetivo dos produtos. A Representante contesta, ainda, os fundamentos utilizados pela Administração para manter as propostas vencedoras. Alega que a decisão teria dispensado a diligência e, simultaneamente, considerado que os documentos apresentados depois pelas vencedoras suprimam essa ausência. Sustenta também que a análise administrativa se concentrou na habilitação e na capacidade econômico-financeira das licitantes, embora o recurso questionasse especificamente a exequibilidade dos preços. Questiona também o uso do percentual de 50% do valor orçado como critério para afastar os indícios de inexequibilidade. Segundo argumenta, o simples fato de as propostas superarem esse limite não comprovaria sua viabilidade, permanecendo

necessário verificar concretamente a compatibilidade dos preços com os custos dos insumos e encargos de mercado.

Por isso, defende a apuração da exequibilidade das propostas, mediante a apresentação, pelas vencedoras, de documentos que demonstrem as condições comerciais para adquirir e fornecer os combustíveis pelos preços ofertados. Ressalta, contudo, não pretender que lhes sejam atribuídos os mesmos custos suportados pela Representante.

Em sede cautelar, requer que o Município, antes de autorizar novos fornecimentos ou pagamentos, exija das empresas vencedoras a comprovação individualizada da exequibilidade de seus preços. Caso sejam utilizados estoques adquiridos anteriormente, pede também a comprovação da quantidade disponível, do custo unitário e das condições de reposição durante a execução.

Quanto ao perigo da demora, sustenta que a contratação abrange o fornecimento de 520.000 litros de combustíveis para veículos e equipamentos municipais. Assim, eventual insuficiência econômica das propostas poderia gerar pedidos precoces de reequilíbrio, atrasos, redução das entregas ou interrupção do abastecimento.

Postula, também, que o Município se abstenha de conceder eventual reequilíbrio econômico-financeiro fundado em circunstâncias já existentes ou previsíveis à época da apresentação das propostas, sem prévia análise e comunicação a este Tribunal, bem como que encaminhe a esta Corte a documentação produzida e a correspondente manifestação técnica acerca da exequibilidade de cada item. Subsidiariamente, caso a suspensão integral possa comprometer a continuidade de serviço essencial, requer sejam autorizados apenas os fornecimentos estritamente indispensáveis até a conclusão da diligência.

Ao final, requer o conhecimento da Representação, a concessão da medida cautelar, a intimação do Município, da Agente de Contratação e das empresas vencedoras, a apuração da suficiência da motivação adotada no julgamento do recurso administrativo e, se não comprovada a exequibilidade, a adoção das providências previstas no art. 59, incisos III e IV, da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessária a intimação da parte Representante, para que, em 05 (cinco) dias, comprove sua legitimidade processual mediante a apresentação de cópia de seu ato constitutivo e dos documentos que demonstrem os poderes de Teder Eugenio Skiba para representá-la, sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 276, §1º, do Regimento Interno[1].

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, com esta finalidade.

Após, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para deliberação. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 559610/26

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1597/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 878/2026, vinculado ao e-Protocolo n.º 24.906.488-2, cujo objeto consiste no registro de preços, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, para a futura aquisição de 40 (quarenta) ensiladeiras de milho e sorgo, 40 (quarenta) plantadeiras e 40 (quarenta) drones de pulverização agrícola com acessórios, destinados aos Centros Estaduais de Educação Profissional Agrícolas vinculados à Secretaria de Estado da Educação, com valor máximo global de R\$ 38.256.213,20 (trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), dos quais R\$ 8.838.333,60 (oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos) correspondem ao Lote 3. Em suma, a Inspeção narra que, no exercício da fiscalização concomitante, identificou fragilidades no planejamento da contratação, na motivação técnica das especificações dos objetos e na aderência da pesquisa de preços às especificações posteriormente revisadas.

Sobre isso, relata que, em 15 de julho de 2026, a empresa Terramaq Insumos Agrícolas LTDA. impugnou as especificações do Lote 3, alegando restrição à competitividade e direcionamento a ecossistema tecnológico específico, e que, em 17 de julho 2026, foram recebidas outras duas impugnações, apresentadas por Douglas Cordeiro LTDA., quanto à divergência entre a parametrização do sistema eletrônico e a divisão do objeto em três lotes, e por Menta Máquinas Agrícolas LTDA., relativa às especificações do Lote 1. Em razão disso, foi publicado, em 21 de julho de 2026, aviso de suspensão do certame no Diário Oficial do Estado, para análise das questões suscitadas.

Informa que, na mesma data, encaminhou ao FUNDEPAR o Comunicado de Achado de Controle n.º 761765, com prazo de 3 (três) dias úteis, requerendo esclarecimentos e documentos acerca dos quantitativos, da formação dos preços, da destinação dos equipamentos, das especificações e da capacidade operacional das unidades beneficiárias. A comunicação foi acolhida em 22 de julho de 2026 e deu origem ao e-Protocolo n.º 26.286.607-6, no qual consta a resposta da entidade, composta por relatório técnico-jurídico, despacho e manifestação técnica da Secretaria de Estado da Educação, além dos pedidos de impugnação e dos registros de suspensão do certame.

Acréscita que, na resposta, a entidade apresentou a metodologia e os documentos que embasaram a pesquisa original e sustentou que as unidades dispõem, em termos genéricos, de áreas produtivas, energia elétrica, locais de armazenamento e condições para operação e recarga, além de prever capacitação, entrega técnica, garantia e assistência pela futura contratada, mencionando, ainda, aquisição piloto

de seis drones realizada em 2025. Apontou, todavia, que a resposta não trouxe validação comparativa dos preços após a revisão das especificações do Lote 3, tampouco diagnóstico ou critérios objetivos que vinculassem as necessidades concretas das unidades beneficiárias aos equipamentos escolhidos.

Em seguida, informa que, foram acolhidas parcialmente as impugnações, sendo que o FUNDEPAR revisou o Termo de Referência e republicou o instrumento convocatório, designando nova sessão para 21 de setembro de 2026, às 8h30min, oportunidade em que flexibilizou diversos requisitos do Lote 3, entre eles a capacidade mínima do tanque, reduzida de 70 (setenta) para 50 (cinquenta) litros, o peso vazio mínimo, reduzido de 56 (cinquenta e seis) para 35 (trinta e cinco) kg, e o espaçamento entre bicos, substituído por faixa de 1.300 (mil e trezentos) a 1.900 (mil e novecentos) mm, além de excluir as referências aos modelos de bateria DB2100, DB1580 e DB2160 e ampliar a possibilidade de soluções equivalentes ou de tecnologia superior. A Unidade destaca, ainda, que a republicação manteve o valor máximo global e o valor do Lote 3, sem indicação de reavaliação da pesquisa de preços à luz das especificações revisadas.

À vista disso, a 2ª Inspeção de Controle Externo reconhece que os esclarecimentos e as alterações promovidas afastaram parte das fragilidades inicialmente identificadas, contudo, alega a Unidade Técnica a permanência de 3 (três) achados. O primeiro consiste em falha de planejamento, caracterizada pela insuficiência da demonstração da necessidade concreta do objeto, da adequação da solução escolhida e da capacidade operacional das unidades beneficiárias. Sustenta que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não apresentam diagnóstico, matriz de necessidades ou critérios objetivos que relacionem os equipamentos às características produtivas e pedagógicas das unidades, nem demonstram, por destinação, a infraestrutura e a equipe necessárias ao uso seguro e contínuo dos bens, especialmente quanto à operação dos drones.

Aponta, ainda, que, embora existam 29 (vinte e nove) escolas agrícolas potencialmente aptas, o registro de preços prevê a aquisição de até 40 (quarenta) unidades de cada item, sem justificativa que relacione essa diferença a demandas concretas, expansão prevista, reposição ou reserva técnica, e que a experiência piloto com 6 (seis) drones não foi documentada de modo suficiente. Invoca, como critérios, o art. 18, caput e § 1º, incisos I, III, VII, IX, X e XI, e o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como os arts. 15, 335 e 339 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

O segundo Achado diz respeito à insuficiência de motivação técnica quanto ao nexo entre a necessidade da Administração e as especificações dos objetos licitados. Alega a Unidade Técnica que, embora o Termo de Referência descreva detalhadamente os bens, não foram apresentados estudos, memórias técnicas, levantamentos de mercado ou avaliações comparativas que relacionem as características exigidas às finalidades da contratação, e que a posterior exclusão ou flexibilização de parcela relevante dos requisitos evidencia que a fundamentação original era insuficiente, sem que a revisão tenha sido acompanhada de documentação que justificasse os novos limites.

Destaca, ainda, que o Edital republicado passou a admitir soluções equivalentes ou de tecnologia superior sem estabelecer critérios técnicos mensuráveis de equivalência, tampouco protocolo de ensaio, matriz de avaliação ou parâmetros de desempenho para a análise das amostras. Aponta como critérios os arts. 6º, inciso XXIII, alíneas "a", "b" e "c", 18, § 1º, incisos I, III, V e VII, e 40, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], e os arts. 335, § 1º, 338 e 339 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[2].

O terceiro Achado refere-se à falha na pesquisa de preços, caracterizada pela ausência de demonstração de sua aderência às especificações revisadas. Sustenta a Unidade Técnica que a estimativa do Lote 3 foi formada a partir de 3 (três) orçamentos e de outras fontes reunidas para a configuração técnica do edital original e que, alterados dez grupos de requisitos e ampliado o universo de equipamentos, fabricantes e ecossistemas tecnológicos aptos, manteve-se o valor máximo de R\$ 8.838.333,60 (oito milhões oitocentos e trinta e oito mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), sem memória comparativa que identificasse, para cada fonte utilizada, o produto pesquisado, a especificação considerada e os ajustes necessários à comparabilidade.

Acréscita que os orçamentos obtidos diretamente de fornecedores datam de julho de 2025, antecedendo em mais de seis meses a divulgação do edital republicado, em desconformidade com o requisito de atualidade do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3], e que diversas fontes alternativas apresentam descrições genéricas ou tecnicamente distintas do objeto, tendo a ensiladeira sido pesquisada sob o código "Peças para Ensiladeira", as baterias comparadas a paradigmas destinados a empilhadeira e a sistema solar, a base RTK confrontada com registros de "antena GPS" e o tanque agrícola cotejado com misturadores de tinta e cimento. Consigna, por fim, que a irregularidade não decorre da inexistência de pesquisa de preços nem permite concluir, isoladamente, pela ocorrência de sobrepreço, mas da ausência de demonstração da aderência entre o objeto originalmente orçado e o objeto republicado. Invoca, como critérios, o art. 18, caput e § 1º, incisos I, III, VII, IX, X e XI, e o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021[4], bem como, os arts. 15, 335 e 339, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

Quanto ao pedido cautelar, sustenta a Unidade Técnica que a plausibilidade dos Achados se soma ao perigo concreto de dano, na medida em que a sessão pública estava designada para 21 de setembro de 2026 e, prosseguindo o certame sem intervenção, nada impediria a abertura e o julgamento das propostas, a adjudicação, a homologação, a formalização da ata de registro de preços e a celebração de contratos lastreados em preços máximos e em critérios de destinação ainda não suficientemente demonstrados, tornando menos efetivo o controle e mais onerosa eventual correção posterior.

Afirma, ainda, que a suspensão atende ao juízo de proporcionalidade, por ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, uma vez que não implica anulação definitiva nem impedimento da contratação, mas tão somente sua paralisação pelo tempo indispensável à apresentação e à análise dos elementos faltantes. Ao final, a 2ª Inspeção de Controle Externo requer (peça 03, fl. 16):

Ante o exposto, considerando os três achados descritos nesta Representação — falha de planejamento; insuficiência de motivação técnica quanto ao nexo entre a necessidade da Administração Pública e as especificações dos objetos a serem licitados; e falha na pesquisa de preços, caracterizada pela ausência de demonstração de sua aderência às especificações revisadas — e o risco de prosseguimento do certame com deficiências ainda não sanadas, esta 2ª Inspeção de Controle Externo propõe:

1. O recebimento e o regular processamento desta Representação, nos termos dos arts. 267-A, § 1º, e 277, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A concessão de medida cautelar para determinar ao FUNDEPAR a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 0878/2026 e a abstenção da prática de atos destinados à adjudicação, à homologação, à formalização da ata de registro de preços ou às contratações dela decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal, condicionando-se o prosseguimento do certame à demonstração documentada: a) da correspondência entre as necessidades concretas das unidades potencialmente beneficiárias, os equipamentos selecionados e os resultados pretendidos, acompanhada da definição de critérios de destinação e da comprovação das condições operacionais necessárias ao uso dos bens, inclusive quanto à suficiência de pessoal e à continuidade da operação e supervisão dos drones; b) da fundamentação técnica das especificações das ensiladeiras, plantadeiras, drones e acessórios, com critérios objetivos e mensuráveis de desempenho, qualidade, segurança, compatibilidade, equivalência, superioridade tecnológica e aceitação das amostras; e c) da aderência dos preços máximos às especificações consolidadas do Lote 3, mediante revalidação da pesquisa de preços.

3. A citação do FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo regimental, exercer o contraditório e apresentar os documentos pertinentes aos três achados;

4. Ao final, o julgamento pela procedência da Representação, com determinação ao FUNDEPAR para que, antes do prosseguimento do certame: a) estabeleça diagnóstico ou critérios objetivos que vinculem as necessidades concretas das unidades potencialmente beneficiárias aos equipamentos selecionados e aos resultados pretendidos, defina as destinatárias e os critérios de priorização e comprove as condições operacionais necessárias à utilização dos bens, inclusive a suficiência da equipe responsável pela operação e supervisão dos drones, a compatibilidade das atribuições, a capacitação, as responsabilidades e os mecanismos de continuidade; b) revise e fundamente tecnicamente as especificações das ensiladeiras, plantadeiras, drones e acessórios, demonstrando a necessidade, a pertinência, a proporcionalidade e a compatibilidade mercadológica dos requisitos adotados e estabelecendo critérios objetivos e mensuráveis para avaliação de desempenho, qualidade, segurança, compatibilidade, equivalência, superioridade tecnológica e conformidade das amostras; c) reavalie a pesquisa de preços do Lote 3 à luz das especificações consolidadas, mediante memória comparativa das fontes e dos produtos cotados, promovendo nova coleta quando não for possível comprovar a comparabilidade, a atualidade e a representatividade dos valores existentes, e ajuste, se necessário, os preços máximos unitários e o valor total do lote; e d) consolide as correções no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no edital, promovendo nova publicação e reabrindo integralmente o prazo para apresentação de propostas sempre que as alterações repercutirem nas condições de formulação das ofertas.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, do Regimento Interno[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, em especial, quanto aos seguintes pontos:

a) ao planejamento da contratação, justificando o quantitativo previsto, os critérios para destinação dos equipamentos e as condições operacionais das unidades beneficiárias, inclusive quanto aos resultados da experiência-piloto realizada em 2025;

b) à fundamentação técnica das especificações dos objetos, inclusive quanto às alterações promovidas após as impugnações ao Edital e aos critérios adotados para aferição de soluções equivalentes ou superiores;

c) à pesquisa de preços, esclarecendo se houve sua reavaliação após a revisão das especificações do Lote 3 e apresentando a documentação que demonstre a compatibilidade dos preços pesquisados com as características técnicas atualmente exigidas; e

d) por fim, informe em que fase se encontra o Pregão Eletrônico n.º 878/2026.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

2. Art. 335. O estudo técnico preliminar, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 15 deste Regulamento e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 338. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, cabendo indicar, ainda: I - as especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando-se em consideração as normas técnicas eventualmente existentes quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme legislação vigente;

II - a natureza do objeto a ser contratado, se comum ou especial; de fornecimento contínuo ou não; III - o quantitativo a ser demandado levando em conta, sempre que possível, o montante ainda constante do seu estoque, o histórico de consumo da Administração nos últimos 12 (doze) meses, salvo no caso de primeira contratação do objeto, além dos quantitativos previstos em contratações correlatas, cabendo, no caso de licitação para registro de preços, a previsão da quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; IV - o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; V - a observância dos requisitos ambientais na especificação do objeto, de maneira que seja prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido atende às exigências.

§ 1º Quando o bem a ser adquirido ou o serviço a ser executado possuírem características técnicas especializadas, deverá o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

§ 2º O eventual caráter complexo dos bens ou dos serviços a serem contratados, por si só, não exclui o enquadramento deles como comuns.

§ 3º Quando adotada a modalidade diálogo competitivo, o edital para a convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, publicado após a fase de que trata o inciso II do art. 137 deste Regulamento, deverá conter objeto claro e sucinto contendo os elementos indicados nos incisos I ao V do caput deste artigo.

Art. 339. A contratação deverá ser devida e suficientemente justificada, com fundamento no estudo técnico preliminar correspondente ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, e contemplar, no mínimo as razões:

I - da necessidade da aquisição de bens ou contratação dos serviços; e II - da exigência das especificações técnicas do bem ou do serviço a ser contratado, aferindo-se previamente se o objeto passou pelo procedimento de pré-qualificação ou se é contemplado por catálogo eletrônico de padronização, quando houver.

§ 1º No caso de contratações diretas, a justificativa deverá contemplar, ainda, a razão da inviabilidade ou dispensa da licitação.

§ 2º A justificativa tratada neste artigo deverá ser apresentada pelo setor requisitante.

3. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 494299/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, R2 IMAGENS LTDA

PROCURADORES: RENATO VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1600/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por R2 Imagens Ltda em face do Município de Joaquim Távora/PR, em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 070/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação integrada de serviços de aerolevantamento fotogramétrico e perfilamento LiDAR aéreo, mapeamento móvel 360º com perfilamento LiDAR terrestre, atualização do cadastro imobiliário e da Planta de Valores Genéricos (PVG), revisão do Código Tributário Municipal e implantação de plataforma de geoprocessamento na modalidade SaaS, incluindo suporte técnico, treinamento e hospedagem de dados georreferenciados.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no instrumento convocatório decorrentes da manutenção de condições supostamente restritivas à competitividade, notadamente a aglutinação de diversas atividades técnicas em lote único, a exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional em diferentes especialidades, a imposição de especificações tecnológicas consideradas excessivamente prescritivas, a obrigatoriedade de aquisição simultânea de dados RGB e LiDAR e a previsão de Prova de Conceito de caráter eliminatório.

Relata que apresentou impugnação administrativa ao edital, por meio da qual apontou as referidas inconsistências e propôs alternativas de modelagem da contratação. Embora a Administração Municipal tenha acolhido parte dos questionamentos formais, promovendo a retificação de aspectos relacionados à vigência contratual, ao critério de julgamento, ao modo de disputa e a referências ao sistema de registro de preços, manteve as condições materiais impugnadas, redesignando a sessão pública do certame para o dia 28/08/2026.

Diante desse contexto, requer o recebimento da presente representação, com a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, bem como, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação de revisão das cláusulas editalícias questionadas.

Na sequência, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de

Distribuição n.º 3909/26 - DP (peça 6).

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1276/26 - GCFSC (peça 7), determinei a intimação da representante para emendar a inicial, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da legitimidade e da regular representação da pessoa jurídica, a falta da decisão administrativa mencionada na petição inicial e a necessidade de melhor organização da documentação juntada aos autos, mediante apresentação de índice dos documentos apresentados. Para tanto, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias.

Em ato subsequente, a Diretoria de Protocolo certificou, por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3228/26 - DP (peça 9), a disponibilização da intimação em 25/08/2026, com prazo de 5 (cinco) dias para resposta, destinada à R2 Imagens Ltda., por intermédio de seu procurador.

Ato contínuo, o Município de Joaquim Távora/PR, por meio da Petição Intermediária n.º 571870/26 (peças 10 a 12), alegou o decurso in albis do prazo concedido à Representante para regularização processual e requereu o arquivamento do feito.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 949/26 - DP (peça 13), registrou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos em atendimento à Comunicação Processual Eletrônica n.º 3228/26 expirou em 17/09/2026.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de arquivamento formulado pelo Município de Joaquim Távora (peça 11), sob a alegação de que a Representante, intimada, não regularizou sua representação no prazo concedido no Despacho n.º 1276/26 - GCFSC.

Não obstante, tratando-se de vício sanável, e em atenção aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito, reputo prudente conceder à Representante nova oportunidade de regularização antes de eventual extinção do feito. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de arquivamento, sem prejuízo de sua reapreciação caso persista a inércia.

Assim, considerando a ausência de manifestação da empresa R2 Imagens Ltda, noticiada pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 949/26 - DP (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação da interessada acima nominada, por meio de contato telefônico ou comunicação eletrônica, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

A interessada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar emenda à petição inicial, conforme determinado no Despacho n.º 1276/26 - GCFSC (peça 7), com a juntada dos seguintes documentos e informações: a) contrato social da empresa; b) cópia do documento de identificação de seu representante legal; c) procuração atualizada ou certidão que comprove a vigência da procuração pública já acostada aos autos; d) decisão administrativa proferida pelo Município em resposta à impugnação mencionada na petição inicial; e e) sumário ou índice geral dos documentos juntados na peça 4, nos moldes especificados no referido despacho.

Destaco que a ausência de manifestação da parte no prazo assinalado poderá implicar o não recebimento do presente feito.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) [...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 728284/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JULIO CESAR SANTOS MATTOS, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADORES: ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1621/26

Tratam os autos de Representação em face do Município de Manguierinha, atualmente em fase de execução, para acompanhamento do cumprimento das medidas consubstanciadas no Acórdão n.º 215/26 - Tribunal Pleno (peça 54), in verbis:

I – Julgar PROCEDENTE esta Representação, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de MANGUEIRINHA para que promova, no prazo de 6 (seis) meses, a correção e atualização no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas das informações referentes às seguintes intervenções, conforme indicado pelo Achado 2 na Instrução n.º 52/25 – COP (peça 50): (i) 12377-7-2019 - Barracões industriais; (ii) 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus; (iii) 12377-8-2022 - Reforma ginásio; (iv) 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica; (v) 12377-1-2023 - Casas populares; e (vi) 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Por meio da Instrução n.º 821/26 (peça 59), a Coordenadoria de Medidas Executórias, diante do decurso do prazo em 12 de agosto de 2026 (peça 58) sem a comprovação do cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão n.º 215/26 – Tribunal Pleno (peça 54), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à intimação da municipalidade para comprovar o cumprimento da referida medida.

Em razão do decurso do prazo para comprovação do cumprimento, por meio do Despacho n.º 1508/26 – GCFSC (peça 60), determinei a intimação do Município de Manguierinha para que apresentasse documentação comprobatória do cumprimento integral da determinação imposta no referido Acórdão.

Em resposta, o Município de Manguierinha informou (peça 64) que já adotou diversas

providências para a regularização das inconsistências apontadas, incluindo ajustes nos registros da ATOTECA relativos às medições, planilhas e localizações das intervenções, além da apresentação de documentos destinados ao saneamento das pendências das obras. Esclareceu, ainda, que algumas atualizações dependem do envio do SIM-AM referente a setembro de 2026 e que permanecem abertas demandas junto a este Tribunal para correção de registros. Ao final, requereu dilação de prazo para a completa regularização do feito.

É o breve relato.

Considerando a manifestação apresentada pelo Município de Manguierinha (peça 64), verifico que a municipalidade demonstrou a adoção de providências voltadas ao cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 215/26 – Tribunal Pleno (peça 54), notadamente mediante a realização de ajustes nos registros da ATOTECA relativos às medições, planilhas e localizações das intervenções, bem como pela apresentação de documentação destinada ao saneamento das pendências identificadas.

Consta, ainda, que a conclusão das medidas remanescentes depende de providências em andamento, entre elas a atualização das informações no Portal PIT após o envio do SIM-AM referente ao mês de setembro de 2026, além da resolução das demandas n.º 801709 e n.º 800462, abertas junto a este Tribunal para correção de registros relacionados às intervenções objeto da determinação.

Nesse contexto, considerando as providências já adotadas e a necessidade de finalização das correções técnicas remanescentes para o integral atendimento da determinação, entendo razoável o deferimento do pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar ao Município a conclusão das medidas necessárias e a comprovação de seu efetivo cumprimento.

Diante disso, defiro o pedido formulado pelo Município de Manguierinha (peça 64) e determino a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão n.º 215/26 – Tribunal Pleno (peça 54), devendo a municipalidade, ao término do prazo, apresentar a documentação comprobatória do seu integral atendimento, a fim de que, durante esse período, a pendência não constitua impedimento automático à emissão da Certidão Liberatória. Desta forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para que, forneça cópia deste Despacho ao Município de Manguierinha.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 119269/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: RAFAELA PEREIRA CRUZ PAULATTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1675/26

I. Trata-se de denúncia apresentada por AYSLAN TORMENA ANDERSON, tendo por objeto o alegado descumprimento, pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA da Lei de Acesso à Informação[1], tendo em vista a não disponibilização de dados e documentos relativos aos Pregões Presenciais de n. 16/2021, n. 19/2023 e n. 57/2025, nos quais se sagrou vencedora a empresa Esmael Ferreira Ltda.

A denúncia foi recebida por este Conselheiro via Despacho n. 885/26 (peça 22), oportunidade em que foi determinada a intimação da municipalidade e de seu Prefeito, ALEXANDRE LUCENA, para que apresentassem esclarecimentos quanto aos fatos narrados na inicial.

O Município se manifestou, por meio de seu representante legal, via petição intermediária n. 432692/26 (peças 27 e 28).

Em sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) que, via Despacho n. 330/26 (peça 36), opinou pela expedição de nova intimação ao Município, por entender que não houve a juntada das informações solicitadas pelo denunciante e nem as determinadas por este Conselheiro no Despacho n. 433/26 (peça 13).

Retornaram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Verifico que assiste razão à CAIS. Conforme consignado no Despacho n. 330/26 (peça 36), a manifestação apresentada pelo Município não permite aferir, de forma suficiente, se as informações solicitadas pelo Denunciante foram efetivamente disponibilizadas ou estão acessíveis por meio do Portal da Transparência, tampouco esclarece integralmente os pontos objeto da intimação determinada por este Relator no Despacho n. 433/26 (peça 13).

A ausência desses elementos dificulta a análise das alegações formuladas na presente denúncia, cujo objeto se restringe ao alegado descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Assim, acolho o pedido formulado pela unidade técnica para determinar nova intimação do Município de Cidade Gaúcha, a fim de que complemente os esclarecimentos já prestados quanto ao atendimento dos pedidos de acesso à informação formulados pelo Denunciante e aos pontos indicados no Despacho n. 433/26 (peça 13).

III. Dessa forma, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que INTIME o MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente os esclarecimentos já prestados quanto ao atendimento dos pedidos de acesso à informação formulados pelo Denunciante, indicando quais

informações foram disponibilizadas, por qual meio e em que momento, ou, alternativamente, comprove documentalmente que tais informações e documentos já se encontravam disponíveis para consulta no Portal da Transparência.

IV. Com a apresentação de resposta ou com o decurso do prazo concedido, devolvam-se à CAIS para a devida instrução e, após, sigam ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

V. Após, retornem os autos conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 02 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Lei n. 12.527/2011.

PROCESSO Nº: 551268/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, MAICON GROSSKOPF, MIRELA FAVA FERNANDES, MUNICÍPIO DE PIEN

PROCURADOR: BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON, BRUNO LUIS GOMES ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1735/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 14/09/2026, formulada por LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PIÊN, na qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 063/2026, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção e de pintura para atendimento das Secretarias Municipais.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 678.451,00 (seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/09/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o instrumento convocatório estabeleceu restrição territorial indevida ao reservar a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Piên. Afirma que essa exclusividade territorial não se limita à redação do edital, pois teria sido materializada mediante a parametrização da plataforma BNC, que impediria automaticamente o cadastramento de propostas por empresas estabelecidas fora do Município.

Argumenta que a controvérsia não reside na adoção de tratamento favorecido ou na reserva de itens às microempresas e empresas de pequeno porte, mas no acréscimo de critério geográfico que impediria a participação de empresas sediadas em outros Municípios. Segundo a inicial, a medida teria convertido o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006 em reserva territorial de mercado, sem motivação específica e sem levantamento capaz de demonstrar a existência de fornecedores locais efetivamente aptos, competitivos e suficientes para o atendimento dos itens licitados.

Entende, ainda, que a restrição comprometeria a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, em possível afronta aos arts. 5º, 9º, inciso I, e 11 da Lei n. 14.133/2021. Acrescenta que o Termo de Referência teria se limitado a justificar a necessidade de aquisição dos materiais, sem demonstrar a relação entre a localização da sede dos fornecedores e a adequada execução do objeto ou a vantajosidade da exclusão das empresas estabelecidas fora do Município.

No que se refere especificamente ao item 17, sustenta que o asfalto frio ensacado constitui produto industrializado, embalado e transportável, para o qual foi estabelecido prazo de entrega de 15 dias úteis, ficando o frete e os demais custos de transporte a cargo da contratada. Por essa razão, entende não haver, em princípio, relação necessária entre a localização da sede empresarial e a capacidade de fornecimento, desde que a empresa demonstre aptidão para cumprir as especificações, os prazos e as demais condições previstas no edital.

Defende, por fim, que, embora o Prejulgado n. 27 deste Tribunal admita, excepcionalmente, a adoção de tratamento territorial diferenciado em favor de ME/EPP locais ou regionais, a validade da medida dependeria de motivação concreta, compatibilidade com as características do objeto e demonstração prévia e documental de sua necessidade e vantajosidade, pressupostos que, segundo a representante, não estariam evidenciados nos documentos disponibilizados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 063/2026, antes da sessão pública designada para 17 de setembro de 2026, bem como para impedir a prática dos atos de abertura das propostas, disputa, julgamento, adjudicação e homologação enquanto persistir a restrição territorial impugnada.

No mérito, pugna pela procedência da representação, com a confirmação da medida cautelar e a determinação de retificação do edital, especialmente do item 7.1 e das demais cláusulas que estabeleçam exclusividade territorial; pela retirada, da plataforma BNC, do bloqueio imposto às ME/EPP sediadas fora do Município; pela republicação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas; e pela exigência de motivação específica, concreta e previamente documentada caso a Administração pretenda manter alguma modalidade de tratamento territorial diferenciado. Requer, ainda, que o Município apresente os estudos, documentos e levantamentos de mercado utilizados para fundamentar a medida.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE PIÊN para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação e apresentasse documentação necessária ao esclarecimento dos fatos representados.

Ademais, determinei a intimação da Representante para que promovesse a emenda da inicial para constar ato constitutivo/contrato social e alterações contratuais vigentes, com a respectiva comprovação dos poderes de representação.

As peças n. 11 a 13, houve regularização da representação processual por parte da Representante.

À peça 16, o MUNICÍPIO DE PIÊN apresentou manifestação preliminar. Em síntese, argumentou que a delimitação territorial prevista no edital encontra respaldo nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, na Lei n. 14.133/2021, na Lei Municipal n.º 1.625/2026 e nas diretrizes do Prejulgado n. 27 deste Tribunal.

Alegou que a restrição não decorreu de decisão isolada da pregoeira nem foi instituída especificamente para o certame, mas da execução da política pública denominada “Piên Compra Aqui”, criada pela Lei Municipal n. 1.625/2026. Acrescentou que a aplicação da política foi precedida de procedimento administrativo

específico, no qual houve verificação da existência de fornecedores locais aptos a atender ao objeto, manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, elaboração de justificativa técnica e econômica e autorização da autoridade competente para o prosseguimento da licitação com participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais.

Segundo o ente municipal, a medida foi fundamentada na existência de empresas locais com atividade compatível com o objeto licitado, bem como em fatores relacionados ao fortalecimento da economia local, à geração de emprego e renda, à redução de custos logísticos e à mitigação de riscos de descontinuidade do fornecimento. Ressaltou, ainda, que a pesquisa de preços considerou fornecedores locais, regionais e extralocais, concluindo pela compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado.

Quanto à alegada afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, argumentou que tais princípios devem ser interpretados em conjunto com o regime jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Ressaltou a inexistência de demonstração de sobrepreço, inviabilidade econômica ou restrição indevida à competição, afirmando que a delimitação territorial adotada decorre de política pública prevista em lei e acompanhada de motivação concreta.

Especificamente em relação ao item 17, referente à aquisição de 200 sacos de asfalto frio ensacado, alegou que o fato de se tratar de produto industrializado e transportável não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da política pública, cuja adoção teria sido amparada pela análise realizada durante a fase preparatória. Acrescentou que o valor estimado para o item, de aproximadamente R\$ 20.128,67, encontra-se abaixo do limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006.

No tocante à parametrização da plataforma BNC, sustentou que sua configuração constitui mera consequência operacional da condição de participação estabelecida no edital, não havendo razão para admitir propostas de empresas que não atendam ao critério territorial previsto no instrumento convocatório.

Ao final, requereu a improcedência da Representação e o consequente arquivamento do feito.

Juntou, ainda, a Lei Municipal n. 1.625, de 18 de março de 2026, que instituiu a política pública denominada “Piên Compra Aqui”, bem como documentação referente à fase interna do procedimento licitatório (peças 18 e 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a representação.

Entretanto, ausentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido cautelar formulado.

Embora a petição inicial descreva, em tese, possível restrição à competitividade decorrente da limitação territorial estabelecida no Pregão Eletrônico n. 063/2026, os esclarecimentos preliminares e os documentos apresentados pelo Município de Piên indicam que a medida questionada foi precedida de atos administrativos voltados à sua fundamentação e planejamento.

Conforme argumentos apresentados pela municipalidade, a exclusividade territorial encontra fundamento na Lei Municipal n. 1.625, de 18 de março de 2026, que instituiu a política pública denominada “Piên Compra Aqui”, bem como foi precedida de levantamento de mercado, pesquisa de preços e justificativa administrativa vinculada à política pública de desenvolvimento econômico e social local.

A controvérsia instaurada consiste, justamente, em aferir se o Município de Piên cumpriu os requisitos dos arts. 47 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e os contidos no Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas ao realizar processo licitatório de compras exclusivamente para empresas sediadas no Município.

Em leitura preliminar da manifestação apresentada pelo Município, observa-se a existência da Lei Municipal n. 1.625, de 18 de março de 2026, que em sua ementa dispõe:

“Regulamenta a criação e implementação da política pública denominada de “Piên compra aqui”, que visa, entre outras ações previstas neste regulamento, realizar certames destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.”

Dessa forma, em análise preliminar, observa-se a existência de previsão em lei municipal e no instrumento convocatório para a implementação da política pública invocada pelo Município, circunstância que se relaciona ao requisito de “expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório” mencionado no Prejulgado n. 27:

“Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.”

Superada essa questão, passa-se à análise dos fundamentos apresentados na fase interna do certame, para verificar, em análise preliminar, os elementos invocados pelo Município para justificar a adoção da restrição territorial à luz do Prejulgado n. 27, da Lei Complementar n. 123/2006 e dos princípios da motivação, da economicidade, do interesse público e da competitividade.

Da análise do edital, verifica-se que este estabelece preços máximos para cada item. Portanto, o valor adjudicado não será simplesmente o menor preço entre os licitantes locais, independentemente do montante ofertado. Para ser aceito, deverá estar igual ou abaixo do valor unitário máximo previsto no Anexo I para o respectivo item. Assim sendo, em análise preliminar, verifica-se que o Município tomou providências para mitigar os efeitos da redução do universo de potenciais fornecedores realizada pela restrição territorial.

A formação dos preços máximos também não foi realizada apenas com base em fornecedores sediados no Município. O Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que a estimativa foi formada pela média dos valores obtidos nas seguintes fontes:

1. cotação da empresa LETKI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO;
 2. pesquisas de preços na internet;
 3. preços do Pregão n.º 041/2025 (contratação anterior realizada pelo Município de Piên), com aplicação do INPC;
 4. pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas, PNCP;
- Dessa feita, verifica-se que o Município realizou pesquisa de preços a partir de múltiplas fontes, buscando conferir maior consistência à estimativa de preços e reduzir riscos de sobrepreço.

A pesquisa ampla de preços e a fixação de valores máximos não constitui fundamento autônomo para a exclusividade territorial, mas está entre os mecanismos utilizados pela Administração para mitigar riscos econômicos decorrentes da redução do universo de participantes.

Por sua vez, o “Despacho Administrativo – Justificativa para Licitação Exclusiva Local”, constante da peça 19, fls. 111–112, registra que a autoridade administrativa examinou os pressupostos para a aplicação da política territorial ao certame. O ato indicou como fundamentos a Lei Municipal n. 1.625/2026, os arts. 47 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e o Prejulgado n. 27. Registrou a identificação de pelo menos três empresas locais com atividades compatíveis, apontou vantagens operacionais, econômicas e sociais, como a redução de custos logísticos, a celeridade no atendimento, o fortalecimento da economia local e o menor risco de descontinuidade do fornecimento. Também consignou a realização de pesquisa de preços com referências locais, regionais e extralocais.

Com base nesse conjunto de elementos, a autoridade competente autorizou, antes da elaboração definitiva do edital, o prosseguimento da licitação restrita às ME/EPP/MEI locais.

A justificativa de maior agilidade no atendimento foi associada à natureza do sistema de registro de preços adotado, uma vez que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme as demandas das Secretarias Municipais. Nesse contexto, verifica-se que a restrição territorial foi precedida de motivação administrativa específica, fundada em aspectos operacionais, econômicos e sociais, não se limitando à mera preferência abstrata por fornecedores sediados no Município. Além disso, a fase interna demonstra que a Administração promoveu diligências junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para verificar a existência de fornecedores locais ou regionais aptos ao atendimento do objeto.

Em resposta, por meio do Memorando n. 033/2026 (peça 19, fls. 104 – 110), a referida Secretaria informou ter realizado pesquisa no Cadastro Econômico Municipal, identificando empresas sediadas em Piên, com CNPJ ativo e atividades econômicas compatíveis com o fornecimento de materiais elétricos, de construção e de pintura, conforme relação anexa contendo razão social, CNPJ e CNAE. Trata-se de elemento apresentado pelo Município para demonstrar a realização de levantamento prévio do mercado fornecedor, em consonância com as exigências dos arts. 47 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e do Prejulgado n. 27 desta Corte.

Especificamente em relação ao item 17, embora corresponda a produto industrializado e transportável, com frete a cargo da contratada, a Administração alega que a restrição territorial não foi justificada exclusivamente por razões logísticas, mas também pela execução da política pública municipal anteriormente mencionada, precedida de levantamento do mercado fornecedor e de pesquisa de preços com referências locais e extralocais.

Assim, a natureza do produto, por si só, não é suficiente para afastar, nesta análise preliminar, os fundamentos apresentados para a adoção da medida, cuja validade será examinada à luz dos requisitos previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006 e no Prejulgado n. 27.

Quanto à parametrização da plataforma BNC, de fato, o bloqueio eletrônico decorre da própria condição territorial estabelecida no instrumento convocatório. Desse modo, a análise de sua regularidade permanece vinculada à controvérsia principal acerca da validade da cláusula de exclusividade territorial.

Diante do exposto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para evidenciar, com o grau de probabilidade exigido nesta fase processual, a alegada ilegalidade da restrição territorial imposta pelo edital.

Os documentos apresentados pelo Município revelam a existência de fundamentos jurídicos e administrativos que, ao menos em análise preliminar, amparam a medida questionada, remanescendo controversa a suficiência desses elementos para o atendimento dos requisitos previstos na LC n. 123/2006, na Lei n. 14.133/2021 e no Prejulgado n. 27 desta Corte.

Assim, ausente, neste momento, demonstração suficiente da probabilidade do direito invocado, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido cautelar formulado, sem prejuízo do reexame da matéria após o regular desenvolvimento da instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar requerida.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PIÊN, na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522934/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGP SAUDE LTDA, ALBERTO MARTINS DE FARIA, BRUNNA HELOUISE MARIN, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS, GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES

PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ

FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROOSEVELT ARRAES, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1747/26

I. Considerando que os embargos de declaração apresentados na peça 106 foram opostos em relação a decisão monocrática (Despacho n. 1400/26, peça 95), e que estes já foram acolhidos no Despacho n. 1670/26 (peça 109), de minha lavra, nos termos do art. 490, §4º, do Regimento Interno, torna-se desnecessário que sejam autuados.

II. Dessa forma, solicito o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que (a) seja cancelada a autuação dos embargos, (b) seja feito o retorno do comando processual à Representação da Lei de Licitações n. 422100/26 e (c) sejam desentranhados o Termo de Autuação (peça 110) e o Termo de Distribuição (peça 111).

III. Após, aguarde-se a apresentação dos contraditórios determinados por este Conselheiro no Despacho n. 1157/26 (peça 78).

IV. Publique-se.

Gabinete, 02 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519500/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: AFFONSO HENRIQUE URGNANI, CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, TAMIRES FULANETO DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1763/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por Anderson José Ulian em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na qual são apontadas possíveis irregularidades no atendimento dos pedidos de acesso à informação formulados nos Protocolos n. 2.983/2026, 6.534/2026 e 8.907/2026. Ao final, requer o recebimento da denúncia, a intimação do Município para prestar esclarecimentos e a apuração da regularidade das negativas de acesso, inclusive quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), à alegada desproporcionalidade dos pedidos e às afirmações de abuso do direito de petição e desvio de finalidade.

Antes do recebimento da denúncia, por meio do Despacho n. 1.540/26-GCMRMS (peça 4), determinei a intimação do Município para esclarecer, especialmente, a existência e a disponibilidade dos documentos solicitados, a eventual incidência de restrições relacionadas a dados pessoais, a possibilidade de fornecimento parcial, a extensão do trabalho necessário para atendimento dos requerimentos, os fundamentos utilizados para as negativas e a observância dos prazos previstos na Lei n. 12.527/2011.

Em resposta, o Município (peça 9) informou que o pedido inicialmente formulado sofreu significativa ampliação no recurso administrativo interposto. No que se refere aos registros de jornada e de utilização dos veículos, abrangia 6 (seis) competências mensais. Em sede recursal, contudo, o requerente ampliou o período para janeiro de 2023 a junho de 2026 (42 meses) e passou a formular quinze categorias distintas de solicitações, envolvendo registros funcionais, controles de jornada, veículos, horas extras, licenças e atos administrativos.

Esclareceu também que parte relevante das informações funcionais já está disponível no Portal da Transparência, inclusive dados sobre cargo, lotação, horário de trabalho, remuneração e valores pagos a título de horas extras, enquanto registros internos de frequência e de utilização de veículos dependem de acesso por meio da transparência passiva.

Quanto à proteção de dados pessoais, o Município reconheceu que a existência de informações protegidas não autoriza, por si só, a negativa integral de acesso e que, quando possível, deve ser fornecida a parcela não sigilosa, mediante ocultação dos dados pessoais. Ressaltou, contudo, que determinados documentos podem conter informações de natureza privada e exigem análise individualizada antes de sua disponibilização.

Informou, ainda, que parte do acervo permanece em formato físico e estimou que a triagem, conferência e reprodução dos documentos abrangidos pelo pedido ampliado demandariam aproximadamente 320 horas de trabalho, com envolvimento de servidores das áreas de recursos humanos e de frota.

Por fim, o Município delimitou sua defesa, perante este Tribunal, aos aspectos objetivos relacionados à proteção de dados e à dimensão do pedido, reconhecendo que a motivação pessoal do requerente não deve condicionar o exercício do direito de acesso à informação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Os esclarecimentos apresentados são suficientes para afastar, neste momento, a existência de elementos que justifiquem o prosseguimento da Denúncia.

Embora as respostas administrativas inicialmente encaminhadas ao requerente tenham sido bastante sintéticas, a manifestação apresentada pelo Município ao Tribunal permitiu compreender melhor as circunstâncias concretas que levaram ao indeferimento dos pedidos.

Ficou demonstrado que a controvérsia não decorreu propriamente de uma recusa absoluta do Município em prestar informações, mas da combinação de fatores objetivos, quais sejam, a amplitude dos requerimentos, o volume de documentos envolvidos, a existência de registros físicos, a necessidade de análise individualizada de documentos com dados pessoais e, principalmente, a expressiva ampliação do pedido em sede recursal.

O requerimento passou a abranger quinze categorias documentais, alcançando período superior a três anos e incluindo controles de frequência, escalas, registros de veículos, demonstrativos de horas extras, atos de lotação, licenças e regimes de compensação, entre outros documentos.

Também ficaram mais claras as diferenças entre as informações já disponíveis por meio da transparência ativa e aquelas que dependem da localização e tratamento de documentos específicos.

Em relação à LGPD, a manifestação igualmente esclareceu que o Município não

sustenta uma restrição absoluta ao acesso. Ao contrário, reconheceu a possibilidade de fornecimento parcial dos documentos, com ocultação de informações protegidas, sempre que isso for materialmente possível.

As considerações anteriormente feitas sobre eventual motivação pessoal do requerente tampouco se mostram relevantes para a solução do presente expediente. Ademais, o próprio Município passou a sustentar sua posição com base em critérios objetivos relacionados à natureza e à extensão das informações solicitadas, reconhecendo que o acesso não pode ser condicionado à demonstração das razões que levaram o cidadão a formular o pedido.

Quanto aos prazos, os autos registram que respostas foram apresentadas pelo Município em 29 e 35 dias. Ainda que esse aspecto revele espaço para aperfeiçoamento dos procedimentos internos, verifica-se que os requerimentos foram efetivamente analisados, houve resposta formal da Administração, o recurso foi conhecido e julgado e, posteriormente, foram prestados esclarecimentos adicionais perante este Tribunal.

Diante desse conjunto, não se identificam elementos suficientes para concluir pela existência de resistência deliberada ao dever de transparência ou de irregularidade que, neste caso, justifique a continuidade da atuação fiscalizatória.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a presente Denúncia.

Registre-se, apenas para fins de observação, que respostas mais céleres, claras e individualizadas aos pedidos formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação contribuam para a adequada compreensão das providências adotadas pela Administração e reduzem a possibilidade de controvérsias que poderiam ser solucionadas na esfera administrativa.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), com fundamento no art. 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 02 de outubro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 530848/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1766/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 31/08/2026, formulada por SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE PIÊN, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 59/2026.

O objeto do certame é a eventual aquisição, via registro de preços, de mudas de flores e árvores, plantas ornamentais e outros materiais para paisagismo de bens públicos e de serviços de manutenção.

O valor total máximo da contratação é de R\$ 565.016,30, pelo critério de julgamento de menor preço por item, com previsão de abertura da sessão pública em 01/09/2026.

Em síntese, a Representante sustenta que o instrumento convocatório não dispõe de mecanismos suficientes para assegurar o cumprimento da legislação aplicável[1] à produção e comercialização de sementes e mudas, especialmente quanto à comprovação da origem dos produtos, rastreabilidade, regularidade perante o RENASEM e responsabilidade técnica.

Informa que o edital contém itens que agrupam diferentes espécies vegetais sob preço único, sem adequada justificativa técnica ou demonstração da metodologia utilizada para formação dos preços, além de deficiência nas especificações técnicas, comprometendo a adequada formulação das propostas e a competitividade do certame.

Aponta que o prazo de cinco dias úteis estipulado para entrega dos produtos carece de fundamentação técnica que demonstre sua compatibilidade com as particularidades logísticas envolvidas no fornecimento de vegetais. Questiona, também, a necessidade de que eventual análise de exequibilidade seja realizada individualmente por item.

Com base nesses fundamentos, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, da correção dos itens relacionados a mudas e plantas, além da adoção de providências destinadas à revisão do edital, caso constatadas as irregularidades apontadas.

Em manifestação complementar (peça 11), o representante suscita dúvidas quanto à aplicação da política municipal de favorecimento a fornecedores locais e regionais prevista no edital, defendendo a necessidade de verificação da legislação que ampara o tratamento diferenciado, da motivação específica para sua utilização no certame e da existência de estudos capazes de demonstrar a suficiência e a capacidade do mercado fornecedor beneficiado.

Por meio do Despacho n. 1570/26 (peça 10), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de para que apresentasse manifestação prévia.

Em manifestação preliminar (peça 19), o Município de Piên sustenta a regularidade do edital e requer a improcedência da Representação. Argumenta que as exigências relacionadas ao RENASEM, à responsabilidade técnica, à rastreabilidade e à comprovação de origem das mudas não podem ser impostas de forma genérica como requisitos de habilitação, uma vez que o objeto licitado abrange diversos produtos e

serviços de paisagismo, cabendo aos futuros contratados observar a legislação específica aplicável durante a execução contratual.

A municipalidade também sustenta que não há justificativa para a inclusão de exigências adicionais de qualificação econômico-financeira, uma vez que o instrumento convocatório já estabelece mecanismos considerados suficientes para aferição da capacidade dos licitantes. Ressalta, ainda, que o julgamento das propostas ocorrerá por item, circunstância que afasta a necessidade de uma única empresa assumir integralmente o valor estimado da contratação.

Quanto à alegação de agrupamento indevido de objetos, afirma que a previsão de diferentes espécies vegetais em determinados itens decorre da própria natureza dos serviços de paisagismo, não comprometendo a formulação das propostas ou restringindo a competitividade, sobretudo porque os fornecedores podem concorrer apenas nos itens de seu interesse. Aponta que a divisão adotada observa critérios de conveniência administrativa e viabilidade da contratação, sendo compatível com as características do mercado e com as necessidades do Município.

Por fim, defende que o prazo de cinco dias úteis para entrega é compatível com as necessidades da Administração, que a análise de exequibilidade das propostas será realizada caso a caso durante o julgamento e que o tratamento favorecido às empresas locais e regionais encontra respaldo na legislação aplicável. Acrescenta que o Estudo Técnico Preliminar demonstra a viabilidade da contratação e a capacidade de atendimento pelo mercado fornecedor, razão pela qual requer o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o arquivamento da presente representação.

Por meio do Despacho n. 1683/26 (peça 23), em razão da ausência de juntada do Estudo Técnico Preliminar, bem como de nova manifestação apresentada pela Representante (peça 21), oportunizei ao Município novo prazo para esclarecimentos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em manifestação adicional (peça 26), o Município de Piên juntou a íntegra do procedimento licitatório e do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Informou, ainda, que a sessão pública foi realizada em 01/09/2026, da qual resultaram duas empresas vencedoras, não tendo ocorrido, até o momento, a homologação do certame.

Posteriormente, embora não houvesse determinação para tanto, a representante apresentou réplica (peça 31), na qual reiterou os apontamentos anteriormente formulados e alegou a existência de supostas inconsistências na pesquisa de preços e no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam ilegalidade manifesta apta a justificar a adoção da medida de urgência requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que parcela substancial dos questionamentos formulados pela representante está relacionada ao planejamento da contratação, à verificação do cumprimento da legislação aplicável à produção e comercialização de sementes e mudas, à pesquisa de preços, à composição de determinados itens, ao tratamento favorecido a fornecedores locais e regionais e à adequação dos estudos técnicos produzidos pela Administração. Tais aspectos exigem análise detalhada da documentação que instrui o procedimento licitatório, inclusive do Estudo Técnico Preliminar, pesquisas de mercado e demais elementos.

Por outro lado, verifico que a manifestação do Município (peça 19) apresenta justificativas aptas a afastar, em juízo de cognição sumária, a existência de ilegalidade manifesta no certame.

A municipalidade esclareceu que o objeto licitado contempla diversos bens e serviços ligados ao paisagismo e que a imposição genérica de requisitos relacionados ao RENASEM, à responsabilidade técnica ou à documentação de conformidade poderia representar restrição desproporcional à competitividade, especialmente para itens cuja natureza não exige tais comprovações:

É cediço que eventuais obrigações legais específicas relacionadas à produção, procedência ou comercialização dos produtos permanecem integralmente aplicáveis aos fornecedores (...). A ausência de exigência específica de RENASEM como requisito geral de habilitação, portanto, não implica autorização para fornecimento em desacordo com a legislação aplicável. Além disso, não há necessidade de que o responsável técnico esteja vinculado à empresa ou ao RENASEM, porquanto, as atividades abrangidas pelo certame possuem naturezas distintas e nem todas exigem, por força da lei, a manutenção de profissional específico como condição para comercialização ou fornecimento. Criar requisito geral de responsável técnico para todos os licitantes poderia estabelecer restrição desproporcional à competitividade, especialmente em relação aos itens de mero fornecimento. A contratada, evidentemente, permanece obrigada a cumprir todas as normas profissionais e técnicas aplicáveis à atividade que efetivamente desempenhar, responsabilizando-se pela regularidade da execução contratual.

Nesse sentido, observo que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. No Acórdão n. 3517/25 – STP[2], de relatoria do Conselheiro Zucchi, consignou-se que a documentação relativa ao licenciamento ambiental, por guardar relação com a execução do objeto, não deve ser exigida como requisito de habilitação, mas apenas da futura contratada, em momento compatível com a prestação dos serviços, evitando-se restrições indevidas à competitividade e assegurando-se a observância da legislação ambiental perante o órgão competente. De mesmo modo, a Lei n. 14.133/2021, além de consagrar o princípio da proporcionalidade das exigências de habilitação, disciplina exaustivamente seus requisitos, não autorizando a criação de exigências adicionais sem a demonstração de pertinência direta e indispensável ao objeto licitado.

Por isso, em uma análise preliminar, não se mostra evidente que a ausência de exigência genérica de RENASEM, responsável técnico ou documentação específica de rastreabilidade como condição de habilitação configure, por si só, afronta direta à legislação de regência, especialmente diante da diversidade dos itens licitados e da possibilidade de exigência dos documentos legalmente cabíveis no momento da execução contratual.

Quanto à alegação de agrupamento indevido de espécies vegetais, também não identifiquei, neste momento, demonstração inequívoca de ilegalidade apta a justificar a

suspensão do certame.

O Município esclareceu que o julgamento ocorre por item e que a composição adotada decorre das características dos serviços de paisagismo, envolvendo espécies alternativas a serem utilizadas conforme sazonalidade, necessidades dos espaços públicos e conveniência administrativa. A controvérsia demanda exame técnico detalhado da fase preparatória, não sendo possível concluir, em juízo preliminar, pela ocorrência de restrição indevida à competitividade ou violação manifesta ao princípio do parcelamento.

Situação semelhante ocorre em relação ao prazo de entrega, à metodologia da pesquisa de preços e à política de tratamento favorecido a fornecedores locais e regionais. Em sede de cognição sumária, não se vislumbram elementos suficientes à demonstração de risco concreto e iminente de lesão ao interesse público ou à regularidade do certame que justifiquem a adoção da medida cautelar excepcional de suspensão do procedimento licitatório.

Assim, à vista dos elementos atualmente constantes dos autos, entendo não demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora necessários à concessão da tutela cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIÊN, na figura do representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação. V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 02 de outubro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Cita expressamente a Lei n. 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas; o Decreto n. 10.586/2006, que regulamenta referida lei; e a Portaria MAPA n. 616/2023, do Ministério de Agricultura e Pecuária, que estabelece normas para a produção, certificação, responsabilidade técnica, o beneficiamento, a reembalagem, o armazenamento, a amostragem, a análise, a comercialização e a utilização de mudas e de material de propagação.

2. "determinar que se abstenha de exigir, em futuras contratações, como requisito prévio de habilitação técnica, licenças ambientais e/ou documentos congêneres que importem em irregular restrição geográfica e, por conseguinte, haja vista que, objetivando conferir maior competitividade ao Certame, sua admissibilidade deve, quando for o caso, ser exigida do licitante vencedor e, portanto, consistir em obrigação a ser observada quando da assinatura do contrato."

PROCESSO Nº: 552698/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1795/26

I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, acompanhadas de pedido cautelar, formuladas por GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, atuada em 14/09/2026 sob o n. 55269-8/26, e por ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, atuada em 18/09/2026 sob o n. 56065-8/26, em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, por meio das quais são noticiadas supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 54/2026.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de decoração natalina em regime de locação. O valor total máximo da contratação é de R\$ 2.235.294,46, pelo critério de julgamento de menor preço por lote. A sessão pública foi aberta em 18/09/2026.

Em síntese, o representante GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, vereador do Município, sustenta que a pesquisa de preços utilizada para definição do valor máximo do certame teria sido elaborada em desacordo com a metodologia expressamente prevista no Termo de Referência, uma vez que o documento indicaria a utilização da mediana aritmética dos preços unitários, enquanto o mapa de preços teria calculado pela média aritmética simples.

Afirma que parte significativa do orçamento estimado, correspondente a aproximadamente 29% do valor total da contratação, teria sido formada exclusivamente a partir da cotação apresentada por um único fornecedor, sem respaldo em outras referências de mercado.

A inicial também aponta inconsistências na composição dos preços de determinados itens. Segundo o representante, teriam sido utilizadas referências que não guardam correspondência com os objetos efetivamente licitados, circunstância que teria provocado elevação indevida de alguns valores estimados. Informa, neste sentido, que o item referente à "Casa do Papai Noel" teve seu escopo reduzido por ocasião da retificação do edital, com exclusão de determinados serviços inicialmente previstos, sem que houvesse a correspondente revisão do valor máximo estabelecido para a contratação.

No que se refere às alterações promovidas pela versão retificada do instrumento convocatório, o representante destaca que o valor máximo da contratação foi elevado de R\$ 2.147.848,46 para R\$ 2.235.294,46, com aumento dos quantitativos de determinados itens, notadamente dos itens 1 e 71, sem apresentação de justificativa técnica nos documentos do certame. Argumenta que, embora impugnações e manifestações jurídicas tenham apontado fragilidades na pesquisa de preços, a retificação não teria ampliado as fontes de consulta ou sanado as inconsistências identificadas.

O representante questiona, ainda, a modelagem adotada pela Administração, consistente na reunião de 120 itens em lote único, bem como a vedação à participação de consórcios, a proibição de subcontratação e a ausência de mecanismos destinados à ampliação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que tais circunstâncias restringiriam a competitividade do certame e inviabilizariam a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, especialmente em relação aos itens cujos valores individualizados seriam inferiores ao limite legal para participação exclusiva dessas empresas.

Com fundamento nesses argumentos, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, a determinação de

revisão da pesquisa de preços, correção das inconsistências apontadas e reestruturação do edital, com posterior republicação do certame.

Ato contínuo, a Representante ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA também sustenta que a Administração não apresentou justificativa técnica suficiente para a adoção de lote único e para o afastamento do parcelamento do objeto, alegando violação aos princípios da competitividade e da ampla participação de interessados. Afirma, ainda, que a vedação à participação em consórcios e à subcontratação reforçaria o caráter restritivo da modelagem adotada.

Por meio do Despacho n. 1689/26 (peça 30), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Apucarana para que apresentasse manifestação prévia.

Em manifestação preliminar (peças 35-39), o município defendeu a regularidade do Pregão Eletrônico n. 54/2026, argumentando que os questionamentos das representantes decorrem de mera discordância em relação às escolhas técnicas e administrativas adotadas no planejamento da contratação, sem demonstração de ilegalidade, direcionamento, restrição à competitividade ou prejuízo ao erário.

Em relação à formação do orçamento estimado, alegou que a pesquisa de preços foi realizada a partir de fontes diversificadas, abrangendo contratações similares, plataformas públicas e consultas diretas ao mercado. Informa que a referência à "mediana aritmética" constante do Termo de Referência decorreu de mera imprecisão na escrita, uma vez que a metodologia efetivamente empregada foi a média aritmética, devidamente demonstrada nos documentos que instruem o procedimento. Sustentou, ainda, que os parâmetros utilizados apresentavam compatibilidade técnica com o objeto licitado, inexistindo indícios de sobrepreço ou irregularidades na composição dos valores de referência.

Quanto às alterações promovidas no edital, esclareceu que a revisão dos quantitativos decorreu de reavaliação técnica da demanda realizada pela unidade competente, sendo posteriormente formalizada e divulgada mediante retificação do instrumento convocatório.

Em relação à modelagem da contratação, o Município justificou a adoção de lote único, bem como a vedação à participação em consórcios e à subcontratação, sob o argumento de que o objeto constitui solução integrada, envolvendo locação, transporte, instalação, manutenção e retirada das estruturas decorativas, circunstância que demandaria coordenação centralizada e responsabilização unificada da execução contratual. Afirma que o parcelamento poderia comprometer a eficiência operacional, a fiscalização e a segurança da execução.

No que se refere ao tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), sustentou que a ausência de reservas ou cotas decorreu da necessidade de preservar a unidade funcional do objeto e a vantajosidade da contratação.

Por fim, ressaltou que a sessão pública registrou a participação de diversos licitantes, com apresentação de propostas significativamente inferiores ao valor estimado, circunstâncias que, segundo a municipalidade, afastariam as alegações de direcionamento, limitação da concorrência e contratação pelo valor máximo previsto. Com base nesses fundamentos, requereu o não recebimento da representação ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar e a posterior improcedência dos pedidos formulados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO as presentes Representações e, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos cautelares para determinar ao MUNICÍPIO DE APUCARANA a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 54/2026.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada, uma vez que a documentação apresentada não demonstra justificativa suficiente para as diversas restrições previstas no edital.

Questionam-se, entre outros aspectos, a pesquisa de preços, a alteração de quantitativos, a adoção de lote único, a vedação à participação em consórcios e à subcontratação, bem como a suposta ausência de reserva de itens ou cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação à participação de consórcio, relembro que o artigo 15 da Lei n. 14.133/2021 estabelece, como regra, a possibilidade de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, admitindo sua proibição apenas quando devidamente justificada no processo licitatório. De igual modo, o artigo 18, inciso IX, exige que a fase preparatória contenha a motivação acerca da participação ou não de empresas consorciadas.

A vedação, portanto, não constitui escolha administrativa imune à motivação. Embora inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, exige demonstração concreta de sua necessidade, pertinência e compatibilidade com as características do objeto, sobretudo porque pode reduzir o universo de potenciais participantes.

Em uma análise preliminar, ao contrário do que indica a defesa preliminar do Município (peças 35-39), não se verifica que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio tenha sido efetivamente motivada durante a fase preparatória da contratação. Com efeito, a única menção expressa ao tema em toda a documentação examinada consta do item 4.1.8 do edital, que simplesmente proíbe a sua participação, sem apresentar qualquer fundamento técnico, econômico ou operacional para tanto:

4. Condições de participação

4.1 Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste Pregão:

4.1.8 Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.

Também não se identificou referência expressa à participação consorciada no Estudo Técnico Preliminar (peça 8), no Termo de Referência (peça 6) ou nos demais documentos que instruíram o planejamento da contratação, inexistindo qualquer outra menção, além de supracitado item do edital, à palavra "consórcio." Tampouco foram localizadas análises acerca dos impactos da medida sobre a competitividade do certame, dos benefícios decorrentes da restrição ou dos riscos específicos que justificariam o afastamento da regra prevista no art. 15 da Lei n. 14.133/2021.

A defesa municipal sustenta que o objeto constitui solução integrada, envolvendo locação, transporte, montagem, instalação, manutenção preventiva e corretiva, desmontagem e retirada das estruturas decorativas. Afirma que a execução demandaria coordenação centralizada, padronização e responsabilização unificada da contratada.

Tais argumentos, contudo, também foram utilizados na defesa pela opção do lote único e à vedação da subcontratação. Não demonstram, de modo individualizado, por qual razão a associação de empresas em consórcio prejudicaria a unidade da execução, a segurança das instalações, a fiscalização contratual ou a identificação dos responsáveis por eventuais falhas. Isso porque a própria legislação disciplina a figura da empresa líder, prevê responsabilidades perante a Administração e estabelece mecanismos de coordenação e responsabilização dos integrantes do consórcio.

Nesse contexto, a mera alegação de que a participação de consórcios dificultaria a fiscalização contratual ou a responsabilização dos executores não parece suficiente, por si só, para justificar a excepcional restrição ao modelo expressamente admitido pelo art. 15 da Lei n. 14.133/2021. Esse entendimento tem sido reiteradamente consignado por esta Corte, conforme se observa nos Acórdãos n. 1375/25-STP, de relatoria do Conselheiro Zucchi, e n. 2050/26-STP, de minha relatoria.

A relevância da vedação torna-se ainda maior quando considerada em conjunto com a concentração de 120 itens em lote único e com a vedação à subcontratação, modelagem que potencialmente restringe o universo de participantes sem que se tenha demonstrado, até o momento, a indispensabilidade das limitações impostas.

O artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar apresente as justificativas para o parcelamento ou não da contratação. O artigo 47 dispõe que as licitações de serviços devem observar o princípio do parcelamento quando técnica e economicamente viável, considerando a responsabilidade técnica, os custos decorrentes da gestão de múltiplos contratos e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

Não se desconhece que o parcelamento não possui caráter absoluto. A contratação em lote único pode ser admitida quando a divisão comprometer a padronização, ocasionar perda de economia de escala, elevar os custos de gestão ou prejudicar a adequada execução do objeto.

Essas circunstâncias, contudo, devem estar concretamente demonstradas na documentação relativa ao certame.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar limitou-se, substancialmente, a afirmar que o objeto não seria divisível e que, por se tratar de serviço, a contratação seria realizada em lote único. Não foram apresentados estudos comparativos de custos, avaliação de alternativas de divisão, levantamento dos fornecedores aptos à execução parcelada ou análise do impacto concorrencial da concentração. O próprio Parecer Jurídico n. 1047/2026 (peça 38, fls. 324) reconheceu que a exposição constante do ETP poderia ter sido mais desenvolvida quanto às alternativas de parcelamento.

Em relação à proibição de subcontratação, embora a norma não assegure ao contratado o direito irrestrito de subcontratar, a proibição absoluta deve guardar coerência com a natureza do objeto e com os riscos identificados no planejamento. Do mesmo modo, também não se mostra suficientemente justificado o afastamento do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso, as justificativas apresentadas pelo Município estão novamente associadas à responsabilização integral e à centralização da execução, sem análise individualizada.

O Município sustenta que a divisão comprometeria a unidade funcional do objeto, a vantajosidade e a padronização estética. Entretanto, o Mapa de Riscos teria classificado a contratação como de baixa complexidade, enquanto os pareceres jurídicos a qualificaram como objeto comum e rotineiro.

As demais inconsistências indicadas pelas representantes reforçam a necessidade de suspensão. Entre elas estão a divergência entre a metodologia estatística declarada no Termo de Referência e a efetivamente aplicada, a utilização de fonte singular para determinados itens, as dúvidas quanto à compatibilidade de referências da pesquisa de preços, a alteração de quantitativos e a manutenção do preço da Casa do Papai Noel após a redução de seu escopo.

Embora essas questões dependam de exame aprofundado durante a instrução, o conjunto das inconsistências, associado à ausência de motivação da vedação aos consórcios e à fundamentação aparentemente insuficiente para o lote único, evidenciam plausibilidade suficiente das alegações formuladas.

O perigo da demora igualmente se encontra caracterizado. Conforme informado pelo Município, o procedimento está em fase de julgamento, ainda sem adjudicação, homologação ou celebração do contrato. A continuidade do certame poderá consolidar a contratação e dar início à execução de objeto de natureza sazonal, tornando mais onerosa e complexa a correção das irregularidades posteriormente reconhecidas.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) em cumprimento ao disposto no Despacho n. 1774/26, proferido nos autos da Representação n. 560658/26, proceda ao apensamento daqueles autos à presente Representação;

b) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE APUCARANA para que adote, de imediato, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 54/2026;

c) a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE APUCARANA e de RODOLFO MOTA (atual Prefeito) para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito das Representações.

V. Encaminhada a citação, retorne os conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 02 de outubro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 540967/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

PROCURADOR: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1797/26

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, autuado em 22/09/2026, no qual Adir Schmitz requer a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 183095/13. A decisão emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2012, em razão de déficit de disponibilidade financeira frente às obrigações ao término do mandato, com ressalva quanto ao déficit orçamentário das fontes livres.

Nos autos originários, o trânsito em julgado foi certificado em 27/07/2026. Em 04/09/2026, o interessado apresentou petição intitulada, sucessivamente, Recurso de Revista e Pedido de Rescisão. Pelo Despacho n. 1614/26-GCILB (peça 02), determinou-se o desentranhamento das peças e sua autuação como Pedido de Rescisão, para processamento na forma regimental.

Em síntese, o requerente afirma que a decisão rescindenda violou literalmente disposições legais ao manter a irregularidade das contas sem considerar adequadamente as particularidades do caso, os critérios atualmente consolidados no Prejulgado n. 15, os efeitos da frustração de receitas causada pela desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a evolução financeira dos exercícios anterior e posterior e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança previstos nos arts. 22 e 24 da LINDB. Com esses fundamentos, pede a concessão de medida de urgência, com o fim de suspender os efeitos do parecer prévio até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão.

Pelo Despacho n. 1739/26-GMRMS (peça 39), recebi o Pedido de Rescisão e determinei seu encaminhamento às unidades competentes para manifestação sobre o pedido de concessão de medida de urgência suspensiva.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 2165/26-CCONTAS (peça 42), opinou pelo indeferimento do pedido de urgência formulado com fundamento no art. 495-A do Regimento Interno. Reconheceu a tempestividade do Pedido de Rescisão, ajuizado no prazo bienal do art. 494, § 1º, do Regimento Interno, mas afastou a plausibilidade jurídica da pretensão (fumus boni iuris), por não terem sido apresentados elementos novos capazes de modificar as conclusões do processo originário nem demonstrada violação direta e literal à legislação, nos termos do art. 494, inciso V, do Regimento Interno. Entendeu que as alegações apenas retomam matérias já decididas, providência incompatível com a via rescisória. Também considerou regular o trânsito em julgado certificado em 27/07/2026 e não identificou perigo de dano, pois os efeitos apontados correspondem às consequências ordinárias do parecer prévio, sem prova de dano grave ou de difícil reparação. Por essas razões, manifestou-se contrariamente à concessão de medida liminar suspensiva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 708/26-5PC (peça 44), igualmente opinou pelo indeferimento do pedido liminar formulado com fundamento no art. 495-A do Regimento Interno. Assinalou que a alegação de violação literal de disposição legal e o questionamento da certificação do trânsito em julgado não invalidam o Acórdão de Parecer Prévio n. 4/26, pois não foram apresentados elementos distintos daqueles já examinados na Prestação de Contas de 2012. Para o órgão ministerial, busca-se rediscutir matéria que deveria ter sido impugnada por Recurso de Revista. Registrou, ainda, a regularidade do trânsito em julgado em 27/07/2026 e a inexistência de lesão irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os prejuízos indicados decorrem dos efeitos ordinários do parecer prévio. Assim, acompanhou a unidade técnica e posicionou-se contra a concessão de medida liminar suspensiva.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, a concessão de medida de urgência suspensiva pressupõe a demonstração concomitante de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de dilação probatória, e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, embora as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas tenham concluído pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão, o exame dos fundamentos deduzidos pelo requerente e da documentação que instrui a inicial recomenda conclusão mais cautelosa.

Inicialmente, verifica-se que parte das alegações apresentadas no pedido de rescisão reproduz matéria já enfrentada e decidida nos autos originários. Como exemplo, citam-se as teses relacionadas à consideração conjunta dos resultados financeiros obtidos durante todo o mandato, bem como à inclusão dos valores classificados contabilmente como "restos a receber" na disponibilidade financeira do exercício de 2012. Tais questões foram expressamente examinadas tanto na instrução original quanto no Acórdão de Parecer Prévio n. 4/26, de modo que, em princípio, não evidenciam elemento novo capaz de justificar, por si só, a desconstituição do julgado. Por outro lado, para além da reiteração de matérias já examinadas, o requerente apresentou documentação contábil e financeira voltada a demonstrar circunstâncias que não foram especificamente enfrentadas na decisão rescindenda, especialmente quanto à composição do déficit de disponibilidade financeira, à frustração de receitas decorrente da desoneração do IPI, ao impacto financeiro da implantação da legislação relativa ao piso do magistério e à evolução da situação financeira do Município no exercício subsequente.

Também merece exame específico a alegação de que a irregularidade remanescente deve ser apreciada à luz dos critérios atualmente adotados por esta Corte para a

análise de situações relacionadas ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal questão mostra-se relevante não para aplicação retroativa de entendimento superveniente à decisão rescindenda, mas para verificar se a evolução da interpretação pode auxiliar na análise da alegada violação literal de disposição legal invocada como fundamento do presente Pedido de Rescisão.

Quanto aos pontos adicionais, contudo, embora guardem pertinência temática com as teses desenvolvidas na inicial, demandam exame técnico mais aprofundado. A documentação apresentada busca demonstrar a composição das obrigações que resultaram no déficit de disponibilidade financeira apurado no montante de R\$ 344.774,78, individualizando despesas relacionadas a combustíveis, medicamentos, fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, contribuições previdenciárias, atendimento de saúde e contratos de rateio de consórcio intermunicipal de saúde.

De igual modo, merece registro que o próprio Acórdão de Parecer Prévio n. 4/26 reconheceu a influência da desoneração do IPI sobre as receitas do Município, chegando a converter em ressalva a irregularidade relativa ao déficit das fontes livres justamente em razão da perda estimada de R\$ 156.104,83 nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Embora essa circunstância não afaste, por si só, a irregularidade remanescente relativa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco autoriza concluir, em exame preliminar, que a discussão proposta pelo requerente seja manifestamente improcedente.

Também não se mostra pertinente o exame da alegação relativa aos reflexos financeiros decorrentes da implementação da legislação municipal de adequação remuneratória vinculada ao magistério e aos atendentes de educação infantil, matéria para a qual foram juntados diplomas normativos, demonstrativos de folhas de pagamento e documentos financeiros correlatos.

Nesse contexto, verifica-se que, embora parte das alegações reproduza matérias já apreciadas nos autos originários, o pedido também se apoia em elementos que não foram especificamente examinados na decisão rescindenda. Por essa razão, não se revela adequado afirmar, neste momento processual, que o pedido constitui simples tentativa de rediscussão de matéria já decidida. Ao contrário, parte relevante de suas alegações reclama análise técnica específica a ser realizada por ocasião da instrução do mérito.

Todavia, a constatação da necessidade de maior aprofundamento instrutório não conduz, automaticamente, à concessão de medida liminar suspensiva.

Isso porque o requisito do perigo de dano não se encontra demonstrado nos autos. Conforme se verifica, o Acórdão de Parecer Prévio n. 4/26 foi disponibilizado em 02/07/2026 e transitou em julgado em 27/07/2026, tendo o presente Pedido de Rescisão sido apresentado logo após o encerramento da fase recursal.

Além disso, embora tenha sido realizada a comunicação do parecer prévio ao Poder Legislativo municipal, não foi apresentada qualquer prova de que a Câmara Municipal tenha iniciado procedimento de julgamento, designado sessão para apreciação das contas ou adotado qualquer providência concreta apta a gerar risco atual de dano grave ou de difícil reparação antes da conclusão da instrução do presente feito.

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam, quando muito, a existência de risco hipotético ou potencial decorrente dos efeitos normais da decisão rescindenda, circunstância insuficiente para caracterizar o requisito de urgência exigido pelo art. 495-A do Regimento Interno.

Desse modo, embora haja questões relevantes a serem examinadas no mérito da pretensão rescisória e aspectos que recomendam aprofundamento instrutório, inexistente demonstração concreta de perigo de dano capaz de justificar a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n. 4/26, razão pela qual a concessão de medida liminar suspensiva deve ser indeferida, sem prejuízo do regular processamento e instrução do pedido de rescisão.

Registre-se, por fim, que o indeferimento da medida liminar suspensiva não decorre da inexistência de questões relevantes a serem examinadas no âmbito da pretensão rescisória, mas da necessidade de aprofundamento instrutório para sua adequada apreciação, bem como da ausência de demonstração concreta do perigo de dano exigido pelo art. 495-A do Regimento Interno.

Nesse contexto, visando à adequada instrução do feito, mostra-se necessário que a unidade técnica promova exame específico e fundamentado dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente que não se confundem com mera reiteração de matérias anteriormente apreciadas, especialmente quanto: (i) à composição do déficit de disponibilidade financeira de R\$ 344.774,78, com a identificação das obrigações consideradas na decisão rescindenda e sua relação com a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) aos efeitos da frustração de receitas decorrente da desoneração do IPI sobre a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício de 2012, inclusive à luz das premissas já reconhecidas no Acórdão de Parecer Prévio n. 4/26; (iii) aos impactos financeiros decorrentes da implementação da legislação municipal relativa ao magistério e aos atendentes de educação infantil, considerando a documentação apresentada; (iv) à evolução da situação financeira do Município nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, inclusive quanto à absorção, manutenção ou agravamento do déficit apurado; (v) à relevância interpretativa dos critérios atualmente consolidados pelo Prejulgado n. 15 para a análise da tese de violação literal de disposição legal suscitada no presente Pedido de Rescisão; e (vi) à pertinência dos documentos juntados com a inicial para a compreensão do contexto financeiro que deu origem à irregularidade remanescente. A instrução deverá indicar, de forma expressa e individualizada, em que medida os elementos corroboram, complementam ou afastam as conclusões adotadas na decisão rescindenda.

Diante do exposto, embora os elementos apresentados revelem plausibilidade suficiente para justificar o regular processamento da pretensão rescisória e o aprofundamento da instrução, não configuram, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado, nos termos do art. 495-A, inciso I, do Regimento Interno.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, sem prejuízo do regular prosseguimento do Pedido de Rescisão para exame definitivo de seu mérito.

III. Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e ao Ministério Público de Contas, para exame do mérito da pretensão rescisória, especialmente quanto às questões destacadas na fundamentação desta decisão.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 02 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 576783/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1801/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, autuada em 28/09/2026, apresentada por CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA, contra do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, noticiando irregularidades na Concorrência Presencial n. 90033/2026 para construção da UBS Tipo I – Cristo Rei, alegando que houve mudança indevida nos critérios técnicos para comprovação de capacidade.

Em síntese, a representante sustenta que o edital exigiu experiência compatível com a complexidade tecnológica própria de uma unidade de saúde, envolvendo sistemas técnicos específicos e integrados previstos no projeto.

Relata que a empresa GERALDO CESAR JUNG LTDA. foi inicialmente inabilitada por não atender ao requisito mínimo estabelecido. Na fase recursal, contudo, a Administração reviu a decisão e promoveu sua habilitação a partir de nova avaliação dos acervos apresentados.

Segundo a representante, essa reanálise alterou a metodologia inicialmente adotada, passando a considerar principalmente a similaridade construtiva das edificações e o peso econômico dos sistemas convencionais, embora a documentação não demonstrasse experiência equivalente quanto aos elementos técnicos específicos da UBS.

Afirma que os próprios pareceres administrativos reconheceram a ausência, nos acervos apresentados, de sistemas como gases medicinais e ar comprimido hospitalar, além de apontarem maior complexidade da UBS em determinados aspectos. Ainda assim, essas diferenças não teriam impedido o reconhecimento da equivalência técnica.

A representante defende que o critério estabelecido na fase preparatória deveria ser mantido durante todo o procedimento, pois a exigência não se limitava à experiência em edificações de porte semelhante, mas abrangia a capacidade de executar sistemas integrados próprios da área da saúde.

Quanto aos acervos analisados, sustenta que eles comprovam experiência em sistemas construtivos comuns, mas não demonstram equivalência tecnológica e operacional com o objeto licitado. Aponta, entre outros aspectos, diferenças relacionadas aos sistemas elétricos, às estruturas com lajes pré-moldadas e aos equipamentos específicos previstos para a UBS.

Também questiona a utilização da correspondência de 61,46% do orçamento como indicativo de equivalência. Afirmar que a participação econômica de determinado sistema no valor global da obra não traduz necessariamente sua importância técnica, especialmente quando se trata de componentes essenciais ao funcionamento de uma unidade de saúde.

Na mesma linha, contesta a utilização do parâmetro de 4% de participação econômica para afastar determinados sistemas da avaliação da complexidade técnica. Para a representante, esse critério não poderia substituir a análise específica das características tecnológicas exigidas pelo edital.

Em sede cautelar, requer a suspensão da abertura das propostas, prevista para 30/09/2026, até o exame da habilitação da empresa GERALDO CESAR JUNG LTDA., a fim de evitar o avanço do procedimento antes da análise da questão.

Ao final, pede o reconhecimento da insuficiência da comprovação de equivalência tecnológica, com o restabelecimento da inabilitação da empresa. Subsidiariamente, requer nova análise técnica, com critérios objetivos e fundamentados, antes do prosseguimento para as etapas de adjudicação e homologação.

No Despacho n. 1781/26 (peça 16), diante da ausência dos atos constitutivos da pessoa jurídica representante, determinei a emenda à inicial. Em resposta (peça 19), foram apresentados os documentos faltantes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da análise quanto ao pedido cautelar formulado, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, determino a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto aos fatos suscitados na Representação, especialmente quanto:

a) ao atual estágio da Concorrência Presencial n. 90033/2026, indicando os atos praticados após a sessão prevista para 30/09/2026, especialmente eventual abertura das propostas, classificação, adjudicação, homologação ou contratação;

b) aos fundamentos técnicos que levaram à revisão da decisão inicial de inabilitação da empresa GERALDO CESAR JUNG LTDA., indicando os critérios utilizados para considerar atendida a exigência de experiência em edificação de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, prevista no item 7.5.3.1, alínea "b", do edital;

c) à forma pela qual foram considerados, nessa análise, os acervos relativos ao CMEI Irineu Sperotto e à Casa Lar, bem como aos critérios técnicos e econômicos utilizados para aferição da equivalência entre essas edificações e a UBS objeto do certame;

d) às decisões, pareceres técnicos, CATs, atestados e demais documentos que fundamentaram a inabilitação inicial e a posterior habilitação da empresa questionada, encaminhando cópia dos respectivos documentos.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -509551/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDINA

RESPONSÁVEL:-JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL

INTERESSADOS:-ADEMIR VIANA ROSA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA TANAKA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALDAIR CALISTRO DE MATOS, ALESSANDRA DE LIMA ROSA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALESSANDRO GIOVANI ZAROS, ALICE MARIANI LIMA, ALINE DE GASPERI JULIANO, ALINE DE MARI ARAÚJO, ALINE MYUKI OMORI, ALINE UNT, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA NEGRI, ANA CAROLLYNA BARBOSA, ANA CLARA ALVES, ANA CRISTINA MARTINS MENDES DUTRA, ANA CRISTINA NEGRI, ANA PAULA CAMARGO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA FRANCISCO CAMPELO, ANA PAULA MARINI, ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI, ANDERSON CARLOS GASPAROTTI, ANDRÉ LUIS PEREIRA, ANDREA BURCI CENALI, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDRESA SPOSITO TRESSE LOPES, ANGELA MARTINS PEREIRA GASPAR, ANGÉLICA APARECIDA PESSOA DA CRUZ, ANGELINA ALVES DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARI CORREA DIAS JUNIOR, ARIENE PEREIRA, BEATRIZ PARRA BENEDITO PALHAO, BRENDA STARLLEN MELLO GONÇALVES, BRUNA CRISTINA AMORIM, BRUNA LARISSA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS, CAMILA MORAIS DE SOUZA, CARLA VERÔNICA FUNK GUILHERME, CAROLINA FURLAN, CAROLINE DA SILVA LARINI, CAROLINE LETTRARI, CAROLINE PEREIRA LIRA DOS SANTOS, CÁTIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA, CÉSAR AUGUSTO CUNHA ALVES, CÍNTIA MARIA SECCO MIRANDA, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLÓVIS SHIMABUKURO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE BEIRIGO DE SOUZA, DANIEL FERREIRA ORMONDE, DANIEL PEREIRA DEFUENTES, DANIEL VITOR NISHIKAWA MILANI, DANIELA SILVA CAMPANELLI, DANIELA VANESSA DE LIMA, DANIELE PEREIRA ALVES, DAYANE NASCIMENTO CARDOSO RIBEIRO, DÉBORA ANGÉLICA DOS SANTOS OLIVEIRA, DÉBORA KAWANE CAMARGO ARANTES, EDILA EMMENDOERFER DE SOUZA, EDISON BRUNO RODRIGUES, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNA SOUZA GALVÃO DA SILVA, EDUARDO DIAS FERREIRA, ELAINE CLÁUDIA GONÇALVES, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIABE MIRANDA DE SOUZA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ELIANE NOGUEIRA DE SOUZA, ELIANE NUNES DOS SANTOS, ELIANE SABINO DA FONSECA, ELISÂNGELA DA SILVA CORREIA, ELISÂNGELA DE SOUZA SANTOS, ELITON RAMOS VILELA, ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, ELIZELI MOREIRA CASTELLON SOLER, ELIZENE GONZALES DE LIMA, ELLEN MARA DOS SANTOS, EMANUELE CRISTINA PAULINO DE PAULA, ERICA NAOMI YOKOYAMA, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO PINA DE SOUZA GUILHERME, FABRÍCIO ANTÔNIO DE LIMA SENA, FÁTIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA AGAPITO, FERNANDO TANENO NIEKAWA, FRANCIELE BRASIL PITTA FAUSTINO, FRANCINELE VIEIRA CEZAR, FRANCISMARI GONÇALO ALVES, GABRIEL DE PAULO, GABRIEL RIBEIRO, GABRIELA CARMAGNANI FORIM, GABRIELA MARIA VITOR MARTINS, GEISA CARLA DOS SANTOS MOCHIZAWA, GEOVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, GHIOVANNA CAROLINE LIMA SANTOS, GIOVANNA CAROLINE GRABOWSKI, GIOVANNA HAGUIUDA SOBREIRO, GISLAINE COLTRO, GIULIANO ELIDIO ARLINDO, GUSTAVO DE OLIVEIRA FIER, GUSTAVO GUEDES LIMA, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, HELOÍSA MIDORI NABESHIMA, IEDA RAFAELI PEDRO, IGOR GALAO MOSTAGI, ILIANE STADLER, ISABELA SOUZA DE CARVALHO, ISABELLA CAROLINA ANDRADE BRAGA, ISABELLE BARROSO DA SILVA, ISIDIA DE ANDRADE TAKAO, ISLAÍLA AUGUSTO DA SILVA NORI, ISRAEL CUNNINGHAM BRONGUEL, IZABEL FERRAZ INACIO PONCHELLI, IZIS ROCHA, JAQUELINE DESIREE DE SOUZA, JANE MARE DA SILVA MARCAL, JAQUELINE ALMEIDA DE SOUZA, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JAQUELINE GUEDES CAMPILO, JEFFERSON LUIZ ZAPELINI GOMES, JÉSSICA YUMI UENO, JÉSSICA JAMILLE TORNERO, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DORIGAO, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JÚLIA MARIA CHADDAD MULLER, JULIANA MORENO FERREIRA MAZZEI, JULIANA REMONTE DE OLIVEIRA POZENATO, KAREN MOREIRA SANTANA, KARINA CONCEIÇÃO DE ALENCAR, KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA GONÇALVES, KASSIA MITIE KATAOKA, KATIA ANGÉLICA VIDAL, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, KLEBERSON SILVA SANTOS, LARISSA DE ANDRADE LOPES, LEANDRO GIUPATO, LEILA MULLER, LETÍCIA ASSAHARA DA SILVA, LETÍCIA TAVARES DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LIS SUEMY DE SOUZA NAGASE, LUANA MARIA DA SILVA, LUCAS PANIZ, LUCAS SOUSA SALES, LUCENIA GARBELIM, LUCENIR VENÂNCIO DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, LUCIANA CLÁUDIA RIZZO LIMA, LUCIANA DIAS VIANA OLIVEIRA, LUCIANE REGINA VIEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS PAULO BURANI, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MAGDA ELIANE SARTORI, MAITÊ DE OLIVEIRA BORGES, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MÁRCIA OZORIA CARVALHO DE SOUZA LOPES, MÁRCIA SILVESTRE VIEIRA, MARCO AURÉLIO JEANEGITZ CLEMENTE, MARCOS ANTÔNIO BRUNO, MARIA EDUARDA PASSOS MIGUEL ZEGERON, MARIA FÁTIMA DE MOURA, MARIA FÁTIMA DE SOUSA FERREIRA, MARIA IZABEL MARIN DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DE LIMA, MARIA JULIA SILVEIRA MARQUES, MARIA LUIZA ALVES DE MATOS, MARIA MADALENA BRAVO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MARIELY REGINA AMERICO, MARISA APARECIDA DA SILVA COSTA, MATSON SAMUEL DA SILVA, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYARA NASCIMENTO MARTINS, NANCY REGINA SCHNORR, NICOLY DE LIMA MACHADO, ORDALIA DE FÁTIMA BRAGANHOLI FERREIRA, PATRÍCIA GONÇALVES, PATRÍCIA MIRANDA MORENO, PATRÍCIA OLIVEIRA SANTOS, PAULO HENRIQUE ARAÚJO MORALES, PAULO SÉRGIO IRENO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, RICARDO XAVIER GALDINO, RITA DE CÁSSIA

GONZAGA, ROBERTA CRISTIANE DE OLIVEIRA CLEVELARI, RODRIGO CAMARGO LIMA, RODRIGO JANINI DE TOLEDO, ROMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, ROSÂNGELA VICENTE JACINTO, ROSE DAIANE DE FREITAS GONÇALVES, ROSEMARY APARECIDA SILVEIRA CAMPOS, ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKE, ROSILAINE MORAIS, ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE, SAMUEL DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA MARIA DELMILIO, SANDRA PIRES PEREIRA, SANDRA REGINA GIACOMINO NUNES, SARA APARECIDA DE SOUZA LOPES, SARA POLICENA DE PAULA MARINHO LEAL, SHEILA LUCIANA FERREIRA NOGUEIRA, SHIRLEY VIZMANN DOERZBACHER, SIDNEI FERNANDES DA SILVA, SILAS LUIZ FABRICIO, SILMARA SABINO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS REIS, SIMONE ALVES DE SOUZA, SIMONE PROVASI, SIRLENE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO DOMINGUES, SOLANGE TAVARES DA SILVA, SUELEN CORREA DE SOUZA, SUZANA CREVELATO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA, TÂNIA ALVES FERREIRA GOMES, TÂNIA DA SILVA MENDES, TÂNIA DE BARROS BARBOSA, TATIANE DA SILVA, TATIMILLA FOGATO JULIANI, THAIS APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO, THAIS OLIVEIRA SIQUEIRA AGUIAR, THAIS YURI KAJIWARA, THIAGO AKIRA ADATHIARA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEA ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ERNESTO FONTANETTI, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALESSA GOMES DOS SANTOS SILVA, VANDERLEIA MOLINA SILVA, VANESSA ROSA CORREA DE MELLO NOGUEIRA, VERÔNICA APARECIDA CHELEIDER, VICTOR CALABRIO CIANCA, VINÍCIUS DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR, VINICIUS FERNANDO AGOSTINETI, VINICIUS ROSA BITTENCOURT DE MOURA, WAGNER DO AMARAL FAGUNDES RIBAS, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES, YANARA RODRIGUES FARIA, ZÉLIA ALVES LETTIER

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -279/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -223414/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL:-RODOLFO DA SILVA DONAIRE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -280/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -220245/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DA FÓZ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -281/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -217511/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAÍZINHO

RESPONSÁVEL:-WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -282/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -210037/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

RESPONSÁVEL:-MÁRCIO MAGALHÃES TITATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -283/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-207460/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
RESPONSÁVEL:-PAULO SÉRGIO PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-284/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-595212/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
INTERESSADOS:-CEZARINI PUBLICIDADE LTDA., FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA., PUBLIQUE – EDITORAÇÃO DE JORNAIS S.C. LTDA.
PROCURADORES:-ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRÍCIA DE FÁTIMA PEDROSO DE SOUZA, RICHARD TREVISAN CEZARINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-286/26
Ante a informação de que os senhores ABIB MIGUEL e GABRIEL LUIZ FRANCESCHI efetuaram o pagamento da multa indicada no item II do Acórdão n.º 2015/20 do Pleno[1] (peça 90) – conforme certificado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 154 e 155) –, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 160) quanto à baixa de responsabilidade dos dois agentes em relação àquele item da decisão.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre as baixas de responsabilidade e emita as respectivas certidões de quitação de débito.
Curitiba, 2 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: [...] II – aplicar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005". Esse ponto da decisão foi mantido em âmbito recursal, nos termos do Acórdão n.º 918/21 do Pleno (peça 116).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-383949/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA APARECIDA KRUL, ANDRIELI LUMIKOSKI MAZEIKA, ANGELA MORESCHI, ANY RAFAELLY TERNOWI, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLA KELEN SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, CLEUZA DALLAZUANA, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, DULCIMARA TOMKI DE LIMA, ELIANE HOFF TRENTIN, ELIZA FRANCIELE PADILHA, EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA, EVANIA MAY, FERNANDA MAIER ALVES BARBOZA, FILIPE DIEGO RAMOS, FLAVIA SCHENA ROTTA, GECIELE CARLA GOMES CORDEIRO, GISELE PETCHEVIST BRAZ, GISELE CRISTINA HRYCYK, HERICA CARLA DE OLIVEIRA, IDALINA NADIR DE SOUZA, IGOR OTAVIO DE OLIVEIRA, INES ZELIA BIANCHINI, INGRID NALIN TROCHA, IOHANNY WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA, ISABELLE FERNANDA GRIM, IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES CALLIARI, JACYLENE GOMES BEREZA, JAIME APARECIDO STELMATCHUK, JESSICA CORDEIRO, JOCIELI JOCOSKI, JONILZA APARECIDA MARTINS, JOSE LUCAS DE SOUZA ALVES, JULIANA JANETE BLAZIK, KATIA JANE RIBEIRO, LEANDRO ROBERTO NOVACZEK, LEILA MARIA SANTOS, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, LIZ MARIANE SALES, LUIS FERNANDO STROBINO FILHO, LUISA RECH GOMES GREGOL, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA REGINA MAZUR, MARIA CLAUDICEIA BRAUN, MARIA EDUARDA CECCHIN, MARLENE JANKOSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NERLI APARECIDA BAZE, NILCE PEREIRA DA COSTA, PATRICIA APARECIDA LUTES MICALICHEN, RAFAELA THAIS MORANDI, RAISSA MANOELA ANTOSZCZYSZYN, RAQUEL FATIMA RENNER, ROGERIO PORTELA DA LUZ, ROMILDA DANIELE DE OLIVEIRA LITWINSKI, ROSENI DENIZE APARECIDA DA ROCHA ZANONI, SCHEILA APARECIDA CORREA, SILVIA DANIELI PCHENECZUK, SILVIA REGINA MORANDI, SIMONE FRONCHETTI, SIRLEI DA ROCHA DOBLER, SOLANGE ULBINSKI KOTLEWSKI, TAILANE APARECIDA RIBEIRO, TAINA ANDRIELE MENDES UTZIG, TAINA APARECIDA DA SILVA CHAVES LAMERA, TALITA MIRANDA, TATIANE CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, VALQUIRIA WEBER, VANESSA KOWALEK
DESPACHO N.º:-157/26

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL apreciada como legal pelo Acórdão n.º 1753/26-Primeira Câmara[1], à exceção da negativa de registro da admissão da senhora Claudete de Oliveira Melo, motivo pelo qual foi determinado ao Município de União da Vitória que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11, identificasse a interessada da decisão, possibilitando a ela a interposição de recurso.
2. O Município de União da Vitória, representado por seu Prefeito Ary Carneiro Junior, mediante petições n.º 558122/26 e n.º 559293/26 (peças 42-46), informa ter dado ciência pessoal do inteiro teor da decisão à interessada, mediante entrega de cópia do acórdão e comunicação acerca do prazo disponível para apresentação de recurso.

Todavia, a recusa desta em assinar o termo de ciência levou à lavratura de certidão atestando o fato, à fl. 4 da peça 43, subscrita pelo Diretor de Recursos Humanos e por outras duas servidoras municipais.

3. Ato contínuo, a senhora Claudete de Oliveira Melo, mediante petição n.º 583607/26 (peças 47-50), firmada por seu procurador, senhor Luiz Ernani da Silva Filho (OAB/PR n.º 35.729), interpõe "Recurso Ordinário / Defesa Prévia" contra a decisão contida no Acórdão n.º 1753/26-Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3719, do dia 22/07/2026.

4. Tendo em vista a adoção da medida determinada pelo Município de União da Vitória, determino a baixa de responsabilidade do ente, relativa ao item II do Acórdão n.º 1753/26-Primeira Câmara.

5. Outrossim, em que pese a denominação adotada no recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[2] e 73[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e tendo em conta o disposto no artigo 479, Parágrafo Único[4], do Regimento Interno, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo a petição como RECURSO DE REVISTA.

6. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

7. Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do recurso.

8. Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/0510, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção da servidora CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, cujo registro da admissão deve ser negado;

II) determinar ao Município de União da Vitória que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à servidora CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, para que esta, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação. (...)

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

PORTARIA Nº 43/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a Portaria nº 31/2026, que prorrogou por 90 (noventa) dias o sobrestamento da Notícia de Fato nº 64/2025, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 64/2025 apura possíveis irregularidades relacionadas ao regime remuneratório dos Procuradores do Município de Guarapuava, à percepção de parcelas remuneratórias e à forma de gestão e contabilização dos honorários advocatícios de sucumbência;

CONSIDERANDO o Ofício nº 273/2026/PGM, pelo qual o Município requereu prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão e apresentação das minutas legislativas de adequação da carreira;

CONSIDERANDO a urgência da adequação legislativa da remuneração dos Procuradores Municipais ao regime de subsídio e da disciplina dos honorários de sucumbência aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO diante do histórico de sobrestamento, a conveniência de deferir, em caráter derradeiro, o prazo solicitado antes da adoção de outras providências de controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o sobrestamento da Notícia de Fato nº 64/2025, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de outubro de 2026.

- assinatura digital -
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4490/26

Processo nº: 588919/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 11:18:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

Exercício: 2026

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 506815/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4506/2026

Processo Nº: 589303/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 16:43:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MARINEZ ASCHIDAMINI
Interessado: LUV ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA, MARINEZ ASCHIDAMINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4505/2026

Processo Nº: 588480/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 16:16:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício: 2026
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4504/2026

Processo Nº: 575585/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 15:49:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4503/2026

Processo Nº: 588811/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 15:47:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SUPRIMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, SUPRIMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 506815/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4502/2026

Processo Nº: 590646/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 15:44:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLARICE JUNGES, LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4501/2026

Processo Nº: 590247/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 15:39:32
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FABIO BARBALHO LEITE
Interessado: FABIO BARBALHO LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4500/2026

Processo Nº: 589800/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 15:22:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4499/2026

Processo Nº: 590514/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 15:22:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, VERA MARIA BUFFA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4498/2026

Processo Nº: 590450/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 14:56:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, MARLY APARECIDA SCANDELA CORONADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4497/2026

Processo Nº: 590387/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 14:33:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ CARLOS ANTUNES, LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4496/2026

Processo Nº: 589729/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 14:25:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: GRAVIOLA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAROL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4495/2026

Processo Nº: 589311/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 13:49:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Interessado: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Exercício: 2026
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588382/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4494/2026

Processo Nº: 462075/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 12:29:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: AMANDA NAPOLITANO DIAS, EDILMA APARECIDA DE BRITO, JESSICA PRISCILA AMICCE SOARES, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, SILVANA MARIA DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4493/2026

Processo Nº: 588382/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 12:19:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Interessado: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4492/2026

Processo Nº: 589362/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 12:14:12
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4491/2026

Processo Nº: 588978/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 11:44:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM LTDA
Exercício: 2026
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4489/2026

Processo Nº: 589486/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 10:56:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 401916/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4488/2026

Processo Nº: 94697/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 10:09:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: ADEMAR DE MORAES, ADRIANA HARTMANN, ALESSANDRA ANTONIOLLI, AMANDA FREIRES DA SILVA, ANA CAROLINNE FLORES AMARAL, ANDREIA BRISCH RIBEIRO, BEATRIZ POMPEU DE ABREU, BRUNA STEFANY DE SOUZA, CAMILA HOFFMANN FRITZEN, CAMILA MONTIBELLER PERETO E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 423831/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4487/2026

Processo Nº: 589060/26

Data e hora da distribuição: 02/10/2026 08:43:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 26/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
569051/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDILAINE PORTERO WIELGANCZUK	Decreto 415	26/06/2026
424997/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 325	03/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ			
568284/26	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	CLAUDETE ROSA CONSTANTE	Portaria 29	17/08/2026
568250/26	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ELZA ALVES DE SOUZA	Decreto 487	31/07/2026
545934/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARLINDO LEANDRO DA SILVA	Portaria 799	09/09/2026
545772/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA DA LUZ WESTPHAL	Portaria 798	09/09/2026
436051/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL	Portaria 11352	01/07/2026
439310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL	Portaria 11353	01/07/2026
428121/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLARICE APARECIDA MARTINS METZ AURELIO	Portaria 11337	01/07/2026
568748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DARWIN IVAIR FUKES ACOSTA	Portaria 11457	01/09/2026
568756/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUCIDAUA DE SOUZA RODRIGUES ALVES	Portaria 11461	01/09/2026
459793/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DO CARMO CACIRAGHI DARIM	Portaria 8518	21/07/2023
522543/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARINICE LAVISCH	Portaria 11409	03/08/2026
574730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NELSI DE FATIMA VAZ DA SILVA	Portaria 11462	01/09/2026
443503/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PALOMA PINHEIRO LOPES	Portaria 11361	01/07/2026
542380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	QUITERIA RAMOS DE OLIVEIRA	Portaria 10146	15/01/2025
433990/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANI BORBA	Portaria 11347	01/07/2026
455706/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSICLEIA MELO DOS SANTOS	Portaria 11363	01/07/2026
522632/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO	Portaria 11412	03/08/2026
522640/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO	Portaria 11413	03/08/2026
441969/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VANI DOLINSKI	Portaria 11364	01/07/2026
396432/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ISADORA AGUIAR, SEBASTIAO VANDERLEI DE AGUIAR	Portaria 11291	15/05/2026
398001/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ISADORA AGUIAR, SEBASTIAO VANDERLEI DE AGUIAR	Portaria 11292	15/05/2026
401173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ELZA FERREIRA DA SILVA	Portaria 179	30/05/2025
15962/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	JOCELINA ROSA DE SIQUEIRA SILVA	Portaria 485	27/11/2024
26174/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO	Portaria 497	29/11/2024
566435/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IVONE KRUEGER DE ASSIS	Portaria 323	04/09/2026
566834/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LUCILÉIA ONEYSZKO DE ALMEIDA	Portaria 263	17/07/2026
685590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	JOSE ERNESTO MARTINS	Decreto 45	28/09/2026
610339/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	INGRID MELITA WENDLAND DE OLIVEIRA	Portaria 127	22/09/2021
571498/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LUIZ ARTUR WALTER	Decreto 225	03/09/2026
567016/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	INES DA CONCEICAO TRAVASSOS	Portaria 665	17/07/2026
575051/26	PENSÃO	FUNDO DE	ZENILDA ROSA DOS	Decreto 35	19/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SANTOS BARBOSA		
317098/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	IVANILDE TEREZINHA PADILHA MESQUEVISKI	Decreto 5405	06/09/2022
565234/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ANTONIA ROMANA PAES	Decreto 377	27/08/2026
563215/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARIA CRUZ DA SILVA	Decreto 716	25/11/2025
581396/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DARCLEI ROSA MARTINS	Decreto 878	06/08/2026
381957/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EIDI ISSONAGA	Decreto 1049	08/09/2026
381752/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA	Decreto 1138	21/09/2026
579839/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FATIMA APARECIDA MOYA PEREIRA	Decreto 882	06/08/2026
581930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LENY LIMUCIO NORBIATO	Decreto 879	06/08/2026
580098/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA CRISTINA PEREIRA SILVA	Decreto 883	06/08/2026
67771/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CLEUNICE BUOSI GONGORA	Decreto 1062	08/09/2026
580799/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENILSON MACHADO DO NASCIMENTO	Decreto 876	06/08/2026
581701/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RUBENS IOCHIAQUI YONAMINE	Decreto 880	06/08/2026
658380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SURLI OLIVEIRA CAMARGO	Decreto 1068	08/09/2026
580268/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA RONCARATTI	Decreto 958	22/08/2026
320890/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KAMILE VICTORIA DE SOUZA	Portaria 60	17/03/2022
531130/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MATEUS HENRIQUE CORREIA ALVES	Portaria 137	03/06/2022
547007/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	DIONEIA PASSOS DOS SANTOS	Decreto 2013	08/07/2026
482886/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ANA DE ARAUJO CORREIA DE ALMEIDA	Decreto 32486	06/04/2026
551845/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	CREUZA DOS SANTOS SACHS	Decreto 32708	03/07/2026
550431/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	EDISON LUIZ STOCKLY	Decreto 32360	11/02/2026
567490/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE GUIMARAES CARLOS	Decreto 717	18/09/2026
571510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE	JOSE MARIA DE JESUS CARDOSO	Portaria 1	13/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TEIXEIRA SOARES			
536943/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MILTON CASEMIRO MUGINOSKI	Decreto 343	27/08/2026
432056/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JAIME JESUS DE ALMEIDA	Decreto 123	09/07/2026
403311/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA SIRLEI KIRST	Decreto 374	11/06/2025
566788/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	REVELINO TICIANI	Decreto 375	18/08/2026
566346/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	REVELINO TICIANI	Decreto 372	18/08/2026
503395/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALMIR TADEU DE OLIVEIRA	Portaria 457	01/07/2026
505002/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA PRZYBYSEWSKI	Portaria 461	01/07/2026
536650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE GONCALVES CORDEIRO	Portaria 1999	21/08/1997
557398/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORITA FERNANDES DA SILVA	Portaria 521	20/07/2026
396074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	MARIA CLEIDE FLORIANO COSTA	Portaria 3	01/02/2017
582309/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CARLA RENATA HAMMERSCHMIDT	Portaria 493	03/08/2026
356690/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	DILMA DE LIMA	Portaria 222	04/06/2025
185414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	ISABEL DE JESUS RIBAS	Portaria 69	21/03/2023
699032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	ROSELI DE FATIMA PEITRUKA	Portaria 376	03/11/2025
33982/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	SILVANA DO ROCIO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA	Portaria 3	18/01/2024
565404/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ALEXSANDRA MENDES DOS SANTOS	Decreto 5094	08/07/2026
566273/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	LEANDRA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO	Decreto 5131	29/07/2026
566818/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIZA BACH KRUGER	Decreto 5129	27/07/2026
573083/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADELAIDE DE LURDES ANDERZEN	Decreto 20624	29/08/2026
574462/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTONIO CARLOS NEVES	Decreto 20649	29/08/2026
577470/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BEATRIZ DO NASCIMENTO BATISTAO	Decreto 20625	29/08/2026
574420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA	Decreto 20631	29/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL			
579421/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE APARECIDA DE SOUZA	Decreto 20644	29/08/2026
577127/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INES ANTONIO DA SILVA DOS REIS	Decreto 20623	29/08/2026
581620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ISABEL DEUNILDA BONORA ROSA	Decreto 20645	29/08/2026
576910/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DE FATIMA GIUSTI	Decreto 20621	29/08/2026
580004/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA ESTELA KUBASKI BARROSO	Decreto 20628	29/08/2026
574225/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLENE APARECIDA DA SILVA	Decreto 20557	31/07/2026
581671/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	REGINA HELENA CARVALHO DE MATTOS	Decreto 20630	29/08/2026
574292/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI APARECIDA DE MELLO SILVA	Decreto 20632	29/08/2026
577941/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROZANI APARECIDA DONATO	Decreto 20619	29/08/2026
577682/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE MIGLIORINI	Decreto 20618	29/08/2026
576821/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALDECI BONILHA PINHEIRO	Decreto 2026	29/08/2026
574519/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUIZ CLAUDIO CARAMORI	Decreto 20643	29/08/2026
576805/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JUCEMARA PIASECKI	Portaria 378	26/09/2026
578433/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROQUE APARECIDO KELM	Portaria 379	26/09/2026
581663/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELENICE SZCERBRICKI, LUIZ ANTONIO SZCERBRICKI DE OLIVEIRA	Portaria 380	29/09/2026
578425/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	HELENA BERNARDINA KLOSSOSKI	Portaria 381	26/09/2026
567423/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	Ato 47	22/09/2026
655996/24	ATO DE	INSTITUTO DE	ILMA SILVA	Decreto	30/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	FERREIRA	127	
320270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	MARIA DAS NEVES SOUZA FERNANDES DA SILVA	Decreto 57	30/04/2025
361810/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANTONINHO SCHAITHER, GUILHERME EDUARDO SCHAITHER	Portaria 1	16/01/2024
594210/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANTONY BUGANSSA ROSSI, MURIEL BUGANSSA ROSSI, PIETRO BUGANSSA ROSSI, RONALDO ROSSI	Portaria 37	13/08/2024
357375/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELIZETE MARTINS PORTELA, LETICIA MARTINS PORTELA	Portaria 40	11/10/2023
361640/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	IVAN PAULO WEBER, MATHEUS GABRIEL RIBEIRO WEBER	Portaria 41	27/11/2023
364363/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	VALDIR ZIGUER	Portaria 31	10/08/2023
464735/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	BENJAMIN LEMOS DA SILVA	Decreto 224	09/08/2022
553910/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ANIVALNICE PEREIRA DA SILVA PACHECO	Ato 616	02/09/2026
559200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSANE APARECIDA ONEVETCH DA SILVA	Ato 618	08/09/2026
554585/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ROZELETE TEREZINHA FERREIRA GREGORIO	Ato 619	08/09/2026
566915/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SONIA REGINA MACHADO DE CAMARGO	Ato 598	10/09/2026
542978/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	HELIO BECKER DA CRUZ	Portaria 936	03/09/2026
573008/26	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CARMELINA RIBEIRO DE MATTOS	Decreto 337	01/09/2026
574004/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA DE FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS	Decreto 1400	06/08/2026
561476/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANGELA MARIA LOURES	Decreto 1401	06/08/2026
564920/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO CELIO DOS SANTOS FILHO	Decreto 1402	06/08/2026
522616/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA APARECIDA CALIL	Decreto 1287	27/07/2026
561700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS	DAIR CLEMENTE	Decreto 1403	06/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
561840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETE TEIXEIRA DA SILVA	Decreto 1404	06/08/2026
563746/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA	Decreto 1406	06/08/2026
564297/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUNICE OLIVEIRA MARTINELLI	Decreto 1407	06/08/2026
564335/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FABIO YUITI YAMAMOTO	Decreto 1408	06/08/2026
564653/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR MARQUES MENDONCA	Decreto 1409	06/08/2026
565463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSIAS PIRES BIBIANO	Decreto 1411	06/08/2026
566800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA GIUSEPPINA FRASCATI	Decreto 1546	03/09/2026
566885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MADALENA DE SOUZA	Decreto 1414	06/08/2026
567245/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILENE RIBEIRO DA SILVA	Decreto 1415	06/08/2026
567270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE SIMOES FERREIRA	Decreto 1416	06/08/2026
567326/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MELANIA APARECIDA VIEIRA RUIZ	Decreto 1417	06/08/2026
567377/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OZELIA ANTUNES DA SILVA BRITO	Decreto 1547	06/08/2026
567571/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA SIMAO DOS SANTOS CALDERARO	Decreto 1419	06/08/2026
567687/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA LUCAS	Decreto 1420	06/08/2026
567881/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	ROSANGELA MARIA DE SOUZA BASTOS	Decreto 1421	06/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MARINGÁ			
568179/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES DOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSILENE MARGARETH PAUKA SIQUIERI	Decreto 1422	06/08/2026
568306/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES DOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARA COALHADO CAZELATO	Decreto 1423	06/08/2026
570327/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES DOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIR CARVALHO DE LIMA	Decreto 1425	06/08/2026
578131/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES DOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BELIZA ROSA DE JESUS LAUDIM	Decreto 1441	11/08/2026
577992/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES DOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA	Decreto 1511	17/08/2026
578301/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES DOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE JOAQUIM E SILVA	Decreto 1443	11/08/2026
579936/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES DOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NADIR FRANCO DA SILVA	Decreto 1445	11/08/2026
567393/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JOZADAQUE RIBEIRO BATISTA	Ato 583	18/09/2026
549603/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVELIS NEIVERTH KUBIS	Decreto 44308	23/07/2026
803085/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATAÍDA	CLEUDICE SANTIAGO MESQUITA	Decreto 93	18/08/2020
803115/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATAÍDA	ERCIDIA MARIA DA SILVA CALASSARA	Decreto 50	28/04/2020
561719/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NILZA BARBOSA BATISTA DA SILVA	Portaria 436	08/09/2026
559630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	REGINALDO DE MORAIS	Decreto 176	31/08/2025
197207/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ELZENIR GOMES DE SOUZA	Decreto 36	16/01/2025
553155/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	DEVANIR DAS GRAÇAS LESS	Decreto 229	08/09/2026
575310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	FRANCISCO STANISLAU DOS SANTOS	Decreto 245	22/09/2026
621408/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EDEMAIR VEIBER CABRAL	Decreto 139	06/05/2026
518336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JONE KUTZ	Decreto 248	13/08/2026
297682/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JONAS GONÇALVES PEREIRA	Decreto 138	06/05/2026
558289/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	MARIA SALETE FELINI	Portaria 170	02/09/2026
545756/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JULIANA LEAO DA SILVA MARTINS	Portaria 128	09/09/2026
803174/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	INES DE FATIMA BAUMAN PASTRE	Decreto 2815	17/12/2025
574322/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTINA APARECIDA CHAGAS	Portaria 371	28/07/2026
574497/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDINA MARIA BARBOSA	Portaria 372	28/07/2026
577259/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JULIANA TERESINHA TRAVERSIN DA SILVA	Decreto 446	01/09/2026
576902/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARI DALVA DREY	Decreto 477	16/09/2026
80086/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARISE APARECIDA CORREA DA SILVA	Decreto 10	13/01/2022
804223/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RITA DE CÁSSIA MANSANI	Decreto 455	23/09/2024
576686/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SALETE INES ILKIW	Decreto 485	23/09/2026
579456/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA TERESA BUSATO WILL	Decreto 481	17/09/2026
548143/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI	Portaria 157	03/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
578158/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IRENE CARMO DE CARVALHO	Portaria 154	03/09/2026
723444/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR AIRTON PARIZOTTO	Resolução 6663	13/09/2024
610112/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA POSSOBOM DE OLIVEIRA	Resolução 9906	04/08/2025
803375/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCENIR SALLES DOS SANTOS	Resolução 12398	26/04/2026
551624/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO LUIS VILLANI	Resolução 13029	06/07/2026
40360/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEVINO TEIXEIRA DE CAMARGO	Resolução 9563	02/12/2020
302031/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PAULO ALEXANDRINO	Resolução 4645	04/03/2024
610147/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DA CRUZ	Resolução 9893	04/08/2025
408731/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA SCHIMITZ BRAIBANTE	Resolução 1417	10/05/2023
426931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR ORLANDO PERALTA BANDEIRA	Resolução 9127	29/05/2025
10821/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO MARIO DOS SANTOS	Resolução 2638	18/08/2023
253719/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDILAINE CARVALHO DE COL	Resolução 12090	25/03/2026
411462/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO JOSE FUGANTI	Resolução 8968	12/05/2025
214527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO BIRNBAUM	Resolução 11567	26/01/2026
564440/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA	Decreto 372	22/07/2026
571145/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERI ANA BOBATO ALVES	Resolução 13501	25/08/2026
333852/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA TERESINHA DAPONT BORGES	Resolução 8723	16/04/2025
571331/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DÉBORA DELLIE ECLACHE AMARAL	Resolução 13454	21/08/2026
170875/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINIZ IZABELINO MARCO	Resolução 2643	18/08/2023
601870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGARD CESAR MELECH	Resolução 6113	24/07/2024
86801/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Resolução 2634	18/08/2023
502904/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON OLIVEIRA MAIA	Resolução 1890	14/06/2023
563096/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA FIORESE	Decreto 373	22/07/2026
528106/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE VOGT RODRIGUES DA SILVA	Resolução 9571	07/07/2025
755539/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELUZA MARA PEDROSO DA SILVA	Resolução 11956	13/03/2026
239913/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO JOSE BERNARDIN	Resolução 2640	18/08/2025
802867/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO FERRAZ ZAPATER	Resolução 6953	14/10/2024
86933/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLADEMIR EVANGELISTA DE MATTOS	Resolução 2642	18/08/2023
563312/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL SALATA KUSS	Decreto 375	22/07/2026
23529/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO TERCEIRO CORREA	Resolução 8889	13/12/2023
281517/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIS ANASTACIO	Resolução 1889	14/06/2023
782688/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE DENISE CZLUSNIAK	Resolução 6819	03/10/2024
294938/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEDA FABRI SCHOBER RABELLO	Resolução 8478	27/03/2025
185918/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MARIA DIEDER SPANIOL	Resolução 12185	10/04/2026
568759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZA GOMES FERREIRA	Resolução 12190	10/04/2026
826995/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR APARECIDO RIBEIRO	Resolução 7164	30/10/2024
596663/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA	Resolução 6031	12/07/2024
520384/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL BRITO SOARES DE MELO	Resolução 1882	14/06/2023
779970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE PAULO GUEDES	Resolução 6791	01/10/2024
713015/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADILCON CAMPIGOTO	Resolução 6518	02/09/2024
823333/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CLAUDIO VENDRUSCULO	Resolução 12187	10/04/2026
393707/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DOS SANTOS ALMEIDA	Resolução 9090	21/05/2025
799998/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ GOMES	Resolução 6944	10/10/2024
806862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELIO KRETZER	Resolução 7019	17/10/2024
465660/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA FELSKY	Resolução 9262	04/06/2025
154500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCI MARIA BORTOLANZA BOGGIO	Resolução 260	02/02/2023
254677/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA FREIRE MOURÃO	Resolução 8333	17/03/2025
616080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ROGERIO RAMOS SODRE	Resolução 9912	06/08/2025
510785/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL MESSIAS	Resolução	10/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		ALVES DA SILVA	5601	
329501/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO PIRES	Resolução 1887	14/06/2023
570939/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 13322	14/08/2026
466711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO ARANTES	Resolução 14545	09/06/2022
683930/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	Resolução 6339	15/08/2024
831154/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 12191	10/04/2026
571137/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MUNIZ	Resolução 13441	21/08/2026
717673/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BATISTA DA SILVA FILHA	Resolução 6715	20/09/2024
341924/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL GARCIA RIBEIRO	Resolução 4909	03/04/2024
723045/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LIBERATTI	Resolução 6614	11/09/2024
1318/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI GALVAN	Resolução 3799	07/12/2023
561166/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRELLE DE ALMEIDA XAVIER	Decreto 337	09/07/2026
319108/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO	Resolução 8631	04/04/2025
570769/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZELI FARIA DO NASCIMENTO DO AMARAL	Resolução 13092	10/08/2026
89460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILON PEREIRA RAMOS JUNIOR	Resolução 2633	18/08/2023
515216/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO MARQUES FILHO	Resolução 1883	14/06/2023
703192/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE MONTEIRO	Resolução 6507	02/09/2024
28496/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO SAVARIS	Resolução 3975	19/12/2023
571110/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	POLINE MIOTTO GALIOTTO	Resolução 13108	10/08/2026
832657/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO DA SILVA	Resolução 3779	01/12/2023
792407/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO EGIDIO MAHL	Resolução 10817	28/10/2025
334908/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO PAULO VIEIRA	Resolução 2639	18/08/2023
456923/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO FERNANDES BEZERRA	Resolução 12482	25/05/2026
832789/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO APARECIDO MASSAFERA	Resolução 3674	01/12/2023
334983/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DIAS FREITAS	Resolução 2636	18/08/2023
571056/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI FERRARI	Resolução 13376	17/08/2026
268643/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERE NEIVA POERSCH	Resolução 8394	24/03/2025
387510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE PEDROCHE FERRARI	Resolução 9005	19/05/2025
472640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MAZUREK TEBCHERANI	Resolução 9320	11/06/2025
395544/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE KAMINSKI ROSSI	Resolução 5019	15/04/2024
618787/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERCILIA BONVECHIO GONSALES	Resolução 2722	25/08/2023
502140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESANGELA MEDEIROS PEREIRA COVRE	Resolução 9448	24/06/2025
623241/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR ROGERIO PASINATO	Resolução 10841	28/10/2025
664570/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA STUPP OEDMANN	Resolução 6421	22/08/2024
492896/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA APARECIDA GARCIA TAVARES	Resolução 9387	16/06/2025
713449/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAIRA FATIMA DE REZENDE GONZALEZ LEAL	Resolução 6515	02/09/2024
749850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEICA DE PAULA SANTOS GAVANSKI	Resolução 12586	29/10/2021
191147/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAMINA DA LUZ	Ato 129084	12/04/2022
522379/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA SCHEFFER DA SILVA	Ato 130330	27/07/2022
82584/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALIA FRANCO	Ato 136239	31/01/2024
201782/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LIMA FREIRE DE ALBUQUERQUE, EVA BESSA, MIGUEL BESSA FREIRE DE ALBUQUERQUE	Ato 127240	12/11/2021
611409/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUIZ MACHADO, SOFIA PASKO MACHADO, VINICIUS PASKO MACHADO	Ato 124516	25/03/2026
461965/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA MICHELIN DE SOUZA	Ato 128853	23/03/2022
339849/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA LUIZA VILAS BOAS DE JESUS, RUTE VILAS BOAS	Ato 126769	14/10/2021
290319/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE LIMA VIEIRA, MARIA	Ato 136642	01/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			HELENA MENDES VIEIRA		
178462/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA	Ato 136554	29/02/2024
341564/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE NUNES DOS REIS FENILLI	Ato 133224	28/04/2023
224185/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO CHOASTE	Ato 129468	13/05/2022
482303/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARIME GARCIA DE FARIA	Ato 133908	30/06/2023
709797/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA STUBERT AYMORE	Ato 131190	14/10/2022
319070/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA HASS DE RAMOS	Ato 127172	10/03/2023
42596/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA BORBA DA MOTA RODRIGUES, PAULA KACIELE BORBA DA MOTA	Ato 131760	09/12/2022
241164/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE DA CRUZ PEREIRA DA SILVA, MARIA LETICIA PEREIRA CLAUDINO DA SILVA	Ato 127590	09/12/2021
501847/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEA DE AVILA TEILO, GEORGETOWN UBJAJARA TEILO	Ato 133481	30/06/2023
428635/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORA NOGA	Ato 133542	31/05/2023
429996/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE CRISTINA TANGERINO TERSI, MIRELLA TERSI, RAFAELA TERSI	Ato 122125	26/03/2026
819391/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS	Ato 123519	31/03/2026
558946/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MITSUE OSAKU	Ato 121181	22/07/2023
463313/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCY MARIA SACCHELLI NASCIMENTO	Ato 128882	28/03/2022
475560/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANI EVANGELISTA DA SILVA	Ato 133852	30/06/2023
221488/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA DE LOURDES MARTINS VERHAGEM	Ato 129398	26/09/2022
561760/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIANE TAMIOZZO	Ato 152197	21/08/2026
291230/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GALDINO ANCIUTI KAMINSKI, LUCAS GADENS ANCIUTI KAMINSKI	Ato 131059	31/03/2026
176710/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA GUIMARAES DE SOUZA WERMELINGER Busetti	Ato 127242	05/11/2021
534660/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HONORINA MARTINS PEREIRA DOS SANTOS	Ato 130286	29/07/2022
134787/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDIA MARA DE CACIA CHANDELIER	Ato 140686	04/02/2025
121319/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDIAMARA APARECIDA RAMOS SCHINZEL, RAFAEL AUGUSTO SCHINZEL	Ato 131668	27/01/2023
561140/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANY ALMEIDA HERVIS	Ato 152213	25/08/2026
666664/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARILENE DE ARAUJO	Ato 130787	02/09/2022
191023/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANICE VITORIA LUGAO LAZARI	Ato 129078	12/04/2022
642749/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARQUI SERRANO, PAULO RICARDO DE ALMEIDA	Ato 130645	19/08/2022
411414/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA FELIX DA SILVA	Ato 133459	31/05/2023
564571/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GIANGARELLI	Ato 121199	27/07/2020
628836/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA LEAL DA CRUZ, RAUL LEAL DA CRUZ	Ato 143301	19/08/2025
802952/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENAL AUGUSTO DE OLIVEIRA	Ato 122638	17/12/2020
237945/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEILA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Ato 129565	23/05/2022
202165/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENILDA RESENDE DA CUNHA	Ato 129251	29/04/2022
37740/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA DOS SANTOS LEITAO	Ato 136030	20/12/2023
202592/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TEREZINHA ESPINOSA MENDES	Ato 125343	07/07/2021
561522/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUISA MARA HEMBECKER	Ato 152214	25/08/2026
227222/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA DOMARADZKI	Ato 129465	13/05/2022
239805/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGNA SOLANGE SANTOS MARQUES	Ato 141232	20/03/2025
66982/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO BANDOCH	Ato 140501	14/01/2025
840076/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VITORELLI CASTRO E SOUZA	Ato 139846	05/11/2024
508511/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS	Ato 129982	01/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SANTOS		
428429/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARET RICARDO ROSA ZARICHTA	Ato 129801	29/06/2022
372579/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA MACHADO CALEGARI	Ato 121362	05/08/2020
491560/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO GOMES DOS SANTOS	Ato 137658	30/03/2026
679200/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA GRACIOLA DA SILVEIRA	Ato 130989	21/09/2022
479418/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE SOUZA ALVES	Ato 133985	30/06/2023
783318/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DOS SANTOS GONCALVES	Ato 131584	18/11/2022
78883/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DOS SANTOS TEIXEIRA	Ato 140649	30/01/2025
192864/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI STELA DIAS DOURADO CAMPANA	Ato 136345	29/02/2024
455191/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA REGINA MORRISY HOSTIN	Ato 128809	21/03/2022
359793/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELE GARDINI PARIGOT DE SOUZA, PIETRA ALEXANDRA PARIGOT DE SOUZA, TANIA ELIZA GARDINI	Ato 124079	18/03/2026
100974/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR FERREIRA GRITEN	Ato 132001	27/01/2023
85621/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR PADILHA PINTO	Ato 136161	31/01/2024
664416/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATIVIDADE SEBASTIANA OTREMBIA RIETOW	Ato 130237	25/07/2022
630198/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA MARRONI ZUFA	Ato 130455	02/08/2022
561891/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE	Ato 152096	21/08/2026
38780/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE FERREIRA MOSCARDI	Ato 135941	20/12/2023
36383/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO DA SILVA	Ato 131812	03/12/2025
619384/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RIBEIRO	Ato 134527	30/08/2023
362255/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL CARLOS REMES DE LIMA, RUBENS CARLOS DE LIMA	Ato 126865	20/12/2023
565071/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL DE CASTRO LASCOSK	Ato 121285	28/07/2020
97654/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO NUNES DE BRITO	Ato 126275	12/07/2022
708030/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA SURIANI RAMOS CAETANO	Ato 131140	07/10/2022
118423/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DA MAIA DRANKA	Ato 122445	26/11/2020
507779/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI MACHADO DE OLIVEIRA	Ato 129989	01/07/2022
190152/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR	Ato 127272	25/07/2022
297433/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI ALVES MOTA DA SILVA	Ato 132849	31/03/2023
199192/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA VENTURA SALATA	Ato 127427	26/11/2021
167185/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA VARCHAKI MARTINS	Ato 136347	29/02/2024
350524/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE ANDRADE BURIM	Ato 136990	11/03/2026
566400/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ANTONIO CARLOS COELHO	Portaria 1156	02/09/2026
36400/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LEONI MARIA FERREIRA	Decreto 321	27/04/2022
577194/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLAUDICEIA APARECIDA DO PRADO	Portaria 759	06/08/2026
580209/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUIZ CEZAR CIONEK	Portaria 760	06/08/2026
577267/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA DUARTE MAIA	Portaria 756	06/08/2026
579650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SANTINA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ	Portaria 758	06/08/2026
316102/26	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA	Portaria 371	17/04/2026
551861/26	PENSÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL	CECILIA MIKOLAJEWSKI	Portaria 5	11/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	DIUBATE		
575825/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SIRLENE DE FATIMA SCUIRA	Portaria 731	18/09/2026
529416/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALTAIR SERAFIM DE SOUZA	Decreto 454	24/08/2026
577445/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELESTE SANTOS BORGES	Decreto 521	23/09/2026
528282/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS TIAGO DE MELO	Decreto 445	13/08/2026
528401/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA HELENA BESLER DE BARROS	Decreto 473	31/08/2026
577615/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SONIA REGINA BIAZIN SANTOS	Decreto 522	25/09/2026

COAP, em 30 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-539872/24

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARLENE KOLOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2722/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 2 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Outubro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: RAFAEL FELIPE CITA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-480603/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4993/26

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 536/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0103.23.001056-5, requereu os esclarecimentos indicados nos itens "I" a "IV" da peça 2.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou o apensamento da Consulta nº 292848/20 à Consulta nº 295714/16, com decisão pela possibilidade de exclusão, do cálculo das despesas com pessoal, de determinados valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde (Acórdão nº 106/24-STP), sugeriu a concessão de acesso aos citados processos, entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação complementar, e opinou pelo posterior encerramento deste processo. (peça 5)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após consultas aos registros internos e painel gerencial (BI), não localizou fiscalizações junto ao CISLIPA que tenham por objeto a contabilização de despesas decorrentes da contratação de profissionais da saúde por meio de credenciamento, e, por consequência, informou que, no âmbito daquela coordenadoria, "não foram expedidas determinações, recomendações ou ressalvas, tampouco formuladas propostas de aplicação de sanções relacionadas à matéria ou especificamente destinadas à verificação do cumprimento, pelo CISLIPA, das orientações firmadas nas referidas Consultas".

Ao final, a unidade indicou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros plano de fiscalização. (peça 9)

O requerimento retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que sugeriu a

concessão de acesso, à Promotoria solicitante, aos processos nº 562477/18, 776094/48, 562442/18, 575149/19, 568533/20, 30011/22, 745157/22, 359742/24 e 27842/24, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná e ao objeto Despesa com Pessoal, uma vez que, embora não versem, necessariamente, sobre a matéria específica tratada na supracitada Consulta, abordam temas correlatos e de caráter mais abrangente, podendo contribuir com uma compreensão mais ampla do contexto relacionado às questões apresentadas. Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente expediente e dos processos nº 295714/16, 562477/18, 776094/48, 562442/18, 575149/19, 568533/20, 30011/22, 745157/22, 359742/24 e 27842/24, posto estarem arquivados.

Após, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580060/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5015/26

Trata-se de requerimento externo instaurado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou a concessão de liminar no âmbito do Processo nº 0031878-84.2025.8.16.0182, em benefício do Sr. Cléber Fontana, autor da ação, com determinação para que fossem suspensos os efeitos do Parecer Prévio nº 70/2025 e do julgamento das contas referentes ao exercício de 2022, por parte da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, em decorrência de vício de intimação no transcorrer da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 202670/23.

Considerando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 5, o requerimento foi encaminhado ao gabinete do relator da prestação de contas indicada na inicial, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que determinou a comunicação do decidido ao Plenário desta Corte, a suspensão de qualquer registro decorrente do Parecer Prévio nº 70/2025, a anexação de cópia da decisão judicial e da manifestação da DIJUR ao processo de sua relatoria, a habilitação de procuradores e a republicação do parecer prévio para que constem os advogados do Sr. Cléber Fontana (Despacho nº 1731/25-GCMRMS, peça 7).

A Coordenadoria de Medidas Executórias suspendeu os registros relacionados ao parecer prévio (peça 8) e a Diretoria de Protocolo anexou cópias das peças indicadas, indicando que os procuradores estavam habilitados no processo nº 202670/23 (peças 10 e 11)

Após comunicação do teor do Despacho nº 1731/25- GCMRMS em sessão ordinária do Tribunal Pleno (peça 13), por intermédio do Despacho nº 1975/25-GCMRMS (peça 14), o Conselheiro indicou a republicação do Parecer Prévio nº 70/2025-S1C, em edição suplementar do DETC nº 3558, do dia 30/10/2025, e a Diretoria de Protocolo encaminhou comunicação direcionada à Procuradoria do Estado com disponibilização de cópia deste protocolado (peça 16).

O feito retornou à Diretoria Jurídica, que informou o julgamento pela procedência da pretensão constante do Processo nº 0031878-84.2025.8.16.0182, apontou o respectivo trânsito em julgado na data de 14/09/2026, e, por consequência, entendeu pela remessa do expediente ao gabinete do relator do Processo nº 202670/23, para ciência e adoção das medidas consideradas pertinentes ao caso, opinando pelo posterior encerramento deste protocolado. (peça 21)

Por meio da Certidão de Juntada nº 585847/26 e ofício anexo (peças 22 e 23), a Procuradoria-Geral do Estado também informou a procedência dos pedidos formulados pelo autor, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, o respectivo trânsito em julgado e indicou orientações para o cumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, considerando a convergência do teor da manifestação da unidade técnico-jurídica e da comunicação da Procuradoria-Geral do Estado, determino a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 202670/23, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para conhecimento e medidas que julgar necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-561972/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-MANOEL AUGUSTO GOLLUB INOCENCIO

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5018/26**

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Clevelândia, no qual solicita a esta Corte a disponibilização de servidores para ministrarem apresentação acerca do ProLegis, em seu Plenário, com o objetivo de orientar e ampliar o conhecimento dos Poderes Legislativos Municipais da região sobre o programa.

Em resposta à presente demanda, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 346/26-CCONTAS (peça 4), manifestou-se pela possibilidade de ministrar a apresentação, sugerindo a data de 29/10/2026 para sua realização.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-129398/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ANDERSON CARLOS BOTTEGA, IVANOR DACHERI (FALECIDO(A) EM 2021), JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SARAH DUCAT JAVORSKI

DESPACHO Nº:-5020/26

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal em fase de execução, no âmbito da qual o Ministério Público de Contas suscitou questionamentos acerca dos fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado para o não ajuizamento de execução fiscal destinada à cobrança de multa aplicada por esta Corte (peças 97 e 106).

Em síntese, a Procuradoria-Geral do Estado informou (peça 104) que a respectiva certidão de dívida ativa não atingia, à época, o valor mínimo exigido para ajuizamento da execução fiscal, acrescentando que, atualmente, eventual cobrança judicial encontraria óbice tanto na disciplina normativa vigente quanto na interpretação conferida ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 217/2025-PGE, segundo a qual as execuções fiscais decorrentes de multas aplicadas por esta Corte estariam sujeitas ao disposto na Resolução CNJ nº 547/2024, que, no seu entender, impediria o ajuizamento de créditos inferiores a R\$ 10.000,00. Sustentou, ainda, a existência de potencial prescrição da pretensão executória.

Em sentido diverso, o MPC sustentou que a Resolução CNJ nº 547/2024 não veda o ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior ao referido montante, limitando-se a disciplinar hipóteses específicas de extinção de execuções de baixo valor em determinadas circunstâncias processuais.

Assinalou, ademais, que a própria PGE teria promovido, em outros feitos envolvendo multas aplicadas por este Tribunal, execuções fiscais relativas a créditos inferiores ao patamar mencionado, circunstância que evidenciaria aparente divergência de entendimento acerca da matéria e recomendaria a adoção de providências voltadas à uniformização da atuação institucional.

Em razão das considerações expostas pelo MPC, o d. Relator encaminhou os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado, bem como à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (peça 107).

A Inspeção registrou ciência da controvérsia, consignando que a matéria extrapola seu âmbito de atuação (peça 108).

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por sua vez, tomou ciência dos fatos e encaminhou o expediente à Presidência (peça 109).

2. Os elementos constantes dos autos evidenciam controvérsia quanto à interpretação da Resolução CNJ nº 547/2024 e aos critérios adotados para o ajuizamento de execuções fiscais decorrentes de multas aplicadas por esta Corte. Contudo, a discussão foi suscitada a partir de situação específica e individualizada, relacionada ao crédito objeto destes autos.

Com efeito, a preocupação externada pelo MPC repousa na possibilidade de que a interpretação da PGE repercuta sobre a efetividade da cobrança de outras multas impostas por este Tribunal.

Todavia, não consta dos autos elementos concretos aptos a demonstrar a extensão prática da alegada divergência, tampouco a existência de outros créditos efetivamente prejudicados pelo mesmo fundamento.

Nessa perspectiva, embora não se descarte a relevância institucional da matéria, afigura-se prematuro instaurar discussão mais ampla ou promover novas diligências junto à PGE com base exclusivamente nos elementos atualmente constantes dos autos, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de repercussão sistemática da questão.

Em outras palavras, a relevância da discussão não está propriamente no crédito objeto destes autos, mas na eventual repercussão sistêmica que o entendimento adotado possa produzir sobre a efetividade das decisões desta Corte, circunstância que, ao menos por ora, não se encontra suficientemente demonstrada.

Desse modo, eventual aprofundamento institucional da matéria poderá ser mais adequadamente instruído a partir da identificação de processos ou créditos em relação aos quais a controvérsia jurídica ora debatida tenha efetivamente repercutido sobre a cobrança judicial das multas aplicadas por este Tribunal, permitindo avaliação mais abrangente e precisa de seus reflexos práticos.

Nesse contexto, vale recordar que compete ao Ministério Público de Contas, nos

termos do art. 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, “velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas” aplicadas.

3. Assim, caso o MPC identifique outros processos ou créditos em relação aos quais a controvérsia jurídica ora debatida tenha prejudicado a cobrança judicial das multas aplicadas por esta Corte, a questão deve ser novamente submetida à apreciação desta Presidência, mediante requerimento próprio instruído com os elementos que entender pertinentes, para avaliação das providências cabíveis.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

5. Após, retornem ao Gabinete do d. Relator, para regular prosseguimento.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-571269/26

ENTIDADE:-CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INTERESSADO:-CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5022/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio do qual solicita informações acerca das oportunidades de capacitação disponibilizadas por este Tribunal, em modalidades presencial e à distância, destacando a necessidade de atualização permanente dos conselheiros em razão das atribuições exercidas e da recorrente renovação de sua composição.

Em atendimento à presente demanda, a Escola de Gestão Pública (EGP), mediante o Despacho nº 60/26-EGP (peça 4), relatou que, no que tange à capacitação dos conselheiros, mantém ações educacionais permanentes em modalidade de ensino à distância (EaD), incluindo cursos voltados especificamente à atuação dos conselhos de acompanhamento e controle social e às áreas relacionadas à educação pública, indicando o endereço eletrônico para acesso a alguns deles.

Adicionalmente, esclareceu que a participação em qualquer ação educacional promovida pela EGP exige a realização prévia de cadastro no ambiente virtual, mediante criação de conta de aluno no sítio eletrônico da EGP, indicando que, após a efetivação do cadastro, o interessado poderá realizar sua inscrição nas capacitações de seu interesse.

Por fim, comunicou que a participação nas ações de capacitação promovidas pela Escola é franqueada a todos os interessados, observada a disponibilidade de vagas, quando houver limitação de capacidade.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-574500/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-AMARILDO ALVES CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5023/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Manfrinópolis.

Pela Instrução nº 2136/26 (peça 4), a Coordenadoria de Contas observa que, conforme o caput do artigo 4º da Instrução Normativa (IN) nº 164/2021, deste Tribunal, as certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal, e que somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, sugere o indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-ofiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-561506/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-LAERCIO MENDES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5024/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Sertanópolis, por meio do qual são apresentados esclarecimentos acerca do não envio tempestivo de requerimento externo a este Tribunal de Contas para análise prévia do atendimento aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR.

Conforme relatado, o Município passou por processo de migração de seu sistema de gestão para ambiente em nuvem, o que teria ocasionado a perda de informações relacionadas às emendas parlamentares impositivas. Informou, ainda, que a empresa responsável permanece realizando ajustes no sistema e requereu que esta Corte aguarde a finalização dos ajustes tecnológicos antes da análise do atendimento dos requisitos de rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (Informação nº 173/26, peça 9) consignou que as dificuldades operacionais relatadas não afastam nem suspendem as obrigações estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025, tendo em vista a possibilidade de divulgação das informações exigidas por meios alternativos de acesso público, independentemente da implementação de funcionalidade específica no sistema de gestão utilizado pelo ente.

Destacou, ainda, que, enquanto não implementadas integralmente as medidas previstas na referida normativa, permanece vedado o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares relativas ao exercício de 2026. Ao final, manifestou-se pelo recebimento dos esclarecimentos apenas para fins de registro, sem implicar prorrogação, suspensão ou afastamento das obrigações previstas na Instrução Normativa nº 200/2025, consignando que:

- a) as dificuldades decorrentes da migração do sistema e dos ajustes ainda pendentes junto ao fornecedor não afastam as obrigações previstas na Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR;
- b) a Instrução Normativa exige a divulgação em meio digital de acesso público, não condicionando o cumprimento da obrigação à implementação de funcionalidade em sistema específico contratado pelo Município;
- c) durante o período de migração ou de ajustes do sistema, poderia o Município ter disponibilizado as informações mínimas exigidas pelo art. 2º diretamente em seu sítio eletrônico institucional ou Portal da Transparência, mediante solução provisória, como página específica, tabela, planilha ou relatório de acesso público;
- d) a existência de dotação específica e a identificação da natureza da despesa não suprem, isoladamente, os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade previstos no art. 2º da normativa;
- e) enquanto não implementados integralmente os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, permanece aplicável a restrição prevista em seu art. 5º, não podendo ser iniciada a execução orçamentária e financeira das respectivas emendas parlamentares no exercício de 2026;
- f) após a conclusão das adequações, deverá o Município disponibilizar as informações em meio digital de amplo acesso público, contemplando todos os elementos mínimos previstos no art. 2º da Instrução Normativa, e comunicar a este Tribunal o endereço eletrônico correspondente para nova verificação; e
- g) mostra-se pertinente que o Município informe, de maneira expressa, se houve, até a presente data, execução orçamentária ou financeira de emendas parlamentares de 2026 e, em caso positivo, apresente a relação das emendas executadas, respectivos valores, datas, beneficiários, instrumentos vinculados e demais elementos necessários à análise de sua rastreabilidade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1185/26 (peça 10), registrou ciência dos esclarecimentos apresentados e ratificou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social.

Diante da manifestação das unidades técnicas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao item "g" acima.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-538660/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
INTERESSADO:-BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
DESPACHO Nº:-5025/26

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa BASIS Tecnologia da Informação S.A., contratada por este Tribunal, por meio do qual questiona o enquadramento tributário aplicável aos serviços objeto do Contrato nº 07/2026 e busca esclarecimentos quanto aos reflexos da matéria na execução contratual e na emissão dos correspondentes documentos fiscais.

Sobre o tema, a Diretoria Jurídica consignou que a controvérsia envolve aspectos tributários passíveis de repercutir na execução contratual, sugerindo, antes de deliberação administrativa definitiva, a oitiva da contratada para que apresente sua compreensão acerca da matéria e eventual proposta de encaminhamento para o tratamento do enquadramento tributário dos serviços contratados, acompanhada dos elementos técnicos e jurídicos que entender pertinentes (Parecer 320/26-Dijur).

Intimada a esse respeito, a BASIS Tecnologia aceitou a proposta de composição, nos termos da petição e documentos constantes da peça 19.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para emissão de Parecer.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-528363/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5026/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 99/2026 por meio do qual o Município de Pinhais solicita "que a nova metodologia de apuração do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja aplicada ao Município somente a partir do exercício financeiro de 2027, mantendo-se, para fins de apuração do índice referente ao exercício de 2026, a metodologia anteriormente adotada".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio da Informação nº 11/26, consigna que a principal alteração promovida no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) consiste na adoção de tratamento uniforme para o conceito de remuneração nos demonstrativos fiscais, em consonância com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de modo que as despesas de natureza indenizatória e assistencial, como auxílio-alimentação e auxílio-transporte, passariam a ser excluídos da apuração dos gastos com educação.

Ressalta, entretanto, que, reavaliando a matéria à luz do entendimento firmado no Acórdão nº 296/23 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Consulta nº 517669/22, tais despesas podem ser consideradas para fins de cômputo dos gastos com educação e da parcela de até 30% dos recursos do FUNDEB, por estarem vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca, ainda, que a alteração da metodologia de cálculo no exercício de 2026 poderia gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados, especialmente diante da existência de entendimento anteriormente consolidado por este Tribunal sobre a matéria.

Nesse contexto, conclui pela manutenção da metodologia de cálculo atualmente adotada, sem prejuízo de eventual revisão para exercícios futuros, caso sobrevenha novo entendimento ou alteração normativa que justifique sua adoção.

Ao final, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para os ajustes necessários na metodologia de cálculo. Diante de todo o exposto, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-567296/26
ENTIDADE:-NELSON JESUS CARDERO HERNANDEZ
INTERESSADO:-NELSON JESUS CARDERO HERNANDEZ
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5028/26

Retornam os autos com a Informação nº 714/26 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Nelson Jesus Cardero Hernandez.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-556952/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5030/26**

Retornam os autos com a Informação nº 500/26, por meio da qual a Diretoria de Finanças informa a devolução da parcela correspondente a 2/3 do valor arrecadado, devidamente atualizado, e sugere a adoção das providências necessárias à restituição do montante remanescente, nos termos do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante disso, determino expedição de ofício à Diretoria do Tesouro Estadual, integrante da Secretaria de Estado da Fazenda, a ser remetido nos termos do disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando sobre as providências adotadas por esta Corte, bem como sugerindo o encaminhamento de comunicação à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná solicitando o ressarcimento ao interessado do montante equivalente a 1/3 do valor total apontado na Informação nº 4598/26 (peça 6) da Coordenadoria de Medidas Executórias, devidamente atualizado, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 104, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, não havendo a necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566990/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5031/26

Tendo em vista a juntada da petição nº 585065/26 (peças 8 e 9), por meio da qual o Município de Manoel Ribas apresenta manifestação em atenção à Informação nº 177/26-CACS (peça 6), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social para nova análise e manifestação.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-493934/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5035/26

Retornam os autos com o Despacho nº 58/26-EGP (peça 10), por meio do qual a Escola de Gestão Pública se manifesta em atenção à reformulação da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Londrina.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que a nova configuração reduz substancialmente as demandas operacionais anteriormente apontadas, uma vez que a integralidade da organização e da infraestrutura do evento será assumida pela instituição proponente. Nessas condições, a EGP afirmou que não vislumbra óbice ao atendimento da solicitação, sem prejuízo da necessária avaliação quanto à disponibilidade dos servidores responsáveis pelos Programas ProLegis e ProGov para participação na capacitação pretendida.

Encaminhou então os autos à Coordenadoria de Contas, para manifestação acerca da viabilidade de atendimento da demanda por seus servidores, especialmente quanto à disponibilidade para participação no evento e à indicação dos técnicos que eventualmente poderiam representar esta Corte.

Por sua vez, a Coordenadoria de Contas, mediante Despacho nº 348/26 (peça 11), confirmou a viabilidade de realização do evento na data sugerida na peça 8 (09/11/2026) e indicou, para tanto, os servidores Eduardo Schnorr e André Ricardo da Silva Alves de Menezes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-519839/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CS BRASIL FROTAS S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-5036/26

1. Trata-se de processo instaurado para a formalização do 1º Apostilamento ao

Contrato nº 32/2026, firmado por este Tribunal de Contas com a CS BRASIL FROTAS S.A. para a locação de veículos em âmbito estadual, com quilometragem livre, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme descrito na cláusula primeira do instrumento contratual (peça 23 dos autos nº 44437-2/26[1]).

O apostilamento em exame visa ao reajuste do preço pactuado pelos serviços[2], consoante a minuta juntada na peça 6 dos autos.

Observado o fluxo processual estabelecido no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e considerando a demonstração do cumprimento dos requisitos normativos pertinentes e as manifestações favoráveis contidas nos autos, por meio do Despacho nº 4894/26-GP (peça 13) autorizei o reajuste do valor do serviço no percentual de 4,443020%, correspondente à variação do IPCA entre agosto de 2025 e julho de 2026, com efeitos financeiros a partir de 21 de agosto de 2026, nos termos da minuta do apostilamento apresentada.

Ocorre que, após a referida autorização, pelo Despacho nº 455/26-SLC (peça 14), a Supervisão de Licitação e Contratos requereu a alteração da minuta do apostilamento, a fim de que a aplicação do reajuste aprovado tenha efeitos financeiros somente a partir da data de sua assinatura, e não "a partir de 21 de agosto de 2026", como consta da minuta de peça 6 – data que constitui o marco para o implemento da anualidade e para a apuração do índice de reajuste, tendo em vista que "o item 4.3.1 do Contrato nº 32/2026 estabelece expressamente que 'não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura'".

É o breve relatório.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que a contratação da empresa CS BRASIL FROTAS S.A. por este Tribunal de Contas decorre de recente adesão desta Corte à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025, gerenciada pelo DECON/SEAP, proveniente do Pregão Eletrônico nº 731/2025 do Governo do Estado, quanto aos lotes 05 (objeto do Contrato nº 32/2026) e 08, conforme o Acórdão nº 2117/26 - Tribunal Pleno.

Desse modo, verifica-se que o Contrato aludido foi assinado somente em 27/08/2026, consoante verificação das assinaturas digitais dos signatários desta Corte quanto ao instrumento contratual, juntado na peça 23 do processo nº 44437-2/26.

Logo, e considerando que como apontou a Supervisão de Licitações e Contratos a redação do item 4.3.1[3] do Contrato nº 32/2026 efetivamente veda apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura, conclui-se que é devida a retificação da minuta do apostilamento, nos moldes sugeridos, para que o reajuste do preço ocorra com efeitos financeiros a partir da data da assinatura do apostilamento.

3. Portanto, com base nos fundamentos já expostos no Despacho nº 4894/26-GP (peça 13), e ante a redação do item 4.3.1[4] do Contrato nº 32/2026, ratifico a autorização para o reajuste do valor do serviço de locação de veículo objeto do Contrato nº 32/2026 (lote 05, item 01, da Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025), no percentual de 4,443020%, correspondente à variação do IPCA entre agosto de 2025 e julho de 2026, mediante apostilamento, todavia, com efeitos financeiros a partir da data de sua assinatura, conforme a minuta de peça 6, previamente retificada quanto ao teor do subitem 1.1 do item 1, precisamente para que conste que o reajuste terá efeitos financeiros a partir da data da assinatura do apostilamento.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo de Atos de Contratação do Tribunal – Inexigibilidade de Licitação.

2. 1. REAJUSTE

1.1. Reajusta-se o valor unitário do lote 05, item 01, referente à prestação do serviço de locação de veículo, no percentual de 4,443020%, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre agosto de 2025 e julho de 2026, com efeitos financeiros a partir de 21 de agosto de 2026.

1.2. Em decorrência do reajuste, o valor unitário do serviço de locação passará de R\$ 5.507, 46 (cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 5.752,16 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

3. 4. DO REAJUSTE:

4.1 A periodicidade de reajuste do valor do contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.192, de 2001, utilizando-se o índice IPCA/IBGE, considerando que é um índice oficial da inflação no Brasil, também utilizado pelo Banco Central para monitorar a inflação.

4.1.1 O reajuste deverá ser solicitado pelo Contratado mediante requerimento protocolado até trinta dias antes do fim de cada período de doze meses.

4.1.2 A data-base do reajuste será vinculada à data do orçamento estimado (21/08/2025).

4.2 O reajuste será concedido mediante apostilamento, conforme dispõe o § 6.º do art. 170 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

4.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir do último reajuste.

4.3.1 Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura.

4. 4. DO REAJUSTE:

4.1 A periodicidade de reajuste do valor do contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.192, de 2001, utilizando-se o índice IPCA/IBGE, considerando que é um índice oficial da inflação no Brasil, também utilizado pelo Banco Central para monitorar a inflação.

4.1.1 O reajuste deverá ser solicitado pelo Contratado mediante requerimento protocolado até trinta dias antes do fim de cada período de doze meses.

4.1.2 A data-base do reajuste será vinculada à data do orçamento estimado (21/08/2025).

4.2 O reajuste será concedido mediante apostilamento, conforme dispõe o § 6.º do art. 170 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

4.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir do último reajuste.

4.3.1 Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura.

PROCESSO Nº:-521741/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5037/26

Trata-se de requerimento formulado por JANE OLIVIA ANDRETTA CAVALHEIRO, filha da servidora ADI ANDRETTA GUSSO, matrícula nº 60.240-0, inativa no cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em

17/08/2026, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 646/26-DGP (peça 6), observa que foram juntadas aos autos notas fiscais aptas a comprovar que a Sra. JANE OLIVIA ANDRETTA CAVALHEIRO realizou despesas com o funeral no montante de R\$ 14.793,59 (quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).
A unidade ressalta que, à época do falecimento, a servidora fazia jus a proventos no montante de R\$ 18.201,61 (dezoito mil, duzentos e um reais e sessenta e um centavos) e, ante os comprovantes apresentados, conclui ser devido, a título de reembolso de despesas com funeral, a importância de R\$ 14.793,59 (quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 353/26-DIJUR (peça 7), observa que os pedidos foram plenamente instruídos e devidamente formalizados dentro do prazo estabelecido, nos termos no art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18 e IS nº 183/2025, constata que o valor das despesas com o funeral foi inferior aos proventos percebidos pela servidora falecida e conclui pelo deferimento do pedido com o consequente reembolso das despesas efetuadas.
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 1014/26-DG (peça 8).
Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado a fim de que seja ressarcida à requerente a quantia de R\$ 14.793,59 (quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), a título de reembolso de despesas com funeral.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.
Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-386224/26
ENTIDADE:-VILSON ALVES DE TOLEDO
INTERESSADO:-VILSON ALVES DE TOLEDO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5051/26

Trata-se de requerimento externo formulado por Vilson Alves de Toledo, na qualidade de companheiro da servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, matrícula nº 51.390-3, falecida em 5 de maio de 2026, por meio do qual pleiteia a apuração e o pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias não recebidas em vida pela servidora.
A Diretoria de Gestão de Pessoas apurou os créditos relativos à indenização de férias, adicionais de férias e diferenças retroativas de auxílio-saúde e auxílio-alimentação, indicando o montante atualizado. (Informação nº 435/26-DGP, peça 3)
A Diretoria Jurídica, após análise do solicitado, sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para diligências relacionadas à identificação dos dependentes previdenciários habilitados e ao saldo remuneratório relativo ao mês de maio de 2026 e décimo terceiro salário proporcional, nos seguintes termos:
I) intime o requerente para apresentar certidão ou declaração expedida pela PARANAPREVIDÊNCIA, identificando todos os dependentes previdenciários habilitados em razão do falecimento da servidora, ou cópia da decisão de concessão da pensão por morte, com a identificação dos respectivos beneficiários;
II) caso o pedido de habilitação previdenciária ainda esteja em tramitação, solicite a comprovação de sua instauração, aguardando-se a decisão do órgão previdenciário competente;
III) esclareça se o saldo remuneratório referente ao mês de maio de 2026 e o décimo terceiro salário proporcional foram integralmente pagos e, em caso negativo, proceda à apuração das parcelas eventualmente devidas.
Em cumprimento aos itens "I" e "II", a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou mensagem eletrônica ao e-mail indicado na petição inicial, na data de 13/08/2026. Quanto ao item "III", informou que o pagamento integral do saldo remuneratório e décimo terceiro proporcional ocorreu no contracheque do mês de maio. (peças 6 e 7)
Diante da ausência de resposta até a data de 25/09/2026, a referida unidade solicitou autorização da Presidência para o encaminhamento de ofício ao requerente, via Diretoria de Protocolo, nos termos indicados à peça 4, sugerindo que fosse definido prazo para resposta sob pena de arquivamento do feito.
Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício de comunicação ao requerente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente "certidão ou declaração expedida pela PARANAPREVIDÊNCIA, identificando todos os dependentes previdenciários habilitados em razão do falecimento da servidora, ou cópia da decisão de concessão da pensão por morte, com a identificação dos respectivos beneficiários", ou comprovação de instauração do pedido de habilitação previdenciária, caso ainda esteja em tramitação.
O requerimento deverá permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após, ser remetido à Diretoria Jurídica.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-578034/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5055/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1714/26 (peça 4) por meio do qual o

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavai ao processo nº 346249/26.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 346249/26.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585367/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5059/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 871/2026 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0047.26.000369-5, solicita cópia do processo nº 166859/25.
Autorizo o acesso pelo Parquet ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 166859/25.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581981/26
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5060/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1463/26 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos ao processo nº 309862/25.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 935/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-540439/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
INTERESSADO:-D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
DESPACHO Nº:-5061/26

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 43/2024, ajuste firmado com a DJ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., cujo objeto é o "Fornecimento Contínuo de Água Mineral em Garrações de 20 Litros e Garrafas

Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 5 (cinco) anos”, nos termos da cláusula primeira[1] do instrumento contratual (peça 31 dos autos nº 619515-24).

O apostilamento em exame se destina à concessão de reajuste quanto aos preços pactuados, no percentual de 4,223450%, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2025 a agosto de 2026, e decorre de requerimento apresentado pela contratada, juntado na peça 3.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento de Contrato, com vinculação ao processo nº 61951-5/24, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6, fl. 1).

Por intermédio do Despacho nº 411/26-SLC (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos informou que o Contrato nº 43/2024 iniciou a sua vigência em 16/12/2024; que o reajuste solicitado encontra amparo nos artigos art. 92, § 3º, e 136, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula sétima do Contrato, que a contratada manifestou interesse no reajuste; e que a manutenção das condições de habilitação pela contratada é comprovada pelos documentos juntados na peça 4 dos autos.

Na sequência, a Diretoria de Finanças expôs que efetuou a indicação de recursos para custear o reajuste por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000107 (procedimento nº 557153/26), nos termos da Informação nº 472/26-DF (peça 8), e apresentou a declaração do ordenador de despesas no sentido de que essa tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho nº 92/26-DF (peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 335/26 (peça 10), opinou pelo deferimento do reajuste em análise, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e a informação de manutenção das condições de habilitação.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 136/26-CI (peça 11), registrou não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Considerando o teor do art. 92[2] da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula a contratação em exame, a cláusula 7ª do Contrato nº 43/2024 dispõe sobre o reajustamento dos preços avençados, nos seguintes moldes:

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 10/09/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anuidade.

7.2.1. O direito a que se refere o item 7.2 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento

À luz dos referidos subitens da cláusula sétima, verifica-se que cabe a aplicação do reajuste pleiteado, calculado com base no índice contratualmente previsto, o IPCA, apurado no período de setembro de 2025 a agosto de 2026, com efeitos financeiros a partir de 10 de setembro de 2026, nos termos do item 1.1 da cláusula primeira da minuta do apostilamento, visto que o pedido da contratada de aplicação do reajuste foi apresentado em setembro de 2026 (peça 3, fl. 1), vale dizer, dentro do prazo contratualmente estabelecido no que se refere ao período supracitado, haja vista o disposto no subitem 7.2.1 da cláusula sétima.

Conforme apurado pela Supervisão de Licitações e Contratos e consoante registrado na cláusula nº 1, item 1.2, da minuta do apostilamento, com o reajuste aludido, no percentual de 4,223450%, o valor unitário do item 01 (água mineral sem gás em galão de 20 litros retornável) passará de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos); o valor unitário do item 02 (água mineral sem gás em garrafa plástica de 500 ml) passará de R\$ 1,10 (um real e dez centavos) para R\$ 1,15 (um real e quinze centavos); e o valor unitário do item 03 (água mineral com gás em garrafa plástica de 500 ml) passará de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) para R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos).

Por sua vez, o valor total do contrato passará de R\$ 751.140,00 (setecentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta reais) para R\$ 777.238,92 (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), consoante o item 2 da minuta.

Cumpra salientar que foi demonstrada a manutenção das condições de habilitação pela contratada na peça 4, cabendo, no entanto, a renovação das certidões cuja data de validade expirou ao longo da tramitação antes da formalização do apostilamento. Ademais, ressalta-se que a aplicação do reajuste objeto dos autos também está em consonância com as disposições do art. 77[3] da Instrução de Serviço nº 181/2024[4] deste Tribunal de Contas acerca da matéria.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos normativos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos valores unitários dos itens 01, 02 e 03, do Contrato nº 43/2024, referente ao fornecimento contínuo de água mineral em garrações de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, com e sem gás, no percentual de 4,223450%, correspondente à variação do IPCA entre setembro de 2025 e agosto de 2026, com efeitos financeiros a partir de 10 de setembro de 2026, mediante apostilamento, nos termos do art. 136, inc. I[5], da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com a minuta contida na peça 5 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões de habilitação cuja data de validade expirou ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1º de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica para Fornecimento Contínuo de Água Mineral em Garrações de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 5 (cinco) anos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Detalhamento do objeto da Contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Água mineral sem gás em galão de 20 litros retornável	445485	27.000	R\$ 8,50	R\$ 229.500,00
2	Água mineral sem gás em garrafa plástica de 500 ml	445484	291.600	R\$ 1,10	R\$ 320.760,00
3	Água mineral com gás em garrafa plástica de 500 ml	445479	167.400	R\$ 1,20	R\$ 200.880,00
TOTAL = R\$ 751.140,00					

2. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

3. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

4. Regulamento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-554615/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA SKRZYPA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5062/26

Retornam os autos com os Despachos nº 1407/26 e nº 1451/26 por meio dos quais o gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-584859/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5068/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São José dos Pinhais com vistas

a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de São José dos Pinhais atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, conforme razões expostas na Informação nº 184/26. (peça 5). Destaca, de todo modo, que a análise se limita às informações disponíveis no portal e nos documentos apresentados na data da verificação, não constituindo chancela definitiva acerca da regularidade material da execução das despesas. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1227/26-CGF (peça 6), exara ciência e ratifica a manifestação da citada unidade. Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-53311/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNCAO TREINAMENTO CONTABIL E GESTAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-5073/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Escola de Gestão Pública para contratação direta da empresa FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO LTDA EPP, com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, visando à realização de uma palestra sobre Consórcios Públicos, com duração de 3 (três) horas, em formato virtual e síncrono, destinada aos jurisdicionados deste Tribunal, com possibilidade de participação de até 1.000 (mil) participantes.

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Termo de Referência (TR), Estudo Técnico Preliminar (ETP), despacho da unidade requisitante, proposta comercial, currículo do palestrante, empenhos e notas fiscais, Cadastro do Credor, contrato social, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, documento de identificação do sócio administrador, certidões negativas referentes às condições de habilitação e minuta contratual (peças 2 a 18). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 19).

No Despacho nº 409/26 (peça 19), a Supervisão de Licitações e Contratos verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do Documento de Oficialização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Ademais, destacou a presença dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização do palestrante indicado.

Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada, indicando que as certidões vencidas durante a tramitação deste expediente serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 464/26 (peça 21), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000031, no valor de R\$ 1.500,00. Em seguida, no Despacho nº 91/26 (peça 22), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 330/26, manifestou-se pela aprovação da contratação pretendida (peça 23).

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 130/26, não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito (peça 24).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 311/26, não se opôs à celebração do contrato (peça 25).

É o relatório.

2. Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 1-2), no Documento de Oficialização da Demanda (peça 2, fl. 3) e na justificativa da unidade requisitante (peça 5, fls. 1-2), a contratação decorre da necessidade de promover ação de capacitação destinada aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o objetivo de ampliar conhecimentos e orientar quanto aos aspectos relacionados à constituição, ao funcionamento, à gestão, ao acompanhamento e à prestação de contas dos Consórcios Públicos.

A realização da palestra, portanto, possui caráter preventivo e pedagógico, visando contribuir para a disseminação de conhecimento técnico, o aprimoramento dos procedimentos adotados pelos jurisdicionados e a redução de inconsistências na gestão dos recursos públicos, ainda mais considerando as diferentes interpretações e entendimentos que norteiam o tema no âmbito da Administração Pública.

Explica a unidade requisitante, ademais, que a contratação tem respaldo nos instrumentos de planejamento institucional, uma vez que a temática está contemplada no Plano de Capacitação 2026, na ação denominada "Consórcios Públicos e Políticas Públicas", destinada aos jurisdicionados e à sociedade civil, e alinhada ao Plano Estratégico 2022-2027 e ao Plano de Gestão 2025-2026, especialmente às diretrizes relacionadas ao fortalecimento da atuação orientativa e pedagógica do Tribunal, à melhoria da gestão pública, ao desenvolvimento de competências e ao aperfeiçoamento da governança e do controle.

A contratação em exame se amolda ao disposto no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Consoante exposto pela Diretoria Jurídica, os elementos constantes no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na justificativa da unidade requisitante demonstram o atendimento aos requisitos legais, uma vez que o serviço a ser contratado é técnico de natureza intelectual, o palestrante escolhido possui notória especialização e a seleção do profissional, para esse tipo de contratação, é indispensável para garantir o pleno atendimento da necessidade administrativa.

Acerca da notória especialização do palestrante, vinculado à empresa FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO, e da pertinência de sua experiência e atuação com as características pretendidas da palestra a ser ministrada, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 5, fls. 5-6):

A notória especialização necessária à contratação encontra-se demonstrada, sobretudo, pelas qualificações e pela experiência profissional do Professor Carlos Eduardo Inácio Ribeiro, indicado para realizar pessoalmente a palestra.

Conforme documentação apresentada, o profissional é Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, possui especialização em Ciências Contábeis pela FGV/RJ e em Auditoria Interna, além de graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

É Professor concursado da Universidade Federal Fluminense – UFF, onde atua desde 2010, e possui experiência profissional diretamente relacionada à Administração Pública e à contabilidade aplicada ao setor público. Atua, ainda, desde 2017, como Diretor Financeiro do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense – CISBAF.

Sua trajetória acadêmica e profissional também evidencia experiência reiterada na área de contabilidade pública, incluindo atuação como professor em cursos de graduação, pós-graduação e MBA, bem como participação em atividades de capacitação e palestras sobre temas relacionados à Administração Pública e à contabilidade aplicada ao setor público.

Particularmente relevante para o objeto pretendido é a experiência específica do profissional com Consórcios Públicos. Seu Currículo Lattes registra a apresentação, em 2024, do trabalho "Consórcios Intermunicipais na Estrutura da Administração Pública, uma ferramenta de gestão: Formação, Operacionalização e Contabilização", demonstrando atuação anterior diretamente relacionada ao tema da contratação.

Também consta de sua produção acadêmica e técnica participação em obras relacionadas à contabilidade aplicada ao setor público, incluindo trabalhos sobre contabilidade orçamentária, demonstrações contábeis e plano de contas aplicado ao setor público.

Dessa forma, verifica-se que a especialização do profissional não decorre exclusivamente de sua formação acadêmica, mas da conjugação de formação específica, experiência docente, produção técnica, atuação profissional na Administração Pública e experiência direta na gestão financeira de consórcio público, elementos que guardam relação objetiva com o conteúdo da palestra pretendida.

Assim, a contratação atende ao art. 45[1] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação à satisfação do objeto pretendido, conforme avaliação da unidade requisitante.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72[2] da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da Diretoria Jurídica (peça 23):

No caso dos autos, o estudo técnico preliminar – ETP (peça 4) contém os elementos previstos no art. 18, § 1º, da LLCA e exigíveis no caso concreto, notadamente a descrição da necessidade, a descrição dos requisitos da solução, a estimativa das quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, a justificativa para o não parcelamento da solução, a demonstração dos resultados pretendidos, a listagem das contratações correlatas ou interdependentes, a demonstração de alinhamento com o planejamento, os possíveis impactos ambientais e a declaração de viabilidade da contratação.

Por sua vez, o termo de referência – TR (peça 3) contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da LLCA e aplicáveis ao caso concreto, a saber, a definição do objeto e das condições gerais da contratação, a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução contratual, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção de fornecedor, a estimativa do valor da contratação, as possíveis sanções administrativas e as hipóteses de extinção contratual e a adequação orçamentária.

Ademais, a justificativa de escolha (peça 5) reitera a necessidade da Administração, reforça a modelagem da palestra, destaca a qualificação técnica do palestrante e pondera que "o valor de R\$ 1.500,00 para a palestra de 03 horas mostra-se compatível com o mercado e, inclusive, economicamente vantajoso para a Administração, especialmente considerando a qualificação do profissional, a pertinência da sua experiência com o objeto, o formato virtual da atividade e os valores identificados em contratações comparáveis".

Além disso, a estimativa de preços (peça 4) foi elaborada com base em contratações anteriores do próprio Tribunal e em ajustes localizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (peças 8/9), e há comprovação de que os valores propostos pela contratada são compatíveis com os preços cobrados pela Cardoso & Feijó Contadores Ltda., empresa relacionada à trajetória profissional do especialista, em contratos anteriormente celebrados com outras pessoas jurídicas (peças 14 e 15), na forma do art. 23, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato (peça 18) foi elaborada em atendimento ao art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21 – no quanto exigível de acordo com as peculiaridades do objeto a ser contratado –, porquanto contém cláusulas indicando a descrição do objeto, aspectos de vigência e prorrogação, os modelos de execução e

gestão do contrato, a vedação à subcontratação, o preço e as condições de pagamento e de reajuste, as disposições de gestão de fiscalização, as obrigações das partes, a dispensa de garantia de execução, o elenco de infrações e sanções administrativas, as hipóteses de extinção contratual, a dotação orçamentária, a legislação de regência, as condições de alteração, a previsão de publicação e a eleição de foro.

Registre-se, ainda, que a Diretoria de Finanças assegurou a disponibilidade dos recursos orçamentários necessários à execução da despesa e que a Supervisão de Licitações e Contratos atestou o cumprimento das condições de habilitação pela contratada.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Ressalto, apenas, que a minuta contratual (peça 18) deverá ser retificada para corrigir a denominação da empresa contratada, substituindo-se "Gestão" por "Gestão" no preâmbulo, no item 1.1 e no campo destinado à assinatura do representante legal.

Por fim, quanto à tramitação do presente expediente, ainda que se trate de contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, considerando que a despesa correspondente é também inferior ao limite legal estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ora previsto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021[3], e diante do contido no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, que estabelece que ficarão dispensadas da convalidação pelo Plenário as despesas abrangidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, entendo que a contratação prescinde de deliberação do Tribunal Pleno.

3. Portanto, com base nos fundamentos expostos, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO LTDA EPP, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de palestra sobre Consórcios Públicos, com duração de 3 (três) horas, em formato virtual e síncrono, destinada aos jurisdicionados deste Tribunal, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme minuta de peça 18, observada a necessidade de correção da denominação da contratada no referido documento, nos termos da fundamentação.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, incluída a prévia retificação da minuta para que seja corrigida a denominação da empresa contratada, substituindo-se "Gestão" por "Gestão", no preâmbulo, no item 1.1 e no campo destinado à assinatura do representante legal, e para a renovação de eventuais certidões referentes à habilitação da contratada que tenham vencido durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 02 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência Decreto nº 12.807/2025.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 95.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
---------------------------	--

PROCESSO Nº:-584433/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5089/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 287/2026), por meio do qual solicita o envio, até a data de 06/10/2026, de "informações, documentos e eventuais manifestações técnicas ou administrativas" para subsidiar a elaboração de contestação nos autos da Ação nº 0001028-57.2026.8.16.0135, cuja pretensão é a declaração da "inexistência de responsabilidade administrativa do autor pelos pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul durante o período em que permaneceu aposentado por força do Decreto Municipal nº 175/2010, bem como a nulidade da sanção pecuniária aplicada ao autor, bem como de todos os efeitos jurídicos dela decorrente e a inexigibilidade do débito constituído pelo Acórdão nº 1300/24 da Tomada de Contas Extraordinária nº 80841/16".

A Diretoria Jurídica sugere o encaminhamento do expediente ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 80841/16 para a concessão de acesso eletrônico ao citado processo, com o fito de subsidiar a atuação da Procuradoria do Estado em juízo, a posterior comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e o retorno do feito para o acompanhamento da demanda judicial. (peça 5)

Diante da manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa deste requerimento ao relator do Recurso de Revista nº 462063/24, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 80841/16, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para deliberação quanto à possibilidade de acesso aos autos de sua relatoria.

Após, havendo autorização do Conselheiro Relator, e considerando a exiguidade do prazo para resposta, autorizo o encaminhamento deste protocolado à Diretoria de

Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do Recurso de Revista nº 462063/24, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 80841/16, e do presente expediente.

Ao final, conforme solicitado, retorne o requerimento à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-584573/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5090/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 286/2026), por meio do qual solicita o envio, até a data de 06/10/2026, de "informações, documentos e eventuais manifestações técnicas ou administrativas" para subsidiar a elaboração de contestação nos autos da Ação nº 0001168-76.2026.8.16.0043, cuja pretensão é "a nulidade do Acórdão nº 2565/2025, proferido no Processo TCE/PR nº 386347/12 (801070/18), reconhecendo-se, por consequência, a inexigibilidade do débito dele decorrente".

A Diretoria Jurídica sugere o encaminhamento do expediente ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 386347/12 para a concessão de acesso eletrônico ao citado processo, com o fito de subsidiar a atuação da Procuradoria do Estado em juízo, a posterior comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e o retorno do feito para o acompanhamento da demanda judicial. (peça 6)

Diante da manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa deste requerimento ao relator do Recurso de Revista nº 871070/18, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 386347/12, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para deliberação quanto à possibilidade de acesso aos autos de sua relatoria.

Após, havendo autorização do Conselheiro Relator, e considerando a exiguidade do prazo para resposta, autorizo o encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do Recurso de Revista nº 871070/18, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 386347/12, e do presente expediente.

Ao final, conforme solicitado, retorne o requerimento à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-538660/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

DESPACHO Nº:-5092/26

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa BASIS Tecnologia da Informação S.A., relacionado ao enquadramento tributário aplicável aos serviços objeto do Contrato nº 07/2026 e aos respectivos reflexos na execução contratual.

Após manifestação inicial da interessada, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 320/26-DIJUR, opinou pela possibilidade de atribuir à contratada a definição e a responsabilidade pelo enquadramento tributário adotado no faturamento, condicionada à correspondente redução dos preços contratuais, sugerindo, para tanto, a prévia oitiva da empresa.

Oportunizada nova manifestação à contratada, ela concordou com a redução dos preços contratuais decorrente da substituição da alíquota de ISS considerada na composição dos custos.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 356/26, concluiu pela existência de concordância suficiente para o início do procedimento de alteração contratual, sugerindo a abertura de procedimento próprio ou a conversão dos presentes autos em procedimento de aditivo contratual.

2. Acolho a orientação da Diretoria Jurídica. Considerando a necessidade de formalização da alteração contratual em procedimento próprio, adoto a providência sugerida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para conversão deste expediente em procedimento de Aditivo Contratual e posterior remessa à Supervisão de Licitações e Contratos, em observância ao fluxo previsto no Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, para instrução e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas competências.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 712/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de OUTUBRO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 712/26

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	P05	P06	15/10/2026
515671	ADRION MEDEIROS	AC	N11	N12	02/10/2026
517429	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	N09	N10	02/10/2026
513288	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	O08	O09	04/10/2026
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N11	N12	02/10/2026
512591	CARLOS LOPATIUK	AC	O05	O06	07/10/2026
517461	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N09	N10	15/10/2026
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N11	N12	02/10/2026
515779	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N11	N12	02/10/2026
517399	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N09	N10	01/10/2026
517496	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N09	N10	17/10/2026
518611	DENIS FLORENTINO	AC	N06	N07	15/10/2026
515868	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N11	N12	02/10/2026
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O10	O11	17/10/2026
517470	EDIMAR LOPES	AC	N09	N10	16/10/2026
510882	EDSON CUSTÓDIO	AC	P05	P06	15/10/2026
510890	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	P05	P06	15/10/2026
518603	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	N06	N07	13/10/2026
511757	ELY CELIA CORBARI	AC	P02	P03	23/10/2026
518522	EVANDRO BECK SOUZA	AC	N06	N07	01/10/2026
515655	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N11	N12	02/10/2026
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N11	N12	02/10/2026
517518	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N09	N10	29/10/2026
515850	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N11	N12	02/10/2026
509280	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	P07	P08	11/10/2026
512265	GEOVANE KARVAT	AC	O11	O12	10/10/2026
518549	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	N06	N07	06/10/2026
515728	GUILHERME VIEIRA	AC	N11	N12	02/10/2026
503061	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	P07	P08	11/10/2026
510904	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	P05	P06	15/10/2026
515710	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N11	N12	02/10/2026
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N11	N12	02/10/2026
510912	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	P05	P06	15/10/2026
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N11	N12	02/10/2026
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N09	N10	15/10/2026
515809	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N11	N12	02/10/2026

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
510939	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	P05	P06	15/10/2026
517380	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N09	N10	01/10/2026
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N11	N12	16/10/2026
517445	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N09	N10	08/10/2026
513334	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	O08	O09	26/10/2026
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N11	N12	02/10/2026
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	P05	P06	15/10/2026
506630	MARCUS VINICIUS PASELLO	AC	P07	P08	11/10/2026
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N11	N12	02/10/2026
518557	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	N06	N07	07/10/2026
518026	NELSON YUKIO NAKATA	AC	N08	N09	22/10/2026
510963	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	P05	P06	15/10/2026
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N11	N12	02/10/2026
508578	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	P07	P08	11/10/2026
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N11	N12	02/10/2026
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N11	N12	02/10/2026
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	O08	O09	04/10/2026
510971	PEDRO TEIXEIRA	AC	P05	P06	15/10/2026
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	N11	N12	02/10/2026
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N11	N12	02/10/2026
513300	RODRIGO LEITE KREMER	AC	O08	O09	05/10/2026
514250	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	O04	O05	23/10/2026
515647	SANDI KUTIANSKI	AC	N11	N12	02/10/2026
517488	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N09	N10	16/10/2026
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	P02	P03	23/10/2026
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	P03	P04	22/10/2026
517402	VITOR HUGO STEINKE	AC	N09	N10	01/10/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
522406	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M10	M11	15/10/2026
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N10	N11	22/10/2026
522295	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M10	M11	03/10/2026
522449	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M10	M11	16/10/2026
522325	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M10	M11	03/10/2026
516368	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N10	N11	30/10/2026
522368	DANIEL LAGE PIRES	AC	M10	M11	09/10/2026
522520	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M10	M11	16/10/2026
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	N07	N08	24/10/2026
522392	EVERTON PAULO FOLLETO	AC	M10	M11	10/10/2026
522503	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M10	M11	16/10/2026
522511	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M10	M11	16/10/2026
518638	FELIPE KAFROUNI	AC	G09	G10	20/10/2026
522422	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M10	M11	16/10/2026
522384	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M10	M11	10/10/2026
516341	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N10	N11	22/10/2026
522490	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M10	M11	16/10/2026
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N10	N11	08/10/2026
522309	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M10	M11	03/10/2026
518212	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	N07	N08	01/10/2026

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
516317	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N10	N11	11/10/2026
522414	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M10	M11	16/10/2026
522546	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M10	M11	23/10/2026
522376	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M10	M11	09/10/2026
514667	OSMAR MENDES	AC	O02	O03	23/10/2026
522317	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M10	M11	03/10/2026
522465	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M10	M11	16/10/2026
522473	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M10	M11	16/10/2026
521388	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M12	M13	03/10/2026
522430	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M10	M11	16/10/2026
522457	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M10	M11	16/10/2026
518220	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	N07	N08	01/10/2026
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N10	N11	23/10/2026
514640	VIVIAN FELDENS CETENARESKEI	AC	O02	O03	06/10/2026
522341	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M10	M11	09/10/2026

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	O02	O03	06/10/2026
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O09	O10	19/10/2026

PORTARIA Nº 713/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587303/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	51.311-3	Técnico de Controle	13/10/2026	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 714/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587320/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA	50.421-1	Consultor Jurídico	30/10/2026	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 715/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 588342/26, resolve

AUTORIZAR

a migração para o regime de previdência complementar aos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de outubro de 2026, com fundamento no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e na Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, conforme o art. 9º, §3º, da Portaria nº 74/26.

Matrícula	Nome	Cargo
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	Auditor de Controle Externo
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	Técnico de Controle
52.185-0	MARCO ANTONIO CECHINEL	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2026.

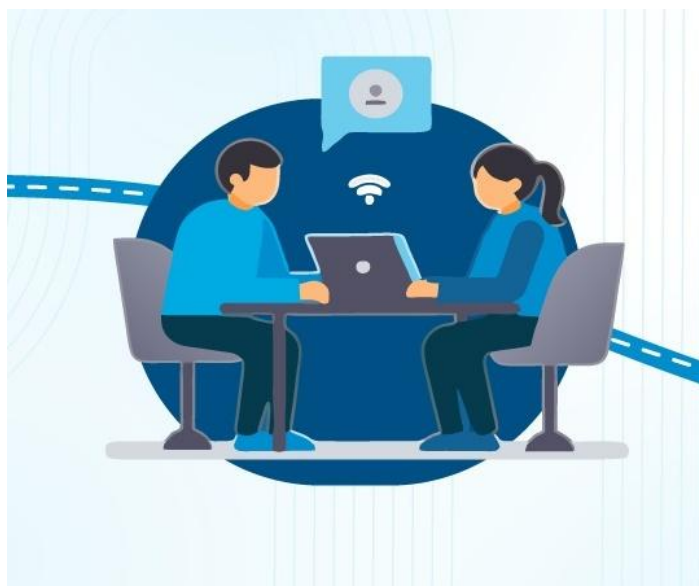
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva